



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 65/2018 – São Paulo, terça-feira, 10 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFE CONTATO BAR LTDA - ME, EDSON FRANCISCO DE ANDRADE, SILVANA COSTA DE ANDRADE

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. T RF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, par. 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de junho de 2018, às 16:30 horas, a ser realizada nesta Subseção.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Aracatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: LEEDER VEDACOES INDUSTRIAIS E MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP, WAGNER MIOLA PANOBIANCO, KARINA QUARESMIN PANOBIANCO, VANESSA TELLES PANOBIANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por **LEEDER VEDAÇÕES E MÁQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA EPP, WAGNER MIOLA PANOBIANCO, KARINA QUARESMIN PANOBIANCO E VANESSA TELLES PANOBIANCO**, em face da decisão de id. 4143389, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alegam os embargantes que houve omissão, já que não ocorreu pronunciamento sobre o pedido de depósito das parcelas incontroversas da dívida.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Os embargos devem ser rejeitados.

Ocorre que não há qualquer mácula na decisão de id. 5133739 que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios.

Verifico que neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

Ressalto que a tutela provisória foi assim requerida: “...*PRELIMINARMENTE, seja deferida a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, aplicando ao presente caso o que dispõe o RESP 1061530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, permitindo-se a consignação em pagamento/dépósito do valor incontroverso de 43 parcelas mensais de R\$ R\$ 3.649,31 (três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) e, conseqüentemente, seja determinada a suspensão ou exclusão dos nomes dos Requerentes dos Órgãos de Proteção ao crédito, bem como da prática de atos executórios por parte do Requerido...*”

E a decisão embargada assim decidiu: “...*A parte autora aduz como causa justificadora do pedido de revisão contratual, a cobrança, pela instituição financeira demandada, de juros sobre juros e de juros remuneratórios em montante que considera extorsivo, bem como cobrança de taxas e tarifas indevidamente. Para tanto, estriba-se nas considerações de perito contábil que contratara para analisar seu contrato, que concluiu pela existência de saldo devedor inferior ao cobrado. Em sua contestação, a CEF afirma que foram cumpridas todas as cláusulas contratuais, sem ocorrência de capitalização (diária/mensal/anual) nem amortização negativa. Juntou os contratos entabulados entre as partes. A despeito de tais considerações, a prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado. Assim, entendo que a propositura da ação revisional não tem o condão de impedir a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, nem impedir a cobrança da dívida. A ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária não restou demonstrada na petição inicial. Ausente, portanto, a aparência do bom direito (fumus boni juris)...*”

Deste modo, não há que se falar em omissão, já que foi afastado um dos requisitos estipulados no RESP 1061530/RS, qual seja a *demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ.*

Ademais, mesmo que assim não fosse, o depósito da parcela incontroversa para o fim de exclusão dos cadastros restritivos de crédito deve ser efetuado integralmente, não havendo qualquer previsão para o parcelamento do valor.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LEEDER VEDAÇÕES INDUSTRIAIS E MÁQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP, WAGNER MIOLA PANOBIANCO, KARINA QUARESMIN PANOBIANCO, VANESSA TELLES PANOBIANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por **LEEDER VEDAÇÕES E MÁQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA EPP, WAGNER MIOLA PANOBIANCO, KARINA QUARESMIN PANOBIANCO E VANESSA TELLES PANOBIANCO**, em face da decisão de id. 4143389, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alegam os embargantes que houve omissão, já que não ocorreu pronunciamento sobre o pedido de depósito das parcelas incontroversas da dívida.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Os embargos devem ser rejeitados.

Ocorre que não há qualquer mácula na decisão de id. 5133739 que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios.

Verifico que neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

Ressalto que a tutela provisória foi assim requerida: “...*PRELIMINARMENTE, seja deferida a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, aplicando ao presente caso o que dispõe o RESP 1061530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, permitindo-se a consignação em pagamento/dépósito do valor incontroverso de 43 parcelas mensais de R\$ R\$ 3.649,31 (três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) e, conseqüentemente, seja determinada a suspensão ou exclusão dos nomes dos Requerentes dos Órgãos de Proteção ao crédito, bem como da prática de atos executórios por parte do Requerido...*”

E a decisão embargada assim decidiu: “...*A parte autora aduz como causa justificadora do pedido de revisão contratual, a cobrança, pela instituição financeira demandada, de juros sobre juros e de juros remuneratórios em montante que considera extorsivo, bem como cobrança de taxas e tarifas indevidamente. Para tanto, estriba-se nas considerações de perito contábil que contratara para analisar seu contrato, que concluiu pela existência de saldo devedor inferior ao cobrado. Em sua contestação, a CEF afirma que foram cumpridas todas as cláusulas contratuais, sem ocorrência de capitalização (diária/mensal/anual) nem amortização negativa. Juntou os contratos entabulados entre as partes. A despeito de tais considerações, a prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado. Assim, entendo que a propositura da ação revisional não tem o condão de impedir a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, nem impedir a cobrança da dívida. A ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária não restou demonstrada na petição inicial. Ausente, portanto, a aparência do bom direito (fumus boni juris)...*”

Deste modo, não há que se falar em omissão, já que foi afastado um dos requisitos estipulados no RESP 1061530/RS, qual seja a *demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ.*

Ademais, mesmo que assim não fosse, o depósito da parcela incontroversa para o fim de exclusão dos cadastros restritivos de crédito deve ser efetuado integralmente, não havendo qualquer previsão para o parcelamento do valor.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LEEDER VEDAÇÕES INDUSTRIAIS E MÁQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP, WAGNER MIOLA PANOBIANCO, KARINA QUARESMIN PANOBIANCO, VANESSA TELLES PANOBIANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por **LEEDER VEDAÇÕES E MÁQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA EPP, WAGNER MIOLA PANOBIANCO, KARINA QUARESMIN PANOBIANCO E VANESSA TELLES PANOBIANCO**, em face da decisão de id. 4143389, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alegam os embargantes que houve omissão, já que não ocorreu pronunciamento sobre o pedido de depósito das parcelas incontroversas da dívida.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Os embargos devem ser rejeitados.

Ocorre que não há qualquer mácula na decisão de id. 5133739 que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios.

Verifico que neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

Ressalto que a tutela provisória foi assim requerida: “...*PRELIMINARMENTE, seja deferida a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, aplicando ao presente caso o que dispõe o RESP 1061530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, permitindo-se a consignação em pagamento/dépósito do valor incontroverso de 43 parcelas mensais de R\$ R\$ 3.649,31 (três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) e, conseqüentemente, seja determinada a suspensão ou exclusão dos nomes dos Requerentes dos Órgãos de Proteção ao crédito, bem como da prática de atos executórios por parte do Requerido...*”

E a decisão embargada assim decidiu: “...*A parte autora aduz como causa justificadora do pedido de revisão contratual, a cobrança, pela instituição financeira demandada, de juros sobre juros e de juros remuneratórios em montante que considera extorsivo, bem como cobrança de taxas e tarifas indevidamente. Para tanto, estriba-se nas considerações de perito contábil que contratara para analisar seu contrato, que concluiu pela existência de saldo devedor inferior ao cobrado. Em sua contestação, a CEF afirma que foram cumpridas todas as cláusulas contratuais, sem ocorrência de capitalização (diária/mensal/anual) nem amortização negativa. Juntou os contratos entabulados entre as partes. A despeito de tais considerações, a prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado. Assim, entendo que a propositura da ação revisional não tem o condão de impedir a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, nem impedir a cobrança da dívida. A ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária não restou demonstrada na petição inicial. Ausente, portanto, a aparência do bom direito (fumus boni juris)...*”

Deste modo, não há que se falar em omissão, já que foi afastado um dos requisitos estipulados no RESP 1061530/RS, qual seja a *demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ.*

Ademais, mesmo que assim não fosse, o depósito da parcela incontroversa para o fim de exclusão dos cadastros restritivos de crédito deve ser efetuado integralmente, não havendo qualquer previsão para o parcelamento do valor.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO ARAÇATUBA SHOPPING CENTER
Advogados do(a) IMPETRANTE FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado CONDOMÍNIO ARAÇATUBA SHOPPING CENTER, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.923.298/0001-01, com sede na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 601, Bairro Jardim Nova York, na Cidade de Araçatuba/SP, CEP: 16020-050, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para lhe assegurar declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, incidente na razão de 10% sobre o montante dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nas hipóteses de demissão sem justa causa.

Aduz a autora, em breve síntese, que é empregadora nos termos do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e assim enquadrada, foi e continua obrigada a pagar a contribuição social correspondente à alíquota de 10% calculada sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de empregados (art. 1º da Lei Complementar n. 110/01).

Alega que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 2.556-2 e 2.568-6, apenas reconheceu a constitucionalidade da criação de um tributo (contribuição social) para custear uma despesa do Estado com o FGTS.

Afirma que a justificativa para a instituição da contribuição foi a manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS e sua existência, evidentemente, somente se justificaria até que o equilíbrio fosse restabelecido.

Aduz que existem fundamentos novos e autônomos, decorrentes de fatos supervenientes, que ainda devem ser apreciados pelos Poder Judiciário, dentre eles, o esgotamento da finalidade da instituição da Contribuição Social Geral do artigo 1º da LC 110/2001 desde janeiro/2007, por satisfação contábil do saldo do FGTS, e a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001, por afronta ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da CF (redação EC 33/2001).

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 4838982).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, no seio das quais defendeu a denegação da segurança vindicada (id. 5117867).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO FEDERAL) apresentou manifestação pela inclusão no polo passivo, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. (id. 5168536).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 5065481).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

No caso presente, a causa de pedir cinge-se à alegada inconstitucionalidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim redigido:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Por diversas vezes, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estribando-se no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ação direta de inconstitucionalidade n. 2.556-5/DF, assentou a constitucionalidade da contribuição gerrreada, contanto que respeitado o prazo de anterioridade (a partir do ano de 2002) para início da respectiva exigibilidade, conforme passo a demonstrar:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355835, processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).

PROCESSUAL LEGAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. LC N. 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO. 1. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02). Essa decisão tem norteado a jurisprudência daquela Corte sobre a matéria (STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12; AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10; AI n. 744316, REL. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10). 3. No que se refere ao princípio da anterioridade, a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 3. Agravo legal provido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293424, Processo n. 0001507-28.2001.4.03.6115, j. 28/01/2013, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS).

A propósito da jurisprudência que se formou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria, é de se destacar que esse entendimento tem alicerçado a desconstituição, em sede de ações rescisórias, de julgados em sentido contrário, conforme se observa do seguinte aresto:

ACÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ART. 1º. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Afastada a alegação de incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a lide envolve a aplicação de dispositivos da Constituição Federal - artigos 97; 145; 149; e 150 -, sendo o caso de se dar prevalência aos princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais. 2. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (CF, art. 102, § 2º e Lei 9.868/99, art. 28, parágrafo único). As ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, apresentam caráter duplice, de sorte que o julgamento de improcedência da demanda importa na declaração de constitucionalidade da norma questionada (Lei 9.868/99, art. 23, caput). 3. Afastamento da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não apenas quando o Supremo Tribunal Federal declara a norma inconstitucional, mas, também, quando pronuncia sua constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 4. Por violação a literal disposição de lei entende-se aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. A violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo. Não se trata da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a considerada sentença injusta), pois esta somente desafia os recursos previstos em lei. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, concluindo-se, portanto, que a decisão rescindenda, nesta parte, incorreu em violação a literal disposição de lei. 6. Provido o juízo rescindendo e desconstituído parcialmente o acórdão transitado em julgado, naquilo que decretou a inconstitucionalidade da contribuição acima referida. 7. Quanto ao novo julgamento da ação subjacente, é de se julgar parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança originário, apenas para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento no mesmo exercício financeiro em que publicada a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 8. Em função da sucumbência mínima das requerentes, condena-se a requerida em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único). 9. Afastada a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória parcialmente procedente. (TRF 3º Reg., AR - ACÇÃO RESCISÓRIA - 9603, processo n. 0027519-71.2013.4.03.0000, j. 16/04/2015, Quarta Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO).

Portanto, a despeito dos argumentos em sentido contrário da parte impetrante, está-se em face de decisão da Suprema Corte revestida de efeito vinculante e “*erga omnes*”, a qual, por isso mesmo, deve ser respeitada pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública federal, estadual e municipal, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, àquilo que decidido, ressalvando-se, por óbvio, apenas a competência do legislador em sua liberdade de conformação, conforme já decidido:

“A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão.” (Rcl 2.617-Agr, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, Plenário, DJ de 20-5-2005.).

A par da indubitosa constitucionalidade da criação da exação, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente por desvio de finalidade. Isto porque “A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador”.

(TRF 3º Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355835, Processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

Outrossim, não se destinando à vigência temporária — como é o caso da Lei Complementar n. 110/2001 —, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Decreto-Lei n. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), situação confirmada pelo veto presidencial — mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013 — ao Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social. Com o veto presidencial, subsiste incólume a contribuição social hostilizada (STJ, AGRMS - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA – 20839, j. 03/09/2014, Primeira Seção, Rel. ASSUSETE MAGALHÃES).

Por fim, não encontra respaldo jurídico a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente, não obstante as ações de controle abstrato de constitucionalidade possuam causa de pedir aberta (AMS 00071589520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CASA DO SAPATEIRO COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e para declarar o direito da impetrante de compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente ou a maior nos últimos cinco (05) anos, com fundamento na Súmula 213 do STJ.

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-61.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FABIANE REGINA MATTOS BALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE REIS - SP312097
IMPETRADO: AGENCIA INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória, impetrado por **FABIANE REGINA MATTOS BALDO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se intenta a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente no imediato restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter deduzido pedido administrativo, no dia 22/01/2018, para reconhecimento do seu direito à prorrogação do referido benefício, em razão de agravamento de seu estado de saúde, e que em perícia realizada no dia 08/02/2018, seu pleito foi negado, pelo fato de o perito ter atestado que ela possuía capacidade para o labor.

Destaca que o indeferimento foi ilegal e arbitrário, que a perícia efetivada na via administrativa padece de várias irregularidades e que sua conclusão está absolutamente errada, eis que ela preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Considera, ainda, que o indeferimento violou direito líquido e certo seu, razão por que impetrou o presente *mandamus*.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu alegado direito líquido e certo (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 359057, Processo n. 00010090520154036126, e-DJF3 Judicial I DATA:23/06/2016, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO).

No presente caso, a documentação encartada aos autos não serve à comprovação, de plano, das alegações de fato suscitadas na inicial.

A impetrante alega que está incapacitada para o labor, devido a várias patologias ortopédicas de que padece, e que diante de agravamento em seu quadro de saúde, faz jus à concessão ou ao restabelecimento de auxílio-doença.

No entanto, a fim de suas alegações sejam devidamente comprovadas, necessária se faz a existência de dilação probatória, sob o crivo do contraditório e inclusive com realização de perícia médica judicial, de modo que resta evidente que o objetivo que a autora persegue não pode ser alcançado, em sede de mandado de segurança.

Carecendo a impetrante, portanto, de outros elementos de prova para comprovar o alegado direito líquido e certo, falta a ela interesse processual sob o ângulo da adequação, tendo em vista a escolha da via processual inadequada para o deslinde das questões controvertidas.

Nada obsta, no entanto, que a Impetrante ingresse com ação específica, visando à concessão do benefício almejado, em rito mais alargado que a via estreita do Mandado de Segurança.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 330, inciso III, do novo Código de Processo Civil e, com isso, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com suporte no artigo 485, I, do mesmo Codex.**

Tendo em vista, por fim, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência encartada à fl. 09, **DEFIRO** o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA A VANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 06 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SPI65858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica **SUPERMERCADO RASTELÃO LDA (CNPJ n. 53.913.085/0001-20)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinada ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre o seu “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos RE’s 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN —, não integra os conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual.

A inicial (fls. 04/18), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 10.000,00 – dez mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 19/23.

O feito foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Federal em Marília/SP.

Decisão do Juízo Federal em Marília remetendo os autos do processo para Araçatuba/SP, uma vez que a Impetrante tem sede em Cafelândia/SP e Andradina/SP o que remete a autoridade coatora como sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP (fls. 28/30).

Distribuído o feito para este Juízo, o pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 37).

Notificada (fl. 39), a autoridade coatora não apresentou informações.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) foi cientificado acerca do feito (fl. 47).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 50/51).

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (*vide* MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107).

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#).

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclua a cifa que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BA TISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença **sujeita** ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de abril de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6806

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005404-54.2002.403.6107 (2002.61.07.005404-4) - RUBENS FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUEIRO FRANCO DE MELLO(SP283506 - DERMIVAL FRANCESCO NETO E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP249535 - MICHELLE LAURA MAGNANI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELLO X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X RICARDO FRANCO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X RENATO FRANCO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X RITA HELENA FRANCO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X RUBENS FRANCO DE MELLO - ESPOLIO

DESPACHO DE FL. 1147:

Fls. 1145/1146: intime-se o Exequente para que informe o valor atualizado do débito.

Após, intime-se a parte executada.

(JUNTOU-SE ÀS FLS. 1149/1152 O CÁLCULO ATUALIZADO E A GUIA PARA RECOLHIMENTO DO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. A IMPORTÂNCIA CORRESPONDE A R\$ 10.626,03, CUJO VENCIMENTO OCORRERÁ EM 30/04/18. PARA O PREENCHIMENTO DA GRU: CODIGO RECOLHIMENTO: 91710-9. NUMERO REFERÊNCIA: 64744. VENCIMENTO 30/04/18. CNPJ OU CPF 008.379.208-25. UG/GESTJAO: 110060/00001)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 8718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-71.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X GIANCARLO NEGRAO(SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E SP379651 - FERNANDA LIMA DOS REIS) X SERGIO ANTONIO NEGRAO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Sérgio Antônio Negrão (fl. 412/413) e, diante do manifesto interesse em apresentar as razões recursais na Superior instância, advirto que deverá ser observado pelas partes o disposto no artigo 600, 4º do CPP.

Assim sendo, intime-se o representante do MPF para ciência da aplicação do dispositivo em epígrafe, no sentido de que os autos serão encaminhados imediatamente ao órgão colegiado respectivo onde será aberta vista às partes.

No mais, constata-se dos autos que o réu Giancarlo Negrão foi intimado da sentença por hora certa (f. 424) e, portanto, não manifestou seu interesse ou não em recorrer da sentença e seu advogado constituído, por sua vez, apesar de intimado da sentença por publicação (425) deixou transcorrer in albis o prazo recursal.

Ante o exposto, determino nova intimação do defensor constituído do réu Giancarlo Negrão para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse ou não do réu em recorrer da sentença proferida nos autos.

Após, processados os recursos interpostos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000114-06.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001034-6)) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO TAKASHI KATO(MG104341 - ANDRE LUIZ LEAO APOLINARIO)

Fica a defesa intimada para apresentação de seus memoriais finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000957-07.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA - SP145018

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL acerca do(s) cálculo(s)/verba sucumbencial (ID 3740064), bem assim para que apresente impugnação nos próprios autos, caso haja discordância quanto aos valores, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Não sobrevindo óbice, ficam homologados os cálculos. Expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) ao(s) autor(es) cujo(s) n.º(s) do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Efetuada o pagamento, dê-se vista às partes. No silêncio ou manifestada concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

Intime-se o patrono para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

Após, comunicado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, 14 de fevereiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-48.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON
Advogado do(a) AUTOR: EVANY ALVES DE MORAES - SP279545
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de digitalização dos autos n. 0005783-98.2016.403.6108 para remessa do feito ao e. TRF3 nos moldes previstos nas Resoluções n. 88, 142 e 150, todas de 2017, da Pres. do e. TRF3.

Ao analisar as peças digitalizadas e em atenção ao pedido ID 4990761 verifico que o patrono do Autor requereu, no processo n. 5000560-11.2018.4.03.6108, o cancelamento de sua distribuição, por inconsistência na digitalização. Porém, constato pelos IDs 4888379 e 4988385 que a virtualização ocorreu antes que se aguardasse o prazo para contrarrazões no feito de referência.

Logo, determino a intimação do patrono da parte autora para complementar a digitalização, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução n. 142/2017 do e. TRF3.

Em seguida, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, com posterior remessa dos autos ao TRF3.

Finalmente, anote-se o Sigilo de Documentos em razão do observado no processo referência e documento ID 5008142.

Intimem-se.

BAURU, 3 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA ELISA FURLANETO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO HENRIQUE MASIERO - SP159839, JOSE FRANCISCO DE MORAIS JUNIOR - SP140585
RÉU: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: THAIS YAMADA BASSO - SP308794, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECISÃO

Formulou a parte autora, em sede de tutela de urgência de natureza antecipada, no seu aditamento à inicial (doc. 2997760), os seguintes pleitos:

a) determinação aos réus que procedam, no prazo improrrogável de 48 horas, à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES da demandante referente ao período alusivo ao segundo semestre do ano de 2016 para que possa realizar o aditamento referente ao citado semestre, cujo prazo já está encerrado;

b) determinação aos réus que procedam, no prazo improrrogável de 48 horas, à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES da demandante para que a mesma possa cursar três disciplinas em que ficara dependente, bem como possa efetuar o estágio profissional.

Citados, os réus apresentaram contestações, tendo o Banco do Brasil arguido preliminar de ilegitimidade passiva.

A parte autora se manifestou em réplica e pleiteou a realização de audiência para depoimento pessoal de representantes dos requeridos e oitiva de testemunhas.

Tentativa de conciliação frustrada.

Decido.

De início, **rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil**, pois a presença de tal condição da ação deve ser verificada de acordo com as assertivas trazidas na inicial, sendo que a parte autora narra, na exordial, comportamento por parte de agentes da instituição requerida que, em tese, ter-lhe-ia causado danos.

Com efeito, alega que, “quando do último semestre do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), em 03 (três) oportunidades distintas em que esteve presente à instituição bancária, os funcionários que a atenderem enfatizaram que não se fazia necessário renovar/aditar dito contrato estudantil, visto que tal ato não era requerido pelos sistemas informatizados tanto do banco, ora segundo acionado, quanto do próprio M.E.C. – Ministério da Educação –, informação esta por demais errônea, vez que tem-lhe acarretado diversos problemas de ordem psicológica, financeira e social.” (doc. 2647722, p. 4).

Logo, o Banco do Brasil possui legitimidade para ocupar o polo passivo e se, realmente, o comportamento narrado aconteceu e causou danos à requerente é questão de mérito e com ele será analisado no momento oportuno.

Estando, assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **dou o feito como saneado** para prosseguimento à fase instrutória, visto não ser possível julgamento antecipado total ou parcial do mérito.

Como questões fáticas controvertidas a serem dirimidas pela atividade probatória, aponto:

a) a alegação da parte autora de que esteve três vezes em agência do Banco do Brasil, onde lhe disseram que não seria necessário o aditamento contratual, porque os sistemas informatizados, tanto do banco quanto do MEC, não requeria tal ato;

b) a alegação da parte autora de que foi comunicada e cobrada, por atendentes da Assupero – UNIP, verbalmente e de forma vexatória, na frente de outras pessoas, quanto ao débito existente em relação ao segundo semestre de 2016;

c) se, de fato, (c.1) a parte autora retirou a sua DRM (Documento de Regularidade de Matrícula), junto à instituição de ensino, em 30/12/2016, bem como se (c.2) a CSPA da instituição enviou ao banco, eletronicamente, via da DRM, em 03/01/2017 e (c.3) o Banco do Brasil a recebeu em 04/01/2017, conforme sugerem os documentos de p. 13/16 do doc. num. 3650618 e de p. 4 do doc. num. 3536892, juntados, respectivamente, pela Assupero – UNIP e FNDE.

Admito, como meios de prova aptos ao deslinde dos referidos fatos, a prova testemunhal e o depoimento pessoal de prepostos do Banco do Brasil e da Assupero – UNIP que tenham conhecimento dos fatos controvertidos ou deles tenham participado, como também a juntada de prova documental até a data anterior à audiência a ser designada.

Por outro lado, mostra-se desnecessário depoimento pessoal de representante do FNDE, pois nenhum agente da autarquia teve contato direto com os fatos controvertidos e todos os comportamentos dela narrados na inicial estão documentados, razão pela qual, neste ponto, **indefiro, parcialmente**, o pedido da parte autora formulado no doc. 4971941.

Também se mostra pertinente a oitiva dos funcionários da agência do Banco do Brasil de Dois Córregos mencionados na exordial, a saber, Tiago Lopes Abreu e Hugo Shugheru Sacata.

Considerando o afirmado na inicial, cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, especialmente dos fatos relacionados nos itens ‘a’ e ‘b’ acima e, se possível, no item ‘c.1’, se, de fato, assinou e buscou sua via da DRM.

Já cabem aos requeridos a produção de prova de fatos que afastem a alegada responsabilidade pelo não-aditamento contratual, principalmente à Assupero – UNIP, quanto ao fato do item ‘c.2’, e ao Banco do Brasil, quanto ao fato do item ‘c.3’.

Entre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito encontram-se os pressupostos da responsabilidade civil.

Para adequação da pauta e, se o caso, expedição de precatória, bem como tendo em vista o disposto no art. 357, §4º, do CPC, concedo o prazo comum de 5 (cinco) dias para:

a) a parte autora, se quiser, alterar o rol de testemunhas já fornecido;

b) os réus, se quiserem, apresentarem rol de testemunhas;

c) a ré Assupero – UNIP indicar preposto com poderes especiais para confessar e reconhecer dos fatos narrados na inicial, em especial os apontados como controvertidos, a fim da colheita do depoimento pessoal, fornecendo, ainda, seu endereço para intimação pessoal;

d) o Banco do Brasil:

- d.1) indicar os endereços dos funcionários, indicados na inicial, que trabalhariam em agência de Dois Córregos, Tiago Lopes Abreu e Hugo Shugheru Sacata;

- d.2) indicar preposto com poderes especiais para confessar e reconhecer dos fatos narrados na inicial, em especial os apontados como controvertidos, a fim da colheita do depoimento pessoal, fornecendo, ainda, seu endereço para intimação pessoal, podendo ser um dos agentes mencionados no item ‘d.1’, se, realmente, tiverem participação nos fatos;

e) as partes se manifestarem sobre o interesse na expedição de precatória para oitiva das testemunhas de fora de Bauru ou se estas poderão comparecer em audiência neste Juízo.

Quanto ao reexame do pedido de tutela antecipada, mantenho o seu indeferimento, pois a instrução probatória se mostra necessária para incutir eventual convencimento suficiente de que a parte autora não teve culpa exclusiva pelo não aditamento do contrato, deixando de comparecer à agência bancária no período pertinente.

Deveras, somente após a colheita da prova testemunhal, indicada, inclusive, na inicial, poderá se formar panorama mais seguro acerca dos comportamentos dos envolvidos.

Por fim, ante o comprovado pela requerida Assupero – UNIP pelos docs. nums. 5051167 e 5051216, reputo justificada a ausência na audiência de tentativa de conciliação.

Com a manifestação das partes, voltem conclusos.

Intimem-se, observando-se o alegado no doc. num. 5051167.

Bauru, data abaixo.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-95.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: EDSON FRANCISCO GOULART

DESPACHO

Antes que se receba a inicial executória, verifico do extrato de pesquisa fornecido pelo Sistema Webservice da Receita Federal, que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, deixando de atender, portanto, ao comando positivado nos arts. 43 e 46, parágrafo 5º do CPC.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente.

Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária em Maringá/PR, prestigiando-se, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos. Do contrário, deverá providenciar o depósito do montante alusivo às diligências do Oficial de Justiça, fim de viabilizar a citação e a eventual penhora de bens.

Int.

Bauru, 02 de março de 2018

Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LEONARDO DOS REIS

DESPACHO

Antes que se receba a inicial executória, verifico do extrato de pesquisa fornecido pelo Sistema Webservice da Receita Federal, que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, deixando de atender, portanto, ao comando positivado nos arts. 43 e 46, parágrafo 5º do CPC.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente.

Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária em São Paulo/SP, prestigiando-se, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos. Do contrário, tomem-se conclusos.

Int.

Bauru, 02 de março de 2018

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-22.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ALVES DO CARMO FERNANDES

DESPACHO

Diante do interesse das partes em transacionarem, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia **27/04/2018, às 15h20min**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON.

Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, tendo em vista que estão representadas em juízo por advogados com poderes especiais para transacionar (IDs 2770545 E 4751560).

Fica deferida a gratuidade judicial para a executada, em face do documentos anexados (IDs 471659 E 4751613)

BAURU, 6 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-03.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CICERO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judicial. Anote-se.

Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

Considerando o desinteresse do(a) próprio(a) autor(a) e que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do benefício e que não há, até o momento, nenhuma alteração fática ou processual, entendo por prejudicada e desnecessária a designação de audiência de mediação/conciliação (artigo 334 do CPC/2015), até porque a Autarquia não transaciona antes de realizada a instrução processual.

Cite-se a parte ré para a apresentação de resposta, no prazo legal, mediante carga dos autos.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 350 do CPC.

Bauru, 06 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-16.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos.(TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 5 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-35.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SILVIA HELENA DE CARVALHO SALES PERES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361
RÉU: CASAECTA - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NOELLE ESPEDA GARCIA - SP314687

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração oposto pela CAIXA, em face da decisão Id. 5238574, aduzindo vício de obscuridade consistente na falta de esclarecimento acerca da liberação dos montantes devidos. Defende que da leitura do quanto decidido poderia haver a interpretação de que os valores de financiamento (R\$220.000,00) devem ser liberados antes mesmo dos acertos restantes e da formalização do contrato de mútuo, causando grande insegurança ao agente fiduciário.

Recebo os embargos eis que tempestivos e os acolho somente para esclarecer os pontos suscitados.

De início, ressalto que a decisão em momento algum contemplou empréstimo sem garantia, a qual somente será possível após a assinatura do contrato.

Ficou autorizada a concessão de empréstimo de R\$220.000,00, pela sistemática da tabela PRICE (50% da referida avaliação), isso com espeque na alegação da própria CEF e tendo em conta o valor da avaliação do imóvel realizada por oficial de justiça.

Nesta esteira, fica esclarecido que a liberação da importância pretendida nesta demanda (R\$220.000,00) condiciona-se aos demais requisitos contratuais (sistemática PRICE, prazos, grau de relacionamento, taxa de juros etc).

Ante o exposto, acolho os declaratórios para integrar a decisão combatida com os esclarecimentos aqui expostos.

A fixação da multa, requerida no Id. 5345929, é de ser indeferida pois a CAIXA, para todos os efeitos, cumpriu com o determinado como se observa dos Ids. 5399034 e 5399028, ficando para a cognição exauriente a questão do direito à obtenção do empréstimo pela prestação pretendida.

Quanto ao pedido de apresentação de documentos por parte das requeridas, em especial, de suposto termo de acordo com parcelas de financiamento por volta dos R\$2.300,00 (Id. 5412261), entendo prematuro o seu deferimento, na medida em que sequer foi iniciada a fase probatória e pende a realização da audiência conciliatória para o início do fluxo do prazo para a apresentação das contestações.

Deverá a parte autora, se o caso, reiterar seu requerimento quando da especificação das provas.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Autorizo à secretaria a adequação do segredo de justiça atribuído aos autos, retirando o segredo total e atribuindo sigilo de documentos, se o caso.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/carta precatória/ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 6 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-35.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: SILVIA HELENA DE CARVALHO SALES PERES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361
RÉU: CASAECTA - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NOELLE ESPEDA GARCIA - SP314687

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oposto pela CAIXA, em face da decisão Id. 5238574, aduzindo vício de obscuridade consistente na falta de esclarecimento acerca da liberação dos montantes devidos. Defende que da leitura do quanto decidido poderia haver a interpretação de que os valores de financiamento (R\$220.000,00) devem ser liberados antes mesmo dos acertos restantes e da formalização do contrato de mútuo, causando grande insegurança ao agente fiduciário.

Recebo os embargos eis que tempestivos e os acolho somente para esclarecer os pontos suscitados.

De início, ressalto que a decisão em momento algum contemplou empréstimo sem garantia, a qual somente será possível após a assinatura do contrato.

Ficou autorizada a concessão de empréstimo de R\$220.000,00, pela sistemática da tabela PRICE (50% da referida avaliação), isso com espeque na alegação da própria CEF e tendo em conta o valor da avaliação do imóvel realizada por oficial de justiça.

Nesta esteira, fica esclarecido que a liberação da importância pretendida nesta demanda (R\$220.000,00) condiciona-se aos demais requisitos contratuais (sistemática PRICE, prazos, grau de relacionamento, taxa de juros etc).

Ante o exposto, acolho os declaratórios para integrar a decisão combatida com os esclarecimentos aqui expostos.

A fixação da multa, requerida no Id. 5345929, é de ser indeferida pois a CAIXA, para todos os efeitos, cumpriu com o determinado como se observa dos Ids. 5399034 e 5399028, ficando para a cognição exauriente a questão do direito à obtenção do empréstimo pela prestação pretendida.

Quanto ao pedido de apresentação de documentos por parte das requeridas, em especial, de suposto termo de acordo com parcelas de financiamento por volta dos R\$2.300,00 (Id. 5412261), entendo prematuro o seu deferimento, na medida em que sequer foi iniciada a fase probatória e pende a realização da audiência conciliatória para o início do fluxo do prazo para a apresentação das contestações.

Deverá a parte autora, se o caso, reiterar seu requerimento quando da especificação das provas.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Autorizo à secretaria a adequação do segredo de justiça atribuído aos autos, retirando o segredo total e atribuindo sigilo de documentos, se o caso.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/carta precatória/ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 6 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-43.2018.4.03.6108
AUTOR: PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A, TRACTORCOMPONENTS PECAS PARA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437
Advogados do(a) AUTOR: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em procedimento ordinário proposto contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando suspender a exigibilidade da cota patronal sobre receita bruta - CPRB na parte em que este tributo incide sobre a base de cálculo majorada pelo ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual em referência não integra o conceito de receita ou faturamento.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

A meu ver, in casu, estão presentes os requisitos autorizadores da medida.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por retirar daquela exação a característica de faturamento, o que, por identidade de argumentos, deve ser aplicado ao caso da CPRB, uma vez que no conceito de receita bruta não há de ser incluída a parte referente ao ICMS.

E especificamente sob o tema de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido. (Ap 00044229520154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017)

Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para garantir o direito da Autora proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo da cota patronal sobre receita bruta - CPRB, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo da CPRB) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Bauru, 6 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: ABDALA & ABDALA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JANUÁRIO DE SOUZA - MG29067, LEANDRO DE MENEZES ALCANTARA - MG79977, GABRIELA ALMEIDA MARINHO - MG112300

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4862873, SEGUNDA PARTE, APÓS JUNTADA DE PROCURAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA (RESOLUÇÃO 142/2017 DA PRES DO TRF3):

"...Feito isso, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, cadastrando o(a) advogado(a) da parte executada.

Em seguida, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias. Não havendo manifestação, fica a ré/executada intimada, na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ R\$ 1.005,80) atualizado até OUTUBRO/2017, conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int."

BAURU, 9 de abril de 2018.

PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO

ANALISTA JUDICIÁRIO

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000161-79.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: THIAGO VIRGINIO

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho ID 5207551.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Os presentes autos eletrônicos foram distribuídos em 26/01/2018, não tendo sido digitalizada pela parte autora/exequente petição protocolizada pela CEF/executada nos autos físicos, datada de 08/01/2018, notificando o cumprimento de sentença.

Assim, para o regular andamento processual, promova a parte autora/exequente, em 10 (dez) dias, a complementação da virtualização realizada, juntando a estes autos a petição da CEF notificando o cumprimento de sentença (fls. 119/122), despacho de fl. 123 e manifestação de fls. 125/129, dos autos físicos.

Promovida a regularização ora determinada, intime-se a CEF/executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES n.º 142/2017, bem como, deverá a CEF, em igual prazo, manifestar-se sobre as impugnações lançadas pela parte autora/exequente às fls. 125/129 (dos autos físicos e para este trasladada).

Ficam as partes advertidas de que todas as manifestações deverão ser endereçadas para estes autos eletrônicos, vedado o peticionamento nos autos físicos, que após o prazo de conferência serão remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Vistos.

RODOVIÁRIO IBITINGUENSE LTDA. ajuizou ação em face da **União**, por meio do qual busca:

(i) Seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados nas CDA'S indicadas na inicial no que se refere à inclusão de ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições (COFINS e PIS), assim como dos valores cobrados em duplicidade;

(ii) Enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade ora invocada, seja expedida certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), apontamentos junto ao CADIN e Serasa;

(iii) Determine a Requerida que se abstenha de utilizar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e CDA's em duplicidade para cálculo dos débitos da Requerente e que compõem as inscrições que se pretende ver anuladas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ^[1], já foi "reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)."

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o "tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *questio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante.

Posto isso, nesse aspecto, **indeferido** o pedido de tutela antecipada.

Passo a analisar a arguição de cobrança ilegal de PIS/COFINS, sob o argumento de que há cobrança em duplicidade ou triplicidade, para o mesmo período e com o mesmo valor.

No que tange ao PIS, nos períodos de 1997; 1998; 2000; 2001; 2002 e parte de 2010 e 2011, afirmou que a requerida emitiu duas CDA's com números diferentes, mas com os mesmos valores e, nos períodos de 2009 e parte de 2010, emitiu três CDA's diferentes e com os mesmos valores, o que, a seu ver, redundou na **cobrança em dobro do referido tributo no que se refere a 1997; 1998; 2000; 2001; 2002 e parte de 2010 e 2011 e, em triplo no período de 2009 e parte de 2010, resultando na cobrança indevida no montante de R\$ 230.326,17 (duzentos e trinta mil trezentos e vinte e seis reais e dezessete centavos).**

Antes de apreciar esses argumentos, é conveniente ouvir previamente a requerida, para que possa esclarecer se, de fato, há cobrança em duplicidade ou triplicidade.

Antes de se deliberar pela citação da Fazenda Nacional, manifeste-se a autora, fundamentadamente, sobre a competência deste juízo, na forma do artigo 55, § 2º, inciso I, do CPC, tendo-se em vista que pretende desconstituir créditos tributários que, muito provavelmente, são objeto de execuções fiscais já ajuizadas.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-31.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA GONCALVES DARIO

Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência de instrução a ser realizada no dia 21/05/2018, às 10h00min, para oitiva da testemunha arrolada pela ré.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-31.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA GONCALVES DARIO

Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência de instrução a ser realizada no dia 21/05/2018, às 10h00min, para oitiva da testemunha arrolada pela ré.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação e documentos de fls. 176/205.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-79.2018.4.03.6108

AUTOR: TEREZINHA ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se ação proposta por **Terezinha Alonso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual postula a suspensão dos descontos mensais consignados em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 132.321.950-9), concedido em 15/12/2003.

Alega que, em virtude de revisão administrativa, o INSS procedeu à cessação do benefício de auxílio-acidente (NB n.º 108.284.373-0, com DIB em 16/12/1997), e à cobrança das parcelas pagas no período de 16/05/2007 a 30/06/2013, no montante de R\$ 135.055,65, mediante consignação mensal no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 30% (trinta por cento), desde a competência de maio de 2017.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência.

Consta dos autos que à autora foram concedidos dois benefícios: (i) auxílio-acidente com DIB em 16/12/1997; e (ii) aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/12/2003.

A Medida Provisória nº 1.596, de 10/11/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, vedou a cumulação dos benefícios.

Desse modo, no momento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, já estava vigente a proibição da acumulação.

Após anos de insegurança jurídica, decorrente da falta de uniformidade dos precedentes judiciais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em 2014, sedimentou o entendimento na Súmula nº 507:

"A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."

Em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1296673/MG^[i], também ficou pacificada a questão no sentido de que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991.

Considerando-se que, no presente caso, a concessão da aposentadoria se deu posteriormente à citada lei, impõe-se a cessação do benefício de auxílio-acidente:

"PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POSTERIOR À LEI 9.528/1997. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. SÚMULA 507/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável a cumulação de benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria se qualquer deles for concedido posteriormente à Lei 9.528/1997.

2. A natureza vitalícia do benefício de auxílio-acidente na época da concessão não influi na hipótese.

3. Incidência da Tese Repetitiva 555 ("A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997") e da Súmula 507/STJ ("A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho").

4. Recurso Especial provido."

(REsp 1699910/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017)

Porém, os valores pagos administrativamente, de regra, não devem ser repetidos, pois as parcelas foram recebidas de boa-fé.

Forçoso é reconhecer que impor ao segurado a devolução dos valores recebidos, de caráter alimentar, afronta o princípio da segurança jurídica^[ii].

Portanto, ainda que devida a cessação do pagamento do auxílio-acidente, é incabível a devolução das prestações já pagas na esfera administrativa.

Isso posto, **defiro** o pedido de tutela de urgência e determino ao INSS que promova a suspensão dos descontos mensais consignados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da autora (NB n.º 132.321.950-9), no prazo de 10 (dez) dias e a comprove nos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a deflagração do procedimento administrativo evidencia a ausência de interesse do INSS na sua realização.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[i] RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; REsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 .

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1296673/MG RECURSO ESPECIAL 2011/0291392-0, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/08/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 03/09/2012)

[[II](#)] EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE-AgR 734199, ROSA WEBER, STF)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-91.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ZEVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ZEVEL – VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP e da União**, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ[[1](#)], já foi *"reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)."*

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o *"tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*.

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *quaestio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante.

Posto isso, **indefiro** o pedido liminar.

A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-72.2018.4.03.6108

AUTOR: CAMILA SITTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280

RÉU: ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO LANDIM - SP124314

DECISÃO

Vistos.

Pugna a autora pelo cumprimento da tutela de urgência deferida (ID n.º 5312317).

É o relatório. Decido.

Aparentemente, há justificativas razoáveis, apontadas pela requerida, obstativas do cumprimento da decisão judicial.

Não há, por ora, como entender estar havendo resistência indevida à ordem judicial, como aduzido pela autora.

Há necessidade de se ponderar os argumentos trazidos por ela trazidos (ID n.º 5146348), em cotejo com a prova documental carreada aos autos.

Essa detida análise dos autos deverá, necessariamente, ser feita pelo juízo competente, pois exaurido o poder geral de cautela deste juízo.

Desse modo, cumpra-se a decisão declinatoria de competência já proferida (ID n.º 4970093), encaminhando-se com urgência estes autos à Justiça Estadual.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-72.2018.4.03.6108

AUTOR: CAMILA SITTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280

RÉU: ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO LANDIM - SP124314

DECISÃO

Vistos.

Pugna a autora pelo cumprimento da tutela de urgência deferida (ID n.º 5312317).

É o relatório. Decido.

Aparentemente, há justificativas razoáveis, apontadas pela requerida, obstativas do cumprimento da decisão judicial.

Não há, por ora, como entender estar havendo resistência indevida à ordem judicial, como aduzido pela autora.

Há necessidade de se ponderar os argumentos trazidos por ela trazidos (ID n.º 5146348), em cotejo com a prova documental carreada aos autos.

Essa detida análise dos autos deverá, necessariamente, ser feita pelo juízo competente, pois exaurido o poder geral de cautela deste juízo.

Desse modo, cumpra-se a decisão declinatoria de competência já proferida (ID n.º 4970093), encaminhando-se com urgência estes autos à Justiça Estadual.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-46.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: FORTMIX - COMERCIO DE CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

FORTMIX – COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA, impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP e da União**, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ^[1], já foi "reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)."

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o "tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *quaestio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante.

Posto isso, **indeferir** o pedido liminar.

A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11807

EXECUCAO FISCAL

1305396-57.1997.403.6108 (97.1305396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ADALBERTO DE JESUS GARCIA DIAS(SP262385 - HELIDA MACIEL MILHOZI DE SOUZA)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 272/2018 Folha(s) : 889

Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ____/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 265:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 1.046,49 (hum mil, quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0002277-17.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VALE SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO)

O parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito.

Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 12/03/2018 (fl. 98), enquanto o parcelamento foi postulado em 21/03/2018 (fl. 137), razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO (REFIS DA COPA) APÓS O BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DESCABIMENTO, POR ORA, DA CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES BLOQUEADOS, COM DESCONTOS. ART. 11, INCISO I, DA LEI Nº 11.941/2009. INTERPRETAÇÃO. DISCUSSÃO ESTRANHA AO FEITO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.1. Após a efetivação da penhora on line via BACENJUD de ativos financeiros, o devedor aderiu a programa de parcelamento, circunstância que constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.2. Sucede que tal suspensão não é retroativa, de modo que a constrição efetuada antes do deferimento do parcelamento deve ser mantida. Tal raciocínio decorre do próprio objetivo da penhora, que é resguardar o crédito fiscal até seu final pagamento, pois, em caso de descumprimento do acordo de parcelamento a execução prosseguirá em relação ao saldo devedor. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.3. O depósito em dinheiro, com caráter de penhora, deve permanecer atrelado à execução fiscal até o desfecho do parcelamento, seja por pagamento, seja por rescisão. Interpretação dada ao art. 11, inc. I, da Lei nº 11.941/2009.(...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578078 - 0004772-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - DESBLOQUEIO - DESCABIMENTO - PARCELAMENTO POSTERIOR DO DÉBITO - RECURSO IMPROVIDO.(...) 5. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica - necessariamente - o levantamento da garantia prestada.6. Estabeleceu a Lei nº 10.522 /2002, com redação dada pela MP nº 449/2008: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada (...) II. ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, observados os limites e as condições estabelecidas no ato de que trata o art. 14F.7. Após, a conversão da MP nº 449/2008 na Lei nº 11.941/2009, restou estabelecido na Lei nº 10.522 /2002: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1o do art. 13 desta Lei. 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.8.A exigência da garantia permanece, quando já existente nos autos da execução fiscal, nos seguintes termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009: Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito

da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda. 1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito. 2º A manutenção da garantia a que se refere o parágrafo anterior será exigida ainda que o valor do débito seja inferior ao limite previsto no caput. 9. Compulsando os autos, verifica-se que a penhora eletrônica de ativos financeiros foi deferida em 4/9/2015 (fls. 62/63) e efetivada em 17/2/2016 (fls. 68/69), logrando êxito em atingir o valor integral do débito. Consta, também, com exceção da CDA 80 7 14 029727-60, extinta por pagamento (fls. 84/85), que foi solicitado parcelamento das CDAs em cobro em 9/2015, sendo deferida a inclusão e rescindido o acordo em 10/2015 e, posteriormente, houve nova solicitação de parcelamento SISPAR em 16/2/2016, com deferimento em 3/3/2016 (fls. 90; 92; 94; 156). 10. Considerando que o deferimento do parcelamento ocorreu em momento posterior à constrição, a garantia da execução fiscal deverá permanecer até o cumprimento final do acordo ou sua rescisão. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584274 - 0012381-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017).

Ademais, a parte executada não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 99/129, converto o bloqueio informado à fl. 98 em penhora, a qual permanecerá atrelada a esta execução, salvo se a executada concordar em utilizar os valores constrições para imputação na(s) CDA(s) em cobrança e consequente diminuição do saldo a pagar no parcelamento a que aderiu. Para tanto, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Intime-se a executada acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo para embargos, e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde guardarão notícia acerca do desfecho do parcelamento.

Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ASSAF HADBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para esclarecer o fato de ter proposto este cumprimento de sentença nesta Justiça Federal, e não na Justiça do Trabalho, considerando o próprio teor da decisão que anexou à petição inicial, Doc. nº 4999113, onde se lê: "... observada à livre distribuição de tais ações às diversas unidades judiciárias da Justiça do Trabalho".

BAURU, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PAULO CESAR NICOLIN

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre este, e o processo apontado na certidão sob nº 5357260.

BAURU, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-12.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JORGE JERONYMO GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho I.D. 4663174, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo legal e, após, ambas as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as.

BAURU, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CAMPOS GOMES - SP285897

IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GLOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, qualificada na inicial, em face de suposto ato ilegal do PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vinculado à Gerência de Filial – Logística de Bauru/SP – GILOG/BUEM BAURU/SP, em que requer a concessão de segurança para que seja reconhecido seu direito de participar do Pregão Eletrônico n.º 012/20189 da CEF, mediante o reconhecimento da nulidade do subitem 2.4.12 do edital.

Decido.

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, reputo não haver *fumus boni iuris* suficiente para a concessão, neste momento de análise sumária, de medida liminar para permitir a participação da impetrante no certame em questão, pois, analisando-se o teor das obrigações da contratada constantes do edital e a jurisprudência sobre o tema, observa-se que a vedação prevista no item 2.4.12 do edital não se mostra ilegal ou inconstitucional, mas, sim, pertinente com o objeto do contrato, em busca da licitante com melhores condições para execução do serviço de vigilância. Vejamos.

O Pregão Eletrônico n.º 012/2018 da GILOG/BU, na modalidade menor preço global, objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância ostensiva, serviços de segurança privada a pessoas e serviços de pronto atendimento, visando a inibir e obstar ações criminosas, tais como roubos, furtos qualificados, furtos simples, sequestros, respectivas tentativas, bem como outros delitos do gênero, garantindo a incolumidade de empregados e clientes e a preservação do patrimônio da CAIXA em suas unidades (imóveis próprios e imóveis sob sua responsabilidade) no Estado de São Paulo, no âmbito da Superintendência Regional de Campinas e suas respectivas unidades administrativas.

Conforme o item 2.4.12 do edital, não será admitida, na licitação, a participação de empresa que possua contrato vigente ou que seja declarada vencedora na licitação para prestação de serviços de Central de Monitoramento no âmbito de atuação da Gerência de Filial de Segurança de Campinas/SP – GISEG/CP (p. 7, doc. 5390024), caso da impetrante que, até 01/07/2018, será a prestadora dos serviços de monitoramento eletrônico na sede da Central de Monitoramento da Caixa em Campinas/SP, nos termos do contrato n.º 3.676/2016, firmado com a GI Segurança Empresarial Campinas/SP – GISEG/CP (doc. 5390032).

Alega a impetrante que tal vedação seria ilegal ou abusiva, porque:

- a) restringiria a competitividade e a livre concorrência, frustrando o caráter competitivo do certame;
- b) não haveria razão ou motivação plausível, no edital, para sua inclusão;
- c) ainda que fosse possível, deveria ser condição de contratação, e não de participação.

Contudo, a nosso ver, a vedação, ao que parece, mostra-se compatível com o objeto a ser contratado, por evitar que uma mesma empresa execute a segurança ostensiva e, ao mesmo tempo, monitore tal execução, o que poderia implicar conflitos de interesses, em detrimento de uma eficiente prestação de serviço.

De acordo com o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”. No inciso I, do §1º, do mesmo artigo, ainda consta que é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”.

Do texto legal, extrai-se que a licitação deve ser pautada pelos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, CF), em busca da seleção da proposta mais vantajosa, a fim de garantir eficiência na consecução do objeto do contrato, e que, como regra, a participação no certame não deve ser restringida, salvo nos casos previstos em lei ou, ao contrário, **quando for pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato**.

No caso, é possível observar, pelas obrigações a serem assumidas pela contratada para o serviço de vigilância, que **a empresa deverá se reportar, em várias ocasiões, à empresa responsável pelo sistema de monitoramento eletrônico (Central de Monitoramento da CAIXA), a qual, ao que parece, exerce função de fiscalização e exige certos comportamentos daquela que executa o serviço de segurança em si, em evidente posição superior hierárquica**. Destaco tais obrigações (doc. num. 5390024, p. 40, 48, 51/52, 57/58 e 68):

- a) em caso de atraso ou falta do prestador de serviço, a CONTRATADA deverá informar imediatamente a Central de Monitoramento da CAIXA e providenciar a reposição do mesmo de forma que sejam cumpridos os horários fixos dos postos e/ou serviços acordados previamente com a Área de Segurança da CAIXA;
- b) após demandada pela Área de Segurança da CAIXA e/ou Central de Monitoramento CAIXA, a CONTRATADA se obriga a realizar atendimento ao chamado conforme solicitação;
- c) é proibida a alocação de vigilância ou prestação dos demais serviços contratados sem expressa solicitação da Área de Segurança da CAIXA e/ou Central de Monitoramento CAIXA;
- d) observar as pessoas que transitam pelo local e/ou nas proximidades, identificando qualquer atitude suspeita com a imediata comunicação à Gerência da unidade, a base da CONTRATADA e a Central de Monitoramento CAIXA, registrando os fatos no Livro de Ocorrências;
- e) solicitar a abertura ou fechamento da unidade para a Central de Monitoramento, através de identificação biométrica, de senha ou troca de senha, ou outra definida pela CAIXA;
- f) a CONTRATADA deverá estabelecer entre seus prestadores, Vigilantes dos postos fixos da unidade e com a Central de Monitoramento CAIXA, senha e contra-senha para uso exclusivo, sendo que as senhas devem ser alteradas a cada, pelo menos, 06 (seis) meses;
- g) a execução adicional de serviços, ou seja, aqueles executados fora dos dias e horários previamente estabelecidos, somente poderão ocorrer após autorização expressa da Área de Segurança da CAIXA e/ou Central de Monitoramento CAIXA;
- h) a equipe de pronto atendimento será composta por 02 (dois) integrantes, devidamente identificados, com uniforme diferente da equipe de vigilância da unidade, sendo que cada um deles deverá portar aparelho de telefone móvel, de forma a possibilitar a rápida comunicação entre ambos, com o plantão 24 (vinte e quatro) horas da CONTRATADA, a Central de Monitoramento CAIXA, a Área de Segurança da CAIXA, bem como para acionar os Órgãos Policiais.
- i) não sendo verificada nenhuma anomalia na vistoria realizada, deverá restabelecer o sistema de alarme, solicitar o fechamento da Unidade para a Central de Monitoramento da CAIXA, informando a esta os detalhes do atendimento, logo a seguir;
- j) alertar seus prepostos de que todo e qualquer atendimento e/ou desativação do sistema de alarme das Unidades da CAIXA sem que tenha havido o devido acionamento pela Central de Monitoramento CAIXA, será entendida como intrusão/violação e será tratada como ocorrência em andamento com a tempestiva comunicação aos Órgãos Policiais para a devida intervenção;
- k) pelo não atendimento das ocorrências de pronto atendimento, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, após o acionamento por parte da Central de Monitoramento CAIXA e/ou Área de Segurança da CAIXA, a CONTRATADA sujeitar-se-á à multa de 20% (vinte por cento) do valor unitário do serviço. Caso o atendimento não seja realizado, além do não pagamento do mesmo, a CONTRATADA será multada em 70% (setenta por cento) do valor unitário do serviço.

Veja-se que o serviço de pronto atendimento, um dos objetos do contrato, é acionado, a critério da CEF/ contratante, através da Central de Monitoramento, devendo ser realizado pela contratada em até trinta minutos após o acionamento, consoante item 1.2, do Anexo I, Termo de Referência (p. 81, doc. 5390024).

Logo, **mostra-se conveniente, pertinente e mesmo necessário para eficiente prestação**, tanto dos serviços de vigilância ostensiva, pronto atendimento e segurança privada das unidades da região de Campinas, objeto do certame em apreço, quanto dos serviços de monitoramento eletrônico, junto à Central da mesma região, atualmente prestados pela impetrante, **que eles sejam executados por empresas diferentes**, a fim de se possibilitar efetiva fiscalização pela responsável pelo monitoramento, que poderá, sem qualquer conflito de interesse, **exigir/ cobrar serviços** da empresa de vigilância, a qual, por sua vez, deverá frequentemente se reportar àquela.

Consequentemente, a vedação questionada pela impetrante não nos parece restringir, indevidamente, a competitividade do certame, mas, sim, objetiva assegurar a escolha de empresas diversas para execução, de forma isenta e eficiente, de serviços distintos, em níveis, também, diferentes, em prol de maior efetividade na segurança da empresa pública.

Não se verifica, portanto, violação do princípio da competitividade, pois a vedação encontra respaldo (*motivação*) no objeto do contrato e nas obrigações da contratada, constantes do edital, e repercute em benefício do interesse público.

Por fim, diferentemente do que alega a impetrante, não há, a nosso ver, como a vedação ser considerada apenas ao tempo da contratação, como “condição da contratação”, porquanto, uma vez adjudicado o objeto da contratação ao proponente-vencedor, autor da proposta mais vantajosa, depois de homologado o resultado e aprovado nas fases anteriores, aquele adquire o direito de contratar com a licitante, se esta realmente vier a firmar o contrato, nos termos do art. 60 da Lei n.º 13.303/2016.

Trata-se, em nosso entender, de requisito, de fato, para participar da licitação, por exprimir característica de pretensão licitante com relação ao qual já é possível antever a falta de qualificação técnica para execução do contrato, considerando que não se mostra razoável que uma mesma empresa, na prática, seja executora e, ao mesmo tempo, fiscalizadora dos serviços atinentes à segurança da instituição financeira.

Note-se, aliás, que a CEF, buscando assegurar isso, não obstante tivesse firmado contratos anteriores com a impetrante que previam a concomitância da prestação desses serviços numa mesma base territorial (doc. 5390071, p. ex.), passou a agir de modo diferente, visto que a avença celebrada quanto à região de Campinas, ainda em vigor, somente se refere ao monitoramento eletrônico (vigilância eletrônica), por ter separado os serviços para diferentes licitações.

Nessa linha de posicionamento, trago jurisprudência, inclusive do TCU, com base no denominado princípio da segregação de funções^[1], por ele adotado:

“Decisão:

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela A.S.S.P Assessoria de Segurança Patrimonial EIRELI e Atento Bahia Serviços de Vigilância Patrimonial EIRELI-EPP, contra decisão, proferida pelo juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos autos de ação popular, que deferiu a tutela antecipatória de urgência pleiteada por Helvécio Cunha Cavalcante Filho, com o fim de determinar a suspensão dos processos licitatórios nº PE032.7075.2016 e nº PE036.7075.2016, tornados públicos pela Caixa Econômica Federal para contratação dos serviços de vigilância patrimonial e de segurança eletrônica.

A Caixa promove dois certames licitatórios com o fim de (i) contratação de empresa para prestação de serviços de segurança ostensiva e segurança privada e para (ii) contratação de empresa para fiscalização e monitoramento. **A partir da previsão editalícia de impedimento de que uma mesma empresa fosse contratada para os dois objetos licitados**, foi proposta ação popular por Helvécio Cunha Cavalcante Filho, tendo o juízo de primeira instância deferido tutela antecipatória com o fim de suspender os certames, ao fundamento de que a restrição prejudicaria a competitividade, por meio da limitação indevida de licitantes.

Nas razões do recurso, as agravantes, que participaram do processo licitatório, sustentam que a restrição imposta nos editais de licitação é legítima e está em conformidade com a legalidade. **Em suma, alegam a razoabilidade da segregação das funções licitadas, ao arguir que o mesmo prestador não poderá realizar serviços de execução e fiscalização relativos ao mesmo objeto e ao mesmo tempo, de modo ser essencial que a empresa responsável pela fiscalização não tenha vínculo com aquela contratada para execução da segurança, a fim de garantir a independência da inspeção.** Requerem, pois, a concessão do efeito suspensivo ao agravo, com o fim de que seja determinada a continuação dos processos licitatórios, atualmente obstados por força da decisão ora agravada. É o sucinto relatório após o qual decido.

Em sede perfunctória de cognição, reputo presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada. Na origem, foi concedida tutela antecipatória em que restou determinada a suspensão dos processos licitatórios nº 032.7075.2016 e nº 036.7075.2016, iniciados pela Caixa na modalidade de pregão eletrônico, dos quais se alegou restrição indevida da participação de empresas na concorrência, em destaque aos itens 2.5 e 2.5.1 do Edital PE036.7075.2016 e os itens 2.4, 2.4.6 e 2.4.6.1 do Edital PE 032.7075.2016, a seguir reproduzidos: Edital PE 036.7075.2016 2.5 Ainda, tendo em vista que o serviço objeto desta licitação fiscalizará os demais serviços de vigilância ostensiva nos Estados da Bahia, Sergipe e Alagoas, não é permitida a participação nesta licitação de empresa: 2.5.1 Que possua com a CAIXA contrato dos serviços de vigilância de que trata o item 2.5 Edital PE 032.7075.2016 2.4 Não será admitida nesta licitação a participação de empresas: 2.4.6 que possua contrato vigente ou que seja declarada vencedora na licitação para prestação de serviços de segurança de Central de Monitoramento com âmbito de atuação nos estados da Bahia, Sergipe e Alagoas. O impedimento ressalva-se quanto às empresas que prestem o serviço na Central de Monitoramento nos moldes dos contratos atuais, nos estados já indicados. Essas poderão participar da presente licitação. 2.4.6.1 o impedimento do subitem acima está embasado no §2º, art. 3º da IN 02/2008, tendo em vista que os serviços de central de monitoramento abrangem a fiscalização dos serviços de vigilância ostensiva no âmbito da Bahia, Sergipe e Alagoas.

Na ação de origem, ainda, alega-se que o fato de uma empresa não poder concorrer aos dois lotes de licitação, sendo uma concorrente da outra, poderá comprometer a sintonia operacional dos serviços e resultar em superfaturamento de preços. Entretanto, não obstante a motivação constante da decisão agravada, verifico plausibilidade nos argumentos trazidos nesta instância pela agravante.

De início, saliento haver certo equívoco naquele decisório. Na parte que interessa, assim constou: "(...) Neste aspecto, a limitação erguida pela ré não aparenta possuir relevância jurídica, pois o serviço de vigilância ostensiva e de segurança privada (item 1, do Edital - Pregão Eletrônico nº 032/7075-2016), fls. 19) parece que não é incompatível com o serviço de monitoramento (sic) compreendendo o monitoramento de imagens, sistemas de alarme e demais procedimentos da Central de Monitoramento (item 1, do Edital - Pregão Eletrônico 036/7075-2016, fl. 50) a menos que seja com a finalidade específica de monitoramento e fiscalização da atividade de vigilância, o que, no entanto, não consta do pertinente edital. (...)”

Diferente do mencionado pelo juízo agravado, há previsão expressa, no edital do certame, de que a atividade de monitoramento e fiscalização será promovida também sobre a atividade de vigilância, daí porque se proibiu a possibilidade de uma mesma empresa se candidatar as duas licitações. **Embora não haja previsão explícita na parte referente ao objeto da licitação, a informação vem expressa, por exemplo, nos dispositivos indicados anteriormente, itens editalícios aqui reproduzidos. A justificativa de incompatibilidade de funções, utilizada pela Caixa para que uma mesma empresa não exerça as duas atividades como prestadora de serviços (acaso venha lograr vencedora nos certames), é legítima, na medida em que firmada em bases razoáveis e legais, sem a demonstração de abuso no direito.**

As agravantes demonstraram os motivos em que a Caixa se pautou para a adoção da segregação das funções - basicamente a garantia de integralidade da inspeção e do controle interno, e da diminuição das ocorrências indesejáveis, com consequente economia dos recursos públicos. Aliás, a decisão administrativa encontra respaldo nas regras e diretrizes para a contratação de serviços e compras governamentais, estabelecida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **consoante dispositivo expresso na Instrução Normativa nº 02, de 30/04/08 (parágrafo único, art. 3º, incluído pela IN nº 6 de 23/12/13)^[2], ao vedar a contratação do mesmo prestador para realizar serviços de execução e fiscalização relativos ao mesmo objeto.**

Ademais, o Tribunal de Contas da União reconheceu a legalidade da prática por meio do Acórdão 4204-28/2014-2 TCU, Acórdão - TCU - Plenário, nº 589/2016 - com Sessão Ordinária realizada em 16/03/2016, com relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao apreciar causa com objeto análogo à hipótese em questão, qual seja, cláusula restritiva da participação de executor (vigilância) e supervisor/fiscalizador (monitoramento) em concorrência ao mesmo objeto. Na oportunidade, foi sublinhado que “a intenção daquele gestor foi a de evitar a possibilidade de conflitos de interesse, haja vista que entre as atribuições da empresa contratada para a prestação dos serviços de monitoramento, encontra-se não só a de fiscalizar, mas também a de demandar os serviços prestados pelas empresas de vigilância”.

Além disso, que “o objetivo da Caixa, com a inclusão da cláusula inquirida, foi o de afastar a possibilidade de que fosse contratada a mesma empresa para atuar na Central de Monitoramento e no processo de vigilância, em uma mesma região. Fato que demonstraria a razoabilidade em relação à exigência”.

Com efeito, ao que se observa, o novo modelo de gestão dos contratos evidencia uma evolução na prática administrativa, que se realiza nos limites da discricionariedade própria da Caixa, com o fim de se evitar as ocorrências desagradáveis verificadas no sistema anterior e de maneira a permitir uma efetiva fiscalização de uma contratada em relação a outra, com minimização dos riscos envolvidos e, por consequência, a preservação do erário. Não há elementos a evidenciar que essa conduta restringira indevidamente a competição do certame, ou que se mostrasse contrária à livre concorrência.

(...) Por outro lado, constatou-se, pois, que a ação da Caixa, ao estabelecer tal particularidade nos editais de sua licitação, foi regida, em essência, pela preservação do interesse público do bem a ser tutelado - segurança da instituição bancária -, sem que se comprometesse a competitividade do certame, frise-se mais uma vez.

Isso posto, defiro o pedido liminar - na forma do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil -, com o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, proferida pelo juízo a quo, até o julgamento final deste recurso. Comunique-se imediatamente o juízo a quo, com cópia desta. Notifique-se a parte agravada para que responda ao recurso, caso queira. Ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Brasília, 7 de outubro de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Relator”.

(Processo AGRAVO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00564780420164010000>, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1, 18/10/2016).

“Licitação. Edital. Vedação. Princípio da segregação de funções. Serviço de vigilância e guarda. Monitoramento eletrônico.

Os serviços de vigilância ostensiva e os de central de monitoramento não devem ser contratados junto à mesma empresa, diante do princípio da segregação de funções.

A Administração deve impedir, por meio dos seus editais de licitação, que empresa por ela contratada para um desses serviços participe de licitação cujo objeto seja o outro serviço em questão.”

(Acórdão 589/2016 Plenário. Agravo, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias.

Também se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Apresentadas informações, ao MPF.

Para maior celeridade, cópia desta servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, 06 de abril de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juza Federal Substituta

[1] Acórdão 38/2013 – Plenário:

(...) **Segregação de funções** – princípio básico de controle interno essencial para a sua efetividade. Consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão ou auditoria; (...)

Data sessão: 23/01/2013 Número ata: 01/2013 Data dou:vide data do DOU na ATA 01 – Plenário, de 23/01/2013.

[2] Atualmente, trata-se do art. 31 da IN 5, de 25/05/2017, que revogou aquela de 2008:

Art. 31. O órgão ou entidade não poderá contratar o mesmo prestador para realizar serviços de execução, de subsídios ou assistência à fiscalização ou supervisão relativos ao mesmo objeto, assegurando a necessária segregação das funções.

BAURU, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-84.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FRANCISCO LUPERCIO BARNABE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARQUES BARNABE ALVES - SP407585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a diferença entre a causa de pedir e pedido efetuado nestes, e nos autos apontados na certidão de nº 5415408, não existe prevenção entre os feitos.

De outra parte, considerando os valores constantes no "Documento Comprobatório I.D. 5396168", apresentados pela própria parte autora, determino a sua intimação a fim de comprovar que preenche os requisitos necessários para a concessão da assistência judiciária gratuita (art. 99, par. 2º, do CPC), ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com a resposta, à pronta conclusão ante o pedido de antecipação de tutela.

Int,

BAURU, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-22.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PORTAL COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LIMITADA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança (Doc. Num. 3730330), impetrado por Portal Comércio e Extração de Areia e Pedregulho Limitada EPP, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar, inaudita altera parte, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no sentido de afastar o afirmado ato coator consistente na exigência da inclusão do ICMS e do ISS, na base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando qualquer ato restritivo ao aduzido direito impetrante a ser realizado pela autoridade coatora.

Afirmou que a matéria em apreço apresentou desfecho favorável à tese defendida, quando da votação, na E. Corte Suprema, do Recurso Extraordinário n.º 240.785 (julgamento em 08/10/2014), quando os Eminentíssimos Ministros fundamentaram acerca da impossibilidade da parcela do tributo estadual, ICMS, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegou que, assim como ocorre com o ICMS, o ISS não será apropriado como receita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

DECIDO.

Doc. 3731844: sendo distintos os objetos deste feito com os daqueles indicados como possíveis preventos, não vislumbro a ocorrência da apontada possibilidade de prevenção.

Em prosseguimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos.

O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”.

Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de **ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS**, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF, devendo ser estendido o mesmo entendimento ao **ISS** destacado nas notas fiscais, **por não possuírem natureza de faturamento ou receita bruta**.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que *“a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”*.

A LC n.º 70/91, por sua vez, em seu art. 2º, determinava que a COFINS devia incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a **receita bruta** das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, devendo ser excluído, da sua base de cálculo (parágrafo único, ‘a’), o valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, não havendo a mesma ressalva com relação ao ICMS e ao ISS.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.718/98, na redação atual dada pela Lei n.º 12.973/14, a COFINS passou a ser calculada com base no **faturamento da pessoa jurídica, entendido como a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977**, a saber, (a) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, (b) o preço da prestação de serviços em geral, (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia e (d) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, ainda que não compreendidas nos outros itens.

Já na Lei n.º 10.833/03, que instituiu a modalidade da cobrança não-cumulativa da COFINS, em sua redação atual, também dada pela Lei n.º 12.973/2014, consta que a contribuição deverá incidir sobre o **total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil**, sendo que o total dessas receitas compreende, também, a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404/1976.

Acontece que, segundo o posicionamento firmado pela Suprema Corte, a parcela devida a título de ICMS, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias e de prestação de certos serviços, que geram as receitas da pessoa jurídica, **com estas não se equivalem nem se confundem**, não podendo, assim, integrar a base de cálculo da COFINS.

Com efeito, tanto o ICMS quanto o ISS são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para “compensarem” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Em outras palavras, embora a parcela relativa ao ICMS e, também, a parcela referente ao ISS integrem o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculadas a contribuição para o PIS e a COFINS, sendo repassadas ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (*receitas*) obtidas com as suas operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE n.º 240.785, a partir do qual a questão passou a ser rediscutida e foi formado o primeiro precedente, “o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal, sendo o mesmo raciocínio aplicável ao ISS.

Também convém dizer que os impostos, seja ICMS, seja ISS, não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, a nosso ver, não representando os montantes devidos tanto a título de ICMS quanto a título de ISS faturamento ou receita do contribuinte, suas inclusões na base de cálculo da COFINS, como interpretação equivocada da legislação de regência, é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento ou a receita bruta do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual ou municipal (ICMS e ISS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final, ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço, a fim de não se permitir indevida alteração da definição de institutos fornecidos pelo Direito Privado, em desrespeito ao disposto no art. 110 do CTN.

Logo, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS incidentes sobre a operação de venda ou de prestação de serviços, destacados na nota fiscal relativa a tal operação, não podem ser incluídos na base de cálculo da COFINS e do PIS referentes à receita dali decorrente.

Acrescente-se que a exclusão, quanto ao ICMS, independe do efetivo recolhimento direto, ao Fisco Estadual, pela impetrante, do total do valor destacado na nota fiscal, pois, tratando-se de tributo indireto e, em regra, não-cumulativo, o ICMS apontado já foi adimplido, ainda que indiretamente, pelo contribuinte ao pagar o preço da mercadoria, em que ele já havia sido agregado em operações anteriores.

Deveras, pela técnica da não-cumulatividade, o contribuinte, nas operações de venda que realizar, transfere ao adquirente o ônus fiscal do imposto que deve adiantar ao Estado, ao agrega-lo na composição do preço, e, ao mesmo tempo, pode se creditar do imposto que já havia suportado nas operações anteriores.

Consequentemente, tanto o crédito (*escritural*) quanto o débito (*destacado na nota fiscal*) transitam na contabilidade do contribuinte para serem compensados e/ou recolhidos em momento oportuno, não podendo, por isso, serem consideradas receitas do contribuinte, visto que representam ingressos contábeis que não são incorporados definitivamente ao patrimônio.

No que se refere, especificamente, ao ISS, **segue jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o mesmo raciocínio adotado para o ICMS, pelo e. STF, também se aplica ao ISS:**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.

(...) 6. Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF3, AMS 00148548520154036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 361193 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão julgador TERCEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 27/05/2014, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...) VIII - Apelação provida.”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários.

- **É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos.** A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: ‘Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas’. (grifei)

- Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR).

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência.

- **O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte.**

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF3, AI 00130822020164030000 - AI 584835 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - Órgão julgador QUARTA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2017).

Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento quanto à exclusão dos montantes devidos a título de ICMS e de ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de determinar:

a) a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolha tais contribuições excluindo, da base de cálculo, os montantes devidos a título daqueles impostos e decorrentes de suas operações de venda e de prestação de serviços;

b) à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em relação à impetrante tendente à exigência suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Alegadas preliminares, juntados documentos pela parte impetrada ou havendo parecer contrário pelo MPF, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

BAURU, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-84.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSIMEIRE FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DESPACHO

Ante o tempo transcorrido, intime-se o Perito nomeado para que atenda a determinação (ID [4491899](#)), em até dez dias.

BAURU, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO GUSTAVO GRAZIANO, MELISSA ABREGO THOMAZ GRAZIANO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICE DUARTE PIRES - SP239720, SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO - SP362439
Advogados do(a) AUTOR: MAURICE DUARTE PIRES - SP239720, SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO - SP362439
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (contestação apresentada pela ré Caixa Seguradora), caso queira, no prazo de quinze dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.

Int.

BAURU, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-65.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no prazo de cinco dias.

Int.

BAURU, 6 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500067-68.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: OLÍMPIO CORREIA DA SILVA, MICHELLI STEFANIE MARIA
Advogado do(a) RÉU: VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO - SP142931
Advogado do(a) RÉU: VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO - SP142931

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF) quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Int.

BAURU, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-48.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE GALELLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação contida no ID [4209169](#) em até cinco dias, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

BAURU, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-22.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
ASSISTENTE: PAULO SERGIO PERES
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO - SP91675
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

A diligência requerida pelo autor no ID [4540547](#) (comprovação de operação bloqueio em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal no local e data constantes do AI, imagens do monitoramento da balança referente a todo o procedimento de passagem do veículo na balança do km 301 da BR 116 na data de hora constantes do AI, bem como escala de serviço dos Agentes, juntada de mídia referente ao Fórum de Transportes – audiência pública, apresentação da INSTRUÇÃO DE SERVIÇO citada na audiência pública) é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.

Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados.

Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada.

Quanto às demais provas requeridas (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias), justifique a parte autora seu cabimento, no mesmo prazo acima fixado.

Int.

BAURU, 6 de abril de 2018.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10804

RENOVATORIA DE LOCACAO
0002280-35.2017.4.03.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ASSIS
REPRESENTACOES PROFISSIONAIS LTDA - ME

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC, para o dia 04 / 06 / 2018, às 16h15min, sendo suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seus advogados, por publicação.
Cumpra-se o despacho de fl. 91 no endereço apontado à fl. 101.

DESPACHO

Intimem-se as partes, pela imprensa oficial, de que foi designada perícia para o dia 17/04/2018, às 15h30min, no consultório do Perito, na Rua da Constituição, 3-92, centro, Bauru-SP (Clínica Psique Prontamente LTDA).

Cabe ao Advogado informar seu cliente da data e local designados.

Informe ao Juízo Deprecante, por e-mail.

BAURU, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

BAURU, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-56.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARIA DOROTEIA DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR KIYOSHI MITTUE - SP339824
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU

DECISÃO

De início, embora a parte autora, na emenda à inicial (p. 1, doc. 4670894), tenha declarado que os feitos indicados como preventos (doc. 4332417) não se refeririam à impetrante, foi possível verificar, pelo sistema processual dos Juizados Especiais, que, de fato, a impetrante era autora das ações apontadas, mas que, por outro lado, o objeto de tais demandas não tem qualquer relação com o deste *mandamus*, pelo que afasta a prevenção detectada.

Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, a nosso ver, a petição inicial ainda apresenta obscuridades e contradições que dificultam o exame do mérito e do pedido liminar.

Assim, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para que EMENDE A INICIAL** para:

a) esclarecer se requer segurança tão-somente para suspensão/ exclusão da consignação mensal do débito apurado pelo INSS ou se, também, pretende que seja afastada a decisão da autarquia que anulou a revisão operada em fevereiro de 2013 com base no acordo da ACP n.º 0002320-59.2012.4.03.6183 e, assim, seja restabelecida a renda mensal revisada, além da cessação do desconto;

b) apontar a fundamentação jurídica adequada ao(s) pedido(s) confirmado(s) no item 'a', tais como boa-fé, ausência de decadência do direito à revisão, pendência de recurso administrativo etc.;

c) esclareça, juntando cópia do documento pertinente, se realmente interpôs recurso em face do cancelamento da revisão, ocorrido em novembro de 2017, considerando que não consta qualquer documento nesse sentido nos autos, mas apenas cópia da defesa escrita, protocolizada em 13/09/2016 (p. 13 e 52, doc. 4329297), e devidamente apreciada e rejeitada, conforme ofício datado de 23/10/2017 (p. 11 e 57, doc. 4329297), recebido pela impetrante em 26/10/2017 (p. 61, doc. 4329297).

Consigno que, no silêncio, será apreciado somente o pedido deduzido na emenda à inicial, à luz dos documentos que já se encontram nos autos – “A Impetrante requer através do Mandado de Segurança, a exclusão da consignação mensal que está sendo descontada, sobrestando-a até julgamento do seu recurso administrativo.” (p. 1, doc. 4670894).

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

BAURÍ, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
IMPETRANTE: SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI, SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARA VALLO - SP155758
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARA VALLO - SP155758
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O presente mandado de segurança preventivo foi impetrado por SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI em face do DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BAURU/SP, objetivando (doc. 4833395 - Pág. 23):

1. a declaração da ilegalidade da negativação no CADIN da impetrante **frente a todas as compensações realizadas em ação judicial que apura a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (processo nº 5000305-87.2017.4.03.6108, da 2ª Vara Federal de Bauru/SP)**, diante do artigo 7º da lei 10.522/02;
2. a declaração do afirmado direito da impetrante em obter CND ou CPEN da impetrada em virtude das compensações supra citadas no referido processo;
3. a determinação de que a autoridade apontada como coatora não pratique qualquer ato tendente a cobrar a contribuição em fomento da impetrante em face da compensação que será efetuada com as contribuições arrecadadas e administradas pela Receita Federal, enquanto perdurar a situação de fato que deu origem ao presente pleito (ou enviar nome da impetrante ao CADIN) por ser medida de direito e justiça.

Juntou procuração e documentos, com destaque para o doc. 4833857.

Certidão de possibilidade de prevenção com o mandado de segurança n.º 5000305-87.2017.4.03.6108, que aparece na aba associados, doc. 4845375, citado na inicial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, a impetrante busca a declaração da ilegalidade da sua iminente negativação no CADIN, em razão da desconsideração, pela autoridade impetrada, das compensações que estaria realizando com base em ação judicial que apura a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tal demanda, notoriamente, é o feito n.º 5000305-87.2017.4.03.6108, da 2ª Vara Federal local, na qual foi indeferida a liminar pleiteada e determinada a suspensão processual (doc. 2488134 - Pág. 2).

Acontece que, na inicial, a impetrante alega que o seu direito à compensação, entre outros fundamentos, estaria, também, resguardado pela propositura da referida ação, pois "garantido o direito em relação aos últimos 5 anos". Veja-se trecho (*in verbis*):

"Naquele referido processo sobreveio a douda decisão liminar indeferindo os pleitos, mas garantindo o direito em relação aos últimos 5 anos da distribuição da ação, conforme decisão inclusa (doc. anexo).

A impetrante, usando os ditames do artigo 66 da dita lei realizou nos meses subsequentes a compensação, conforme se observa em sua DCTF e GUIAS PAGAS (doc anexo).

Além de já estar sendo discutido em juízo em juízo, o Referido artigo 66 da Lei n. 8.383/91, com redação dada pela Lei n. 9.069/95 resguarda o direito da impetrante à compensação."

Aduz, ainda, que, pelo fato de a questão da compensação estar *sub judice* no referido processo, não caberia a sua inclusão no CADIN.

Logo, verifica-se, em nosso entender, que foi proposta demanda relativa a situação fática e com objeto decorrentes daqueles deduzidos na ação ajuizada anteriormente, razão pela qual a hipótese em tela se subsume ao disposto no art. 286^[1], I e III, do Código de Processo Civil, que determina a distribuição desta ação, por dependência, ao juízo prevento, ou seja, àquele perante o qual tramita a demanda anterior, referente ao mesmo contexto litigioso.

Diante do exposto, em homenagem ao princípio do juiz natural, **reconheço a relação de dependência**, pelo que determino o **cancelamento da distribuição a esta 3ª Vara e a redistribuição destes autos por dependência aos autos da ação mandamental n.º 5000305-87.2017.4.03.6108, da 2ª Vara Federal local**, juízo competente, por prevenção, para o julgamento desta causa.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Bauru, 06 de abril de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

...

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

(Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

...

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-85.2006.403.6105 (2006.61.05.000983-0) - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN DE MACEDO GARCIA(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E PE026632 - JADSON ESPIUCA BORGES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X CARMEN SILVIA FERRAMOLA GARCIA

Em que pesem as considerações da defesa, o C. Superior Tribunal de Justiça manteve expressamente o regime semiaberto em sua decisão. Ademais, encerrada a jurisdição deste Juízo, qualquer outro requerimento deve ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais para o qual foi declinada a competência do processo de execução (0001346-52.2018.403.6105). Isto posto, indefiro o pedido. l.

Expediente Nº 11828

EXECUCAO DA PENA

0001346-52.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN DE MACEDO GARCIA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

O sentenciado encontra-se recolhido no CPP de Hortolândia/SP (fls. 02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ-Campinas/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-81.2018.4.03.6105

AUTOR: ALCIDES BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-75.2018.4.03.6105

AUTOR: NICOLA GRIPPO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007777-51.2017.4.03.6105
AUTOR: APARECIDA DE FREITAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à(s) recorrente(s) por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-76.2018.4.03.6105
AUTOR: VERA LUCIA GOMES PERINI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, AUREA MOSCATINI - SP101630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: BARBARA DE OLIVEIRA M SALVI

Data: 15/06/2018

Horário: 12:45h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-64.2018.4.03.6105
AUTOR: DEMILSON LOURENCO DELMIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: BARBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data: 15/06/2018

Horário: 13:15

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 9 de abril de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: OSMAR FELTRIN MARCHI

Data: 24/07/2018

Horário: 8:00hs

Local: Avenida Barão de Itapura, 385 - Botafogo - Campinas-SP

Campinas, 9 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Celso Pinto Saraiva, qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nº 80.1.17.001848-12. Ao final, pugna o autor pela: (1) declaração de isenção do imposto de renda incidente sobre os valores por ele recebidos da Fundação Sistel de Seguridade Social; (2) declaração de nulidade do lançamento de ofício, incluindo a multa, de que decorreu o débito nº 80.1.17.001848-12; (3) a condenação da União à realização do realinhamento de sua declaração de ajuste anual do exercício de 2011 (ano-calendário de 2010), para o fim de adequá-la à decisão proferida no presente feito; (4) a condenação da União à devolução do saldo atualizado das restituições de imposto de renda devidas após o realinhamento da declaração, bem como daquelas eventualmente não pagas em virtude do débito controvertido neste feito. Subsidiariamente, pleiteia o autor: (5) a declaração de nulidade da multa de ofício em questão; e (6) a declaração da não incidência do imposto de renda sobre o resgate correspondente às contribuições pessoais por ele vertidas ao plano de previdência complementar entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.

Consta da inicial que: o autor é aposentado desde 08/07/2003 e portador de moléstia grave desde meados de 2004; em decorrência da citada moléstia, a Receita Federal do Brasil reconheceu seu direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, na forma dos artigos 39, inciso XXXIII, do Decreto 3.000/1.999 e 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988; no ano de 2010, ele efetuou o levantamento de seu benefício de aposentadoria complementar em parcela única, no valor de R\$ 931.741,59, do qual R\$ 139.761,39 foram retidos na fonte; em virtude da isenção tributária que lhe havia sido reconhecida, lançou em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2010, exercício de 2011, no campo atinente aos rendimentos isentos e não tributáveis, a importância de R\$ 931.741,59; convocado a prestar esclarecimentos, o autor apresentou tempestivamente a documentação pertinente, porém veio a sofrer o lançamento de imposto a pagar, no valor de R\$ 115.624,21, ao qual foi acrescida multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento); rejeitadas as impugnações e os recursos por ele interpostos nos autos do processo administrativo fiscal, a União promoveu a inscrição do débito em Dívida Ativa.

Feito esse breve relato, o autor alega que os rendimentos por ele recebidos do plano de previdência fechado da Fundação Sistel de Seguridade Social são isentos, ainda que resgatados em parcela única, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e da própria Receita Federal do Brasil. Acresce fazer jus à isenção sobre a parcela do resgate oriunda das contribuições vertidas ao plano de previdência complementar entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, sob pena de bitributação. Sustenta a natureza confiscatória da multa aplicada, tendo em vista que sua declaração de rendimentos foi preenchida à luz dos entendimentos do STJ e da própria RFB.

Para o fim de fundamentar a urgência de seu pedido, assevera que é professor universitário e pesquisador da Universidade Estadual de Campinas, além de diretor de pesquisa e desenvolvimento do Instituto Brasil de Tecnologia e que tais entidades poderão ter inviabilizados os seus financiamentos, de interesse da comunidade científica, caso seja mantida a exigibilidade do débito em face dele constituído. Afirma que também poderá sofrer abalo de crédito na condição de sócio de pessoa jurídica empresária e pessoa física, bem como a constrição dos bens necessários à sua subsistência. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, verifico que, conforme decisões proferidas nos autos do processo administrativo nº 10830.724010/2012-67, as impugnações e recursos interpostos pelo autor foram negados com fulcro no entendimento de que "*Mesmo que o contribuinte seja portador de moléstia grave, o rendimento proveniente de resgate de plano de previdência privada não se inclui na regra isentiva*" (ID 5329744 - Pág. 1). Não houve, nos autos administrativos, controvérsia atinente à sua condição de portador de neoplasia maligna.

Ademais, o autor se aposentou pelo Regime Geral de Previdência Social em 08/07/2013 (ID 5328843 - Pág. 2) e efetuou o resgate narrado na inicial no ano de 2010.

Ocorre que o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 isentou do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos por portadores das moléstias nele arrolada, entre as quais a neoplasia maligna, e que o artigo 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/1999 estendeu a referida benesse à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Assim sendo, entendo presente a probabilidade do direito, a autorizar o deferimento da tutela de urgência.

O perigo da demora, ademais, é manifesto, vez que o autor está inadimplente para com o Fisco e sujeito às providências legais de cobrança que advêm da inscrição do débito em dívida ativa, tais como o protesto da CDA, a ação de execução fiscal e a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de urgência para determinar à União que promova o registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nº 80.1.17.001848-12.

Em prosseguimento:

(1) Defiro a prioridade na tramitação do feito, por ser o autor idoso.

(2) Determino a citação da União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **UNIMED Campinas Cooperativa de Trabalho Médico**, qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, objetivando a prolação de provimento provisório que, mediante depósito judicial, determine à ré que se abstenha de inscrever a multa oriunda do processo administrativo nº 25789.021693/2016-51 em Dívida Ativa, bem assim de incluir a autora, com fulcro nessa penalidade, no CADIN. Ao final, pugna a autora pela declaração de nulidade do referido processo administrativo e da sanção dele decorrente.

A autora comprovou a realização de depósito judicial vinculado ao presente feito (ID 5358175).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.

O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, por seu turno, dispõe que, comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, será suspenso o seu registro no CADIN.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória**, para determinar à ANS que, desde que o depósito comprovado nos autos tenha sido realizado da forma adequada (em valor que corresponda à integralidade do valor atualizado do débito impugnado e sob o código de receita correto), promova o registro da suspensão de sua exigibilidade, bem assim se abstenha de inscrevê-lo em Dívida Ativa e de, com fulcro nele, incluir a autora no CADIN. Em caso de inadequação do depósito, deverá a ré informar nos autos a forma de sua correção.

Em continuidade, afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos, e determino:

(1) Promova a Secretaria a juntada do comprovante de inscrição da autora no CNPJ e o registro do processo administrativo e auto de infração controvertidos no presente feito (PA 25789.021693/2016-51 e AI 3069/2016);

(2) Sem prejuízo, cite-se a ANS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Campinas, 09 de abril de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6201

EXECUCAO FISCAL

0613649-50.1998.403.6105 (98.0613649-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANITARIA GUARANY LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CESAR SILVA DE MORAES)

Vistos em Inspeção.

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 0018420-42.1999.8.26.0114, em trâmite na 2ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009526-87.2000.403.6105 (2000.61.05.009526-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

000687-53.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Ofício-se ao relator do Agravo de Instrumento n. 2014.03.00.005264-1, informando que o valor depositado nos autos da ação anulatória n. 0052568-27.2011.401.3400, não foi transferido para esta execução fiscal, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito na via administrativa.

Em prosseguimento e tendo em vista o parcelamento, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Ofício-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0009396-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0007986-76.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELYSIO CARDOSO XAVIER(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM E SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008804-91.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EBF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA -(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0005946-53.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X FOTO E OPTICA FERRARI LTDA(SP219196 - KAREN GIACHINI PORPHIRIO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.21/38, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007827-65.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NICO PANIFICADORA DO CASTELO LTDA - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008381-97.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Regularizada a representação processual, vista à parte exequente para manifestação acerca da petição de fls.19/24.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6202

EXECUCAO FISCAL

0608040-23.1997.403.6105 (97.0608040-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X DISTRIBUIDORA VIRACOPPOS DE BEBIDAS LTDA X GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP103818 - NILSON THEODORO) X NILZA MARIA SCARPA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 0016237-98.1999.8.26.0114, em trâmite na 10ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012495-89.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENCADERNADORA FUTURA LTDA - EPP(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X SONIA MARLENE LAGUILLO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0015625-53.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis nºs. 9.703/98 e 12.099/09.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014089-36.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REGINALDO FEDOZZI(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0022397-90.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - EPP(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 29/30 e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de fl. 39, tendo em vista que já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacenjud em 29/01/2018, a qual restou negativa, conforme detalhamento de fl. 52.

Considerando o certificado à fl. 51, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, observando-se, outrossim, a certidão atualizada de matrícula do imóvel nomeado, juntada às fls. 42/47.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000269-42.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ CARLOS DE REZENDE - ME(SP341658 - RAFAELA CEGANTIN)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0001302-67.2017.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL) X MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X FABIO PATRICIO DE GOUVEIA

Os documentos de fls. 16/26 comprovam que o sr. Edison Viana Silveira Franco não mais é representante legal da parte executada. A informação errônea constante do mandado decorreu do fato de que os dados cadastrais da empresa na base de dados da Receita Federal estão desatualizados, conforme se verifica na consulta de fls. 35.

Dessa forma, torno nulas a citação de MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA na pessoa de Edison Viana Silveira Franco e sua intimação acerca do prazo para embargos certificada à fl. 08.

Fls. 32/33: recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista que não se aperfeiçoou a citação da empresa executada, e considerando-se o disposto no artigo 134, parágrafo 2º, do CPC, desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Promovida a presente execução para cobrança de dívida de natureza não tributária, e comprovados os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, defiro a inclusão no polo passivo deste feito do sócio da executada indicado à fl. 33-Vº, FABIO PATRICIO DE GOUVEIA (CPF: 157.536.168-01), com base no artigo 50 do Código Civil.

Ao SUDP para as devidas anotações.

Após, cite-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007830-20.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 118/121, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6203

EXECUCAO FISCAL

0615886-91.1997.403.6105 (97.0615886-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X KLIVER DIAS SALGADO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X KLIVER DIAS SALGADO(SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE)

Vistos em inspeção.

Com o objetivo de evitar uma movimentação processual desordenada, determino primeiro, a intimação da parte executada para pagar o saldo remanescente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá se informar, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda do exequente, atendendo-se para os dados fornecidos pela exequente às fls. 84/85.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003413-15.2003.403.6105 (2003.61.05.003413-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELAINE ANDRADE DE SOUZA

Vistos em inspeção.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008194-07.2008.403.6105 (2008.61.05.008194-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A J DA ROCHA MINIMERCADO ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012338-24.2008.403.6105 (2008.61.05.012338-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 71.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016537-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016537-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA E OU(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

Vistos em inspeção.

Fl. 77: aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal (art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004599-92.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito de fls. 89, em renda da exequente, atentando-se para os dados fornecidos às fls. 94.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007664-61.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL E INSTALADORA RINASI LTDA - E.P.P.(SP270595B - BIANCA BELO DE MENEZES DRUMOND E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Defiro o pleito da exequente requerendo a extinção dos débitos inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80.2.11055383-41, 80611005701-57, 80611100893-03 e 80711001406-30, por pagamento; em relação às demais certidões, suspenda-se a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80 e da Portaria 396/2016.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009501-54.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos em inspeção.

Fl. 23: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal (art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003247-31.2013.403.6105 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOSE PEREIRA GARCIA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Vistos em inspeção.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda do exequente, atentando-se para os dados fornecidos às fls. 106/107.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010578-64.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KARINA SOLIANI BITENCOURT

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o endereço informado pela exequente já foi diligenciado, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 26, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011031-25.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA SEVERINO

Vistos em inspeção.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0008376-46.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOJA GOURMET DI CAPRI LTDA - ME(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 18/28, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.

Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005138-82.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Tendo em vista o quanto decidido no Agravo de Instrumento n. 5000570-80.2017.403.0000, deixo de apreciar o requerido pelo executado às fls. 152.

Acolho a impugnação de fls. 147/148, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com flúeno no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6224**EXECUCAO FISCAL**

0007187-62.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIA ENTREGUE - TRANSPORTE DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA - EPP(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Fl. 61: por ora, indefiro o pedido, tendo em vista que a providência requerida está ao alcance do executado, o qual relata apenas não ter conseguido visualizar os documentos por meio eletrônico, não comprovando a impossibilidade de acesso na repartição competente.

Fl. 79: indefiro. A tentativa de bloqueio de numerário já foi realizada em 31/10/2017 e não obteve êxito, conforme consta às fls. 83/84.

Fls. 90/91: defiro. Expeça-se novo mandado de penhora, tendo por objeto os veículos indicados às fls. 87/89 e outros bens, tantos quantos bastem à garantia do juízo. Fica o executado intimado a apresentá-los em local, dia e horário a ser combinado com o(a) sr(a), oficial(a) de Justiça, sob pena de fixação de multa de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC.

Sendo possível a constatação e avaliação dos automóveis, com a respectiva formalização da penhora, deverão ser retiradas as restrições ao licenciamento cadastradas no Renajud.

Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6194**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0020866-66.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-12.2016.403.6105 ()) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. (CNPJ no. 01.472.720/0002-01), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0006242-12.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 28.994.881,75), referente a dívida de natureza tributária (Imposto de Importação, IPI e multa) e consubstanciada nas CDAs individualizadas nos autos principais (PAF no. 10831.006248/2002-25, PAF no. 11829.720011/2015-87 e 10830.001356/00-41). O embargante, em apertada síntese, inicialmente destaca que, como resultado do acolhimento dos argumentos ventilados em sede de exceção de pre-executividade remanesceu nos autos principais tão somente a cobrança atinente ao PAF no. 10830.001356/00-41. No que se refere às CDAs referente ao processo administrativo fiscal acima referenciado, argumenta a parte embargante que, com suporte no regime de Drawback genérico (modalidade de suspensão de tributos), importou diversos componentes, para fabricação de seus produtos. Ressalta que referido procedimento, à época dos fatos, foi homologado pela CACEX (Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil), destacando ter obtido perante o órgão competente a devida certificação do cumprimento do regime de drawback ao qual estava sujeita. Mostra-se irrisgna com a atuação da Receita Federal consubstanciada no Auto de Infração do qual decorreu o PAF referenciado nos autos, conquanto atinente a supostas faltas de licenças de importação (LI). Pugna pelo reconhecimento da nulidade do processo administrativo do qual decorreu o crédito consubstanciada na CDA questionado judicialmente e, em sequência, defende o estrito cumprimento do ato concessório no. 52-97/000080-7 decorrente da compatibilidade entre o volume de importações e o de exportações. Pelo que pleiteia, ao final, literis: ... o acolhimento dos presentes embargos à execução, com o cancelamento do total do débito impugnado, com a extinção da ação executiva (seja por conta das evidentes nulidades do processo administrativo, seja pelo mérito propriamente dito; ou... o acolhimento parcial dos presentes embargos à execução com o cancelamento da maior parte dos títulos exigidos na execução fiscal embargada, cancelando-se ainda o computo dos juros em relação ao período em que o débito esteve em análise no processo administrativo.... Com a inicial foram juntados documentos (fls. 26/69-incluindo mídia digital). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 88/94), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente. O embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos oferecidos pela Fazenda Nacional (fls. 99/113 e documentos de fls. 114/257), ocasião em que requereu a produção de perícia técnica. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Em apertada síntese, na presente hipótese, pretende a parte embargante o reconhecimento da nulidade dos débitos exigidos nos autos principais argumentando, em apertada síntese, que o processo administrativo estaria evadido de vício insanável (falta de fundamentação), que teria cumprido estritamente todos os termos da legislação referente ao Drawback e, enfim, que os patamares em que fixada a multa de 75% decorrente da falta de declaração não encontraria respaldo nos mandamentos legais vigentes. Por sua vez, em sentido diverso, destaca a Fazenda Nacional nos autos, quanto ao processo administrativo do qual decorreu a exação ora sub judice, não ter havido em nenhum momento desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, não ter a embargante comprovado a utilização dos componentes importados no produto final exportado e ainda respeitar os ditames legais a imposição de multa administrativa por falta de licença de importação, destacando, em sequência, que quando da emissão de ato concessório na fixação de quantidade de mercadoria importada a quantidade de perda no processo industrial não deixa de ser considerada e, enfim, sustenta a legalidade da utilização da taxa SELIC. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que os argumentos coligidos pelo embargante não merecem acolhimento. 2. Inicialmente, no que tange as ilegalidades que imputa ao procedimento administrativo do qual decorreu a CDA objeto de cobrança no bojo do processo executivo, deve-se ter presente que não compete ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo das decisões da Administração Pública, sua atuação está limitada à apreciação de aspectos de legalidade dos atos administrativos, sob pena de ofensa à separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal). A leitura da ampla documentação coligida aos autos não permite identificar a alegada violação do devido processo legal, diversamente, na espécie, a análise cuidadosa do vasto acervo fático-probatório revela que, apesar de ter transcorrido em estrita obediência à ampla defesa e ao contraditório e, portanto, atendendo aos aspectos formais estabelecidos na lei de regência. A administração tributária assegurou ao ora embargante a defesa no processo administrativo, chamando-o para produção de provas e conhecimento da decisão, não havendo em se falar da existência de algum vício de nulidade. Para além de ter sido oportunizado o direito de defesa, exercido através de recursos, de igual forma não se vislumbra qualquer irregularidade capaz de ofender o princípio da motivação, sendo infundada a alegação de que a decisão administrativa violou o mandamento constitucional, vez que tanto os motivos fáticos quanto os jurídicos foram expressamente mencionados. Ademais, deve-se ressaltar, com supedâneo na mais autorizada jurisprudência, que o julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos trazidos pela parte à sua apreciação, desde que encontre e explice argumentos outros suficientes para a solução do litígio sendo imprescindível, sim, que no contexto do caso concreto, enfrente os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador e decline motivadamente os argumentos constantes de sua decisão, em respeito ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais. 3. Como é cediço, consoante a disciplina constante do art. 78, do Decreto-lei n. 37, de 1966, o regime aduaneiro especial do drawback pode consistir na restituição total ou parcial do valor do imposto, na suspensão ou na isenção de tributos que incidirem sobre a importação de mercadorias em relação a produtos a serem exportados após o beneficiamento ou destinados a fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada. Traduz o regime aduaneiro especial do Drawback, nos termos em que previsto pelo Regulamento Aduaneiro, um incentivo à exportação que compreende, em síntese, ora a suspensão ora isenção de tributos incidentes na importação de mercadoria utilizada na industrialização de produto exportado ou a exportar. O contribuinte, no que tange ao regime aduaneiro do Drawback, para fazer jus ao gozo do mencionado incentivo fiscal, importa mercadorias com o compromisso de, posteriormente, vale dizer, após o devido beneficiamento, exportá-las. Considerando que o Drawback constitui um incentivo à exportação, a legislação de regência deve ser interpretada em consonância com a sua finalidade maior, levando em consideração, inclusive, o chamado princípio da identidade, por força do qual se depreende a obrigatoriedade da mercadoria exportada conter o insumo importado. A operação do drawback possui duas modalidades, sendo que o drawback isenção, em síntese, o importador se beneficia na importação de insumos enquanto na modalidade de suspensão, o importador se compromete a exportar mercadorias, em cujo fabrico tenha sido efetivamente utilizado o insumo importado, a fim de se implementar a condição exigida para se beneficiar com a suspensão dos impostos incidentes sobre a importação. Assim sendo, o crédito tributário, no que se refere ao drawback suspensão, tem sua exigibilidade suspensa até a exportação, sendo imprescindível a comprovação da vinculação física entre as mercadorias importadas e aquelas a serem exportadas para o fim de convolar a suspensão tributária em isenção de fato. Para a validação do benefício em comento, em respeito a ratio determinante de sua existência, forçoso o reconhecimento da legitimidade da exigência da comprovação da identidade física entre os insumos importados e aqueles incorporados ao produto final destinado ao exterior. Repete-se: os insumos importados em regime de drawback, modalidade suspensão, têm de observar, necessariamente, o princípio da vinculação física com os produtos exportados e toda a legislação vigente aplicável à espécie, situação esta que não se verifica evidenciada nos autos. 4. No que tange a multa administrativa imposta pela administração tributária em virtude da ausência de licença de importação deve-se ter presente que a atuação do Fisco Federal, neste mister, contou com suporte no teor do art. 169, inciso I da alínea b do Regulamento Aduaneiro, não merecendo acolhida a tese ventilada nos embargos no sentido da mera existência de equívoco na classificação de mercadorias importadas. Neste mister, como pertinentemente observou a parte embargada nos autos, in verbis: ... o benefício do drawback está condicionado ao seu ato concessório, em que consta obrigatoriamente a especificação e a classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul das Mercadorias a serem importadas, com as quantidades e os valores respectivos, estabelecidos com base na mercadoria exportada.... A proteção se dá em benefício da economia nacional, pois a apresentação de documentos que não correspondem à realidade dos fatos, ainda que o importador apresente justificativa que aparentemente não causa dano à arrecadação pode encobrir fraudes outras extremamente prejudiciais à nação e aos seus cidadãos. 5. Quanto a alegação de que o Fisco Federal teria considerado percentual de perdas do processo produtivo em patamares inferiores ao estabelecido em ato normativo, destaca a parte embargada que a empresa executada demonstrou apenas que parte dos insumos admitidos no regime de drawback foi efetivamente industrializada. Em assim sendo, diante da situação fática, em respeito ao princípio da legalidade estrita que norteia a atuação da Administração Pública, não restou a parte embargada outra alternativa que não a de tributar a embargante pelos impostos suspensos incidentes nas mercadorias importadas cuja industrialização e exportação não foram comprovadas, nos estritos termos em que determinado pelo art. 44, inciso I, da Lei no. 9.430/96 c/c com o art. 80, inciso I da Lei no. 4.502/64. Por derradeiro, não há que se acolher a tese da suspensão da incidência de juros da mora durante o período de duração do processo administrativo, à míngua de previsão legal expressa. Ademais, remansosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes.

Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:18/12/2015 - Página:145).7. Enfim, a leitura dos autos revela que a CDA remanescente se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0014724-95.2006.403.6105 (2006.61.05.014724-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE JESUINO PIMENTA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2001 a 2005. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, e/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Determino desbloqueio de veículos no sistema RENAJUD. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008930-25.2008.403.6105 (2008.61.05.008930-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROSA DE FATIMA MATTOS MAIA

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 3993, referentes aos anos de 2003 a 2009 (fl. 24). Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciadas na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei nº 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores. Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei nº 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/05/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 3993. (fl. 24). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003092-86.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA (SP292875 - WALDIR FANTINI) X ANTONIO CEZAR GULLA X ATILIO APARECIDO ANDREGUETTO (SP306477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA) X RENATO ALVES PRADO FORTUNA

A executada ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORAÇÃO LTDA, opõe exceção de pré-executividade, em que alega nulidade por ausência de notificação no processo administrativo. Requer, subsidiariamente, a suspensão da execução por se tratar de empresa em recuperação judicial. Intimada, a exequente refuta as alegações da exipiente. DECIDO. Quanto aos créditos tributários constituídos em lançamento por declaração, cumpre ter em conta que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, consoante a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à alegação de ausência de notificação em relação aos créditos constituídos por ato de infração não verifico plausibilidade na pretensão deduzida, tendo em vista que o fato alegado constitui matéria de mérito e de fato que demanda a produção de prova para sua elucidação. Por fim, porque a recuperação judicial fica ao talante do devedor e de seus credores (arts. 47 e ss. da Lei n. 11.101/2005), o Código Tributário Nacional expressamente dispõe que o crédito tributário a ela não está sujeito (art. 187). E a própria Lei n. 11.101/05, estabelece, no 7º do art. 6º, que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Atílio Aparecido Andreguetto (fls. 279/283). Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004686-38.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RONALDO DA SILVA CONCEICAO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeta a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002777-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CASSIA HELOISA FROLDI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230, APARECIDA DO CARMO ROMANO - SP26889

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Inviável o processamento desta ação, pela forma elencada pela embargante.

Remeto o requerente ao pertinente dispositivo da Resolução PRES nº 88/2017, de 24 de janeiro de 2017, do TRF da 3ª Região:

“Artigo 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, **deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.**” (sem destaque no original).

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6509

DESAPROPRIACAO

0005755-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005755-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEM RUBBO RANDO (SP243622 - THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI) X SILVIA MARIA RANDO X SONIA MARIA RANDO DE BRAVO X EDSON RANDO X SANDRA MARIA RANDO NOVO X SERGIO ROBERTO NOVO X BASILIO TORMENA JUNIOR

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista informação da perita de que não pode levantar o valor de seus honorários por ter sido informada de que o valor dos honorários periciais foi levantado por outros; e considerando que o extrato da conta nº 20096-3 demonstra que não havia saldo suficiente (fl. 292), oficie-se ao gerente da agência nº 2554 da Caixa Econômica Federal requisitando esclarecimentos, posto tratar-se de conta vinculada a este Juízo e por não ter havido nestes autos, até o presente momento, qualquer ordem para levantamento de valores, exceto o relativo aos honorários periciais que não foram pagos por ausência de saldo (fl. 292).

Ressalte-se que no extrato entregue à perita pela própria Caixa e juntado aos autos à fl. 292, não consta o crédito referente ao valor depositado em 22/04/2016, também relativo a honorários, conforme guia de depósito juntada aos autos à fl. 228.

Instrua-se o ofício com cópia da guia de fl. 228 e 292, requisitando esclarecimentos e comprovação do pagamento feito a terceiro, e respectiva identificação, que ocorreu independentemente da ordem judicial.

Com a resposta, dê-se vista às partes e tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0008505-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROSA MARIA AMBIELE GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR (SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM)

Acerca dos esclarecimentos da Sra. Perita pela realização de laudo pericial sem a participação de um engenheiro agrônomo e quanto à avaliação mista de rural e urbana, as expropriantes União e Infraero se insurgem reafirmando da necessidade de um engenheiro agrônomo. Para tanto, citam a Resolução do CONFEA que sugere que os trabalhos de avaliação de áreas rurais sejam realizados por profissionais com formação em agronomia.

A Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), e a Lei nº 8.629/1993, definem como imóvel rural todo prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.

Considerando que se trata de desapropriação parcial de 1,2805ha e da área expropriada do imóvel, 45,58% correspondente à vegetação nativa - APP e o restante se destina a moradia e recreio, como fazem prova as imagens apresentadas no laudo pericial e a informação do próprio laudo que instruiu a inicial (fl. 72), não há justificativa para a nomeação de um engenheiro agrônomo para avaliação de área ou edificações reprodutivas que não existem posto a inexistência de atividade agropastoril ou de área reservada para esse fim.

Por essas razões, indefiro o pedido para nomeação de um engenheiro agrônomo para refazer a perícia.

Dado vista às partes acerca da proposta de honorários periciais definitivos, a União se insurge remetendo à sua impugnação de fls. 348/349, onde requer a fixação no valor de R\$8.000,00 sob o fundamento de que o relatório CPERCAMP estabelece em seu art. 5º que chácaras, caracterizadas por áreas de até dois hectares, os honorários devem ser propostos entre R\$8.000,00 a R\$12.000,00. Diante da ausência de impugnação dos demais fixo como definitivos o valor estabelecido no grupo I do artigo 5º do Relatório CPERCAMP corrigido pelo IPCA-E que totaliza o valor de R\$18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais).

Promova a Infraero o depósito complementar ao depósito já existente nos autos à fl. 361.

Comprovado o depósito, expeça-se alvará a favor da Sra. Perita.

Fls. 580/584: dê-se ciência aos expropriados.

Após cumpridas as determinações supra, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002505-89.2002.403.6105 (2002.61.05.002505-1) - JOAO MARQUES CALDEIRA FILHO (SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008892-08.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007809-54.2011.403.6105 ()) - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Converto o julgamento em diligência. Em breve síntese, o pedido principal da autora cinge-se à revisão da consolidação do parcelamento, ao argumento de que foram indevidamente consolidados (a) valores relativos a débitos cujas exigibilidades vinham sendo administrativamente discutidas e que, justamente por isso, não foram objeto de desistência pela autora; e (b) valores relativos à multa desconstituída por acórdão do CARF, sem considerar, ademais, que o depósito recursal foi convertido em favor da União. Citada, a União aduziu, às fls. 663/665, que, a despeito de acostadas as cópias aos autos, não há comprovação de que as desistências parciais, com a discriminação dos débitos e períodos de apuração, foram comunicadas ao órgão responsável pela administração dos débitos (RFB) no prazo de que trata o artigo 13, caput, da Portaria PGFN/RFB nº 06/2009, consoante determina o 5º do citado artigo. Dessa forma, considerando que os autos dos processos administrativos fiscais encontravam-se no CARF, seria necessária a manifestação da RFB para verificação das divergências, a qual sobreveio às fls. 698. No entanto, mesmo após o decurso de extenso lapso temporal, inclusive com a conversão do julgamento em diligência, a União equivocou-se em sua manifestação de fls. 724/732, desconsiderando que a sentença encartada às fls. 678/683 não é destes autos, tratando-se de cópia trasladada da ação cautelar desapensada, e que fora extinta sem a análise do mérito da questão ora pendente. Ante o exposto, deverá a União, no prazo de 10 (dez) dias, informar os termos finais da consolidação, bem como esclarecer a alegação de descumprimento do disposto no 5º do artigo 13, caput, da Portaria PGFN/RFB nº 06/2009 pela autora, mesmo à vista da cópia do recibo do pedido de parcelamento acompanhado das cópias dos pedidos de desistência parcial (fls. 29 e seguintes). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-09.2014.403.6105 - JOAO GONCALVES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o inquérito policial apensado aos autos, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve ação criminal contra o autor João Gonçalves e qual a situação presente do eventual processo. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003580-75.2016.403.6105 - CELIO BUENO PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Fl. 351: Considerando que não há no presente feito questões complexas e um excessivo número de provas produzidas, não há razão para a apresentação de razões finais. Isto posto, indefiro o pedido nos termos do art. 364, parágrafos 2º do CPC.

Venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010722-33.2016.403.6105 - SIRLENE RIBEIRO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância do INSS com a contraproposta da autora, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019238-42.2016.403.6105 - DELZAN LOGISTICA LTDA - EPP X ERIC SCHNEIDER ZANFELICE X IGOR SCHNEIDER ZANFELICE X NARAYANA ZAVARELLI RODRIGUES ZANFELICE(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Fls. 309/311. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento. Cumpra a parte autora o sexto parágrafo do despacho de fl. 267, devendo promover o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021542-14.2016.403.6105 - JOSE CARNEIRO DOS SANTOS NETO(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo Administrativo em mídia de fl. 162: abra-se vista às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004392-08.2016.403.6303 - VILMA DE OLIVEIRA NEGRAO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eclareça o INSS o interesse processual alegado à fl. 117, haja vista que a beneficiária Gabriela não será atingida financeiramente.

Prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012165-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CIO DA TERRA COMERCIO DE PRODUTOS ORGANICOS LTDA - ME X JOSE DAHIR PORTO DE LUCA X MARIO APARECIDO DA SILVA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, e considerando a não localização de bens penhoráveis, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 921, inc. III, do C.P.C.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005352-73.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X AJAX TRANSPORTES LTDA X MARIA LUCIA GIANONI VERDENACCI

Despachado em inspeção.

Tomo sem efeito a certidão de publicação de fl. 55, bem como a própria publicação do Diário Eletrônico, posto que a minuta com o despacho constante da publicação não foi encartado aos autos.

Fls. 35/37: Diante da notícia de arrematação em hasta pública de bem pertencente aos executados Paulo Verdenacci e Maria Lúcia Gianoni Verdenacci, por valor superior à dívida cobrada judicialmente nos autos em que ocorreu o leilão, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0034900-96.2004.515.0043, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Campinas.

Cumpra-se e após, intinem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011988-94.2012.403.6105 - ODAIR JOSE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o pedido de expedição do precatório do valor incontroverso contempla o destaque dos honorários contratuais sem a juntada do contrato na via original, fica prejudicado o pedido.

Diante da impugnação do INSS aos cálculos do autor, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para sua verificação nos termos do julgado (fls. 292).

Com seu retorno, abra-se vista às partes.

Cumpra-se e após, intinem-se. CERTIDÃO FLS. 382. Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 371/381.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELIZABETE MARIA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar no qual a impetrante requer a imediata liberação da mercadoria importada, constante da DI nº 18/0015152-9.

Em síntese, alega ser portadora da Doença de HPN (Hemoglobina Paroxística Noturna – HPN), CID 10 D59.5, também chamada de doença de Marchiafava e Michelli, que se traduz em rara anemia hemolítica crônica, a qual é rara, grave, sistêmica e fatal, com uma evolução negativa. Aduz que a falta do medicamento (SOLIRIS – eculizumab) para o tratamento poderá levá-la a consequências fatais como o óbito.

Porém, tendo em vista o alto custo, recorreu a um pedido de doação do medicamento junto ao laboratório, obtendo êxito. Assevera, no entanto, que o medicamento importado fora retido pela autoridade impetrada, que, após a interrupção do despacho aduaneiro por verificação de diferença entre o valor declarado e o valor de comercialização, expediu exigência fiscal para recolhimento da diferença dos impostos II, IPI, PIS e COFINS e respectivos juros de mora e multa.

ID 4783191. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedido o prazo de 02 (dois) dias para a autoridade impetrada se manifestar sobre o pedido liminar, sem prejuízo do decêndio legal para prestar as informações.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Os documentos juntados (ID 4593518 e 4593524) dão conta da extrema gravidade do quadro de saúde da impetrante e da urgência com que necessita do medicamento em questão.

Ademais, há prova relativa de que se trata de doação temporária, por requisição de urgência do médico que atende a impetrante e presume-se verdadeira a declaração do Laboratório Exportador, até porque não é raro que isso aconteça com alguns tipos de medicamentos.

Entretanto, a doação não dispensa a correta valoração aduaneira. Havendo dúvidas sobre o valor das mercadorias doadas, há métodos substitutivos e procedimentos de valoração no Acordo de Valoração Aduaneira - GATT. Mas, ante a prova de que não se tratou de venda comercial, não se deve reter os bens para nova valoração e tributação posterior, principalmente em se tratando de medicamento para tratamento de doença grave, destinado à pessoa física hospitalizada por conta dessa doença.

A dúvida, no caso da gratuidade comprovada, não revela fraude e não se pode reter mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal).

Similar ao tema, segue o aresto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. De fato, a retenção de mercadorias, quando submetida a importação ao regime especial de controle aduaneiro, pode ser afastada, nas circunstâncias e em conformidade com a jurisprudência.

3. Conquanto, na espécie, não tenha sido prestada caução na liberação dos medicamentos, o Juízo a quo fundamentou a liminar, reiterando as razões na sentença, no sentido da existência de situação peculiar de relevância jurídica de bem constitucionalmente tutelado e de dano irreparável na retenção, vez que tais produtos seriam os únicos existentes para tratamento de doença grave e rara, e foram importados para doação a pacientes específicos, sem qualquer finalidade comercial. Houve comprovação documental, em cumprimento à decisão do Juízo, de que os medicamentos foram recebidos em doação com compromisso de sua não comercialização, pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM/IGEM), da Universidade Federal de São Paulo.

4. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses de subfaturamento, reconhece não ser caso de decretar o perdimento da importação, mas apenas de aplicar a multa própria.

5. Cabe realçar que a sentença não afastou a exigibilidade de qualquer tributo ou penalidade, apenas assegurou a liberação da importação de medicamento, único disponível para tratamento de doença grave e rara, fornecido em doação, sem qualquer finalidade comercial ou de revenda, a pacientes de centro de referência em saúde pública vinculada a instituição federal de ensino superior, a demonstrar a excepcionalidade do caso concreto.

6. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00077932420124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, resta demonstrado que o medicamento não possui restrições de entrada e uso no país, subsistindo, no caso concreto, mera controvérsia sobre valoração aduaneira.

Sendo, portanto, relevante o fundamento da impetração e inegável a presença do periculum in mora e, tendo em vista que há provas da doação do medicamento em questão, presumem-se verdadeiros sem contraprova da Receita Federal, razão pela qual, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação à impetrante do medicamento constante da Declaração de Importação (DI nº 18/0015152-9), sem prejuízo da posterior lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto para posterior exigência dos tributos eventualmente devidos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

CAMPENAS, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MGSP GROUP COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MGSP GROUP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPÓS**, para que seja determinado, liminarmente, à autoridade impetrada que realize o desembaraço aduaneiro de todos os softwares de jogos de vídeo game que importou, após o recolhimento das exigências tributárias, nos moldes do *caput* do artigo 81 do Decreto Aduaneiro, e libere referida mercadoria sem a exigência do acréscimo do valor do software ao do suporte físico, abstendo-se de aplicar normas administrativas expedidas pela Receita Federal do Brasil a toda mercadoria por ela importada. Requer, alternativamente, seja a presente ação recebida como cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0006588-40.2014.4.03.6102.

Pretende, ao final, seja concedida definitivamente a segurança, tornando definitiva a medida liminar concedida.

Relata a impetrante que promoveu, em 2014, perante o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, mandado de segurança preventivo, autuado sob o nº 0006588-40.2014.4.03.6102, atualmente pendente de julgamento perante a Segunda Turma do STJ – Resp 1659359/SP.

Em nome da boa-fé, informa que esta ação e a acima mencionada são idênticas, mas que não consegue fazer com que a União cumpra a ordem concedida nos autos da ação nº 0006588-40.2014.4.03.6102, diante da negativa da fiscalização que entende que seus agentes de Campinas não devem se submeter ao mandado judicial vindo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, porque os Delegados da Receita Federal são diversos.

Alega a impetrante que, diante da resistência, distribuiu ação de cumprimento de sentença perante o Juízo da 5ª Vara de Ribeirão Preto, feito este autuado sob nº 5001064-35.2018.4.03.6102, porém aquele Juízo, conessor da ordem, extinguiu o processo sem resolução de mérito, entendendo que a *competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pelo local da sede funcional da autoridade coatora, razão pela qual o referido mandado de segurança foi apreciado e julgado por aquele Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto*. E ainda que a segurança concedida naquele feito dever ser cumprida pela autoridade impetrada, ou seja, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. A sentença proferida naqueles autos, portanto, não tem força executória em face da autoridade fiscal de Campinas.

Esclarece a impetrante, finalmente, que diante da ausência de terminal alfândegário em Ribeirão Preto, precisa importar suas mercadorias por meio do Aeroporto de Viracopos e entende que quem deve cumprir a ordem proveniente de um Juiz Federal é a União, por seus agentes administrativos, onde estes se encontrem no território nacional.

Com a inicial, foram anexados documentos.

Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 516, parágrafo único, que *nas hipóteses dos incisos I e II, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, caso em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem*.

Assim, pela atual sistemática do novo CPC, ao contrário do que era previsto anteriormente, é possível ao exequente optar pelo foro do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou onde deva ser satisfeita a obrigação de fazer ou não fazer para processar o cumprimento de sentença.

Considerando que os bens a serem liberados se encontram no Aeroporto de Viracopos, local sob esta jurisdição; que a sentença proferida no mandado de segurança que tramitou em Ribeirão Preto pode ser executada provisoriamente, ou seja, que o recurso de apelação, bem como o especial, não têm efeito suspensivo; e finalmente, pelos fatos narrados e comprovados nos autos, urge reconhecer que é direito da impetrante pleitear o cumprimento da sentença concessiva da segurança na Subseção de Campinas.

Entretanto, não há como iniciar uma ação mandamental com a pretensão de cumprir sentença proferida em outro mandado de segurança. O caso é de execução provisória de sentença, que deverá seguir o rito dos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como atendido o disposto no parágrafo único do art. 522 do CPC, por não se tratar de autos eletrônicos o da sentença proferida em outro juízo.

Diante do exposto, estando ausente o interesse processual – na modalidade adequação – **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressaltando expressamente ao impetrante o acesso ao mencionado cumprimento provisório de sentença.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILDASIO CORREIA DIAS, MARCIA HELENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por Gildásio Correia Dias e Márcia Helena Ferreira contra a Caixa Econômica Federal, para, em síntese, obterem autorização judicial para consignarem em juízo o valor incontroverso das parcelas mensais vencidas e vincendas apuradas pelo assistente técnico, no importe de R\$966,48, com vencimento em 09/10/17, suspendendo os efeitos da mora e eventuais medidas constritivas da ré, bem como se abstenha a ré a incluir o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

ID 3042932. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a intimação da ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação.

ID 3258794. Manifestou-se a CEF sobre o pedido de tutela de urgência, informando que o contrato nº 144440833777-2 está ativo no sistema e consta apenas atraso no pagamento da última prestação vencida. Requer o indeferimento do pedido, uma vez que não existe comprovação nos autos de que o contrato não está sendo integralmente cumprido.

Em sede de contestação (ID 3492227), reitera o pedido de indeferimento de tutela, uma vez que o método do SAC – Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. No mérito, alegou, em síntese, a regularidade do contrato, bem como sustentou que as prestações e o saldo devedor do mútuo celebrado foram reajustados de acordo com a legislação em vigor.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

Inviável o deferimento do pedido para depósito das parcelas vincendas, pelos valores entendidos como corretos, uma vez que não há nos autos elementos probatórios suficientes para configurar a verossimilhança do alegado, pois não se pode ratificar o cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia que discrepa das cláusulas contratuais ("pacta sunt servanda") que se acham em vigor; bem como não procede o pedido de não inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito.

Somente após a instrução probatória é que se poderá aferir se os valores cobrados pela ré são, de fato, abusivos, em desacordo com o contrato ou com a legislação em vigor.

Assim, INDEFIRO a antecipação de tutela de urgência pleiteada.

Manifestem-se os autores sobre a contestação (ID 3492227), bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALBERTO VITORIO GREGORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a analisar o requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.016.400.0), retroativamente à data do requerimento em 08/04/16 – DER ou à data do ajuizamento da ação (07/06/17).

Em apertada síntese, aduz o impetrante que em 08/04/16 efetuou requerimento para a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual havia sido protocolizado há mais de um ano sem ter sido analisado. Requer a análise do PPP da empresa Winstenget, na qual o ruído era de 98 dba e que, com o enquadramento dessa empresa, o valor da aposentadoria terá um aumento de R\$356,12 em seu benefício.

Pelo despacho ID 1582165, fora postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada apresentou as informações (ID 1734397).

ID 1741983 e 4224587. Dada vista das informações ao impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, requereu a análise do ruído após o ano de 1998 na empresa Winstenjet (ID 4319766).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, segundo afirmações do impetrante, à época da propositura do presente *mandamus*, o processo administrativo instaurado para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se sem andamento há cerca de um ano.

Todavia, das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se que antes da decisão do pedido de revisão, o impetrante interpôs recurso a uma das Juntas de Recursos, com agendamento em 28/07/16 e atendimento em 11/08/16, não tendo o recurso seguimento, uma vez que não havia conclusão ao pedido de revisão. Justifica a demora na apreciação do pedido de revisão devido à grande demanda de pedidos de benefícios solicitados pelos segurados das cidades que compõem a Gerência Executiva de São João da Boa Vista e de outras Gerências; em virtude da possibilidade de aprovação da Reforma da Previdência e à falta de servidores.

Por fim, informa que encaminhou o pedido de Revisão ao Serviço de Perícia Médica, que deu parecer contrário ao enquadramento da atividade especial de motorista, tendo concluído pelo indeferimento do pedido de revisão, cuja carta de decisão foi encaminhada ao segurado em 27/06/17, concedendo-lhe prazo para interposição de recurso a uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

De se ver, portanto, que, durante o curso deste *mandamus*, o processo administrativo para a revisão da aposentadoria ao impetrante teve e vem tendo o devido andamento, razão pela qual ausente está o *fumus boni iuris*. Já o pedido de análise do ruído após o ano de 1998 na empresa Winstenjet não consta da inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido liminar formulado pelo impetrante.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ECOVASO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS AMANCIO PEREIRA HUDINIK - SP300560, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Prejudicado o pedido liminar, ante a informação da autoridade impetrada de que a análise do processo administrativo nº 10830.727753/1216-12 foi concluído, bem como de que ele não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito por não consistir em contencioso administrativo, nos termos da cópia do Comunicado SECAT nº 262/2017 acostada aos autos (ID 3503264).

Remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTO POSTO VALINHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer seja afastada a incidência da contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e as férias não gozadas (indenizadas).

Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida as contribuições em tela, que têm como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão da **tutela de evidência** relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: **terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**. Vejamos:

(i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **terço constitucional de férias** decorre da tese firmada no **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”; e

(ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **aviso prévio indenizado** decorre da tese firmada no Tema 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual se pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Desse modo, tendo em vista que as alegações da autora podem ser comprovadas apenas documental e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos, de rigor a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC.

Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas aos terceiros (INCRA, FNDE, Sesi, SENAI e SEBRAE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Neste sentido, tem se manifestado o E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA.

1. No que tange à legitimidade passiva da autoridade coatora no que concerne às filiais que não estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que as filiais detêm legitimidade para demandar isoladamente, por se tratar de estabelecimentos autônomos dotados de CNPJ próprio para fins tributários. Precedentes desta Corte.

2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

3. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

4. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

6. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

7. As verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas-extras, e os valores pagos a título de prêmios, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00076943920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Por outro lado, no tocante ao adicional de **férias indenizadas**, verifica-se a **inexistência de interesse processual**, uma vez que o valor pago a esse título **não integra o salário-de-contribuição**, a teor do disposto na alínea "d", do § 9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. Aliás, acerca desta incidência consta o **Tema 737 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal”.

Face ao exposto, **DEFIRO TUTELA DE EVIDÊNCIA** para suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre **terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**. Além disso, **EXTINGO O FEITO** sem análise de mérito quanto ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias e das destinadas aos terceiros sobre as verbas relativas às **férias indenizadas**, nos termos da fundamentação supra.

Esta decisão não desobriga a autora de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Cite-se e intím-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

Expediente Nº 6515

PROCEDIMENTO COMUM

0006875-04.2008.403.6105 (2008.61.05.006875-1) - VALDIR BELLA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 242/244:

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios Precatórios/Requisitórios, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, destacando-se o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado na procuração/contrato apresentado às fls. 244, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, deve o autor juntar a via original da procuração/contrato.

Juntado o contrato e expedido, dê-se ciência às partes, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intinem-se.

Expediente Nº 6516

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Fl. 635:

Considerando a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado fl. 222, reavaliação às fls. 586/625, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 25/07/2018 às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007400-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do LAUDO MÉDICO PERICIAL.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO DE MELO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"ID 5039965 - Vista ao autor do procedimento administrativo juntado pelo INSS."

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO GOMES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA ROMAN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de reapreciação do pedido de tutela de urgência, na qual a autora requer a suspensão dos efeitos da arrematação judicial do imóvel objeto do contrato firmado com a ré.

ID 576340. Indeferida a tutela de urgência, designada audiência de tentativa de conciliação, determinada a juntada de matrícula atualizada do imóvel e planilha contendo evolução da dívida da autora e citação da ré.

Realizada tentativa de audiência (ID 899360), restou infrutífera.

ID 1598148. Declarada a revelia da ré CEF e determinada a manifestação das partes acerca do interesse na produção de provas.

ID 2230983, 2230997, 2426071 e 3898568. Pedidos de reapreciação da tutela de urgência formulados pela autora, em virtude da inexistência de juntada de documentação que indica a retomada do imóvel pela requerida; produção de prova pericial para a avaliação do imóvel, pericial contábil e documental por parte da ré, a qual deverá trazer aos autos o extrato atualizado dos pagamentos efetivados para fins de comprovação do valor total pago do financiamento.

ID 2492067 e 2492092. Junta a CEF cópia da certidão de matrícula do imóvel em discussão, contrato celebrado entre as partes, recolhimento do ITBI e demonstrativo de débito.

ID 2492111. Requer a CEF a juntada da planilha de evolução contratual, demonstrando a evolução da dívida até a consolidação da propriedade.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Verifico que a autora pede a reapreciação da tutela de urgência, em virtude da inexistência de juntada de documentação que indica a retomada do imóvel pela requerida e a retomada dos termos do contrato.

Considerando o conjunto da postulação, observo que, neste momento, em sede de reapreciação de tutela de urgência, cabe a análise da pretensão de suspensão dos efeitos de eventual leilão que tem por objetivo assegurar a eficácia do resultado final pretendido, ou seja, a anulação da consolidação do imóvel.

Para tanto, a autora aponta que o procedimento de execução extrajudicial do contrato firmado entre as partes encontra-se evadido de irregularidades decorrentes especialmente da não tomada pela CEF de providências essenciais à higidez do procedimento, dentre as quais a notificação da devedora, publicidade do leilão, etc.

Nesse passo, tendo em vista que a CEF não anexou aos autos cópia da certidão de matrícula atual, na qual consta a consolidação da propriedade, e a impossibilidade da autora trazer aos autos a comprovação de suas alegações, dado tratar-se de prova negativa, de rigor a suspensão dos efeitos de eventual leilão.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos de eventual leilão, bem como para determinar que a CEF abstenha-se de levar a leilão o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes.

Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, devendo os autos serem remetidos à Contadoria.

Em relação ao pedido de produção de prova pericial para fins de avaliação do imóvel, em razão das benfeitorias efetuadas pela autora, apresente a requerente de forma clara e objetiva os quesitos que deseja serem respondidos pelo expert, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a pertinência da produção da referida prova, sob pena de indeferimento.

Por fim, resta prejudicado o pedido de produção de prova documental a encargo da CEF, ante a petição e documentos ID 2492067, 2492092 e 2492111.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação, denominadas "contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas".

Assevera, contudo, que tais contribuições não foram recebidas pela CRFB/1988. Para tanto, argumenta que as contribuições ora combatidas, nos termos da legislação de origem, têm a folha de salário como base de cálculo, em detrimento da previsão do artigo 195, inciso I, do Texto Constitucional, que permite que somente as contribuições relativas à seguridade social incidam sobre a folha de salários.

Acrescenta, ainda, que o §2º do artigo 149 da CRFB/1988, incluído pela EC nº 33/2001, promoveu verdadeira revogação da legislação anterior, na medida em que teria excluído a possibilidade de cobrança dos tributos em tela sobre a folha de salário ou remuneração dos trabalhadores.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, a jurisprudência pátria é tranquila quanto a exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

Nesse sentido, o STJ, em mais de uma oportunidade, já se manifestou pela constitucionalidade da exigência do **salário-educação**, tendo por referência tanto a Constituição vigente, quanto a Carta Magna anterior. A mencionada Corte também já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao **INCRA**.

Igualmente, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "**Sistema S**" (**Sesi, Senai, Sesc, Senac**). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "*As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte*" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

A contribuição ao **SEBRAE**, outrossim, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Nesse sentido, a vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - NÃO INCIDÊNCIA NA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. Cobrança que não inclui contribuição previdenciária calculada sobre remuneração paga a autônomos e administradores (pró-labore), seja com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/1989, seja com fundamento em outro dispositivo legal.
2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ)
3. Regularidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).
4. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS).
5. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.
6. Apelação provida.

(Ap 00343599320014039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não se vislumbra, portanto, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade dos tributos em tela assim como instituídos nas normas de regência.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para constar R\$ 3.388.956,60 (três milhões, trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos).

Campinas, 22 de março de 2018.

MONITORIA**0016723-68.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DORA DE ARAUJO E SILVA(SP167053 - ANA PAULA RABACA)**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Diante da manifestação das partes, designo a data de 02 de maio de 2018 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0018029-72.2015.403.6105** - BENEDITO FELIX(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas com qualificação completa e respectivos endereços para se saber onde deverão ser ouvidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002363-19.2015.403.6303** - MARIA JOANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104963 - ADELINO DE SOUZA)

ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 66, proveniente do Foro de Sumaré, informando a data da audiência na precatória nº 0000183-75.2018.826.0604 (09/05/2018 às 09:00 h).

MANDADO DE SEGURANCA**0021429-60.2016.403.6105** - CLAUDIO JOSE ADAIME(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico e dou fê que o recurso de apelação foi distribuído no PJE sob nº 5001818-65.2018.403.6105. Certifico, também, que inclui como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e com a Portaria nº 25/2013, deste Juízo, o seguinte expediente: Diante da virtualização, estes autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 4º, inc. II, alínea b, da Resol. PRES nº 142/2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005354-21.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P.R. VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO CORDEIRO, DIVA TIMOTEO CORDEIRO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intím-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005354-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P.R. VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO CORDEIRO, DIVA TIMOTEO CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 5129743.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005505-84.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FIGHTERS CAMP - ACADEMIA DE ARTES MARCIAIS LTDA. - ME, FERNANDO DE GOIS DA LUZ, LUIZ DE GOIS DA LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA DORIGON - SP66298

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA DORIGON - SP66298

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA DORIGON - SP66298

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se os executados, através de sua advogada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005505-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FIGHTERS CAMP - ACADEMIA DE ARTES MARCIAIS LTDA. - ME, FERNANDO DE GOIS DA LUZ, LUIZ DE GOIS DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA DORIGON - SP66298
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA DORIGON - SP66298
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA DORIGON - SP66298

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 5331883.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005975-18.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: F. B. EMPRETEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME, BENEDITO GOMES DOS SANTOS, FRANCISCO NILSON DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

Campinas, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005975-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. B. EMPREITEIRA DE MA O-DE-OBRA LTDA - ME, BENEDITO GOMES DOS SANTOS, FRANCISCO NILSON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 5184894.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004299-35.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERCONEX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, GUIDO CESAR GEOFILO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intinem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004299-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERCONEX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, GUIDO CESAR GEOFILO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 5185729.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON - SP258030
EXECUTADO: IRMAOS MATOS CIA LTDA
PROCURADOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, através de seu advogado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada no sistema Renajud, ficando autorizada desde logo a inserir restrição de transferência, desde que não haja outras restrições.
6. Sendo infrutífera a pesquisa de bens no sistema Renajud, dê-se ciência à exequente, que deverá requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON - SP258030
EXECUTADO: IRMAOS MATOS CIA LTDA
PROCURADOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 5127538.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-85.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SV MATERIAIS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ADALBERTO JOSE JOAQUIM

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 5069619.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002183-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 5413796) que noticiam e comprovam (ID 5413796) a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006816-13.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADAMARIS DE FREITAS CALADO DA SILVA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 5037923.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006799-74.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: OSVALDO OZORIO DA SILVA, OSVALDO OZORIO DA SILVA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 5040381.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006626-50.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: EXPRESSO DODO LTDA - ME

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 5010027.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006648-11.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JEFFERSON FRIZARIN - ME, JEFFERSON FRIZARIN

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 5093222.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006983-30.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA ARTESANATOS - ME, MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 5013637.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 6 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 5035564.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 6 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 5136337.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 6 de abril de 2018.

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (17/05/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.
Intime-se.

Campinas, 6 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Em face da notícia do descumprimento do acordo, manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada pela ré.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001586-24.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

1. Apesar de constar do documento ID 482099 a ordem de **desbloqueio**, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando informações acerca da existência de eventual depósito em conta vinculada a este feito.
2. Com a resposta, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-67.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR

DESPACHO

Cite-se o réu, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.

Campinas, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA, WABCO CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DECISÃO

Não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação terrena, a justificar a concessão da tutela de urgência nesta oportunidade, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a autora poderá depositar judicialmente os valores que reputa devidos.

Citem-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006686-23.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado na petição ID 5236417.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar Procedimento Comum Ordinário.
3. Após, cite-se a ré.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de abril de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6607

DESAPROPRIACAO

0020647-53.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ALBINO VIVIAN EIROZ

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Albino Vivian Eiroz, do lote 64, quadra 22, com área de 282,58 m², objeto da transcrição n. 85.953 do 3º CRI de Campinas/SP e do lote 65, quadra 22, com área de 300,00 m², objeto da transcrição n. 85.954 do 3º CRI de Campinas, ambos do Jardim Novo Itaguaçu, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Procução e documentos juntados com a inicial (fs. 06/51). O pedido de inissão provisória na posse foi diferido para após a juntada do depósito atualizado (fs. 54). A Infraero juntou certidões do CRI (fs. 58/60) e comprovou o depósito atualizado (fs. 63/65). O Município de Campinas não tem interesse na causa (fl. 61). Na decisão de fs. 67, foi determinada a realização de vistoria ad perpetuum rei memoriae, em razão da existência de benfeitorias e da ocupação por terceiros, entretanto em razão dos lotes estarem desocupados e livre de pessoas e coisas, conforme certificado a fl. 77, foi deferida a medida liminar e prejudicada a realização da diligência (fs. 96/97). A parte expropriada não foi citada (fs. 85 e 87). A Infraero requereu consulta aos bancos da SRF, INSS e SIEL para obtenção do endereço do expropriado (fl. 99) e a União, a citação por edital (fl. 104). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito e requereu o prosseguimento do feito (fs. 101). Pelo despacho de fl. 105, foi deferida a citação do expropriado por edital (fl. 105). Expedido edital de citação de Albino Vivian Eiroz (fl. 107), disponibilizado no SEI (fl. 108), no diário eletrônico (fl. 115) e em jornal de grande circulação (fs. 118). O Município de Campinas noticiou a alteração no cadastro imobiliário para constar como proprietária dos imóveis em questão a União, bem como juntou certidão negativa de débitos (fs. 111/114). À fl. 120, foi decretada a revelia do expropriado e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que deixou de impugnar, nos termos do art. 341 do CPC (fl. 121-v). A União requereu o julgamento antecipado por não possuir outras provas a produzir (fl. 123). É o relatório. Decido. As expropriantes, às fs. 26/36 e 40/51, apresentaram laudos de avaliação, datados de 07, 09 e 10/2006, elaborados pelo Consórcio Diagonal e subscrito por engenheiro civil, concluindo pelos valores de R\$ 6.543,01 (lote 64), R\$ 9.184,09 (benfeitoria), R\$ 6.397,97 (lote 65) e R\$ 15.734,97 (benfeitoria). Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pelo Consórcio Diagonal para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos à fl. 02-v, - do lote 64, quadra 22, com área de 282,58 m², objeto da transcrição n. 85.953 do 3º CRI de Campinas/SP e lote 65, quadra 22, com área de 300,00 m², objeto da transcrição n. 85.954 do 3º CRI de Campinas, ambos do Jardim Novo Itaguaçu, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado, consoante comprovado às fs. 64/65. Espeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Desnecessária a intimação do município para atualização do cadastro imobiliário, ante a informação de fs. 111/114. Após o trânsito em julgado, aguarde-se provocação no arquivo acerca da comprovação da titularidade do domínio e expedição de alvará de levantamento à expropriada. Ressalto que a comprovação de inexistência de débitos fiscais consta dos autos às fs. 113/114. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há condenação em honorários, em face da revelia. Não há custas a recolher, conforme despacho de fl. 67. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0605146-79.1994.403.6105 (94.0605146-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604559-57.1994.403.6105 (94.0604559-1)) - CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

De uma simples análise da integralidade dos autos, e especificamente da parte final da sentença de fs. 174/182, verifica-se que todos os depósitos da exação aqui discutida foram efetuados nos autos da ação cautelar nº 94.060.4559-1.

Assim, nada há que ser levantado nesta ação.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000279-48.2001.403.6105 (2001.61.05.000279-4) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SPI18873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a União Federal, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003141-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003141-2) - GEVISA S/A(SPI57768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de fls. 449/466.

Esclareço que o silêncio será interpretado como concordância à expedição do alvará de levantamento.

Na aquiescência, exceça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 56.915,30 em nome da empresa, devendo constar com data da conta, a data da realização do depósito (09/06/2017 - fl. 463).

Esclareço que, como o depósito efetuado nos autos é uma faculdade do contribuinte, e, por tal razão, seu levantamento será realizado por sua conta e risco.

Comprovado o pagamento do alvará, retomem os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0034645-12.2012.403.6105.

Discordando a União com o levantamento do valor, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007452-06.2013.403.6105 - APARECIDO MANSUR(SPI04740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Aparecido Mansur, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 23/10/1989 a 20/11/1991 e 01/12/1998 a 29/11/2007 como laborados em condições especiais e, consequentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças apuradas corrigidas monetariamente. Procuração e documentos às fls. 06/142. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 145. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 164/183. O autor apresentou réplica às fls. 185/251. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. A cópia do Processo Administrativo foi juntada às fls. 263/389. As fls. 394/396-verso, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. O autor interps recurso de apelação (fls. 399/429). Por decisão de fls. 436/438, proferida pelo E TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento à apelação, para declarar nula a sentença, ante a ausência de prova pericial, e determinado o retorno dos autos à primeira instância, tendo sido os autos recebidos nesta Vara aos 12/07/2016. À fl. 441, foi nomeado perito para realização de perícia na empresa Tekta Tecelagem Kuehnrich S/A. O INSS apresentou quesitos às fls. 443/444. A parte autora manifestou-se às fls. 447/448, com apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. À fl. 449, foi reconsiderada a nomeação de fl. 441, com substituição do perito nomeado, sendo designado o dia 14/12/2016 para averiguação dos locais e das condições de trabalho do autor (fl. 453). O laudo pericial foi juntado às fls. 461/561. Embora intimadas, as partes não se manifestaram acerca do laudo. É o relatório. Decido. Mérito Da aposentadoria especial A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra. Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgast naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Do Tempo de Atividade Especial A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitamente todas as condições para a aposentadoria. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional. Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), verbis: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(REsp 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPEB:) G.N. ..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ -

PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 .DTPB:) G.N.Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial deve ser minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - G.N.Ainda de acordo com o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/91, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua habilidade física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização/Súmula 09 da TNU O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. De igual modo entendeu o Plen. do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GNApós a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado. Confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, e o que comprova os o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1575220 - Processo nº 0007821320084036119 - Rel. Des. Fed. Lucia Ursua - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9.528/97, também passou a aceitar o Perfil Profiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e c/ Decreto nº 4.882/03. 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1770567 - Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Quanto aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV do Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração capaz de causar danos à saúde ou à integridade física (Anexo IV, do Decreto 3.048/99). Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos alcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)In casu, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 23/10/1989 a 20/11/1991 e 01/12/1998 a 29/11/2007 como laborados em condições especiais.Para tanto, apresentou documentos que comprovam que esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis23/10/1989 20/11/1991 93 5901/12/1998 31/03/2001 82 113/11601/04/2001 31/07/2004 83 113/11611/10/2006 20/11/2007 83,3 113/116211/11/2007 04/07/2008 77,3 113/116Assim, pelo fator ruído, reconheço a especialidade do período de 23/10/1989 a 20/11/1991, uma vez que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 93 dB, acima do limite de 80 dB estabelecido no Decreto nº 53.831/64.Quanto ao período de 01/12/1998 a 29/11/2007, extrai-se do Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 113/116 que o autor esteve exposto, ainda, a agentes químicos:PERÍODO Fator de Risco Químico01/12/1998 a 31/03/2001 Poeira de algodão01/04/2001 a 31/07/2004 Poeira de Algodão, Tolueno eventual, Benzeno eventual e Xileno01/08/2004 a 30/09/2006 NAO1/10/2006 a 20/11/2007 Poeira de Algodão21/11/2007 a 04/07/2008 Poeira de AlgodãoNos períodos de 01/12/1998 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 31/07/2004, 01/10/2006 a 20/11/2007 e 21/11/2007 a 04/07/2008, esteve o autor exposto à poeira de algodão.E, no interregno de 01/04/2001 a 31/07/2004, o autor também esteve exposto a tolueno eventual, benzeno eventual e xileno, este último na concentração de 0,1 mg/m3 (fls. 113/116), abaixo da concentração estabelecida da NR-15 para reconhecimento da especialidade (340 mg/m3). Passo à análise do laudo da perícia realizada na empresa Teka Tecelagem Kuehnrich S/A, juntado às fls. 461/561. Assevera o perito que o autor esteve exposto, durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao risco físico, a risco químico e a poeira de algodão.No item 6.1.2, informa ter encontrado em suas medições no Setor de Tecelagem ruído que variou entre 80 e 85 dB(A).Relata, ainda que como Operador de Engomadeira, o Autor transportada os urdumes até a tecelagem a cada uma hora, ficando exposto a ruído acima de 90 dB(A) de forma intermitente por aproximadamente 10, que era aproximadamente o tempo médio da operação.Conclui o expert que o autor esteve exposto ao agente físico ruído acima de 80 decibéis durante todo o período de labor na empresa.Assim, considerando que o Decreto nº 2.172/97 (de 05/03/1997 a 17/11/2003) estabelece o limite de 90 dB, bem como que o Decreto nº 4.882/2003 (a partir de 18/11/2003) limita em 85 decibéis a exposição ao fator ruído, observando, ainda, que a NR-15 estabelece que a exposição diária permissível máxima para 90 dB(A) é de 4 horas, deixo de considerar a especialidade com base no fator ruído.Em relação à exposição a poeira de algodão, no item 6.3 do laudo, esclarece o perito que de acordo com o Regulamento da Previdência Social - Anexo II, do Decreto 3048 de 1999, no item XXVI, o trabalho exposto a poeiras de algodão é considerado especial, não sendo estabelecido limite de exposição. Ao final (fl. 476), conclui que o autor do processo esteve exposto a poeiras de algodão durante todo o período em que laborou na empresa, conforme o item XXVI do Anexo II do Decreto 3048/99 e leis anteriores. Quanto à exposição aos agentes químicos (tolueno, xileno e benzeno) no período de 01/04/1995 a 31/07/2004, explica o perito que também podem ser absorvidos pela pele, conforme consta do Quadro 1 - Anexo 11 da NR-15, exigindo na sua manipulação o uso de luvas adequadas. Conclui que o autor não recebeu os EPIs necessários (fl. 476).Assim, considerando as informações contidas no laudo pericial, em face da exposição do autor a poeira de algodão e, no período de 01/04/1995 a 31/07/2004, também da exposição aos agentes químicos indicados, reconheço a especialidade dos períodos de 01/12/1998 a 13/03/2005, 14/05/2005 a 31/07/2005 e 02/08/2007 a 29/11/2007, laborados na empresa Teka Tecelagem Kuehnrich S/A.Observo que, nos períodos de 14/03/2005 a 13/05/2005 e 01/08/2005 a 01/08/2007, o autor esteve em gozo de benefício da Previdência Social (fl. 69).Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, conforme quadro abaixo, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor atingiu o tempo de 24 anos, 4 meses e 7 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Confirma-se o quadro:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Teka Tecelagem Kuehnrich S/A 21/05/1980 04/09/1989 3.344,00 - Cooperativa Agropecuária de Holambra 23/10/1989 20/11/1991 748,00 - Teka Tecelagem Kuehnrich S/A 05/10/1992 05/03/1997 1.591,00 - Teka Tecelagem Kuehnrich S/A 06/03/1997 30/11/1998 625,00 - Teka Tecelagem Kuehnrich S/A 01/12/1998 13/03/2005 2.263,00 - Teka Tecelagem Kuehnrich S/A 14/05/2005 31/07/2005 78,00 - Teka Tecelagem Kuehnrich S/A 02/08/2007 29/11/2007 118,00 - Correspondente ao número de dias: 8.767,00 - Tempo comum / Especial : 24 4 7 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 24 ANOS 4 meses 7 dias)Resultado que, na petição inicial, o autor requereu somente a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (espécie 46), não tendo requerido a reversão de sua aposentadoria em caso de manutenção do benefício na espécie 42. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015, para(a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 23/10/1989 a 20/11/1991, 01/12/1998 a 13/03/2005, 14/05/2005 a 31/07/2005 e 02/08/2007 a 29/11/2007;b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial;c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/03/2005 a 13/05/2005 e 01/08/2005 a 01/08/2007, na forma da fundamentação acima.Condenno o autor nas custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil de 2015.Deixo de condenar o réu por haver sucumbido de parte mínima do pedido.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008395-11.2013.403.6303 - IVAR VIEL(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/228: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença proferida às fls. 205/215, sob argumento de contradição e omissão. Aduz o embargante que a sentença embargada concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo reconhecido apenas o agente ruído com prejudicial à saúde do trabalhador. Argumenta que não foi reconhecido o agente eletricidade, por não constar a data do término da exposição no PPP apresentado (fls. 128/129), quando entende que, indicada a data de início sem data de fim, a exposição não teria terminado, bastando considerar a data de emissão do PPP como data limite. Aponta contradição na referida sentença por reconhecer o período de exposição ao agente ruído, ao considerar que teria havido continuidade na exposição a tal fator de risco, uma vez que o autor permaneceu

STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E PARCELAS PAGAS EM ATRASO. REPRISTINAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. APLICAÇÃO DO INPC. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (De 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 2. Da mesma forma, é remanosa a jurisprudência do STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 3. Assim, atendidos os requisitos para aposentação antes da vigência Lei n. 7.787/89, o segurado faz jus à revisão de seu benefício para que seja utilizado no cálculo do teto do salário-de-contribuição de 20 salários mínimos, de acordo com o regime em vigor à época, qual seja a Lei n. 6.950/81, ainda que tenha continuado em atividade e venha a obter a aposentadoria somente na vigência da Lei 8.213/91. 4. A aplicação do teto de 20 (vinte) salários mínimos não obsta a posterior aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, que determina a revisão dos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91, lapso conhecido como buraco negro. 5. Portanto, por força de previsão legal, o benefício previdenciário, com data inicial compreendida entre 5/10/88 a 5/4/91, de-verá passar por uma nova revisão, com substituição da anterior renda mensal inicial por uma OUTRA, nos moldes descritos pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91. 6. Recurso especial do INSS improvido e apelo nulo do segurado parcialmente provido, para determinar a aplicação do INPC, como fator de correção monetária dos valores pagos em atraso. (REsp 1255014 /PR; Relator(a): Ministro SÉRGIO KUKINA; Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 12/05/2015; Data da Publicação: 19/05/2015.). (Grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA. RECÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EM-BARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. De acordo com a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, é inválida a apreciação, em sede de embargos declaratórios, de suposta o-fensa a dispositivos da Constituição Federal, uma vez que o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte Superior, ensejaria a usurpação da competência do STF. 2. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de de-clarção para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro e para sanar possível erro material existente na decisão. 3. A Terceira Seção desta Corte no julgamento do EREsp nº 1.241.750/SC firmou a compreensão de que, preenchidos os re-quisitos necessários à aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve ser considerado no cálculo da renda mensal inicial o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que o benefício tenha sido deferido sob a égide da Lei nº 8.213/91. 4. Restou por igual proclamado que tendo sido a aposentadoria con-cedida no período denominado buraco negro, intervalo compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, o recálculo da renda mensal inicial deve obedecer a orientação estabelecida no art. 144 da citada Lei nº 8.213/91. 5. Não há falar em sistema híbrido de aplicação de normas, pois ficou bem esclarecido que para o cálculo da RMI utilizou-se a legislação em que foram preenchidos os requisitos para a aposentadoria (Lei nº 6.950/81), enquanto que, para o recálculo, o disposto na Lei nº 8.213/91, tal como ela mesma determina (art. 144). 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e esclarecer que é aplicável à espécie o art. 144 da Lei nº 8.213/91. (Edcl no AgRg nos Edcl no REsp 1260290 / CE; Relator(a): Ministro MOURA RIBEIRO; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 07/08/2014; Data da Publicação: 14/08/2014.). (Grifou-se). E AINDA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91 - REVISÃO - LEI VIGENTE QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS - POSSIBILIDADE - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CLPS (DECRETO Nº 89.312/84) - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME MISTO - NÃO CONFIGURAÇÃO - EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO ACOLHIDOS - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes da Lei n. 7.787/89, ainda que o benefício tenha sido concedido na vigência da Lei 8.213/1991, deverá ser utilizado no cálculo da RMI o teto do salário de contribuição de 20 salários-mínimos. 2. A aplicação do teto de 20 (vinte) salários-mínimos será devida até junho de 1992, quando a nova renda mensal substituirá a anterior, nos termos dos arts. 33, e 144, da Lei n. 8.213/91. 3. Embargos de declaração acolhidos para admitir a aplicação, ao caso, da regra do art. 144, da Lei nº 8.213/1991, (Edcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 1240149/SC; Relator(a): Ministro MOURA RIBEIRO; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 05/08/2014; Data da Publicação: 12/08/2014.). (Grifou-se). Impende ressaltar que, ao tempo da vigência da Lei nº 6.950/1981, que o autor pretende seja aplicada para o cálculo do seu benefício, vigorava também o art. 9º da Lei nº 5.890/1973 que, revogando o art. 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/1960), dispunha o seguinte: Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Veja-se que o dispositivo acima colacionado estabelecia a carência de 05 (cinco) anos de tempo de contribuição e o requisito temporal de 15, 20 ou 25 anos de serviço penoso, insalubre ou perigoso, para o segurado fazer jus à aposentadoria especial. Desse modo, para verificar se ao cálculo do benefício pretendido pelo autor pode ser aplicada a disciplina da Lei nº 6.950/1981, faz-se necessário averiguar se, ao tempo da sua vigência, o autor de fato preenchia todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial tal como disciplinada na lei contemporânea a ela que, como dito, é a Lei nº 5.890/1973. Da análise do conjunto probatório dos autos, especialmente das fls. 127 e 131 verso, verifico que ao tempo da vigência da referida lei, até o advento da Lei nº 7.787/1989, em 01/09/1989, o autor já preenchia a carência e o contava com o tempo de serviço mínimo estabelecido. Assim, seguramente, ao tempo de vigência da Lei nº 6.950/1981, o autor preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial, de modo que, faz jus à aplicação daquele diploma legal para o fim de majorar a sua renda mensal. Veja-se que as ementas colacionadas alhures, explicitam o entendimento majoritário da jurisprudência à aplicação da Lei nº 6.950/1981 para o cálculo dos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência, desde que o segurado tenha preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício enquanto ainda vigorava aquela lei, o que se coaduna ao caso dos autos. Portanto, atendidos os pressupostos para a aplicação do regime jurídico mais favorável, há direito adquirido ao cálculo da aposentadoria segundo a Lei nº 6.950/1981, porquanto o autor faz jus à concessão do benefício à época da sua vigência. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autor, resolvendo o mérito do feito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial do autor, observando a disciplina da Lei nº 6.950/1981 para o cálculo da RMI, em substituição ao benefício de aposentadoria especial que ora recebe, desde que seja mais vantajoso, com o pagamento das diferenças não prescritas, limitadas, quanto ao tempo inicial, ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito (05/05/2010), acrescidas de correção monetária e juros moratórios, até a data do pagamento efetivo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1.), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autor: Nome do segurado: Syneval Jorge Bartholomei de Macedo; Benefício: Aposentadoria Especial (cálculo da RMI de acordo com a disciplina da Lei nº Lei nº 6.950/1981) Data de Início do Benefício (DIB): 30/06/1992 Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2010 (parcelas não prescritas) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o va-lor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007380-48.2015.403.6105 - JORGE PACHECO DA SILVA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Jorge Pacheco da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como laborado em condições especiais, e, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos valores atrasados desde a DIB, com correção monetária e juros moratórios. Com a inicial vieram a Procuração e documentos (fls. 15/38). Por decisão de fls. 41/42, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. A cópia do Processo Administrativo encontra-se juntada às fls. 49/110. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 113/126). À fl. 127, foi proferido o despacho de saneamento. Aberta oportunidade às partes para especificação de provas, o INSS informou não ter outras a produzir, além das já apresentadas nos autos (fl. 129). O autor, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fl. 131/133), e juntou documentos às fls. 134/178, e 179/226. O pedido de produção de prova pericial foi deferido à fl. 229. A perícia para averiguação do local e das condições de trabalho do autor, na empresa Viores Metais S/A foi designada para o dia 05/07/2016 (fl. 295). O laudo pericial foi juntado às fls. 307/342, e retificado à fl. 343. Intimadas as partes acerca do laudo apresentado, o INSS manifestou-se às fls. 347/347-verso, argumentando que o ruído apurado pelo perito é inferior ao limite do período em questão, bem como que os EPLs fornecidos pelo empregador eram suficientes para atenuar qualquer tipo de agente nocivo. O autor, por sua vez, manifestou sua concordância com o laudo, uma vez que conclui que o autor esteve exposto a ruído de intensidade superior a 85 decibéis, o que estaria acima dos limites de tolerância previstos no anexo I da NR-15 e da NHO-01 (fls. 349/353). É necessário a relatar. Decido. Mérito. Da aposentadoria especial. A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra. Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, a aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Do Tempo de Atividade Especial. A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que foram feitas todas as condições para a aposentadoria. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional. Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73: Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Desto modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a

ao agente físico ruído, com intensidade de 88 decibéis, abaixo do limite de 90 decibéis estabelecido no Decreto nº 2.172/97. Foi deferida a produção de prova pericial, a requerimento do autor, com o objetivo de comprovar a insalubridade das atividades exercidas. No laudo apresentado, conclui o expert que o autor esteve exposto em todo período laborado, ao risco ruído acima dos limites de tolerância previstos no Anexo I da NR-15 e da NHO-01, ou seja, 85 dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Acrescenta, ainda, que o autor esteve também exposto ao risco químico óleos minerais utilizados no setor de Usinagem, por contato dérmico, conforme o Anexo 13 da NR-15 (...). Quanto ao fator ruído, muito embora conste do laudo pericial que o autor esteve exposto a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância estabelecidos no Anexo I da NR-15 e da NHO-01, nos termos da fundamentação acima, deve prevalecer a norma vigente à época do exercício da atividade, no caso, o Decreto nº 2.172/97. Assim, considerando a informação de que o autor esteve exposto a ruído de 88 decibéis, abaixo do limite de 90 decibéis estabelecido no Decreto nº 2.172/97, não reconheço a especialidade com base neste fator de risco. De outro lado, o perito apontou, ainda, a exposição ao risco químico óleos minerais. As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Como destacado nas orientações gerais, até 1999, a exposição a agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância. Após, passa a ser quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15. No caso em apreço, não há registro nos formulários, nem no laudo pericial acerca da quantidade a que o autor estava exposto. No entanto, assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde. O mesmo entendimento se aplica ao agente nocivo Benzeno (código 1.0.3 do anexo IV do Decreto 3.048/99), já que, conforme anexo 13A da NR 15, o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição (item 6.1). Assim, com base no risco químico apontado, reconheço como especial o tempo de labor exercido no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Considerando o período especial ora reconhecido, conforme quadro abaixo, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor atingiu o tempo de 25 anos, 7 meses e 26 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Confira-se o quadro: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Eletrometal Aços Finos Ltda 1 Esp 26/01/1981 15/06/1981 - 140,00 Villares Metas S/A 1 Esp 02/12/1986 05/03/1997 - 3.694,00 Villares Metas S/A 1 Esp 06/03/1997 18/11/2003 - 2.413,00 Villares Metas S/A 1 Esp 19/11/2003 07/03/2012 - 2.989,00 Correspondente ao número de dias: - 9.236,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 25 7 26 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 7 meses 26 dias Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para) DECLARAR, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como laborado em condições especiais; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ordenando o réu a convertê-lo em aposentadoria especial, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde 20/01/2017 (data em que o réu teve ciência do laudo pericial), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação de tutela e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria especial à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Comunique-se por e-mail à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AAD) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para alteração do benefício da parte autora: Nome do segurado: Jorge Pacheco da Silva; Benefício: Aposentadoria Especial; Data de Início do Benefício (DIB): 13/12/2013; Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 18/11/2003, além dos já reconhecidos pelo réu; Data início pagamento dos atrasados 20/01/2017; Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos, 7 meses, 19 dias; Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008674-38.2015.403.6105 - SILEIDE APARECIDA DA SILVA FONSECA/SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por SILEIDE APARECIDA DA SILVA FONSECA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a obtenção do benefício pensão por morte (NB 147.278.113-6), desde a data do óbito de seu cônjuge, Marcos Antônio Fonseca, falecido em 02/09/2009. Requer ainda o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/57. Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada com a vinda da contestação (fl. 60). Emenda à inicial para justificar o valor dado à causa, fls. 62/62-verso. Procedimento Administrativo juntado em mídia à fl. 71. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 74/78-verso. Tendo em vista a impugnação da autarquia ao último período de trabalho anotado em CTPS, o empregador foi oficiado para que fornecesse documentos acerca do período em que o de cujus lá teria laborado e às partes foi determinado que especificassem provas. A empresa não foi encontrada (fl. 84), sendo a autora intimada a trazer documentos que comprovassem o vínculo empregatício entre aquela e seu falecido companheiro. Esta, por sua vez, deixou de cumprir a determinação alegando não possuir mais quaisquer documentos referentes ao período questionado pela ré (fl. 105/106). A CEF foi oficiada para que informasse sobre eventuais depósitos de FGTS pela última empregadora em favor do falecido, cuja resposta foi negativa, fl. 115. A autora apresentou rol de testemunhas, cujos depoimentos foram armazenados em mídia (fl. 125). E o relatório. Decido. Nos termos do inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que depar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. O parágrafo 1º do mesmo artigo estende o chamado período de graça por mais 12 meses, totalizando 24 meses em que o segurado se mantém com esta qualidade mesmo que não contribua ao RGPS. Já o 4º, do mesmo artigo, dispõe que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Por sua vez, o art. 24 dispõe que o período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. A teor do art. 25, do citado diploma legal, a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende de carência. Por seu turno, nos termos do inciso I, do art. 26, da Lei 8.213/91, independe de carência, para alcançar a qualidade de segurado, a concessão do benefício, entre outros, a de pensão por morte. Voltando ao presente caso, consoante documento de fls. 21/23 (CTPS), o falecido esposou da autora manteve vínculo empregatício no período de 03/03/2003 a 15/07/2008 com a empresa R.R. Soares Transp. Ltda, vindo a falecer em 02/09/2009. O INSS alega que referido período não consta do CNIS, e que, portanto, não pode ser computado para que se possa verificar se o falecido mantinha a qualidade de segurado. Compulsando os documentos físicos, não há justificativa para a não aceitação do tempo constante na CTPS apresentada na inicial. Os contratos de trabalhos nela formalizados (fls. 21/25) foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei. Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. LABOR RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal. II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas. III - Os alegados períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e c/ disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). IV - Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor do autor na condição de rural, em regime de economia familiar, no período de 16.02.1979 (data em que completou 12 anos de idade) a 03.01.1989 (véspera do primeiro vínculo anotado em CTPS), devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. V - O julgamento extrapolou os limites fixados pela inicial, sendo, portanto, ultra petita, uma vez que averbou o exercício de atividade rural no período de 04.01.1989 a 18.05.1989, porém, em sua inicial, o autor requereu apenas o intervalo de 16.02.1979 a 03.01.1989. Dessa forma, em observância ao artigo 492 do Novo CPC/2015, por se tratar de matéria de ordem pública, a prestação jurisdicional, no caso em apreço, deve ser reduzida, a fim de afastar a averbação de atividade rural referente ao intervalo de 04.01.1989 a 18.05.1989. VI - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS, não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador. VII - O autor fez jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99. VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma. IX - Nos termos do caput do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. X - Julgamento ultra petita reconhecido de ofício. Apelação do réu improvida e apelação da parte autora provida. (Ap 00401412220174039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282024, Relator(a) JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Publ. em 21/03/2018) Do mesmo modo, se não constam os respectivos e devidos recolhimentos previdenciários de incumbência patronal, não pode ser o empregado penalizado pela ausência de seu empregador nem pela ausência de fiscalização, seja do Ministério do Trabalho e Emprego, seja da autarquia previdenciária, que poderiam e deveriam ter melhor comunicação entre seus órgãos para que tal prática não fosse tão corriqueira. Este entendimento já é consolidado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de pensão pela morte do companheiro. - A autora apresentou início de prova material da convivência marital com o falecido (certidão de nascimento de filhas do casal, seguro de vida contratado pelo falecido indicando a autora como cônjuge e documentos que indicam a residência em comum). O início de prova material foi corroborado pelo teor do depoimento da testemunha. Assim, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. - Faz-se mister analisar a validade dos vínculos empregatícios do autor, como oficial alfaiate, vigia noturno e porteiro, estampados em CTPS a partir de 02.01.1978. - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum e os recolhimentos previdenciários incumbem ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em função da inobservância da lei por parte daquele. - Não há indícios de fraude ou falsidade na anotação, que, no mais, é compatível com a documentação apresentada, com as informações prestadas pelos depoentes e com a ocupação do falecido indicada na certidão de óbito. - Incumbe verificar se, por ter falecido em 08.01.2005, após cerca de dois anos e cinco meses da cessação do último vínculo empregatício, em 05.08.2002, o falecido teria perdido a qualidade de segurado. - O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. - O 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. É o caso dos autos, tendo em vista que do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e das anotações constantes na CTPS extrai-se que o falecido esteve registrado por mais de 120 meses, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. - Aplica-se, ainda, o disposto no 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado, tendo em vista a comprovação da referida situação nos autos, conforme documentos de comunicação de dispensa e requerimento de seguro desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 62/63). - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado pelo de cujus. - Comprovado que o falecido possuía a qualidade de segurado no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à conclusão de que a autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. - Apelo da parte Autarquia improvido. Mantida a tutela antecipada. (Ap 00079170420154036183 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266597, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, OITAVA TURMA, Publ. em 12/12/2017) Por fim, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o falecido marido da autora trabalhava com transporte de mercadorias. A primeira a ser ouvida, antiga proprietária de lanchonete frequentada pelo de cujus, se recorda de o mesmo dirigir um caminhão com as iniciais Transportadora R.R. Soares e que por vezes ficava dias fora da cidade sob alegação de que estava transportando cargas. A segunda testemunha, mãe da nora do falecido, se recorda de que este trabalhava como pedreiro e como motorista de caminhão, citando as mesmas iniciais no batê do caminhão ditos pela primeira testemunha. Logo, me parecem plausíveis os fatos narrados por pessoas que o conheceram por motivos bastante distintos e que se lembram de fatos parecidos, inclusive de detalhes como a existência do caminhão com as iniciais da empresa que consta na CTPS do de cujus. Por outro lado, considerando todo o período contributivo do autor, conforme extrato do CNIS, verifica-se que contribuiu por mais de 120 meses ininterruptamente, o que justifica que o seu período de graça seja acrescido de mais 12 meses, conforme já fundamentado. Aplicando-se a previsão do inciso II e 1º e 4º, do art. 15 c/c inciso I, do art. 26, ambos da Lei n. 8.213/91, o falecido manteve a qualidade de segurado até 01/09/2010 para efeito de concessão do benefício pensão aos seus dependentes (art. 16 c/c 74 da Lei 8.213/91). Destarte, considerando que seu óbito ocorreu em 02/09/2009 (fl. 14), não há falar em perda de qualidade de segurado para a concessão do benefício pensão morte em favor do autor. Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para) CONDENAR o réu a conceder o benefício pensão por morte à autora (NB 147.278.113-6), com DIB desde 02/09/2009 (DATA DO ÓBITO DE SEU INSTITUIDOR - art. 74, I, PBPS); b) Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 02/09/2009, respeitada a prescrição quinquenal, a teor do art. 198, I do Código Civil, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Ante a

presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a urgência que lhes é inerente, concedo, a requerimento, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Síleide Aparecida da Silva Forseca; Benefício: Pensão por Morte; Data de Início do Benefício (DIB): 02/09/2009; Data início pagamento dos atrasados: 19/06/2010 (prescrição quinquenal); Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição diante da iliquidez da condenação (art. 496, I, do NCPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007005-35.2015.403.6303 - MARIA DE LURDES STENICO SILVA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA BAMPA (SP108154 - DJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Maria de Lourdes Stenico Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Cleuza Bampa, com o intuito de obter pensão por morte decorrente do falecimento de Nilson das Neves, na condição de companheira deste, desde a data do óbito do instituidor (14/11/2014). Alega a parte autora que deu entrada no requerimento administrativo de pensão decorrente da morte de Nilson das Neves, porém teve o pedido negado, sob a justificativa de que não conseguiu comprovar a qualidade de dependente do falecido. No entanto, argumenta que apresentou diversos documentos que corroboram sua afirmação, bem como que informou à autarquia que o de cujus pagava pensão alimentícia à sua ex-mulher, Cleuza Bampa, decorrente de divórcio judicial, e que esta atualmente recebe 100% da pensão por morte. Requer, em sede de antecipação de tutela, o bloqueio de 50% da pensão paga à ex-mulher e, ao final, a concessão de pensão por morte em seu favor. Documentos às fls. 06/22. Procedimento Administrativo, fls. 31-v/81-v.O INSS apresentou contestação alegando, essencialmente, o mesmo motivo usado no âmbito administrativo para a negativa ao pedido autoral, qual seja, a ausência de prova de dependência entre a autora e o falecido (fl. 87). Inicialmente ajuizada no Juízo Especial Federal desta subseção, pela decisão de fls. 93/94 os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal. A parte autora foi intimada a fornecer os dados da ex-mulher do falecido para citação, cuja diligência foi deprecada à subseção de São Carlos/SP. Apresentados novos documentos às fls. 115/139, este Juízo reconheceu estarem presentes os requisitos para antecipação da tutela, que foi deferida para bloquear 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte NB 172.085.101-5, recebida pela ex-mulher do falecido. A corré contestou (fls. 152/159), informando não se opor ao pedido da autora, porém ressalta a inexistência dos valores já recebidos integralmente, por conta do caráter alimentar do benefício e do princípio do recebimento do benefício de boa-fé. Ressalta, por fim, que eventual sucumbência deve ser imputada exclusivamente ao INSS, posto que não se opôs ao pedido da autora e que o único a justificar a judicialização da demanda foi o instituto réu. Intimadas a especificarem provas, somente a autora se manifestou, apresentando rol de testemunhas que pretendia serem ouvidas. Agendada audiência para oitiva das mesmas, primeiramente foi colhido depoimento pessoal da autora e, na sequência, houve a desistência da oitiva das testemunhas (fls. 179/181). A corré Cleuza, em alegações finais, reitera sucintamente o conteúdo de sua contestação. É o relatório. Decido. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, e conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91, sendo que, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência, necessitando, entretanto, que o falecido ostente a qualidade de segurado quando da ocorrência do óbito. Veja-se que o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê, entre outros, que o cônjuge/companheiro e os filhos, não emancipados, menores de 21 (vinte e um) anos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado e seu parágrafo 4º dispõe que essa dependência é presumida. De outra banda, o 2º do art. 76 da mesma lei deixa claro que o ex-cônjuge que recebia pensão alimentícia concorre em igualdade com os dependentes elencados no inciso I do art. 16 (cônjuge, companheiro(a), filho menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou grave). Nos autos, o benefício de pensão por morte é requerido pela convivente do falecido, com quem partilhava a mesma residência e diversas contas mensais, conforme farta documentação que acompanha a inicial, de modo a servir, no mínimo, como robusto indício de que o falecido e a autora tinham relacionamento constante, de maior ou menor intensidade. No curso do processo, após devidamente citada, a corré Cleuza, ex-esposa do de cujus, ratifica as informações trazidas pela autora de que foi a única beneficiária da pensão por morte instituída pelo falecido, mas reiteradamente não se opõe ao pleito autoral, aparentando saber ser a autora detentora de possíveis direitos previdenciários pelo seu grau de envolvimento com o instituidor de sua contestação. Posteriormente, a autora traz documentação em que comprova receber pensão decorrente de sua unidade estável com o falecido, de natureza estatutária (RPPS - Lei n.º 8112/90), referente ao labor daquele como professor de magistério superior na UFScar (Universidade Federal de São Carlos), incluídos contracheques e atos administrativos de concessão de pensão em seu favor. Assim, verifico que a autora logrou comprovar sua qualidade de companheira do de cujus. Cabe agora o aprofundamento de alguns pontos. Da data de falecimento do instituidor da pensão até o requerimento administrativo da pensão pela autora decorreram menos de 90 (noventa) dias. O art. 74 da Lei nº 8.213/1991, disciplinando o termo a quo de pagamento da pensão por morte, estabelece que não requerido o benefício até noventa dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial de fruição do aludido benefício na data do pleito administrativo. Veja-se a redação oficial do referido dispositivo: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso em apreço, portanto, a DIB (Data de Início do Benefício) deve ser fixada na DER (Data de Entrada do Requerimento) apontada. Quanto aos valores recebidos pela ex-mulher do falecido, em momento algum o instituto réu se insurgiu quanto ao seu recebimento. Por minha vez, entendo que foram recebidos de boa-fé, sem qualquer aparência de obtenção fraudulenta, e em virtude de seu caráter alimentar, seus valores são insuscetíveis de repetição. Esse é o entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: ARE-Agr 734199, ROSA WEBER, STF; STJ, AgrRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2008, DJe 25.08.2008; AMS 00045998420144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016. Pelo exposto, confirmando a medida liminar, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I do CPC para determinar que o INSS implante em definitivo o benefício de pensão por morte em favor da autora, desde a data do óbito do seu companheiro (11/12/2014), à quota parte de 50%, mantida a outra metade à ex-mulher, Cleuza Bampa. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu, INSS, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora e da ré, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar a ré Cleuza Bampa ao pagamento de honorários de sucumbência, considerando que não se opôs ao pleito da parte autora. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício: Nome da beneficiária: Maria de Lourdes Stenico Silva; Benefício concedido: Pensão por Morte; Data de Início do Benefício (DIB): 11/12/2014. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005232-30.2016.403.6105 - MARCOS ROBERTO MENDES DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 145/148), em face da sentença de fls. 134/141, sob o argumento de contradição. Alega o embargante que os pedidos foram julgados improcedentes por falta de prova de atividade especial, tendo em vista não constar do PPP de fls. 17/20 informação quanto ao tempo de exposição, se habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Argumenta que tais informações não são mais exigíveis e que a improcedência está em desacordo com o que vem sendo decidido pelos Tribunais Superiores. É o relatório do essencial. Decido. Não assiste razão à parte embargante. Em princípio, destaco que o embargante confunde contradição, obscuridade e omissão com o que supõe erro do juízo na apreciação da prova e do direito alegado. A contradição que permite embargos de declaração é a existente entre os termos da própria decisão, mas não eventual contradição entre a decisão e o que foi alegado e/ou provado pela parte. Neste último caso, há apenas jurisdição contrária à pretensão da parte, passível de outra espécie de recurso. Os embargos servem para que o juízo declare, afinal, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de contradições internas da decisão ou sentença. No caso em tela, não vislumbro contradição a ser sanada. Ao alegar que a sentença está em desacordo com o que vem sendo decidido nos Tribunais Superiores, em verdade, pretende o autor a modificação do julgado, o que não é possível através dos embargos declaratórios, devendo o embargante se valer da via processual adequada para tal fim. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como prolatada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022487-98.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVES OLIVEIRA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria de Lourdes Alves Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja concedido o benefício de auxílio-doença desde a data do último requerimento administrativo (15/02/2013) e, se comprovada a incapacidade total e permanente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença NB nº 1239107576 que foi cessado em 31/04/2006, obrigando-a a voltar a trabalhar, pois pensava estar em condições para tanto. No entanto, as doenças se agravaram, especialmente os de natureza psíquica, aprofundando sua depressão e acarretando sua permanência em casa, reclusa, sem condições para o seu trabalho habitual. Aduz, que, diante do estado de saúde a piorar, requereu nova concessão de auxílio-doença em 15/02/2013, pedido este que foi negado pela autarquia-ré. Com a inicial vieram documentos, fls. 31/201. O despacho inicial deferiu a perícia ortopédica e determinou que a autora esclarecesse a necessidade de perícia psiquiátrica, além de postergar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela até a entrega do laudo médico. Na decisão seguinte, foi deferida a realização de perícia médica psiquiátrica e às partes foi facultada a apresentação de quesitos para ambas as perícias. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 213. Após a apresentação de quesitos pela autora, esta também indicou médico psiquiatra como assistente técnico e juntou seu parecer. O laudo médico da sra. perita especialista em ortopedia foi apresentado às fls. 238/257, bem como o do sr. Perito psiquiatra, fls. 258/269. Baseado nas conclusões de ambos os peritos, que atestaram pela ausência de incapacidade da autora para exercer atividade laboral habitual, a tutela antecipada foi analisada e INDEFERIDA (fl. 270). O réu apresentou suas manifestações sobre os laudos, com quesitos complementares a ambos os peritos (fls. 277/283 e 284/314-verso). Solicitações de pagamento de honorários periciais, fls. 315/316. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 317/319). Deferidos apenas os quesitos ao perito médico psiquiatra, estes foram respondidos às fls. 322/324. Nova manifestação do assistente técnico da autora, fls. 329/333. A autora, por fim, apresenta cópia de dois laudos médicos, às fls. 335 e 338, respectivamente assinados por ortopedista e psiquiatra. É o relatório. Decido. Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício de auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitaram este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estava incapacitada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente para realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Consoante os laudos periciais apresentados nos autos, não foi constatada incapacidade laboral da autora, de forma expressa, seja pela expert ortopedista, seja pelo expert psiquiatra, contemplando tanto as eventuais doenças físicas quanto as mentais. Assim, a condição laborativa da parte autora, constatada em perícia realizada pelo réu foi confirmada pelas perícias realizadas perante este juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos enjoadores ao restabelecimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença e, consequentemente, ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fim. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003303-47.2016.403.6303 - BARBARELLA PINOTTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Barbarella Pinotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte cujo instituidor é José Miguel Pinotti, de quem era divorciada, mas continuava dependendo economicamente. Aduz na inicial que, não obstante a separação judicial do casal em 10/03/1998, continuou dependendo economicamente do outrora cônjuge até a data do óbito do mesmo, em 25/09/2012. Sustenta assim, que faria jus à pensão por morte requerida. Relata que ingressou com pedido administrativo de pensão por morte em 22/01/2015 (NB 169.706.646-9), tendo seu pleito negado sob alegação de que não comprovava a dependência econômica em relação ao ex-marido. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/40). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/53-verso, arguindo, em preliminar, a limitação legal quanto ao valor da causa em ações propostas perante os Juizados Especiais Federais e, no mérito, a ausência de provas de que a autora continuou a depender economicamente do de cujus após o divórcio, ocasião em que tal presunção cessa automaticamente. Juntou os documentos de fls. 52/53-verso. Procedimento administrativo juntado às fls. 56/64. Inicialmente distribuído perante o JEF desta subseção, os autos foram

redistribuídos a esta 8ª Vara Federal, ocasião em que foi indeferido o pedido de tutela e fixado o ponto controvertido, sendo determinado às partes que especificassem provas (fl. 79). A autora manifestou-se em réplica às fls. 83/85 e apresentou rol de testemunhas às fls. 90/91. O INSS, por sua vez, informa não ter provas a produzir, fl. 87. Foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram apresentados por mídia encartada à fl. 130. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das razões finais. A autora os apresentou às fls. 138/139-verso. É o relatório. Decido. A controvérsia existente nos autos refere-se à existência de dependência econômica da autora em relação ao seu ex-marido falecido, para o fim de obtenção da integralidade da pensão por morte desde a DER (Data da Entrada do Requerimento). Quanto à matéria em discussão, dispõe o art. 217 da Lei nº 8.112/1991-Art. 217. São beneficiários das pensões: I - o cônjuge; II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; b) seja inválido; c) tenha deficiência grave; ou d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI. 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. Sustenta a autora que faz jus à pensão por morte de José Miguel Pinotti em virtude de continuar a depender economicamente deste até a data de seu óbito. Aduz que se casou com o de cujus no ano de 1969, e que da relação advieram dois filhos, tendo o casal se separado de fato em 1990 e judicialmente em 1998, conforme documentos de fls. 58/62-verso. Segundo relatado na inicial, a autora sempre foi do lar e, portanto, nunca possuiu rendimentos próprios, sempre se sustentando economicamente através do ex-marido. Afirma que, mesmo após a separação manteve-se economicamente dependente do falecido, que provia o seu sustento através de pensão estipulada judicialmente. Para comprovar a alegada dependência, a autora apresentou os seguintes documentos: 1) Minuta de acordo de divórcio direto consensual (fls. 58-v/60-v); 2) Termo de homologação do divórcio proposto (fls. 61/62-v); 3) Extratos bancários de transferências de valores do falecido à autora, supostamente a título de pensão alimentícia (fls. 09/30). O INSS, por sua vez, sustentou em sua contestação que a dependência econômica é presumida enquanto cônjuges, e que tal presunção cessa com a separação, exigindo prova inequívoca para que se mantenha. A parte autora arrolou duas testemunhas, que foram ouvidas no Juízo deprecado, consoante mídia acostada à fl. 130. Testemunha Elizabeth das Graças Peteleiro Souza: afirmou conhecer a autora e seu ex-marido há mais de 30 anos, pois trabalha no escritório de contabilidade do qual o falecido era cliente. Relatou que, apesar de não ter contato com a autora há cerca de 20 anos, tem conhecimento de que o de cujus continuou a ampará-la financeiramente, inclusive constando o nome desta na declaração de imposto de renda daquele. Por fim afirmou que, mesmo após o óbito do antigo companheiro, sua secretária continuou a repassar valores supostamente a título de pensão alimentícia para a autora. Testemunha Raquel Eloira Gallego de Oliveira: informou conhecer a autora por ter sido secretária do falecido, dizendo que esta recebia valor mensal que oscilava entre R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00 a título de pensão alimentícia. Relatou que inicialmente o valor era pago aos filhos e a autora, por serem aqueles menores de idade e que, quando atingiram a maioridade, o valor continuou a ser pago para a autora. Dos depoimentos colhidos extrai-se que, não obstante a autora tenha se separado judicialmente do falecido José Miguel Pinotti, este lhe repassava mensalmente valor destinado ao seu sustento. Segundo afirmado por ambas as testemunhas arroladas pela autora, o pagamento da pensão alimentícia era notório e regular, inclusive sendo feito com conhecimento da secretária do falecido e do escritório que cuidava de sua vida contábil. Conforme alegado pela primeira testemunha, a autora inclusive constava das declarações de Imposto de Renda do instituidor com sua dependente. Tais fatos são corroborados por alguns dos documentos trazidos aos autos. Veja-se que os extratos bancários são de conta de titularidade da autora, e há em praticamente todos os meses um depósito identificado como sendo feito pelo ex-cônjuge falecido, com valores muito próximos entre si, que vão aumentando ligeira e gradativamente, como que acompanhando uma evolução de poder de compra, o que evidencia regularidade e certo rigor matemático típicos de uma pensão alimentícia devidamente instituída. Deve ser observado, porém, o talvez principal documento trazido aos autos: o acordo proposto a título de divórcio direto consensual foi homologado judicialmente, constando dele diversos detalhes como data, valores e beneficiários da pensão, bens a serem partilhados, entre outros. Diante de tal conjuntura, entendo que tanto as provas documentais escritas quanto as testemunhas produzidas em audiência são meios aptos a comprovarem as alegações da autora, sendo de rigor o reconhecimento do direito à percepção da pensão vitalícia exclusiva para si, porquanto os filhos do casal já atingiram a maioridade civil. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, julgando o feito extinto com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR o réu a conceder o benefício pensão por morte à autora (NB 169.706.646-9), com DIB em 22/01/2015; b) CONDENAR ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 22/01/2015, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; c) CONDENAR o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, a teor do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Considerando que o proveito econômico é inferior a 1.000 (mil salários-mínimos), esta sentença não está sujeita ao duplo grau necessário nos termos do 3º, inciso I, do art. 496, do NCPC. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017406-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Antonio Carlos Pereira de Souza, com o objetivo de receber o montante de R\$ 13.524,33 (treze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos) decorrente do contrato de empréstimo consignado n. 110.000238921, pactuado em 22/12/2008. O executado foi citado por hora certa (fl. 42) e intimado à fl. 51. À fl. 85, a CEF requereu a desistência diante da regularização do débito na esfera administrativa. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes administrativamente. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007635-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FREIRE COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME X CARLOS EDUARDO FREIRE X WILLIAN RICARDO MOLINA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Freire Comércio de Cosméticos Eireli - ME, Carlos Eduardo Freire e Willian Ricardo Molina com o objetivo de receber o montante de R\$ 41.967,52 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) decorrente dos contratos n. 4073.003.00001134-0, n. 25.4073.734.0000159-90 e n. 25.7073.734.0000216-13, pactuados em 03/04/2012. Citados Willian Ricardo Molina (fl. 182), Freire Comércio de Cosméticos Eireli - ME e Carlos Eduardo Freire (fl. 198). Em cumprimento ao despacho de fl. 228, foi bloqueada a quantia de R\$ 440,19 pelo sistema Bacejud (fls. 229/231 e 243) e liberada para abatimento do saldo devedor (fls. 270 e 276/278). À fl. 281, a CEF requereu a desistência diante da regularização do débito na esfera administrativa. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes administrativamente. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010658-72.2006.403.6105 (2006.61.05.010658-5) - ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000307-25.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP225800 - MARIANA FIGUEIRO PAULINO E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008481-86.2016.403.6105 - MARKETING CONTEMPORANEO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004187-59.2014.403.6105 - LAERCIO APARECIDO DE MORAES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP369869 - ADRIELE MEDEIROS SILVA E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO APARECIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL
Fls. 136/136-verso: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, sob o argumento de excesso de execução. Alega a impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente estão equivocados por terem sido elaborados em desacordo com o de-terminado em decisão judicial. À fl. 137, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido de acordo com o julgado. O exequente manifestou-se acerca da impugnação às fls. 142/142-verso. A Contadoria solicitou a apresentação de documentos para elaboração de seus cálculos (fl. 144), o que foi deferido à fl. 145. Às fls. 148/168 e 170/188, o exequente apresentou documentos solicitados. Os cálculos da Contadoria foram apresentados às fls. 217/221, aos quais não se opôs a União (fl. 226). O exequente, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 231/232). Em face das alegações do exequente, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria (fl. 233), que ratificou (fl. 235) a informação e cálculos de fls. 190/223. Intimadas as partes, a União reiterou a manifestação de fl. 226. O exequente manteve sua impugnação (fls. 242/243). É o necessário a relatar. Decido. Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida às fls. 46/47 determinou que a ré recalcules o valor devido do IRPF do autor, pelo regime de competência (...), recalculando e abatendo do valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época, levando-se em consideração as eventuais declarações entregues pelo autor no período. (...) Assim, considerando que a Contadoria utilizou os critérios estabelecidos na referida sentença, acobertada pelo trânsito em julgado, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Diante do exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 24.989,45 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), para a competência de outubro/2017, e determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo(a) uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente no valor de R\$ 18.487,72 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos); b) uma Requisição de Pequeno Valor (RPV), referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 6.501,73 (seis mil, quinhentos e um reais e setenta e três centavos), em nome de um de seus advogados, que deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre o valor da execução (fl. 191). Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública. Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002536-70.2006.403.6105 (2006.61.05.002536-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS

Levante-se a penhora de fls. 761.

Depois, oficie-se ao Banco Itaú, no endereço de fls. 760, informando seu departamento jurídico do levantamento da penhora, para as providências cabíveis à liberação do montante de renda fixa penhorado.

Instrua-se o ofício com cópia de fls. 760, 761, bem como do presente despacho.

Com a juntada do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002341-70.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Antes da análise da petição de fls. 147/149, bem como do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a perícia requerida pelo autor, ante a complexidade da matéria de fato a ser decidida nesta ação, nos termos do artigo 357, parágrafo 3º do CPC, designo o dia 08/06/2018, às 14:30 horas para audiência de saneamento, a ser realizada na sala de audiências desta 8ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, o cancelamento da suspensão indevida de seu título de eleitor e afastando qualquer privação de seus direitos políticos.

Narra a parte autora, em síntese, que, teve seus direitos políticos suspensos pela Justiça Eleitoral, sendo impedido de exercer seu direito de voto nas eleições de 2012, em virtude de sentença criminal transitada em julgado que lhe foi erroneamente atribuída em razão de homonímia.

Após o ocorrido, dirigiu-se ao cartório eleitoral e descobriu que os seus direitos políticos haviam sido suspensos em virtude de condenação criminal, sendo comunicado que somente poderia votar novamente quando cumprida a pena, o mesmo ocorrendo também nas eleições de 2014 e 2016.

Esclarece que em janeiro de 2018 retornou à Justiça Eleitoral para esclarecer a situação de seu título, quando foi informado o número da ação criminal e, depois de consultar o processo, que tramitou em Barretos/SP, constatou que o verdadeiro réu encontra-se preso e possui o nome quase idêntico ao seu (Donizeti Aparecido de Souza), gerando assim, o equívoco na suspensão ilícita de seu título eleitoral e permanecendo a situação até hoje.

Desse modo, requer o cancelamento imediato da suspensão de seu título eleitoral e, ao final, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 25.000,00 por cada eleição que se viu impedido, totalizando o montante de R\$ 75.000,00.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite a concessão desde que o juiz, convencido da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, o autor teve conhecimento da suspensão de seus direitos políticos desde as eleições de 2012 e somente agora, em 2018, vem buscar providência jurisdicional, de maneira que não existe perigo de dano ou risco do resultado útil do processo se tiver que aguardar a sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Citem-se os réus.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-21.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE CANDIDO DE MORAIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou pela fórmula 85/95 desde o requerimento administrativo. Atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 58.086,12.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Na demanda em questão, o autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, de modo que o proveito econômico perseguido refere-se às diferenças entre os valores do benefício que recebe atualmente e aqueles pretendidos com a conversão em aposentadoria especial, inclusive em relação às prestações vincendas.

Do cálculo apresentado pela parte autora (id 3205939), embora não estejam discriminados os valores das prestações vencidas e vincendas, extrai-se que a soma das prestações vencidas resulta em **R\$ 33.518,28**, resultado da subtração da soma das parcelas vincendas a partir de novembro/2017 do total apurado, ou seja, R\$ 58.086,12 – R\$ 24.567,84.

A diferença da renda mensal pleiteada na data do ajuizamento da ação corresponde a R\$ 286,29 (R\$ 1.903,59 – R\$ 1.617,30), que, multiplicado por doze, resulta em **R\$ 3.435,48**.

Assim, considerando que as prestações vencidas (R\$ 33.518,28), acrescidas das vincendas (R\$ 3.435,48), somam **R\$ 36.953,76**, deve este valor ser atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada em relação ao processo nº 0001349-23.2013.403.6318, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, trazendo cópias das peças necessárias para comprovar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Franca, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-71.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ROBERTO CERVILHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BRENDA - SP306862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada em relação ao processo nº 0002083-69.2005.403.6183, que tramitou na 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, trazendo cópias das peças necessárias para comprovar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Franca, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-26.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDVAR JOSE CONTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Nos termos do pedido inicial, requer a parte autora:

“A procedência da ação, com a consequente concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição, sucessivamente concessão de Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição, nos termos da fundamentação acima, partir do requerimento administrativo NB181671627-5, proposto no dia 09/02/2017, ou sucessivamente da propositura da presente ação, ou sucessivamente da citação ou ainda sucessivamente da prolação de sentença, com correção monetária e juros de mora nos termos da lei, a partir da citação até o efetivo pagamento.” (sublinhei)

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição **posterior ao ajuizamento** da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição inicial, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de março de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

Expediente Nº 3460

MANDADO DE SEGURANÇA

0001262-61.2017.403.6113 - JOSE OTAVIO ROSA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP
 ATO ORDINATÓRIO: nos termos da r. sentença de fls. 127-130, fica a impetrante intimada para, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrada (fls. 137-140), apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor estimado de R\$ 60.000,00, valor este atribuído à causa.

Instado para aditar a inicial a fim de corrigir o valor atribuído à causa, em razão do valor excessivo, sem observar o aspecto compensatório, ao caráter sancionatório do causador do dano e à vedação de enriquecimento sem causa da vítima, o autor alegou que a presente demanda não possui conteúdo econômico e que o valor da causa foi atribuído por estimativa (id. Nº 3262480).

Decido.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, podendo ser corrigido de ofício, se não atendidos os parâmetros legais.

Na hipótese dos autos, o conteúdo econômico corresponde ao valor pleiteado a título de danos morais.

Porém, segundo entendimento pacífico dos Tribunais, o juiz pode reduzir o valor da causa estimado na inicial a título de reparação pelo dano moral, quando verificar, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos semelhantes, quando excessivo o valor a ponto de burlar a competência do Juizado Especial Federal, o que justifica o controle judicial, sem implicar qualquer prejuízo da demanda, por se tratar de critério objetivo decorrente de julgamentos anteriores.

Nesse sentido, confira-se o precedente citado na decisão id nº 3049798 referida decisão (CC 19402, TRF 3ª Região).

No caso dos autos, alega a parte autora que seu filho havia depositado em conta poupança na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) e que, ao tentar sacar a quantia na casa lotérica, foi informada que o cartão estava bloqueado. Alega que, após várias tratativas com o gerente, conseguiu desbloquear e sacar o dinheiro depositado.

Verifico que, em hipóteses semelhantes, como por exemplo, envolvendo fraudes em aberturas de contas, inclusive com inscrição do nome do correntista em órgão de proteção ao crédito, a jurisprudência tem fixado os danos morais no patamar de R\$ 10.000,00, por entender que valores acima deste patamar se afiguram excessivos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“DA NÃO OCORRÊNCIA DA NULIDADE SUSCITADA PELA CEF - ENFRENTAMENTO DAS PRELIMINARES ALEGADAS EM CONTESTAÇÃO. DA RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO DEVER DE INDENIZAR - DEVER DE INDENIZAR - ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COM DOCUMENTOS EXTRAVIADOS - INCÚRIA DA CEF - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR - DANO MORAL CONFIGURADO. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DAS VERBAS ACESSÓRIAS - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS. I. Não há que se falar em nulidade da sentença, quando a decisão aprecia as preliminares suscitadas pelas partes, não sendo, pois, omissa, tampouco violadora do dever de prestação jurisdicional. II. A situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, uma vez que a pretensão deduzida na inicial está calcada na alegação de prática de um ato ilícito, tratando-se de responsabilidade extracontratual. Por isso, para que fique caracterizada a responsabilidade da ré e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram, previstos, à época do ilícito alegado (1999), no artigo art. 159 do Código Civil de 1916: (a) ação ou omissão voluntária; (b) culpa (negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano indenizável; e (d) nexo de causalidade entre a conduta culposa e o dano. III. O nome do autor foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (dano moral) em função do protesto de cheques que foram emitidos em decorrência da incúria da CEF, a qual celebrou contrato de abertura de conta bancária com documentação extraviada (conduta culposa) com pessoa diversa do autor, titular de tais documentos, por ter deixado de adotar as providências e cautelas que a sua atividade exige. Tal nexo de causalidade é suficiente para a configuração da responsabilidade da ré, não sendo necessário, para tanto, que tal nexo se estabeleça com a ação de levar o nome a inscrição no rol de mau pagadores. IV. A indenização por danos morais deve ser fixada de molde a reparar (ou ao menos mitigar) o dano causado à vítima, sem, contudo, gerar-lhe um enriquecimento sem causa, nem ser fixada em patamar irrisório ou excessivo. Seguindo tais premissas e considerando que em hipóteses como a dos autos, a jurisprudência desta Turma tem fixado a título de indenização o valor de aproximadamente R\$5.000,00/R\$8.000,00, o valor estabelecido na sentença guerreada afigura-se excessivo, não se alinhando ao entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ. Não se pode desconsiderar que o caso dos autos possui peculiaridades - o autor veio a ser demandado judicialmente em função de um dos cheques emitidos em seu nome -, o que, muito embora não autorize o estabelecimento da indenização em R\$26.000,00, permite que o valor seja um pouco superior ao habitualmente fixado por esta Turma. Reputo adequado ao caso vertente a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). V. Versando a hipótese dos autos sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se a Súmula 54 do C. STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". VI. Conforme consolidado na jurisprudência do C. STJ (Corte Especial), nas demandas que envolvem responsabilidade extracontratual, deve-se aplicar o percentual de 6% ao ano até o advento do CC/02, após o que aplica-se a Taxa Selic, a qual não se aplica ao caso vertente, posto que não pleiteada e, acaso deferida, implicaria em julgamento ultra petita. Juros fixados em 1% ao mês VII. Nos termos da Súmula 326 do C. STJ, a estipulação de indenização por danos morais em valor inferior ao pleiteado na inicial não significa sucumbência recíproca. Logo, tendo o autor sucumbido de parte mínima do pedido (apenas em relação à ilegitimidade da ré quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade dos cheques emitidos), constata-se que os honorários advocatícios foram estabelecidos de forma equivocada, motivo pelo qual os fixo em 10% do valor atualizado da condenação, acrescido de juros. VIII. Tendo o autor antecipado as custas, deve a ré, sucumbente, arcar com a respectiva devolução. IX. Recursos parcialmente providos.” (grifos)

(AC 00024598120034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 277 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. FRAUDE EM CONTA BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DIRECIONOU DADOS DO AUTOR PARA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESCONTAR EM SEU BENEFÍCIO PARCELA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS FRAUDULENTOS. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. - O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - O autor propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e do BANCO SANTANDER S/A para obter indenização por danos materiais e morais, com a consequente devolução dos valores descontados de seu benefício previdenciário em decorrência de fraude na alteração da conta corrente beneficiária dos valores da aposentadoria e na concessão de empréstimos consignados sobre o benefício. Alega ter sofrido danos materiais e morais em virtude da indevida alteração da conta corrente onde é depositado o benefício previdenciário, pago pelo INSS, bem como em razão de concessão indevida de empréstimo pelo BANCO SANTANDER S/A, que mantém tanto a conta de depósitos verdadeira, aberta por ele, quanto àquela beneficiada pelo pagamento da aposentadoria em 06/02/2013. - O dano moral se mostra evidente. O INSS direcionou dados do autor para desconto em seu benefício decorrente de empréstimos bancários fraudulentos e retardou o ressarcimento de tais descontos. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de proporcionar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. - Em razão do conjunto probatório e das demais circunstâncias constantes nos autos, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na proporção de R\$ 5.000,00 (mil reais) para cada (BANCO SANTANDER e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL). - Apelo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL improvido. Apelo de REINALDO CURATOLO parcialmente provido.” (grifos).

(AC 00027311420134036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) revela-se excessivo e desproporcional, em razão dos fatos alegados, não podendo prevalecer o valor atribuído, sob pena de burlar a competência do juiz natural (Juizado Especial Federal), o que autoriza o controle judicial, conforme precedentes já citados.

Desse modo, retifico o valor da causa para **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** e **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-33.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO BARCAROLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Recebo a petição e documentos id nºs. 3282272 e 3282293 como emenda da petição inicial, que modificou o valor da causa para R\$ 100.335,21.

3. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 21/10/2016, acrescido de todos os consectários legais, com pedido de tutela específica na sentença.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 173.158.325-4 indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerea da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, periciais, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Devo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo e cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Promova a secretaria a exclusão do documento id. nº 3723475, conforme requerido pela parte autora (id. nº 37235415).

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 173.158.325-4 indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerea da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Devo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo e cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-92.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MUNICIPIO DE IGARAPAVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI - SP279915
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime-se.

FRANCA, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000697-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REGINA MAURA FRANCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado (id. nº 3794044 e 3794049), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SERGIO BAHIA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica os termos da petição inicial ou se desiste de tal requerimento, cientificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.

No mesmo prazo supra:

- (a) manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;
- (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-81.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: ALTENIS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica os termos da petição inicial ou se desiste de tal requerimento, cientificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.

No mesmo prazo supra:

- (a) manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;
- (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-75.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCO ANTONIO BENEDETTI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;
- (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime-se.

FRANCA, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-61.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FULGENCIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

FRANCA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDA ANGELICA PILOTTO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por APARECIDA ANGELICA PILOTTO em face do BANCO DO BRASIL, objetivando a execução provisória de título executivo consubstanciado em Acórdão do C. STJ proferido em ação civil pública, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Federal de Brasília/DF (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) contra o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil, que acolhendo a pretensão da parte autora (Ministério Público Federal) condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), acrescido de correção monetária e juros de mora.

Sustenta que o C. STJ estabeleceu a abrangência nacional da coisa julgada, fazendo jus à percepção dos valores decorrentes das diferenças a serem apuradas, porque teria firmado com o requerido a Cédula de Crédito Rural nº 88/00098-2, a qual se encontra abrangida pela decisão proferida no julgado na ação civil pública mencionada.

Assim, pugna pela execução provisória da sentença e intimação do executado a fim de fornecer dados e documentos necessários à apuração do valor devido.

Instada a se manifestar sobre a inviabilidade de cumprimento provisório de Acórdão impugnado por recurso dotado de efeito suspensivo, a exequente reiterou seu pedido inicial, pugnando pelo prosseguimento da execução ou pela suspensão do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em tela, pretende a parte exequente promover a execução provisória de decisão judicial proferida em ação civil pública.

A ação, contudo, não deve prosseguir.

Com efeito, o Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 485 que:

“O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

Assim, verifica-se a ausência de pressuposto processual objetivo para o prosseguimento do feito, considerando o efeito suspensivo atribuído pelo STJ aos embargos infringentes opostos pela União Federal, em sede de tutela de urgência.

Ademais, insta consignar a inexistência nos autos de demonstrativo de cálculo dos valores que pretende executar.

Nesse sentido, registro que compete à requerente promover as diligências cabíveis à obtenção dos documentos que entende necessários à apuração do valor devido, sendo que a intervenção judicial somente tem cabimento caso comprovada a negativa ao seu fornecimento.

Desse modo, ante a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pela inexistência de título executivo face à atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual sequer se integralizou em face da ausência de citação da parte executada.

Promova-se a retificação da classe judicial do presente feito para **Cumprimento de Sentença**.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDA ANGELICA PILOTTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RODRIGUES COSTA - G021529
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por APARECIDA ANGELICA PILOTTO em face do BANCO DO BRASIL, objetivando a execução provisória de título executivo consubstanciado em Acórdão do C. STJ proferido em ação civil pública, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Federal de Brasília/DF (nº 94.0085514-1) contra o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil, que acolhendo a pretensão da parte autora (Ministério Público Federal) condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), acrescido de correção monetária e juros de mora.

Sustenta que o C. STJ estabeleceu a abrangência nacional da coisa julgada, fazendo jus à percepção dos valores decorrentes das diferenças a serem apuradas, porque teria firmado com o requerido a Cédula de Crédito Rural nº 89/00290-3, a qual se encontra abrangida pela decisão proferida no julgado na ação civil pública mencionada.

Pugna pela execução provisória da sentença, com observância ao efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência interposto pela União e Banco do Brasil no REsp 1319232/DF, acrescentando que também se encontra pendente de julgamento Recurso Extraordinário proposto pelo Banco Central, que defende não interferirem no prosseguimento do presente feito.

Instada, a se manifestar sobre a inviabilidade de cumprimento provisório de Acórdão impugnado por recurso dotado de efeito suspensivo, a exequente reiterou seu pedido inicial, pugnano pelo prosseguimento da execução.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em tela, pretende a parte exequente promover a execução provisória de decisão judicial proferida em ação civil pública.

A ação, contudo, não deve prosseguir.

Com efeito, o Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 485 que:

“O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

Assim, verifica-se a ausência de pressuposto processual objetivo para o prosseguimento do feito, considerando o efeito suspensivo atribuído pelo STJ aos embargos infringentes opostos pela União Federal, em sede de tutela de urgência.

Ademais, insta consignar a inexistência nos autos de planilha de cálculo dos valores que pretende executar.

Nesse sentido, registro que compete à requerente promover as diligências necessárias à busca dos documentos que entende necessários à apuração do valor devido, sendo que a intervenção judicial somente tem cabimento caso comprovada a negativa ao seu fornecimento.

Desse modo, ante a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pela inexistência de título executivo face à atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual sequer se integralizou em face da ausência de citação da parte executada.

Promova-se a retificação da classe judicial do presente feito para **Cumprimento de Sentença**.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CELSO MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEISE CAMARGO MAITO - SP362114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a emenda da inicial, conforme petição id nº. 4838564, na qual o autor retificou o valor da causa para R\$ 44.598,00, referente à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado com a demanda, acrescido do valor do dano moral almejado.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-48.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VIVIANE APARECIDA BARSU UTRERA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GOMES NETO - SP363517
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SERASA S.A., BOA VISTA SERVICOS S.A.

D E C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-63.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ALEX SANDRO UTRERA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GOMES NETO - SP363517
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SERASA S.A., BOA VISTA SERVICOS S.A.

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-64.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição Id nº 5184248: Indefero o pedido de prioridade de tramitação do processo, tendo em vista que o autor não possui 60 (sessenta) anos de idade e não é portador de doença grave elencada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

Defero o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para juntar novo PPP, conforme requerido.

Int.

FRANCA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JURANDIR SEBASTIAO BURANELO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição Id nº 2814145: Defero o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para manifestação nos autos, conforme despacho id. nº 4518198.

Int.

FRANCA, 27 de março de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000073-60.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RADI GOMES - SP255096
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA e DINALVA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento judicial em caráter antecedente determinando a imediata exibição dos demonstrativos dos contratos n.ºs. 155551282773, 734-0404.003.00002858-1, e n.º. 24.0304.737.0000004-50.

Foi determinada a regularização da petição inicial e a juntada de peças referentes aos feitos apontados no termo de prevenção.

Cumpridas as determinações, foi concedida a tutela de evidência.

Citada, a CEF apresentou contestação por meio da qual aduziu apenas a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora, ante a ausência de requerimento dos documentos diretamente à instituição financeira.

A parte autora apresentou manifestação por meio da qual afirma a ausência de cumprimento da tutela de evidência deferida, deixando de se impugnar a alegação de ausência de interesse de agir.

É o Relatório.

DECIDO.

Preliminarmente: Da ausência de interesse de agir

Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, diante do entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.349.453-53-MS, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, então vigente:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, **bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**

2. No caso concreto, recurso especial provido.”

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 – MS (2012/0218955-5) Re: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RECORRENTE : MARIA ELZA SALINA GONÇALVES RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) (original sem negritos)

Nos termos das telas juntadas às fls. 13/15 dos autos virtuais, o advogado dos autores preencheu o formulário no site da Caixa Econômica Federal, por meio do qual solicita informações referentes a 02 (dois) dois 03 (três) contratos cujas informações requer por meio do presente feito.

As informações requeridas por meio do site da instituição financeira restringiam-se ao valor para quitação, às prestações em aberto, ao número de pagamentos realizados.

Na presente esfera requereu, ainda, a discriminação das despesas decorrentes do inadimplemento.

A CEF respondeu aos requerimentos, esclarecendo que tais informações são protegidas por sigilo e somente podem ser obtidas pessoalmente, mediante identificação.

As telas referidas, seguem em anexo.

Assim, tem-se que inexistente requerimento administrativo quanto ao contrato n.º 155551282773.

Quanto aos demais, o requerimento foi recusado com fundamento na inadequação da forma, via internet, que impossibilita a requerida a verificação acerca da identificação do solicitante de dados privados e protegidos por sigilo fiscal.

É evidente, portanto, que o mero requerimento de dados bancários pela internet não pode ser atendido pela instituição financeira, vez que sequer é passível de confirmação da relação jurídica entre as partes (solicitante da informação e instituição financeira).

Assim, entendo que o pedido formulado não atende aos requisitos mínimos para atendimento e, portanto, sua recusa não pode servir para a caracterização do interesse processual para fins de ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos.

Dessa forma, seguindo o entendimento do STJ acima exposto, carece o autor de interesse de agir, razão pela qual impõe-se a extinção do presente feito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Sentença não submetida ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

FRANCA, 27 de março de 2018.

Expediente Nº 3489

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007548-51.2000.403.6113 (2000.61.13.007548-7) - CALCADOS SANDALO S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)
Fls. 355/356: Tendo em vista a existência de crédito em favor da empresa Calçados Sândalo S/A nos autos nº 1405434-28.1998.403.6113, em trâmite nesta Vara Federal, bem ainda, que o bem penhorado fl. 227 é de difícil alienação, considerando os diversos leilões negativos já realizados, defiro o pedido de penhora do crédito da executada, até o valor suficiente para quitação do débito atualizado nestes autos, conforme requerido pela exequente. Promova a secretária a penhora no rosto dos autos acima mencionados, mediante termo, observando-se o disposto no art. 860, do CPC. Na sequência, intime-se a empresa executada acerca da penhora efetivada, através de seu advogado, nos termos do art. 841, do CPC. Não havendo impugnação da penhora, intime-se a exequente para apresentar o valor do débito atualizado. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para promover a transferência, para uma conta judicial vinculada a este processo, do valor atualizado apresentado pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

PROCESSO Nº. 5000253-42.2018.403.6113

IMPETRANTE: MINERVA S/A

PARTE RÉ: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandato de segurança, por meio do qual requer a impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à conclusão definitiva dos processos de ressarcimento de n.ºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64, 13852.000.036/2010-94, em todas as suas etapas (conforme art. 97, V, e art. 147, da IN RFB nº 1.717/17), afastando a sua retenção, com a consequente disponibilização dos créditos incontroversos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

Requer, ainda, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à disponibilização da diferença relativa à SELIC incidente sobre os créditos objeto dos Processos de Ressarcimento n.ºs 13855.722.124/2013-63, 13855.722.122/2013-71, 13855.722.121/2013-20, a contar da data do protocolo dos pedidos até o efetivo ressarcimento dos créditos, sendo que sobre esta diferença inadimplida, deverá incidir a SELIC até seu efetivo pagamento, abstendo-se, ainda, de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa.

Em síntese, aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste na fabricação de produtos de carne, atividade frigorífica com abate de bovinos, comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados, além de outras atividades descritas no seu estatuto social e Cartão CNPJ, estando sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, entre eles a contribuição ao PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Allega que apurou saldo credor em relação às referidas contribuições e, ante a impossibilidade de consumi-lo integralmente na escrita fiscal, uma vez que o montante do crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, formulou os respectivos Pedidos Administrativos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, n.ºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64 e 13852.000.036/2010-94, cujos créditos foram parcialmente reconhecidos como devidos pela Autoridade Impetrada, portanto, incontroversos.

Afirma que, mesmo tendo formalizado os pedidos há mais de 360 dias, houve apenas o processamento parcial de seus pedidos, visto que, em despacho decisório, os processos de ressarcimento não foram integralmente concluídos em todas as suas etapas, o que configura descumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, defendendo que não basta apenas a verificação da existência do crédito, sendo necessária a efetiva conclusão do pedido administrativo de ressarcimento em todas as demais etapas.

Acrescenta que, em relação a outros pedidos de ressarcimento, processos administrativos nºs 13855.722.124/2013-63, 13855.722.122/2013-71 e 1855.722.121/2013-20, transmitidos em 21.08.2013, somente foram concluídos e reconhecidos os valores incontroversos muito tempo após o prazo legal de 360 dias, desrespeitando a regra expressa no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, configurando a mora da Autoridade Impetrada, de modo que necessária a aplicação da correção monetária pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos pedidos.

Nesse diapasão, sustentando a ilegalidade da injustificada demora em concluir a análise dos requerimentos administrativos, requer a concessão de segurança no presente *mandamus*.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 4823564).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 5236893) aduzindo que os pedidos apresentados pela impetrante demandam uma análise mais detalhada dos fatos, uma vez que o contribuinte não descreve corretamente os fatos ocorridos em cada pedido de ressarcimento, cita como exemplo a situação verificada no processo administrativo nº 13855.003.324/2010-71, cujo pedido de ressarcimento apresentado em 04/11/2009 foi extinto em razão da impetração do mandato de segurança nº 2006.61.13.000250-4 com identidade de objeto do pedido administrativo, acarretando o arquivamento do primeiro.

Após, em 23/08/2011, apresentou novo pedido de análise, após desistência da ação judicial, cujo trânsito em julgado data de 24/10/2011.

Aduz em razão do Princípio da Eficiência, e, também, para beneficiar o atendimento do pleito do próprio Impetrante, a RFB aceitou o mesmo processo administrativo, que já estava instruído com os documentos necessários à análise do novo pedido, o pleito referente ao segundo requerimento foi analisado, por meio do Despacho DRE/FCA/SAORT/1188/2010 JGGJ e foi parcialmente deferido.

Afirma que se o impetrante descrevesse corretamente os fatos, deveria ter pedido a correção a partir do dia 24/10/2011 (ou ainda 360 dias a partir desta data), pois o pedido feito no dia 04/11/2009 foi analisado e indeferido. Entretanto, na inicial ele quer a atualização pela SELIC, desde o primeiro pedido, que foi indeferido, em 2009.

Afirma, ainda, que durante aludido período de quase dois anos, o processo administrativo inexistia, em razão de ato prático pela própria impetrante.

Esclarece que a impetração do mandato de segurança (2006.61.13.000250-4), que transitou em julgado somente em 24/10/2011, prejudicou todos os 15 processos administrativos para os quais o contribuinte solicita agilidade no ressarcimento e correção pela Selic desde o protocolo inicial.

Aduz que nos autos do processo administrativo 13855.003324/2010-71, com o deferimento parcial, o impetrante apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento da Receita Federal e foi novamente indeferido. Na sequência, apresentou Recurso Voluntário ao CARF onde ainda se encontra o processo administrativo e pendente de julgamento.

Consigna que tal análise, sintetizada em poucas linhas, feita apenas para o processo nº 13855.003324/2010-71, é aplicável a todos os processos elencados na inicial, em função dos cuidados exigidos com o trato do recurso público.

Allega, preliminarmente, que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, considerando que, os processos em relação aos quais foram apresentados os pedidos de conclusão dos processos de ressarcimento, encontram-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para julgamento pelo órgão colegiado dos recursos voluntários apresentados pela impetrante, razão pela qual defende a extinção do feito sem análise do mérito.

Aduz, ainda, que em relação à disponibilização da diferença relativa à aplicação da taxa SELIC dos créditos já restituídos, por se tratar de proveito econômico financeiro pretérito, incabível o uso do mandato de segurança, conforme Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Também alega a impossibilidade de concessão de liminar para restituição ou ressarcimento de valores.

Quanto ao mérito, defende que o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários e tal dispositivo deve ser aplicado ao presente caso, diante da vedação de concessão de liminar satisfativa, tendo em vista que se em mandados de segurança em que se solicita a compensação de créditos tributários, a mesma só é autorizada apenas com o trânsito em julgado pelo artigo 170-A do CTN, ou limitada pela Súmula 212 do STJ, com maior cautela ainda tem que se decidir nas situações em que são solicitados restituição ou ressarcimento de valores ao impetrante.

Tece considerações sobre o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.477/2007 e sobre as etapas dos processos de ressarcimento, ressaltando que todos os processos informados pela impetrante já possuem decisão administrativa homologando, total ou parcialmente, o crédito pleiteado, não havendo que se falar em descumprimento do prazo para decisão administrativa.

Ressalta que todos os processos elencados pela impetrante na inicial já possuem decisão administrativa de mérito, homologando, total ou parcialmente, o crédito pleiteado. Portanto, não há mais que se falar em descumprimento do prazo para decisão administrativa dos pleitos do contribuinte.

Alega que, embora a impetrante possua crédito reconhecido administrativamente, também possui dívidas junto à Receita Federal que foram objeto de parcelamento autorizado pela Lei nº 11.941/2009 e também aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, de modo que pretende se beneficiar duplamente, ou seja, usufruindo do benefício fiscal do parcelamento para manter seus débitos parcelados com a exigibilidade suspensa e, ao mesmo tempo, receber de imediato, os créditos informados nos PER/DCOMP corrigidos pela SELIC, sem que haja a compensação de ofício, determinada por lei, com os débitos parcelados. Reitera a inexistência de previsão legal para a atualização monetária pela SELIC e defende a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, protestando pelo indeferimento da liminar e extinção do feito sem julgamento do mérito ou pela denegação da segurança.

Esclarece que os débitos parcelados não possuem qualquer garantia.

Quanto ao pedido de incidência da taxa SELIC aos créditos objetos dos pedidos de ressarcimento, a autoridade coatora aponta a distinção entre o pagamento de tributo feito indevidamente e o ressarcimento de crédito de PIS/COFINS a que teve direito o Impetrante, vez que no primeiro caso, houve prévio pagamento por parte do contribuinte, fazendo incidir a norma prevista na Lei nº 9.250/1995, a partir da data do pagamento a maior.

Por outro lado, o crédito de PIS/COFINS não é decorrente de pagamento indevido de tributo, não há desembolso de valores, não há recurso do contribuinte colocado à disposição da União. Trata-se de crédito concedido pela legislação (benefício fiscal) em função de certas circunstâncias ou situações. Em outras palavras: para obter crédito de PIS/COFINS o contribuinte não efetuou pagamento indevido de tributo.

Por seu turno, a União não utilizou qualquer recurso pertencente ao contribuinte, ou qualquer valor pago indevidamente por ele. Dessa forma, não há motivo para a atualização do crédito pela taxa SELIC. Nesse caso, não há previsão legal que autorize a atualização monetária pela SELIC, vez que o artigo 165 do Código Tributário Nacional não prevê o ressarcimento de créditos legais como hipótese de ressarcimento.

A impetrante manifestou-se nos autos (Id. 5327448), refutando os argumentos expendidos pela autoridade impetrada e pugnano pela concessão da medida liminar, considerando-se a data de protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento com sendo o dia 23/08/2011, consoante reconhecido pela Autoridade Impetrada.

Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva por indicação errônea da autoridade coatora, esclareceu que o feito apenas se refere à parcela dos créditos reconhecido pelo Fisco e que, portanto, não integra os recursos voluntários ao CARF.

É o relatório.

Decido.

Afasto as prevenções apontadas, considerando que se trata de ações com objetos diversos ao do presente feito, consoante se verifica pelos extratos de consulta que seguem em anexo a esta decisão.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Importa, contudo, antes de proceder à aludida análise, examinar a preliminar arguida, vez que pode levar à extinção total do feito acaso acolhida.

Preliminarmente: Da correta indicação da Autoridade Coatora:

Embora assista razão à Autoridade Coatora ao afirmar que os processos administrativos por meio dos quais foram reconhecidos os créditos encontram-se no CARF para julgamento de recurso voluntário e que tal fato não fora informado na inicial, bem como que não é a Autoridade com atribuição para influenciar na realização do julgamento naquela instância administrativa, fato é que é possível inferir da petição inicial que o pedido refere-se à parcela dos créditos não abrangida pelos recursos voluntários.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Dos requisitos para a concessão da medida liminar:

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu causa à impetração, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento quanto ao pedido de diferença relativa à SELIC incidente sobre os créditos objeto dos Processos de Ressarcimento n.ºs 13855.722.124/2013-63, 13855.722.122/2013-71, 13855.722.121/2013-20, pois, ao contrário do quanto afirmado pela impetrante, tal medida implicaria nítida violação às Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, transmutando o presente mandado de segurança em ação de cobrança, com o que não se pode concordar.

Por outro lado, assiste parcial razão à impetrante quanto pleito de conclusão definitiva do processamento administrativo dos processos de ressarcimento de n.ºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64, 13852.000.036/2010-94, em todas as suas etapas (conforme art. 97, V, e art. 147, da IN RFB n.º 1.717/17), afastando a sua retenção, com a consequente disponibilização dos créditos incontroversos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

É de se destacar ser absolutamente descabido considerar a data de 04/11/2009 como marco inicial para a análise dos pedidos de ressarcimento.

Conforme esclarecido pela Autoridade Coatora, os requerimentos apresentados em 04/11/2009 foram extintos em razão da impetração de ações mandamentais – dentre os quais cita-se o mandado de segurança n.º 2006.61.13.000250-4 –, com identidade de objeto em relação ao pedido administrativo, acarretando o arquivamento dos processos administrativos.

Após, em 23/08/2011, a impetrante apresentou novos pedidos de análise, uma vez que desistira das ações judiciais.

Ainda segundo afirmado pela Autoridade Coatora, a RFB aproveitou os antigos processos administrativos – protocolizados em 2009 –, que já estavam instruídos com os documentos necessários à análise dos novos pedidos, nos termos do Despacho DRF/FCA/SAORT/1188/2010 JGGJ.

Assim, não há como se cogitar de mora administrativa no período compreendido entre 04/11/2009 e, ao menos, 23/08/2011.

Em verdade, somente há como se cogitar a mora administrativa 360 dias após 23/08/2011, uma vez que os pedidos administrativos referem-se a ressarcimento de créditos decorrentes de benefícios legais, e não de valores efetivamente pagos pela impetrante.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O E. Superior Tribunal de Justiça se manifestou quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o credimento pelo fisco.*
- 2. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.*
- 3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes não identífico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
- 4. Agravo Interno improvido.” (ApRecNec 00053343120164036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (texto original sem negritos)*

Assim, com escopo na jurisprudência pacificada, reconheço a ocorrência de mora administrativa a partir do 361º dia a contar do protocolo do pedido administrativo realizado em 23/08/2011.

Em consequência da mora administrativa, os créditos a serem ressarcidos devem sofrer a incidência da taxa SELIC a partir do marco acima estabelecido.

Quanto ao fato de os elevados débitos tributários da impetrante apresentarem causa suspensiva de exigibilidade em razão de parcelamento sem oferecimento de garantia, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tal ausência de garantia não configura razão para a retenção de créditos ou compensação de ofício:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07 INJUSTIFICADAMENTE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CONFIGURAÇÃO DA MORA. VEDAÇÃO A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, MESMO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.844/13. INTERPRETAÇÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 170 DO CTN E OBEDECIÊNCIA AO ART. 146, III, B, DA CF. REEXAME DESPROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. Não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração perante o art. 24 da Lei 11.457/07 e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela (REsp 1138206 / RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN LUIZ FUX / Dje 01/09/2010).*
- 2. Subsiste a necessidade de persecução da incidência da Taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários eventualmente reconhecidos para fins de recuperação. Ao contrário do decidido em Primeiro Grau, não há óbice a sua apreciação em sede mandamental, porquanto necessariamente a recuperação do indébito fiscal se sujeita à correção, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Porém, ao contrário do pleiteado, sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco.*
- 3. A matéria da compensação de ofício foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73. A Colenda Corte sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de reter a restituição pela existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome.*
- 5. O entendimento foi proferido à luz da redação original do art. 73 da Lei 9.430/96 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, cujos termos exigiam a verificação de débitos em nome do contribuinte e a consequente compensação antes de restituído eventual crédito tributário. Com a alteração promovida pela Lei 12.844/13 e a inclusão do par. único ao art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia (norma reproduzida pelo art. 61 da IN RFB 1.300/12, com a redação dada pela IN RFB 1.425/13).*
- 6. A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. Com fulcro no voto do E. Relator, o art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o par. único do art. 73 da Lei 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF.*
- 7. As intimações fiscais recebidas no curso desse processo demonstram que o receio de lesão do qual se baseou o pedido inicial da impetrante era justo, tanto que se concretizaram após a análise dos pedidos de restituição. Nesse ponto, há de se determinar que o ressarcimento daqueles créditos não seja obstado pela obrigatoriedade de compensá-los com débitos então parcelados, permitindo-se a compensação de ofício somente dos débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa.*
- 8. A concessão da segurança não importa em se imiscuir na prerrogativa da Administração Fiscal de proceder à verificação dos créditos pleiteados (como o fez) ou de promover o encontro de contas, na forma do art. 73 da Lei 9.430/96. Apenas cuida para que a Administração se atenha aos limites legais impostos pelo ordenamento jurídico, mais precisamente ao disposto no art. 170 do CTN, em efetivo controle de legalidade de seus atos.” (AMS 00031172220154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (negritei)*

Assim, se houver irregularidades no parcelamento, a autoridade fazendária possui o dever de rescindí-lo, caso contrário, servirá de legítima causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a obstar a retenção de créditos e a compensação de ofício.

Assim, impõe-se o parcial deferimento da medida liminar pleiteada para que a Autoridade Impetrada finalize, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, todos os trâmites e análises necessários à completa finalização dos processos de ressarcimento de n.ºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64, 13852.000.036/2010-94, em todas as suas etapas, com a incidência de taxa SELIC a partir do 361º dia a contar de 23/08/2011.

Importa destacar que o parcial deferimento da presente medida não implica determinação de disponibilização dos créditos, mas apenas determinação para que a autoridade coatora finalize todas as etapas do pedido de restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, dados os elevados valores versados nos autos, segundo as diretrizes expostas na presente decisão, devendo, ao final, disponibilizá-los ao impetrante, ressalvada a verificação pela autoridade de eventual hipótese de retenção não apreciada na presente decisão, tais como a rescisão do parcelamento, ou a existência de débitos da impetrante sem causa suspensiva de exigibilidade.

Isto posto, defiro em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Coatora que finalize, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, todos os trâmites e análises necessários à completa finalização dos processos de ressarcimento de n.ºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64, 13852.000.036/2010-94, em todas as suas etapas, com a incidência de taxa SELIC a partir do 361º dia a contar de 23/08/2011, ressalvada a verificação pela autoridade de eventual hipótese de retenção não apreciada na presente decisão.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União, mediante envio da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e Recomendação n.º 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/E12D3E520A>.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópias das seguintes peças dos autos físicos nº 0002761-66.2006.403.6113: fl. 162 e verso, 164 e certidão de trânsito em julgado de fl. 186.
2. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
3. Proceda a Secretaria à alteração do polo ativo da ação, devendo constar os herdeiros habilitados à fl. 164 dos autos físicos nº 0002761-66.2006.403.6113, bem como do polo passivo, devendo constar Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópias das seguintes peças dos autos físicos nº 0002761-66.2006.403.6113: fl. 162 e verso, 164 e certidão de trânsito em julgado de fl. 186.
2. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
3. Proceda a Secretaria à alteração do polo ativo da ação, devendo constar os herdeiros habilitados à fl. 164 dos autos físicos nº 0002761-66.2006.403.6113, bem como do polo passivo, devendo constar Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópias das seguintes peças dos autos físicos nº 0002761-66.2006.403.6113: fl. 162 e verso, 164 e certidão de trânsito em julgado de fl. 186.
2. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
3. Proceda a Secretaria à alteração do polo ativo da ação, devendo constar os herdeiros habilitados à fl. 164 dos autos físicos nº 0002761-66.2006.403.6113, bem como do polo passivo, devendo constar Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3473

PROCEDIMENTO COMUM

0003612-52.1999.403.6113 (1999.61.13.003612-0) - ATAIR ANTONIO GOMES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2018 87/678

Fls. 364: Defiro vista dos autos à exequente, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-65.2004.403.6113 (2004.61.13.000069-9) - MARIA HELENA PORTO(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA HELENA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/192: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002342-02.2013.403.6113 - GILMAR DOS REIS FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária, ofício do INSS informando a implantação de benefício. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-34.2013.403.6318 - MICHELLE CRISTINA DE CARLO X LARA LUIZA DE CARLO - INCAPAZ X MICHELLE CRISTINA DE CARLO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária, ofício do INSS informando a implantação de benefício. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-84.2016.403.6113 - MARLEI CARLOS TOMAZ(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ante o trânsito em julgado da r. sentença retro, ressaltando-se que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, com vigência após 30 dias desta, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004835-98.2003.403.6113 (2003.61.13.004835-7) - PALOMA MARTINS BASTOS X PALOMA MARTINS BASTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 192: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003588-48.2004.403.6113 (2004.61.13.003588-4) - GERALDO FERREIRA SILVA X EDVARD RODRIGUES FERREIRA X EVANILDO APARECIDO RODRIGUES SILVA X LOURDES APARECIDA SILVA EUGENIO X ANA MARIA SILVA X TADEU DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA X JOSE LINO RODRIGUES FERREIRA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA X ELIAS RODRIGUES FERREIRA X HELENA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LINA RODRIGUES FERREIRA X VICENTINA RODRIGUES FERREIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVARD RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO APARECIDO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA SILVA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de Geraldo Ferreira Silva, já habilitado nos autos, consoante decisão de fl. 247, que veio a óbito em 27/03/2015 (fl. 395). Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 428). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, alegando não estarem presentes as hipóteses para sua intervenção (fl. 430). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros diante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Edvard Rodrigues Ferreira (filho), separado judicialmente - 9,09%; Evanildo Aparecido Rodrigues Silva (filho), casado com Damiane Cristina da Silva Rodrigues - 9,09%; Lourdes Aparecida Silva Eugênio (filha), casada com Antônio Filho Eugênio - 9,09%; Ana Maria Silva (filha), divorciada - 9,09%; Tadeu de Fátima Rodrigues Ferreira (filho), divorciado - 9,09%; José Lino Rodrigues Ferreira (filho), casado com Idalina Pereira Ferreira - 9,09%; José Francisco Rodrigues Ferreira (filho), casado com Silvana Braz Rodrigues - 9,09%; Elias Rodrigues Ferreira (filho), separado judicialmente - 9,09%; Helena Rodrigues Ferreira dos Santos (filha), casada com Osvaldo Alves dos Santos - 9,09%; Maria Lina Rodrigues Ferreira (filha), solteira - 9,09%; Vicentina Rodrigues Ferreira (filha), solteira - 9,09%. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF (fls. 410/425). Expecam-se alvarás em favor dos herdeiros habilitados para levantamento da quantia depositada à fl. 385, nos percentuais acima indicados. Após a juntada dos comprovantes de liquidação dos alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 386. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004011-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004011-2) - APARECIDO SIMPLICIO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SIMPLICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos autos de Execução contra a Fazenda Pública movida por Elisângela da Silva Rosa e outros, herdeiros do autor originário da ação, Aparecido Símplicio da Silva. Vejo que, no processo de conhecimento, Aparecido Símplicio da Silva pleiteou contra o INSS a obtenção definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação (18/11/2005), operando-se o trânsito em julgado em 26/03/2015, consoante certidão de fl. 187. Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Iniciando a fase executiva, o exequente apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 64.798,38 (fls. 296/302). Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, o executado não opôs embargos à execução, porém apresentou exceção de pré-executividade, alegando excesso de execução, uma vez que não foram descontados os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença e aposentadoria especial. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 58.894,35, consoante demonstrativo de fl. 214. Ante o falecimento do autor originário da ação, houve habilitação de herdeiros à fl. 275. Intimados a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, os herdeiros habilitados alegam que foram descontadas corretamente as prestações de auxílio-doença e aposentadoria especial recebidas. A Contadoria do Juízo, por sua vez, apurou a quantia de R\$ 63.258,12 (fls. 286/290), observando o desconto dos valores recebidos administrativamente. O INSS discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria, alegando que esta havia aplicado, para fins de correção monetária, o INPC em vez da TR. Os exequentes queixaram-se inerte. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 299). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. De início, cumpre ressaltar o cabimento da exceção de pré-executividade no caso em questão, para afastar o excesso de execução, adequando-se o valor cobrado aos limites definidos no título executivo judicial. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PÚBLICO. DIREITO INDISPONÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DE PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. PARECER ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PARCELAS EM ATRASO A RECEBER. - A exceção de pré-executividade tem por escopo discutir a validade do título executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível

o seu processamento para a verificação de excesso de execução, tendo em vista tratar de matéria unicamente de ordem pública, que envolve direito indisponível dado o interesse da Fazenda Pública. - O artigo 509, 4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475-G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. - Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.081341-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 12/08/2008. - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítimo o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, 2º do CPC). - Assim, de acordo com as informações prestadas pela perícia contábil desta Corte, se constata que o exequente, ao elaborar a conta embargada (RS8.546,86 para 09/2015), não descontou os valores das rendas mensais recebidas através do benefício de auxílio-doença NB 553.582.401-8 (fls. 183/185). - Assim, conclui o perito contábil que, levando-se em consideração os pagamentos efetuados a título de auxílio-doença, inexistiu valor em favor do exequente, conforme demonstrativo anexo (fls. 228). - Dessa forma, em que pese a condenação imposta à autarquia no título judicial de concessão do benefício da parte autora, certo é que somente na fase de execução há de se apurar o quantum debeat, o que não necessariamente indica um resultado favorável ao exequente, tal como se constata neste caso, tendo em vista que, ao se descontar das parcelas em atraso os valores recebidos a título de auxílio-doença, não há saldo remanescente a ser executado. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 00114957020154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Data de Julgamento: 14/08/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA28/08/2017.No tocante aos critérios para incidência da correção monetária, verifico que o título judicial estabeleceu o seguinte: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.As fls. 286/290, a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, observando com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado, eis que utilizou o índice estabelecido pela Resolução nº 267/2013 (INPC), bem como descontou os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença e aposentadoria especial.Reسالte-se que ao julgar o RE 870.947, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Assim, acolho, parcialmente, a exceção de pré-executividade para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 63.258,12, posicionados para julho de 2011 (fls. 286/290).Tendo em vista a sucumbência econômica para os exequentes de R\$ 4.363,77 e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 436,37 (quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), posicionado para julho de 2011.Com efeito, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPD dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.Em virtude do benefício da gratuidade de Justiça requerido pelos exequentes (fls. 253/256), que ora defiro, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do artigo 98 do NCPD.Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavo da autarquia impugnante (R\$ 436,37) deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, devendo ser requisitados conjuntamente, por meio de um único ofício requisitório.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto, que se encontra inativo, bem como para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados à fl. 275.3. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, se for o caso.Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004171-58.2008.403.6318 - DAVID ROBI FILHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ROBI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362: Defiro vista dos autos à exequente, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001792-46.2009.403.6113 (2009.611.13.001792-2) - ODIR NASCIMENTO GARCIA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODIR NASCIMENTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos de liquidação.Considerando que foi amplamente acolhido pelo E. TRF da 3ª Região o entendimento do Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, aos 20/09/2017, no tocante aos critérios para aplicação dos juros de mora e da correção monetária às condenações da Fazenda Pública, determino a observância de tais critérios na elaboração dos cálculos, ou seja:- quanto aos juros de mora, deve ser observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009; - a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. CONECTÁRIOS. REEXAME NECESSÁRIO. 1. Considerando que o recurso da autarquia previdenciária versa apenas sobre conectários da condenação, deixo de apreciar o mérito relativo à concessão do benefício, passando a analisar a matéria objeto do recurso interposto. 2. No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o termo estabelecido para o início do benefício (15/09/2016) e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença (23/02/2017). 3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida. (TRF3, ApReNec 00393505320174039999, Desembargadora Federal Lúcia Ursula, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 16/02/2018).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. 1. No que tange à correção monetária e aos juros de mora, deve ser adotado o entendimento no sentido de que, sobrevindo nova lei que altere os respectivos critérios, a nova disciplina legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso. Contudo, essa aplicação não tem efeito retroativo, ou seja, não alcança o período de tempo anterior à lei nova, que permanece regida pela lei então vigente, nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1205946/SP. DJE 02/02/2012. 2. Assim, a condenação da Fazenda Pública deve ser acrescida de juros moratórios, incidentes desde a citação, e atualizada da seguinte forma: a) até a MP n. 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, deve incidir correção monetária, desde os respectivos vencimentos, pela variação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 1% ao mês; b) a partir da MP n. 2.180-35/2001 e até a edição da Lei n. 11.960/2009 deve incidir correção monetária, desde os respectivos vencimentos, pela variação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 0,5% ao mês; c) a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adoto o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 3. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes efeito modificativo, para fixar os critérios de juros de mora e correção monetária nos termos delimitados (TRF3, Ap 00179284619984036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 16/02/2018).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 870.947, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual deve pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, no que toca ao termo inicial do benefício porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, em razão da comprovação da atividade rural ter sido possível somente nestes autos, momento com a produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material apresentado. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF3, Ap 00434788720154039999, Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/02/2018).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO DE DIREITO VERACÍDIA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Os intervalos de atividade rural registrados em CTPS da requerente, anteriores a 1991, devem ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. II - Tendo a autora implementado o requisito etário, bem como comprovada a carência, conforme planilha em anexo, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. III - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, devendo observar-se o IPCA-E. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. V - Mantida a verba honorária fixada na sentença, uma vez que há recurso de ambas as partes. VI - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00357251120174039999, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 16/02/2018).Retomando os autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.Intimem-se. Obs.: Os autos retornaram da contadoria. Prazo para exequente: 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004866-75.2009.403.6318 - ELZA VITAL DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP376655 - GUILHERME GARRIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA VITAL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a possibilidade de interesses colidentes entre os pretendentes à habilitação, porquanto o viúvo e os filhos da segurada falecida (que não são filhos daquele) constituíram procuradores diferentes, oportunizou-lhes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para eventual contraditório.Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-32.1999.403.6113 (1999.611.13.001544-9) - SUPERMERCADO NOEMIA DE FRANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X SUPERMERCADO NOEMIA DE FRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para fins de cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, com baixa 133, código 5, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000804-88.2010.403.6113 (2010.611.13.000804-2) - LUIZ ANTONIO DE FARIA X ANGELA MARIA MARQUES FARIA X LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR X DANIELE CRISTINA DE FARIA(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA E SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 -

ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ ANTONIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que reafirme os cálculos de liquidação. Considerando que foi amplamente acolhido pelo E. TRF da 3ª Região o entendimento do Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, aos 20/09/2017, no tocante aos critérios para aplicação dos juros de mora e da correção monetária às condenações da Fazenda Pública, determino a observância de tais critérios na elaboração dos cálculos, ou seja: quanto aos juros de mora, deve ser observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009; - a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflète a inflação acumulada do período. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. CONECTÁRIOS. REEXAME NECESSÁRIO. 1. Considerando que o recurso da autarquia previdenciária versa apenas sobre consectários da condenação, deixo de apreciar o mérito relativo à concessão do benefício, passando a analisar a matéria objeto do recurso interposto. 2. No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o termo estabelecido para o início do benefício (15/09/2016) e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença (23/02/2017). 3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida. (TRF3, ApReeNec 00393505320174039999, Desembargadora Federal Lúcia Ursua, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 16/02/2018). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. 1. No que tange à correção monetária e aos juros de mora, deve ser adotado o entendimento no sentido de que, sobrevindo nova lei que altere os respectivos critérios, a nova disciplina legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso. Contudo, essa aplicação não tem efeito retroativo, ou seja, não alcança o período de tempo anterior à lei nova, que permanece regida pela lei então vigente, nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1205946/SP, DJE 02/02/2012. 2. Assim, a condenação da Fazenda Pública deve ser acrescida de juros moratórios, incidentes desde a citação, e atualizada da seguinte forma: a) até a MP n. 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir correção monetária, desde os respectivos vencimentos, pela variação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 1% ao mês; b) a partir da MP n. 2.180-35/2001 e até a edição da Lei n. 11.960/2009 deve incidir correção monetária, desde os respectivos vencimentos, pela variação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 0,5% ao mês; c) a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adoto o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 3. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes efeito modificativo, para fixar os critérios de juros de mora e correção monetária nos termos delimitados (TRF3, Ap 00179284619984036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 16/02/2018). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 870.947. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repeltem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, no que toca ao termo inicial do benefício porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, em razão da comprovação da atividade rural ter sido possível somente nestes autos, mormente com a produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material apresentado. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF3, Ap 00434788720154039999, Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/02/2018). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VERBAS ACESÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Os intervalos de atividade rural registrados em CTPS da requerente, anteriores a 1991, devem ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. II - Tendo a autora implementado o requisito etário, bem como comprovada a carência, conforme planilha em anexo, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. III - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, devendo observar-se o IPCA-E. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. V - Mantida a verba honorária fixada na sentença, uma vez que há recurso de ambas as partes. VI - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00357251120174039999, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 16/02/2018). Retomando os autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS.: Os autos retornaram da Contadoria. Prazo para exequente: 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000526-60.2010.403.6113 - DOCARMO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOCARMO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedida ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 332/338, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhe-se cópia da r. sentença de fls. 266/277. 2. Após a implantação do benefício, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias (úteis) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal/Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...).VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 7. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. 8. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000670-34.2010.403.6113 - DANIEL NOGUEIRA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado estão de acordo com os critérios fixados no título judicial. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

Obs.: Os autos retornaram da contadoria. Prazo para exequente: 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004328-93.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (fl. 409). Dispõe o 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, serão expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos. 2. Fls. 380/381: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegurada aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVADO. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que a narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007.3. À vista do exposto, para fins de expedição dos valores incontroversos, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual. O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais. Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, outro requisitório em nome do respectivo advogado. Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo. Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o

crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito. Todavia, o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários sucumbenciais, estes fixados na decisão judicial. Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é acidental sob a ótica do processo. Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo. Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já o pagou. Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado salvo se o constituinte provar que já lhe pagou, resta óbvio que o juiz deve consultar o cliente antes de determinar o pagamento ao advogado. Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles? Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação. Outra leitura que se faz é da sequência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui impedimento para o ato de mandar destacar. Logo, repito, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício. Se o advogado é cessionário de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a condição imposta pela lei, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao cedente do crédito. Essa consulta - obrigatória, como visto - deve ser feita de alguma forma. Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser - conforme reza a letra da lei - deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte. O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assinie a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial. Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na sequência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente. Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar. Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se farta a empreender todos os atos necessários, mas a demora que poderia ser evitada pelo procedimento até aqui adotado traria mais rapidez para o constituinte - e também para o advogado - receberem seus créditos. Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente. Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado. Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma formalidade do advogado. Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas. Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível. É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva. Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão. Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes! Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais. Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos. Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original. Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação. No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte. A procuração ad judicium não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais. O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente. Portanto, não é a procuração ad judicium (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços. Logo, é lícito - e de todo recomendável - que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000263-84.2012.403.6113 - EDIONE MARCOS DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDIONE MARCOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado estão de acordo com os critérios fixados no título judicial. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.
Obs.: Os autos retornaram da contadoria. Prazo para exequente: 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001315-18.2012.403.6113 - JOSE GERALDO OTONI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por José Geraldo Otoni. Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/02/2012), operando-o no trânsito em julgado em 06/12/2016, consoante certidão de fl. 341. Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 5% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 64.538,10 (fls. 348/349). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foram observados os critérios corretos na apuração na correção monetária, bem como não foram descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 20/04/2012 a 03/09/2012. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 43.479,36, consoante demonstrativo de fl. 354. Intimada a se manifestar, o exequente/impugnado concordou à fl. 374 com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante, requerendo os benefícios da assistência judiciária. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 348/349. Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 354/356), consoante, em julho de 2017, a R\$ 43.479,36, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que os mesmos já foram concedidos na fase de conhecimento, e até o momento não foram revogados. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS, uma vez que foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária. Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 2.105,87 (R\$ 64.538,10 - R\$ 43.479,36 = 21.058,74 X 10% = R\$ 2.105,87). Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). 3. O comprovante de situação cadastral em nome da parte exequente segue anexo 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002108-54.2012.403.6113 - CARLOS ROBERTO MARCONDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apure o montante devido nos autos. Considerando que foi amplamente acolhido pelo E. TRF da 3ª Região o entendimento do Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, no tocante aos critérios para aplicação dos juros de mora e da correção monetária às condenações da Fazenda Pública, determino a observância de tais critérios na elaboração dos cálculos, ou seja: quanto aos juros de mora, deve ser observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009; - a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. CONECTÁRIOS. REEXAME NECESSÁRIO. 1. Considerando que o recurso da autarquia previdenciária versa apenas sobre consectários da condenação, deixo de apreciar o mérito relativo à concessão do benefício, passando a analisar a matéria objeto do recurso interposto. 2. No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerando o termo estabelecido para o início do benefício (15/09/2016) e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença (23/02/2017). 3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida. (TRF3, ApReeNec 00393505320174039999, Desembargadora Federal Lúcia Ursula, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 16/02/2018). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. 1. No que tange à correção monetária e aos juros de mora, deve ser adotado o entendimento no sentido de que, sobrevivendo nova lei que altere os respectivos critérios, a nova disciplina legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso. Contudo, essa aplicação não tem efeito retroativo, ou seja, não alcança o período de tempo anterior à lei nova, que permanece regido pela lei então vigente, nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1205946/SP, DJE 02/02/2012. 2. Assim, a condenação da Fazenda Pública deve ser acrescida de juros moratórios, incidentes desde a citação, e atualizada da seguinte forma: a) até a MP n. 2.180-35/2001, que acresce o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir correção monetária, desde os respectivos vencimentos, pela variação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 1% ao mês; b) a partir da MP n. 2.180-35/2001 e até a edição da Lei n. 11.960/2009 deve incidir correção monetária, desde os respectivos vencimentos, pela variação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 0,5% ao mês; c) a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adoto o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 3. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes efeito modificativo, para fixar os critérios de juros de mora e correção monetária nos termos delimitados (TRF3, Ap 00179284619984036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 16/02/2018). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. NO RE N. 870.947, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685-6), obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado,

porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, no que toca ao termo inicial do benefício porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, em razão da comprovação da atividade rural ter sido possível somente nestes autos, mormente com a produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material apresentado. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF3, Ap 00434788720154039999, Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/02/2018).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Os intervalos de atividade rural registrados em CTPS da requerente, anteriores a 1991, devem ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. II - Tendo a autora implementado o requisito etário, bem como comprovada a carência, conforme planilha em anexo, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. III - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as fides firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, devendo observar-se o IPCA-E. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. V - Mantida a verba honorária fixada na sentença, uma vez que há recurso de ambas as partes. VI - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00357251120174039999, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 16/02/2018).Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. Obs.: Os autos retornaram da contadoria. Prazo para exequente: 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001268-10.2013.403.6113 - OSVALDO ELIAS DE MORAES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ELIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Osvaldo Elias de Moraes. Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início - DIB, em 27/09/2013, operando-se o trânsito em julgado em 17/01/2017, consoante certidão de fl. 250. Os honorários advocatícios foram fixados em 2.000,00 (dois mil) reais. Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 52.293,19 (fls. 257/258). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente/impugnado não aplicou a TR para apurar a correção monetária, em desrespeito à coisa julgada. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 47.198,83, consoante demonstrativo de fl. 262. Intimada a se manifestar, o exequente/impugnado concordou às fls. 271/272 com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante. É o relatório do essencial. A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 257/258. Assim, reconhecido como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 262/264), correspondente, em maio de 2017, a R\$ 47.198,83, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS. Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 509,43 (R\$ 52.293,19 - R\$ 47.198,83 = 5.094,36 X 10% = R\$ 509,43). 2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). 3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000291-81.2014.403.6113 - VIA FRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X VIA FRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga aos autos nova planilha do cálculo do débito, atualizado até março/2017, especificando, separadamente, o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias; o valor SELIC; e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VII - nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 2. Fl. 120: Trata-se de pedido de desdobração dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao desdobração dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do desdobração, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o desdobração dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do desdobração dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com filero no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que a narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de todos os valores adiantados a título de honorários contratuais, tendo em vista a cláusula 7ª do contrato acostado às fls. 128/130. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o desdobração dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. E, neste caso específico, também expressa previsão contratual. Se o juiz deve determinar o desdobração por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3474

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003043-94.2012.403.6113 - GEOVA BATISTA MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GEOVA BATISTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Geova Batista Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 379/381 e 383), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001465-91.2015.403.6113 - QUITERIA VICENTE NENE DA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X QUITERIA VICENTE NENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito ordinário, movida por Quitéria Vicente Nene da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fls. 138/139), declaro extinta a obrigação, com filero no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001625-58.2011.403.6113 - VERA LUCIA DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Vera Lucia da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 364 e 367), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003009-85.2013.403.6113 - RUBENS MAGNO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X RUBENS MAGNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Rubens Magno da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 341/343), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 341/343), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Em decorrência, há carência da ação, ante a ausência da condição atinente à le.P.R.I.dade passiva, devendo o feito ser extinto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FELIZARDO WILSON SILVA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF, se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-37.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

ASSISTENTE: CLAUDIONOR SALLÉS

Advogado do(a) ASSISTENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF, se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SHEILA RUBIA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF, se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-54.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ROBERTO TROMBINI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF, se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-31.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO CARLOS DUARTE FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF, se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-68.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ELDER PERICLES FERREIRA DIAS - SP269866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF, se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDGAR ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELDER PERICLES FERREIRA DIAS - SP269866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF, se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NATALIA PEREIRA MONTEIRO, RENATA PEREIRA MONTEIRO
REPRESENTANTE: NADIR PEREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
Advogado do(a) AUTOR: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF, se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA
REPRESENTANTE: NEA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINELLI DA SILVA - SP159132,
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o autor não é beneficiário da gratuidade de justiça, promova o pagamento dos honorários da perícia médica por meio de DEPÓSITO EM JUÍZO (guia Azul), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II) e Resolução N.CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, qual seja, R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2018.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5557

EXECUCAO PROVISORIA

0000884-90.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

1. Fls. 133/137v: Recebo o recurso em sentido estrito interposto somente no efeito devolutivo.
2. Abra-se vista à defesa, pelo prazo legal, para oferecimento das contrarrazões recursais.
3. Após, venham os autos conclusos para os fins preconizados no art. 589 do CPP.
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-48.2006.403.6118 (2006.61.18.000763-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO ANGELO X MICHEL CARNEIRO REHM(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES) X ALEXANDRE LUIZ FONTES(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES)

1. Considerando que os autos aguardam decisão final em sede recurso apresentado em instância superior, nos termos da Resolução CJF 237/2013 e comunicado 11/2015 - NUAJ, arquivem-se os autos sobrestado até o trânsito em julgado da aludida decisão.
2. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002237-05.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSIVAL SOUZA DE ASSIS(RJ204686 - EDILSON DOS SANTOS ERNESTO)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF, se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF, se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ALVES JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF, se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF, se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILBERTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF, se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOANA CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF, se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA NUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF, se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JEAN CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF, se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF, se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALMIR BANZATTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da CTPS atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
2. Apresente o autor planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, relativas ao benefício pleiteado, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014, devendo emendar a petição inicial com a retificação do valor atribuindo à causa, se o caso.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da CTPS atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
2. Apresente o autor planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, relativas ao benefício pleiteado, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014, devendo emendar a petição inicial com a retificação do valor atribuindo à causa, se o caso.
3. Junte o autor, ainda, instrumento de procuração, uma vez que o documento Id 4382830 se refere a pessoa estranha ao processo.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE PAULO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da CTPS atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
2. Apresente o autor planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, relativas ao benefício pleiteado, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014, devendo emendar a petição inicial com a retificação do valor atribuindo à causa, se o caso.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARTINHO BARBOSA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da CTPS atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
2. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da CTPS atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
2. Apresente o autor planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, relativas ao benefício pleiteado, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014, devendo emendar a petição inicial com a retificação do valor atribuindo à causa, se o caso.
3. Junte o autor, ainda, cópias legíveis de seu documento de identificação e comprovante de residência.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ELZA BARBOZA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA - SP34042
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

- 1 - Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação - ID 5116871, em relação aos autos 5000801-86.2017.403.6118, tramitando no PJE em Guaratinguetá/SP; 0013044-64.2009.403.6301 no JEF/CÍVEL/SP; 0001098-33.2007.403.6118 no CÍVEL/SÃO PAULO/SP; 0001966-98.2013.403.6118 e 0001349-07.2014.403.6118 na 1ª Vara Cível de Guaratinguetá/SP, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos;
- 2- Apresente as cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF);
- 3- Recolha as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

Após, cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000079-52.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: RUY VALADAO CARDOSO GUARATINGUETA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-67.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLVAN DAMACENO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O depoimento pessoal do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Foi comprovado pelo autor o envio de e-mail às empresa Maggion Ind. de Pneus e Máquinas e Souza Lima Segurança Patrimonial Ltda. em 03/2017 (DOC 3929430 - Pág. 1 e 3929454 - Pág. 1), sem resposta até o momento segundo afirma o autor, razão pela qual defiro a expedição de ofícios a essas empresas no endereço indicado pelo autor (constante da ficha cadastral CNPJ – DOC 3929600 - Pág. 1 e DOC 4895598 - Pág. 1) para que forneçam cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do autor, conforme disposto no artigo 58, §§ 1º e 4º da Lei 8.213/91. Instruam-se os ofícios com cópia do registro respectivo da CTPS.

Quantos às empresas Provisse Serviços Gerais Ltda. e Provisse Segurança Especial Ltda. o autor afirma que enviou AR solicitando a documentação às empresas, porém os documentos juntados aos autos não comprovam a efetiva conclusão da diligência pelos correios (não consta recebimento nos AR's juntados aos autos – DOC 3929464 - Pág. 1/2 e 3929499 - Pág. 1/2). Não obstante, ainda que não comprovada a entrega do AR às empresas, a fim de viabilizar a celeridade processual defiro a expedição de ofícios nos endereços indicados pelo autor (constante da ficha cadastral CNPJ – DOC 3929625 - Pág. 1 e 4895594 - Pág. 1) para que as empresas forneçam cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do autor, conforme disposto no artigo 58, §§ 1º e 4º da Lei 8.213/91. Instruam-se os ofícios com cópia do registro respectivo da CTPS.

A prova testemunhal não é a mais adequada para a comprovação da exposição a agentes agressivos, especialmente, quando ainda pendentes diligências relativas à obtenção de documentos. Nesses termos, por ora, indefiro a realização de prova testemunhal requerida.

Ante o deferimento de ofício para juntada de documentos pelas empresas, também indefiro por ora a realização da prova pericial.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Expeçam-se os quatro ofícios mencionados.

Juntada a resposta dos ofícios pelas empresas, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CROWN ROLL LEAF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0027288-74.2000.403.6119 (2000.61.19.027288-1) - JUSTICA PUBLICA X GIANCARLO MOLETTI(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 781/782 como razão de decidir e recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu GIANCARLO MOLETTI, às fls. 777/778. Intime-se para que apresente as razões recursais.
Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.
Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

Expediente Nº 13541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000037-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMMED AMMAR SUBHI AL-MASHAHEDI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP359873 - FRANCIELE MINORELLI)

Diante do certificado à fl. 305, intime-se a defesa constituída pelo acusado a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Intimem-se.
Fl. 303: Atenda-se.
Com relação ao requerimento de fl. 304, arbitro os honorários do defensor ad hoc em dois terços do mínimo previsto na tabela vigente, visto sua participação na audiência de custódia (fls. 60/61).
Quando em termos, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

Expediente Nº 13542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011323-36.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARINZE CHUKWUNEKE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Fls. 354: À vista da manifestação do advogado constituído, externando o interesse do sentenciado na retirada dos aparelhos celulares apreendidos, solicite-se ao Setor de Depósito Judicial deste Fórum de Guarulhos a disponibilização, em Secretaria, dos objetos apreendidos, ficando à disposição para retirada.
Intime-se o advogado constituído para que compareça à Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ou, contate o sentenciado para que compareça, a fim de retirar os aparelhos celulares, no prazo de 05 (cinco) dias.
Atualize-se o SNBA.
Quando em termos, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 13540

PROCEDIMENTO COMUM
0013058-79.2003.403.6100 (2003.61.00.013058-0) - MARCELO RODRIGUES NUNEZ X TANIA CRISTINA ROSSI DE PINHO NUNEZ(SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM
0008357-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008357-8) - RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0007819-27.2009.403.6119 (2009.61.19.007819-8) - JOSE DOS SANTOS BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0008114-64.2009.403.6119 (2009.61.19.008114-8) - J VALLE SAFETY CARGO, SERVICOS ADUANEIROS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM
0008607-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008607-9) - BENEDITO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0000517-73.2011.403.6119 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA LIMA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte

texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0010731-26.2011.403.6119 - DOGIVAL FERREIRA LIMA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-24.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DIONIZIO RAMOS(SP135060 - ANIZIO PEREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0005950-19.2015.403.6119 - JOSE APARECIDO SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007617-40.2015.403.6119 - EDSON VANDER ROSA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0009315-81.2015.403.6119 - NATANAEL JERONIMO BORGES(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009427-50.2015.403.6119 - ANTONIO DOMBSKI(SP347979 - CAIO VINICIUS NEVES BETTINI E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009385-64.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-10.2015.403.6119 () - CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME(SP378754 - JADE LUIZA PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, CRC-SP nº 305622/O-5, contador, para realização da perícia necessária. Intime-se o mesmo a fim de que apresente a proposta de honorários. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005124-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005124-7) - GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL X GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia integral (**frente e verso**) da “*análise e decisão técnica de atividade especial*” constante no NB nº 42/167.763.753-3 (fs. 41/41 verso do processo administrativo e nova análise posterior ao despacho de fs. 78/79 do processo administrativo).

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do extrato de FGTS do autor (José Carlos Ribeiro, DN: 01/11/1967, filho de Josefá Maria Ribeiro, CPF: 083.208.678-94, PIS/NIT 1.217.153.036-9).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5001420-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: JOSE IRINEU ZULIANI

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) JOSE IRINEO ZULIANI, CPF: 31867723891, com endereço à R GEISHOFER, 133, Bairro: PICANCO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07082-18 servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B044B3788A>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001284-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: CLAUDIR DE SOUZA GONZAGA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0009511-66.2006.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intimo-se o executado, através de carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

Guarulhos, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO LAERTE BRUNELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA - SP196476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer a alegação de impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARMELITA RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. No que tange à incidência da **decadência** o art. 103, caput, da Lei 8.213/91, prescreve o prazo de 10 anos, contados “do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Cumpra-se anotar que, consoante artigo 207, CC, o prazo decadencial “*não se suspende, não se interrompe, nem pode ter seu curso impedido de prosseguimento*”:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRAZO DECADENCIAL NÃO SE INTERROMPE NEM SE SUSPENDE, NEM TEM SEU CURSO IMPEDIDO. ARTIGO 207 DO CÓDIGO CIVIL. 1. O prazo decadencial não se suspende, não se interrompe nem pode ter seu curso impedido de prosseguimento, consoante orientação jurisprudencial e doutrinária já anteriores ao Código Civil atual, que consolidou essa orientação no artigo 207. 2. A presente ação judicial foi interposta quando decorridos mais de dez anos do início do prazo decadencial, nos termos da decisão do STF no RE 626.489/SE, reconhecendo-se a decadência do direito de revisão. (TRF4 – 6ª Turma, AC 5001081-39.2014.404.7119/RS, Relator: Juiz Federal Paulo Paim da Silva, j. 26/05/2015). – destaques nossos

Nesses termos, o fato de o autor ter apresentado pedido de revisão na via administrativa (DOC 4413424 - Pág. 2) não obsta o curso do prazo decadencial.

No caso dos autos, embora o benefício tenha sido requerido em 04/2006, a implantação ocorreu apenas em 01/2008, com pagamento da primeira prestação em 08/02/2008 (DOC 5421447 - Pág. 1).

Assim, o termo a quo ocorreu em 01/03/2008 (“dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”), razão pela qual não houve o decurso do prazo decadencial na data de propositura da ação (em 02/02/2018).

No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

O prazo prescricional é suspenso pela formulação do pedido administrativo de revisão (DOC 4413424 - Pág. 2).

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 29/03/2011, não obstante a continuidade do processo.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpra-se anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

O PPP da empresa Philips do Brasil Ltda. está incompleto (ao que parece, falta a segunda folha do documento ID 4413424 - Pág. 53), devendo ser juntada a cópia integral do documento pela parte autora.

Não está clara a exposição ao ruído mencionada na documentação da empresa Cofem Ind. e Com. Ltda. (DOC 4413445 - Pág. 20), devendo ser esclarecido pela empresa qual era o LEQ (“Nível de Ruído Contínuo Equivalente”).

Na contestação o INSS questionou a utilização de metodologia inadequada para apuração do ruído no período posterior a 01/01/2004 (trabalhado na empresa **Unicore Brasil Ltda.**) devendo ser esclarecido pela empresa o nível de exposição normalizado (NEN), conforme procedimentos definidos na NH-01 da Fundacentro, a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto 4.882/03 e art. 280 da IN INSS/PRES nº 77/2015. Verifico, ainda, que o PPP dessa empresa também não informa NIT, cargo do signatário, nem possui carimbo da empresa (4413445 - Pág. 25), devendo ser juntada procuração ou documento que comprove que Celso de Souza Ayre tinha poderes para assinar o documento em nome da empresa.

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Com efeito, observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), justificando-se eventual expedição de ofício pelo juízo ou realização de perícia judicial apenas quando demonstrada eventual recusa injustificada no fornecimento dessa documentação pelo empregador e/ou inveracidade do documento fornecido.

Assim, tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto ao empregador, será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos outros eventuais documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001375-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ARTEAL ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA - EPP, RICARDO DOS SANTOS PIERETTI, JOSE PIERETTI FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos à execução nº 5004571-84.2017.4.03.6119.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Verifico que na execução nº 5004571-84.2017.4.03.6119 não houve manifestação da CEF acerca dos bens penhorados/oferecidos em garantia. Assim, postergo a apreciação do pedido liminar e de suspensão da execução para após a apresentação de resposta pela embargada.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ALICE SILVEIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LIMA MENEZES - SP216094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando que se determine a revisão do contrato de financiamento de molde a restabelecer o equilíbrio da relação contratual, preservando-se o limite de comprometimento de renda. Pede, ao final: "determinar que se proceda à revisão do contrato de financiamento com a renegociação e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, de modo a se reestabelecer o equilíbrio da relação contratual, preservando-se o limite legal de comprometimento de renda, readequando-se o valor da parcela de forma a não se tornar esta de impossível pagamento pela Autora, de forma que o valor mensal não ultrapasse o percentual de 30% de seus rendimentos atuais, declarando-se via de consequência sem efeito o acordo imposto pela Ré para pagamento dos valores em atraso."

Alega, em síntese, a existência de desequilíbrio financeiro do contrato, pois em razão da crise teve seus rendimentos reduzidos, o que o impossibilitou de continuar honrando com o pagamento das prestações assumidas.

Deferida a gratuidade da justiça, mas negada a tutela sumária.

Tentada, a conciliação restou infrutífera.

Aré apresentou contestação, arguindo, em preliminar a inépcia da inicial. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial, aduzindo que cumpriu rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas.

O autor apresentou réplica.

Não houve pedido de produção de provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Da discussão travada entre as partes, não constato matéria fática pendente de prova. Assim, tratando-se apenas de questões jurídicas, passo ao julgamento do feito.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. Autora aponta limitação econômica para pagar normalmente. Em manifestação sobre contestação, mesmo genericamente, aponta o que entende correto a ser reconhecido (ou possível de adimplir), com extensão do prazo de prestações. Ou seja, em linhas gerais, atende ao disposto no art. 330, §2º, CPC.

No mérito, a parte autora não tem razão.

Quanto à aplicação do CDC, entendo de rigor acompanhar entendimento que se mostra sedimentado nos Tribunais, fazendo valer o liame jurídico advindo de contrato de tal espécie (com o efeito de criar obrigação entre as partes), bem como trazendo realce ao fato de que contratos como o da presente discussão vinculam-se a legislação especial que não pode ser posta de lado.

No sentido de aplicar-se o CDC em contratos de SFH, há posicionamentos fortes no STJ, pelas Turmas competentes: Terceira Turma, AGARESP 201303310184, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 06/11/2013; Quarta Turma, AGARESP 201201218658, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 23/10/2012.

Consta da ementa do segundo precedente regra bem clara: "Aplica-se a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro habitacional, porque delas decorre diretamente."

A autora assinou o contrato de financiamento em 14/06/2013 (3366881) no qual declarou possuir renda de R\$ 7.366,67, obrigando-se a uma prestação inicial total de R\$1.894,70. E, em função da presente demanda, quer pagar parcela no valor atual de R\$1.000,00 (5378211, página 7).

Por conseguinte, não existindo previsão para que as prestações fiquem atreladas ao comprometimento de renda ou à variação salarial da autora, prevalece a forma de correção contratualmente prevista, não se traduzindo crise econômica em argumento suficiente para arredar o pacto na forma como estipulado.

Porém, vejo que o contrato em questão não possui previsão de vinculação a comprometimento de renda. Daí, não se pode impor à instituição financeira que receba as prestações em condições diversas daquelas contratadas.

Aliás, o próprio art. 48 da Lei nº 10.931/2004 veda a estipulação de cláusula de comprometimento de renda ou equivalência salarial:

Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da [Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001](#), as disposições anteriormente vigentes.

Com efeito, o princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.

Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante no caso concreto.

Este contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.

Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei.

Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas.

Por outro lado, não se aplica à espécie a **teoria da imprevisão**. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível.

Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação.

Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990.

Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam.

Entende-se por fatos internos à execução do contrato os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros, os quais foram estipulados no contrato.

Não há que se falar, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para a parte autora.

Eventual *redução da renda familiar* pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção.

Com efeito, redução da renda familiar não autoriza a revisão do contrato para redução das prestações do financiamento. Nesse sentido, a título de exemplo:

PROCESSO CIVIL - SFH - CONTRATO DE ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITO À RENEGOCIAÇÃO - REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR - DESEMPREGO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 – (...) 3 - O desemprego ou redução da renda familiar, não autoriza redução das parcelas de financiamento de imóvel. 4 – (...) 5 - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3 - QUINTA TURMA, AC 00054024220064036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1: 23/09/2015 – destaques nossos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSIÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a sentença que negou aos mutuários forçar a Caixa a revisar as prestações e o saldo devedor de mútuo do SFH. Em contratos de financiamento pelo SFH sempre há risco de inadimplência por redução salarial ou até desemprego, situações inoponíveis ao agente financeiro, que não pode ser coagido à adequação do contrato. Precedentes. 2. (...) 3. A alegação de redução da renda familiar não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão. A situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor hipotecário, e não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo, nem de ensejar a aplicação da cláusula rebus sic standibu. Nessa conformidade, é inaplicável à regra do art. 478 do Código Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00017904520134025117, NIZETE LOBATO CARMO – destaques nossos)

Assim, não restou evidenciado o direito revisional propugnado na inicial.

Do que se viu, resta evidenciada ausência do direito alegado, não havendo razão para deferir novo pedido de tutela de urgência por parte da autora (5378211, página 8).

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000241-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.F. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, requeira o exequente medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CASSIA REGINA ROVERI, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado, sendo que deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6/4/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883
RÉU: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da certidão negativa de tentativa de citação da corrê 2012 NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS (ID 5016592), devendo requerer medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADALBERTO SERVLHA BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SILVEIRA ROLLEMBERG ARAGAO - MG153307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, esclarecer o pedido de *desistência "parcial"* formulado no documento ID 4797868 - Pág. 1, tendo em vista que, pelo que se depreende da inicial o ponto referente à desistência se refere a *todo o pedido condenatório* formulado na inicial (já que o pagamento de atrasados é consequência do reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício):

a) A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para fins de determinar que a RÉ implante imediatamente o benefício nº 6098650466;

b) O julgamento procedente da presente ação, confirmando a tutela provisória de urgência, para fins de condenar a RÉ, definitivamente reestabeleça o benefício número 6098650466;

(...)

d) A condenação da autarquia ré a pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento, tudo contado da data do requerimento administrativo, em 13.03.2015;

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para que as partes se manifestem acerca do Laudo Pericial.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500423-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDINEI DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PORTITAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILAFAB FERRO E ACOS BRASILEIROS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia integral (**frente e verso**) da "*análise e decisão técnica de atividade especial*" constante no NB nº 42/167.763.753-3 (fls. 41/41 verso do processo administrativo e nova análise posterior ao despacho de fls. 78/79 do processo administrativo).

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do extrato de FGTS do autor (José Carlos Ribeiro, DN: 01/11/1967, filho de Josefã Maria Ribeiro, CPF: 083.208.678-94, PIS/NIT 1.217.153.036-9).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a **exclusão do valor do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do CPRB**, ao argumento de que o ICMS, PIS e COFINS não constituem receita bruta e a lei e o intérprete tributário não devem modificar, em adequação a interesses fiscais, conceitos não tributários, sendo inconstitucional a sua incidência sobre a base de cálculo da CPRB. Pleiteia, também, que seja declarado seu **direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF**, até cinco anos anteriores à propositura da ação.

Inicial com os documentos de fs. 20/196.

Afastada a possibilidade de prevenção com os autos indicados no Termo de Prevenção ID 4605912, diante da diversidade de objeto com o presente feito (fl. 234).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 237).

Informações da impetrada, pugrando pela denegação da segurança (fs. 245/250).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fs. 252/254).

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que o ICMS, PIS e COFINS não constituem receita bruta e a lei e o intérprete tributário não devem modificar, em adequação a interesses fiscais, conceitos não tributários, sendo inconstitucional a sua incidência sobre a base de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Inicialmente, ressalto que a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata, **CPRB é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS**, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, “b” e § 13.

Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma.

Fixada tal premissa, passo à análise do caso concreto.

Exclusão do PIS, COFINS, da base de cálculo da CPRB

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, **a atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao *"total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB

Nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Assim, merece acolhimento a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória” (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, (no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN/SRF ora vigente sobre compensação), que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.**

Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições substitutivas das previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN/SRF ora vigente sobre compensação, em que não vislumbro ilegalidade.**

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que “As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, **as contribuições instituídas a título de substituição** e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**”

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN/SRF ora vigente sobre compensação, **não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.**

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB**, podendo exigir a diferença apurada a título dos mesmos tributos, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004439-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA, JAIME DIAS DOS SANTOS, RONALDO LUCIO GOMES

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, anteriormente ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA, JAIME DIAS DOS SANTOS, RONALDO LUCIO GOMES, objetivando a satisfação de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Juntou documentos (fls. 05/45).

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação dos executados (fls. 50/51), sem cumprimento (fl. 52).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação dos executados (fls. 50/51), a exequente ficou-se inerte (fl. 52).

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com fundamento no art. 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BANDEIRA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANDEIRA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/0292032-5 (ID 4850389), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 15/02/2018 efetuou o registro da Declaração de importação, sendo as mercadorias parametrizadas no “canal vermelho”, no entanto, desde essa data o processo de desembaraço aduaneiro está sem andamento, paralisado por causa do movimento grevista, o que lhe causa enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 06/31.

Extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de alcance da decisão a futuras importações, **deferida parcialmente a liminar** para “determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da DI nº 18/026032-5, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, no prazo de 08 dias, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.” (fls. 36/39).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09 (fl. 53).

Informações prestadas, afirmando a liberação das mercadorias objeto desta lide em 13/03/18 (fls. 62/65).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 67/68).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a imediata fiscalização das mercadorias, objeto da DI nº 18/0292032-5.

A impetrada informou, comprovando, a liberação das mercadorias objeto desta lide em 13/03/18, afirmando a falta de interesse no feito, requerendo sua extinção (fls. 62/65).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5004326-73.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: HBC SAUDE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente, a sustação de protesto de Certidões de Dívida Ativa, expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, protocolizadas sob nºs 1037-14/11/2017-74, 0952-14/11/2017-59, 0982-14/11/2017-45, 1033-14/11/2017-45 e 01055-14/11/2017-52, perante o 1º e o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos. Ao final, pugna pelo cancelamento dos protestos.

Aduz a parte autora ter formalizado, aos 14/11/2017, pedido de parcelamento dos referidos débitos, razão pela qual se afigura indevido o protesto.

Inicial com os documentos de fls. 10/43.

O autor juntou títulos de protestos (fls. 49/54).

Indeferida a tutela (fls. 55/56).

A União afirmou que a atuação processual neste feito não é de sua atribuição, requerendo a citação da AGU-procuradoria Geral Federal (fl. 65).

Contestação (fls. 66/74), com os documentos de fls. 75/149, onde a ré afirmou que os créditos em discussão não se encontram inseridos no pedido de parcelamento formulado, bem como a emissão dos títulos ocorreu em 10/11/17, antes do pedido de parcelamento.

Sem réplica.

Instadas à especificação de provas (fl. 150), as partes silenciaram.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa, expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, protocolizadas sob ns. 1037-14/11/2017-74, 0952-14/11/2017-59, 0982-14/11/2017-45, 1033-14/11/2017-45 e 01055-14/11/2017-52, perante o 1º e o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos, alegando a autora que os débitos respectivos estão suspensos em razão de adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 13.494/17, conversão da MP n. 780/17.

Ao contrário do alegado pela ré em sua confusa contestação, todos os débitos protestados estão inseridos no referido parcelamento, como se extrai do termo de adesão em cotejo com os extratos das CDAs que a própria ré vinculada aos protestos pelo valor, a partir do número do processo administrativo (doc. 23-PJE).

Não obstante, **as notificações de protesto foram emitidas em 10/11/17**, enquanto o **requerimento de adesão se deu em 14/11/17**, posteriormente, portanto seu encaminhamento foi regular.

Ademais, o prazo de vencimento das notificações **era 21/11/17**, enquanto a lei citada, em seu art. 6º, § 2º, que **“o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado a o primeiro prestação, que deverá ocorrer a autora não comprovate realizado, em todos os casos antes do vencimento das notificações, tampouco ter** apresentado tal comprovação tempestivamente perante o Cartório competente, ressaltando-se que restou silente após instada a se manifestar sobre a contestação, pelo que, ao que consta, os protestos foram legítimos.

Ainda que posteriormente o parcelamento tenha sido consumado e deferido, o cancelamento do protesto validamente operado é ônus do devedor.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos:

CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1339436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014)

Em suma, a dívida lícita, portanto bem assim o protesto, e o parcelamento, suspensivo da exigibilidade, **foi posterior a ele**, portanto com eficácia meramente suspensiva, não desconstitutiva, daí o levantamento do protesto ser ônus do contribuinte, não da Autarquia credora.

Posto isso, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, ___ de Abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOUZA CRUZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOUZA CRUA LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato andamento à análise das Declarações de Exportação nº 2185069399/4, 2185053406/3 e 2185106765/5, promovendo todo e qualquer ato administrativo para autorização do desembaraço aduaneiro dos selos de controle de IPI.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importa cigarros classificados com o código 2402.20.00 na Tabela de Incidência de Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI), cuja há exigência do fornecimento de selos de controle de IPI para que o desembaraço dos produtos ocorra com a aplicação dos referidos selos.

Sustenta que esses selos foram adquiridos por intermédio dos ADE COFIS nº 76/2017, 79/2017 e 80/2017 para a exportação temporária na alfândega, no entanto, não houve autorização da impetrada para o seu desembaraço aduaneiro, por paralisação de movimento grevista.

Inicial com os documentos de fls. 24/89.

Certidão indicativa de possibilidade de prevenção (ID 4440847), com juntada das cópias dos autos apontados (ID 4444187).

Afastada a possibilidade de prevenção apontada ante a diversidade de objetos, **deferida parcialmente a liminar** para “*para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de desembaraço aduaneiro para a exportação temporária dos selos de controle de IPI, objeto das Declarações de Exportação nº 2185069399/4 (ADE COFIS nº 76/2017), 2185053406/3 (ADE COFIS nº 79/2017) e 2185106765/5 (ADE COFIS nº 80/2017), liberando-os caso estejam em condições aduaneiras regulares, no prazo de 08 dias, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.*” (fls. 143/147).

Informações prestadas, afirmando a liberação das mercadorias objeto desta lide, objeto das Declarações de Exportação nº 2185069399/4, 2185053406/3 e 2185106765/5, foram desembaraçadas, respectivamente, em 09/02/18, 08/02/18 e 08/02/18, após conferência física e documental (fls. 165/168).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 175/176).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a imediata fiscalização das mercadorias objeto das Declarações de Exportação nº 2185069399/4, 2185053406/3 e 2185106765/5.

A impetrada informou, comprovando, liberação das mercadorias objeto desta lide, em 09/02/18, 08/02/18 e 08/02/18, afirmando a falta de interesse no feito, requerendo sua extinção (fls. 165/168).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAM LINHAS AÉREAS S.A. contra ato do AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do processo de desembaraço aduaneiro e que sejam liberadas as mercadorias importadas que constem na DI nº 18/0175931-8 e DI nº 18/0223567-3.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou motores denominados “V2500-A5/V10622” e “V2500-A5/V11136”, cujas Declarações de Importação (IDs 4497549 e 4497573) estão sem andamento desde o dia 29/01/18 e 05/02/18, respectivamente, devido ao movimento grevista, o que lhe causa enormes prejuízos, pois impacta na paralisação de duas aeronaves.

Inicial com os documentos de fls. 21/89.

Determinada a emenda da inicial (fl. 94), cumprida, na qual a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 2.796.553,63 e recolheu custas complementares (fls. 96/99).

Extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de alcance da decisão a futuras importações, **deferida parcialmente a liminar** para “determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembaraço aduaneiro na mercadoria importada objeto da DI nº 18/0175931-8, liberando-a caso esteja em condições aduaneiras regulares, no prazo de 08 dias, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza” (fls. 100/104).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09 (fl. 117).

Informações prestadas, afirmando a liberação das mercadorias objeto desta lide em 08/02/18 - DI n. 18/0175931-8, e 09/02/18 - DI n. 18/0223567-3 (fls. 125/128).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 135/137).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a imediata fiscalização das mercadorias, objeto da DI nº 18/0175931-8 e DI nº 18/0223567-3.

A impetrada informou, comprovando, a liberação das mercadorias objeto desta lide em 08/02/18 e 09/02/18, afirmando a falta de interesse no feito, requerendo sua extinção (fls. 125/128).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-96.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA, YAZAKI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YAZAKI DO BRASIL LTDA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento das Declarações de Importação nº 18/0276422-6 (ID 4780070), e 18/0278962-8 (ID 4780074), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que registrou as suas mercadorias em 14/02/18, sendo parametrizadas no “canal vermelho” e desde essa data o procedimento de desembaraço aduaneiro está sem andamento, paralisado por causa do movimento grevista, o que lhe causa enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 19/69.

Certidão de pesquisa de prevenção (ID 4808249), com juntada da cópia dos autos apontados (ID 4814481).

Determinada a emenda da inicial (fl. 89), cumprida, na qual a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 e recolheu custas complementares (fls. 92/95).

Afastada a prevenção apontada ante a diversidade de objetos e **concedida a liminar** para “determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto das DIs nº 18/0276422-6 e 18/0278962-8, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, no prazo de 08 dias, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.” (fls. 96/100).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09 (fl. 113).

Informações prestadas, afirmando a liberação das mercadorias objeto desta lide em 09/03/18 (fls. 122/126).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 128/129).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a imediata fiscalização das mercadorias, objeto das DIs nº 18/0276422-6 e 18/0278962-8.

A impetrada informou, comprovando, a liberação das mercadorias objeto desta lide em 09/03/18, afirmando a falta de interesse no feito, requerendo sua extinção (fls. 122/126).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISABEL GRALHA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade sob o nº 41/180.996.721-7, apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 29/09/2017”, “com todos os consectários legais e pertinentes”.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 29/09/17 requereu a concessão de aposentadoria por idade NB 41/180.996.721-7, que apesar de constar no sistema do INSS “Benefício Habilitado”, referido benefício continua em análise. Pede a justiça gratuita.

Inicial com os documentos de fls. 09/13.

Deferida a liminar “para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação” (fls. 18/20).

O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 28).

Informações prestadas, afirmando que o benefício n. 41/180.996.721-7 foi analisado e deferida a aposentadoria por idade a partir de 29/09/17 (fls. 31/32).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugrando pelo prosseguimento do feito (fl. 33).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a análise do requerimento de Aposentadoria por Idade sob o nº 41/180.996.721-7.

A impetrada informou, comprovando, que o benefício n. 41/180.996.721-7 foi analisado, bem como deferido seu pedido de aposentadoria por idade a partir de 29/09/17 (fls. 31/32).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que declare o seu direito de compensação dos valores pagos a título de capatazia, incidentes sobre o imposto de importação das mercadorias importadas.

Relata que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias, exige o recolhimento do Imposto de Importação também sobre as despesas com capatazia, ou seja, sobre gastos com os serviços de movimentação e manuseio das mercadorias prestados nos portos brasileiros, após a chegada destas até o efetivo desembaraço.

Informa que impetrou diversos mandados de segurança que reconheceram a ilegalidade da exação e de sua inclusão na composição do valor aduaneiro, mas que somente quem tem competência para compensar os tributos pagos indevidamente é a Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal do contribuinte, ou seja, Guarulhos/SP.

Afirma que de toda a documentação apresentada, estão excluídos as operações realizadas no Porto de Santos/SP devido à existência de processo em andamento que julgou parcialmente o seu pedido.

Inicial com procuração e documentos (ID 5331713).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 5337665), com juntada do acórdão dos autos apontados (ID 5356702).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, não vislumbro, nesta primeira análise, o *periculum in mora* alegado pela impetrante, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo protocolado em 27/10/2017 (NB 42/181.443.204-0). Pede o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 31/03/2017 requereu o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.443.204-0 que foi indeferida por carência de tempo de contribuição para a sua concessão (ID 5317974). Inconformada com a decisão opôs recurso administrativo em 27/10/2017, sob o protocolo nº 44233.319721/2017-89, que se encontra sem andamento desde aquela data (ID 5317979).

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

Inicial com os documentos (ID 5317940).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do recurso administrativo relativo ao indeferimento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 27/10/2017.

Conforme extrato do CNIS, a **impetrante encontra-se trabalhando**, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência (ID 5317964). Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO MENDES ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela ré, vez que se discutem fatos comprovados por documentos, defiro o pedido de juntada de documentos novos. Prazo: **15 dias**.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a ré acerca do contido às fls. 308/314, em especial sobre a tese de que gravador de imagens e monitor de vídeo enquadraram-se nos itens 5 e 7 da Categoria 8, lista de produtos não regulados pela Anvisa.

Após, vista à parte contrária e tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do Contrato nº 855552624799, com a consequente suspensão do leilão realizado em 24/03/18 e seus efeitos.

Aduz a autora não ter recebido qualquer tipo de notificação pessoal referente à data para o leilão do imóvel que atualmente reside, o que a impediu de exercer o seu direito à purga da mora.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 5148712).

Guia de depósito no valor de R\$ 3.781,62 (ID 5238331).

Decisão com indeferimento do pedido de tutela de urgência (ID 5217041).

Petição com emenda à inicial (ID 5266515), na qual a parte autora apresentou novos documentos e requereu a reapreciação do pedido de tutela de urgência ante a arrematação do imóvel em leilão.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A parte autora apresentou novos documentos que não mudam o quadro fático-probatório anterior.

Relata que o valor depositado em juízo refere-se às parcelas vencidas, mas não apresentou documentação capaz de comprovar a quantidade de parcelas em mora e seus valores, de modo que não há como analisar a regularidade do depósito efetuado.

Relata ainda, que o imóvel foi arrematado por terceiro em leilão realizado no dia 24/03/18 (ID 5266519).

Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda acerca da nulidade da execução extrajudicial, pois **o imóvel não é mais de sua propriedade desde a data do leilão, sendo adquirido por terceiros de boa-fé.**

Mesmo com a ocorrência do vício na ausência de notificação da data de leilão, uma vez que a notificação do 1º leilão foi recebida com atraso (IDs 5266517 e 5266520), a arrematação já se aperfeiçoou **com a transferência da propriedade a terceiros.**

Dessa forma, tendo em conta os princípios da **boa-fé objetiva** e da **função social** que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se **o ato eficaz e irretroatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro**, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, § 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.

Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da requerida, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria à restituição do imóvel à posse e propriedade da autora, pois está protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de R\$ 150.476,90, referente a Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado entre as partes.

Inicial com os documentos de fls. 05/89.

A CEF informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (fl. 122)

É o relatório. Decido.

A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (fl. 122).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA APARECIDA ANGEOLINI AVENA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DAS CHAGAS ROSA - SP351650
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende “a suspensão de qualquer restrição ou impedimento na movimentação de passeriformes junto ao sistema SISPASS”. Ao final pediu a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou restrições no referido sistema e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a prioridade na tramitação do feito.

Sustenta a autora ser criadora de passeriformes da fauna nativa, devidamente registrada no cadastro do SISPASS junto ao IBAMA, através do Cadastro Técnico Federal nº 5429611, e que desde o início de suas atividades, há mais de uma década, manteve contato com diversos outros criadores de pássaros e que, em meados do ano de 2012, foi contatado pelo criador Sérgio Luiz Avena, também devidamente inscrito (CTF nº 309.189), sobre a possibilidade de receber pássaros de seu criadouro, em doação.

Informa que a necessidade surgiu com a finalidade de diminuir o número de animais que o referido criador possuía, de modo a atender a Instrução Normativa nº 10/2011, bem como pelo fato de estar o doador doente.

Dessa forma, afirma que o criador Sérgio protocolizou requerimento junto ao IBAMA, em 19/07/2012, solicitando a promoção da transferência dos pássaros em favor dos donatários mencionados, tendo então o autor recebido os animais e inserindo-os na sua relação de passeriformes.

Alega que, ao pretender declarar o óbito de um desses pássaros recebidos em doação, através do sistema eletrônico SISPASS, se deparou com a informação de impossibilidade da diligência, vindo a constar a seguinte mensagem de restrição: “IMPOSSÍVEL REALIZAR ESSA OPERAÇÃO
 ANILHA (IBAMA 3,0 – AO - 025247) INSERIDA NO SISTEMA DE FORMA FRAUDULENTA E/OU QUE TIVERAM ALTERAÇÕES NAS SUAS CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS”. Alega, ainda, ter constatado que referida informação aparecia para os demais pássaros doados.

Sustenta a ilegalidade do ato administrativo, uma vez que a doação teria sido realizada na forma prevista, bem como pelo fato de não ter sido observado o devido processo legal.

Inicial com os documentos de fs. 18/76.

Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela (fs. 81/82).

A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. **5013250-97.2017.4.03.0000** (fl. 83/105), parecer do MPF pelo desprovemento agravo (fs. 176/179), homologado pedido de desistência (fl. 182), transitado em julgado (fl. 183).

Contestação do Ibama (fs. 109/115), com os documentos de fs. 116/142, pugnano pela improcedência do pedido.

Instadas as partes à especificação de provas (fl. 143), as partes afirmaram não ter provas a produzir (fs. 145/146, 153), e o autor pediu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 93), ambas indeferidas (fl. 102).

Réplica (fs. 148/153), com os documentos de fs. 154/157.

Manifestação da autora (fs. 161/164) e do Ibama (fs. 167).

É o relatório. Decido.

Pretende a autora o desbloqueio das movimentações das aves recebidas de Sérgio Luiz Avena no sistema SISPASS, de controle administrativo de aves silvestres, sob a alegação de não haver fundamento legal ou de fato para tanto, com ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, sendo que, segundo o IBAMA, tal bloqueio decorreria de determinação judicial na ação penal n. 0008876-15.2014.4.03.6181, 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, mas as decisões proferidas em tal feito não a abarcariam.

Com efeito, embora, de fato, o **Ofício n. 1399/2014**, emitido naqueles autos em **24/11/2014**, determine “o bloqueio das senhas de acesso ao sistema SISPASS de todos os criadores amadores de passeriformes identificados pelo órgão ambiental no relatório em anexo e que tiverem recebido no referido sistema, a partir de 22/08/2012, anilhas do padrão antigo (anteriores à IN/IBAMA n. 16/2011) diretamente do órgão ambiental, beneficiados com operações fraudulentas de entrega e depósito de anilhas em acessos vinculados ao CPF e senha dos operadores internos do sistema CAMILA ALVES SILVA, IVAN BARRETO, SIMONE CARDOSO e REGINALDO VIANA CUNHA”, relatório anexo do qual não constam o doador das aves da autora ou ela própria, **não é esta a determinação judicial que fundamenta o ato ora impugnado, mas sim outra diversa e autônoma, do Ofício n. 1319/2014, de 05/11/2014**, que determina “o bloqueio no sistema SISPASS das anilhas que tiveram alterações substanciais nas suas características nos sistemas (numeração, diâmetro) ou outra evidência de fraude, a partir de 22/08/2012, pelas senhas de REGINALDO VIANA CUNHA, SIMONE CARDOSO, IVAN BARBETTO E CAMILA ALVES DA SILVA, para que esses passeriformes não possam ser transferidos para outros criadores amadores até a morte ou fuga desse animal.”

Como se nota, tal determinação nada tem a ver com lista de criadores, mas sim com **toda e qualquer alteração fraudulenta no sistema SISPASS promovidas por uma das pessoas referidas após a data de 22/08/2012**.

Nesse contexto, comprova o IBAMA que as aves em tela **tiveram alteração do dado “matríz” para “não matríz” promovida por IVAN BARBETTO em 19/07/2013, sem qualquer motivação ou justificativa, de ofício, sem requerimento algum por parte da autora**, alteração esta relevante, por permitir a transferência da ave sem autorização ambiental específica (doc. 37), portanto há pleno enquadramento na determinação judicial do **Ofício n. 1319/2014**.

Embora a autora se apege também à alegada regularidade da transferência do criador anterior, **Sérgio Luiz Avena**, para ela, o problema não está na transferência das aves, de 03/08/12, “depósito por transferência”, na mesma data solicitado, autorizado e confirmado, mas sim **na referida alteração do status “matríz”, de 19/07/13, sem causa ou pedido**.

Instada a esclarecer especificamente acerca deste fato, a autora limitou-se a tergiversar, reiterando seu não enquadramento no **Ofício n. 1399/2014** e a regularidade da transferência das aves para si, que, como visto, nada tem a ver com os bloqueios questionados. **Sobre o cerne da lide, a alteração sem causa material ou formal e em seu favor, portanto aparentemente fraudulenta, no status “matríz” das aves, limitou-se a negar a existência da alteração, contra a prova dos autos.**

Assim, não se pode imputar qualquer ilicitude na atuação da ré, **que meramente deu cumprimento à decisão judicial**.

Sendo a causa do bloqueio judicial, o devido processo a ser observado para sua eventual revisão é o judicial, daí a desnecessidade de processo administrativo.

Ocorre que não cabe nesta via sua impugnação, não compete a juízo cível de primeiro grau rever decisão cautelar de outro juiz criminal de mesma hierarquia, **devendo a autora valer-se das vias processuais próprias perante o feito criminal, se entender ser o caso**.

Por fim, **não há que se falar em dano moral**, uma vez que, como exposto, a ré está sim amparada em decisão judicial, a qual, ao que consta, resta vigente e eficaz.

Não fosse isso, ainda que a autora esteja de boa-fé, sequer **impugna** de forma específica o caráter aparentemente fraudulento da alteração no status “matríz” promovida por **IVAN BARBETTO, após 22/08/12**, que enquadra a **anilha** na decisão judicial e, portanto, permite o bloqueio **da ave** por indícios de fraude. Isso em absoluto macula a imagem **da autora**, não havendo interferência em sua senha pessoal, nem imputação de que seja ela a responsável pela fraude, vale dizer, no caso da segunda determinação do **Ofício n. 1319/2014**, que incide aqui, **o bloqueio é objetivo, não subjetivo**.

Ora, qualquer criador está sujeito a receber de boa-fé aves com anilhas fraudulentas, portanto passíveis de bloqueio, sem que isso traga ofensa a seu bom nome. Este alíás, é o motivo da indisponibilidade determinada pelo juízo criminal, evitar que criadores de boa-fé recebam aves com anilhas com alteração fraudulenta no sistema.

Por fim, não está claro sequer se esse apontamento aparece publicamente a outros criadores.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o pedido é improcedente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Custas pela lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004093-76.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALMIRA BISPO DOS SANTOS SOUZA
ID: 5339598

DESPACHO

Os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma de caráter incidental, logo, atuam como uma ação absolutamente independente.

É certo que embargos encontram previsão legal no artigo 16, da Lei n.º 6.830/80, de acordo com referido artigo devem ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar das seguintes hipóteses: (a) da data da efetivação do depósito judicial, nos termos do artigo 32 da mesma Lei; (b) da data da juntada aos autos da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (c) da data da intimação da penhora efetivada em garantia do juízo.

Assim sendo, é IMPRESCINDÍVEL que o executado garanta o juízo, para então oferecer esse meio de defesa.

Portanto, a petição ID 5339598 não pode ser recebida como embargos à execução.

Todavia, considerando a argumentação descrita e o julgado Resp Repetitivo - 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, desbloqueie-se o valor ínfimo capturado pelo BACENJUD através da diligência ID 5274150.

Int.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004486-98.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ITAPEMIRIM TURISMO AGENCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS STEIN JUNIOR - ES4939
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Assim, promova a secretária o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001003-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte apelante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia integral, atentando para eventuais certidões constantes dos versos das folhas, inclusive, dos autos n. 0005651-57.2016.4.03.6119, nos termos do artigo 3º, §1º, da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3, que assim dispõe: "*Art. 3º (...) § 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.*"

Após, intime-se o representante judicial do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo, bem como para eventual oferta de contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004173-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RAUL ADRIANO ALAMINO - EIRELI, RAUL ADRIANO ALAMINO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Raul Adriano Alamino Eireli** e de **Raul Adriano Alamino**, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 96.968,96.

A tentativa de citação restou infrutífera (Id. 3916363).

A CEF apresentou petição informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (Id. 5265218).

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, “b”, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 3439553).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação, além de ter havido autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 6 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Menezes dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e o de concessão dos benefícios de AJG, deferido, tendo sido designada a realização de perícia médica (Id. 2987115).

O INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, ocasião em que ofertou quesitos (Id. 3105526).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 3190739).

O laudo médico pericial foi anexado (Id. 3833202), tendo apenas o INSS se manifestado (Id. 3944070).

Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (Id. 5079504).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

O Sr. Perito consignou que “*O (a) periciando (a) é portador (a) de Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e Diabetes Melitus. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2007, segundo refere. Trata-se de indivíduo há 11 anos sem trabalhar, motorista, com renovação da carteira de motorista em 2015, reabilitado pelo INSS para a função de cabelereiro. No exame pericial não foi constatada perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Apresenta mãos com calosidades grosseiras nas mãos. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho*” – foi colocado em negrito.

Dessa maneira, considerando que a existência da doença **não** se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

SENTENÇA

Luzia Maria dos Santos impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o **imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/603.348.802-8) e que o mesmo seja mantido por prazo indeterminado, até que seja concluído com êxito o programa de reabilitação profissional ou ainda que seja o benefício convertido em Aposentadoria por Invalidez.**

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para emendar a inicial, a fim de retificar o polo passivo, bem como para justificar a propositura de mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 5338107).

Petição da impetrante requerendo a retificação do polo passivo para constar o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, bem como justificando a propositura de mandado de segurança em razão de seu direito líquido e certo à manutenção do benefício de auxílio-doença enquanto estiver inserida no programa de reabilitação profissional (Id. 5383750).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 5383750: recebo como emenda à inicial.

Há manifesta inadequação da via eleita.

O benefício de auxílio-doença foi cessado em decorrência da realização de perícia médica, sendo certo que em mandado de segurança não se admite dilação probatória.

De outra parte, eventual descumprimento da decisão proferida nos autos n. 5002019-49.2017.4.03.6119, deve ser arguido no bojo dos precitados autos.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, por inadequação da via eleita (art. 485, IV, CPC).

Tendo em vista que a parte impetrante é beneficiária da AJG, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Adote a Secretaria as providências necessárias para a retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o “*Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*”.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de abril de 2018.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 4138599, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5758

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002003-93.2011.403.6119 - FERNANDO RIBEIRO X IRACEMA RIBEIRO(SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL) X FABIANO RIBEIRO X ERICA RIBEIRO VIDA X PEDRO BARROS RIBEIRO X CAIO BARROS RIBEIRO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA E SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA RIBEIRO VIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BARROS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO BARROS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008947-43.2013.403.6119 - VITOR DAMASCENO ALVES X VANDERLIA REGINA REZENDE(SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR DAMASCENO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-26.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXSSANDRE GARCIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 4253534, e considerando a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004214-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ABAFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, ADEMILDO BARBOSA DE OLIVEIRA, MONICA DE CASTRO OLIVEIRA LEAO

Tendo em vista a citação dos executados, *intime-se o representante judicial da CEF*, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004787-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LEMAE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CICERO DE ASSIS ALENCAR, FABIANA OLIVEIRA ALENCAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica CEF intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora (Id. 51448081), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-07.2017.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO LUCIMAR LUCAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Antônio Lucimar Lucas Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de 07.12.1976 a 24.01.1983, 01.02.1983 a 01.10.1985, 01.11.1985 a 01.07.1988, 01.08.1988 a 22.09.1993, 14.04.2008 a 22.03.2009 e de 21.05.2010 a 31.08.2012, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 04.11.2014 (Id. 2918994).

A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 3882465).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 4451653).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que a parte autora não indicou a necessidade de produção de outras provas (Id. 4451653).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n.º 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor laborou na “*Concreta S/A Comércio e Serviços*”, entre **07.12.1976 a 24.01.1983**, exercendo a atividade de “*apontador*”.

O documento contendo informações sobre atividades exercidas em condições especiais, aponta que havia exposição a poeira, sílica e cimento.

Referido documento não se fez acompanhar de laudo técnico.

Na descrição das atividades restou consignado que “*o segurado exercia suas atividades como apontador, as quais consistiam em desempenhar as atividades administrativas, atender os clientes, emitir notas fiscais, controlar a produção diária, solicitar aos fornecedores a entrega de cimento, areia e brita, atender telefonemas, circular pelo pátio, transmitir aos funcionários instruções e informações*” (Id. 2919493, p. 5).

A descrição das atividades demonstra que **não** havia exposição habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, motivo pelo qual referido período não pode ser computado como tempo especial.

Nos períodos de **01.02.1983 a 01.10.1985**, de **01.11.1985 a 01.07.1988** e de **01.08.1988 a 22.09.1993**, o segurado prestou serviços como empregado para a “*Concreta Comércio e Serviço Ltda.*”, exercendo a atividade de “*oficina de manutenção*”.

De acordo com o documento sobre atividades exercidas em condições especiais, o segurado esteve exposto a hidrocarbonetos (óleo e graxa).

Na descrição das atividades restou consignado que “*o segurado exercia suas atividades como encarregado de manutenção, as quais consistiam em programar e realizar manutenção preventiva e corretiva em equipamentos, com manuseio de graxa, óleo lubrificante*” (Id. 2919593, p. 6-8).

A exposição ao agente nocivo hidrocarboneto que enseja que a atividade possa ser considerada como tempo especial é relacionada ao beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas, o que **não** é o caso do demandante.

Assim, os períodos não podem ser computados como tempo especial.

Nos períodos de **14.04.2008 a 22.03.2009** e de **21.05.2010 a 31.08.2012**, a parte autora trabalhou na “*MSI – Montagens Serviços Instalações Industriais Ltda.*”, exercendo a função de encarregado.

Nos PPPs. apresentados (Id. 2919493, pp. 65-68) é indicado que havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 95 dB(A).

Desse modo, os períodos de 14.04.2008 a 22.03.2009 e de 21.05.2010 a 31.08.2012 devem ser computados como tempo especial.

Considerando que o INSS havia apurado tempo de contribuição de 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias (Id. 2919493, p. 84), a conversão dos períodos de 14.04.2008 a 22.03.2009 e de 21.05.2010 a 31.08.2012 não será suficiente para a obtenção da aposentação.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **14.04.2008 a 22.03.2009** e de **21.05.2010 a 31.08.2012**, como atividade especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **14.04.2008 a 22.03.2009** e de **21.05.2010 a 31.08.2012**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Destaco que em caso de concordância não haverá condenação ao pagamento de verba honorária. Na hipótese de divergência, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para aferição do valor devido de acordo com a decisão transitada em julgado, e, na sequência intemem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 9 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 5130260, e considerando a juntada do laudo pericial complementar, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-58.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, o autor auferir rendimentos superiores ao limite de isenção de imposto de renda, conforme é possível verificar pela cópia de sua declaração de imposto de renda (Id 5240372).

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-94.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a conclusão dos procedimentos de Licença de Importação nº 180604202-3 e 180540393-6.

Em síntese, sustenta ter realizado a importação de produtos necessárias ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. Aduz que as licenças de importação estariam paralisadas desde 19/02/2018 e 06/03/2018 em desrespeito ao prazo de 7 dias previsto no Contrato de Gestão da Anvisa. Ressalta que a demora acarreta prejuízos financeiros, decorrentes do descumprimento de contratos.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 5136404).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que teria ocorrido a perda do objeto processual com relação à Licença de Importação nº 180540393-6, na medida em que já houve análise e indeferimento do pleito. No que se refere à Licença de Importação nº 180604202-3, sustenta que não existe mora injustificada, mas apenas a observância da ordem cronológica dos pedidos formulados. Argumenta que o prazo de 7 dias é mera orientação e não pode ser tomado como norma regulatória. Ressalta a falta de servidores para análise dos requerimentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o contine, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

A situação posta está a causar prejuízos à impetrante, na medida em que ultrapassado o prazo de sete dias para análise do pedido de licença, previsto em Ordem de Serviço da ANVISA. Ainda que não passe despercebida a dificuldade de cumprimento do prazo em razão da falta de pessoal, salta aos olhos que a Licença de Importação nº 18/0604202-3 encontra-se paralisada desde 19/02/2018.

Portanto, mostra-se irrazoável a conduta da autoridade impetrada, especialmente quando se verifica que pedidos de licença de importação posteriores já foram analisados (Licença de Importação nº 18/0684033-7, 18/0684197-0 e 18/0684268-2).

Assim, perde relevância o argumento da autoridade impetrada no sentido de que vem respeitando a ordem cronológica dos pedidos.

Desta forma, deve ser **analisado e concluído o pedido de licença de importação nº 18/0604202-3.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa. Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Finalmente, sublinho presente o risco de ineficácia da segurança, acaso concedida apenas na sentença, pois seria dificultada a execução do objetivo social da impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que conclua o procedimento de Licença de Importação nº 18/0604202-3 no prazo de 05 dias, desde que inexistam diligências a serem cumpridas pela parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão.** Cópia desta decisão servirá como ofício.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de cinco dias, a respeito da alegação de perda do objeto processual da Licença de Importação nº 180540393-6.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, concluso para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS BANCA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO - SP207384

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09/11/11 – Ficam as partes cientes e intimadas sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

Eu, RF 8127, infra assinado, digitei.

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-55.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA COSTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09/11/11 – Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial apresentado.

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos.

Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Prazo: quinze dias.

Eu, RF 8127, infra assinado, digitei.

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-54.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADENILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a manifestação objeto do ID 4496691 como emenda à inicial.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos comprovantes de rendimentos e última declaração do imposto de renda, considerando as informações que constam no CNIS, objeto do ID 5291565, **defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.**

Contudo, o autor ainda não cumpriu integralmente as providências determinadas (ID 3592574), uma vez que não apresentou cópia integral do processo administrativo, com o cálculo do tempo de contribuição, a fim de demonstrar quais períodos de trabalho especial foram reconhecidos em sede administrativa. Assim, **pela última vez, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para apresentação de cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial **ou justifique a impossibilidade de cumprir a determinação judicial.**

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001695-25.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REGINALDO DOS ANJOS, MIGUEL SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDIANE LEAL GOTO - SP341769
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDIANE LEAL GOTO - SP341769
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte impetrante recolha as custas iniciais do processo, devidas à Justiça Federal.

O não recolhimento acarretará o indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-87.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, haja vista que, conforme declaração de imposto de renda e demonstrativo de pagamento apresentados (ID 5326754), a parte autora recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. Quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Assim, a parte autora possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Como recolhimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000387-30.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE OTAVIO OSSOWSKI - SC23452, KEITTI ERNA LEE - SC24116

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro a produção de prova testemunhal, pois a ausência de fraude, no caso em comento, deve ser demonstrada mediante a apresentação de documentos capazes de infirmar a conclusão tomada no processo administrativo.

De outra banda, concedo o prazo de 5 dias para que a União expressamente esclareça se houve intimação da parte autora no âmbito do processo administrativo (e apresente os documentos necessários), conforme determinado no despacho anterior. Ressalto que o não atendimento desta determinação tomará incontroverso o fato alegado na inicial e repisado em réplica (de que a autora não tomou ciência acerca da conclusão tomada na esfera administrativa).

Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-66.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADELSON DIAS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por **ADELSON DIAS DE ARAÚJO**, com pedido de tutela de evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 27.01.2016. Requer, ainda, reparação por danos morais, tendo em vista a negativa do benefício pela autarquia previdenciária.

Em síntese, narrou o autor o exercício de atividade de motorista, com comprovada exposição ao agente físico “Vibração de corpo inteiro-VCT”, e na atividade de mecânico, exposto a graxa, óleo diesel, entre outros, razão pela qual tais períodos devem ser considerados como tempo especial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O autor apresentou cópias dos processos apontados no quadro de prevenção, a qual foi afastada (Id 1813884).

Em cumprimento à determinação, o autor também elencou os períodos que pretendia o reconhecimento como especiais e retificou o valor da causa (Id 1906117).

A gratuidade processual foi indeferida (1970947) e, contra tal decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi parcialmente concedido para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, reduzindo em 80% (oitenta por cento) o valor relativo às custas e às despesas processuais devidas pela parte autora (Id 2514109).

As custas iniciais foram recolhidas (Id 2863101 e 3410203).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 3558451).

Em contestação, impugna o INSS a concessão da gratuidade de justiça, sob o fundamento de que não foram carreados aos autos documentos para atestar a situação econômica do autor, sendo que o extrato juntado permite concluir pela possibilidade de arcar com os custos do processo. No mérito, aduz que no caso de não concessão da aposentadoria especial não é possível conceder aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de incorrer em vício *extra petita*. Ressalta a incidência da prescrição quinquenal e dos juros e correção monetária em conformidade com a Lei nº 11.960/09 e artigo 1-F da Lei nº 9.494/97.

O autor requereu a intimação da empresa para apresentação de LTCAT.

Réplica (Id 4349011).

Foi indeferido o pedido de prova pericial técnica e de prova testemunhal, pois a prestação do serviço deveria ser provada por documento. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a autora apresentar novos documentos.

Manifestação da parte autora (Id 4535766).

É o relato do necessário.

DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Da Impugnação à Justiça Gratuita

-

Em contestação, impugna a ré a concessão dos benefícios da gratuidade processual à parte autora, porquanto a renda apresentada permite custear as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Conquanto o artigo 100 do Código de Processo Civil disponha sobre o oferecimento da impugnação na contestação, como ocorreu na hipótese vertente, impende destacar que o deferimento da gratuidade processual se deu por concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto contra a decisão deste juízo que indeferiu o benefício.

Sendo assim, a reversão da decisão deverá ser requerida nos autos do agravo de instrumento, enquanto válida a decisão que deferiu o efeito suspensivo ativo.

Superada essa questão, passo ao exame do mérito, tendo em vista que a questão de fato foi objeto de prova documental e as demais provas requeridas já foram indeferidas por este Juízo.

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revalidado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nossa.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

"Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:"

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

"Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII."

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Ahvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

"(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS IMPOSSIBILIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexo o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexo o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;
- b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSSDC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSSDC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexo o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSSDC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

-

Com efeito, em vista das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EJcl nos EJcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – gn.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV. Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desmembradas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são irremediáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1937/3 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regi. actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão do TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1- Necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *“a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nocif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A contemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repetição Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o *“PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”*

Esta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSSDC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Assentadas as premissas indispensáveis, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 19.11.1986 a 30.01.1988, 01.03.1988 a 03.08.1988, 02.01.1989 a 23.06.1989, 01.08.1989 a 13.11.1989, 02.01.1990 a 01.04.1991, 04.04.1991 a 01.11.1995, 20.11.1995 a 05.11.1996, 05.05.1997 a 07.12.2000 e de 15.08.2001 a 18.07.2003, na função de mecânico, e de 02.02.2004 a 11.11.2009 e 24.02.2012 até os dias atuais, na função de motorista.

No tocante ao período de 02.02.2004 a 11.11.2009 e de 24.02.2012 até os dias atuais, referente ao exercício da profissão de motorista, ressalto que a atividade exercida pelo autor admite o enquadramento pela função, no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95. No entanto, a profissão de motorista ou de cobrador após a edição da Lei n. 9.032/95 somente será considerada para efeito de enquadramento como tempo especial, até a data de publicação do Decreto 2.172/97, desde que a exposição aos agentes nocivos fosse devidamente comprovada através dos formulários próprios ou apresentação dos laudos técnicos periciais relativos ao período.

No entanto, considerando-se que a atividade foi exercida após o advento da Lei nº 9.032/95, não basta apenas o enquadramento por grupo profissional para o reconhecimento da atividade insalubre, sendo necessária a efetiva comprovação de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Tal demonstração deve ser feita por meio do Laudo Perfil Profissiográfico Profissional-PPP, a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Para a demonstração do período trabalhado como motorista de ônibus, o autor trouxe formulário DIRBEN 8030, datado de 04.12.2003, referente a empresa Viação Nações Unidas Ltda., no qual consta o período de atividade de 01.08.2002 a 18.07.2003, exposto a ruído, calor, poeira, entre outros, tendo como atividades “No trânsito: dirigir ônibus de passageiros em linhas regular com trajetos constituídos no perímetro urbano da cidade de São Paulo, com paradas para descidas e acesso de usuários.”

O autor trouxe cópia da CTPS (Id 1331566) comprovando o exercício do cargo de motorista em estabelecimento de transporte coletivo: de 02.02.2004 a 11.11.2009, na empresa Com. Sambaíba de Veículos Ltda., e de 24.02.2012 até hoje, na empresa Viação Gato Preto Ltda. Consta, ainda, anotação da empresa Viação Nações Unidas Ltda., referente ao exercício da função de motorista a partir de 01.08.2002 (Id 1331571).

Considerando-se a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional após 28.04.1995, o autor deveria demonstrar a exposição a agentes nocivos durante todo o período considerado, mas trouxe apenas laudo referente ao período de 01.08.02 a 18.07.03, o qual não veio acompanhado de laudo técnico individual a respeito das condições do ambiente do trabalho.

Outrossim, o formulário DIRBEN 8030 não indica os níveis de ruído e de calor a que esteve exposto o segurado, razão pela qual não é possível inferir se supera o limite do permitido de acordo com a legislação em vigor à época.

Nesse prisma, não permite a análise dos agentes indicados no formulário DIRBEN 8030, o qual não possui presunção relativa de veracidade como o PPP.

No mais, em relação ao agente vibração de corpo inteiro alegado pelo requerente, observa-se que não é considerado insalubre, perigoso ou penoso nos termos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, tal agente físico sequer é abordado nos documentos acostados aos autos, e tampouco vieram os laudos técnicos que os embasaram a elaboração do PPP, a fim de se verificar se acaso neles haveria a indicação do agente vibração de corpo de inteiro ou a existência de outros elementos que pudessem alicerçar o pleito inicial.

Em relação aos períodos laborados como mecânico, podem ser visualizados pelas cópias das CTPS acostadas aos autos (Id 1331509, 1331530, 1331566).

Ademais, conforme PPP apresentado pela empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda., relativo a 20.11.1995 a 05.11.1996, o autor exercia a função de sub-encarregado mecânica e trabalhava na manutenção de ônibus, de motores, sistemas e partes de veículos automotores a diesel, substituía peças e reparava e testava o desempenho de componentes e sistemas.

Todavia, embora haja a menção ao fator de risco “graxa e óleo”, consta no campo intensidade “NA” e não havia responsável pelos registros ambientais ao tempo dos fatos, apenas de 02.01.1998 até a data de elaboração do PPP, em 08.06.2009.

Nesse prisma, constou do campo “observações” que “as informações dadas foram baseadas no Paradigma da Função-Atividade de Sub Enc. Mecânica de veículos automotores a diesel (Mecânico de ônibus), do LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) nesta data” (Id 1331577).

Assim, também não é possível considerar tal documento para demonstrar a exposição a agentes nocivos no período considerado.

No âmbito administrativo, não foi concedido nenhum dos períodos ora pleiteados, restando consignado na decisão de indeferimento que as atividades exercidas nos períodos de 03.07.1979 a 27.01.2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física (Id 1331599, 1331606 e 1331619).

Nesta ação, embora intimada em diversas oportunidades, a parte autora não trouxe laudos abrangendo todo o período requerido na inicial e tampouco os acostados aos autos demonstram o exercício em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial.

Destarte, de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria especial, bem como o pedido de reparação por danos morais, porquanto escorrega a decisão administrativa que indeferiu o benefício.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar **suspensa no percentual em que deferida a gratuidade da justiça**, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 26 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-95.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTINA PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 28/06/2018, às 15h30**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-04.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARNALDO FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO - SP172545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, visto que ainda não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (em recuperação judicial) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS** e **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador demitido sem justa causa, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para todos os efeitos, bem como que se abstenha de forma definitiva de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para a cobrança do montante.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, com correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, autorizando-a, em caso de demissões de trabalhadores (sem justa causa), até o trânsito em julgado dessa demanda, a não mais recolher a contribuição de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, com base no artigo 1º da LC 110/2001, bem como para que se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas, diretas ou indiretas, para a cobrança desse montante, ou de restringir a emissão de certificados de regularidade fiscal da Impetrante.

Aduz, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

Juntou procuração e documentos (fls. 30/1.386).

Houve emenda da petição inicial (fls. 1.394/1.395).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 1.394/1.395 como emenda à inicial.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A impetrante busca, na presente ação mandamental, a declaração de inexigibilidade da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, incidente, à alíquota de dez por cento, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

O STF, no julgamento conjunto das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado (grifei):

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP - , deve-se adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema, no sentido de que a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa não é inconstitucional.

Os argumentos, no sentido de que a finalidade da contribuição já foi alcançada em 01/01/2007, o que, na forma do art. 149 da CR/88, obstaria a manutenção de sua cobrança, bem como os valores da arrecadação desta exação têm sido desviado para cobrir gastos com programas adversos, não merecem também prosperar. Vejamos.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por **tempo indefinido**, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, inicialmente, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. Entretanto, pode a ela ser dada outras destinações em conformidade com o art. 7º, inciso III, da CR/88, voltado à tutela do trabalhador.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ESGOTAMENTO OU DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I – Consoante o § 1º do art. 297 do RITRF – 1ª Região, da decisão que, em agravo de instrumento, o converter em retido, conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal, não caberá agravo regimental.

II – O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

III – No mesmo acórdão restou consignado que “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto.

IV – A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

V – A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade ou de inexistência de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem a eg. 3ª Seção deste Tribunal.

VI – Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 0070373-03.2014.4.01.0000/DF, Relatora Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF 1ª Região, DJe de 14/09/2015).

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, “a”. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisiou inadequação com o Texto Constitucional. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.” (AC 0023703-77.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.663 de 19/06/2015.)

“FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.” (AC 0061948-40.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.503 de 29/04/2015.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 não se encontra revogada, tampouco que extinguiu o cumprimento da finalidade para a qual foi criada. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 06 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DENNIS AYRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DENNIS AYRES** em face do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO**, objetivando se determine à autoridade coatora que proceda a liberação imediata do aparelho celular retido no Termo de Retenção de Bens n.º 081760018010099TRB02, bem como se abstenha da aplicação da pena de perdimento e da tributação imposta, por se tratar de bem de uso exclusivamente pessoal.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma o impetrante que em retorno de viagem ao exterior (Estados Unidos da América) para tratar de assuntos profissionais, teve o aparelho celular, de uso pessoal, Iphone X, 256GB, adquirido nos Estados Unidos da América, em 17.01.2018, e de propriedade de sua companheira, Ana Paula Colling Gama, a qual é brasileira com residência fixa nos Estados Unidos da América e cidadã norte americana.

Aduz que o celular do impetrante um Iphone 8, 64GB, série C76VMQE7JC67, estava apresentando alguns defeitos e instabilidade na carga da bateria, motivo pelo qual trouxe o celular de sua companheira, conforme nota de fl. 29, o qual foi indevidamente retido pela Alfândega, por não se enquadrar no critério de bagagem pela Receita Federal do Brasil, lavrando o Termo de Retenção ora combatido (fl. 30).

Sustenta que o bem apreendido constitui bem de caráter de uso pessoal e se amolda ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil, de modo que não é passível de tributação.

Juntou procuração e documentos (fls. 21/32).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 31.01.2018 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760018010099TRB02, consubstanciado em aproximadamente “1 unidade de Celulares – APPLE, IPHONE X 256 GB, 9PAX JÁ POSSUI UM IPHONE 8 64GB EM USO, ADQUIRIDO EM 26.11.2017 – S/N: C76VMQE7(C67), F2MVQ9KHJCL8”.

Ao que parece a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade na importação, por se tratar de “PAX POSSUI UM IPHONE 8 64 GB EM USO, S/N: C76VMQE7JC67, ADQUIRIDO NO EXTERIOR EM 26.11.2017. ESTÁ SENDO TRIBUTADO O IPHONE X 256 GB, ADQUIRIDO NOS EUA EM 17.01.2018. PAX TEM DIREITO A UM TELEFONE EM USO, CFME ESTIPULADO NO §1.º DO ART. 2.º DA IN RFB 1050/2010. PAX ALEGA QUE É RESIDENTE NO EXTERIOR; CONTUDO, O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO PELO MESMO AINDA É O BRASILEIRO. ALÉM DISSO, O PAX POSSUI EM SEU NOME DUAS EMPRESAS DENNIS & ERIK COLCHÕES LTDA. – EPP, CNPJ 18.904.370/0001-19 E CNPJ 19.300.507/0001-99, PAX FEZ USO DO CANAL NADA A DECLARAR. PARA TER O DIREITO DE SOLICITAR ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE UM DETERMINADO BEM, PAX DEVERIA TER OPTADO PELO CANAL NADA A DECLARAR, DECLARADO O BEM, E COMPROVADO TER DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO NO EXTERIOR. NA AUSÊNCIA DESSES REQUISITOS, A TRIBUTAÇÃO É DEVIDA. PAX NÃO TEM DIREITO À ISENÇÃO DE 500 USD, EM VIRTUDE DE TER VIAJADO DUAS VEZES EM MENOS DE 30 DIAS, CFME ESTIPULADO NOS §§ 5.º E 6.º DO ART. 33 DA IN/RFB 1.059/2010. ESTÁ SENDO ESCLARECIDO AO PAX QUE É O MESMO QUE DEVE SE ADEQUAR À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA NACIONAL VIGENTE, E NÃO O INVERSO. PAX PODERÁ RETIRAR O BEM, MEDIANTE PAGTO, DE DARF, PESSOALMENTE, OU ATRAVÉS DE PROCURADOR CONSTITUÍDO POR PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, DE 2.º A 6.º FEIRA, DAS 14H00 ÀS 16H00. TODOS OS DEMAIS BENS DE USO PESSOAL USADOS, FORAM LIBERADOS AO PASSAGEIRO. RETIDO APENAS O IPHONE (SEM CABO DE FORÇA, FONE DE OUVIDO OU QUALQUER OUTRO ACESSÓRIO), conforme Termo de Retenção de Bens n.º 081760018010099TRB02 (fl. 30).

Sustenta o impetrante que o aparelho celular foi indevidamente retido, visto que se trata de bem de uso pessoal e de propriedade de sua companheira, conforme nota fiscal juntada aos autos à fl. 29, não havendo qualquer intenção de mercancia.

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais.”

Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, uma vez que não optou pelo canal de bens a declarar, para o fim de solicitar a admissão temporária, nos termos do artigo 5.º, §1.º, inciso V, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.059/2010.

Ademais, do referido Termo de Retenção de Bens consta ainda a observação de que o impetrante não teria direito à isenção de 500USD, em virtude de ter viajado duas vezes em menos de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 33, §§5.º e 6.º, da IN RFB n.º 1.059/2010, o que não foi impugnado pelo impetrante.

Assim, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Desse modo, num exame superficial dos documentos constantes dos autos, por ora, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, qual seja, que o bem tem destinação pessoal e, ainda que pessoal fosse, o valor supera o limite de isenção e não está provado que foi declarado, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão.

Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção da mercadoria, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se ao impetrante o pagamento dos tributos devidos.

O *periculum in mora* não está presente, uma vez que o bem não tem natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Todavia, *ad cautelam*, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento do bem objeto do Termo de Retenção de Bens n.º 081760018010099TRB02, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 05 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **LILLIAM DA SILVA**, em se pede, em sede de liminar, o depósito judicial da quantia correspondente ao valor atualizado da dívida cobrada pelos réus. Ao final, a procedência dos pedidos, para que haja a quitação da dívida, e, em consequência, extinguindo-se a obrigação da parte autora.

Foi requerida a desistência da ação (fl. 53).

Apresentada procuração com poderes específicos para a desistência da ação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil (fl. 08).

Proferida decisão declinando da competência (fls. 56/58).

Não houve citação e oferecimento de contestação pelos réus.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tomo sem efeito a decisão proferida às fls. 56/58, considerando que o pedido de desistência foi anterior à manifestação deste Juízo ao declinar da competência.

O pedido de desistência formulado pela parte autora deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual.

Nesses termos, o requerimento realizado por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, haja vista que foi efetuado antes da citação e do oferecimento de contestação (art. 485, § 4º, NCPC).

Portanto, pode ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, e § 5º, do novo Código de Processo Civil (NCPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação em custas, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAIR FRANCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **NAIR FRANCO PEREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o reconhecimento de contagem especial de tempo de serviço para fins de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição implantado em 18.11.2012, com o pagamento das diferenças devidas. Requereu, ainda, o deferimento do pedido de desaposentação.

Quadro indicativo de prevenção positiva.

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se da ação que possui o mesmo pedido e causa de pedir deduzidos na ação de procedimento comum nº 0006113-33.2014.403.6119, distribuída originariamente para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, extinta sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido.

Assim, considerando que a demanda originária foi distribuída perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, entendo que aquele Juízo está prevento na forma da legislação da regência.

Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Determino a redistribuição do feito ao juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, competente em razão da prevenção.

Ao SEDI para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por IVAN FERREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, que se deu em 04/11/2013 (fls. 147/148).

Atribuiu à causa o valor de R\$230.000,00 (cálculos anexos à fl. 195).

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls.13/211).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl.18).

A Seção de Distribuição apontou a existência de eventual prevenção relativa ao processo nº 0000021-11.2016.403.6332, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos (fls. 212/213).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasta a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição, tendo em vista o valor da causa ser superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do INSS protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 05 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JAIR LOPES PARADELLA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a alteração do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 03.12.2016, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$62.261,79.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 34/168).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 35).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DONIZETE BERNARDINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-77.2017.4.03.6119
AUTOR: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de processos associados, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

2. Fls. 39/47. Indeferido.

3. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 33/34, no prazo de 30 (trinta) dias, ante as informações acerca da complexidade dos cálculos, a fim de emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Deverá, ainda, a parte autora, na forma do art. 320 do CPC, juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como, livros de registros contábeis, guias de recolhimento e pagamento das exações ora discutidas no presente processado, bem como outros que demonstrem o pagamento das contribuições sociais COFINS e PIS, com inclusão na base de cálculo do ICMS.

4. No mesmo prazo, proceda ao recolhimento da diferença de custas judiciais, se o caso.

5. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência.

Int.

Guarulhos, 06 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6976

INQUERITO POLICIAL
0003225-23.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DA SILVA DANTAS(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 23 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14H, devendo a Secretaria providenciar o necessário para tanto.
Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GONCALO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GONÇALO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ambas desde a DER que se deu em 27.11.2017 (fl. 156), com e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$233.861,06.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 26/396).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 27).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 27). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000231-69.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DIRCEU BORGES, BENEDITA APARECIDA CORREA BORGES

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal, com requerimento de expedição liminar da ordem reintegratória, em face de José Dirceu Borges e Benedita Aparecida Correa Borges.

Como causa de pedir, a autora sustentou, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Atilio Lotto, nº 1340, Jardim Olímpia, em Jaú, matriculado sob nº 54.358 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú.

Afirmou, também, que, em 10 de dezembro de 2003, entregou a posse direta do bem aos arrendatários, os quais, por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, obrigaram-se a todas as cláusulas contratuais.

Aduziu que ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas do imóvel relativas aos meses de fevereiro de 2017 a janeiro de 2018, no valor de R\$ 2.664,96 (dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), os arrendatários praticaram esbulho possessório, pois, findo o prazo da notificação para pagamento, o montante da dívida não foi solvido.

É o relato do essencial.

Passo a examinar o pedido de liminar de reintegração de posse.

Consoante demonstram a certidão imobiliária (ID 5216112) e o contrato de arrendamento residencial anexados à petição inicial, a instituição financeira demandante é proprietária e possuidora indireta do imóvel litigioso.

Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem de acordo como o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse da arrendatária era legítima e de boa-fé.

A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, a arrendatária deu causa ao esbulho.

O que venho de referir está em perfeita consonância com o disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, a enunciar que o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Eis a dicção legal:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Ademais, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial é explícita acerca das hipóteses de rescisão do liame obrigacional, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, dentre as quais se destaca o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas.

Mas não é só.

Em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a cláusula décima nona legitima a adoção, pelo proprietário, das medidas previstas na cláusula décima oitava ou, alternativamente, a notificação do arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.

O art. 1.210, *caput*, do Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. A regulamentação processual do *ius possessionis* encontra-se disposta nos arts. 554 a 568 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10 de dezembro de 2003.

Por sua vez, a notificação extrajudicial acostada (ID 5216113) comprova o esbulho, pois evidencia que, em 19 de outubro de 2017, os réus foram instados a regularizar a situação, deitando transcorrer *in albis* o prazo assinado para saldar o débito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.188/2001 c.c. 562 do Código de Processo Civil, **defiro** liminarmente a ordem para o fim de reintegrar a autora na posse direta do imóvel litigioso.

Os réus deverão desocupar o imóvel no prazo de até 30 (trintas) dias, conforme requerimento expresso na petição inicial, sob pena de desocupação forçada.

Transcorrido *in albis* o trintídio franqueado para desocupação voluntária, a autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar os meios materiais necessários para o cumprimento da presente determinação.

Autorizo o concurso de força policial, caso isso seja necessário para o cumprimento da ordem reintegração de posse.

Esclareço, desde logo, que a inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Expeça-se o necessário. Cite-se e intímem-se.

Jau, 23 de março de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000229-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal, com requerimento de expedição liminar da ordem reintegratória, em face de Roseli de Fátima da Cruz.

Como causa de pedir, a autora sustentou, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Waldemar Galante, 360, em Jaú, matriculado sob nº 54.168 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú.

Afirmou, também, que, em 9 de fevereiro de 2004, entregou a posse direta do bem à arrendatária, a qual, por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, obrigou-se a cumprir todas as cláusulas contratuais.

Aduziu que ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas do imóvel relativas aos meses de maio a novembro de 2017, no valor de R\$ 1.542,17 (um mil quinhentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), a arrendatária praticou esbulho, pois, findo o prazo da notificação para pagamento, o montante da dívida não foi solvido.

É o relato do essencial.

Passo a examinar o requerimento de reintegração de posse em caráter liminar.

Consoante demonstram a certidão imobiliária (ID 5208771) e o contrato de arrendamento residencial (ID 5208770) anexados à petição inicial, a instituição financeira demandante é proprietária e possuidora indireta do imóvel litigioso.

Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem de acordo como fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse da arrendatária era legítima e de boa-fé.

A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, a arrendatária deu causa ao esbulho.

O que venho de referir está em perfeita consonância como disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, a enunciar que o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Eis a dicção legal:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Ademais, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial é explícita acerca das hipóteses de rescisão do liame obrigacional, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, dentre as quais se destaca o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas.

Mas não é só.

Em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a cláusula décima nona legitima a adoção, pelo proprietário, das medidas previstas na cláusula décima oitava ou, alternativamente, a notificação da arrendatária para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.

O art. 1.210, *caput*, do Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. A regulamentação processual da proteção ao *ius possessionis* encontra-se disposta nos arts. 554 a 568 do Código de Processo Civil.

No ponto, é relevante destacar que o termo inicial para qualificação da posse como “velha” ou “nova” corresponde ao dia imediatamente posterior ao prazo estipulado na notificação para pagamento, nos termos do preceito do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. **Sendo assim, no caso concreto, trata-se de ataque à posse configurada dentro de ano e dia.**

O contrato de arrendamento foi assinado em 9 de fevereiro de 2004, ao passo que a notificação extrajudicial acostada aos autos (ID 5208772) comprova o esbulho, pois evidencia que, em 19 de outubro de 2017, a ré foi instada a regularizar a situação, devendo transcorrer *in albis* o prazo assinado para saldar o débito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.188/2001 c.c. 562 do Código de Processo Civil, **deiro** liminarmente a ordem para o fim de reintegrar a autora na posse direta do imóvel litigioso.

A ré deverá desocupar o imóvel no prazo de até **30 (trintas) dias**, conforme requerimento expresso na petição inicial, sob pena de desocupação forçada.

Transcorrido *in albis* o trintídio franqueado para desocupação voluntária, a autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar os meios materiais necessários para o cumprimento da presente determinação.

Autorizo o concurso de força policial, caso isso seja necessário para o cumprimento da ordem reintegração de posse.

Esclareço, desde logo, que a inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Expeça-se o necessário. Cite-se e intímem-se.

Jáú, 23 de março de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú

AUTOR: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta por A.L.B. Victorio Transportes ME e André Luís Barbieri Victorio em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando liminarmente provimento jurisdicional que suspenda a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito ou determine aos órgãos de proteção que se abstenha da inclusão ou divulgação das restrições creditícias em nome dos autores, sob a incidência de multa diária.

Em essência, a parte autora objetiva a revisão dos contratos celebrados com a instituição financeira ré, dentre eles os de abertura de conta, cheque especial, financiamento com alienação fiduciária de veículo etc. Ao amparo de sua pretensão, em síntese, invoca desequilíbrio econômico diante da abusividade da taxa de juros aplicada e dos encargos financeiros e das tarifas incidentes.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos

Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, determinou a intimação dos autores para que atribuam à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda e o recolhimento do valor da taxa judiciária, sob advertência de extinção do processo sem resolução do mérito.

Os autores emendaram a petição inicial para atribuir à causa valor consentâneo com conteúdo econômico da demanda e depositaram voluntariamente o valor reputado incontroverso. Todavia, não efetuaram o recolhimento do valor da taxa judiciária.

Certidão de decurso do prazo para comprovação do recolhimento das custas processuais.

É o relatório.

Trata-se de ônus da parte autora, quando da propositura da demanda, realizar o pagamento do valor da taxa judiciária.

Dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil que *“será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze dias)”*.

No caso dos autos, intimados a efetuarem o recolhimento da taxa judiciária, os autores ficaram-se inertes, razão pela qual se impõe o cancelamento da distribuição do feito e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual.

Autorizo o levantamento do valor depositado judicialmente pelos autores. Transitada em julgado, expeça alvará de levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 26 de março de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-75.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MODAS VANIELI SILVESTRINI LTDA. - ME, VANIELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO SILVESTRINI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Modas Vanieli Silvestrini Ltda. ME e Vanieli Oliveira do Nascimento Silvestrini.

A parte autora noticiou a integral satisfação do seu crédito.

Ante o exposto, **declaro extinto** o presente feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas *ex lege*.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de março de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000126-29.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: PROGRESSO - SOLUCOES AGRICOLAS LTDA - ME, ANA PAULA FERREIRA, RUBENS FAUSTINO LOPES

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Progresso - Soluções Agrícolas Ltda. ME, Ana Paula Ferreira e Rubens Faustino Lopes, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor dado em garantia de mútuo bancário (*rectius*, crédito direto ao consumidor).

O pedido de busca e apreensão foi deferido e efetivado, conforme auto de busca e apreensão de veículo (ID 3976337).

Citados, os réus deixaram de apresentar contestação (ID 5228672).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída, decreto a revelia dos réus.

Não há obstáculo ao efeito material da revelia, consubstanciado na presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial (art. 344, parte final, do Código de Processo Civil), pois não restou configurada nenhuma das hipóteses a que aludem os incisos I a IV do art. 345 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não é o caso de litisconsórcio passivo, o litígio gravita em torno de direito patrimonial disponível, a petição inicial fez-se acompanhar de todos os documentos indispensáveis, as alegações fáticas autorais são verossímeis e, finalmente, entre elas e o acervo probatório documental há perfeita sintonia.

Para além, até o presente momento os réus não compareceram no processo, sendo inaplicável o disposto no art. 349 do Código de Processo Civil.

Esse o quadro, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Pois bem.

A pessoa jurídica corré emitiu a cédula de crédito bancário nº 24.3254.605.0000171-60 em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), tendo dado em garantia das obrigações assumidas, mediante alienação fiduciária, o veículo descrito na petição inicial. Os sócios administradores da pessoa jurídica corré avalizaram o pagamento da avença.

A cédula de crédito bancário estabeleceu em garantia do pagamento do empréstimo o objeto descrito no termo de constituição de garantia, ou seja, o veículo Fiat Strada, ano 2014, modelo 2014, cor branca, placa FQO 9800. Referido termo previu a possibilidade de venda do bem pela Caixa Econômica Federal em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela Caixa Econômica Federal é possível apurar que os réus se colocaram inadimplentes quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na Caixa Econômica Federal o domínio e a posse sobre o veículo apreendido – o veículo Fiat Strada, ano 2014, modelo 2014, cor branca, placa FQO 9800SP, Renavam 01003321256 – restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário João Eduardo Moretti, inscrito no CPF sob o nº 195.325.138-25 e autorizada a transferência pertinente.

Condeno os réus ao ressarcimento das custas antecipadas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de março de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000038-88.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOAO OLIVIO MELLAO, NAIR JOSE

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Olívio Mellão e Nair José, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial, em que objetiva a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial.

Em essência, a Caixa Econômica Federal alegou que, tendo a parte requerida deixado de pagar as taxas de arrendamento, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-la em mora. Afirma que, apesar de notificada, a parte ré não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram o esbulho possessório.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse da casa nº 1.460 da Rua Atilio Lotto, do Conjunto Habitacional Jardim Olímpia VIII, neste Município de Jaú e que concedeu o prazo de quinze dias para que os réus paguem todo o valor dos meses em atraso.

Citados, os réus deduziram o pagamento do débito e apresentaram ao oficial de justiça comprovante de pagamento e recibo de pagamento.

A Caixa Econômica Federal comunicou a liquidação da dívida e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito em decorrência da falta de interesse processual.

É o relatório.

No caso dos autos, noticiado o pagamento da dívida objeto deste processo, bem como das custas e dos honorários advocatícios, a Caixa Econômica Federal perdeu interesse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e, por consequência, **declaro extinto o processo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque quitados no âmbito administrativo da Caixa Econômica Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de março de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-12.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: A TAIDE DA ROCHA, MARIA DE LOURDES CONTADOR MESSA, ANTONIO DIVINO DA SILVA, ORLANDO BONAVITA, APARECIDA DE LOURDES BROCO BUENO, ANTONIO GIGLIOTTI, ANTONIO CIRINO, MANOEL VALERIO, MANUEL DE SOUZA, JOSE CARLOS PINHEIRO, INES MAMINI LEVORATO, NELSON DE BIAZI, VALERIA APARECIDA GALVAO, VANESSA CRISTINA GALVAO PEREIRA, ROSA LOPES DE GODOY BUENO, ELIANA PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ RICARDO DAMETTO, ANGELO GABRIEL DAMETTO
ESPOLIO: AGRIPINO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIA ALPONTI PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO VALDIR GALVAO, VICENTINA HORACIO GALVAO, MARIA TEREZINHA DAMETTO
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292
Advogado do(a) RÉU: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita, sob o nº 0004844-13.2014.8.26.0063.

Conforme última certidão, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo contendo 5 volumes e 1.434 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 500056-12.2017.403.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, deverá a parte autora peticionar nos autos físicos juntando comprovante da diligência.

Comprovada a determinação, o processo físico será remetido ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos conclusos para apreciação do embargo de declaração interposto pela CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

JÁú, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISA CARLA DE MORAES LEONE

DESPACHO

Considerando que a executada é domiciliada na cidade de Bariri (SP), expeça-se carta precatória objetivando a citação dos executados, além dos demais atos executórios.

Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

JÁú, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN, ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Em despacho inicial, este Juízo determinou a citação com espeque na classe da ação escolhida erroneamente pela parte autora, no entanto, trata-se de ação destinada a constituição de título executivo (*rectius*: ação monitória). Reconhecido o erro material a ensejar reparo, passo a decidir.

CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).

Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

Havendo oposição de embargos monitoratórios, voltem os autos conclusos.

Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitoratórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Cópia deste despacho/decisão, devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se e cumpra-se.

JAÚ, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000114-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: T & D BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, LELIS DEVIDES JUNIOR, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Em despacho inicial, este Juízo determinou a citação com espeque na classe da ação diversa, no entanto, trata-se de ação destinada a constituição de título executivo (*rectius*: ação monitoratória). Reconhecido o erro material a ensejar reparo, passo a decidir.

CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento;
b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).

Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

Havendo oposição de embargos monitoratórios, voltem os autos conclusos.

Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitoratórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Cópia deste despacho/decisão, devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-41.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOEL SILVA DE PAULA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a CEF requer a extinção do processo sem resolução de mérito (ID 5343236).

DECIDO.

Acolho a manifestação de id 5343236 como pedido de desistência. Ora, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC, ainda mais no caso presente em que, a olhos vistos, o presente feito foi distribuído em duplicidade, por engano.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve sequer a citação do devedor.

Custas na forma da Lei.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: LEIA JOSE TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, uma vez que já adimplidos na esfera administrativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: SUELLEN KIOKO OKIMURA ANDREASE

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, uma vez que a parte executada sequer foi citada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARÍLIA, 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000317-58.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: EDUARDO ATHAYDE LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 4576030, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do NCPC.

Marília, 6 de abril de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000283-83.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDUARDO CARVALHO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARVALHO ALMEIDA - SP302750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000117-51.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: QUEILA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-40.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: POMPEU & SOUZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, MARIANA DA SILVA SANT ANA - SP278814
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GISELE GOMES AMORIM BAIÃO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO VANEMARUCCI - SP312380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Dê-se vista dos documentos juntados aos autos (Id. 5231622, Id. 5232447, Id. 5232469, Id. 5232487, Id. 5232499, Id. 5232510, Id. 5232528, Id. 5232554) pelo autor, à CEF.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE MARÇO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MARCOS DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ACACIO - SP74033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-58.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIANA DIAS BRITO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE APARECIDO FELIX DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-78.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informações de ID 5282137 e 5282950: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que não é o mesmo autor.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Edson da Silva em face do Instituto Social do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como aluno aprendiz, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis “*in casu*”, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HILCA SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 27 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002164-32.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA CAMPOS SAURIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEBORA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 27 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-31.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000652-14.2017.4.03.6111
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 602.030.911-1.

O INSS apresentou contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, verifico que a autora não formulou o pertinente requerimento administrativo para prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 602.030.911-1.

O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI).

No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

No mesmo sentido é a redação do Enunciado nº 165, aprovado no XII Forum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

Enunciado nº 165: “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse de agir equivalente à inexistência de requerimento administrativo”.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, ambos do atual Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito (ausência de interesse processual).

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-74.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: HOSANA SANCHES EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY RICARDO VITORINO - SP377776, RODRIGO CORREIA DA SILVA - SP396568, PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP377735

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-96.2017.4.03.6111

AUTOR: ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou proposta de acordo e contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

A autora não aceitou a proposta de acordo (Id. 5068020)

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 117 (cento e dezessete) contribuições para a Previdência Social, conforme se denota do extrato do CNIS (Id. 4942954- Pág. 6);

II) qualidade de segurado: a parte autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada, contando com **09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	01/09/1997	31/10/1998	01	02	01
Segurado Empregado	18/04/2005	14/07/2005	00	02	27
Segurado Empregado	15/07/2005	13/12/2013	08	04	29
TOTAL			09	09	27

A autora também recebeu os benefícios previdenciários auxílio-doença por acidente de trabalho e auxílio-doença nos seguintes períodos:

- NB 529.623.179-8: de 26/03/2008 a 01/04/2008;
- NB 548.145.932-5: de 20/09/2011 a 05/10/2011;
- NB 550.077.274-7: de 14/02/2012 a 17/03/2012;
- NB 601.175.877-4: de 26/03/2013 a 23/03/2017; e
- NB 619.867.775-7: de 15/08/2017 a 15/12/2017.

Tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme §4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade - DII** - em **07/2017** (4447103 - Pág. 4, quesito 6.2), época em que mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (Id. 4447103) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de "tendinopatia, tenossinovite, epicondilite e síndrome do túnel do carpo" e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou que poderá reabilitar-se "para atividades leves, como telefonista, operadora de telemarketing".

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (Id. 2246500) e julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do da data do requerimento administrativo NB 618.363.045-8 (26/04/2017 – Id. 2122948), - **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**, - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 26/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Rosenalva Aparecida Fernandes Viana.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB - 618.363.045-8
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	26/04/2017- requerimento administrativo.
Data de Início do Pagamento (DIP):	15/08/2017 - concessão tutela antecipada.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 26/04/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-30.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADRIANA MARIA AVELINO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA AVELINO LOPES - SP185843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-19.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de abril de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000246-90.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP, OSVALDO PINES ZANGUETTIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos com efeito suspensivo, conforme determinado no despacho de ID 4271293.

No mais, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 15 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000727-19.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LEO PASTORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO PASTORI - SP15410, CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região, fica a parte executada (CEF) intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados nestes autos, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 3 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-06.2018.4.03.6111
AUTOR: JOSE LEOVAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 5345265 como emenda da inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 22.968,00).

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBSON MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor a concessão de tutela de urgência com o fim de que a ré se abstenha de alienar o imóvel em cuja posse está a terceiros, caso arrematado em leilão extrajudicial, suspendendo-se os efeitos da consolidação da propriedade do bem e aqueles decorrentes de venda eventualmente ocorrida. Sustenta que ficou inadimplente com o pagamento de algumas parcelas do contrato e que não conseguiu junto à CEF a renegociação das parcelas em atraso, o que levou à consolidação da propriedade do imóvel.

Brevemente relatado, **DECIDO:**

Indefiro a concessão de tutela de urgência.

De saída, não há prova pré-constituída, necessária para formar sinal de bom direito, de que o autor tentou ilidir seu inadimplemento para com a CEF; que procurou aludida instituição financeira para negociar. Tem-se, ao contrário, situação mercê da qual o autor exerce sobre o imóvel posse precária e injusta (art. 1200 do C. Civ.).

Cumpra ressaltar ainda que, se nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do bem imóvel em questão houve, é essa insuscetível de ser avaliada neste momento processual, já que documentos que haviam de revelar vício eventualmente ocorrido não acompanham a petição inicial, em desconformidade com o artigo 320 do CPC.

Em suma, à primeira vista e não demonstrada de plano a nulidade do procedimento que culminou na consolidação da propriedade do bem em favor da CEF, a venda subsequente dele, pelo fiduciário que se consolidou na propriedade plena do imóvel objeto da garantia, é relação jurídica estranha ao requerente, não lhe dizendo ao interesse tido por violado, senão indiretamente (a CEF responderá pelos riscos da evicção).

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 15 de maio de 2018, às 15 horas.**

Cite-se a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 5 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-73.2017.4.03.6111
AUTOR: JURACI FRANCISCO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS - SP184420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 6 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-25.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA DOS SANTOS HIPOLITO
REPRESENTANTE: SOLANGE DOS SANTOS HIPOLITO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se definitivamente os autos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 6 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-03.2017.4.03.6111
AUTOR: DIRCE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida.

Intime-se.

Marília, 6 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-42.2017.4.03.6111
AUTOR: JOANA DARQUE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 6 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000601-66.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA - SP120822

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica o executado intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000605-06.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXECUTADO: SANDRO RICARDO RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica o executado intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-59.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: BENEDICTO FRESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ZULIANI - SP165362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie o exequente a inserção no presente feito eletrônico do documento comprobatório da citação do INSS na fase de conhecimento da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, intime-se o INSS a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-95.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie o exequente a inserção no presente feito eletrônico da certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, intime-se o INSS a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000598-14.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO RIGHI - SP83124

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica o executado intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-24.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ante o óbito da parte autora, comunicado por meio da petição de ID 4732409, concitem-se seus sucessores a promover habilitação no feito, na forma prevista pelos artigos 687 e 688 do CPC.

Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

MARÍLIA, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-36.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: GIE - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO GRAVATIN HILARIO DO NASCIMENTO, JACQUELINE DE LOURDES GONCALVES GRAVATIN

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que junte nos autos as guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 9 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-22.2017.4.03.6111
AUTOR: ELENO CORREA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRIO - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ante o trânsito em julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Ressalto que a ausência de tal informação inportará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução. Expedidas as requisições, intuem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intuem-se.

MARÍLIA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANTINHA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as folhas que acompanharam a petição de ID 4771936 estão em branco, concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada dos documentos nela referidos ao presente processo.

Intime-se.

Marília, 9 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-52.2017.4.03.6111
AUTOR: APARECIDA SAUSANA VICIUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Marília, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANA GOMES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual persegue a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que está a desfrutar. Sustenta tempo de serviço especial não computado administrativamente, o qual pretende ver reconhecido e utilizado para encorpar o valor do citado benefício. Pede, então, seu recálculo e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se verificarem desde a data de início daquele benefício. À inicial juntou procuração e documentos.

Deixou-se de instaurar incidente de conciliação, por recusa do INSS, mas determinou-se a citação deste último.

Citado, o réu apresentou contestação, defendendo não demonstrado o tempo de serviço especial assealhado, diante do que o pleito inicial havia de ser julgado improcedente; juntou documentos à peça de defesa.

A autora pronunciou-se acerca da contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora pediu o julgamento antecipado da lide e o réu não se pronunciou.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para julgamento. Sem requerimentos de provas, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Pretende a autora reconhecimento de trabalho desenvolvido em condições especiais de **01.01.1999 a 31.03.2014**, que se deve acrescentar, potencializado (fator 1,2), ao tempo de contribuição utilizado no benefício que está a receber, a fim de revisá-lo e gerar prestação de maior valor.

Não se interdita a conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Dessa maneira, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, agentes nocivos sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.

A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, ao teor de jurisprudência hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual a autora teria exercido atividade especial, tem-se o seguinte:

Período:	01.01.1999 a 31.03.2014
Empresa:	Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília
Função/atividade:	Docente
Agentes nocivos:	Sangue, secreção e excreção, com utilização de EPI eficaz
Prova:	CTPS (ID 2039023); CNIS (ID 3166252); PPP's (ID 2039023 e 2039026)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade)

Ao que se vê, à vista da prova produzida, o tempo afirmado não pode ser declarado especial.

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Em razão do decidido, condeno a autora a pagar honorários advocatícios dirigidos aos procuradores da autarquia vencedora, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC.

Custas pela autora.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCINO MARQUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 9 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-41.2018.4.03.6109
AUTOR: REGINALDO JOSE GALONE
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003358-73.2017.4.03.6109
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: SERGIO DAL PRETE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 702, §5º, CPC (RESPOSTA AOS EMBARGOS)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de abril de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X YURI REGO MENDES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP262024 - CLEBER NIZA) X JOSE CARLOS HADAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR(BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI X NELSON TRIBUSI(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Visto, etc. Defiro o pedido de f. 3100, designando o dia 15 de maio de 2018, às 15:30 horas, para audiência de interrogatório do réu Yuri Rego Mendes neste juízo, oportunidade em que também será interrogado o corréu Nelson Antonio Zanata (f. 3091). Adite-se a carta precatória expedida à f. 3095 para intimação do réu Yuri. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-70.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS BITENCOURT
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para o **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-17.2017.4.03.6109
AUTOR: JOAO BATISTA SANROMAN GASQUE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de abril de 2018.

Expediente Nº 4934

PROCEDIMENTO COMUM

0006313-12.2010.403.6109 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 316/317 - 1. Defiro a produção de prova oral, nos termos em que solicitado, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente o rol de suas testemunhas, sob pena de preclusão. 2. Defiro a produção da prova pericial. Nomeio o perito engenheiro Dr. Dr. BRUNO THOMAZ RODRIGUES, para realização da(s) perícia(s) na(s) empresa(s) abaixo descrita(s), fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria) a) VILSON JOSÉ ALVES DA SILVA TECIDOS - ME, com endereço na Rua Indaiá, nº329, Jd. Batagin, em Santa Bárbara DOeste /SP. Período que o autor trabalhou na empresa 01/06/1993 a 08/05/1996; Fixo os honorários para cada uma das empresas a serem periciadas, em 02 (duas) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14. Em havendo maior complexidade na realização da perícia, deverá o perito indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e do NCPC. 2. Nos termos do artigo 465, I, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos. 3. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. 4. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia. 5. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 I, NCPC). 6. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008579-98.2012.403.6109 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP393864 - PATRICIA STRAZZACAPA)
(PRAZO PARA AS PARTES - RESPOSTA DA RECEITA FEDERAL NOS AUTOS - FLS. 644/645) Convento o julgamento em diligência. Depreende-se dos autos que há pedido da parte autora para que seja resolvido o impedimento da inscrição do Condomínio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Infere-se que até o presente momento não foi possível emissão de CND do INSS para o identificador da obra (CEI) n. 50.009.039.965-71. Compulsando os autos verifica-se que o caso está sendo processado perante a Receita Federal do Brasil, pois não houve a emissão desse documento à época da realização da obra pela Hilmax Construções Ltda., fato que impossibilitou a averbação na matrícula do imóvel. Sobreveio petição da CEF informando que diligenciou junto à Receita Federal do Brasil de modo a obter a situação do Cadastro Específico do INSS, inclusive para averiguar eventual prescrição, o que permitiria a obtenção de CND fl. 636, contudo a Receita impõe que somente a HILMAX poderá pleitear e requerer esta medida, razão pela qual a CEF solicita a expedição de ofício. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe a situação do CEI n. 50.009.039.965-71. Com a resposta, aguardem-se as diligências na esfera administrativas, visando ao deslinde na esfera administrativa, as quais deverão ser informadas a este juízo pela Caixa Econômica Federal. Oportunamente, tomem-me conclusos para sentença.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000046-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP
AUTORA: MARIA LEONICE DELABIO COELHO
ADVOGADO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - OAB/SP 99.148

DESPACHO

- Nomeio o perito médico **Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR**.
- Designo a perícia para o dia **28/05/2018**, às **10:45**.
- A perícia será realizada na **Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.
- O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do CPC.
- Deverá a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG.
- Querendo as partes indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.
- Intime-se, ainda, a parte autora, **por mandado**, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.
- Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477, §1º, CPC).
- Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.
- Com a apresentação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e restitua-se à presente, ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juiza Federal

Expediente Nº 4937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002916-86.2003.403.6109 (2003.61.09.002916-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE CARLOS BAZZANELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) FLS 401 DECISÃO DE 19/12/2017: Visto, etc.Tendo em vista informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba/SP de que a dívida consta como ATIVA com DISTRIBUIÇÃO, estando como Ajuizada (fls. 394/396), revogo a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional e determino o prosseguimento do feito.Providencie a Secretaria o agendamento de videoconferência junto à Subseção Judiciária de Americana/SP para oitiva das testemunhas de defesa Creuza Francisco Martins, Marcus Silva Agostinnetto e Elvio Salvador (f. 188), bem como para novo interrogatório do réu José Carlos Bazzanelli.Cumpra-se com urgência - Meta 2/2017 do CNJ.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005600-90.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS ANTONIO RAINHA(SP386864 - FERNANDO MICHELIN ZANGELMI E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)
MARCOS ANTONIO RAINHA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, aplicando-se também concurso formal, nos termos do artigo 70, parte final, do Código Penal. Pela decisão de fls. 212/212 v.º, a denúncia foi recebida em relação ao acusado, que foi notificado para apresentar resposta à acusação. O réu apresentou sua resposta à acusação fls. 234/240.É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação.Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O réu Marco Antônio Rainha, em síntese, apresentou as seguintes teses defensivas: - não houve o esgotamento da discussão na esfera administrativa; - a ausência de justa causa para deflagração de ação penal; - a existência de óbice imposto pelo verbete n. 24 da Súmula Vinculante, vez que ausente condição objetiva de punibilidade; - a ilegalidade na quebra do sigilo bancário no bojo de procedimento administrativo. Ao final, pugnou pela absolvição do réu, vez que absolutamente improcedente a pretensão punitiva do Estado. No caso de recebimento da denúncia, postula a nomeação de perito oficial para apuração da materialidade dos fatos descritos na exordial acusatória. Depreende-se dos autos que o crime atribuído ao acusado é material, sendo imprescindível a constituição do débito tributário, o que se verificou em 03 de setembro de 2015 (conforme informação fl. 922 - Apenso I, Vol. V). Nesse contexto, há justa causa para a ação penal, não sendo necessário o esgotamento da decisão na esfera administrativa. Lado outro, presente condição objetiva de punibilidade. Por fim, a alegação da defesa de falta de justa causa para o exercício da ação penal, uma vez que baseada em provas ilícitas consistentes na quebra de sigilo bancário pela autoridade fiscal não merece prevalecer. Tem-se entendido que a Carta Magna inviabiliza a interceptação da comunicação de dados, mas não proíbe o acesso aos dados em si, mediante o emprego dos procedimentos adequados. No caso dos autos, verificou-se que foi dado início ao termo de fiscalização, tendo sido a empresa administrada pelos réus, regularmente intimada a apresentar extratos bancários, bem como documentos hábeis e idôneos, que comprovassem a origem dos recursos utilizados nos depósitos e demais créditos efetivados na conta da empresa, nos anos calendários de 2006, 2007 e 2008. Contudo, mesmo após sucessivos pedidos de prorrogação de prazos pela empresa, não foram providenciados os extratos bancários. Nesse contexto, o sigilo bancário pode ser considerado um elemento da intimidade do cidadão porque é um dado da esfera privada das pessoas, mas a proteção constitucional é relativa. De fato, se esses dados têm relevância para a determinação da obrigação tributária é de se admitir que o fisco possa ter acesso a eles sob pena de esvaziamento do poder de fiscalizar. De fato, nenhuma lógica ou utilidade teria admitir à Administração Tributária o acesso às informações bancárias do contribuinte - ou, como diz o Texto Constitucional, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes, se esses elementos informativos não pudessem ser utilizados para a efetivação das funções que a eles são associadas (demonstração da capacidade econômica do contribuinte e promoção da igualdade tributária). Destaque-se a Receita Federal com base no artigo 6º da Lei Complementar n. 105/2001 pode requisitar, sem autorização judicial, informações bancárias das instituições financeiras. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que esse repasse das informações dos bancos para o Fisco não pode ser chamado de quebra de sigilo bancário porque as informações são transmitidas para o Fisco em caráter sigiloso e permanecem neste estado perante a Administração Tributária. Assim, não há quebra de sigilo bancário, mas tão somente transferência de sigilo. (Recurso Extraordinário n. 601.314 - Plenário STF). Sendo assim, não vislumbro a falta de justa causa alegada pela defesa. No que tange à perícia contábil, entendo-a desnecessária porquanto os documentos da denúncia evidenciam o ilícito, já que a materialidade está devidamente comprovada nos documentos que acompanham a denúncia. Outrossim, as demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo audiência para o dia 12/06/2018 às 14:00 horas, visando à oitiva das testemunhas comuns Carlos Alberto Matheus e Renata Alves Souza e testemunhas de defesa Roque Hélio Bello Júnior, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Fernanda Marques. Oportunamente, com o fornecimento dos endereços das testemunhas de defesa Márcio Mano Sanches, Cícero Melo da Silva e Eduardo Daruge Júnior, deverá ser designada audiência para suas oitivas, assim como para interrogatório do réu, preferencialmente na mesma data caso estas testemunhas sejam residentes nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se

2ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-90.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: PAZINATO COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, SERGIO DOS SANTOS PAZINATO

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio guarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-53.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: HANTALIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, comou semaquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-94.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MIGUEL BENEDITO DE CAMPOS

DESPACHO

Vista às partes dos documentos trazidos aos autos pelo prazo de 15 dias (ID 4252237 e seguintes).

Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004027-29.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MOACYR DE TOLEDO PIZA JUNIOR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003921-67.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RAQUEL GATTI FUMAGALI BIJUTERIAS - ME, RAQUEL GATTI FUMAGALI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAMIKI - SP253744

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o advogado subscritor da petição (ID 5039911) regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como o contrato social da empresa embargante.

Com o cumprimento tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) - Autos nº: 5001782-11.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXPEDITO FERNANDO BATELOCHI COSTA CPF: 085.133.678-77, MARIA GORETTI BATELOCHI COSTA SARTORI CPF: 062.880.758-92

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: EXPEDITO FERNANDO BATELOCHI COSTA

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) Polo Passivo:

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Diante da ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, postergo a análise da tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Designo o dia 04 de maio de de 2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes por meio de publicação deste despacho.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-04.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JENIFER DE ALMEIDA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BAGATINI FILHO - SP378284, FLAVIA FURQUIM DE CASTRO - SP397409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-24.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IRENE GUM DE FATIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora (exequente) acerca do despacho anterior (ID 2090816), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-28.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora (autora), em 15(quinze) dias, o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001651-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: COMP-3 SERVICOS EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - EPP, HUMBERTO ANTONIO TOLINO, JOSE VINICIUS SABBAGATTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo a parte autora, o prazo de dez dias, para que traga aos autos cópia do contrato social da empresa, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso IV, bem como comprove a falta de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas processuais, conforme Súmula 481 do STJ.

Intime-se.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000833-21.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: JOSE EDUARDO DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3455509: Ciência às partes da carta precatória devolvida, devidamente cumprida, pelo prazo de 15 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 27 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001819-38.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ADILSON TOMÉ DE SOUZA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.16 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a Fazenda Pública intimada, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica também intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de trinta (30) dias, impugnar a execução.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 9 de abril de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

Vistos em Saneamento.

Não havendo irregularidades a serem sanadas.

Fixo o ponto controvertido na verificação da ocorrência de causas suspensivas / interruptivas da prescrição para cobrança do crédito tributário, como condição de análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental.

Concedo à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o **prazo de 10 (dez) dias** para que traga aos autos os documentos comprobatórios da adesão da autora a regime de parcelamento tributário do crédito descrito nos autos, eis que nos documentos juntados apenas há referência genérica a ocorrência de parcelamento (fl. 05 do ID 1531007).

Cumprido, dê-se vista ao requerente.

Por fim, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-47.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALMIR VICENTE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, a gratuidade, considerando-se a renda mensal atual do benefício previdenciário deferido ao autor, a par da ausência de maiores informações acerca de sua situação econômica hábeis a afastar, eventualmente, sua aptidão para arcar com os encargos processuais.

Intime-se a parte para pagamento das custas, **no prazo de 10 (dez) dias**, franqueada possibilidade de trazer aos autos documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, o autor deverá apresentar cópia da inicial do processo nº **0009517-81.2007.403.6105**, para verificação de provável prevenção.

Tudo cumprido, remetam-se os autos à Contadoria para verificação do valor da causa.

Por fim, tendo-se em vista o teor da matéria controvertida, remetam-se os autos para realização de audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do NCCP.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-88.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 3584941 como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para **R\$ 72.168,51**.

Anote-se.

Em prosseguimento, para regular delimitação da atividade jurisdicional e para viabilizar o exercício do contraditório, **concedo** ao autor o **prazo de 10 (dez) dias** para que explicitie as razões pelas quais entende ineficaz o EPI fornecido pela empresa CATERPILLAR BRASIL S/A, assim como para que apresente os fundamentos de fato e de direito relativos ao pleito de reconhecimento da especialidade do período laborado junto à Prefeitura de Charqueada, na medida em que o PPP trazido aos autos consigna a informação de fornecimento de EPI eficaz para a exposição aos agentes nocivos indicados, **sob pena de não conhecimento destes pontos**.

Cumprido, cite-se o INSS.

Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-88.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODELLA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, bem como apresente extrato de sua conta fundiária, tendo em vista que poderá ser alcançado sem a intervenção do juízo ou comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-91.20174.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO ARAGON CUEVAS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão de período de tempo laborado em condições especiais com conversão em aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Com relação à tese de direito defendida, observo que ainda não há decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema em debate.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, com indicação do responsável pela coleta dos dados biológicos e indicação dos agentes nocivos à saúde, referente a todo o período cujo tempo de trabalho deseja seja reconhecido como laborado em condições especiais, para comprovação da exposição ao agente malsão, bem como justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500621-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ITALYTEC IMEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte autora promova o recolhimento das custas judiciais devidas no importe de 1% sobre o valor atribuído à causa, em GRU sob Cód. 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CEF), conforme disposto na Resolução nº 138/2017 - Pres. TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004532-20.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIO LEMBO JUNIOR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, em síntese, o recolhimento das contribuições previdenciárias (quota patronal e RAT) e das contribuições devidas a entidades terceiras, sem a incidência em sua base de cálculo de 13º *salário indenizado, férias gozadas, adicional de horas extras, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente*, bem como seja declarado o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em razão do despacho de ID 3938178, a parte autora requereu a emenda à inicial e a juntada de documentos.

Pois bem.

Inicialmente, recebo a petição de ID 5063978 como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção com relação ao feito 5003240-97.2017.4.03.6109 ante os documentos apresentados.

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante **esclareça** sobre os pedidos feitos com relação à **filial**, trazendo aos autos, se o caso, a documentação respectiva, uma vez que no feito constam somente dados da matriz, CNPJ 08.944.502/0001-82.

Cumprido, e ante a ausência de pedido liminar, **oficie-se** à autoridade impetrada para que preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001943-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BRIGATTO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com *pedido liminar*, que ora se aprecia, impetrado por **BRIGATTO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA** (CNPJ n.º 51.466.233/0001-15) em face do **SENHOR GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, quando da demissão sem justa causa do funcionário.

Narra a impetrante que se encontra sujeita ao pagamento do adicional de contribuição social de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Afirma que a constitucionalidade desse tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 2.556 e 2.568, ressalvada a possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Afirma ter havido o esgotamento da finalidade dessa contribuição social, que se constituía na recomposição da correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente admitido pela Caixa Econômica Federal (CEF). Alega que, atingida a finalidade da contribuição social, a manutenção da exação caracteriza desvio de finalidade, sendo que os valores a esse título arrecadados estariam sendo destinados ao financiamento de programas sociais e de infraestrutura. Afirma que, constatado o desvio de finalidade quanto à cobrança da contribuição social impugnada, esta exigência tributária deve ser considerada inconstitucional. Aduz, ainda, ter ocorrido a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em comento, em razão da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, a qual restringiu, ao incluir o inciso III no § 2º do art. 149 da Constituição Federal, a materialidade das contribuições sociais gerais na hipótese de alíquotas ad valorem.

Requer a concessão da liminar para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista na LC nº 110/2001, alegando que a urgência da medida se apresenta na possibilidade de se sujeitar a penalidades, caso não se submeta ao recolhimento da contribuição controversa.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

No caso em comento, verifico que a impetrante **não** preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

Insurge-se a impetrante contra a exação instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, requerendo a suspensão da exigibilidade de sua cobrança, bem como ordem para que a autoridade coatora abstenha-se de aplicar qualquer penalidade em face do não recolhimento da contribuição mencionada.

Quanto à matéria, inicialmente é de se consignar ser assente o entendimento acerca da constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

A receita das contribuições sociais, consoante prescreve o artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 110/2001, tem por finalidade a recomposição do FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.

De outra feita, as contribuições sociais de caráter geral se submetem ao princípio da anterioridade prevista no artigo 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. REQUISITOS DE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b", e não ao do artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido."

(STF - AI-AgR 744316 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator Mm. DIAS TOFFOLI)

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 2. Consoante o disposto no artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. 3. Publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 05/05/2009. Data da Publicação: 14/05/2009."

(TRF3 - APELREE 200661190079610 - Apelação/Reexame Necessário 1365721 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. 2ª Turma - DJF3 C12: 14/05/2009)

Com relação ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, os tribunais já têm se posicionado acerca do tema no sentido de que: a) Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal; e b) Na qualidade de contribuição social, a legitimidade da exação está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança é devida se e enquanto tal finalidade subsistir, no caso, o porte de recursos ao FGTS, não se podendo presumir que tal finalidade já tenha sido atingida.

Confira-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de inmiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerrreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF3 - AMS Apelação Cível 355217 Relator(a) Desembargador Federal Hélio Nogueira - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1: 23/10/2015 - g.n.)

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. **ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO.** 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não dividiu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada.

(TRF1 - Apelação Cível 00374691220144013400 Relator Desembargador Federal Néviton Guedes - 5ª TURMA - e-DJF1: 26/08/2015 - g.n.)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão, **oficiando-se**.

Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1094

PROCEDIMENTO COMUM

0005941-19.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004600-89.2016.403.6109 ()) - TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA(AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES E SP107055 - SINVAL JOSE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Intime-se a parte-autora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela requerida às fls. 694/699.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003336-06.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição idº 5418327: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003201-91.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o interesse público envolvido e que o valor apurado pelo INSS, com o qual concordou o autor, ultrapassa sessenta salários mínimos, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos. Após, dê-se vista da manifestação da contadoria às partes pelo prazo de cinco dias, devendo o INSS informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, e elaboração de nova conta, caso seja necessário. Após, dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial. Ato contínuo, conclusos para decisão.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-71.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO GERALDO SEREGUETTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados com a petição do autor (id 5245269, 5245417 e 5245467), pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não tendo as partes especificado as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e eficácia, faça-se o processo concluso para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004140-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANDREIA FURTUNATO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUIMARAES MOLINA - SP311309
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, archive-se o processo com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004359-84.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JULIA DE CASTRO PENHA

DESPACHO

Manifêste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MOYSES MARTINS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

DECISÃO

Considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento de demandas cujo valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, que hoje equivalem a R\$ 57.240,00 (salário mínimo=R\$ 954,00), bem como que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, mas não juntou qualquer documento que comprove tal atribuição, determino que emende a inicial e junte aos autos documentos hábeis a comprovação do valor dado à causa, bem como planilha explicativa do referido valor, no prazo de quinze dias.

Vindo a justificativa ou decorrido o prazo, retornem conclusos.

P.I.C.

Presidente Prudente, SP, 05 de abril de 2018.

Newton José Falcão

Juiz Federal

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3968

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-12.2014.403.6112 - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 345/349: Requer a parte autora a substituição da garantia oferecida em caução, do veículo VW/GOL, motor 1.6 Flex, placa EPX-5826, ano 2011/2012, cor preta, chassi nº9BWABO503CT088867, Renavam 00360391893, conforme termo na fl. 276, por outro veículo marca Fiat/Strada HD WK CC E, ano 2017/2018, cor branca, placas GIV0759, chassi nº 9BD5781EFJY203637, Renavam 01134505792.

A União expressou sua concordância com o pedido da autora em sua manifestação na fl. 354.

Pelo exposto, defiro o pedido de substituição da caução, devendo a parte autora comparecer em Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para formalização da caução do veículo oferecido em substituição ao anteriormente dado em garantia.

Em seguida, providencie a Secretaria a regularização no sistema Renajud, excluindo o substituído e inserindo o ofertado em substituição.

Em complemento à decisão na fl. 350, terceiro parágrafo, em substituição ao perito LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO, nomeio o Engenheiro Agrônomo DIEGO BARROCA, CPF - 229.591.988-67, com endereço na rua Alípio José da Silva, nº 25, Jd. São Sebastião II, nesta cidade, telefone: 99664-2627, e-mail: diego.barroca@agronomo.eng.br. Faculto às partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico no prazo legal.

Após, intime-se o perito nomeado para estimar o valor dos seus honorários. Int.

EXECUCAO FISCAL

1207556-35.1997.403.6112 (97.1207556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PRUDENTINA CONSTR LTDA X LUCIANA LEAL DE SOUZA X CELIO ROMERO DE SOUZA(SP197631 - CELIO ROMERO DE SOUZA) X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICCOOB CREDIVALE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Ante o bloqueio de valores em nome da Executada LUCIANA LEAL DE SOUZA, intime-se-a, por publicação, na pessoa do advogado CELIO ROMERO DE SOUZA, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201594-94.1998.403.6112 (98.1201594-9) - APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO

Satisfeita a obrigação advinda do cumprimento da sentença, fica extinta a execução. Arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171

DESPACHO

Fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretária efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004175-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAIR BORGES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉIA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APSDJ PTE PRUDENTE

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DAIANA SALES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884, ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DESPACHO

A corrê ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO acostou ao presente feito a petição ID5296411, por meio da qual alega não ter sido intimada dos atos processuais praticados a partir da proposta de acordo vertida pelo FNDE, que acabou homologada.

Assevera que inobstante a ausência de intimação, não se opõe ao acordo homologado desde que lhe seja reaberto prazo pelo FNDE a fim de que possa efetuar a validação da transferência da parte autora.

Verificando os expedientes produzidos e disponibilizados, verifica-se que, de fato, aludida não foi intimada dos atos por ela mencionados.

No entanto, considerando que não se opôs ao acordo homologado, por medida de economia processual, intime-se o FNDE a fim de que reabra o prazo para validação da transferência da parte autora e adote as providências necessárias para o cumprimento do acordo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000237-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o **dia 24 de abril de 2018, entre 15 horas e 15h30min** a qual será realizada na Central de Conciliação, **MESA 02**, situada no subsolo deste Fórum

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, para comparecimento à audiência designada.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500427-34.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a **PARTE IMPETRANTE** para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3931

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006093-83.2002.403.6112 (2002.61.12.006093-9) - ANTONIO ZAMORO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO ZAMORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012642-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012642-4) - SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTIN(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008630-37.2011.403.6112 - JORGE ROBERTO FERRARI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JORGE ROBERTO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008847-12.2013.403.6112 - CAMILA FERNANDA DUARTE BARROS X KARINE DUARTE PIRES X KARINE DUARTE PIRES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA FERNANDA DUARTE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0004066-93.2003.403.6112 (2003.61.12.004066-0) - JOAO BENJAMIN DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO BENJAMIN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0000536-47.2004.403.6112 (2004.61.12.000536-6) - OLIMPIO FIRMO DA COSTA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X OLIMPIO FIRMO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0010046-50.2005.403.6112 (2005.61.12.010046-0) - QUITERIA MARIA DOS SANTOS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X QUITERIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007220-80.2007.403.6112 (2007.61.12.007220-4) - OSMAR INACIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSMAR INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008023-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008023-7) - MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012250-96.2007.403.6112 (2007.61.12.012250-5) - LAERCIO TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X LAERCIO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013580-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013580-9) - CICERA SIQUEIRA SILVA(SP141500 - ALINE BERNARDI E SP178658 - SULLIVAN CRISTINA GIOLO MAKINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014075-75.2007.403.6112 (2007.61.12.014075-1) - JACINTO SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JACINTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004454-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004454-0) - APRIGIO MARIN(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APRIGIO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002034-37.2011.403.6112 - RUBENS VICENTIN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RUBENS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006916-08.2012.403.6112 - ARGENIO RAMALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGENIO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004292-15.2014.403.6112 - AURA CORDEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005581-80.2014.403.6112 - WILSON JOSE DINIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007391-85.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS ISAAC TEIXEIRA DE FARIA CARVALHO(MG099398 - EDIO FERREIRA COSTA)
Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, designo para o dia 15/05/2018, às 14:30 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência entre este Juízo (infôvia 172.31.7.118 - I.P. 10.18.74.1) e o Juízo deprecado.1. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA FEDERAL DE BELO HORIZONTE, MG, para INTIMAÇÃO do réu MATHEUS ISAAC TEIXEIRA DE FARIA CARVALHO, com endereço na Rua Rio Paranaíba, 512, Novo Riacho na cidade de Contagem, MG.2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 38/2018 para requisitar ao Senhor Comandante do 18º Batalhão da Polícia Militar em Presidente Prudente, a apresentação na data supra, à sede deste Juízo Federal, dos Policiais Militares MARCO ANTONIO POLTRONIERI e JOSÉ JOAQUIM GARBO, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 10/08/2017).Proceda-se às diligências junto ao SAV.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003345-49.2000.403.6112 (2000.61.12.003345-9) - ROBERTO FRANCISCO JUSTINO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROBERTO FRANCISCO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004257-07.2004.403.6112 (2004.61.12.004257-0) - WELLINGTON APARECIDO BORGES X IRACI PEREIRA DOS SANTOS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WELLINGTON APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Defiro o pedido da parte autora para que o INSS apresente, junto com a contestação, cópia do procedimento administrativo.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALAIR FRANCISCO DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a matéria suscitada em contestação enovela-se com o mérito e com ele será deslindada. Não há, outrossim, irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Dessa forma, julgo saneado o feito e determino sua conclusão para julgamento, na consideração de que não há provas a produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004183-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JEFFERSON LUZ ALVES COSTA, CRISTIANE GOMES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON REGIS SILGUEIRO - SP189154
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON REGIS SILGUEIRO - SP189154
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que as partes digam sobre o efetivo cumprimento do acordado.

Silentes, aguarde-se provocação em arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-75.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GUEDES DA SILVA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentados os cálculos e iniciado o cumprimento de sentença, o INSS, intimado para impugnação, deixou transcorrer "in albis" o prazo para tanto.

Tratando-se de valor sujeito ao regime de precatório, foram os autos encaminhados ao Contador do juízo para conferência. De lá retornaram com novel cálculo, sobre o qual as partes foram concitadas a falar. Nada foi dito.

Enfim, ante o silêncio das partes, devem prevalecer os cálculos da Contadoria do juízo, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinado a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004259-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reitero o despacho id [4872544](#) e concedo prazo adicional de 15 dias para que a parte exequente cumpra o determinado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O despacho id [4872544](#) retro determinou:

"Segundo informações prestadas pela exequente (id 4744075), o Sr. João Pereira de Oliveira Espolio possui o seguro prestamista, certificado nº 80338770001516 referente à apólice nº 107700000011, vinculado ao contrato nº. 24.0338.110.0008111-79.

Considerando que o seguro prestamista garante a quitação de uma dívida ou de planos de financiamento do segurado no caso de sua morte ou invalidez ou até mesmo desemprego involuntário ou perda de renda, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a razão da execução desta ação executiva em relação a referido contrato e, sendo caso, adite a inicial para sua exclusão."

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RICARDO GIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ricardo Giroto ajuizou a presente demanda objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Deu à causa do valor de R\$ 57.557,16.

Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado parecer atribuindo o valor da causa em R\$ 57.131,31 (id 4807641).

É o relatório.

Delibero.

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (R\$ 57.240,00 a partir de 1º de janeiro de 2018), reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO CARLOS ANADAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

D E C I S Ã O

João Carlos Anadão impetrou este mandado de segurança visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada conceda-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição.

Falou que tem ingressou com requerimento administrativo NB 182.380.833-3/42, o qual foi indeferido em 10/10/2017, por falta de tempo de contribuição.

Disse que não foi notificado a apresentar a declaração de imposto de renda dos anos de 2004 a 2005, sendo o pedido negado por dúvidas quanto aos recolhimentos extemporâneos.

Requeru a concessão da ordem liminar, pelos princípios que regem o processo de economia processual e celeridade.

Concedido prazo o impetrante comprovar o recolhimento de custas, juntou as guias de pagamento (id 4640032).

Postergada a análise da liminar (id 4656019), a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo sem prestar informações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Delibero.

Com relação ao pedido liminar, não verifco, por ora, o sustentado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.

Com efeito, a parte impetrante sustentou, singelamente, respeito aos princípios processuais de economia processual e celeridade.

Ora, a genérica afirmação da parte impetrante não se consubstancia em risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte impetrante apontasse – e não apontou – razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial.

Nada obstante, subsiste dúvida quanto à adequada valoração, pelo impetrado, dos recolhimentos supostamente extemporâneos (referentes à exigência de apresentação da declaração de imposto de renda dos anos de 2004 a 2005), sendo consentâneo aguardar-se o momento da prolação da sentença para, após o percurso do cêlere rito do mandado de segurança, apreciar-se a existência do alegado direito líquido e certo.

Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se vista dos autos o Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1335

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007850-87.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-17.2013.403.6112 ()) - SOMPO SEGUROS S.A. X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA. (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se para os autos 00089761720134036112, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/53 e deste despacho. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001102-05.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-73.2018.403.6112 ()) - ROYAL AGRO CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ A. G. DO AMARAL) X JUSTICA

PUBLICA

Traslade-se para os autos 0000897-73.2018.43.6112, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/49 e deste despacho. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

INQUERITO POLICIAL

0002243-59.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDES VALERIO(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS022491 - JOSE CARLOS XAVIER BISERRA)

Considerando que o réu constituiu defensor, cancelo a nomeação do defensor dativo CHRISTIANO FERRARI VIEIRA. Apresente o defensor constituído o original da petição e da procuração, no prazo de cinco dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000498-49.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOZART DA SILVA PINTO JUNIOR(MG098028 - GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA) X JOAO BATISTA DA ROSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X JOSE ALBERTO MAIA DA SILVA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO)

À Defesa para os fins do art. 403 do CPP(alegações finais), no prazo legal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-73.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIAL CENTRURION OVELAR(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP385751 - JOÃO LUCAS DE LIMA SILVA)

À Defesa para apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EXPEDI OFICIO RPV Nº 20180021767 ID 543800 E FAÇO A INTIMAÇÃO DAS PARTES DO TEOR DO DESPACHO ID 5377524: "intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-42.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

DESPACHO

ID 5388258: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001737-62.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AZALEIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

DESPACHO

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho ID nº 5396586, para que a exequente se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o CEP informado para o novo endereço pertence à cidade de Ribeirão Preto, sendo certo que afirma que o endereço da executada é na cidade de São Paulo - SP.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazo do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000916-58.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: VALERIA GABARRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que os valores que foram transferidos para a conta do exequente, se tratam da totalidade dos valores aqui depositados.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-fimdo, eis que já foi proferida sentença a qual, inclusive, transitou em julgado.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001654-12.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000343-83.2018.4.03.6102

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da manifestação da exequente (ID nº 5348114), torno sem efeito a Carta Precatória expedida nos autos (Documento ID nº 5241472) e defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Aguarde-se pelo valor atualizado do débito a ser providenciado pela exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Avindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º).

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia da presente execução, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizado veículos em nome do executado(a), anote-se restrição à transferência do mesmo.

3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas.

a) expeça-se carta de intimação do bloqueio de ativos financeiros, intimando o(a) exequente para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, notificando-o, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias;

b) Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

b.1) Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda sua intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

4. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002560-36.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMELA LOBOSCO - SP91206, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

Cumpra-se o item 2 e seguintes do despacho constante no ID nº 5241417.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001600-46.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-68.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ID 5156211, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5022

PROCEDIMENTO COMUM

0306367-24.1990.403.6102 (90.0306367-2) - BENEDITO DE MAXIMO X MARIA APARECIDA DE MAXIMO IDOUBRES X LAERCIO AURELIO DE MAXIMO X ANNA DE MASSIMO ARAGAO X JOSE AURELIO FERNANDES CHICO X ROSA MARIA FERNANDEZ RODRIGUES X MARIA APARECIDA FERNANDEZ CHICO X NAIR FERNANDEZ CHICO REGGLIANI X NATAL FERNANDEZ CHICO X AMELIA FERNANDES CHICO X ANSELMO CHICO X FELIPA CHICO THOMAZ X CARMEN CHICO MARCON X LUIZA CHICO LOPES X FERNANDO CHICO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do estorno do depósito judicial pertinente ao autor Francisco Alvares: dê-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0307343-94.1991.403.6102 (91.0307343-2) - JOAO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do estorno do depósito judicial pertinente ao autor João Rodrigues: dê-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0304220-54.1992.403.6102 (92.0304220-2) - MARIA HELENA DELLAQUILA JORGE X REGINA HELENA DELLAQUILA X MARIO PEDRO DELLAQUILA JORGE X DULCE MARIA TONINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do estorno do depósito judicial pertinente a autora Olga Girardi Jorge: dê-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0308658-50.1997.403.6102 (97.0308658-6) - LUIZ SALUSTIANO MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PATRICIA VIANNA MERELLES)

Diante da manifestação de fl. 191 do autor, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0009006-05.2001.403.6102 (2001.61.02.009006-1) - EMILIO CARLOS ALBERTINI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001541-37.2004.403.6102 (2004.61.02.001541-6) - LUIZ ANTONIO ZANANDREA X IRANI MARIA DOS SANTOS ZANANDREA X ANGELICA CRISTINA ZANANDREA ALVES X MARCELA DE FATIMA ZANANDREA X VANIA APARECIDA ZANANDREA DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão a parte autora. É incontroverso de que o valor recebido foi de boa fé e que a verba tem natureza alimentar. Portanto, cessado o benefício concedido, nos termos da decisão da ilustre Relatora de fls. 245/250, indefiro o pedido de fls. 355/357, o qual visa compelir a parte autora a restituir o quanto recebido em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional em primeira instância. Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0004735-06.2008.403.6102 (2008.61.02.004735-6) - LEO BATISTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que promova a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005927-71.2008.403.6102 (2008.61.02.005927-9) - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0006116-49.2008.403.6102 (2008.61.02.006116-0) - FRANCISCO FELIPE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

PROCEDIMENTO COMUM

0009843-16.2008.403.6102 (2008.61.02.009843-1) - ARNALDO CERTORIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que promova a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001773-73.2009.403.6102 (2009.61.02.001773-3) - DAIR ALBINO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que promova a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002792-17.2009.403.6102 (2009.61.02.002792-1) - LUCILEI IVO GABRIEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0009895-75.2009.403.6102 (2009.61.02.009895-2) - NICOMEDES GONCALVES LOPES DE SOUSA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0010922-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010922-6) - EDSON LUCIO BERAGUA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Digam às partes no prazo sucessivo de 05(cinco) dias(cálculos da contadoria)

PROCEDIMENTO COMUM

0011549-97.2009.403.6102 (2009.61.02.011549-4) - JOSE ANTONIO LIBERADOR(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que promova a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0012848-12.2009.403.6102 (2009.61.02.012848-8) - JOSE MARIO FERREIRA DA SILVA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que promova a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002510-42.2010.403.6102 - MANASSES TADEU DE MATTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0004729-28.2010.403.6102 - ENES MARQUES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que promova a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0010187-26.2010.403.6102 - TANIA CRISTINA DOS REIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0010973-70.2010.403.6102 - RUBENS CLAUDIO MINGOSSI(SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000040-04.2011.403.6102 - ANTONIO APARECIDO BURIN(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que promova a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001930-75.2011.403.6102 - SONIA MARIA INADA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002046-81.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO VAL(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-45.2011.403.6102 - JOSE GERALDO ROSA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que promova a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005474-71.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0006001-23.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO DE ANDRADE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-45.2012.403.6102 - DIMAS GERALDO RIBEIRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que promova a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-95.2012.403.6102 - ADRIANA ROSSI(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que promova a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005093-29.2012.403.6102 - MARCIO ANTONIO TIBURCIO(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de vistas formulado pela parte autora como requerido. No silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0006454-81.2012.403.6102 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que promova a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0008144-48.2012.403.6102 - EDER REIS TORRES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante(autor) para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017.Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração.Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002282-89.2013.403.6102 - EDUARDO ANTONIO DE PAULA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0004871-27.2013.403.6102 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante(autor) para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017.Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração.Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000446-20.2014.403.6102 - ROBERTO GARCIA SANCHEZ(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos documentos juntados às fls. 284/298.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0003421-78.2015.403.6102 - EDUARDO PIOVEZAN X MARCELO ARAUJO PIOVEZAN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante(autor) para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017.Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração.Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003912-85.2015.403.6102 - PEDRO SERAFIM DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0007581-49.2015.403.6102 - MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 171), reiterando a manifestação anterior de fl. 162, relativamente ao pleito de desistência de parte do pedido apresentada pelo autor, dê-se vistas à parte autora para se manifestar a respeito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009521-49.2015.403.6102 - ROSANA ALMEIDA CORREA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0011049-21.2015.403.6102 - CLEUSA REGINA BARBAN ZUCOLOTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-98.2016.403.6102 - ERICK CUNHA JUNQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se o autor, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004726-63.2016.403.6102 - JOSE DA SILVA LESSA(SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fls. 137/149, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007403-66.2016.403.6102 - JOSIAS SALUSTIANO FURLANI(SP083456 - EVARISTO TIEPOLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl.124, visto que embora a parte autora demonstre interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a presente demanda objetiva a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, matéria que em demais casos análogos não possibilitou a composição de acordo com a parte requerida.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001842-37.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308591-90.1994.403.6102 (94.0308591-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JESUS ROSA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da Ação principal cópia da sentença de fls. 1.122/1.123, dos cálculos de fls. 1.172/1.173 , V. Acórdão de fls. 1.184/1.187 e certidão de trânsito de fl. 1.189, desampensando-se e arquivando-se os autos a seguir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002676-35.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-88.2008.403.6102 (2008.61.02.004736-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ERILDO EUSTAQUIO MARTINS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargante o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da Ação principal cópia dos cálculos de fls.05/10, sentença de fls. 25/26, V. Acórdão de fls. 48/51 e certidão de trânsito de fl. 53, desampensando-se e arquivando-se os autos a seguir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005836-68.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-38.2007.403.6102 (2007.61.02.011454-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MIGUEL MORA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da Ação principal cópia da sentença de fls. 89, V. Acórdão de fls. 107/109 e certidão de trânsito de fl. 111, desampensando-se e arquivando-se os autos a seguir.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009048-15.2005.403.6102 (2005.61.02.009048-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301656-73.1990.403.6102 (90.0301656-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X LUZIA DE JESUS PAVELQUERES X MARCELO CLEITON PAVELQUERES X JANE APARECIDA DE SOUZA PAVELQUERES(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA E SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Principal da sentença de fls. 46/50, cópia dos cálculos de fls.99/102, V. Acórdão de fls. 142/150 e trânsito em julgado de fl. 153, desampensando-se e arquivando-se a seguir.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009511-54.2005.403.6102 (2005.61.02.009511-8) - CRISTIANO LUIZ CAMARA URSOLINI(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X JHO CONSTRUTORA LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CRISTIANO LUIZ CAMARA URSOLINI X JHO CONSTRUTORA LTDA X CRISTIANO LUIZ CAMARA URSOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 348/349: Indeferiu a pretensão quanto à expedição de alvará de levantamento quanto aos depósitos de fls. 309 e seguintes. Vejamos. A parte autora/exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 280/283, no dia 21/03/2016. No mesmo dia, às 16:48 horas, a CEF protocolizou sua petição pedindo a juntada dos depósitos em favor da autora, justificando que se tratava da metade que lhe cabia. Com a discordância da exequente em face dos valores depositados, este Juízo determinou que a CEF depositasse a outra metade, reconhecendo a solidariedade da obrigação. Diante da inércia da executada, determinou-se o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A decisão foi publicada no dia 27/09/2016. No dia 04/10/2016, portanto, menos de 15 dias, a CEF depositou a outra metade que entendia correta, conforme fls. 313/316. Todos os valores que pertenciam à exequente foram levantados, conforme alvarás expedidos (fls. 329/337). Portanto, não há depósitos a serem levantados.Quanto à multa resultante do artigo 475-J do CPC anterior, mais precisamente do artigo 523 do CPC atual, esta sim é devida, porque efetivamente houve um atraso no pagamento da 2ª metade e só foi satisfeita a obrigação após a decisão que lhe aplicou a multa diária. Assim, a executada deverá fazer o depósito correspondente à multa do artigo 523 do CPC, no importe de R\$ 1.276,26 em favor do autor/exequente e mais R\$ 1.276,26 referentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, acolho os cálculos da Contadoria de fls. 344/345, uma vez que aplicou corretamente o julgado aplicando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente em vigor (Resolução 267/2013), devendo a CEF efetuar o pagamento das diferenças apontadas, no importe de R\$ 13.675,64 (para 03/2016) e R\$ 3.825,70 (para 09/2016), no prazo de d15 dias. No mais, expeçam os competentes alvarás de levantamento em favor do ilustre perito nomeado, conforme depósitos de fls. 295 e 316.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005941-60.2005.403.6102 (2005.61.02.005941-2) - NELCIDES DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSS/FAZENDA X NELCIDES DA SILVA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008157-86.2008.403.6102 (2008.61.02.008157-1) - SALVADOR GONCALVES BARBUZANO(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR GONCALVES BARBUZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Expediente Nº 5054

EXECUCAO DA PENA

0008306-09.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Fls. 160: trata-se de pedido de autorização de viagem. A fim de colher maiores subsídios sobre o requerimento, designo audiência de justificação para o dia 12 de abril de 2018, às 15:00 horas.P.I., com urgência.

EXECUCAO DA PENA

0011277-93.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS WILSON BERNARDINI(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO)

Fls. 320: trata-se de pedido de pagamento antecipado de parcelas mensais relativas aos consectários pecuniários da condenação. Tendo em vista a ausência de prejuízos ao interesse público, bem como a concordância do Ministério Público Federal, DEFIRO. Oficie-se à CEPEMA de São Paulo/SP, para que informe sobre o cumprimento da prestação de serviços à comunidade.P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-21.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: S.V.C. LASER COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN QUARANTA - SP348941

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

L. Relatário

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora alega que atua no comércio e locação de equipamentos e suprimentos de informática e, em razão desta atividade, mantém um espaço eletrônico de vendas de impressoras destinados a nosocômios, para fins de impressão de documentos médicos variados. Aduz que, em abril de 2017, foi notificada pela ré de que a propaganda e comércio de impressoras para impressão de diagnósticos médicos por imagem, por meio do referido espaço de vendas, só pode ser realizada com autorização de funcionamento – AFE – pela ANVISA, pois os mesmos devem ser registrados e cadastrados junto à ré. Afirma que a notificação teve como base a Resolução-RE nº 1.048, de 19 de abril de 2017, do Gerente-geral Substituto de Inspeção e Fiscalização Sanitária da Anvisa. Sustenta a ilegalidade do ato, pois no próprio site da Anvisa consta a dispensa de autorização e registro para os produtos comercializados, ou seja, impressoras, pois se tratam de produtos de uso geral utilizados como acessórios de produtos para saúde. Sustenta que seus produtos não realizam diagnósticos e servem apenas para impressão. Ao final, pede a antecipação da tutela para suspensão dos efeitos da mencionada resolução, com a procedência da ação para declarar sua nulidade e condenar a ré à correção das informações sobre a autora em seu site. Trouxe documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A Anvisa foi citada e apresentou contestação na qual impugnou o valor da causa e, no mérito, sustentou que as impressoras vendidas pela autora são produtos médicos classificados no item 13.2 da RDC/Anvisa n. 185/2001, de tal forma que a exigência de autorização de funcionamento e registro na ANVISA é legítima. Em caso de procedência, sustenta que não cabe retratação pública pelo exercício do poder de polícia. Apresentou documentos.

A Anvisa interpôs agravo de instrumento contra a liminar, porém, não há notícias de decisão a respeito nos autos. Sobreveio réplica. As partes informaram que não teriam outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, mantenho o valor da causa tal qual atribuído pela parte autora, haja vista que não há conteúdo econômico definido para o caso presente, como, aliás, reconhecido pela própria ANVISA ao sugerir um valor aleatório de R\$ 40.000,00 para a causa, sem especificar a fonte legal ou parâmetro de fato para tal ilação. Na ação discute-se a anulação de ato emitido pela ANVISA que não tem conteúdo econômico imediato, razão pela qual rejeito a impugnação.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é procedente.

Discute-se nos autos se os produtos comercializados pela parte autora – impressoras e multifuncionais – estariam sujeitos a prévio registro na ANVISA e sujeitos à autorização de funcionamento, uma vez que, segundo a fiscalização, estariam sendo usados para diagnósticos médicos.

Sustenta a autora que a Resolução-RE nº 1.048, de 19 de abril de 2017, do Gerente-geral Substituto de Inspeção e Fiscalização Sanitária da Anvisa, que proibiu a publicidade e comercialização dos produtos seria ilegal, pois no próprio site da Anvisa consta a dispensa de autorização e registro, uma vez que as impressoras em questão se tratam de produtos de uso geral utilizados como acessórios de produtos para saúde, que não servem para realizar diagnósticos.

A ANVISA, por sua vez, sustenta que as impressoras vendidas pela autora são produtos médicos classificados no item 13.2 da RDC/Anvisa n. 185/2001, de tal forma que a exigência de autorização de funcionamento e registro na ANVISA é legítima, pois seriam usadas em diagnósticos médicos.

Em consulta ao site: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/produtos-para-a-saude/produtos-que-nao-sao-regulados-pela-anvisa>, em 11/05/2017, às 12h 16, verifiquei que no item “08”, dos produtos não regulados e sujeitos a registro e autorização pela ANVISA, constavam:

“CATEGORIA 8: PRODUTOS DE USO GERAL UTILIZADOS COMO PARTES OU ACESSÓRIOS DE PRODUTOS PARA SAÚDE

Câmera fotográfica de uso geral

Equipamento de informática de uso geral

Filme fotográfico comum de uso geral

Fixador ou revelador de filmes

Gravador de imagens

Impressora (g.n.)

Monitor de vídeo

Óleo lubrificante

Papel termo-sensível, exceto indicado para registro de sinais ou imagens médicas”

Anoto que não foi possível consultar, na mesma data e horário, o site <http://www.imprensaodicom.com.br>, pois aparecia a informação “Site em construção”, indicando que se encontra inativo no momento, talvez, inclusive, por força da própria notificação expedida pela ANVISA.

Todavia, na data desta sentença, foi possível acessar e consultar o site www.oki.com.br, mantido pelo fabricante dos equipamentos em questão, onde é possível verificar que há informação clara de que as impressoras por ela comercializadas não servem para diagnóstico médico.

Neste sentido, confira-se um dos anúncios:

“C910DM

Ligada ao equipamento de imagiologia clínica, a impressora A3 mono e a cores C910 DM com DICOM incorporado produz imagens de não diagnóstico de elevada qualidade numa grande variedade de suportes. Também é adequada para impressões de escritório diárias em formato A4/A3, como cartas, formulários e relatórios médicos.” (Disponível em <https://www.oki.com/pt/printing/products/cobur/dicom/index.html>, consulta em 05/04/2018, às 15h00).

Assim, os documentos que acompanharam a inicial são aptos a demonstrar que os produtos objeto de propaganda e comércio pela autora são simplesmente impressoras, não servindo para obter diagnósticos ou realizar exames. Dessa forma, visam exclusivamente trazer para mídia papel os resultados de exames constantes em bancos de dados computadorizados, os quais foram realizados, estes sim por máquinas de diagnósticos médicos que exigem registros na ANVISA. Confira-se a informação no folder publicitário constante no documento registrado no Id. 1311535, constante nos autos:

“...Estas imagens podem ser facilmente impressas para uso não diagnóstico ou como documento para os pacientes e clientes.”

A reforçar este entendimento, verifico que a ANVISA trouxe juntamente com sua contestação cópia do procedimento administrativo no qual consta documento registro no Id. 1597456, cópia de termo de fiscalização realizado pela Vigilância Sanitária na cidade de São Paulo na empresa OKI, com base em notícia semelhante, realizada em 26/04/2016, onde consta a seguinte conclusão:

“Considerações finais:

A equipe verificou que a empresa não comercializa suas impressoras com finalidade de diagnóstico médico, sendo clara em seus documentos que a finalidade é a impressão em papel não diagnóstica para documentação de pacientes e clientes. Todavia, a empresa foi orientada a enfatizar em seu material de divulgação a recomendação de não utilização do equipamento para impressão de imagens com finalidade diagnóstica, ou seja, altera a fonte de modo a proporcionar maior visibilidade e identificação da referida informação.”

De outro lado, a cópia do PA e os termos da notificação expedida pela ANVISA demonstram que as medidas foram adotadas com base em notícias anônimas, sem que, ao menos, fosse instaurado o prévio contraditório no âmbito administrativo, ofendendo-se o devido processo legal.

Dessa forma, o ato administrativo em questão violou os princípios da legalidade e do contraditório e da ampla defesa, bem como, foram editados com interpretação equivocada dos fatos, não se enquadrando a publicidade ou os equipamentos comercializados pela autora no item 13.2 da RDC/Anvisa n. 185/2001, devendo, assim, ser anulados.

Anota-se que não se desconhecem precedentes no sentido de que softwares e impressoras utilizados para a visualização de imagens médicas e diagnósticos estão sujeitos a registros e autorização pela ANVISA, com base o princípio da precaução e da prevenção para as ações da vigilância sanitária, como no exemplo a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE SOFTWARES UTILIZADOS PARA VISUALIZAÇÃO DE IMAGENS MÉDICAS. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Resolução-RDC nº 260/2002, da ANVISA, exige o cadastramento de equipamentos utilizados para digitalização, arquivo ou registro de sinais ou imagens médicas. 2. Os produtos da impetrante se enquadram perfeitamente na descrição da referida norma regulamentar, uma vez que seus softwares são utilizados para a visualização de imagens médicas. 3. De acordo com nota técnica da ANVISA, “a necessidade de cadastramento dos softwares utilizados para arquivo, e registro dos softwares que realizam o processamento de imagens médicas, tem como base o princípio da precaução e da prevenção para as ações da vigilância sanitária, e se deve ao fato de que, caso haja perda na informação gráfica apresentada no arquivo da imagem médica, poderá resultar em um diagnóstico médico incorreto, com recomendação de um tratamento equivocado, que pode causar danos ao paciente”. 4. É plenamente válido o ato regulamentar expedido pela ANVISA que exige o cadastramento de produtos/equipamentos para a saúde, com a finalidade de proteger a população, atuando o órgão sanitário dentro da discricionariedade inerente ao seu poder de polícia. Precedentes. 5. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:955).

Porém, no presente caso, há clara indicação e comprovação de que as impressoras comercializadas pela autora não servem para diagnósticos, sendo tal informação divulgada pelo fabricante e constante nos materiais de publicidade até então juntados aos autos. Anota-se, ademais, que não está a ANVISA impedida de atuar e exigir que tais informações sejam reforçadas para alertar o consumidor, porém, não poderia impedir a comercialização e publicidade sem antes exigir as referidas adequações, em afronta ao devido processo legal.

Por fim, rejeito o pedido de retratação pública, uma vez que não se comprova prejuízo efetivo com a medida e, tampouco, divulgação do fato que possa ter causado dano à imagem, haja vista que a autora continua a manter site na rede mundial de computadores para venda dos produtos – www.sveloja.com.br – bem como o fabricante, não havendo necessidade/utilidade na medida.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido para anular a Resolução-RE nº 1.048, de 19 de abril de 2017, do Gerente-geral Substituto de Inspeção e Fiscalização Sanitária da Anvisa e todos os seus efeitos, autorizando a autora a realizar a publicidade e comercialização de seus produtos em seu site, com as devidas advertências aos consumidores de que os equipamentos não servem para diagnósticos médicos e determinar à ré que se abstenha de exigir a cessação da atividade ou autuar a autora em razão do exercício regular de suas atividades de comércio e publicidade de impressoras e serviços de impressão, na forma desta decisão, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo de outras medidas, como apuração de ato de improbidade e responsabilidades civis e criminais.

Em razão da sucumbência em maior parte, condeno a ANVISA a pagar os honorários em favor da autora, que fixo em R\$ 2.000,00, em razão do valor irrisório da causa e do trabalho exigido. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2018.

Expediente Nº 5053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006734-81.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-70.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BRUNO ARREGOY CONRADO(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal originada do desmembramento dos autos da ação penal nº 0003927-702013.403.6102, com relação ao acusado BRUNO ARREGOY CONRADO. Na denúncia consta que o Ministério Público Federal denunciou os réus BRUNO ARREGOY CONRADO, ODETE BEVILACQUA MELI, JOSÉ EDÉLCIO BERTINI, VILMA MARTINS VAZ, SILVANA VALINI como incurso nas penas previstas no art. 171, 3º, 288 e 313-A do CP, e em face de ANA CLÁUDIA CIONE CRISTINO DA SILVA, como incurso o delito do artigo 171, 3º c.c art. 29 do CP. Segundo a peça inaugural, o réu Bruno Arregoy Conrado, na ocasião, funcionário público federal, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados e banco de dados da Administração Pública, no período de 09/2003 a 09/2009, e obteve para si e/ou para outrem, mediante fraude, vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Consta, ainda, que o denunciado, no mesmo período mencionado, cometeu crimes de estelionato em detrimento do INSS. Às fls. 510/511, o Juízo recebeu a denúncia ofertada pela Acusação, determinando-se a citação dos réus, nos termos do art. 396, do CPP. Após diversas diligências determinadas pelo Juízo, nenhuma logrou êxito a fim de localizar o paradeiro do acusado Bruno Arregoy Conrado, razão pela qual, em atendimento ao pleito ministerial (fls. 896/898), foi decretada pelo Juízo a prisão preventiva em seu desfavor, bem como foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu (fls. 1079/1082). Às fls. 1193/1194 o MPF se manifestou reiterando seu pedido de fls. 898 aonde requereu a citação do réu Bruno Arregoy Conrado por edital, nos termos do art. 361, CP, o que foi deferido pelo Juízo, com prazo de 15 dias (fl. 1196). Após a publicação do edital e considerando que o réu não compareceu e nem constituiu advogado, o MPF requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, face ao acusado (fl. 1202). Pleito atendido pelo Juízo pelo prazo de doze anos (fl. 1204). À fl. 1210 veio aos autos petição do réu Bruno, para constituir advogado em sua defesa, bem como solicitar a carga dos autos, o que foi deferido pelo Juízo. À fls. 1217 foi deferido pelo Juízo o pedido de reabertura do prazo para apresentação de resposta à acusação pelo réu Bruno. À fl. 1218, em resposta à acusação o réu pleiteou o andamento do feito, e realização de audiência de instrução, oportunidade em que se manifestaria a respeito do mérito. Realizou-se audiência de instrução e julgamento tendo comparecido as testemunhas de acusação: Nelson Garbelini, Saulo Ambrósio Bueno, Júlio César Prado de Oliveira e Rejane Marchi Biagiotti. Ausente o acusado Bruno, tendo comparecido, contudo seu ilustre patrono. Nesta oportunidade foi determinado pelo Juízo o prosseguimento do feito à revelia do réu, com encerramento da fase de instrução. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais escritos às fls. 1235/1240, pugando pela condenação do réu. A Defesa, por sua vez, permaneceu inerte, tendo sido os autos remetidos à Defensoria Pública da União, que juntou memoriais às fls. 1251/1254. Posteriormente, veio aos autos requerimento da defesa pleiteando o desentranhamento da peça defensiva da DPU e a devolução do prazo para apresentação de alegações finais, o que foi deferido pelo Juízo. Foram apresentados os memoriais pela defesa pugando pela absolvição do denunciado, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP (fls. 1262/1266). É o relatório. Decido. Não havendo nulidades a sanar nem preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. I - MATERIALIDADE E AUTORIA A prova documental carreada a estes autos demonstra ter o acusado Bruno perpetrado não menos que 11 (onze) condutas delitivas em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: constatações das indevidas manipulações dos sistemas de informação da Previdência Social, com o fim de obter a irregular concessão de benefícios previdenciários. Tais condutas foram apuradas em sede administrativa, podendo ser assim resenhadas: a) NB 140.032.679-3, Auxílio-doença, em nome de Mauro Ambrósio Bueno (apenso I); b) NB 131.886.008-1, Auxílio-doença, em nome de Saulo Ambrósio Bueno (apenso I); c) NB 136.259.402-1, Auxílio-doença, em nome de Santana Gomes Populi (apenso II); d) NB 141.489.565-5, Auxílio-doença, em nome Francisco de Assis Queiroz Cardoso (apenso III); e) NB 141.489.901-4, Auxílio-doença, em nome de Ana Paula Cione Cristino da S. Cardoso (apenso VI); f) NB 141.489.895-6, Auxílio-doença, em nome Antonia de Fátima Bevilacqua (apenso VIII); g) NB 141.712.283-5, Auxílio-doença, em nome de José Henrique Gonçalves de Almeida (apenso IX); h) NB 141.037.658-0, Auxílio-doença, em nome de Gilberto Fernando Salata Orsi (apenso XIV); i) NB 141.489.902-2, Auxílio-doença, em nome de José Milton da Silva (apenso XV); j) NB 141.363.231-6, Auxílio-doença, em nome de Maria Conceição M. Tabari (apenso XVI); k) NB 141.159.426-3, Auxílio-doença, em nome Nelson Garbelini (apenso XVII). Em todas as hipóteses acima, o benefício irregularmente deferido foi um auxílio-doença. Em todos eles, o acusado Bruno, servidor público federal habilitado a operar os sistemas de informática do Instituto Nacional do Seguro Social, fez inserir nesses sistemas informações falsas; especialmente o resultado de perícias médicas que concluíam pela incapacidade laboral do segurado. Tais perícias, porém, jamais se realizaram no plano dos fatos. Para além da prova documental acima indicada, que em momento algum foi infirmada por algum elemento de convicção trazido ao longo da instrução da presente ação penal, também a prova oral corroborou as assertivas da peça inicial, trazendo, ainda, novas luzes sobre o modus operandi utilizado por Bruno na consecução de suas práticas delitivas. Nelson Garbelini (fls. 1230) disse ter tido contato pessoal com Bruno, e com ele deixou seus documentos pessoais para que ele o auxiliasse na obtenção de um benefício. Bruno asseverou ser necessário recolhimento de algumas competências, coisa providenciada por Nelson, mediante guias fornecidas pelo acusado. Face tais recolhimentos Bruno asseverou à testemunha que ele faria jus a uma aposentadoria proporcional, e que já poderia sacar o dinheiro na rede bancária. Assim foi feito, e Bruno então pediu para que parte do numerário fosse depositado em nome de terceiro. Mais tarde a testemunha foi informada que, ao contrário do que acreditava, não recebia uma aposentadoria, mas um auxílio-doença. Procurou Bruno, e esse lhe disse que podia ficar tranquilo, porque o benefício seria convertido em aposentadoria. Isso nunca ocorreu, e quando procurou Bruno no INSS ele já havia sido demitido. Requereu então cópias de seu processo administrativo, sendo informado que o mesmo não existia. Recebeu o auxílio-doença por cerca de três anos. Para além do depoimento da testemunha, no anexo XVII (em apenso) está bem documentada a atuação de Bruno na manipulação dos sistemas de informática do INSS, culminando com a fraudulenta concessão do benefício. Saulo Ambrósio Bueno (fls. 1231) é casado com uma servidora do INSS. Em dado momento, precisou do número de seu PIS, e foi ao realizar tal pesquisa que se surpreendeu com a existência de um benefício previdenciário em seu nome. Como jamais postulou tal benefício, e sequer tinha ciência da concessão do mesmo, de chapa comunicou tal circunstância à administração pública, lavrando o competente Boletim de Ocorrência. Teve contato pessoal com Bruno, pois ambos moraram juntos por algum tempo. Para além do depoimento da testemunha, no anexo I (em apenso) está bem documentada a atuação de Bruno na manipulação dos sistemas de informática do INSS, culminando com a fraudulenta concessão do benefício. Rejane Marchi Biagiotti (fls. 1233) conheceu Bruno num evento social. Como havia ficado cerca de quinze anos sem contribuir para a Previdência Social, consultou o acusado sobre a possibilidade de regularizar sua situação. Entregou a ele seus antigos cartões de recolhimento para pesquisas, mas ao depois foi informada de que não teria direito algum. Tempos depois, ao depor na fase administrativa, soube da existência de um benefício em seu nome. Apesar do teor desse depoimento, no anexo X (em apenso) não vislumbramos adequada comprovação da atuação de Bruno na manipulação dos sistemas de informática do INSS, coisa que impõe sua absolvição em face desse fato. II - DA CORRETA TIPIFICAÇÃO Todas as onze condutas delitivas em questão foram perpetradas mediante a manipulação, ou mais exatamente, pela inserção de dados falsos, notadamente perícias médicas inexistentes, nos sistemas de informação da autarquia previdenciária. Observemos, também, que o acusado Bruno era servidor daquele órgão, e trabalhar com esses sistemas era algo que fazia parte de suas atribuições funcionais. Cumpre, agora, investigar a correta tipificação dessas condutas. De acordo com a denúncia, essa moldura fática implicaria na prática dos crimes descritos no art. 171, 3º e 313-A do Código Penal, em concurso material. Já a defesa pugna pelo reconhecimento da absorção deste por aquele, pelo princípio da consunção. Nenhuma das posições defendidas pelas partes merece prosperar. Para melhor argumentação, cabe reproduzir a letra dos dispositivos legais: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A correta exceção dos dispositivos legais acima reproduzidos nos mostra que há entre eles uma relação de conteúdo para continente. Ambos tipificam condutas que induzem terceiros a erro, mediante expedientes fraudulentos, gerando vantagem ilícita a alguém, em detrimento da vítima. Mas no estelionato o agente e a vítima podem ser quaisquer pessoas, e a conduta ardilosa também pode ser de qualquer natureza. Já no delito de Inserção de dados falsos em sistema de informações, o agente precisa ser não apenas funcionário público, mas funcionário público autorizado a operar o sistema de informação fraudado, a vítima é apenas a administração pública, e a conduta fraudulenta implica na adulteração ou manipulação de dados contidos em sistema de informática do serviço público. Dizendo por outro giro, há entre as duas figuras penas uma relação de especialidade. É certo que o art. 313-A está contido dentro da mais ampla descrição do art. 171 do Código Penal. Mas aquele é crime próprio, que exige especial qualidade da vítima e cuja conduta é mais periclitadamente descrita. Para o caso concreto, não se fala quer em concurso material entre esses dois delitos, quer em absorção de um pelo outro. Não há concurso material porque aplica-se unicamente a tipificação do art. 313-A do CP, face o princípio da especialidade. E pelo mesmo motivo não há absorção de um pelo outro, momento do art. 313-A pelo estelionato, porque aquele é delito mais grave, e jamais o crime menos severo poderia absorver o mais gravemente apenado. Em suma, as onze práticas delitivas perpetradas pelo acusado Bruno encontram sua correta capitação no art. 313-A do Código Penal; mais uma vez ressaltando que em todos os casos ele fez inserir dados falsos nos sistemas de informática da Previdência Social. III - DA FORMAÇÃO DE QUADRILHANAS Não prospera, porém, a imputação relativa ao delito de formação de quadrilha. Embora mais de um servidor tenha atuado na concessão dos benefícios fraudulentos aqui sob apuração, nada nestes autos aponta para a existência de uma relação estável entre Bruno e estes servidores, ou que os mesmos tivessem conhecimento das práticas ilícitas do acusado. IV - DA FIXAÇÃO DA PENADÃO Isso, resta apenas fixar a reprimenda a ser imposta a Bruno. Ele atuou, em todas as situações, de modo a espelhar uma exacerbadíssima culpabilidade. Esta é definida pela doutrina como o juízo de reprovabilidade do agente, em face do cotejo entre sua ação e a possibilidade de atuar de maneira conforme ao Direito. Isso porque não apuramos aqui delitos

perpetrados de inopino, sem reflexão e com singeleza de conduta; mas sim de ações criminosas que exigiram premeditação cuidadosa, planejamento prévio e acurado, determinação ao se conduzir, além de ações múltiplas, reiteradas e, conseqüentemente, refletidas e conscientes. Tudo isso espelha, como já dito, uma exuberante culpabilidade (reprovabilidade). Mui gravosas e penosas para a sociedade foram as conseqüências de seus delitos (dano), pois tiveram eles como vítima uma instituição pública que se encontra em situação de particular precariedade, qual seja o INSS (STJ, HC 76148, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25/02/2008). Não olvidamos que o tipo do art. 313-A do Código Penal tem como vítima, necessariamente, a administração pública. Mas mesmo dentro do universo da máquina estatal como um todo, a autarquia federal responsável pela gestão do Regime Geral da Previdência Social merece uma especial proteção legal, mais percuente e eficaz do que aquela destinada aos demais órgãos da administração pública. A extrema relevância social do campo de atuação da Previdência exsuda em destaque, impondo especial proteção por parte dos demais órgãos públicos. Demonstrando também o elevado grau de conseqüências (dano) que suas condutas trouxeram para a Previdência Social, bem como uma conduta social reprovável e sua personalidade voltada à prática do crime, é importante destacar que o acusado não cuidou de reparar o dano a imposto ao Regime Geral da Previdência Social, consolidando assim seus ganhos pessoais e os prejuízos à sociedade como um todo e à Previdência Social em especial. Mais uma vez, isso demonstra a excepcional reprovabilidade de suas ações, uma conduta social reprovável e personalidade voltada à prática do crime, ao aferrar-se o acusado, com firmeza, aos proveitos auferidos pelos crimes. Por todas essas razões, que podemos resumir no grande grau de culpabilidade do agente, e às particularmente graves conseqüências (dano) dos crimes, personalidade e conduta social reprováveis (conforme circunstância fáticas concretas explicitadas acima), deve a pena base do acusado Bruno restar fixada acima do mínimo legal: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 36 (trinta e seis) dias multa, cada qual no valor de um salário mínimo. Estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição da pena. Está presente, porém, a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, qual seja, continuidade delitiva. Sendo onze as condutas perpetradas pelo acusado, e como a cada uma delas deve corresponder um aumento de 1/6 (um sexto) à pena base, de rigor fixar a majoração no máximo legal, qual seja, 2/3 (dois terços). Fica então a sanção definitiva quantificada em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 60 (sessenta) dias multa. O condenado iniciará o cumprimento de sua pena no regime semi-aberto e não poderá apelar em liberdade, pois sua prisão preventiva fica neste ato decretada. V - DA MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA Conforme bem explicitado pelo Ilustre representante do Ministério Público Federal em suas alegações finais, é necessária a manutenção da decretação da custódia processual do sentenciado. É certo que o juízo esgotou todos os meios materiais disponíveis para obter sucesso na localização do acusado. Ele foi procurado no endereço existente nos autos, mas a diligência restou infrutífera (fls. 828). Cuidou-se, então, de fazer uso de todos os mecanismos aptos a obter informações sobre seu paradeiro, realizando pesquisas nos sistemas Bacen Jud, Web Service, Infoseg e CPFIL (fls. 858). Os resultados destas pesquisas estão nas fls. 859/862. Expediram-se, então, os respectivos mandados de citação, cujos resultados estão nas fls. 867 e 870. Nas fls. 868 estão resenhadas as informações a respeito dos endereços do acusado em questão. Seja como for, o fato é que Bruno não cuidou de manter endereço atualizado nestes autos. E ainda pior: frustrou todas as tentativas de ser levado a efeito sua localização pelo juízo. Ele está ausente de todos os cadastros de cidadãos regularmente usados pelo Poder Judiciário. Qualquer pessoa que esteja vivendo uma vida civil regular, com endereço e ocupação profissional lícita, necessariamente acaba localizado por uma dessas ferramentas. Dizendo por outra forma, ficou evidente que Bruno está se ocultando, com a óbvia finalidade de frustrar a eventual e futura aplicação da lei penal. O mandado de prisão de fls. 1084 foi expedido aos 11 de junho de 2014, e o fato de não ter sido cumprido até agora bem demonstra o quão eficaz têm sido as estratégias do acusado para se furtar ao alcance da lei penal. Some-se a isso o fato de não existir, nesses autos, nenhuma informação dando conta de que Bruno exerce alguma atividade profissional lícita, apta a prover-lhe o sustento dentro da lei. Ele já foi demitido do serviço público, e nunca mais comprovou ter meios lícitos para suprir sua manutenção. Há sólidos indícios, portanto, de que ele sobrevive da criminalidade. Da somatória desses fatos, toma-se necessária a manutenção de sua prisão preventiva, já antes decretada nas fls. 1082, para garantia da ordem pública e para assegurar a futura aplicação da lei penal. VI - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para a) Absolver Bruno Arregoy Conrado da imputação de ter praticado as condutas descritas no art. 288 e 171, 3º do Código Penal, com fundamento no art. VII do Código de Processo Penal; b) Condenar Bruno Arregoy Conrado ao cumprimento de uma pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 60 (sessenta) dias multa, cada qual no valor de um salário mínimo; por ter perpetrado por 11 (onze) vezes as condutas descritas no art. 313-A, c/c art. 71, todos do Código Penal. O condenado iniciará o cumprimento de sua pena no regime semi-aberto, e não poderá apelar em liberdade. Após trânsito em julgado, deverá o nome do condenado ser inserido no rol dos culpados. Expeça-se o mandado de prisão. P.R.I. Ribeirão Preto, 27 de março de 2018. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009684-29.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X OSVALDO LUIZ FONSECA (SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

... Abra-se vista às partes para cumprimento do disposto no art. 402, do CPP...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009688-66.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROMARIO HENRIQUE CHIMELLO (SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

Abra-se vista às partes para cumprimento do disposto no art. 402, do CPP;

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003720-12.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X RENAN ANTONIO DAVANCO BENTO (SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material do r. despacho de fl. 183, a fim de constar a data correta da realização da audiência, conforme agendamento encartado à fl. 182: dia 22/08/2018, das 15:00 às 16:00 horas. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-22.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAQUINOS REPRESENTACOES LTDA - ME, NADIA NALICE AKIKO SUZUKI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre documentos ID 4737317 e seguintes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-30.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VINICIUS MATHEUS MARQUES DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE LEMES DA CRUZ - SP255137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por Vinicius Matheus Marques de Mello, com domicílio em Bebedouro-SP, em face da Caixa Econômica Federal e da Seguradora Caixa S/A, objetivando, em síntese, a quitação do contrato de financiamento para aquisição de imóvel n. 855553140670, firmado em janeiro de 2014 por sua genitora Silvana Barbosa, falecida em 02/11/2016.

Atribuiu à causa valor de R\$46.000,00.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO COMPETENTE.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAMIL DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de envio é de 15 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-55.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLARICE FLEURY FINA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (ID 650651), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Com as custas, cite-se e oficie-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi analisado o pedido de revisão do benefício concedido 42/152.626.499-1, conforme documento Id 650692 – página 1.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-06.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUEORGUI MASCHTAKOW, HILDA MIRANDA MASCHTAKOW
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por Gueorgui Maschtakow e Hilda Miranda Maschtakow, com domicílio em Ribeirão Preto-SP, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, bem como de danos materiais no valor de R\$ 4.816,68.

Atribuiu à causa valor de R\$ 12.816,68.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO PRADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO D AMELIO JUNIOR - SP35245

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do pagamento efetuado, bem como para que se manifeste acerca do requerimento de desbloqueio do veículo VW/Voyage 1.6, placa FBB 0040.

Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-15.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA - SP18755
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, BRASILPREV, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Insurge-se a embargante União contra a decisão de 15.2.2018, visando esclarecer seu conteúdo, posto que no seu entender haveria vício a ser sanado por meio de embargos.

Não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso, considerando que a decisão não fez distinção sobre qual parcela, do montante a ser resgatado mensalmente pelo autor, deixaria de incidir o imposto sobre a renda, nem indeferiu parcialmente o requerido pelo autor, portanto não deve haver retenção do imposto impugnado sobre qualquer parcela do montante mensal de resgate realizado pelo beneficiário.

O recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.

Diante do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Intimem-se. Prossiga-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TALITA RUSSO MINI

RÉU: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

TALITA RUSSO MINI ajuizou a presente ação em face da UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA e UNIÃO, objetivando, em síntese, a efetivação de sua matrícula como bolsista integral do PROUNI. A autora sustenta que foi selecionada e aprovada como bolsista do Programa Universidade para Todos – PROUNI, instituído pela Lei 11.096/2005, pelo Governo Federal. No entanto, alega que, após a entrega das documentações pertinentes, foi excluída do Programa PROUNI sob o fundamento de não ter comprovado a condição de bolsista integral durante todo o período do ensino médio. Por fim, a parte argumenta que tal exclusão se deu por conta de declaração equivocada do SESI.

No despacho (id n. 4268061) este Juízo entendeu ser absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos do 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como o disposto no art. 64, § 1.º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Inconformada a parte autora pediu a reforma do decisão, argumentando que o pedido inicial se trata de anulação de ato administrativo, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.

No entanto, até então a autora não pleiteava a anulação ou cancelamento de qualquer ato administrativo federal, mas, sim, a efetivação da sua matrícula no curso de medicina como bolsista integral do PROUNI, conforme se verifica na inicial (id n. 3938206), motivo pelo qual a decisão foi mantida integralmente.

Contudo, no mesmo dia da decisão que rejeitou os referidos embargos de declaração (21.2.2018), antes tanto de sua intimação pelo diário eletrônico quanto da citação das rés, a parte autora apresentou emenda à petição inicial, corrigindo o valor da causa para o custo total do curso de medicina, montante acima de 60 salários mínimos (limite máximo de jurisdição pelo juizado especial federal).

Em virtude disso, ante a majoração do valor atribuído à causa foi identificada a competência deste Juízo e, por conseguinte, analisada e concedida antecipação de tutela, conforme decisão proferida em 23.2.2018. Somente após este ato foi expedida ordem de citação das partes rés.

Por fim, após informação sobre o cumprimento da ordem liminar pela instituição universitária e respectiva contestação (id n. 4910121 e 5022770), os autos vieram à conclusão para apreciar embargos de declaração interpostos pela União, em suma, visando à manutenção da decisão que declinou da competência, em virtude de suposta preclusão lógica (id n. 4949786).

Entretanto, o alegado e, portanto, os embargos, não merecem prosperar, haja vista que não existe qualquer vício na decisão, tendo a peça mero caráter infringente.

No mais, o Código de Processo Civil autoriza a emenda da petição inicial pela parte autora, independente de consentimento dos rés, até que seja efetivada a citação destes, consoante dispõe de forma expressa o artigo 329, abaixo transcrito:

"Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir."

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 1022, incisos I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada

Intimem-se. Prossiga-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TALITA RUSSO MINI

RÉU: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

TALITA RUSSO MINI ajuizou a presente ação em face da UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA e UNIÃO, objetivando, em síntese, a efetivação de sua matrícula como bolsista integral do PROUNI. A autora sustenta que foi selecionada e aprovada como bolsista do Programa Universidade para Todos – PROUNI, instituído pela Lei 11.096/2005, pelo Governo Federal. No entanto, alega que, após a entrega das documentações pertinentes, foi excluída do Programa PROUNI sob o fundamento de não ter comprovado a condição de bolsista integral durante todo o período do ensino médio. Por fim, a parte argumenta que tal exclusão se deu por conta de declaração equivocada do SESI.

No despacho (id n. 4268061) este Juízo entendeu ser absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos do 3º da Lei n.º 10.259/01, bem como o disposto no art. 64, §1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Inconformada a parte autora pediu a reforma do decisão, argumentando que o pedido inicial se trata de anulação de ato administrativo, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.

No entanto, até então a autora não pleiteava a anulação ou cancelamento de qualquer ato administrativo federal, mas, sim, a efetivação da sua matrícula no curso de medicina como bolsista integral do PROUNI, conforme se verifica na inicial (id n. 3938206), motivo pelo qual a decisão foi mantida integralmente.

Contudo, no mesmo dia da decisão que rejeitou os referidos embargos de declaração (21.2.2018), antes tanto de sua intimação pelo diário eletrônico quanto da citação das rés, a parte autora apresentou emenda à petição inicial, corrigindo o valor da causa para o custo total do curso de medicina, montante acima de 60 salários mínimos (limite máximo de jurisdição pelo juizado especial federal).

Em virtude disso, ante a majoração do valor atribuído à causa foi identificada a competência deste Juízo e, por conseguinte, analisada e concedida antecipação de tutela, conforme decisão proferida em 23.2.2018. Somente após este ato foi expedida ordem de citação das partes rés.

Por fim, após informação sobre o cumprimento da ordem liminar pela instituição universitária e respectiva contestação (id n. 4910121 e 5022770), os autos vieram à conclusão para apreciar embargos de declaração interpostos pela União, em suma, visando à manutenção da decisão que declinou da competência, em virtude de suposta preclusão lógica (id n. 4949786).

Entretanto, o alegado e, portanto, os embargos, não merecem prosperar, haja vista que não existe qualquer vício na decisão, tendo a peça mero caráter infringente.

No mais, o Código de Processo Civil autoriza a emenda da petição inicial pela parte autora, independente de consentimento dos rés, até que seja efetivada a citação destes, consoante dispõe de forma expressa o artigo 329, abaixo transcrito:

"Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir."

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 1022, incisos I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se. Prossiga-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO, no qual pleiteia seja assegurada a apresentação de seguro garantia relativamente ao crédito tributário objeto do PA n. 10840.721.046/2009-74, inscrito em Dívida Ativa sob o número 80.3.16.007016-90, para que não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN. Juntou documentos.

Após concessão de tutela antecipada com o fito de assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, a União foi citada, mas não apresentou contestação, concordando com o pedido, salientando a inexistência de pretensão resistida e informando que a autora possui atualmente mais de um bilhão e meio em débitos, sendo que grande parte não está garantida ou com sua exigibilidade suspensa, o que por si só impediria a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (vide petição juntada em 31.7.2017).

Instada a se manifestar a respeito das alegações da ré, em 16.10.2017 a parte autora afirmou que a presente demanda teria perdido o objeto, pois haveria ofertado seguro-garantia na Execução Fiscal nº 0004803-38.2017.403.6102, na qual são exigidos os mesmos débitos que se pretendeu garantir na presente ação. Desse modo, requereu a autora a extinção do processo por perda superveniente de objeto, com a condenação da ré aos ônus sucumbenciais.

Tendo sido intimada para manifestação sobre o pedido de extinção do processo formulado pela autora, a União não se opôs, salientando a responsabilidade daquela pelas custas e honorários advocatícios (petição juntada em 23.2.2018).

É o relatório.

Decido.

Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do "interesse processual" ou "interesse de agir" constitui uma das "condições da ação", ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.

A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes.

De fato, segundo a regra inserta no artigo 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, não houve oposição da União em relação ao pedido, inexistindo, portanto, pretensão resistida. A notícia de que a parte autora optou por ofertar garantia relativa à mesma dívida tributária, em autos diversos, alegando a perda de interesse no prosseguimento deste feito, traduz-se desistência da ação, ensejando, por este prisma, a falta de interesse processual, na modalidade necessidade.

Sendo assim, o provimento requerido na inicial tomou-se prejudicado pela perda do seu objeto, ocasionada voluntariamente pela autora, ao formular o pedido anteriormente feito nesta ação, nos autos da execução fiscal correlacionada, manifestando desinteresse no seguimento deste feito.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Descabida a condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade desta demanda.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ACACIO PAVAN
Advogados do(a) AUTOR: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Considerando a petição de 6 de fevereiro de 2018, **homologo** a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas, pela parte autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002694-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RODSON CAETANO SANTO NICOLA
QUINTA VARA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Em face da informação prestada pela Caixa Econômica Federal, comunicando o cumprimento da composição amigável entre as partes, firmada na audiência realizada em 22.11.2017, visando ao encerramento da demanda, conforme petição juntada em 14.3.2018, bem como o silêncio do réu até o momento, **julgo extinto o processo**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista os termos da composição firmada e cumprida.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002694-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RODSON CAETANO SANTO NICOLA
QUINTA VARA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Em face da informação prestada pela Caixa Econômica Federal, comunicando o cumprimento da composição amigável entre as partes, firmada na audiência realizada em 22.11.2017, visando ao encerramento da demanda, conforme petição juntada em 14.3.2018, bem como o silêncio do réu até o momento, **julgo extinto o processo**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista os termos da composição firmada e cumprida.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTANELLI & GUERRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO LOPES - MG133009
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de maio de 2018, às 15 horas, em atenção ao pedido do advogado da parte autora.

Mantenho a audiência de tentativa de conciliação, em prejuízo do pedido de cancelamento do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Anoto que já foi apresentada contestação, sendo desnecessária a reabertura de prazo para defesa, nos termos do artigo 335, inciso II do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002284-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE SERTORIO ROSSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA RIOS - SP202847
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Considerando o teor da petição da embargante, comunicando o cumprimento de acordo, bem como pela sentença proferida nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000053-39.2016.403.6102, julgando extinto o processo pela quitação da dívida, nos termos do art. 924, II, do CPC, verifico a ocorrência da perda superveniente do objeto desta ação.

Diante do exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível, na espécie, a condenação em honorários.

Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JURACY DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO - SP243504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que não existem evidências de que o recebimento do benefício (BPC – *assistencial ao idoso*) decorreu de *má-fé*, considero precipitada e desproporcional a cobrança das importâncias tidas por irregulares.

A concessão [\[1\]](#) do benefício assistencial a partir de **22.01.2008** [\[2\]](#) evidencia que a segurada preencheu os requisitos exigidos por lei.

Neste quadro, é preciso esclarecer quais os critérios utilizados pela autarquia para indicar a irregularidade no recebimento do benefício objeto do desconto, notadamente, ausência de hipossuficiência econômica (Id 5241996, pág. 2).

Ademais, as verbas decorrentes da *pensão por morte*, atualmente recebidas pela autora, possuem natureza alimentar e é plausível supor que os descontos [\[3\]](#) comprometeriam a subsistência da segurada, *antes* de haver certeza sobre os fatos - ainda que tenha havido processo administrativo regular.

Assim, há relevância dos fundamentos de direito e “perigo da demora”, tratando-se de provável erro administrativo e *boa-fé* da segurada.

Ante o exposto, **defiro** antecipação dos efeitos da tutela e suspendo a cobrança dos valores relativos aos pagamentos do benefício assistencial (BPC) referido na inicial e os descontos incidentes sobre a *pensão por morte* [\[4\]](#), até julgamento de mérito.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id 5241995.

[2] A cobrança recai sobre período de concessão do *benefício assistencial* (NB 88/527.224.635-3); Ofício nº 0045/2018/MOB/APS (Id 5241997, pág. 1).

[3] Ofício de comunicação de consignação de forma automática nº 0045/2018/MOB/APS, de **26.01.2018** (Id 5241997, pág. 1).

[4] NB 21/1836053093 (Id 5241992, pág. 1).

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3493

PROCEDIMENTO COMUM

0009451-37.2012.403.6102 - APARECIDA DA SILVA CORREA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de laudo pericial (fls. 15/25) elaborado por profissional habilitado que, embora unilateral, evidencia a verossimilhança das alegações da autora e o Ofício nº 0050/2016/CEHAG (fls. 458/459), segundo o qual a apólice do seguro dos autos é do denominado Ramo 66, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de maio de 2018 às 15 h. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-05.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LIMA MACHADO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. ID 5414621: recebo como emenda à inicial.

2. Embora exista relevância nos fundamentos de direito invocados[1], não verifico a ocorrência de “*perigo da demora*”.

O impetrante **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal deste processo - que possui rito célere, sem dilação probatória.

Não se esclarece *em que medida* as contribuições[2] estariam a comprometer os negócios do contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante, até a prolação de sentença.

Também não há evidências de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas.

No tocante ao pedido liminar de compensação, reporto-me à **Súmula 212** do STJ.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **inde firo** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Em relação a verbos que efetivamente possuem natureza indenizatória - segundo a lei e precedentes jurisprudenciais.

[2] Já recolhidas e vincendas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-20.2018.4.03.6102

IMPETRANTE: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915

IMPETRADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA DE 2. NÍVEL DO IBAMA EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pelo impetrante (ID 5402501), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

Expediente Nº 3494

PROCEDIMENTO COMUM

0010392-79.2015.403.6102 - JAMIR VELOSO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: Defiro a substituição da testemunha. O comparecimento da referida testemunha dar-se-á nos termos do artigo 455, caput, devendo o patrono do autor cuidar para que ela esteja presente ao ato. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JORGE DERBLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RAUSIS - PR46890

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar impugnação que gerou o processo administrativo nº 119985.722520/2014-72 (fls. 03/13 – ID 3895065).

A firma o impetrante que mencionada impugnação foi protocolizada em 31.07.2017 e ainda não foi apreciada.

Postergou-se a análise do pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ (fls. 75/77 - ID 4605650).

O impetrante foi intimado para se manifestar sobre as informações e defendeu a manutenção da autoridade coatora no polo passivo (ID 4924650).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente writ é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, toma-se necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

"A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições."

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas amazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada.

Destarte, resta à parte impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-43.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSA VE INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Nas fls. 251/252 (ID 3441473), a parte impetrante pugna pela desistência do *mandamus*, independentemente do consentimento da parte impetrada.

Acolho o pedido, porquanto em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do RE nº 669.367/RJ, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o impetrante pode desistir de mandado de segurança, sem necessidade de consentimento da autoridade tida como coatora ou de eventuais litiscosortes, a qualquer momento antes do término do julgamento e mesmo após a sentença concessiva da segurança.

Nesses termos: TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 185861, Relatora Juíza Convocada Leila Paiva. Data da Publicação: 02/08/2016.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por **Consave Incorporadora Ltda.** nas fls. 251/252, na presente ação movida em face de ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-69.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES - SP55382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) RÉU: ERICA TOMIMARU - SP226553

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação autônoma de produção antecipada de prova pericial ajuizada por SERGOMEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.

Consta da petição inicial que a FÍBRIA CELULOSE S/A e a UFSCar depositaram no INPI pedido de patente de um modelo de utilidade cujos elementos estariam sendo indevidamente utilizados pela SERGOMEL.

Com isso, a SERGOMEL pretende antecipar perícia para evitar eventual ajuizamento temerário de ação de nulidade da patente, pois tem dúvidas sobre a patenteabilidade do modelo e sobre o seu uso indevido.

Em contestação, FÍBRIA CELULOSE S/A alegou – *grosso modo* – que: a) a requerente deveria ter proposto a ação no foro de um dos requeridos; b) o ajuizamento futuro da ação de nulidade de patente pela SERGOMEL é inevitável; c) a UFSCar é entidade autárquica impedida de realizar autocomposição; d) houve concessão superveniente de patente, tendo a SERGOMEL requerido a instauração de processo administrativo de nulidade da patente; e) na presente causa não se pode compelir o INPI a nulificar a patente.

Houve réplica.

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com o § 2º do artigo 109 da CF/1988, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Entende o STF que o dispositivo constitucional se estende às *autarquias federais* (de que são exemplos a UFSCar e o INPI) (Pleno, AgReg no RE 650.836/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.08.2014).

Ora, a SERGOMEL tem sede em município compreendido na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Logo, o juízo federal de Ribeirão Preto/SP é competente para processar e julgar a causa.

Todavia, houve perda superveniente do interesse de agir.

Pode-se ajuizar ação de produção antecipada de prova para que seja assegurada a “pretensão a conhecer os dados de uma ação” (Pontes de Miranda).

Quer-se evitar o risco de ação temerária, afastando-se do autor a dúvida sobre a existência ou não do direito do qual se supõe titular.

Ou seja, quer-se antes a certificação preventiva da ocorrência do suporte fático da pretensão de direito material que o requerente supõe ter contra o requerido.

Assim prescreve expressamente, aliás, o art. 381, III, do CPC (“A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”).

No caso presente, a SERGOMEL supunha que o pedido de patente não poderia ser deferido, pois o modelo de utilidade já estaria compreendido no estado da técnica.

Também supunha não ter se utilizado dos mesmos elementos contidos no modelo de utilidade desenvolvido pela FÍBRIA CELULOSE S/A e pela UFSCar.

Contudo, após o ajuizamento da presente ação, FÍBRIA CELULOSE S/A e UFSCar obtiveram a patente.

Ante a obtenção, a SERGOMEL requereu a instauração de processo administrativo de nulidade de patente.

Ora, requerendo a aludida instauração, a empresa deixou de ter dúvidas sobre a existência de sua pretensão nulificatória; em consequência, não há mais sentido em se evitar o ajuizamento temerário de uma ação de nulidade de patente.

Enfim, já se encontra insofismavelmente configurada a lide entre SERGOMEL e FÍBRIA-UFSCar.

Portanto, só haveria interesse na realização de uma perícia nos autos de uma ação de nulidade de patente ajuizada pela SERGOMEL.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Uma vez que a requerente tinha originariamente interesse na antecipação probatória, mas não deu causa à perda superveniente do objeto da demanda, aplico o princípio da causalidade e deixo de condená-la em honorários advocatícios.

Cada parte arcará com suas despesas (custas etc.)

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002251-15.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTÉRIO DA FAZENDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer o direito de se creditar dos valores do PIS e da COFINS decorrentes de aquisição de combustíveis tributados por meio da sistemática monofásica, afastando-se as limitações erroneamente impostas pela autoridade impetrada (fls. 04/18 – ID 2415137).

A análise do pedido de liminar foi postergada (ID 2500992).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2578991).

Decisão de fls. 433/434 indeferiu a liminar (ID 2741133).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 2886665).

É o que importa como relatório.

Decido.

Os fundamentos que conduzem à improcedência do pedido já foram em parte esposados na decisão de fls. 433/434 (ID 2741133).

No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização (o fabricante); antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores.

In casu, no setor de atividade econômica em que opera a parte impetrante (comerciante varejistas de combustíveis e demais derivados do petróleo), a incidência é monofásica, por expressa determinação legal.

Desse modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (PIS e COFINS) vedaram a possibilidade de aproveitamento de possível crédito pelas pessoas jurídicas da espécie da impetrante.

Nesse sentido o posicionamento jurisprudencial adotado pelo C. STJ sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 09/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS/PASEP e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. **Consoante firme jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003" e que, portanto, "não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa"** (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido. (AINTARESP 201603134684, Relator ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, Julgado em 15.08.2017, DJe 24.08.2017). Grifo meu.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

P.R.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001453-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ELOI JOSE POLETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1. *Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido liminar em que o embargante requer a retirada do nome dos órgãos de proteção de crédito e do Banco Central.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC-15: art. 300) [*periculum in mora*].

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*, tendo em vista que não há nenhum apontamento em nome do embargante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela pleiteada.

2. Nos termos do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não há, porém, nos autos qualquer comprovação de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.

Assim, recebo os presentes embargos à execução, deixando, todavia, de atribuir-lhes o efeito suspensivo pretendido.

Dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-74.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ BORIN FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o valor apurado pela Contadoria (ID 5012284 e 5012286) e em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o ponto, tendo em vista a eventual falta de interesse processual.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MORTARI MARTINS - SP306523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000644-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE NICOLA BERSI VETRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO - SP21333
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o depósito noticiado no ID 5374372, esclareça o exequente, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção, devendo ser indicada conta bancária de titularidade do beneficiário para transferência do valor depositado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001650-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OLIFER COMERCIAL LTDA - ME, ARNALDO PINTO DA CUNHA, GIANI MARIA FORNAGIERI DA CUNHA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Monte Alto – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 82/2018 -vf

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5001650-72.2018.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: OLIFER COMERCIAL LTDA - ME, ARNALDO PINTO DA CUNHA e GIANI MARIA FORNAGIERI DA CUNHA

Citem-se os réus abaixo relacionados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$39.770,51 (trinta e nove mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Monte Alto – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

OLIFER COMERCIAL LTDA ME, CNPJ: 00828521000131, com endereço na Avenida Nely Bahdur Cano, 421, Jardim Alvorada, CEP: 15910-000, Monte Alto/SP.

ARNALDO PINTO DA CUNHA, CPF: 098.886.518-11, brasileiro, casado, com endereço na Rua Atair Candido Trindade, 55, Jardim Alvorada, CEP: 15910-000, Monte Alto/SP.

GIANI MARIA FORNAGIERI DA CUNHA, CPF: 156.276.418-78, brasileira, casada, com endereço na Rua Altair Candido Trindade, 55, Jardim Alvorada, CEP: 15910-000, Monte Alto/SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Monte Alto - SP.

Fica a CEF intimada a comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001640-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAULO CORREA PORTO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Simão – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 80/2018 -vf

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5001640-28.2018.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: SAULO CORREA PORTO

Cite-se o réu abaixo indicado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$118.472,83 (cento e dezoito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de São Simão – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉU: SAULO CORREA PORTO, CPF nº 066.271.058-45, brasileiro, divorciado, com endereço Praça Santo Antônio, 339, Bento Quirino, CEP:14200-000, SAO SIMÃO/SP

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de São Simão - SP.

Fica a CEF intimada a comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001710-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: HEURYS TECNOLOGIA S/S LTDA, CELSO AUGUSTO MORATO DE AZEVEDO, RONAN MORAIS ROCHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os embargantes alegam em seus embargos, entre outros pontos, excesso de cobrança por parte da exequente/embargada.

Nos termos do art. 917 do CPC, quando o embargante alegar que o exequente pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intinem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor que entendem ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente (Id 3851554), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5001014-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDAL 3D INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, AMANDA MARIA DALAVA TEIXEIRA, EDSON ROBERTO TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da prevenção apontada na certidão ID 5212021, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001699-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: CALIXTO ANTONIO JUNIOR - SP75892

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, intime-se o executado, na pessoa de seu defensor, para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2018 226/678

Expediente Nº 4099

EXECUCAO FISCAL

0000462-91.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MEC-TRUCK SERVICOS EM CHASSIS EIRELI - EPP(SP136786 - NELCI APARECIDA SILVA RIBEIRO)

Espeça-se ofício para conversão em renda em favor da Exequirente, conforme requerido às folhas 47/48.
Com o cumprimento, abra-se vista à Exequirente para que se manifeste acerca da conversão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CAMILA LESSI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ GREGORIO - SP229971
IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de regularizar a matrícula da impetrante para o nono semestre do curso de Direito junto a Secretaria da Instituição de Ensino **UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO -SANTO ANDRÉ - UNIDADE 03, autorizando-se o** lançamento das notas das provas e trabalhos realizados, bem como, lançamento das informações de presença em aula da impetrante, sem prejuízo de serem abonadas; autorização para entrega das atividades que somente poderiam ser encaminhadas através do portal do aluno.

Sustenta ser titular de financiamento estudantil equivalente a cem por cento do valor do curso e que teve problemas no 1º semestre de 2017 para acesso à Universidade e cancelamento de matrícula, culminando na impetração do mandado de segurança nº 5000744-44.2017.403.6126, julgado procedente e atualmente em fase recursal. Afirma que, em razão do mandado de segurança anteriormente impetrado, foi regularizada sua matrícula no 8º Semestre, período de julho a dezembro de 2017. No entanto, narra que a situação se repete atualmente no nono semestre do curso, pois a impetrada impede a regularização da matrícula alegando que há saldo devedor no período de janeiro a junho de 2017. Ressalta que está impedida de realizar as atividades no portal do aluno e que foi informada pelo departamento jurídico da Universidade que os débitos que obstam a regularização de sua situação não compõem a ação anterior, o que não corresponde.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 5083784 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A impetrada apresentou as informações constantes do ID 5261384, aduzindo a existência de litispendência. No mérito, ressalta que o aditamento ao contrato do FIES deve ser feito semestralmente para manutenção do benefício e que os problemas relatados na inicial foram ocasionados pela própria impetrante, que demorou em concluir as etapas do aditamento. Aduz que o aditamento foi concluído apenas em 04/03/2018 e que a demora da impetrante em concluir o aditamento ocasionou a irregularidade nos meses anteriores. Sustenta que não há restrição irregular ao serviço educacional, pois não é obrigada a oferecer serviços de forma gratuita.

Diante do teor das informações prestadas, a decisão ID 5233209 determinou que a impetrada esclarecesse se há prazo para conclusão das etapas de aditamento ao Fies e se atualmente a matrícula da impetrante encontra-se regularizada.

Através do ID 5365805, a impetrante informa que a impetrada obsteu a regularização do aditamento do FIES no início das aulas, sob o argumento de existência de débitos e que formalizou a solicitação de aditamento em 04/03/2018, na mesma data em que solicitada pela Universidade. Sustenta que até a presente data não teve regularizada a matrícula e que segue impedida de acesso, salientando o início do ciclo de provas na próxima semana. Pleiteia a concessão da liminar.

DECIDO

Recebo o ID 5044055 como emenda à petição inicial.

Por primeiro, verifico que a impetrada teve ciência da decisão ID 5233209 em 02/04/2018 e que o prazo para manifestação da Autoridade Impetrada se escoará apenas em 11/04/2018.

No entanto, diante da informação da impetrante de que ainda não teve sua situação regularizada e que está impedida de realizar as atividades na Universidade referentes ao nono semestre, passo a análise do pedido liminar.

Não verifico a existência de litispendência com o mandado de segurança nº 5000744-44.2017.403.6126, na medida em que a impetrante objetivava naquele feito a regularização de sua matrícula no 7º semestre do curso de graduação (1º semestre de 2017) e que, no presente *mandamus*, objetiva a impetrante a regularização da matrícula no 9º semestre do curso.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante é titular de financiamento estudantil que cobre a integralidade dos valores cobrados pela instituição de ensino.

De fato, consta da cláusula décima segunda do contrato de Fies (págs. 07/08 do ID 5038989), a necessidade de aditamentos semestrais no período estabelecido pelo agente operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na instituição de ensino e comprovado o aproveitamento acadêmico. Ocorrendo a renovação da matrícula antes do início do semestre letivo a ser financiado, o aditamento tem efeito a partir do primeiro dia do semestre a ser aditado.

Ressaltou a impetrada nas informações prestadas que a demora da impetrante em concluir o aditamento ocasionou a irregularidade da matrícula nos meses anteriores.

O documento ID 5042271 indica que a conclusão da solicitação do aditamento do primeiro semestre de 2018 teria se dado em 04/03/2018.

No entanto, os documentos IDs 5039547, 5042211 indicam que nos anos de 2015 e 2016 os aditamentos referentes aos primeiros semestres foram concluídos em 25/03/2015 e 27/02/2016. Não há relatos de problemas para regularização da matrícula referentes a tais períodos.

Verifico, ainda, do documento ID 5042271 que o aditamento referente ao primeiro semestre de 2018 indica que serão financiados seis meses, no valor total de R\$ 11.595,84 sem desconto e de R\$ 7.479,66, com desconto. O valor da semestralidade para o FIES foi de R\$ 7.479,66, correspondente à mensalidade com desconto. Referido valor encontra-se dentro do limite global de R\$59.249,12.

Assim, não há razão para obstar a impetrante de ter sua matrícula e acesso às atividades da Universidade regularizados, na medida em que os valores financiados neste semestre se encontram dentro do limite global do contrato e, consequentemente, não haveria razão para que a Instituição de Ensino não fosse integralmente paga.

No mais, os mesmos problemas já foram relatados pela impetrante por ocasião do primeiro semestre de 2017, ocasionando a propositura de mandado de segurança e a concessão da ordem naquele feito.

Ainda que legítima a cobrança de valores anteriores ao aditamento do Fies, considerando o montante pago pelo FIES, seria desproporcional cancelar a matrícula da impetrante e impedi-la de acessar às aulas e demais atividades pedagógicas. Ademais, tal procedimento é vedado pela Lei 9.870/1999:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

Presente, pois, a plausibilidade do direito, o perigo reside na impossibilidade de acesso ao curso e realização de atividades pedagógicas, prejudicando o desenvolvimento educacional da impetrante.

Ademais, o acesso normal ao curso não causará prejuízo à instituição de ensino, sendo certo que se ao final constatar-se a regularidade do procedimento administrativo adotado, a decisão poderá ser revista.

Isto posto, **concedo a liminar** para determinar à autoridade coatora que regularize a matrícula da impetrante no presente semestre, possibilitando-lhe acesso irrestrito ao ambiente de aula e atividades pedagógicas.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da impetrada acerca da decisão ID 5311209, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 05 de abril de 2018.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FABRIMEC PEÇAS TÉCNICAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FABRIMEC PEÇAS TÉCNICAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, afastar o alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido, diante da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime monofásico, independentemente de ser indústria importadora.

Narra que é optante do regime de tributação SIMPLES Nacional, que recolhe os tributos com base no faturamento bruto mensal e que há o regime monofásico para tributação das contribuições PIS e COFINS. Tal regime, tratado pela Lei 10.147/2000, alargou o regime de tributação das referidas contribuições, especialmente quando de sua incidência sobre a receita bruta decorrente da venda de determinados produtos, implicando em majoração da alíquota, mas desonerando as etapas subsequentes de comercialização. Salienta que a empresa inscrita no Simples que proceda a comercialização de produto sujeito à tributação concentrada, para efeitos de incidência do PIS e da COFINS, deve segregar a receita decorrente da venda desse produto, indicando a existência de tributação concentrada para as referidas contribuições, sendo desconsiderados no cálculo do Simples, os percentuais a elas correspondentes. Afirma que as empresas optantes pelo regime diferenciado de tributação SIMPLES Nacional estão protegidas por lei complementar que instituiu o regime, não podendo a lei ordinária nº 10.147/2000, que instituiu o regime de tributação monofásico, concentrar e majorar o recolhimento unificado. Pretende afastar a exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime monofásico, independentemente de ser ou não indústria ou importadora, situações para as quais a lei prevê os devidos abatimentos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A simples afirmação de que o não deferimento da liminar trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofística, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento dos tributos desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte. No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PEDRO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO PAULO em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 09/08/2017- NB 42/184.212.900-4, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (28/08/1986 a 31/12/1996).

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 4788814, sendo concedidos ao impetrante os benefícios da AJG.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

A União pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo de tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concede redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 3.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Edcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	De 28/08/1986 a 31/12/1996
Empresa:	Volkswagen do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído 91 dB
Prova:	Formulário ID 4717895
Conclusão:	O lapso acima indicado pode ser reconhecido como atividade especial. Consta do documento a exposição do trabalhador a ruído superior a 90 decibéis, de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação, existindo indicação da necessária observância do anexo I da NR 15. Portanto, há de ser enquadrado o período pretendido no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial (28/08/1986 a 31/12/1996), somado a aqueles assim já computados pela autarquia (fl.01 ID 5218887), é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 35 anos de serviço.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
Inicial	Final						
01/08/78	19/11/80	C	2	3	19		28
20/11/80	03/02/81	E	0	2	14	1,40	3
01/11/85	16/07/86	C	0	8	16		9
28/08/86	31/12/96	E	10	4	3	1,40	125
01/01/97	27/10/06	C	9	9	27		118
03/12/07	12/09/09	E	1	9	10	1,40	22
25/10/10	20/11/14	C	4	0	26		50
01/04/16	09/09/17	C	1	5	9		18
						Soma	373
Na Der			Convertido				
Atv.Comum (18a 4m 7d)			18a	4m	7d		
Atv.Especial (12a 3m 27d)			17a	3m	1d		
Tempo total			35a	7m	8d		

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 28/08/1986 a 31/12/1996, e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.212.900-4 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (23/02/2018).

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, LEONARDO KASAKVICIUS ARCARI - SP278952, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor, com urgência, acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 4369105, as quais tratam da reativação do benefício, da sua cessação em 28.07.2018 e das instruções para o agendamento da perícia médica.

Outrossim, proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste em termos de início de execução no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS, MARTINHO CORREA DE GOIS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS** e **MARTINHO CORREA DE GOIS SOBRINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel, a consignação em pagamento e a repetição de indébito.

A decisão ID 4598609 determinou que os autores providenciassem a juntada de documentos e esclarecessem a propositura desta ação, tendo em vista a existência do processo nº 5002418-57.2017.403.6126.

Através dos IDs 4961588 e 5225442, os autores informaram que desistiram do feito nº 5002418-57.2017.403.6126 e juntaram documentos.

Decido.

Observo do pedido constante do item g, 1, da petição inicial (pág 12 do ID 4572767), que os autores formulam pedido genérico para declaração de nulidade das cláusulas contratuais que colidam com o CDC e disposições legais aplicáveis.

A Súmula 381 do STJ assim prevê: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

Outrossim, o artigo 50 da Lei 10.931/2004 e o artigo 330, §2º do CPC, determinam que compete à parte autora discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter.

Desta forma, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial indicando expressamente as cláusulas contratuais que objetiva revisar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADOLFO CARDOSO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Adolfo Cardoso de Araújo em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na matrícula 63.738 do 2º Registro de Imóveis de Santo André, alegando inobservância da Lei 9.514/1997.

Aponta nulidade no que tange ao prazo para se levar o imóvel a leilão, bem como no que tange à ausência de intimação acerca do leilão designado para seu imóvel. Afirma que há a possibilidade da purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação, conforme artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Pugna a concessão de tutela antecipada para a suspensão de leilão a ser realizado em primeira praça na data de 28/03/2018 e, em segunda praça, na data de 11/04/2018 e seus efeitos, bem como, suspensão da consolidação da propriedade do imóvel. Pleiteia, ainda, que seu nome não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, destaco a inviabilidade de concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão de leilão realizado anteriormente à propositura da presente ação.

No que tange à suspensão de seus efeitos, é preciso que o imóvel, no caso de arrematação não tenha sido transferido a terceiros por meio da assinatura da carta de arrematação.

Considerando que não se tem notícia acerca da efetiva arrematação ou adjudicação do bem, passo a apreciar o pedido de tutela no que tange à suspensão dos efeitos do leilão, suspensão do leilão a ser realizado em 11/04/2018, suspensão da consolidação da propriedade e impossibilidade de inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

A leitura dos autos dá conta de que em 24 de fevereiro de 2012 o autor entabulou contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações e o consequente vencimento antecipado do débito.

Saliento que o contrato entabulado possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Consta da matrícula do imóvel (ID 5384139), que a CEF cedeu o crédito à Empresa Gestora de Ativos e que houve a consolidação da propriedade do bem em nome da EMGEA em 25 de setembro de 2017.

Não há elementos a embasar a concessão da tutela no que tange ao cancelamento do ato de consolidação, na medida em que o próprio autor afirma se encontrar inadimplente desde março de 2012.

Outrossim, observo que a parte autora não trouxe qualquer documento, em especial o procedimento de execução extrajudicial, a embasar a alegação de ausência de intimação acerca das datas dos leilões.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de financiamento somente se extingue com a arrematação, motivo pelo qual seria necessária a intimação dos devedores acerca das datas dos leilões para que possam, eventualmente, exercerem seu direito de purgar a mora.

Ressalto que a própria Lei n. 9.514/1997, em seu artigo 27, § 2º- A, passou a prever, após modificação feita pela Lei n. 13.467, de 11 de julho de 2017, que *“as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”*.

Não há, contudo, qualquer motivo aparente para se concluir que houve desrespeito a rito legal por parte da CEF.

Em relação à nulidade decorrente da desobediência do prazo previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, é de se questionar quem seria o maior prejudicado com o atraso: o mutuário-fiduciante ou mutuante-fiduciário. Tudo leva a crer que o prejuízo maior é do fiduciário, na medida em que não vê solvido o empréstimo feito no prazo de trinta dias fixado pela lei.

No caso do fiduciante, ele continua na posse do bem e para que não arque com as despesas da taxa de ocupação, basta que o desocupe.

Assim, não vislumbro nulidade, neste ponto, capaz de fundamentar a nulidade do leilão ou impedir a realização de outros leilões.

Em virtude da confessada dívida, o apontamento do nome do mutuário junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência.

Quanto a possibilidade de purga da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, de fato, há entendimento consolidado pela Terceira Turma do STJ no sentido

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No mencionado julgado, o Ministro Relator entendeu que o procedimento de execução extrajudicial desenvolve-se em duas fases: consolidação da propriedade e alienação de bens a terceiros por leilão. Assim, a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário daria início a uma nova fase do procedimento de execução do contrato.

Neste esteio, o Relator sustentou ser possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, fundando-se na possibilidade de aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, ao procedimento estabelecido na Lei 9.514/97, ante o disposto pelo artigo 39, II dessa lei.

No entanto, referido dispositivo foi alterado pela Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, assim estabelecendo em sua nova redação:

Art. 39. As operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) grifei.

De qualquer forma, no caso dos autos não foi efetuado qualquer depósito judicial apto a demonstra intenção do devedor em efetuar a purgação da mora. Ressalto, ainda, que para que o depósito estivesse apto a purgar a mora deveria ser realizado antes da assinatura do auto de arrematação e abranger todos os valores em atraso, incluindo as despesas com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial, o que não ocorreu.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Tendo em vista que houve a cessão de crédito entre a CEF e a Empresa Gestora de Ativos e que a propriedade do imóvel restou consolidada em favor desta, providencie a parte autora a emenda da petição inicial para incluir a Empresa Gestora de Ativos no polo passivo do feito.

No mesmo prazo, deverá o autor providenciar a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e informar se houve a arrematação do imóvel no leilão realizado em 28/03/2018.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BROKERS INTERNATIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, WANDER BRUGNARA - MG86748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de concessão de AJC, uma vez que não demonstrada que a pessoa jurídica requerente possui precária situação financeira, nos termos da jurisprudência do STJ (AgRg no AG 525.953/MG, Rel Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 01.03.2004; EREsp 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 22.09.2003). O fato de ser a autora optante pelo Simples Nacional não lhe assegura o deferimento da benesse pretendida.

Providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOUGLAS FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em 31/01/2018 ou, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.448,00.

Considerando a competência absoluta atribuída ao Juizado Especial Federal (artigo 3º, §3º da Lei 10.259/2001) e, que houve a cessação do benefício que se pretende restabelecer em 31/01/2018, justifique o autor, apresentando planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMERSON PORTES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5268836 e Id 4964380/4964444: As manifestações do autor não trouxeram nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão Id 4954720 por seus próprios fundamentos.

Por fim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o autor proceda ao recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THAIS FERNANDA MENDES ZAQUEU
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

THAIS FERNANDA MENDES ZAQUEU, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença e posterior concessão de Aposentadoria por Invalidez, em razão dos males dos quais é portadora. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ID 2271776.

O Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (ID 3277731)

A Autora manifestou-se acerca da contestação ID 3552947.

Lauda médico ID 4949202.

As partes manifestaram-se acerca do laudo médico ID's 5198985 e 5265472.

Em 04 de abril de 2018, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. É fato que a Autora teve benefícios previdenciários requeridos, concedidos e negados anteriormente. Porém, no momento da perícia, declarou estar trabalhando na mesma instituição bancária desde 2002 (ID 4949202, pag. 47). Comprovada, assim, a carência necessária e a qualidade de segurada.

Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa.

Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que a Autora não apresenta alteração ortopédica incapacitante (ID 4949202, pag. 47). O mesmo não se diga quanto aos alegados problemas psiquiátricos. Segundo a Sra. Perita, *a autora apresentou humor depressivo, com choro fácil e descontrole de fala ao relatar o que acontecia no ambiente laboral mesmo em tratamento medicamentoso*. Concluiu, a Sra. Perita, que a Autora é portadora de depressão e está incapacitada temporariamente (ID 4949202, pag. 47).

Considerando ainda a possibilidade de melhora no quadro de saúde da Autora, concluiu pela incapacidade temporária, devendo ser reavaliada em 6 (seis) meses. Assim, deverá o INSS restabelecer o benefício da Autora, desde a data da cessação (22/09/2016), e marcar nova perícia administrativa, no prazo de 6 (seis) meses contados da intimação desta sentença, evitando-se, assim, que a Autora receba benefício. Se a perícia entender a permanência da incapacidade, mantido estará o benefício concedido por esta sentença.

Por fim, uma vez que a incapacidade é temporária, cabível é a concessão do benefício de auxílio-doença. Prejudicado, pois, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Autora desde quando cessado (22/09/2016).

Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício de Auxílio-doença da Autora no prazo de 15 dias contados da ciência desta sentença.

O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deverá ainda, o Réu, compensar eventuais valores já pagos a título de benefícios por ventura concedidos posteriormente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça concedida à Autora.

Isento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KARINA SANTOS PACHECO, GUSTAVO VINICIUS DOS SANTOS PACHECO, JOSE HENRIQUE SANTOS PACHEGO, ROBERTA DOS SANTOS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
RÉU: JOSE EDMAR PACHECO DE LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 5900993 - Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (ID 5160718), por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a referida decisão.
Sem prejuízo, diante do disposto no artigo 178, II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KARINA SANTOS PACHECO, GUSTAVO VINICIUS DOS SANTOS PACHECO, JOSE HENRIQUE SANTOS PACHECO, ROBERTA DOS SANTOS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
RÉU: JOSE EDMAR PACHECO DE LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 5900993 - Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (ID 5160718), por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a referida decisão.
Sem prejuízo, diante do disposto no artigo 178, II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002845-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE AIRTON DA SILVA PIMENTEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente nos termos do artigo 534 do CPC.
Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do cumprimento do acórdão.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.

Expediente Nº 4100

CARTA PRECATORIA

0000574-60.2017.403.6126 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MAUA - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO SIMAO DA SILVA(SP371223 - RONALDO FONTOURA MONETTI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
Intime-se o apenado para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, as GRU's referentes aos pagamentos das parcelas da prestação pecuniária de novembro/2017 a fevereiro/2018 pena de multa. Com relação a prestação de serviços, aguarde-se relatório do mês de maio.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4861

EXECUCAO FISCAL

0005715-94.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANIEL PALMIERO MARTINS(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)
Fls. 27/32: Requer o executado a liberação de valores constritos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de contas poupança. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação

da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Comprova o Executado que a conta n.º 111.403-7, se enquadra no rol de bens impenhoráveis como disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil, inciso X, que determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 24/11/2017 (fls. 20/20 verso). O documento de fls. 32, apresentado pelo executado comprova que houve bloqueio em sua conta, mantida no Banco Caixa Econômica Federal, ser proveniente de aposentadoria. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta, no Banco Caixa Econômica Federal, em nome do executado, no valor de R\$ 9.049,05. Outrosim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias como requerido pelo executado, para trazer o executado aos autos documentos que comprovem que as contas são poupança e que vinculem os bloqueios efetivados pelo sistema BACENJUD as contas mantidas no Banco Bradesco e no Banco do Brasil. Com a juntada dos documentos, voltem-me conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 4863

CARTA PRECATORIA

0000593-32.2018.403.6126 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALTAMIRA - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO VILELA COUTO X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(DF028081 - JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA E MT007039B - KADMO MARTINS FERREIRA LIMA)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 18, devolvam-se ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens. Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição. Int. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-77.2018.4.03.6126

AUTOR: NILTON PAVESI LEAL

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: NILTON PAVESI LEAL em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência requerida no NB: 42/183.711.646-3 e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional quando da prolação da sentença.

O Autor foi intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos do artigo 98 do Código de Processo Civil apresentando a declaração de Imposto de Renda para comprovação do estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID5064351). Em resposta, sobreveio manifestação de desistência da ação, ID5325748.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que não foi formada a relação processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LAURO VIDONI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor ID 5197368 e 5197374.

Defiro a juntada de cópia do processo administrativo, competindo a parte autora diligenciar para promover a juntada ou comprovar eventual impedimento em obter o referido documento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem Autor e Réu, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do despacho ID 5259915, vista ao autor pelo prazo de 5 dias da informação ID 5392424 e 5392428.

Apresentada as contrarrazões, subam os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-89.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO ROTONDANI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do despacho ID 5335918, vista ao autor da informação ID 5395399, onde o INSS solicita ao beneficiário fazer a opção pelo benefício mais vantajoso.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2018.

ID 5392998 - Vista ao autor da implantação do benefício.

Aguarde-se o prazo para interposição de recurso, na ausência, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-61.2017.4.03.6126
AUTOR: ARTUR FRANZ KIEPLER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu no prazo de 15 dias sobre os esclarecimentos juntados pelo perito ID 5387167.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista União, para manifestação conclusiva sobre a entrega ou não no medicamento, no prazo de 48 horas.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6632

USUCAPIAO

0008062-37.2015.403.6126 - DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE(SP150591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGUE DA ROCHA E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP367238 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA DE ANDRADE BURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BRAIT VILELA - ESPOLIO(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Vistos.

Diante do exposto desinteresse manifestação pela União Federal, Estado e Município, bem como a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ventilando que a outorga da escritura por via administrativa ainda está disponível à autora, sendo suficiente o comparecimento ao INSS em Santo André/SP (setor de logística) com cópias integrais dos presentes autos, para encaminhamento dos procedimentos necessários, às fls.166/168, promova a parte Autora referido comparecimento no prazo de 30 dias, como requerido.

Após, esclareça seu interesse de agir para a continuidade da presente ação, diante de ausência de impedimento para outorga da escritura, como supra citado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002619-96.2001.403.6126 (2001.61.26.002619-5) - ARLINDO NONATO X IZAURA CRUZ NONATO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante do julgamento do agravo de instrumento pendente, requira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias.

Ressalta-se que no caso de pedido de continuidade de execução, deverá a parte se atentar as informações de fls. 419/420.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004034-75.2005.403.6126 (2005.61.26.004034-3) - MANOEL FELICIANO GRILLO(SP166985 - ERICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-25.2006.403.6126 (2006.61.26.000944-4) - CRISTINA LUZIA DENAME FRANCISCO X CRISTIANA CASSIA DENAME FRANCISCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-83.2007.403.6126 (2007.61.26.000427-0) - JOSE PAULO BARBOSA COUTINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 508/514: Nada a decidir. Aguarde-se no arquivo o julgamento dos Agravos 5011992-52.2017.403.0000 e 5016739-45.2017.403.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005401-27.2011.403.6126 - JAIR MENEGETTI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro ao autor o prazo de 10 dias conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006442-24.2014.403.6126 - RUI CARLOS(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005283-21.2015.403.6317 - APARECIDA HELENA DA COSTA MODESTO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156: Para início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em MEIO ELETRONICO - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Realizada a virtualização, arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002124-27.2016.403.6126 - ROGERIO PIRES PINTO X MARIA DO CARMO BATISTA PINTO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

S E N T E N Ç A ROGÉRIO PIRES PINTO e MARIA DO CARMO BATISTA PINTO, já qualificados na inicial, propõe a tutela de urgência cautelar antecedente para suspensão de leilão extrajudicial (execução hipotecária) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL mediante alegação da ausência para purgação da mora e da ausência de intimação do requerente Rogério acerca da data de designação do leilão. Com a inicial, juntou documentos. Alega ter firmado contrato de compra e venda de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em 23.05.2000, obrigando-se a pagar o mútuo mediante 240 prestações mensais, atualizadas pelo sistema SACRÉ, tendo mantido o pagamento em dia até o mês de 2014. Contudo, tendo ficado inadimplente a partir daquele mês, a ré procedeu à cobrança da dívida e levou o imóvel a leilão extrajudicial.

Afirma não ter sido comunicado da execução extrajudicial do contrato em apreço e ter sido comunicado dos referidos leilões por edital, contrariando-se, assim, o disposto no artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66. Foi deferida a tutela antecipada para impedir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de promover o registro da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel e a inclusão do nome dos mutuários em cadastros restritivos de crédito, até decisão final (fs. 57/58), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento sendo negado provimento (fs. 100/103). Foi indeferido o requerimento de suspensão do leilão designado (fs. 69), cuja decisão foi alvo de agravo sendo negada a tutela recursal (fs. 170/171) e negado o provimento (fs. 172/173). Os autores promovem o aditamento da petição inicial com apresentação do pedido principal para declarar a ilegitimidade da capitalização composta dos juros remuneratórios no instrumento particular de compra e venda do imóvel com obrigações e hipoteca referente ao contrato n. 1.4058.4167443-6, bem como para obter a revisão do valor das prestações mensais, com incorporação do débito vencido ao saldo devedor, e anulação dos leilões extrajudiciais do imóvel financiado. (fs. 73/100). Juntam documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta a ação alegando, em preliminares, a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a legitimidade da ENGEA, requer o reconhecimento da litigância de má-fé e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fs. 115/130). Apesar de intimado, não houve réplica. A audiência de conciliação restou prejudicada diante da ausência da parte autora (fs. 163/164). Fundamento e deciso. Das preliminares: Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva, pois a CEF firmou o contrato de financiamento. Outrossim, compete à CEF a gestão e a administração dos recursos do FGTS, que deu origem ao financiamento em questão, afetando seus interesses. De outro lado, rejeito o ingresso da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no polo passivo da demanda, eis que não restou demonstrado nos autos, a transferência dos créditos por instrumento particular, com força de escritura pública, nem a notificação dos Autores sobre a cessação dos créditos. (AC 00150384219954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DIJ DATA:19/07/2005 ..FONTE_PUBLICACAO.) Ademais, não se desprende que a ausência de renegociação do contrato de firmado entre as partes se configure como ato atentatório à dignidade da justiça, como forma de justificar a condenação da autora em litigância de má-fé. Ao contrário, tão somente vislumbra-se o exercício do direito de petição. Superada as preliminares apresentadas e como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. O autor pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial de cobrança da dívida de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob o argumento de irregularidade e vícios, bem como inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, que embasa a cobrança extrajudicial da dívida, a qual, por sua vez, afirma ser excessiva, em virtude da abusividade das cláusulas contratuais. Da análise do contrato de mútuo juntado às fs. 23/34, constata-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, ou seja, anualmente, em conformidade com a data de celebração do contrato, mantendo-se a taxa de juro pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual (incidente sobre o saldo devedor) e pelo prêmio do seguro habitacional. Cumpre esclarecer que nos primeiro e segundo anos de vigência do contrato a previsão do reajuste é anual, facultado à CEF, nos anos subsequentes, o recálculo trimestral das prestações. Assim, em conformidade com a data de celebração do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente e apura, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como acima explicitado, a parcela de amortização apontada no recálculo procedido pela CEF não incorpora a prestação mensal do financiamento, acrescida do juro contratual e do prêmio do seguro. Assim, revela-se descabida a alegação, constante da inicial, de cláusula de reajuste de prestações mensais mediante aplicação de índices indevidos. Vale ressaltar que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, ao reduzir, simultaneamente, a parcela de juro sobre o saldo devedor do financiamento. De igual modo, não procede a alegação de anatocismo, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SACRE) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática. O valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afóra isso, há cobrança de seguro habitacional (DFM) e, em alguns casos de financiamento incentivado, de taxa de administração. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Contudo, por encontrar-se o autor em confessa situação de inadimplência com as prestações mensais, desde o mês de março de 2012 (pagou 148 prestações), e não como declara, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial (fs. 36/56). Assim, à vista da inadimplência do autor, o imóvel, submetido a procedimento de execução extrajudicial formalmente regular e livre da decla de quaisquer vícios. A alegação de irregularidades no processo de alienação extrajudicial não se sustenta frente à documentação acostada às fs. 143/151, a qual demonstra o efetivo cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, sem afronta ao devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. De outra parte, os incisos I a IV do artigo 31 do Decreto nº 70/66 referem-se aos documentos necessários à formalização do pedido de execução feita pela Caixa econômica Federal ao agente fiduciário, e não à notificação, conforme alega o autor. Ademais, os documentos de fs. 143/148 demonstram que os autores assinaram as notificações realizadas através do Cartório de Registros de Títulos e Documentos. Também, não se há de falar em ausência de intimação pessoal do devedor na forma apontada. Isto porque o artigo 32 caput do Decreto-lei nº 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (n/g): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Neste particular, constam as certidões de intimação pessoal aos autores (fs. 149/150) e a cópia do edital de intimação do leilão (fs. 151). Melhor sorte também não socorre ao autor quanto à ilegitimidade da execução extrajudicial, fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Linar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385), inclusive diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Naquela oportunidade foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recorrer extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal (...). Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrlhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei (...). Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteiraza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adiva-se a satisfação do crédito, presunivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infiltração de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescendente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. ... Dispositivo. Pelo exposto, caso a tutela concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido. Extingo a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004539-80.2016.403.6126 - ELISABETH NASCIMENTO SILVA NETO X IVAIR JOAO NETO (SP328701 - BRUNA CRISTINA DAVI CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006616-62.2016.403.6126 - MARCO ANTONIO DE MORAES (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fs. 185, passando a ter o seguinte texto: Indefiro o pedido de prova formulado pelo AUTOR às fs. 182/184, diante do bem da vida objetivado na presente ação, qual seja, execução de valores atrasados em data anterior ao ajuizamento da ação mandamental. Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0045525-87.1998.403.6100 (98.0045525-6) - ITAIPU EDITORA E GRAFICA LTDA (SP168044 - JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X RAUL WOSNIAK X IVONE FRANCO DE CAMARGO WOSNIAK (SP168044 - JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA)

Mantenho a penhora sobre o veículo, vez que a dívida aqui cobrada advenha do pagamento de honorários advocatícios.

Aguardar-se o retorno do mandado expedido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000978-34.2005.403.6126 (2005.61.26.000978-6) - LAERTE NUNES RAMOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL (SP155202 - SUELI GARDINO) X LAERTE NUNES RAMOS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.
Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003874-16.2006.403.6126 (2006.61.26.003874-2) - ROBERTO ZEB(A)(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ROBERTO ZEB(A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o início da execução nos termos requerido, vez que necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001972-91.2007.403.6126 (2007.61.26.001972-7) - ISAMIR NERY X MARIA LUCIA NERY(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ISAMIR NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMIR NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deíro o pedido de desentranhamento requerido as fls. 265, devendo a parte comparecer em secretaria no prazo de 10 dias para efetivar o cdesentranhamento dos documentos de fls. 236/248 que serão substituídos pelas cópias que encontram-se na contra-capa dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004372-48.2011.403.6126 - ORLANDO FERREIRA LEMOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FERREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pelo autor e ratificados pela contadoria, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004364-04.2007.403.6126 - EDMILSON MANFRIN(SP289662 - CARLOS HENRIQUE DUARTE D'AVILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDMILSON MANFRIN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(PB) Diante do depósito de fls., expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Providencie(m) a(s) parte(s) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Expediente Nº 6633

PROCEDIMENTO COMUM

0004364-04.2007.403.6126 (2007.61.26.004364-0) - MARCOS FERRER LIMA X CONCEICAO NAIR PEDRONI(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003803-2) - FABIANO IBIDI X DALANE CRISTINA DA COSTA IBIDI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005675-59.2009.403.6126 (2009.61.26.005675-7) - ROBERTO REQUENA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000236-33.2010.403.6126 - VITPEL DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Acolho a manifestação apresentada pela parte Autora às fls.6168/6170, referente a impugnação da especialidade do Perito nomeado às fls.6167, entendendo este Juízo que para aclaramento da discussão sub judice necessária a nomeação de perito relacionado a segurança do trabalho.

Determino a substituição do profissional anteriormente designado às fls.6167, nomeando o Sr. Eduardo Ikeda Terzi, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone: (11) 96877-2236, endereço: Avenida Dom Pedro I, 1785 - Enseada - Guarujá/SP, e fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC).

Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, 1º I, II e III.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no 2º do mesmo dispositivo legal, apresentando a este Juízo proposta de honorários, currículo, contato profissional e endereço eletrônico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007844-48.2011.403.6126 - DURVAL DE PAULA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-55.2012.403.6126 - VALTER MACHADO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-59.2013.403.6126 - IZABEL ALVES DE AGUIAR(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005430-04.2016.403.6126 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-53.2004.403.6126 (2004.61.26.001755-9) - EDMUR HELENO DE ASSIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDMUR HELENO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR HELENO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006266-60.2005.403.6126 (2005.61.26.006266-1) - CELINA APARECIDA CAIO CAMPIOTTI X CELINA APARECIDA CAIO CAMPIOTTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diante da determinação de continuidade da execução, intime-se a parte Executada para impugnação, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003067-30.2005.403.6126 (2005.61.26.003067-2) - OSWALDIR BELAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X OSWALDIR BELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquiem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000064-33.2006.403.6126 (2006.61.26.000064-7) - DIVA DA NATIVIDADE DA SILVA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DIVA DA NATIVIDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquiem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003362-28.2009.403.6126 (2009.61.26.003362-9) - FRANCISCO DAL BON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO DAL BON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquiem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005242-84.2011.403.6126 - MAURICO PAULINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquiem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007491-08.2011.403.6126 - EDSON JOSE DE SOUZA PRADO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOSE DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquiem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000238-32.2012.403.6126 - VALDENE FERNANDES PEREIRA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquiem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001250-81.2012.403.6126 - ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquiem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005030-29.2012.403.6126 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquiem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003398-31.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003673-09.2015.403.6126 - HELCIO QUIDEROLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO QUIDEROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007569-60.2015.403.6126 - JOAO FERREIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000895-32.2016.403.6126 - ANTONIO COSTA CAMPOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

Expediente Nº 6634**PROCEDIMENTO COMUM**

0001946-59.2008.403.6126 (2008.61.26.001946-0) - JAMINE COSTA SANTOS - INCAPAZ X IOLANDA DA COSTA SANTOS X IOLANDA DA COSTA SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-30.2009.403.6126 (2009.61.26.001105-1) - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-04.2010.403.6126 - IRENE BERTHA ADELE KAMRADT(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-74.2012.403.6126 - RAIMUNDO DAS NEVES SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-55.2012.403.6126 - JOAO CUPERTINO DOS SANTOS(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006121-57.2012.403.6126 - NOVALIO MARCELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002965-90.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-91.2014.403.6126 ()) - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

(PB) Intimem-se a parte Autora, ora Executada, para que efetue o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

A executada deverá observar as orientações para depósito contidas as fls. 1008.

Após o depósito, apreciarei o pedido de levantamento formulado as fls. 1002/1003.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003569-51.2014.403.6126 - MAURICIO DA SILVA SALTAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial e, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (fls. 148/157). Na fase das provas foi requerida prova pericial pelo autor para comprovação da incidência dos agentes nocivos eletrônica e hidrocarbonetos. Convertido em diligência o feito para feitura da perícia, o laudo foi apresentado às fls. 232/239. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de

trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º, a até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º, a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º, a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 82/83, consignam que no período de 01.02.1985 a 31.01.1988, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. O laudo pericial formulado às fls. 232/239 demonstra que no período de 06.03.1997 a 19.11.2013, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos bem como exposto a tensão elétrica superior a 250 V (volts), durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especiais, em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da Aposentadoria. Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se precedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.02.1985 a 31.01.1988 e de 06.03.1997 a 19.11.2013, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/167.674.917-6, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da Lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 01.02.1985 a 31.01.1988 e de 06.03.1997 a 19.11.2013, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 46/167.674.917-6 concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002345-44.2015.403.6126 - DAGMAR DE AGUIAR ESCUDEIRO MENDES (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006872-05.2016.403.6126 - ARMINDO FRANCISCO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009534-93.2003.403.6126 (2003.61.26.009534-7) - LEVI JOSE DA SILVA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X LEVI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-41.2008.403.6126 (2008.61.26.001113-7) - ARLINDO RICCI X ROZALIA BARRIONOVO RICCI (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ARLINDO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora habilitada.

Providência a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requiera a parte o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005358-27.2010.403.6126 - DELAZIR APARECIDA GUARNIERI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELAZIR APARECIDA GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária movida por DELAZIR APARECIDA GUARNIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e RPV, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6957

PROCEDIMENTO COMUM

0203570-22.1994.403.6104 (94.0203570-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202336-44.1990.403.6104 (90.0202336-7)) - ERNESTINO JOSE DE ALEMAR (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X DIVA MORAES DOS SANTOS X DIRCE MORAES DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MARCOS DE OLIVEIRA X MOISES GREGORIO DO NASCIMENTO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP094275 - LUIZ DE SOUZA E SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 423 - concedo a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006173-71.2002.403.6104 (2002.61.04.006173-3) - MARCIO SIQUEIRA (SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

À vista do silêncio do exequente, que se faz presumir pela sua ausência, assim como, tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, os quais nortearão a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido em albis, venham para transmissão. Intimem-se.

se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015132-94.2003.403.6104 (2003.61.04.015132-5) - NANCY CALABREZ DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos da legislação previdenciária, em caso de óbito do segurado, a legitimidade para receber as quantias devidas em vida passará para o dependente habilitado à pensão por morte, independentemente de inventário ou arrolamento. Só em caso de inexistir dependente habilitado à pensão por morte, a sucessão se dará na forma prevista na lei civil. Destarte, indefiro, por ora, o pedido de fls. 184/185.

Assim, apresente a parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Em caso de inexistência de dependente habilitado à pensão por morte, faz-se necessária a juntada dos documentos relativos à menor ISABELLY e à sua representante legal para a regularização da sucessão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002082-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA DE JESUS FREITAS OLIVEIRA

Fls. 278 - indefiro, vez que não foi cumprida a determinação de fls. 281.

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005469-14.2009.403.6104 (2009.61.04.005469-3) - CLARILDA CLEIDE ANDRADE SILVA MARACINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008367-24.2010.403.6311 - RUBENS SALLES BORSTNEZ(SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o alegado em contestação pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos ao INSS para a especificação das provas que pretende produzir.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007205-96.2011.403.6104 - CARLOS GETULIO MIRANDA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241 - junte a parte autora cópia do contrato social da sociedade.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006249-75.2014.403.6104 - AMELIA MUNIZ PEREIRA(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu a inexistência de valores devidos à parte autora, conforme certidão de fls. retro, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009163-15.2014.403.6104 - CARLOS CALIXTRATO CARDOSO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos laudos enviados pela empresa Usiminas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLUCIONARIES COMERCIO LOCACAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME(SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TEIXEIRA E SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

À vista da pesquisa realizada no sistema RENAJUD, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003735-18.2015.403.6104 - WILSON RODRIGUES GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente o autor ou recusada a proposta, tomem os autos ao INSS para alegações finais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-13.2015.403.6104 - RILMA BARBOSA DE ABREU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme manifestação do INSS de fls. 160/161, é necessária a Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao vínculo mantido com o Estado de São Paulo, cujas contribuições previdenciárias foram vertidas ao IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Sendo assim, apresente o autor a referida certidão a fim de possibilitar o cálculo da revisão de seu benefício. Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004417-31.2015.403.6311 - WILSON ALUIZIO DA SILVA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos documentos trazidos pela empresa Usiminas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004672-86.2015.403.6311 - LAERTE MARTINS DE OLIVEIRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 194 por seus próprios fundamentos.

Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que embasaram a emissão dos PPPs juntados aos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001055-26.2016.403.6104 - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENÇA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para se manifestar sobre o apontado pelo INSS às fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-92.2016.403.6104 - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo INSS às fls. retro.

Em caso de discordância, compete ao exequente dar início à execução, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos, nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que, conforme o disposto na Resolução nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, devendo os autos serem virtualizados e inseridos no sistema PJe, de acordo com o estabelecido no art. 10 da citada Resolução.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006941-06.2016.403.6104 - JOSE VOLNEY DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-92.2017.403.6104 - CLAUDIO AUGUSTO LEITE DA SILVA X CLAUDEVAN LEITE DA SILVA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista da manifestação dos autores às fls. 238 e, em conformidade com o art. 344 do Código de Processo Civil, designo o dia 26/04/2018 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada no 3º andar deste Fórum às 14h00min.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000139-89.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-75.2014.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AMELIA MUNIZ PEREIRA(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

Tendo em vista do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, conforme fls. retro, não há valores a serem executados nos presentes autos.

Arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007314-91.2003.403.6104 (2003.61.04.007314-4) - IRIALINDA BENTAIA LARA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X IRIALINDA BENTAIA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015079-16.2003.403.6104 (2003.61.04.015079-5) - ALACYR SOUZA DO CARMO X JOANA DE LIMA X MAGNOLIA DE ABREU MORAIS X NAIR MOLICA PEREIRA X ANDRE LUIZ MOLICA PEREIRA X VIVIANE MOLICA PEREIRA X SEVERINA QUIRINO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALACYR SOUZA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA DE ABREU MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MOLICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ MOLICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE MOLICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA QUIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito.

Ciência ao exequente dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que requeira o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000580-90.2004.403.6104 (2004.61.04.000580-5) - EUDOXIO LIMA MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDOXIO LIMA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o pleiteado pelo autor às fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009511-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009511-6) - JOSE ARTEIRO PASSOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARTEIRO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do apontado pelo autor às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE

À vista da resposta negativa da Carta Precatória, manifeste-se a CEF sobre o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011143-02.2011.403.6104 - SERAFIM ALVES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SERAFIM ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se a sentença de fls. 126/Vº.

Cumpra-se SENTENÇA DE FLS. 126/Vº: 1. Com o trânsito em julgado do acórdão (fl. 83), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, sendo que a parte exequente peticionou, requerendo a juntada da totalidade de seus extratos bancários, por parte da CEF, para que pudesse efetuar os cálculos dos valores devidos (fls. 86/88).2. Intimada (fl. 89), a executada informou ter, em cumprimento ao julgado, diligenciado junto ao antigo banco depositário, com vistas à apresentação dos extratos de depósitos relativos ao FGTS (fl.90).3. Posteriormente, requereu a extinção do feito, tendo em vista que, da análise dos extratos de depósitos relativos ao FGTS, constatou que o exequente já havia sido beneficiado pela progressividade de taxas de juros, conforme decisão judicial (fl.98), juntou extratos e memória de cálculo (fls. 99/110).4. Requeceu a juntada de guia de depósito judicial relativo aos honorários a que foi condenada (fls. 111/112).5. Instado a se manifestar (fl. 113), o exequente informou concordar com soa cálculos efetuados, bem como, com o depósito efetivado, entendendo ter a executada satisfeito o crédito (fl. 117).6. Juntados aos autos, cópia de alvará de levantamento liquidada e comprovante de levantamento judicial (fls. 124/125).7. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.8. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.9. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.11. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000109-54.2013.403.6138 - MICHIGAN TRADE LTDA(SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO E SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MICHIGAN TRADE LTDA

Chamo o feito.

Verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls retro, na medida em que determinou a parte ré o pagamento da quantia objeto da condenação em sentença, razão pela qual torno-a sem efeito.

Intime-se a parte autora - MICHIGAN TRADE LTDA, ora executada, a efetuar o depósito do valor de R\$1.585,90, referente à sua condenação em honorários advocatícios em favor da União, conforme documentos de fls. 281/24, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios, na forma prevista no art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008412-33.2011.403.6104 - JOSE CARLOS GILSON PARISH(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GILSON PARISH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo INSS às fls. retro. Em caso de discordância, compete ao exequente dar início à execução, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos, nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que, conforme o disposto na Resolução nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, devendo os autos serem virtualizados e inseridos no sistema PJe, de acordo com o estabelecido no art. 10 da citada Resolução. Silente a parte, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005942-92.2012.403.6104 - CLAUDIO CRISPIM(SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notificação eletrônica do INSS, informando a revisão do benefício. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

010221-24.2012.403.6104 - NELSON PINTO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351 - indefiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, uma vez que a Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal dispõe, em seu art. 19, dispõe que o advogado deve apresentar o contrato de honorários advocatícios antes da elaboração do requerimento. No presente caso, verifico que o patrono do autor não formulou o pedido no momento oportuno, tendo sido o requerimento, inclusive, já transmitido. Solicite-se à Presidência do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, por meio eletrônico, que seja colocado à ordem e disposição deste Juízo o valor depositado no ofício requerimento nº 20160000238 (fls. 521), a fim de futuro levantamento por meio de Alvará.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo da ação FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS - CNPJ 23.076.742/0001-04.

Com o retorno dos autos, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002916-52.2013.403.6104 - APARECIDO DA SILVA FILHO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005002-54.2013.403.6311 - SILVERIO VAZ DE LIMA(SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVERIO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente das novas informações trazidas pelo INSS às fls. 154/157.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009628-24.2014.403.6104 - ANA MARIA PONTES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do silêncio da exequente, o que faz presumir sua anuência, homologo a conta apresentada pelo INSS.

Expeça-se o ofício requerimento.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008056-96.2015.403.6104 - ANA MARIA JERONIMO DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERALDO GUILHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Cumpra o autor o determinado na decisão (ID-4239635) item "13", juntando aos autos no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias cópia integral do Processo Administrativo, sob pena de extinção do feito.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 06 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1- Cumpra o autor o determinado na decisão (ID-4227912), item "13", para no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias juntar aos a cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 06 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

1. **ROBSON DA SILVA MOURA**, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para obter a declaração de inexistência de qualquer dívida referente ao contrato de compra e venda de imóvel, com o reconhecimento da cobertura de seguro para quitação total do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário. Pleiteia, ainda, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
2. Alega o autor ser herdeiro de Diógenes dos Santos Moura e Eva da Silva Moura, mutuários do Instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel correspondente ao apartamento nº 87, situado no 8º andar, do Bloco 07, com acesso pela Rua 3, correspondente ao Edifício Porto Novo, do Condomínio Litoral Norte, integrante do Conjunto Habitacional Parque Residencial – Athiê Jorge Coury, situado na Avenida Martins Fontes, nº 1051, Bairro do Saboó, Santos – SP.
3. Alega que após o óbito do Sr. Diógenes, comunicou o sinistro ocorrido, pleiteando a cobertura securitária e consequente quitação do débito. Entretanto, afirma que, que não obteve a liquidação definitiva do contrato de financiamento, nem mesmo a liberação da escritura, sob a alegação de existência de uma diferença de prestação no valor de R\$ 4.495,47, razão pela qual se viu obrigada a ingressar com a presente ação.
4. Sustenta seu direito à quitação da dívida do imóvel na previsão contratual que prevê cobertura securitária para o caso de morte.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação sob o id 1032592. Preliminarmente, suscita a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União, sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA. No mérito, pugna pela total improcedência da demanda, por ter ocorrido somente a cobertura parcial do valor pela Cia. Seguradora, de modo a ser o resíduo de responsabilidade do mutuário.
7. Decisão de id 1336653 indeferiu o pedido de tutela de urgência, por entender ausentes seus requisitos ensejadores.
8. Réplica do autor sob id 1618679, rejeitando as preliminares e reiterando os termos anteriores.
9. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (id 1626562), a CEF indicou não ter interesse em maior produção probatória (id 1657911).
10. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Converto o julgamento em diligência.

11. Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.
12. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.
13. Portanto, tendo em vista requerimento expresso do autor, **defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**
14. Passo a analisar a legitimidade dos réus.
15. **Refuto a alegação de legitimidade exclusiva da EMGEA para responder aos termos da demanda**, do que decorreria inclusive a exclusão da CEF no polo passivo.
16. A EMGEA foi criada pela MP 2155/01 com o objetivo de “*adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas.*” (art. 7º da referida Medida Provisória).
17. Entretanto, a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Ademais, não há prova inequívoca de que os requerentes tenham sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada.

18. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento.

19. Por outro lado, estabelece o artigo 109, do Código de Processo Civil:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

20. A falta de prova de comunicação da cessão de crédito hipotecário em discussão à parte autora, impede à EMGEA a sucessão processual. Assim, indubitavelmente, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual.

21. Em seqüência, deve-se verificar que os pedidos deduzidos nesta ação não guardam pertinência subjetiva direta com a União, mas apenas mediata, na condição de representante judicial do SH/SFH e do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) e considerada a competência concorrente de representação com a CEF, já incluída no pólo passivo (Medida Provisória nº 478/2009).

22. De outro lado, a responsabilidade do erário federal pelo eventual desequilíbrio do FCVS é igualmente secundário, de modo que descabe sua integração à lide na condição de parte. Entretanto, esse interesse justificaria seu ingresso na qualidade de assistente simples, o que, inclusive, reiteradamente ocorre em lides de igual questionamento. Neste sentido a contestação da CEF.

23. Deste modo, **deve a União se intimada a manifestar seu interesse em integrar a lide.**

24. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia acerca da quitação do contrato de compra e venda imobiliário. Conforme a exordial, tal quitação seria decorrência da cobertura securitária. Entretanto, a contestação oferecida pela CEF informa ter ocorrido apenas a cobertura parcial do valor. Diz a CEF que o motivo alegado pela Cia. Seguradora é não reconhecer, quando da análise da cobertura securitária, as condições excepcionais concedidas em relação ao empreendimento (“*incorporação do laudêmio; taxa de juros contratada de 14% ao ano reduzida a 1% inicialmente, tendo um acréscimo de 0,5% a cada período de seis meses, o que alterou o valor das prestações iniciais; redução de índice de reajuste de algumas prestações*” – id 1032592, página 6).

25. Desta feita, considero que o objeto desta lide pode repercutir diretamente na esfera jurídica da Seguradora. Ressalte-se, ainda, que a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não interfere em possível legitimidade da Seguradora, a qual, à época do sinistro, poderia ser a seguradora contratada do seguro habitacional.

26. Desta forma, o processo não está em termos para sentença.

27. **Intime-se a CEF para trazer aos autos cópia da apólice ou do contrato de seguro referente ao caso. Na impossibilidade, devidamente justificada, indique a seguradora atuante no caso.**

28. Sem prejuízo, **intime-se a União, para que manifeste possível interesse em integrar a lide.**

29. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 06 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: A. M. DESTRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CELJO MACIEL - SP116612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 06 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALAN SANDRO LARSEN
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS69.018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 06 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: DANIELA ORSI MOREIRA

DESPACHO

Ante o informado na certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa), manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 06 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo.**
- 2- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 06 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Aguarde-se o Processo Administrativo.**
- 2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 06 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO MARTINS PAES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
 - 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**
- Int.**
Santos, 06 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-21.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL VITORIA BLANCO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Aguarde-se o Processo Administrativo.**
 - 2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
 - 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**
- Int.**
Santos, 06 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Aguarde-se o Processo Administrativo.**
 - 2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
 - 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**
- Int.**
Santos, 06 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

- 1- Aguarde-se o Processo Administrativo.**
- 2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 06 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REGINA CELIA GOMES REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP

DECISÃO

REGINA CÉLIA GOMES REIS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do SENHOR GERENTE A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS/SP, requerendo a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que conclua o processamento de requerimento administrativo de revisão de renda mensal inicial do seu benefício previdenciário.

Em apertada síntese narrou que:

Conforme demonstram os documentos em anexo, a Impetrante protocolou em 23/10/2017, seu pedido de revisão referente ao benefício nº 167.269.371-0 na agência do INSS de Santos, requerendo a inclusão de valores que no cálculo inicial da RMI.

Excelência, desde então, já se passaram mais de 90 dias sem que a Impetrante receba qualquer resposta a respeito.

Sendo assim, é costumeiro por parte do Impetrado violação dos princípios administrativos – inclusive constitucionais – conforme ficará demonstrado infra.

Essa situação não pode eternizar-se no tempo e no espaço, pois é absolutamente injusta, visto que o Impetrante ao requerer a sua aposentadoria teve o procedimento administrativo iniciado, mas sem a devida análise dentro do tempo hábil.

Objetivando a resposta do processo administrativo a ser proferida faz-se necessária, a fim de dar o direito de ampla defesa às partes envolvidas, devendo ser indicada a justa causa para tanto, o que não ocorreu.

Portanto, a atitude da autoridade impetrada é abusiva e ilegal, pois extrapola o tempo fixado em lei para tanto.

Dessa forma, a medida da autoridade coatora, que deixou de se pronunciar sobre o pedido de aposentadoria por tempo contribuição é abusiva e sem qualquer fonte de sustentação, ofendendo o direito da Impetrante e desrespeitando a Constituição da República em diversos dispositivos, sendo procedente o pedido do Mandado de Segurança ora impetrado.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a prestação de informações id 4703732.

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações id 5012802.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor da informação prestada pela autoridade impetrada, verifico neste momento de cognição superficial, adequado ao exame do pedido liminar, a presença do fundamento relevante para a impetração.

Sustenta a impetrante que a autoridade coatora não concluiu seu pedido de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 23/10/2017.

Dito isto, verifico que em suas informações, a autoridade impetrada reconhece a data do protocolo administrativo e alega sua inércia em ausência de servidores, sendo que o pedido da impetrante aguarda análise desde 23/10/2017 e está numa fila cronológica.

Portanto, resta indene de dúvida, ainda que em análise perfunctória, momento quando as alegações da impetrante são corroboradas pela autoridade impetrada, bem como a data do protocolo assinalada em 23/10/2018, que na data da impetração, o prazo para análise do pedido administrativo da impetrante, havia em muito superado o razoável, não havendo falar em escusa por força de quadro diminuto de servidores, eis que a deficiência do Estado não pode impedir a fruição dos direitos mais meezinhos do cidadão.

De outro lado, o perigo do dano se mostra presente pela demora excessiva e pela natureza da causa, qual seja verba de natureza previdenciária.

Em face do exposto, **defiro a liminar apenas para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão de benefício previdenciário em nome da impetrante no prazo de 30 dias a contar a intimação da presente decisão.**

Intime-se para cumprimento da liminar através de oficial de justiça avaliador federal, em caráter de urgência.

Ciência ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001919-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Verifico não ocorrer a hipótese de prevenção deste processo em relação àquele apontado na aba de associados.

2-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

3-A petição inicial revela-se pouco clara no que respeita aos períodos cujo caráter especial pretende o autor ver reconhecidos.

Assim, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de quinze dias, apontando expressamente os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, sob pena da indeferimento.

Int.

Santos, 05 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ELMA LUCIA SILVA DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464, AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

2-Regularize a autora sua representação processual apresentando, no prazo de quinze dias, o termo ou certidão de nomeação para a curatela definitiva.

Int.

Santos, 05 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

D E S P A C H O

Promova o exequente a retificação do pólo passivo deste cumprimento de sentença, tendo em vista que a AGENCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS não possui personalidade jurídica para nele figurar.

Prazo: dez dias.

Int.

Santos, 05 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG63069
RÉU: UNIAO FEDERAL

1. Intentada a presente demanda, com pedido liminar, formulada por **USIMINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pela qual pretende a suspensão da exigibilidade da taxa de ocupação contida na notificação de nº 375/2017, relativa aos exercícios de 2012 a 2016, bem como para que a ré não deixe de fornecer certidão de regularidade fiscal.
2. A inicial veio acompanhada de documentos.
3. Diferida a apreciação de pedido de tutela de urgência para momento posterior à manifestação da ré (Id 3363869).
4. Citada, a Procuradoria da Fazenda Nacional esclareceu que, no caso em apreço, necessário o direcionamento da citação ao Procurador–Chefe da Procuradoria Seccional da União (Id 3431312). Juntou documento.
5. Instada a se manifestar, a autora requereu o redirecionamento da citação ao referido órgão (Id 3509261).
6. A Procuradoria Regional da União da 3ª Região apresentou contestação (Id 3662249).
7. Parcialmente concedida a antecipação de tutela, para determinar que a ré expedisse certidão positiva com efeito negativo, em relação ao crédito apontado pela notificação tratadas nos autos (Id 3808221).
8. A ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da concessão parcial da tutela (Id 3851650).
9. A autora informou que, embora parcialmente deferida a tutela, entendeu por bem proceder ao recolhimento do débito ora discutido, com o intuito de não prolongar indefinidamente o feito.
10. Entretanto, encontrou óbice para efetivar o recolhimento dos valores discutidos em juízo, tendo em vista a informação apresentada pela Secretaria do Patrimônio da União, de que não seria possível a emissão das DARFs para pagamento, em razão de decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade da cobrança, informando, ainda, que enquanto a demanda judicial subsistisse, não seria possível proceder-se ao aludido recolhimento.
11. Salienta a autora que, embora seja este um entendimento equivocado por parte do órgão, eis que a decisão judicial não suspendeu a cobrança do tributo, com o intuito de possibilitar a emissão dos respectivos documentos para pagamento, requer a desistência da demanda e a respectiva homologação judicial, com a extinção do feito sem resolução de mérito (Id 4400057).
12. Juntou documento (Id 4400062).
13. Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela demandante, a União manifestou sua concordância, pelo que requereu a condenação da autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, inclusive, honorários advocatícios (Id 4696253).
14. Vieram-me os autos conclusos.
15. O autor informou não ter mais interesse no presente feito, pelo que noticiou a desistência da demanda, requerendo sua homologação judicial (Id 4400057).
16. Aplica-se, ao caso em comento, o disposto no art. 485, VIII e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

17. Contestada a demanda, como no caso em comento, necessário o consentimento da parte adversa, o que se observou nos autos (Id 4696253).
18. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida (Id 4400057), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
19. Condeno a autora à complementação das custas processuais.
20. Condeno, ainda, a autora, aos honorários advocatícios da parte adversa, no montante de 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme o art.85, parágrafo 3º, inciso III; parágrafo 4º, inciso III e parágrafo 6º, todos do CPC, observadas as disposições contidas no parágrafo 2º e seus incisos, do mesmo dispositivo legal.
21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
22. P.R.I.C.

Santos/SP, 5 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002130-44.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ67677, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Oficie-se. Intime-se.

SANTOS, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-78.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interpostos embargos de declaração pela UNIÃO FEDERAL/PFN, intime-se a parte contrária para se manifestar, e após tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 6 de abril de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo previdenciário, pelo prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 2 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAUQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4730

PROCEDIMENTO COMUM

0009687-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009687-2) - ALDENIRA MARIA DE OLIVEIRA/SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VINICIUS JERONIMO DE ANDRADE - INCAPAZ X FRANCISCA ILCA JERONIMO DA SILVA/RN001748 - FRANCISCO MARIA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ALDENIRA MARIA DE OLIVEIRA, representada por Maria Helena Imperia Manzo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Vinicius Jerônimo de Andrade, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de José Francisco de Andrade Filho, ocorrido em 16/06/1998. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito. Narra a inicial, em síntese, que a autora foi adotada de fato pelo falecido Sr. José Francisco Andrade Filho e por sua esposa Maria Helena Imperia Manzo desde 1992, e sempre foi tratada como filha. Em 2002, a representante legal da autora passou a ser sua curadora, porém, não foi o suficiente para permitir o requerimento da pensão por morte, por não se tratar de filha. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito. Requer a antecipação da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 21/34). Postulou assistência judiciária gratuita. Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36). Citado, o INSS aduziu, em síntese, a prescrição quinquenal e a ausência de comprovação da condição de filha, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte. Ademais, a curatela foi deferida a Maria Helena Imperia Manzo e não restou demonstrado que houvesse dependência financeira do falecido. Ressaltou, ainda, que caberia aos pais da requerente o seu sustento. Réplica às fls. 46/48. Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas, o que foi deferido. A audiência foi prejudicada, tendo em vista que a autora suscitou haver outro cotista da pensão por morte do falecido (fls. 65). O INSS acostou ofício informando os dependentes da pensão por morte do falecido (fls. 72/75). O Ministério Público Federal requereu a juntada dos procedimentos administrativos referentes às pensões por morte (fls. 76), e os documentos foram juntados às fls. 82/211 e 217/229. As partes foram cientificadas dos documentos juntados. O MPF requereu a citação de Vinicius Jerônimo de Andrade (fls. 240), o que foi deferido (fls. 241). O correu Vinicius Jerônimo de Andrade foi devidamente citado e contestou (fls. 324/329) alegando, preliminarmente, a carência da ação, e a litigância de má-fé. No mérito, afirma, em síntese, que a representante legal da autora, Sra. Maria Helena Imperia Manzo, era amante do de cujus, e a legítima companheira de José Francisco de Andrade Filho é a genitora do correu Vinicius, Francisca Ilca Jerônimo da Silva. Afirma, ainda, que a autora, até o falecimento de José Francisco, prestava serviços na casa de Maria Helena, e era capaz física e intelectualmente. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente. O correu Vinicius e Francisca Ilca Jerônimo da Silva apresentaram reconvenção (fls. 334/337) contra a autora Aldenira e Maria Helena Imperia Manzo, e requereram a concessão da pensão por morte de forma exclusiva à reconvincente, ou, alternativamente, que seja a reconvincente incluída como dependente da pensão por morte do de cujus. A autora apresentou contestação à reconvenção (fls. 356/360), e alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos reconvincentes e a ilegitimidade passiva da reconvincente, e a ausência do interesse de agir, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 361/362. A autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 371). A decisão de fls. 381 determinou a perícia médica psiquiátrica a fim de aferir a invalidez da autora à época do óbito. Laudo psiquiátrico juntado às fls. 394/397, tendo as partes sido intimadas e não se manifestaram. Designada audiência para oitiva das testemunhas (fls. 401). Audiência realizada em 04/12/2014, com a oitiva das testemunhas da autora (fls. 404/407). Alegações finais da autora (fls. 412/418) e do MPF (fls. 430). Devidamente intimados, os réus não se manifestaram (fls. 419 e 434). O correu Vinicius apresentou réplica à contestação da reconvenção às fls. 421/427. Determinada a oitiva de Aurélio e Wellington, filhos de José Francisco de Andrade Filho, mencionados na certidão de óbito de fl. 330, como informantes do juízo (fl. 436). Tendo a autora informado o endereço dos informantes (fl. 444) foi designada audiência (fl. 445). Audiência realizada em 02/03/2017 (fls. 452/454). Alegações finais da autora (fls. 462/468) e manifestação do MPF (fls. 480/481). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, passo à análise das preliminares arguidas. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir alegada pelo correu Vinicius Jerônimo de Andrade confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de José Francisco de Andrade Filho, em 16/06/1998. Considerando o documento de fls. 30, no qual consta a concessão de pensão por morte a Maria Helena Imperia Manzo, representante legal da autora, resta inquestionável a condição de segurado do falecido. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, nos termos do artigo 16 da lei acima mencionada. Na conformidade do artigo 16 da Lei de Benefícios, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo presumida a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, e presumida nas demais hipóteses, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora afirma que por volta de 1992 foi adotada de fato pelo falecido e sua companheira Maria Helena Imperia Manzo. Por ser absolutamente incapaz, encontra-se sob a curatela de Maria Helena desde 11/06/2002. Alega que estabeleceu laços afetivos com Maria Helena e o de cujus, e, assim, requer o reconhecimento da pensão por morte como filha adotiva. Foi realizada perícia médica nos autos (fls. 394/397), e concluiu-se que a autora é portadora de retardo mental, F79 pela CID-10. Tal enfermidade é congênita e não apresenta comorbidades. É incapacitante para o labor e para os atos da vida civil desde sua origem. A fim de corroborar a alegada adoção, a autora acostou aos autos: Declaração médica do Ambulatório de Saúde Mental de São Vicente, de que a autora teve o primeiro atendimento em 25/08/1993, e o seguinte em 30/09/1993, retomando o tratamento em 03/12/2001 com acompanhamento regular até a data do documento (19/05/2004); Certidão da curatela provisória conferida a Maria Helena Imperia Manzo em 11/07/2002, nos autos do Proc. 589/02, que transitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente (Interdição); Certidão de curadora definitiva a Maria Helena Imperia Manzo, nos autos da Interdição da autora (Proc. 589/2002), em 12/09/2003; Fotografias da autora juntamente com o falecido e com Tatiane. Foram, ainda, ouvidas 03 testemunhas e os 02 filhos do falecido como informantes do Juízo, que declararam que a autora vivia com o falecido e sua esposa, juntamente com a filha comum do casal, e que sempre foi tratada como filha. Vejamos: A testemunha Vera Lúcia de Oliveira narrou: Conhece a dona Maria Helena Imperia Manzo e a Dona Aldenira. Morava na mesma rua, Rua Julio Prestes, em um prédio vizinho, em São Vicente. Moraram próximas de 1983 até 1991. A depoente passou por uma separação, teve algumas dificuldades e foi auxiliada pela Sra. Maria Helena. Em 1983 a depoente acredita que a senhora Aldenira ainda não estava lá. Aproximadamente em 1990 a depoente passou a frequentar a casa da Sra. Maria Helena, e Aldenira estava com a Sra. Maria Helena. A depoente informa que em 1991 e 1992 Aldenira estava morando na casa com certeza. Acredita que por problemas de família Aldenira passou a morar com a Sra. Maria Helena. O marido da Sra. Maria Helena, Sr. José Francisco de Andrade, também conhecido como Dedé, que era tio de Aldenira, a trouxe para morar com sua família em São Vicente. A Sra. Maria Helena e o Sr. José Francisco moravam juntos desde 1983. Mesmo depois de ter se mudado, por volta de 1990, a depoente presenciou a Sra. Aldenira na casa de dona Maria Helena. A dona Maria Helena e o Sr. José Francisco permaneceram juntos até o falecimento deste. Eles têm uma filha que se chama Tatiane. A depoente informa que o Sr. José Francisco tratava Aldenira como uma filha adotiva. Ele tentava dar a ela o lar que ela nunca teve. A autora era tratada da mesma forma que a filha Tatiane. O Sr. José Francisco tinha um caminhão, e ele que mantinha a casa, pois Maria Helena não trabalhava. A autora Aldenira nunca trabalhou. Aldenira tem um probleminha e nunca teve condições de trabalhar. Na residência de dona Maria Helena viviam ela, o Sr. José, Aldenira e Tatiane. Eles viviam como uma família. Aldenira era tratada como filha publicamente. A Sra. Helena matriculou Aldenira na escola chamada Casa da Acolhida, tendo ela frequentado por 03 a 05 anos, porém ela não teve condições de aprender, em razão de seus problemas de saúde. Havia assistência de saúde, alimentação, vestuário. Todas as necessidades eram supridas por Maria Helena e Sr. José Francisco. A depoente acredita que o Sr. José Francisco é tio biológico de Aldenira. A depoente sabe que Aldenira tinha mãe biológica, mas após a mudança de Aldenira ela se afastou, e não mantinha contato com a filha, pelo que sabe a depoente. A depoente nunca viu a mãe biológica de Aldenira. Com relação à doença de Aldenira, a depoente informa que não havia notado a deficiência. Percebeu o problema quando ela foi à escola, já que não aprendia, e também pelo seu modo de pensar, que é de criança. Helena chegou a levá-la ao psiquiatra e psicóloga para tentar a melhora. O Sr. José trabalhava no Porto, e ficava na região, não fazendo viagens. A testemunha Patrícia Aparecida Da Costa Silva informou: Conhece Aldenira há 20 anos. Conhece também Maria Helena. A depoente era vizinha na Rua Julio Prestes, em São Vicente, e tinha amizade com a filha de Maria Helena, Tatiane Imperia Manzo de Andrade. Costumava frequentar a residência da autora, e Aldenira sempre estava presente. Ela morava na mesma casa com Maria Helena, Tatiane e Dedé (Sr. José). Até o falecimento do Sr. José morava na residência, ele era marido da Sra. Maria Helena. Aldenira também sempre morou naquele local. No período em que conheceu e conviveu com a dona Maria Helena ela não trabalhava. O sustento da casa era feito pelo Sr. José. A depoente não sabe a profissão do Sr. José, sabe que ele dirigia caminhão, e trabalhava em uma firma grande. Aldenira era bem tratada, e era tratada da mesma forma que a filha. Tudo que era feito para uma filha era feito para outra. O Sr. José declarou publicamente várias vezes que Aldenira era sua filha adotiva. A autora tem um probleminha de saúde, faz acompanhamento médico, toma medicação, e sempre foi cuidada por Maria Helena e pelo Sr. José. Aldenira chegou a frequentar a escola, mas não deu certo, pois ela não conseguia se desenvolver. A depoente não sabe precisar a época e o motivo exato pelo qual ela saiu da escola. Sabe que ela teve dificuldade de aprendizado. Quando a depoente passou a ser vizinha de Maria Helena, aproximadamente em 1994, Aldenira já morava lá. As reperições do(a) advogado(a) da autora, responder: A depoente não tem conhecimento de trabalho da Aldenira. Pelo que sabe ela nunca trabalhou. A testemunha Neuza Maria da Conceição Silva declarou: Conhece a dona Maria Helena Imperia Manzo e a Dona Aldenira. Morava na mesma rua, Rua Julio Prestes, em um prédio vizinho, em São Vicente. Moraram próximas de 1983 até 1991. A depoente passou por uma separação, teve algumas dificuldades e foi auxiliada pela Sra. Maria Helena. Em 1983 a depoente acredita que a senhora Aldenira ainda não estava lá. Aproximadamente em 1990 a depoente passou a frequentar a casa da Sra. Maria Helena, e Aldenira estava com a Sra. Maria Helena. A depoente informa que em 1991 e 1992 Aldenira estava morando na casa com

certeza. Acredita que por problemas de família Aldenira passou a morar com a Sra. Maria Helena. O marido da Sra. Maria Helena, Sr. José Francisco de Andrade, também conhecido como Dedé, que era tio de Aldenira, a trouxe para morar com sua família em São Vicente. A Sra. Maria Helena e o Sr. José Francisco moravam juntos desde 1983. Mesmo depois de ter se mudado, por volta de 1990, a depoente presenciou a Sra. Aldenira na casa de dona Maria Helena. A dona Maria Helena e o Sr. José Francisco permaneceram juntos até o falecimento deste. Eles têm uma filha que se chama Tatiane. A depoente afirma que o Sr. José Francisco tratava Aldenira como uma filha adotiva. Ele tentava dar a ela o lar que ela nunca teve. A autora era tratada da mesma forma que a filha Tatiane. O Sr. José Francisco tinha um caminhão, e ele que mantinha a casa, pois Maria Helena não trabalhava. A autora Aldenira nunca trabalhou. Aldenira tem um problema e nunca teve condições de trabalhar. Na residência de dona Maria Helena viviam ela, o Sr. José, Aldenira e Tatiane. Eles viviam como uma família. Aldenira era tratada como filha publicamente. A Sra. Helena matriculou Aldenira na escola chamada Casa da Acolhida, tendo ela frequentado por 03 a 05 anos, porém ela não teve condições de aprender, em razão de seus problemas de saúde. Havia assistência de saúde, alimentação, vestuário. Todas as necessidades eram supridas por Maria Helena e Sr. José Francisco. A depoente acredita que o Sr. José Francisco é tio biológico de Aldenira. A depoente sabe que Aldenira tinha mãe biológica, mas após a mudança de Aldenira ele se afastou, e não mantinha contato com a filha, pelo que sabe a depoente. A depoente nunca viu a mãe biológica de Aldenira. Com relação à doença de Aldenira, a depoente afirma que não havia notado a deficiência. Percebeu o problema quando ela foi à escola, já que não aprendia, e também pelo seu modo de pensar, que é de criança. Helena chegou a levá-la ao psiquiatra e psicóloga para tentar a melhora. O Sr. José trabalhava no Porto, e ficava na região, não fazendo viagens. O informante Aurélio Silva de Andrade narrou: Testemunha ouvida como informante do Juízo diante do seu parentesco com o falecido. Inquirida, RESPONDEU: É filho do Sr. José Francisco de Andrade Filho e de Francisca Ferreira da Silva. O depoente residia com o genitor até os 23 anos, e juntamente de Aldenira e do irmão Wellington, bem como com a mãe Francisca. O depoente considerava Aldenira como irmã. O depoente não sabe dizer quando a genitora faleceu. Aldenira veio morar com o depoente ainda pequena. A mãe de Aldenira tinha vários filhos. Aldenira estava doente quando veio residir com a família do depoente, e a mãe de Aldenira largou no dia da menina. A mãe de Aldenira teve 9 filhos, e cada um que se virasse como pudesse. Com o falecimento da mãe, Aldenira passou a residir com a Sra. Helena. A Sra. Helena era companheira do genitor do depoente. O pai e a Sra. Helena tiveram uma filha, e eles tinham a vida deles. O relacionamento do genitor com a Sra. Helena perdurou até o falecimento do Sr. José. O depoente não sabe dizer se o relacionamento do genitor e da Sra. Helena teve início antes do falecimento de sua mãe. O pai sempre tratou Aldenira como uma filha, ele tratava bem, e era o mesmo tratamento de todos os filhos. Se comprasse um presente pra mim, ele também comprava pra ela. Esse mesmo tratamento que ela recebeu até o falecimento do Sr. José, e a dona Helena trata Aldenira como filha até hoje. O depoente não conhece Francisca Ika, o depoente acredita que foi outro relacionamento do pai, que ele nunca teve acesso. Sabe que está no Rio Grande do Norte, em Natal. A Sra. Francisca residia em Santos também, ela morava ao lado da Areia Branca. Depois ela mudou-se para o Rio Grande do Norte. Quando o Sr. José faleceu ele ainda se relacionava com a Sra. Francisca. O Sr. José residia com a Sra. Helena, mas nos finais de semana ele dava as avoadas dele. O depoente fez o enterro, e a dona Helena estava em todas as ocasiões. Aldenira frequentou escola, mas ela não acompanhava, tendo em vista um problema de aprendizado, ela tem uma espécie de amnésia e esquece o que foi dito ou ensinado. Ela não saberia ir embora pra casa. Aldenira sempre frequentou médicos e toma remédios controlados. Às perguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu: A dona Francisca Ika não foi ao velório e enterro do genitor. Às perguntas do Procurador do INSS, respondeu: Sem perguntas. Às perguntas do Procurador da República, respondeu: Sem perguntas. O informante Wellington Silva de Andrade declarou: Testemunha ouvida como informante do Juízo diante do seu parentesco com o falecido. Inquirida, RESPONDEU: É filho do Sr. José de Andrade, e a mãe chama-se Francisca Ferreira Silva de Andrade. O depoente morava com o genitor na Rua Madeira Funchal, Morro do São Bento, 680. O depoente residia com o genitor até completar 22 anos, posteriormente, o depoente saiu de casa, mas manteve contato com o pai. O depoente conheceu com companheira do Sr. José, a Sra. Lena aqui presente. O genitor e a Sra. Lena conviviam como se fossem casados, mas o pai convivía nas duas casas, tanto na casa da Sra. Lena como na casa da genitora do depoente. Depois do falecimento da mãe do depoente, alguns anos antes do falecimento do Sr. José, o Sr. José foi residir na casa da Sra. Lena. Até o falecimento do Sr. José ele permaneceu residindo com a Sra. Lena. O depoente não conheceu a Sra. Francisca Ika. O depoente não tem conhecimento de outros filhos do Sr. José. O depoente conhece Aldenira Maria de Oliveira, pois ela residia juntamente com o depoente, e após o falecimento da mãe do depoente, Aldenira passou a residir com a Sra. Lena. Aldenira passou a residir com a família do depoente, pois a irmã do Sr. José deixou a menina com eles, e voltou para o RJ. A mãe do depoente cuidou de Aldenira até o falecimento, e, com o óbito, ela passou a residir com a Sra. Lena e o falecido. O Sr. José tratava Aldenira como uma filha, tratamento que perdurou até o falecimento do Sr. José. Do mesmo jeito que ele cuidou de nós ele cuidou dela também. Aldenira frequentou a escola. O depoente foi ao velório de seu pai, a dona Maria Helena estava presente. Aldenira tem problema de saúde, mas não sabe precisar qual. Publicamente o Sr. José tratava de Aldenira como filha. Às perguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu: O Sr. José cuidava de Aldenira, ele sempre cuidou de nós tudo igual. O Sr. José teve uma menina com a Sra. Maria Helena, mas o depoente não sabe dizer o nome. Às perguntas do Procurador do INSS, respondeu: Sem perguntas. Às perguntas do Procurador da República, respondeu: Antes do falecimento da genitora do depoente, o pai, Sr. José, dormia tanto em casa, quanto na casa de Lena. A mãe só teve conhecimento da existência de Lena quando a filha dela nasceu. Mesmo após a genitora saber da existência de Lena, o genitor passava noite nas duas casas, de Lena e da mãe do depoente. A prova testemunhal informou que a autora vivia com o falecido e sua companheira Maria Helena e era tratada como se fosse filha, o que foi corroborado pelos informantes, filhos do do cujus, que declararam que a autora era considerada por eles como irmã, tendo recebido os mesmos cuidados dispensados aos filhos biológicos. A respeito do tema, Maria Berenice Dias, com propriedade, assevera: "...A mudança dos paradigmas da família reflete-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, posse do estado de filho. Todas essas expressões nada mais significam do que a consagração, também no campo da parentalidade, do mesmo elemento que passou a fazer parte do Direito de Família. Tal como aconteceu com a entidade familiar, agora também a filiação passou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial. O Direito ampliou o conceito de paternidade, que passou a compreender o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. Cabe o questionamento feito por Rodrigo da Cunha Pereira: Podemos definir o pai como o genitor, o marido ou companheiro da mãe, ou aquele que cria os filhos e assegura-lhes o sustento, ou aquele que dá seu sobrenome ou mesmo seu nome? A resposta só pode ser uma: nada mais autêntico do que reconhecer como pai quem age como pai, quem dá afeto, quem assegura a proteção e garante a sobrevivência. A filiação socioafetiva corresponde à realidade que existe, e juridizar a verdade aparente garante a estabilidade social. A posse do estado de filho revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe, não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de elementos que somente estão presentes, frutos de uma convivência afetiva. ... (Quem é o pai? http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_quem_%E9_o_pai.pdf) Consagra-se, dessa forma, o vínculo afetivo, não comportando distinção em relação ao biológico. O papel da multiparentalidade é reforçado em benefício da relação familiar, que não se pauta exclusivamente por laços de consanguinidade. Nesse ponto, vale citar o preceito do artigo 1.593 do Código Civil: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Há, também, a previsão do artigo 1.596 do mesmo Código: Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. São vedadas distinções entre os filhos, admitido o ordenamento jurídico em vigor o reconhecimento da filiação socioafetiva. Ressalte-se que não há impedimento à convivência simultânea de vínculos de origem socioafetiva e biológica. O Supremo Tribunal Federal tem recente tese sobre o tema, fixada em repercussão geral: a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (RE 898060/SC, Rel. Min. Luiz Fux) Conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação/Remessa Necessária n. 0009315-22.2007.403.61044/SP: (...) o conceito de parentesco civil acolhe outras formas de vínculos familiar não necessariamente restritas à adoção formal, reconhecendo a paternidade ou maternidade socioafetiva decorrentes da convivência responsável, plena e afetuosas, com características de exercício de poder familiar (art. 1.630 e 1.634, inc. I, do Código Civil). No caso dos autos, verifica-se que a autora, mesmo antes de residir com a sua curadora, Maria Helena Impería Manzo, já estava sob os cuidados do falecido, enquanto este era casado com Francisca Ferreira da Silva Andrade. Conforme se depreende dos depoimentos prestados, a autora é filha de uma irmã do falecido que a deixou para que fosse por este criada. E, após o óbito da esposa Francisca, ocorrido em 30.08.91, Francisco passou a residir com Maria Helena juntamente com a autora, tendo esta, assim, permanecido com o falecido, sem rompimento do vínculo. Há fotografias nos autos, bem como inúmeros depoimentos que confirmam que a relação havia entre os dois era de pai e filha, sem distinção em relação aos filhos biológicos, os quais, aliás, afirmaram que a autora havia sido criada como se fosse filha, e que a tinham como irmã. Verifica-se, também, a existência de cuidados médicos e com educação, não tendo a autora continuado na escola em razão da deficiência que a acomete. Assim, caracterizada está a paternidade socioafetiva, pois a autora foi criada e sustentada pelo falecido, por escolha própria, o que lhe garantiu cuidados médicos, amor, estudo e convivência com todos da família, com conhecimento público desse vínculo. Há vários precedentes dos tribunais pátrios admitindo o reconhecimento do vínculo de filiação de natureza socioafetiva, conforme demonstram os julgados que seguem abaixo: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO COMPATIBILIZADA COM OS MACROPROPÓSITOS PROTECIONISTAS JURISPREVIDENCIARISTAS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE DO INSTITUIDOR. FILHA AFETIVA OU DE CRIAÇÃO. RESP. 1.274.240/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 15.10.2013 E RESP. 1.328.380/MS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 3.11.2014. COMPRENSÃO DO ART. 7º. DA LEI 3.765/60. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA QUE SE TEM POR PRESUMIDA. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. AGRV NO RESP 1.190.384/RJ, REL. MIN. HAMILTON CARVALHO, DJE 2.9.2010; AGRV NO RESP 1.154.667/RS, REL. MIN. LAURITIA VAZ, DJE 27.4.2012; RESP 370.067/RS, REL. MIN. LAURITIA VAZ, DJE 5.9.2005; AGRV NO RESP 601.721/PE, REL. MIN. CELSO LIMONGI, DJE 10.2.2010. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A interpretação jurídica e judicial das normas de Direito Previdenciário deve assegurar a máxima efetividade de seus institutos garantísticos, por isso não pode ficar restrita aos vocábulos que os expressam, sob pena de comprometer os seus objetivos e transformar o jusprevidenciário em mera técnica positivista, estranha ou refratária aos valores do humanismo e da fundamentalidade contemporânea dos direitos das pessoas. 2. O art. 7º, II da Lei 3.765/60 garante aos filhos de qualquer condição, excluindo os maiores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos, o recebimento da pensão militar, independentemente da relação de dependência com o seu instituidor. 3. A filiação afetiva ou de criação posiciona-se na mesma situação da enteada ou da filha adotiva; é entendimento antigo, mas atualizado do STJ, que equiparava-se a condição de filha a enteada criada e mantida pelo Militar, instituidor da pensão, o qual, a despeito da ausência de laços sanguíneos, dispensou-o o mesmo tratamento que se dá a filho biológico (artigo 7º, inciso II, da Lei n. 3.765/60 combinado com o artigo 50, 2º., Lei n. 6.880/80) (Agrv no REsp. 1.190.384/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJE 2.9.2010); a postura que tende a criar distinções ou classes de filiação, além de avessa aos postulados humanísticos e às premissas dos direitos fundamentais da pessoa humana, afronta também a realidade dos sentimentos dos pais e a larguesa de sua afição pelos filhos. 4. No caso em comento, comprovado que o Militar dispensava à ora Agravada tratamento idêntico ao que as famílias devotam à filha biológica, deve ser-lhe assegurado o direito pensional decorrente do óbito do seu pai afetivo ou por adoção, sendo desimportante, nesta hipótese para a sua definição, a ausência de previsão legal expressa; em situação assim, a jurisprudência elaborou o entendimento de que, do mesmo modo que se reconhece à filha consanguânea a presunção de dependência econômica, também se deve reconhecer em favor da filha afetiva ou de criação a mesma condição presuposta. 5. A 2ª. Seção do STJ tem orientação firme e construtiva no sentido de reconhecer em casos como este, segundo afirmado pela d. Min. Fátima Nancy, a maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho (REsp. 1.274.240/SC, DJe 15.10.2013). 6. Também o eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito (REsp. 1.328.380/MS, DJe 3.11.2014). 7. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (Agrv no AREsp 71.290/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 23/08/2016) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO POST MORTEM DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA, COM A MANUTENÇÃO, EM SEU ASSENTO DE NASCIMENTO, DA MÃE REGISTRAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MÃE REGISTRAL E A APOINTADA MÃE SOCIOAFETIVA PROCEDERAM, EM CONJUNTO, À DENOMINADA ADOÇÃO À BRASILEIRA DA DEMANDANTE, QUANDO ESTA POSSUÍA APENAS DEZ MESES DE VIDA. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE, RECONHECENDO-SE, AO FINAL, NÃO RESTAR DEMONSTRADA A INTENÇÃO DA PRETENSÃO MÃE SOCIOAFETIVA DE ADOÇÃO DA AUTORA. O ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA REQUER A VONTADE CLARA E INEQUÍVOCA DA PRETENSÃO MÃE SOCIOAFETIVA, AO DESPENDER EXPRESSÕES DE AFETO, DE SER RECONHECIDA, VOLUNTARIAMENTE, COMO TAL, BEM COMO A CONFIGURAÇÃO DA DENOMINADA POSSE DE ESTADO DE FILHO, QUE, NATURALMENTE, DEVE APRESENTAR-SE DE FORMA SÓLIDA E DURADOURA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE VIABILIZAR A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A Corte de origem aderiu em todas as questões submetidas a sua análise, tendo apresentado fundamentação suficiente, segundo sua convicção. No ponto ora destacado, o Tribunal estadual deixou assente que, embora se afigure possível o reconhecimento do estado de filiação, estrabada no estabelecimento de vínculo socioafetivo, inclusive em hipóteses em que os pais formem um casal homossexual, não restou demonstrado nos autos a intenção da pretensa mãe socioafetiva em, também, adotá-la, sendo certo, ainda, que a mãe registral e a suposta mãe socioafetiva não constituíram um casal homoafetivo, tanto que esta última, posteriormente, casou-se com o primeiro demandado. 2. A constituição da filiação socioafetiva, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai/mãe, ao despendar afeto, de ser reconhecido juridicamente como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de envolverem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que depende o afeto, clara e inequívoca intenção de ser concebido como pai/mãe daquela criança. Tal comprovação, na hipótese dos autos, deve reaver-se de atenção especial, a considerar que a pretensa mãe socioafetiva já faleceu (trata-se, pois, de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem). (grife) 52.1. O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, bem identificou a importância do aspecto sob comento, qual seja, a verificação da intenção da pretensa mãe de se ver reconhecida juridicamente como tal. Não obstante, olvidando-se que a sentença havia sido prolatada em julgamento antecipado (sem a concessão, portanto, de oportunidade à parte demandante de demonstrar os fatos alegados, por meio das provas oportunamente requeridas), a Corte local manteve a improcedência da ação, justamente porque o referido requisito (em seus dizeres, a intenção de adotar) não restou demonstrado nos autos. Tal proceder encerra, inequivocamente, cerceamento de defesa. 2.2. Efetivamente, o que se está em discussão, e pende de demonstração, é se houve ou não o estabelecimento de filiação socioafetiva entre a demandante e a apontada mãe socioafetiva, devendo-se perquirir, para tanto: i) a vontade clara e inequívoca da pretensa mãe socioafetiva, ao despendar expressões de afeto, de ser reconhecida, voluntariamente, como mãe da autora; ii) a configuração da denominada posse de estado de filho, que, naturalmente, deve apresentar-se de forma sólida e duradoura. Todavia, em remanescendo dúvidas quanto à verificação dos referidos requisitos (em especial do primeiro, apontado pelo Tribunal de origem), após concedida oportunidade à parte de demonstrar os fatos alegados, há que se afastar, remoriariamente, a configuração da filiação socioafetiva. É de se ressaltar, inclusive, que a robustez da prova, na hipótese dos autos, há de ser ainda mais contundente, a considerar que o pretendido reconhecimento de filiação socioafetiva refere-se à pessoa já falecida. De todo modo, não se pode subtrair da parte a oportunidade de comprovar suas alegações. 2.3. Em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a

coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicitude parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito. Desse modo, há que se conferir à parte o direito de produzir as provas destinadas a comprovar o estabelecimento das alegadas relações socioafetivas, que pressupõem, como assinalado, a observância dos requisitos acima referidos.3. Recurso especial provido, para anular a sentença, ante o reconhecimento de cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a instrução probatória, tal como requerido oportunamente pelas partes. (REsp 1328380/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014) RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE EXTINGUIRAM O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. CONDIÇÕES DA AÇÃO - TEORIA DA ASSERTÇÃO - PEDIDO QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO - POSSIBILIDADE JURÍDICA VERIFICADA EM TESE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Ação declaratória de maternidade ajuizada com base em los losos de afetividade desenvolvidos ao longo da vida (desde os dois dias de idade até o óbito da genitora) com a mãe socioafetiva, visando ao reconhecimento do vínculo de afeto e da maternidade, com a consequente alteração do registro civil de nascimento da autora. 1. O Tribunal de origem julgou antecipadamente a lide, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. 1.1. No exame das condições da ação, considera-se juridicamente impossível o pedido, quando este for manifestamente inadmissível, em abstrato, pelo ordenamento jurídico. Para se falar em impossibilidade jurídica do pedido, com condição da ação, deve haver vedação legal expressa ao pleito da autora.2. Não há óbice legal ao pedido de reconhecimento de maternidade com base na socioafetividade. O ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido as relações socioafetivas quando se trata de estado de filiação.2.1. A discussão relacionada à admissibilidade da maternidade socioafetiva, por diversas vezes, chegou à apreciação desta Corte, oportunidade em que restou demonstrado ser o pedido juridicamente possível e, portanto, passível de análise pelo Poder Judiciário, quando proposto o debate pelos litigantes.3. In casu, procede a alegada ofensa ao disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e ao artigo 1.593 do Código Civil, visto que o Tribunal de origem considerou ausente uma das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido), quando, na verdade, o pedido constante da inicial é plenamente possível, impondo-se a determinação de prosseguimento da demanda.4. Recurso especial PROVIDO, para, reconhecendo a possibilidade jurídica do pedido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a determinação da relação jurídica processual e instrução probatória, tal como requerido pela parte. (REsp 1291357/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015) APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.618 a 1.629 DO CC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. A boa doutrina, perfilhada pelo eminente professor Luiz Edson Fachin, leciona que a verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços de paternidade numa relação psico-afetiva, aquele, enfim, que além de poder lhe emprestar seu nome de família, o trata verdadeiramente como seu filho perante o ambiente social, o que se mostra patente nos presentes autos. 2. Recurso conhecido e provido à unanimidade. (2008.02484784-65, 75.085, Rel. CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2008-12-15, Publicado em 2008-12-18) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA RECONHECIDA POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. COISA JULGADA. REFLEXOS NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA. I - A agravada teve reconhecida a paternidade socioafetiva do de cujus e declarada sua habilitação à herança. É, portanto, herdeira, na forma dos arts. 1.596 e 1.829, I, do Código Civil. II - A doutrina civilista moderna tem no princípio da afetividade o fundamento para dar proteção jurídica a parentescos firmados para além da consanguinidade, do laço biológico que distingue os filhos naturais dos filhos adotivos. III - O Direito Previdenciário não pode se distanciar da realidade já reconhecida pelo Direito Civil. E nem pode ser interpretado como um regimento totalmente divorciado do sistema jurídico nacional. É direito social que tem por fim dar proteção, não podendo excluir aqueles dos quais o segurado cuidou com se seus filhos biológicos fossem. O art. 16, II e III, da Lei n. 8.213/91, faz referência a filhos e irmãos de qualquer condição, portanto, não restringindo ao parentesco biológico. IV - A agravada pediu sua habilitação como herdeira do segurado falecido. E sobre sua condição de herdeira não pesa dúvida, uma vez que a decisão que assim a declarou transitou em julgado, até porque a certidão de seu nascimento já tem o nome do de cujus como seu pai. V - A agravada tem a seu favor, além da coisa julgada, a construção jurisprudencial que a reconhece como filha e herdeira do segurado falecido. VI - A paternidade socioafetiva, reconhecida, no caso, por decisão transitada em julgado, tem reflexos favoráveis à agravada na esfera previdenciária. VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 572914 - 0028979-25.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 04/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016) Assim, possível a concessão da pensão por morte à autora. Deve ser esclarecido que não há, para ensejar tal concessão, a necessidade de prévio reconhecimento formal da filiação socioafetiva. É possível, no curso do processo, o reconhecimento incidental para a finalidade que se busca, no caso a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte. Por conseguinte, reconhece-se a qualidade de dependente da autora (filha maior inválida) exclusivamente para fins previdenciários e limitado ao pedido formulado nos autos. Sobre esse ponto, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A agravada pediu sua habilitação como herdeira do segurado falecido. E sobre sua condição de herdeira não pesa dúvida, uma vez que a decisão que assim a declarou transitou em julgado, até porque a certidão de seu nascimento já tem o nome do de cujus como seu pai. E mesmo que assim não fosse, seria possível ao juiz da causa previdenciária reconhecer a filiação socioafetiva para fins de reconhecimento da condição de dependente, se fosse o caso, ou da condição de herdeira, assim como o faz quando reconhece a existência de união estável para fins previdenciários (AI - Agravo de Instrumento - 572914 - 0028979-25.2015.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos). Quanto ao tempo inicial, tem-se que não corre prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz (art. 3º, I, CC). No mesmo sentido, a previsão do artigo 79 da Lei n. 8.213: Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Portanto, o benefício deve ser concedido, nos termos do pedido formulado na inicial, a partir do óbito (16/06/1998). Porém, há de se considerar que a partir de 23/11/2016, a curadora da autora, Sra. Maria Helena Imperia Manzo, passou a receber a totalidade do benefício, diante da maioria do correu Vinicius Jerônimo de Andrade (CNIS- doc. anexo). A autora Aldenira, e sua curadora, Sra. Maria Helena, compõem o mesmo núcleo familiar, assim, no período em que houver concessão exclusiva à Maria Helena Imperia Manzo, a partir de 23/11/2016, a autora não faz jus aos valores em atraso da pensão por morte. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DUPLICIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. AGRAVO DO INSS PROVIDO. I. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.2. Não há que se falar em condenação ao pagamento de danos morais, uma vez que não houve comprovação de má-fé da Autora, sendo que compete a mesma indeferir os pleitos que entende não preencher os requisitos necessários para a sua concessão.3. Verifica-se que a filha da autora recebe pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor, desde a data do óbito. Assim, como mãe e filha compõem o mesmo núcleo familiar, não há atrasados a serem recebidos.4. Agravo legal da autora improvido e agravo legal do INSS provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1884776 - 0007498-70.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) Passo à análise da reconvenção. Verifica-se a ilegitimidade ativa dos reconventos, bem como a ilegitimidade passiva da reconvida. A reconvenção está prevista no artigo 343 do CPC, sendo que o réu formula uma pretensão contra o autor da ação: Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. 1o Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 2o A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção. 3o A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro. 4o A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro. 5o Se o autor for substituto processual, o reconvinente deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual. 6o O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação. Assim, um dos pressupostos de admissibilidade da reconvenção é a legitimidade das partes, ou seja, apenas o réu pode reconviner e apenas o autor pode ser reconvinido. Tanto na ação como na reconvenção, as partes devem atuar na mesma qualidade jurídica, de sorte que, se um age como substituto processual de terceiro, não poderá figurar em nome próprio na lide reconvenicional. No caso dos autos, a reconvenção foi formulada pelo correu Vinicius e Francisca Ica Jerônimo da Silva, em face da autora Aldenira Maria de Oliveira e Maria Helena Imperia Manzo, para condenar a Senhora Maria Helena na perda total da pensão que ela recebe legalmente, transferindo-a para a FRANCISCA ICA JERÔNIMO DA SILVA, companheira legítima do falecido... (fls. 336), e alternativamente seja admitida a senhora Francisca Ica Jerônimo da Silva como concorrente, fazendo-se a divisão da referida pensão. A presente ação foi ajuizada por Aldenira Maria de Oliveira em face do INSS e do correu Vinicius Jerônimo de Andrade, sendo que ambos, por serem incapazes, foram representados, respectivamente, por Maria Helena Imperia Manzo e Francisca Ica Jerônimo da Silva. Portanto, incabível a pretensão da Sra. Francisca Ica Jerônimo, de ver deferida pensão em seu favor, em pedido formulado contra Maria Helena Imperia Manzo e Aldenira, pois ausente a sua legitimidade. Por fim, deixou de aplicar a pena de litigância de má-fé à autora reconvida, pois não ficou evidenciada esta conduta nos autos. DISPOSITIVO. I. O disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempo regit atual, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno os réus no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Tópico sintético do julgado: (Provisiono Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) Segurada: Aldenira Maria de Oliveira/INSTITUIDOR: José Francisco de Andrade Filho/Benefício concedido: pensão por morte/RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS/DIB: 16/06/1998 (os valores em atraso correspondem ao período de 16/06/1998 a 23/11/2016) CPF: 230.182.788-79/Nome da mãe: MARIA DO ROSÁRIO SANTOS DE OLIVEIRA/Endereço: Rua Júlio Prestes, 1064, Vila Valença- São Vicente/SP.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0011917-66.2006.403.6311 - ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS(SPI54463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Esclareça o autor o intervalo de tempo de serviço que pretende ver reconhecido como urbano, tendo em vista que a petição inicial não aponta o período pretendido (fl. 02 v- atividade comum). Após, dê-se vista ao INSS, e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003796-78.2012.403.6104 - WLADIMIR CUNHA FILHO(SPI56483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por WLADIMIR CUNHA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.759.260-1, com pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, formulado em 12/08/2010, mediante o reconhecimento de serviço exercido em condições especiais, com a sua conversão em tempo comum. Citado, o INSS contestou, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinzenal. Na questão de fundo, propriamente dita, salientou a importância da aplicação da legislação vigente à época de prestação da atividade. Sustentou, ainda, a necessidade de comprovação da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos. Por fim, defende que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, de modo que pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 83/92. Pela decisão de fl. 97, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo às fls. 110/180. A Libra Terminal 35 S/A acostou o PPP às fls. 182/185, a Usiminas às fls. 187/188, e a ENESA às fls. 196/198. Foram solicitados esclarecimentos sobre a documentação juntada (fl. 222), e vieram aos autos os documentos de fls. 230/233 (Libra), 234/237 (Usiminas) e 242/246 (ENESA), bem como às fls. 259/265. O autor se manifestou às fls. 269/273. É o relatório. Fundamento e decidido. Da atividade especial. Passo à análise do pedido de reconhecimento do tempo especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a

segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95). Tendo em vista o ano do requerimento administrativo - 2010 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponderia, em tese, a 174 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, requisito esse cumprido pelo autor. Tendo em conta os períodos ora tidos por especiais, devidamente convertidos em comuns, bem como os demais períodos comprovados nos autos (CNIS fls. 140/141) conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 19 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (12/08/2010), o total de 32 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de serviço. O autor não cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, I, alínea b, da EC nº 20/98, nem tem a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 24/07/1960. Dispositivo não posto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer tempo especial os períodos de 14/12/1987 a 14/09/1992, de 09/02/1994 a 09/03/1995 e de 01/01/2004 a 30/09/2006. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em patções nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC/1973, observada a concessão da Justiça Gratuita ao autor. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

001096-56.2012.403.6104 - KOSMA ALVES DA SILVA/SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por MILTON LORENA, falecido em 24/11/2016, sucedido por Kosma Alves da Silva Lorena, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período apontado na inicial (23/05/1994 a 01/06/2001), bem como a atividade rural no período de 05/09/1970 a 01/09/1977, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 42/149.026.723-6 (DER 05/11/2009). Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais, no montante de 40 salários mínimos. Instrui o feito com documentos e requer a gratuidade da Justiça. Deferida a Justiça Gratuita e determinada a citação. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 97/110) na qual alegou não ter restado comprovada a exposição a agente agressivo ou o enquadramento pela categoria. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/120. O autor requer a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o tempo de serviço rural (fls. 123/124) e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 126). Na audiência de instrução realizada em 03/04/2014 foram colhidos o depoimento pessoal do autor e das testemunhas Maria Eleana Leite e José Vieira dos Santos (fls. 135/138). As partes apresentaram alegações finais (fls. 139/144 e 148/148). Deferida a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Requisitaram-se cópias do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, as quais vieram aos autos às fls. 165/241. Tendo em vista o falecimento do autor em 24/11/2016, foi habilitada a esposa Kosma Alves da Silva Lorena (fl. 272). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividade rural, e de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Do tempo rural O cerne da questão consiste na comprovação da efetiva atividade rural desempenhada pelo autor no período de 05/09/1970 a 01/09/1977. O autor trouxe aos autos: - Declaração de exercício de atividade rural expedida em 08/10/2007, de que o autor trabalhou como trabalhador rural empregado, no período de 05/09/1970 a 01/09/1977, no sítio Laranjal, de propriedade de Otto Gethman (fl. 38); - Certificado de Saúde e de Capacidade Funcional, com validade até 25/09/1972 (rasura no mês), no qual o autor está qualificado como lavrador no Sítio Laranjal, localizado em Prainha, Pedro Barros (fl. 39); - Certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército expedido em 15/03/1975, no qual o autor foi qualificado como lavrador, com residência no Sítio Laranjal, em Miracatu/SP (fl. 40); - Históricos Escolares expedidos pela Coordenadoria de Ensino do Interior, da Escola Estadual de Primeiro Grau Diogo Ribeiro, em Miracatu/SP, em 26/04/1994, que declaram que o autor frequentou o grupo escolar de Pedro Barros, em 1966, 1968, 1969, nas Escolas Agrupadas de Pedro Barros em 1970, e EEPG Diogo Ribeiro em 1981 e 1982, todos no município de Miracatu (fls. 41/42). Preconiza o enunciado da Súmula 149 do C. STJ que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ou seja, há que se reconhecer a exigência do início de prova material para comprovação de tempo de serviço em atividade rural. As declarações de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais, ainda que não sejam contemporâneas, mas que tenham sido homologadas pelo Ministério Público, até 13/06/1995, são válidas para comprovação da atividade rural. Após esta data, devem ser homologadas pelo INSS, nos termos da Lei 9063/1995, que alterou o art. 106, da Lei 8.213/91. As fichas de inscrição nos Sindicatos Rurais não podem ser aceitas como início de prova material, visto que não emitidas por órgãos oficiais. Dos documentos acostados apenas o certificado de dispensa de incorporação e o certificado de saúde e capacidade funcional, emitidos em 15/03/1975 e 25/09/1972 podem ser considerados como início de prova material. O depoimento pessoal do autor foi coerente com as informações da petição inicial: afirma que exerceu atividade rural de 1970 a 1977, sem registro, a partir deste ano foi registrado, tendo continuado o trabalho até o ano de 1986. Trabalhou na cidade de Miracatu, sítio Laranjal/Laranjeira. Havia cultivo de banana. O depoente roçava, passava veneno, carregava as bananas, jogava óleo e pulverizava remédio para que a folha ficasse sempre verde. A pulverização era feita por tanquinho que era carregado nas costas. Quando houve a aquisição de trator o depoente já era registrado. O sítio era de Hans Gethman, conhecido como João. O depoente tinha um quarto e residia no sítio. Na época em que trabalhou, o depoente era soleiro. No período de 1970 a 1977, só trabalhou no sítio. O depoente recebia salário pelo trabalho. Até 1986 permaneceu trabalhando na mesma propriedade. As perguntas do Procurador(a) do INSS, responder: Sem perguntas. As testemunhas confirmaram o trabalho rural do autor no sítio Laranjeira que ficava próximo de Miracatu, e que ele residia no sítio. Vejamos: A testemunha José Vieira dos Santos informou: Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes nada disse. Inquirida, RESPONDEU: Conhece o autor desde 1969. O pai do depoente possuía um sítio na região de Miracatu, e ele e o autor, casualmente, se encontravam. O autor trabalhava no sítio Laranjal, que ficava aproximadamente 10 a 12 quilômetros do sítio de seu pai. O autor capinava o mato, carregava banana, era um trabalho braçal. O autor morava no sítio. Não se recorda o nome do proprietário do sítio. O depoente passava perto do sítio Laranjal e via o autor trabalhando. O depoente morou na região até 1971, quando foi trabalhar na COSIPA, mas a família permaneceu no sítio. Mesmo após ter saído de lá o depoente viu o autor trabalhando até 1977/1978. O autor era soleiro. As perguntas do advogado do autor, respondeu que: Sem perguntas. As perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu que: Sem perguntas. A testemunha Maria Eleana Leite narrou: Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes nada disse. Inquirida, RESPONDEU: Conhece o autor trabalhando no sítio, mas não tem amizade. O autor trabalhava no sítio Laranjeira. O sítio Laranjeira ficava próximo de Miracatu. A depoente morava em um sítio na região, mas não muito próximo do sítio em que trabalhava o autor. Afirma que o autor trabalhava com bananeiras, que carpiá, carregava bananas. O sítio Laranjeira pertencia a dona América. A depoente afirma que o autor morava no sítio Laranjeira, e na época era soleiro, depois ele se casou. As perguntas do advogado do autor, respondeu que: Sem perguntas. As perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu que: Sem perguntas. O julgamento do REsp n. 1.348.633/SP do STJ, admitiu o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por convincente prova testemunhal. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, o que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que existia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interrogatórios de labor como rural, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, momento por estar controversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. 7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014) É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. (Súmula 577, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016) Assim, considerando o início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, viável o reconhecimento do período rural de 05/09/1970 a 01/09/1977. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. O tempo de serviço rural posterior à Lei 8.213/91 não poderá ser computado nem como tempo de serviço, nem para carência, caso não comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, no caso de inexistência de registro em CTPS. Do tempo especial Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao computo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 db deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 db, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 db deve ser

curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.Tópico-síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):Segurado: MILTON LORENA Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 05/11/2009 até 24/11/2016 (óbito)CPF: 083.979.468-10Nome da mãe: MARIA EMÍLIA MARQUES DIASNTT: 1.080.088.389-3Endereço: Rua Maísa Silva Passos, 231, Chácara das Tamaras- Itanhaém/SP.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011822-65.2012.403.6104 - JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por JAIRO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período apontado na inicial, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 42/102.368.970-4 (DER 15/01/1998). Instruí o feito com documentos, requer a gratuidade da Justiça e a antecipação dos efeitos da tutela.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fls. 93/106). Alegou, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, alegou não ter restado comprovada a exposição a agente agressivo ou o enquadramento pela categoria. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido.Replica às fls. 109/120.Instadas a requerer provas, o autor pleiteou a expedição de ofício à Petrobrás, a fim de juntar o PPP completo, incluindo o período de 01/08/1995 a 15/01/1998, sem prejuízo de eventual requerimento posterior de perícia. O INSS não se manifestou e o INSS informou nada ter a requerer (fls. 122/123).Solicitou-se à PETROBRÁS o PPP do autor (fl. 124), sendo que o mencionado documento veio aos autos às fls. 129/136.O autor reiterou o pedido de perícia técnica (fls. 143/144), o que foi deferido (fls. 145 e 169).O autor apresentou quesitos (fls. 151/153 e 158/163) e os documentos de fls. 176/197.Quesitos do Juízo à fl. 169.Laudo pericial às fls. 223/243, e complementado às fls. 253/254 e 271/271. O autor se manifestou às fls. 248/249, 260/262 e 276/278.O INSS teve ciência dos laudos (fl. 281).É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e revisão da aposentadoria por tempo de serviço. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs:Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91.Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário.No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes, como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDAS. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão e informação do Plenus (doc.anexo), o benefício percebido pelo autor foi deferido em 21/03/1998, e com DIB de 15/01/1998. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 14/12/2012, quando já consumada a decadência. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STF.1 - Tratando-se de pleito pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e de conversão de benefício para aposentadoria especial, inarredável a conclusão de que o autor pretende questionar o ato de concessão da aposentadoria, pelo que incide o prazo decadencial legal.II - Decurso do prazo previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual se operou a decadência do direito à revisão.III - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto no artigo 98, 3º do CPC. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2202263 - 0004573-92.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 30/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. Dispositivo: não nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício, determinado a extinção do processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda. Entretanto, tendo em vista que o autor pleiteou a gratuidade da justiça mediante declaração de hipossuficiência, fica deferida a gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003360-80.2012.403.6311 - JOSE DE ALMEIDA(SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. O autor objetiva o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos em que trabalhou no OGM0, apontados na inicial, a fim de condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial. Foi realizada perícia para comprovar a especialidade do período de trabalho exercido no OGM0, e o laudo foi acostado às fls. 457/475. Entretanto, o perito deverá esclarecer:- o nível de ruído a que estava exposto o autor, tendo em vista a divergência entre a conclusão que menciona a exposição a 91 dB (fl. 475) e os quesitos 2 e 3 (fl. 471/472) que fazem menção a exposição entre 87 e 91 dB;- indicar a quais agentes químicos estava exposto o autor, posto que não mencionados no item 6.2.2 (fl. 470);- a exposição ao monóxido de carbono, posto que há menção a este agente agressivo no PPP (fl. 85- item 15.1);- qual a atividade exercida nas câmaras frigoríficas (fl. 469- item 6.2.1.9), bem como a habitualidade e permanência da exposição. Intime-se o perito a prestar os esclarecimentos solicitados. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por cinco dias.Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003352-11.2013.403.6104 - ARTHUR JACOBO MIGUELEZ FERREIRA PRIMO X MARIA INES JOCOBO MIGUELEZ(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
O INSS foi intimado com o fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017. Contudo, surge-se contra a providência determinada, sob o argumento de que referido ato normativo encontra-se evadido de inconstitucionalidade, além de violar dispositivos do Código de Processo Civil. Contudo, não merece acolhimento a tese sustentada pelo INSS. Vale frisar que referida questão é objeto do mandado de segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, irpretado pela União (PFN), perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de concessão de liminar, conforme decisão cujo trecho a seguir se transcreve: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Cumpre mencionar que, em 13/03/2018, nos autos do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outra, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região fosse adotado o modelo híbrido de processamento, na hipótese de numeração de folhas consideradas de difícil digitalização. Contudo, verifico que o presente feito não se insere na categoria de processo de difícil digitalização, encontrando-se, portanto, sujeito ao transporte para o suporte digital. Assim sendo, rejeito a tese de ilegalidade da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, e determino que a autarquia-ré cumpra a determinação de digitalização e demais providências previstas em dito ato normativo, conforme despacho retro, para o que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004553-38.2013.403.6104 - OZEMAR GONCALVES BATISTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por OZEMAR GONÇALVES BATISTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, aduziu o autor, em síntese, que recebeu auxílio-doença de 17/08/2009 a 16/12/2010 (NB 31/536.880.303-2) devidamente cessado, posto que sofre de transtornos mentais, CID 10, F29 (Psicose não

orgânica não especificada), F40 (Transtornos fóbico-ansiosos) e F41 (Outros transtornos ansiosos). Pediu a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 08/30) e requer assistência judiciária gratuita. Nos termos de decisão de fl. 34/38, foi ordenada a citação do réu. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e ordenada a realização de perícia médica, indicando os quesitos do juízo, e indeferida a antecipação da tutela. Às fls. 41/46 foi juntado aos autos o laudo pericial que constatou a incapacidade total e temporária, em razão de ser portadora de doença psiquiátrica (esquizofrenia persecutória). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu. Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, em suma, que não se encontra demonstrada a incapacidade para o trabalho, bem como ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 69. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 71/72 e 73. Tendo em vista que a perícia médica constatou a incapacidade em razão de esquizofrenia persecutória, determinou-se a realização de perícia psiquiátrica (fl. 75). Designado o perito e formulados os quesitos do Juízo (fls. 81 e 91). O laudo foi acostado (fls. 97/106), e o autor se manifestou (fl. 109). O perito foi intimado a responder os quesitos formulados pelo autor, bem como informar se o requerente está apto a exercer os atos da vida civil (fl. 118), e se manifestou à fl. 123 e o autor se manifestou à fl. 128. O perito foi intimado a esclarecer se o autor está apto a exercer os atos da vida civil, bem como o autor foi questionado se o autor ajuizou ação de interdição perante a Justiça Estadual (fl. 132). O perito acostou a manifestação de fl. 134, e o autor à fl. 137. O INSS requereu a complementação do laudo pericial, a fim de que o perito informe a data do início da incapacidade (fl. 139). O perito prestou esclarecimento à fl. 143, e as partes foram intimadas, tendo o autor se manifestado (fl. 147). E o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, passo à análise do mérito. De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação; e iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, o primeiro, definitiva; o segundo, temporária. A qualidade de segurado do autor está demonstrada, tendo em vista que pelas informações do CNIS (doc. anexo) constata-se que efetuou contribuições nos períodos de 11/2007 a 03/2008, e de 04/2009 a 07/2009, tendo recebido auxílio-doença a partir de 17/08/2009 (NB 31/536.880.303-2) até 16/12/2010, e retomada das contribuições 04/2011 a 07/2011, e de 10/2012 a 01/2013, tendo sido feito o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, nos termos do art. 24, da Lei 8.213/91, em sua redação vigente à época: Art. 24 - Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Resta verificar quando teve início a alegada incapacidade. Quanto à incapacidade, a primeira perícia médica, feita em 26/07/2013, concluiu que o autor apresenta doença psiquiátrica (Esquizofrenia persecutória) e que há incapacidade para o trabalho (fls. 44). Em resposta ao quesito que indaga o início da incapacidade, o perito informou Há dois anos (folha 14- abril de 2011- vide laudo médico (fl. 44), e que a doença teve início há Quatro anos (folha 13- dia 23 de março de 2009, receita médica). A segunda perícia, feita com psiquiatra em 17/04/2015, constatou que o autor tem psicose e esquizofrenia, e está total e permanentemente incapacitado. Em resposta aos quesitos que indagaram o início da incapacidade o perito informou o ano de 2009 como de início da incapacidade, bem como da doença (fl. 106). Instado o perito a informar a data do início da incapacidade, o perito narrou: "...na qualidade de médico perito, responder ao quesito por parte do Juízo, informando que as informações por mim relatadas no laudo pericial, são obtidas através da anamnese com os autores, nesse caso ele relatou para minha pessoa, que foi no ano de 2009, não lembrando dia e mês, portanto qualquer informação por mim prestada é mera especulação (fl. 143). O autor esteve em gozo de auxílio-doença desde 17/08/2009 até 16/12/2010, em razão de CID M51- Outros transtornos de discos intervertebrais. O autor pretende o restabelecimento do benefício desde a cessação indevida em 16/10/2010. A primeira perícia constatou ser o autor total e temporariamente incapacitado para o trabalho, em razão de psicose e esquizofrenia. A segunda perícia, feita por psiquiatra, constatou incapacidade total e permanente. Quanto ao início da incapacidade, a primeira perícia apontou abril/2011 (quesito 4 do Juízo- fl. 44). A segunda perícia indicou o ano de 2009 (fl. 106), e o perito, instado a esclarecer a data do início da incapacidade, informou que se baseou no relato do autor durante a anamnese (fl. 143). Não há nos autos comprovação de que a incapacidade do autor remonte à data da cessação do auxílio-doença em 16/12/2010 e que tenha perdurado todo o período, até o ajuizamento da ação. Porém, a primeira perícia informou que o documento de fl. 14 indica a incapacidade em abril/2011, quando o autor ainda mantinha a qualidade de segurado, pois o benefício de auxílio-doença cessou em 01/04/2011. Assim, possível conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 01/04/2011 até 17/04/2015, quando a perícia psiquiátrica constatou a incapacidade total e permanente (fl. 106). DISPOSITIVO/ Vols postal, na forma do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a OZEMAR GONÇALVES BATISTA o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde abril/2011 até 16/04/2015, e, a partir de então, conceder a aposentadoria por invalidez, cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde abril/2011. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgador: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); Segurado: OZEMAR GONÇALVES BATISTA; Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez/RMI e RMA; a serem calculadas pelo INSS; DIB: 04/2011 (auxílio-doença) e 17/04/2015 (aposentadoria por invalidez); CPF: 001.674.538-8; Nome da mãe: Otília Gonçalves Batista; NIT: 1.071.286.471-4; Endereço: Av. Anchieta, 7147, Centro- Bertogã/SPP.R.I. Comuniquem-se à EADJ da autarquia previdenciária por e-mail.

PROCEDIMENTO COMUM

0006639-79.2013.403.6104 - ANA RODRIGUES DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por ANA RODRIGUES DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação do auxílio-doença em 09/02/2004. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma fazer jus à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que em sofreu AVC em abril de 2013, e apresenta, ainda, transtorno depressivo recorrente grave. Informa, ainda, que recebeu auxílio-doença de 04/11/2003 a 09/02/2004, e requer a concessão do benefício desde a cessação indevida. Requer assistência judiciária gratuita. Deferida a medida cautelar para determinar a realização da perícia médica, indicados os quesitos do Juízo e determinada a citação do INSS (fls. 51/52). Devidamente citado, o INSS contestou. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora ajuizou benefício até 09/11/2004, porém, não houve pedido de prorrogação, restabelecimento ou recurso. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal, e no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/64). O perito requereu a realização de exames (fls. 66/69 e 101/103) que foram acostados pela autora (fls. 73/90 e 105/130). O laudo foi apresentado às fls. 152/168. Autora se manifestou às fls. 172/175. Requisitaram-se cópias do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, as quais vieram aos autos às fls. 200/205 e 208/215. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo não deve ser acolhida. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolveu nos termos do artigo 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressaltou-se, porém, a possibilidade de fazer o pedido diretamente ao Poder Judiciário quando se tratar de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado e, ainda, se a autarquia ofereceu contestação. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistematiza a seguir. (...) 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE nº 631.240/MG, Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe 10.11.2014). No caso dos autos, trata-se de pedido de restabelecimento, e o INSS ofereceu contestação opondo-se à pretensão inicial, assim, afasta a preliminar de falta de interesse de agir. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. Trata-se de ação em que a autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação; e iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). Com relação à qualidade de segurado, as informações do CNIS (doc. anexo) demonstram que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 03/11/2003 a 09/02/2004, tendo efetuado recolhimentos como contribuinte individual de 01/02/2002 a 31/10/2003, de 01/12/2013 a 31/12/2013, com retomada do recolhimento das contribuições de 01/12/2012 a 31/05/2013, tendo sido feito o recolhimento de 1/3 do número de contribuições

exigidas para o cumprimento da carência, nos termos do art. 24, da Lei 8213/91, em sua redação vigente à época: Art. 24- Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com o mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Assim, nos termos do art. 15, da Lei 8213/91, até o ajuizamento da ação, em 19/07/2013, a autora mantinha a qualidade de segurado. Passo à análise da incapacidade. O laudo pericial (fls. 152/168) concluiu: "...Restando por concluir que correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, confrontando com o histórico, tempo de evolução e análise dos exames subsidiários descritos no item VII do corpo do laudo, restou aferido que apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve com níveis pressóricos em torno de 160X100 mmHg, controlada com uso de medicação e tremor essencial dos membros superiores, conforme exame de eletroencefalografia apresenta uma sequência de 06 hertz, apesar de aparentemente estar apresentando um discreto tremor acometendo os membros inferiores, o exame eletrofisiológico dos membros inferiores, revelou dentro da normalidade. Contudo, a situação que acomete os membros superiores, inclusive documentada através do exame subsidiário gera uma incapacidade para atividades de trabalho total e temporária, que pode ser revertida com uso de medicação adequada, devendo a mesma ser reavaliada após 12 meses a contar da data do exame pericial complementar (03/12/2015). Todavia, cumpre esclarecer que a pericianda não apresentou CTPS para análise pericial e qualificou-se como sendo do lar (fls. 162/163). Em resposta aos questionamentos, quanto ao início da incapacidade, o perito afirmou que: "Constata-se no exame eletrofisiológico solicitado por este perito de eletroencefalografia dos membros superiores e inferiores, que a mesma realizou em 28/04/2014, exame que revelou apresentar tremor do tipo postural com frequência de 06 Hertz, considera-se aí a data do diagnóstico e a data do início da incapacidade, tendo em vista que nos autos não consta nenhum exame subsidiário do tipo que foi solicitado que pudesse trazer subsídios para caracterizar a incapacidade em decorrência da doença aferida no exame anteriormente reportado (questão 5 e 6 da autora- fl. 167). Assim, ficou constatada a incapacidade total e temporária da autora. Porém, quanto ao início da doença, como relatado pelo perito, pode-se considerar a data da realização do exame, em 28/04/2014, tendo em vista que não há nos autos nenhum documento que comprove que a doença se manteve desde a cessação do auxílio-doença em 09/02/2004. Assim, faz jus a autora à concessão do auxílio-doença a partir de 28/04/2014. Dispositivo. Isso posto, na forma do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a ANA RODRIGUES DE SOUZA o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 28/04/2014, cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde 28/04/2014. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do *tempus regit actum*, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, trazendo violação ao princípio da *non-supra*, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). Segurado: ANA RODRIGUES DE SOUZA. Benefício concedido: auxílio-doença RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DB: 28/04/2014 CPF: 290.729.135-15 Nome da mãe: Francisca Rodrigues NIT: 1.160.827.546-3 Endereço: Rua Biribá, 3376, Jardim São Francisco- Itanhaém/SP. P.R.I. Comunique-se à EADJ da autarquia previdenciária por e-mail

PROCEDIMENTO COMUM

0007158-54.2013.403.6104 - ALBERTO FERREIRA SOBRINHO (SP218347 - ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALBERTO FERREIRA SOBRINHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: o reconhecimento do tempo de serviço especial, no período de 23/07/1977 a 31/12/2003, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.405.118-0) para aposentadoria especial, desde a DB (28/05/2007). Successivamente, requereu a conversão do tempo especial em comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 61/73), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Réplica às fls. 78/81. Determinada a juntada do PPP e LTCAT pela empresa RIPASA S/A Celulose e Papel (fl. 87), o que veio aos autos às fls. 106/167, tendo o autor se manifestado às fls. 173/174. Diante da ausência das informações necessárias ao deslinde do feito, determinou-se a expedição de ofício à MD Papéis S/A- Unidade Caiçaras, sucessora da Ripasa S/A Celulose e Papel (fl. 176). A empresa acostou o PPP do autor às fls. 180/186. O autor se manifestou às fls. 189/190, e o INSS foi devidamente intimado (fl. 191). E o relatório. Fundamento e decisão. Da atividade especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificou o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega providência. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O autor pretende ver reconhecido o período trabalhado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel de 23/07/1977 a 31/12/2003, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28/05/2007). Verifica-se pelas cópias do procedimento administrativo (fl. 42) que o INSS reconheceu como especial os períodos de 23/07/1977 a 28/03/1987 e de 04/07/1987 a 05/03/1997. Portanto, a controvérsia restringe-se aos períodos de 29/03/1987 a 03/07/1987 e de 06/03/1997 a 31/12/2003. Consequentemente, não há interesse de agir com relação aos períodos de 23/07/1977 a 28/03/1987 e de 04/07/1987 a 05/03/1997. As informações dos formulários DSS 8030 (fl. 29/31) demonstram que nos períodos de 01/04/1980 a 31/03/1987, de 01/04/1987 a 31/08/1987 e de 01/09/1987 a 31/12/2003 o autor trabalhava na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, nas funções de auxiliar de operador de cortadeira, 1º assistente de cortadeira e operador de cortadeira, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído superior a 85 dB, o que veio corroborado pelo laudo de fls. 32/33, que informa que nos períodos mencionados havia exposição a ruído de 90 dB. Consta do laudo emitido em 31/12/2003 que O presente laudo é suscrito nesta oportunidade, embora diga respeito às condições de trabalho que vigoravam no período apresentado no Laudo (fl. 33), o que foi corroborado pelos documentos acostados às fls. 109/167. O PPP acostado às fls. 184/185 informa que o autor estava exposto aos seguintes agentes- 23/07/1977 a

31/03/1980- ruído de 87,9dB- 01/04/1980 a 08/09/2011- ruído de 91,7dBA exposição ao ruído superior ao limite legal permite reconhecer como especiais os períodos de 29/03/1987 a 03/07/1987 e de 06/03/1997 a 31/12/2003, nos termos do pedido do autor.No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retração negativo (artigo 543-B do CPC).(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA21/01/2016. FONTE REPLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressalvou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DIJ3 Judicial 1 DATA24/02/2016)Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior aos limites legais, nos períodos de 29/03/1987 a 03/07/1987 e de 06/03/1997 a 31/12/2003.Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 29/03/1987 a 03/07/1987 e de 06/03/1997 a 31/12/2003, aos períodos já reconhecidos pelos INSS (23/07/1977 a 28/03/1987 e de 04/07/1987 a 05/03/1997, o autor fez jus a um total de 26 anos, 5 meses e 9 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor, tempo suficientes para a obtenção da aposentadoria especial.DispositivoIsto posto, julgo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, o pedido para reconhecer o tempo especial no período de 23/07/1977 a 28/03/1987 e de 04/07/1987 a 05/03/1997, e resolvendo o artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 29/03/1987 a 03/07/1987 e de 06/03/1997 a 31/12/2003, e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.405.118-0), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (28/5/2007), observada a prescrição quinquenal.Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, tratando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, resultando violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (RSP 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vindicadas (Stimula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.Tópico síntese do julgado(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011).Segurado: ALBERTO FERREIRA SOBRINHOBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 28/05/2007CPF: 002.495.008-41Nome da mãe: NOEMI SANTANA DA SILVANT: 1.074.745.710-4Endereço: Rua Prof. José de Almeida Pinheiro Junior, 396- Humaitá- São Vicente/SP.P.R.1

PROCEDIMENTO COMUM

0007484-14.2013.403.6104 - ROBSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ROBSON GONÇALVES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-acidente previdenciário, em razão da consolidação das sequelas do acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 27/09/2010. Para tanto, aduz o autor que no dia 25/10/2008 sofreu acidente, o que ocasionou fraturas. Recebeu auxílio-doença de 25/10/2008 a 27/09/2010 (NB 31/533.200.370-2). Afirma fazer jus ao auxílio-acidente porque as lesões estão consolidadas, e a capacidade laborativa reduzida. Com tais argumentos, requer a concessão de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas a contar do dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Requer assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (fl. 161). O réu apresentou contestação (fls. 163/170) e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 179/180. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 177), e o autor requereu a produção de prova pericial na modalidade ortopedia e traumatologia, e eventualmente, prova testemunhal (fl. 180). Determinada a realização da perícia, e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 185/186). Lado pericial acostado às fls. 193/198. O autor se manifestou às fls. 204/205, pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, bem como esclarecimentos do perito com relação ao quesito nº 04, tendo em vista que da forma em que lançada parece contrariar as demais respostas. O perito prestou esclarecimento à fl. 214. Houve conversão do julgamento em diligência a fim de requerer a juntada de cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor (NB 533.200.370-2), bem como para que o perito responda aos quesitos complementares então formulados (fls. 218/219). As cópias referentes ao benefício auxílio-doença do autor foram acostadas às fls. 222/233. Juntados documentos pelo autor (fls. 235/237). Os quesitos complementares foram respondidos (fl. 240), tendo as partes se manifestado (fls. 244/245 e 247). A pesquisa ao CNIS demonstrou concessão de auxílio-doença de 12/06/2013 a 08/08/2014, bem como ação ajuizada no JEF com vistas ao recebimento de auxílio-doença. Intimou-se o autor a justificar o interesse no prosseguimento da presente ação, diante da impossibilidade de acumulação dos benefícios em razão do mesmo fato (fl. 249). O autor se manifestou à fl. 262, e requereu a expedição de ofício ao INSS a fim de acostar o procedimento administrativo referente ao NB 31/602.122.385-7. Caso não decorram os benefícios do mesmo fato, permitida a cumulação, e se decorrerem do mesmo fato, que sejam excluídos os períodos de auxílio-doença posteriores em virtude da mesma doença. Deferida a expedição de ofício ao INSS (fl. 265), vieram os documentos às fls. 268/299. O autor se manifestou à fl. 303, e ciente o INSS (fl. 304). É o relatório. Fundamento e decisão. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. O auxílio-acidente corresponde à indenização em razão da redução da capacidade para o trabalho habitual decorrente de seqüela oriunda de acidente de qualquer natureza, prevista no art. 86 da Lei 8.213/91. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) O auxílio-acidente tem por objetivo recompor, indenizar o segurado pela perda parcial de sua capacidade de trabalho, com consequente redução na remuneração. O benefício será pago enquanto o segurado não se aposentar, ou seja, receberá o benefício e a remuneração da nova atividade que exercer. O parágrafo único do art. 30 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048, de 06/05/1999) estabelece que: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. De acordo com o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente independe de carência, sendo que, nos termos do art. 18, 1º, da mesma lei, somente o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial é que podem receber este benefício. Não tem direito ao auxílio-acidente o contribuinte individual, o empregado doméstico e o segurado facultativo. No caso dos autos, tem-se que o autor, na data do acidente, mantinha a qualidade de segurado, tanto é que auferiu auxílio-doença no período de 25/10/2008 a 27/09/2010. Quanto à redução da incapacidade, o laudo pericial (fls. 193/198, 214 e 240) em resposta aos quesitos apresentados constatou que o autor é portador de fratura de fêmur esquerdo. S. 72.4 (quesito 01 do INSS- fls. 197), e que está total e definitivamente incapacitado para a atividade que exercia (respostas aos quesitos do INSS - fl. 197). Com relação ao quesito que indaga a data do início da incapacidade, e, ainda, se a incapacidade perdurou por todo o período desde a cessação do auxílio-doença até a presente data (fl. 211) o perito esclareceu que Não perdurou por toda a data, o autor teve períodos de retorno ao trabalho, de 09/10 a 20/11 na mesma profissão e em 2012, em outra profissão (fl. 214). Foram solicitados novos esclarecimentos (fl. 218) e o perito informou que com relação à lesão trata-se de encurtamento de 3cm aproximadamente, esta consolidada, com redução de função em torno de 30% e que Ele trabalha como representante comercial, ele está apto a exercer serviços burocráticos, que não demandem longos períodos em ortostatismo, dirigir por longos períodos, e exijam subir e descer escada (fl. 240). Quanto à variação do grau de limitação laboral, o perito afirmou que melhorou e estabilizou nesse estágio de limitação. Observe-se das informações do CNIS (doc. anexo) que o autor trabalhou com vínculo nos períodos de 13/07/2011 a 08/05/2012 e de 01/08/2016 a 29/09/2016, e teve concedido auxílio-doença, em razão de pseudo-artrose após fissão ou atrodese- CID M96-0, no período de 12/06/2013 a 08/08/2014. Os laudos médicos periciais do INSS, quando dos pedidos de auxílio-doença, constatarem (ordem cronológica decrescente) Permaneceu incapacidade laborativa (vendedor), provavelmente parcial e permanente (sequela de acidente?); Explicao ao requerente que foi mantido DCB até a próxima consulta com ortopedista (17/08/2010). Se confirmado sequela permanente com incapacidade parcial, entrar com pedido de AA. Se houver a programação de novas intervenções cirúrgicas, solicitar PR (fl. 228- perícia em 02/08/2010). Incapaz para sua atividade laborativa comprovada no momento- Cid 72- Fratura do fêmur- (fl. 229- perícia em 09/02/2010) PO tardio de fratura de fêmur em reabilitação- existe incapacidade laborativa (fl. 230- exame em 09/09/2009). Fratura em consolidação- Existe incapacidade laborativa (fl. 231- perícia em 05/05/2009). Há incapacidade laborativa no momento. Concedo prazo para continuidade do tratamento e reavaliação do médico assistente. Parecer baseado em exame médico-pericial juntamente com análise de informações de médicos assistentes e propedéutica complementar apresentada pelo segurado Fl. 232- exame em 15/01/2009). Trata-se de pós-op de doença moderada, aguda, com indícios de atividade, incapacitante (Fl. 233- exame em 26/11/2008). E ainda, as informações dos auxílios-doença requeridos posteriormente perante o INSS: Sequelas de fratura antiga, conforme constas em relatório, sem indicação cirúrgica confirmada, sem sinais de agudização. Não apresenta elementos para incapacidade laborativa CID 193.1- Sequela de fratura do fêmur (exame em 12/03/2013- fl. 284). Segurado refere dor dificuldade de mobilização do MIE e sensação de cliques em quadril e coxa E e de deambular. LM relatando sequela de fratura de fêmur em 2008. Exames radiológicos atuais com sinais de desgaste de material de fixação em trocarter E fêmur E. Apresenta quadro sequelas de fratura de MIE que limite porém não incapacita segurado a exercer atividades de vendedor do comércio varejista. Sem comprovação de agravos clínicos no presente momento pericial. CID T93 (exame em 13/05/2013- fl. 286). Inapto temporariamente face ao quadro de pseudoartrose fêmur esquerdo e soltura de osteosíntese com indicação de fixador externo, sugiro 180 dias- CID M960- Pseudo- artrose após fissão ou atrodese (exame em 27/06/2013- fl. 290). Baseado na avaliação clínica e de exames laboratoriais, comprova incapacidade. Sugiro prorrogar afastamento por 08 meses para definição terapêutica- CID M960- Pseudo- artrose após fissão ou atrodese (exame em 04/12/2013- fl. 291). PP--- Não há incapacidade labora para suas atividades como desempregado. Não há nenhum déficit algico ou funcional em quadril esquerdo ou MIE ao exame físico de hoje e nem sinais de desuso da musculatura adjacente às áreas queixosas do segurado. Exames de imagem corroboram a clínica atual > afastado há 1 ano e 4 meses por fratura de fêmur em 2008 com sinais clínicos e evidência de evolução satisfatória, sem sinais de seqüela incapacitante e sem nenhuma comprovação de tratamento atual- CID M960- Pseudo- artrose após fissão ou atrodese (exame em 20/04/2013- fl. 292). O anexo III do RPS relaciona as situações que dão direito ao auxílio-acidente especificadas em 9 Quadros: Aparelho Visual (Quadro 1), Aparelho Auditivo (Quadro 2), Aparelho da Fonação (Quadro 3), Prejuízo Estético (Quadro 4), Perda de Segmentos e Membros (Quadro 5), Alterações Articulares (Quadro 6), Encurtamento de Membro Inferior (Quadro 7), Redução da Força e/ou da Capacidade Funcional dos Membros (Quadro 8) e Outros Aparelhos e Sistemas (Quadro 9). O acidente automobilístico ocorrido em 25/10/2008, do qual o autor foi vítima, restou demonstrado às fls. 141/156. O autor recebeu auxílio-doença de 25/10/2008 a 27/09/2010, e de 12/06/2013 a 08/08/2014. A prova pericial produzida nos autos, bem como as perícias feitas no INSS demonstram que há seqüela do acidente, com consequente redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sendo assim, faz jus ao auxílio-acidente, nos termos do art. 86 do PBPS, com renda mensal inicial de 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença,

corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente (art. 86, 1º, da Lei 8213/91 e art. 104, 1º, do Dec. 3048/99). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, a; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 110/116, realizado em 06/08/2014, atestou ser a autora portadora de seqüela de fratura de fêmur direito, quadro degenerativo de coluna lombar e dorsal, comprometimento de joelho direito e instabilidade póstero-lateral e artrose, caracterizadora de incapacidade laborativa parcial e permanente, estando limitada permanentemente. 3. Em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 52), verifica-se que possui registros em 01/06/1978 a 04/07/1978 e 01/03/2007 a 14/04/2007, e verteu contribuição individual no interstício de 01/1993 a 06/1993, 07/2008 e 12/2008, além de ter recebido auxílio doença em 19/05/2010 a 30/06/2010. 4. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a concessão do auxílio acidente a partir da cessação indevida (30/06/2010 - fls. 52), conforme determinado pelo juiz sentenciante. 5. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197781 - 0035477-79.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA.03/05/2017) O termo inicial é fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (28/09/2010), nos termos do art. 86, 2º, da Lei 8213/91 e art. 104, 2º, do Dec. 3048/99. Tendo em vista a informação do CNIS, de que houve concessão de auxílio-doença de 12/06/2013 a 08/08/2014 (NB 31/602.122.385-7). Como transcrita anteriormente, o auxílio-doença foi concedido em razão de pseudo-artrose após fisão ou artrodesse (fls. 290/291). Assim, por ter origem no mesmo fato, indevida a cumulação de tais benefícios, como já firmou entendimento o STJ/PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE QUANDO DECORREM DO MESMO FATO GERADOR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É indevida a cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença quando decorrentes do mesmo fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp. 218.738/DF, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 27.3.2014; AgRg no AREsp 152.315/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.5.2012; AgRg nos EDel no REsp. 1.145.122/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 27.4.2012. 2. Agravo Regimental do Segurado a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 384.935/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j.18/4/17, v.u., DJe 27/4/17) Ademais, dispõe o art. 104, 6º, do Decreto nº 3.048/99: 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado. Nesse sentido, ainda: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE SUSPENSO DURANTE O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 104, 6º, DO DECRETO 3.048/1999. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. LEI N. 11.960/2009. APLICABILIDADE. DECISUM PROLATADO EM 21/5/2014, COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 7/7/2014. DATA POSTERIOR À RESOLUÇÃO Nº 267 DO CJF, DE 2/12/2013. PRECLUSÃO LÓGICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADIS NS. 4.357 E 4.425. REPERCUSSÃO GERAL NO REN. 870.947. IPCA-E. FASE DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 134/2010 DO E. CJF, A QUAL ABARCA A LEI Nº 11.960/2009. COISA JULGADA. PRECLUSÃO LÓGICA. FASE DE EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO EMBARGADO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, 3º, CP/2015. VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O auxílio-acidente concedido no v. acórdão não poderá ser apurado em concomitância com o auxílio-doença pago na esfera administrativa, com DIB fixada na data do atestado médico em 9/8/2012, o qual traz a mesma patologia daquele - fraturas e traumas, precisamente no 5º dedo - a configurar idêntico fato gerador. - Desse modo, aplicável o disposto no artigo 104, 6º, do Decreto n. 3.048/1999, o qual estabelece que No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado. - Dessa feita, não se trata de compensação entre os benefícios, com o que se teria saldo negativo, ante a vantagem do benefício administrativo, mas de suspensão do benefício judicial (auxílio-acidente) no lapso temporal de pagamento daquele. (...) Apelação desprovida. (TRF3, AC nº 0029405-76.2016.4.03.9999/SP, Nona Turma, Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, j. 24/4/17, v.u., DJe 10/5/17) Portanto, deverão ser deduzidos os valores recebidos a título de auxílio acidente, no período em que houver concomitância com o auxílio doença, de 12/06/2013 a 08/08/2014. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder auxílio-acidente ao autor, a partir da cessação do auxílio-doença, em 27/09/2010, com suspensão do auxílio-acidente no período de 12/06/2013 a 08/08/2014, no qual houve a concessão do auxílio-doença (NB 31/602.122.385-7). Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar. CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão do auxílio-acidente ao autor. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) Segurado: ROBSON GONÇALVES Benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 28/09/2010 (com suspensão do benefício de 12/06/2013 a 29/09/2016) CPF: 279.957.388-62 Nome da mãe: Onília Cosmo Gonçalves NIT: 1.309.314.093-4 Endereço: Av. São Lourenço, 666- Bal. Florida Mirim- Mongaguá/SP. R.I. Comunique-se À EADJ da autarquia previdenciária por e-mail.

PROCEDIMENTO COMUM

0010104-96.2013.403.6104 - AJAQUES DOS SANTOS SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS foi intimado com o fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017. Contudo, insurge-se contra a providência determinada, sob o argumento de que referido ato normativo encontra-se evadido de inconstitucionalidade, além de violar dispositivos do Código de Processo Civil. Contudo, não merece acolhimento a tese sustentada pelo INSS. Vale frisar que referida questão é objeto do mandado de segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, impetrado pela União (PFN), perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de concessão de liminar, conforme decisão cujo trecho a seguir se transcreve: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Cumpre mencionar que, em 13/03/2018, nos autos do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outra, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região fosse adotado o modelo híbrido de processamento, na hipótese de numeração de folhas consideradas de difícil digitalização. Contudo, verifico que o presente feito não se insere na categoria de processo de difícil digitalização, encontrando-se, portanto, sujeito ao transporte para o suporte digital. Assim sendo, rejeito a tese de ilegitimidade da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, e determino que a autarquia-ré cumpra a determinação de digitalização e demais providências previstas em dito ato normativo, conforme despacho retro, para o que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012729-06.2013.403.6104 - EDISON ROBERTO COELHO MONTEIRO VELOSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS foi intimado com o fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017. Contudo, insurge-se contra a providência determinada, sob o argumento de que referido ato normativo encontra-se evadido de inconstitucionalidade, além de violar dispositivos do Código de Processo Civil. Contudo, não merece acolhimento a tese sustentada pelo INSS. Vale frisar que referida questão é objeto do mandado de segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, impetrado pela União (PFN), perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de concessão de liminar, conforme decisão cujo trecho a seguir se transcreve: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Cumpre mencionar que, em 13/03/2018, nos autos do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outra, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região fosse adotado o modelo híbrido de processamento, na hipótese de numeração de folhas consideradas de difícil digitalização. Contudo, verifico que o presente feito não se insere na categoria de processo de difícil digitalização, encontrando-se, portanto, sujeito ao transporte para o suporte digital. Assim sendo, rejeito a tese de ilegitimidade da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, e determino que a autarquia-ré cumpra a determinação de digitalização e demais providências previstas em dito ato normativo, conforme despacho retro, para o que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-16.2013.403.6311 - LENIR FONSECA BUENO GURGEL (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS foi intimado com o fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017. Contudo, insurge-se contra a providência determinada, sob o argumento de que referido ato normativo encontra-se evadido de inconstitucionalidade, além de violar dispositivos do Código de Processo Civil. Contudo, não merece acolhimento a tese sustentada pelo INSS. Vale frisar que referida questão é objeto do mandado de segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, impetrado pela União (PFN), perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de concessão de liminar, conforme decisão cujo trecho a seguir se transcreve: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil

PROCEDIMENTO COMUM

000806-46.2014.403.6104 - LUIZ GOMES CALADO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por LUIZ GOMES CALADO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação (NB 31/534.497.071-0), em 14/11/2012, com a concessão da aposentadoria por invalidez desde a citação. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma fazer jus à concessão do auxílio-doença por se encontrar incapacitado para o trabalho de forma total e temporária, tendo em vista que em 2004 sofreu acidente vascular cerebral hemorrágico, e a partir de 2009 passou a ter episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2), e atualmente tem transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos. Requer assistência judiciária gratuita. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia e indicados os quesitos do Juízo (fl. 45/46). Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido, bem como, indicando os quesitos a serem respondidos pelo perito (fls. 52/58). Requisitou-se cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios do autor, aos quais vieram aos autos às fls. 59/147. O perito (psiquiatra) apresentou o laudo (161/164) e complementado às fls. 190/195. As partes se manifestaram (fls. 170 e 199, e 172/174). Designada nova perícia (fl. 203), tendo laudo sido apresentado às fls. 220/230, e as partes se manifestaram às fls. 235/236 e 254. Foi determinado agendamento de perícia na especialidade neurologia (fl. 259). Designado perito e apresentado o laudo (fls. 266/271), com esclarecimento à fl. 286. As partes se manifestaram às fls. 277, 278 e 289. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). Com relação à qualidade de segurado, as informações do CNIS (doc. anexo) demonstram que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 03/01/2004 a 13/01/2007 e de 27/02/2009 a 14/11/2012, tendo efetuado recolhimentos como contribuinte individual de 01/09/2011 a 30/09/2011, de 01/05/2012 a 31/05/2012, de 01/10/2012 a 31/12/2012, de 01/01/2013 a 30/04/2013, bem como de 01/05/2013 a 31/01/2018, e a presente ação foi ajuizada em 03/02/2014. Assim, nos termos do art. 15, da Lei 8213/91, até o ajuizamento da ação o autor mantém a qualidade de segurado. Passo à análise da incapacidade. O primeiro laudo pericial, feito com psiquiatra (fls. 161/164) e complementado às fls. 190/195 concluiu não haver incapacidade para o exercício das atividades habituais, e concluiu: Considerando todo o acima exposto, seu exame psíquico atual e os documentos médicos apresentados, está bem caracterizado lesão vascular encefálica ocorrida em 2004, que evoluiu com déficit de atenção e memória, aparentemente leves, que poderiam ser melhor quantificados por exame neuropsicológico e respeitam à área da neurologia. Quanto aos aspectos mentais e comportamentais, seu histórico indica evolução distinta, cujos sintomas são persistentes e de baixa intensidade, sem interferência substancial na capacidade laboral. A classificação internacional de doenças, CID-10, assim define seu estado: F34.1. Distímia. Transtorno do humor persistente e habitualmente flutuante, no qual os episódios individuais não são suficientemente graves para justificar um diagnóstico de episódio depressivo leve. Desse modo, apesar de não existir incapacidade do ponto de vista desta especialidade, cabe ao periciando, se houver interesse, submeter-se a exame pericial neurológico munido do resultado de exame neuropsicológico por profissional habilitado que comprove a quantifique eventual déficit da atenção e da memória (fl. 163). Em resposta aos quesitos o perito afirmou que: Não foi identificada incapacidade ao exame pericial psiquiátrico. Dessa forma, os períodos de incapacidade devem ser considerados os mesmos definidos pelo instituto previdenciário (resposta ao quesito 4 do Juízo- fl. 163), e a data de início da doença distímica, do humor, deve ser considerada como 2009, conforme os documentos médicos psiquiátricos mais remotos que aferem transtorno do humor, apesar de seu relato indicar o ano de 2004 (resposta ao quesito 05 do Juízo- fl. 163). O segundo laudo (fls. 220/230) concluiu que Não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa. O terceiro laudo, feito por neurologista (fls. 266/271) e complementado às fls. 286 constatou: O periciando possui antecedentes de Acidente vascular cerebral hemorrágico núcleo capsular a esquerda (161.0, 169.1). Acidente vascular cerebral hemorrágico caracteriza-se por síndrome neurológica aguda decorrente de dano cerebral por lesão direta do parênquima, podendo determinar déficit neurológico de acordo com o território encefálico acometido, devido a presença de sangramento/hematoma, formação de edema perilesional, consequente aumento da pressão intracraniana e, em alguns casos, até hemorragia cerebral devido ao efeito de massa na fase aguda. Apresenta ao exame físico neurológico discreta hemiparesia direita (grau IV+), havendo correlação clínica com alterações presentes em exames complementares. Não há caracterização de limitação funcional para suas atividades habituais. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fl. 268). E complementou (fl. 286): O periciando possui antecedentes de Acidente vascular cerebral hemorrágico núcleo-capsular a esquerda (161.0, 169-1). Acidente vascular cerebral hemorrágico caracteriza-se por síndrome neurológica aguda decorrente de dano cerebral por lesão direta do parênquima, podendo determinar déficit neurológico de acordo com o território encefálico acometido, devido a presença de sangramento/hematoma, formação de edema perilesional, consequente aumento da pressão intracraniana e, em alguns casos, até hemorragia cerebral devido ao efeito de massa na fase aguda. Apresenta ao exame físico neurológico discreta hemiparesia direita (grau IV+), havendo correção clínica com alterações presentes em exames complementares, apontando acometimento de estruturas encefálicas relacionadas a atividade motora. Não há caracterização de limitação funcional para sua atividade habitual de Advogado, prioritariamente intelectual e sem demanda física excessiva. Concluindo, este jurisperito ratifica que, do ponto de vista neurológico, o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem o autor direito à percepção do auxílio-doença. Dispositivo: Assim, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir reversibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por consequente, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-15.2014.403.6104 - CARLOS SIDNEY GOMES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

PROCEDIMENTO COMUM

0001592-56.2015.403.6104 - PAULO ESTEVAO LUCAS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por PAULO ESTEVAO LUCAS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período apontado na inicial, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Instruído o feito com documentos, requer a gratuidade da Justiça e a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou. Alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, alegou não ter restado comprovada a exposição a agente agressivo ou o enquadramento pela categoria. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. O procedimento administrativo foi acostado às fls. 136/169. O autor requereu a produção de perícia técnica. Instadas a requerer provas, o autor informou nada ter a requerer, e o INSS não se manifestou. Foi determinada a expedição de ofício à CODESP para emissão do LTCAT referente ao autor. A CODESP acostou documentos às fls. 180/204, os quais as partes tiveram vista. O autor se manifestou às fls. 210/211. Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 212). Desta decisão o autor interpus agravo de instrumento (fls. 215/218 e apenso), tendo sido determinada a conversão do agravo de instrumento em retido. Nos termos do art. 10 do CPC, foi determinada a manifestação das partes quanto à questão da decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8213/91. O autor se manifestou às fls. 226/234 e o INSS às fls. 236/238. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de serviço. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANALÓGICA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercível de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por consequente, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de reverter ato concessório ou indeferidor, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC

RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)Oussoim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão (fls. 92/93), e da informação do PLENUS (doc. anexo) o benefício percebido pelo autor foi deferido em 22/12/2000, e com DIB de 03/12/2000. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 02/03/2015, quando já consumada a decadência. Nesse sentido-DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. I - Tratando-se de pleito pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e de conversão de benefício para aposentadoria especial, irredutível a conclusão de que o autor pretende questionar o ato de concessão da aposentadoria, pelo que incide o prazo decadencial legal.II - Decurso do prazo previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual se operou a decadência do direito à revisão.III - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto no artigo 98, 3º do CPC. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2202263 - 0004573-92.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 30/01/2017, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. Desembargado posto, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, pronúncia a decadência do direito de revisão do benefício, determinando a extinção do processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalta-se que as modificações não se podem atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-76.2015.403.6104 - JOSE WALDEMAR FANCK (Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS foi intimado com o fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017. Contudo, insurge-se contra a providência determinada, sob o argumento de que referido ato normativo encontra-se eivado de inconstitucionalidade, além de violar dispositivos do Código de Processo Civil. Contudo, não merece acolhimento a tese sustentada pelo INSS. Vale frisar que referida questão é objeto do mandado de segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, impetrado pela União (PFN), perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de concessão de liminar, conforme decisão cujo trecho a seguir se transcreve: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispôs às partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Leventhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de insistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo dispensando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Cumpre mencionar que, em 13/03/2018, nos autos do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outra, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região fosse adotado o modelo híbrido de processamento, na hipótese de numeração de folhas consideradas de difícil digitalização. Contudo, verifico que o presente feito não se insere na categoria de processo de difícil digitalização, encontrando-se, portanto, sujeito ao transporte para o suporte digital. Assim sendo, rejeito a tese de ilegalidade da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, e determino que a autarquia-ré cumpra a determinação de digitalização e demais providências previstas em dito ato normativo, conforme despacho retos, para o que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003391-37.2015.403.6104 - JOAO BATISTA LAPA GOIS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA LAPA GOIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade do período de 06/03/1997 a 02/06/2014, a fim de, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder a aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/07/2014 - NB 46/168.083.859-5). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 27/63. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 65/88), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especial. Réplica às fls. 93/102. Foi deferida a expedição de ofício à USIMINAS para juntar os documentos utilizados como base para o preenchimento do perfil profissional gráfico previdenciário (fl. 103). A USIMINAS acostou os documentos de fls. 111/122 e 126/164, e o autor se manifestou às fls. 168/169. Instadas a especificar provas, o autor informou não ter provas a requerer (fls. 172), e o INSS não se manifestou (fls. 170). Em cumprimento à decisão de fl. 174, o autor acostou a mídia digital à fl. 177, da qual teve vista o INSS (fl. 178). É o relatório. Fundamento e decisão. Da atividade especial: A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicar a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O período de 06/03/1997 a 02/06/2014 pode ser confirmado pelo PPP (fls. 37/47), no qual há informação de que o autor trabalhou na USIMINAS. O documento

informa que o autor esteve exposto a: 06/03/1997 a 31/03/2001- ruído de 77 dB, tensão superior a 250 volts e calor abaixo dos limites;-01/04/2001 a 31/12/2001- ruído de 97,7 dB e calor abaixo dos limites de tolerância;- 01/01/2002 a 30/04/2004- calor de 31,8°C e ruído de 103,2 dB;- 01/05/2004 a 31/05/2007- ruído de 97,5dB, tensão superior a 250 volts e calor abaixo dos limites;- 01/06/2007 a 31/05/2012- calor de 31,8°C e ruído de 101 dB;- 01/06/2012 a 02/06/2014- calor de 36,3°C e ruído de 89,1000 dB As informações do PPP foram comprovadas pelos LTCATs acostados pela Usiminas (fs. 147/164). Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é ínsito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF n.º 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 11/05/2011). A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. (REsp. 1.306.113/SC representativo de controvérsia, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, Unânime, DJe 07/03/2013). Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado no DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - insita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO DE 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaver a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013) PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveitou o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (STJ, AgrRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do Resp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para ser reconhecido período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgrRg no RESp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgrRg no RESp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgrRg no RESp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgrRg no RESp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgrRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei). Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei). Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao agente ruído, superior ao limite legal, nos períodos de 01/04/2001 02/06/2014, pelo calor nos períodos de 01/01/2002 a 30/04/2003, 01/06/2007 a 31/05/2012 e 01/06/2014 e, e tensão superior a 250 volts de 06/03/1997 a 31/03/2001, e de 01/05/2004 a 31/05/2001. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), ainda que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AR n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiugur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes agressivos mencionados, no período de 06/03/1997 a 02/06/2014. Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 06/03/1997 a 02/06/2014, bem como o período já reconhecido pelo INSS (04/06/1987 a 02/12/1998), o autor perfaz um total de 25 anos e 30 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (28/07/2014). Dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 02/06/2014 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/07/2014). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e compensando-se eventuais parcelas recebidas administrativamente. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimto Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: JOÃO BATISTA LAPA GOIS Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 28/07/2014 CPF: 133.726.278-14 Nome da mãe: MARIA BERNADETE LAPA GOIS NIT: 1.703.312.673-3 Endereço: Rua Sigisfredo Magalhães, 41- Areia Branca- Santos/SPP.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0004286-95.2015.403.6104 - JURANDINO LISBOA DE JESUS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS foi intimado com o fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017. Contudo, insurgiu-se contra a providência determinada, sob o argumento de que referido ato normativo encontra-se eviado de inconstitucionalidade, além de violar dispositivos do Código de Processo Civil. Contudo, não merece acolhimento a tese sustentada pelo INSS. Vale ficar que referida questão é objeto do mandado de segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, improtado pela União (PFN), perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de concessão de liminar, conforme decisão cujo trecho a seguir se transcreve: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impretada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despiciendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Cumpre mencionar que, em 13/03/2018, nos autos do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outra, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região fosse adotado o modelo híbrido de processamento, na hipótese de numeração de folhas consideradas de difícil digitalização. Contudo, verifico que o presente feito não se insere na categoria de processo de difícil digitalização, encontrando-se, portanto, sujeito ao transporte para o suporte digital. Assim sendo, rejeito a tese de ilegalidade da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, e determino que a autarquia-re cumpra a determinação de digitalização e demais providências previstas em dito ato normativo, conforme despacho retro, para o que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004848-65.2015.403.6311 - DESIREE DOS ANJOS ROSA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DOS SANTOS ROSA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO BRAGA ROSA - INCAPAZ X ANA PAULA BRAGA DA SILVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a

determinação, cumpria a Secretária o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002509-41.2016.403.6104 - AZULDO FARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por AZULDO FARES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período apontado na inicial (15/07/1987 a 09/07/1998), com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (NB 42/169.402.976-7 - DER 12/05/2014). Requer, ainda, a condenação da autarquia em danos morais a serem arbitrados por este Juízo, bem como o acréscimo da renda mensal do auxílio-acidente ao salário de benefício. Instrui o feito com documentos, e requer a gratuidade da Justiça. Emenda da inicial às fls. 194/199. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fls. 205/222) e alegou não ter restado comprovada a exposição a agente agressivo ou o enquadramento pela categoria. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 226/232. O autor informou não ter provas a produzir (fl. 232) e o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decisão. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia ser caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade especial estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante pericia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de pericia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anotase, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele ERÉsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERÉsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controversia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOSERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - RESP 1.398.260/PR - Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin - DJE 05/12/2014). No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 15/07/1987 a 09/07/1998. - De 15/07/1987 a 09/07/1998 - o PPP (fls. 184/185) informa que o autor exerceu as funções de serviços diversos, aprendiz operador de empilhadeira e operador de empilhadeira, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a - 15/07/1987 a 31/07/1990 - ruído de 88 dB; 01/08/1990 a 31/12/1991 - ruído de 93 dB e frio; - 01/07/1991 a 09/07/1998 - ruído de 93 dB e frio. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aférrise se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADA. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. 1. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não constitui a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Assim, o período de 15/07/1987 a 09/07/1998 pode ser reconhecido como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal estabelecido nos períodos, bem como, pela exposição ao frio, nos termos do cód. 1.1.2, do Decreto 53.831/64 e cód. 1.1.2 do Decreto 83.080/79. Passa à análise da possibilidade ou não de acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. Pois bem, a questão é bem resolvida pelo teor da Súmula nº 507, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: Súmula 507 - A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. É certo que a Lei nº 9.528/97, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14/97, conferiu novo texto ao artigo 86, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e passou a vedar o recebimento contemporâneo de referidos benefícios. Confira-se o seu teor: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. ... 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. ... Contudo, referida previsão, que só teve vigência a partir de dezembro de 1997. O autor passou a receber o auxílio-acidente em 02/01/1997, porém, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 12/05/2014, e, conseqüentemente, não faz jus ao acúmulo pretendido. Colaciono, por oportuno, o julgado que segue: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA MP N. 1.596-14/1997 (11.11.1997). JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 168/STJ. FINALIDADE DO RECURSO. 1. Somente é possível a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria se a eclosão da lesão incapacitante ensejadora do direito ao auxílio-acidente e o início da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997 (Recurso Especial repetitivo n. 1.296.673/MG). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 3. Agravo interno desprovido. (AINTRESP 201401739382, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/06/2016). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, exige-se a demonstração da ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. Entretanto, não restou comprovado o dano moral sofrido pelo autor. A necessidade de ajuizamento de ação de contigência própria das situações em que o direito se mostra controvertido, em que há possibilidade de divergência fática, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente do INSS, ou seja, não se verifica ilícito hábil a autorizar a imposição de indenização por dano moral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE

SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu o restabelecimento de seu benefício.- Por ocasião do requerimento administrativo, a autora não possuía tempo de serviço suficiente para a aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de contribuição. Além disso, também não contava com tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional- Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, resta inabível a indenização. O desconforto gerado pelo não recebimento do benefício é resolvido na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em inofensividade ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0010118-70.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)DISPOSITIVO:Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para reconhecer o tempo de contribuição especial no período de 15/07/1987 a 09/07/1998 e determinar ao INSS a revisão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/169.402.976-7), com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, a partir da DIB (12/05/2014), bem como pagar as quantias em atraso, compensando-se as parcelas já recebidas. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Entretanto, tendo em vista que o autor pleiteou a gratuidade da justiça mediante declaração de hipossuficiência, fica deferida a gratuidade da justiça. Custas na forma da lei.Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

Expediente Nº 4735

PROCEDIMENTO COMUM

0003477-13.2012.403.6104 - JOSE VALENTIM RODRIGUES X ELAINE PEREIRA VAZ RODRIGUES(SP254419 - STELLA SOMOGYI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 1228/1248: Intimem-se os autores sobre os documentos juntados pela União, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004935-31.2013.403.6104 - SANDRA BARILE URRIAGA(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X IVAN MARCELO URRIAGA FUENTES(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EDNA VIANA PENTEADO X ALVARO WILMAR DA SILVA PENTEADO X REGINALDO FERNANDES X MARIA MADALENA GUTEVEIN FERNANDES - ESPOLIO

Cumpra-se o despacho de fl. 360, dando ciência à CEF sobre as certidões de fl. 342 e 364/366, por 05 (cinco) dias. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença, observada a determinação final de fl. 331. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012812-22.2013.403.6104 - TABAJARA NEIVA(SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 164 (juntada do comprovante do pagamento da quantia, cuja restituição pretende), tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0009779-87.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017900-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017900-1)) - GRANEL QUIMICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

De início, afasto a tese de coisa julgada, sustentada pela União às fls. 231/232. Cumpre transcrever, pela clareza, o trecho seguinte, extraído da decisão de fls. 279/281, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, proferida nos autos de nº 0017900-90.2003.403.6104. Contextualizados os fatos relevantes da causa, cabe destacar que se tem, nos autos, trânsito em julgado na ação anulatória, a que corresponde o depósito judicial suspensivo da exigibilidade da COFINS. Não se decidiu o mérito a favor do contribuinte, mas apenas que este teria direito à instância fiscal para impugnar, por reuso, a exigibilidade respectiva. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o depósito judicial de valor cuja exigibilidade é discutida somente pode ser levantado pelo contribuinte se houver decisão de mérito favorável, o que não é o caso dos autos, já que a questão da exigibilidade fiscal foi julgada prejudicada e relegada à discussão administrativa, tendo em vista o acolhimento do pedido para afastar a exigência de depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso administrativo. ... Como se observa, a sentença, no que julgou prejudicado o exame da exigibilidade da COFINS, não configura decisão de mérito favorável ao contribuinte, o mesmo ocorrendo com o acolhimento do cerceamento de defesa, na esfera fiscal, por sujeitar o processamento do recurso fiscal ao depósito prévio de 30% do valor do tributo, tanto assim que o mérito da COFINS pode e deve ser apreciado administrativamente e, em caso de decisão desfavorável, ainda pode ser objeto de discussão judicial. Não é cabível, portanto, o levantamento do depósito feito em Juízo para a suspensão da exigibilidade da COFINS, já que não houve decisão acerca do respectivo mérito em favor do contribuinte. Assim sendo, o mérito da cobrança da COFINS, ou seja, sua legalidade ou ilegalidade, não foi submetido à apreciação judicial nos autos de nº 0017900-90.2003.403.6104. Naquele feito, foi objeto de julgamento tão somente o aspecto formal a respeito da exigência de depósito recursal prévio, como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Como dito, a questão a respeito da legalidade ou ilegalidade da cobrança da COFINS ainda é passível de apreciação administrativa e/ou judicial, se o caso. Portanto, uma vez afastada a tese de coisa julgada do presente feito em relação ao de nº 0017900-90.2003.403.6104, prossiga-se. Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado pela autora às fls. 301/303. De fato, considerando que a questão controversa cinge-se à verificação de eventual ocorrência de cerceamento de defesa e ilegalidade da exigência fiscal objeto do auto de infração nº 10845.001.146/95-00, a produção dos meios de prova requeridos se evidenciam inócuas ao julgamento do feito. Sendo assim, inserindo-se a hipótese dos autos na previsão contida no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005108-50.2016.403.6104 - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O pedido de desistência da ação, protocolizado em 21/03/2018, resta prejudicado, diante do julgamento do mérito em data anterior. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-56.2017.403.6104 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DE ASSIS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ELAINE CRISTINA BRAGA(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

Traga o advogado da parte autora procuração com cláusula específica que lhe outorgue poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ou petição subscrita em conjunto com o mandante, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4733

PROCEDIMENTO COMUM

0200989-44.1988.403.6104 (88.0200989-9) - MANOEL SILVANO DE ASSIS(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl.234: Dê-se vista à advogada signatária (Drª Hannan Mahmoud Carvalho), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0205067-81.1988.403.6104 (88.0205067-8) - FONTOR DA SILVA OLIVEIRA(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 348: Dê-se vista à advogada signatária (Drª Hannan Mahmoud Carvalho), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0204601-82.1991.403.6104 (91.0204601-6) - AMELIA LEITE DE CARVALHO(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 88: Dê-se vista à advogada signatária (Drª Hannan Mahmoud Carvalho), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0207589-03.1996.403.6104 (96.0207589-9) - ELOISA OJEA GOMES(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 120/125: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0205357-81.1997.403.6104 (97.0205357-9) - DORALICE GONCALVES DIAS X MARIA ALICE GONCALVES DA SILVA X ROSELI LUCAS DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DORALICE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 280/285: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008014-72.2000.403.6104 (2000.61.04.008014-7) - ANTONIO SERVO X ANTONIO DIAS JUNIOR X ANTONIO CARLOS MARQUES DE CARVALHO X APARECIDA MARIA RODRIGUES GOMES DOS SANTOS X ARIMIR SALGOSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fl. 286: Defiro. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008457-52.2002.403.6104 (2002.61.04.008457-5) - ALTAMIR AUGUSTO DE ABREU(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Instada a parte autora a se manifestar sobre a execução do julgado, esta quedou-se inerte (fls. 128/130). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004527-74.2012.403.6104 - WALDIR RIEGO DE CARVALHO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de pedido de revogação de assistência judiciária gratuita. O Eg. TRF da 3ª Região, ao proferir a r. decisão de fls. 70/71, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade, por ser beneficiária da justiça gratuita. As alegações do INSS de fls. 84/v, acompanhada dos documentos de fls. 85/86, de que a parte autora possui condições de arcar com as obrigações decorrentes de sua sucumbência, não são suficientes para revogação do benefício. Por outro lado, é absolutamente necessário que se prove o desaparecimento dos requisitos legais e o ônus da prova é de quem alega. A necessidade de apresentação de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do 3º, do artigo 98 do Novo CPC, que dispõe Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passando esse prazo, tais obrigações do beneficiário. À vista da manifestação e documentos apresentados pela parte autora às fls. 91/131 e ainda, por não vislumbrar que os documentos trazidos pelo INSS, são suficientes à comprovação do desaparecimento da condição de hipossuficiência do autor, INDEFIRO o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009083-51.2014.403.6104 - LAUDO JOSE DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de revogação de assistência judiciária gratuita. O Eg. TRF da 3ª Região, ao proferir o v. acórdão de fl. 141º, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. As alegações do INSS de fls. 165/166, acompanhada dos documentos de fls. 167/168, de que a parte autora possui condições de arcar com as obrigações decorrentes de sua sucumbência, não são suficientes para revogação do benefício. Por outro lado, é absolutamente necessário que se prove o desaparecimento dos requisitos legais e o ônus da prova é de quem alega. A necessidade de apresentação de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do 3º, do artigo 98 do Novo CPC, que dispõe Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Assim sendo, à vista das manifestações e documentos apresentados pela parte autora às fls. 173/176 e 179/190 e ainda, por não vislumbrar que os documentos trazidos pelo INSS, são suficientes à comprovação do desaparecimento da condição de hipossuficiência do autor, INDEFIRO o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004693-04.2015.403.6104 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, de que de ofício, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0117795-16.2003.403.6104 (2003.61.04.0117795-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205973-37.1989.403.6104 (89.0205973-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DA SILVA ABREU(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
Fls. 410/411: O prosseguimento da execução do julgado nos autos principais deve ser requerido naqueles autos. Quanto à execução das verbas de sucumbência destes embargos, decido: Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205973-37.1989.403.6104 (89.0205973-1) - AMELIA DA SILVA ABREU(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DA SILVA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 140: Primeiramente, regularize a advogada signatária (Drª Hannah Mahmoud Carvalho), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, sob pena de desentranhamento. No mesmo prazo, cumpra a r. decisão de fl. 130. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200845-65.1991.403.6104 (91.0200845-9) - ASSUNTA SORBELLO SILVA X MARIA ISaura DO AMARAL HADDAD X NELSON GUIMARAES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ASSUNTA SORBELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISaura DO AMARAL HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 276: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203256-81.1991.403.6104 (91.0203256-2) - CLAUDEMIRO NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUES DA SILVA FILHO X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X ARNALDO DE OLIVEIRA X AUGUSTINHO ALVES DA SILVA X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ X DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X ODILA MATHIAS CARVALHO X RACHEL DE BARROS RUIVO X IVONE DE MORAES BARROS X GILBERTO LIMA BARROS X JOSE FRANCA X VALDEMAR BARROS GARCIA X LOURDES GARCIA BASTOS X JOSE PAULO X MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X GILBERTO GONCALVES PALAGI X KARLOS ADRIANO SANTOS GONCALVES X KARLA ANDREA SANTOS GONCALVES X JOAO GILBERTO ROCHA GONCALVES X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X OSMAR DA SILVA COSTA X PAULO MARCOS FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLAUDEMIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HENRIQUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA MATHIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL DE BARROS RUIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE MORAES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR BARROS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GARCIA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLIDE PALAGI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 893/898: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206864-53.1992.403.6104 (92.0206864-0) - ELIZABETH IKUDA X JOAQUIM NUNES X JOSE BARBOSA DA COSTA X JOSE JOVINO DOS SANTOS X JOSE LAELSO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BENICIO X LUIZA AMADO E SILVA X LUIZ ROGERIO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO MARQUES X NAIR MARQUES AMARAL X JOSE ROBERTO MARQUES X ROSA MARIA MARQUES SERTEK X NILTON RODRIGUES ZAFRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR

BARREIRO MATEOS) X ELIZABETH IKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA AMADO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROGERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO AFONSO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON RODRIGUES ZAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 691/696: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207656-07.1992.403.6104 (92.0207656-1) - EDI LOPES GOMES X EDUARDO ANTONIO GOMES X ERCY NOGUEIRA RIBEIRO X FATIMA PONTE DA LUZ X JOSE ROBERTO PONTE DA LUZ X AYRES FRANCISCO MORAES X ARLETE DE OLIVEIRA GOMES LIBERTO X MARIA MENDES BARBOSA X MARIO PINESI X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X NEIDE DOS REIS NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDI LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCY NOGUEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA PONTES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRES FRANCISCO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DE OLIVEIRA GOMES LIBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS REIS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 600/605: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207994-44.1993.403.6104 (93.0207994-5) - DEUSDETE BARROS SANTOS X HILDEU SOARES REIS X EDEZIO BARROS BRANDAO X YVONE DOS SANTOS FERREIRA X EDESIO BARROS BRANDAO X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HAROLDO FONSECA CAVACO X HILDEU SOARES REIS X MARIA LUISA PEREIRO BLAC X JOSEFA PEREIRO BLAC X JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA X JOAO SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X DEUSDETE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO BARROS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO FONSECA CAVACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEU SOARES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREIRO BLAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 500/506: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208377-22.1993.403.6104 (93.0208377-2) - MARIA DE LOURDES GOMES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X ELIZETE GOMES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X ELIZABETH GOMES DE SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES GOMES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X MOISES SALUSTIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X EDNILZA GOMES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO X JOSE DE OLIVEIRA SENNA X JOSE REZENDE X JOSE ROBERTO DA COSTA X CHRISTINE MARTINS DE SOUZA X DOUGLAS MARTINS DE SOUZA X DULCE MARIA MARTINS DE SOUZA PEREIRA X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X OSWALDO MARTINS EVA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSWALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES GOMES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SALUSTIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA SENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTINE MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MARTINS EVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 392/398: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205413-51.1996.403.6104 (96.0205413-1) - MARIA APARECIDA SANCHES(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 182/187: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208969-27.1997.403.6104 (97.0208969-7) - CARLOS HUMBERTO DAS VIRGENS CALASANS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS HUMBERTO DAS VIRGENS CALASANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 143/148: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001960-56.2001.403.6104 (2001.61.04.001960-8) - WALDETE LOPEZ CORTEZ(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDETE LOPEZ CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 265/266: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, íntime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015700-13.2003.403.6104 (2003.61.04.015700-5) - SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/164 e 190/191: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação, observando-se a r. decisão de fls. 152/153. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015962-60.2003.403.6104 (2003.61.04.015962-2) - DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X FLOR FERREIRA DE SOUZA X HAROLDO GONCALVES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLOR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016718-69.2003.403.6104 (2003.61.04.016718-7) - JULIO FERREIRA MENDES X NILDETE SOUZA BARBOSA X TADASHI KAWAZOE X YUKO TAKANO X ETSUKO FUSHIGURO X DENISE SOUSA BARBOSA X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JULIO FERREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDETE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADASHI KAWAZOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUKO TAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 285/290: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001347-31.2004.403.6104 (2004.61.04.001347-4) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 219: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, íntime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010243-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010243-4) - ROSALVA MOTTA FELIX(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVA MOTTA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 233/238: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011168-59.2004.403.6104 (2004.61.04.011168-0) - ROSEMARY FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE LUIZ FERREIRA X VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046715 - FLAVIO SANINO)

Fls. 493/494 e 508/510: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação, observando-se a r. decisão de fls. 489/490. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012127-93.2005.403.6104 (2005.61.04.012127-5) - JOAO SOUZA CARVALHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X JOAO SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 401/402: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002533-84.2007.403.6104 (2007.61.04.002533-7) - VALTER DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 178: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005253-19.2010.403.6104 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 269: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0045570 (fl. 268). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006022-56.2012.403.6104 - EUNICE ALVES PLOCKI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EUNICE ALVES PLOCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-42.2013.403.6104 - FRANCISCO MACHADO JUNIOR(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 237: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0043002 (fl. 235). Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009600-90.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-65.1999.403.6104 (1999.61.04.003212-4)) - DERMEVAL DA COSTA GUIMARAES FILHO X WALDIR MENDES X CARLOS EUGENIO LUCAS DA SILVA X DJALMA DA COSTA GUIMARAES NETO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 191/192: Dê-se ciência à parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000504-95.2006.403.6104 (2006.61.04.000504-8) - OSVALDO RUCCI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RUCCI
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial decorrente de condenação em honorários advocatícios (fls. 195/197 e 202/205). Instada, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (fls. 222 e 224/225). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004152-59.2001.403.6104 (2001.61.04.004152-3) - ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 304/306: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015170-09.2003.403.6104 (2003.61.04.015170-2) - ELENIR CUNHA DOS SANTOS SOUZA X ELAINE CUNHA DOS SANTOS RAMOS X ELEN CUNHA DOS SANTOS PEREZ X ELIDE CUNHA DOS SANTOS REIS X LUCAS GOUVEA DOS SANTOS FILHO X EIDE CUNHA DOS SANTOS SALGADO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELENIR CUNHA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 344/350: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017927-73.2003.403.6104 (2003.61.04.017927-0) - VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 458: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0053061 (fl. 455). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006542-94.2004.403.6104 (2004.61.04.006542-5) - LUIZ PEREIRA RAMOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003878-56.2005.403.6104 (2005.61.04.003878-5) - NATHALIA DOS SANTOS COELHO X DANIEL LAMAS DA SILVA COELHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 323: Primeiramente, providencie a advogada signatária (Drª Kátia Helena Fernandes Simões Amaro), a devolução da via original e cópia do alvará retirado (fls. 320/vº). Após, espere-se novo alvará de levantamento conforme requerido. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006230-84.2005.403.6104 (2005.61.04.006230-1) - ANTONIO JACINTO NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cessão de crédito de precatório expedido nestes autos. O art. 19, da Resolução nº 458/2017, do CJF, no capítulo IV - Da Cessão de Créditos, assim dispõe: O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal. Consta dos autos às fls. 601/602, instrumento particular de informação cessão de direitos, em que o advogado da parte autora, Dr. Roberto Mohamed Amin Junior cede à Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda., a integralidade disponível de seu crédito, incluídos juros, correção monetária e demais acréscimos legais, proveniente do precatório judicial nº 2017.0027014 (protocolo 2017.0123890), referente aos honorários contratuais. Pelo exposto, homologo a cessão de crédito, objeto do instrumento particular de fls. 601/602, no qual Roberto Mohamed Amin Junior cede à Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda., o valor total que teria direito, referente ao ofício requisitório (PRC) nº 2017.0027014 - protocolo de transmissão nº 2017.0123890, que encontra-se juntado à fl. 570. Por outro lado, consta dos autos às fls. 648/vº, instrumento particular de informação, em que a ora cessionária Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. cede ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPi Precatórios Federais, seus direitos creditórios provenientes do precatório judicial nº 2017.0027014 (protocolo 2017.0123890), de titularidade originária de Roberto Mohamed Amin Junior. Pelo exposto, homologo a cessão de crédito, objeto do instrumento particular de fls. 648/vº, no qual Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. cede ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPi Precatórios Federais, o valor total que teria direito, referente ao ofício requisitório (PRC) nº 2017.0027014 - protocolo de transmissão nº 2017.0123890, que encontra-se juntado à fl. 570. À vista do exposto, providencie a Secretaria as seguintes anotações na capa dos autos: a) A cessão do crédito do precatório de fl. 570, em nome do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPi Precatórios Federais. b) Inclusão do nome da advogada Olga Fagundes Alves (OAB/SP nº 247.820), no sistema processual para recebimento das futuras publicações de seu interesse. Outrossim, tendo em vista que a cessão de crédito foi formalizada após a transmissão do ofício requisitório, comunique-se o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição deste juízo, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente, atendendo ao que dispõe o art. 21, da Resolução nº 458/2017. Com a juntada do extrato de comunicação de pagamento do precatório, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012160-83.2005.403.6104 (2005.61.04.012160-3) - MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA X VANESSA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS X RAFAEL REINALDO DE JESUS OLIVEIRA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL REINALDO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 293/295: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0045089 e 2017.0045092 (fls. 288 e 290). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006035-65.2008.403.6104 (2006.61.04.006035-7) - FRANCISCO REINALDO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO REINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F(s). 232: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0045567 (fl. 231). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009606-73.2008.403.6104 (2008.61.04.009606-3) - HELI LACERDA GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI LACERDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cessão de crédito de precatório expedido nestes autos. O art. 19, da Resolução nº 458/2017, do CJF, no capítulo IV - Da Cessão de Créditos, assim dispõe: O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal. Consta dos autos às fls. 296/297, instrumento particular de informação cessão de direitos, em que o advogado da parte autora, Dr. Roberto Mohamed Amin Junior cede à Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda., a integralidade disponível de seu crédito, incluídos juros, correção monetária e demais acréscimos legais, proveniente do precatório judicial nº 2017.0000044 (protocolo 2017.0094385), referente aos honorários contratuais. Pelo exposto, homologo a cessão de crédito, objeto do instrumento particular de fls. 296/297, no qual Roberto Mohamed Amin Junior cede à Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda., o valor total que teria direito, referente ao ofício requisitório (PRC) nº 2017.0000044 - protocolo de transmissão nº 2017.0094385, que encontra-se juntado à fl. 275. Por outro lado, consta dos autos às fls. 343/vº, instrumento particular de informação, em que a ora cessionária Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. cede ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais, seus direitos creditórios provenientes do precatório judicial nº 2017.0000044 (protocolo 2017.0094385), de titularidade originária de Roberto Mohamed Amin Junior. Pelo exposto, homologo a cessão de crédito, objeto do instrumento particular de fls. 343/vº, no qual Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. cede ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais, o valor total que teria direito, referente ao ofício requisitório (PRC) nº 2017.0000044 - protocolo de transmissão nº 2017.0094385, que encontra-se juntado à fl. 275. À vista do exposto, providencie a Secretaria as seguintes anotações na capa dos autos: a) A cessão do crédito do precatório de fl. 275, em nome do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais. b) Inclusão do nome da advogada Olga Fagundes Alves (OAB/SP nº 247.820), no sistema processual para recebimento das futuras publicações de seu interesse. Outrossim, tendo em vista que a cessão de crédito foi formalizada após a transmissão do ofício requisitório, comunique-se o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição deste juízo, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente, atendendo ao que dispõe o art. 21, da Resolução nº 458/2017. Com a juntada do extrato de comunicação de pagamento do precatório, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006924-09.2008.403.6311 - JOSE DOS PASSOS CAMARGO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOS PASSOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 478/493: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do ex-segurado. Com a juntada, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006626-22.2009.403.6104 (2009.61.04.006626-9) - MOISES NICACIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES NICACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007575-46.2009.403.6104 (2009.61.04.007575-1) - RONALD AUGUSTO NUNES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALD AUGUSTO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F(s). 189: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0045565 (fl. 187). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009133-53.2009.403.6104 (2009.61.04.009133-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-60.2003.403.6104 (2003.61.04.006844-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI131069 - ALVARO PERES MESSAS) X DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA X PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F(s). 89: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006240-55.2010.403.6104 - REGINALDO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F(s). 175: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0053055 (fl. 173). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009189-52.2010.403.6104 - OGINO ARISTEU MORAES(SPI79459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OGINO ARISTEU MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 363: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias. Quando em termos, dê-se ciência ao INSS da r. sentença extintiva da execução de fls. 359/360. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006515-62.2010.403.6311 - JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002971-71.2011.403.6104 - ANDREA LOPES DA SILVA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F(s). 138: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009185-44.2012.403.6104 - MARIZILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SPI77945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIZILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F(s). 258: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0045057 (fl. 256). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011041-43.2012.403.6104 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 300: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fls. 301/305: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2017.0045571 (fl. 290). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010216-65.2013.403.6104 - FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006600-27.2013.403.6311 - TERESINHA CORTEZ GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA CORTEZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 264: Primeiramente, providencie a advogada signatária (Dª Kátia Helena Fernandes Simões Amaro), a devolução da via original e cópia do alvará retirado (fls. 261/vº). Após, expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-84.2013.403.6311 - RENATO PEDRO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO PEDRO

DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 173: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0045040 (fl. 171). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001018-32.2013.403.6321 - IRACEMA DA ROCHA/SP287264 - TATIANE DAS GRACAS MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 172/173: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0052873 (fl. 169). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004319-22.2014.403.6104 - JOSE FRANCISCO SEVERO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título executivo reconheceu a prescrição das diferenças vencidas anteriormente a 31.08.2006 (fls. 123/125). Em assim sendo, retomem os autos à Contadoria para adequação dos cálculos de fls. 191/199, aos termos do julgado. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 e 5 do CNJ. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005215-65.2014.403.6104 - LILIAN MARA TELES DE OLIVEIRA JOAO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN MARA TELES DE OLIVEIRA JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 203: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0052866 (fl. 200). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005830-55.2014.403.6104 - MEIRE LUCIENE DELLAMONICA X PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA X REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE LUCIENE DELLAMONICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 452: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0047589, 2017.0047707 e 2017.0047709 (fls. 448/450). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007854-56.2014.403.6104 - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 297: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0530534 (fl. 296). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008094-45.2014.403.6104 - WILMA SUELY DOS SANTOS - INCAPAZ X REGINA HELENA DOS SANTOS(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK) X PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK & LESCREEK FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA SUELY DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 415/416: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0047405 (fl. 412). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002432-66.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-38.2013.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 99: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002091-98.2015.403.6311 - MARIA MIREIA ARDAIA(SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MIREIA ARDAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 241: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0045576 (fl. 240). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001912-72.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012160-83.2005.403.6104 (2005.61.04.012160-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 103: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003437-89.2016.403.6104 - EDUARDO FERREIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 111: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

Expediente Nº 4734

PROCEDIMENTO COMUM

001092-12.1992.403.6104 (92.0201092-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 294/299: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0204505-96.1993.403.6104 (93.0204505-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202932-23.1993.403.6104 (93.0202932-8)) - INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 608/613: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0207634-36.1998.403.6104 (98.0207634-1) - SANDRA MARIA FRANCEZE(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, discordou do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 183/198, no que concerne à inobservância da incidência da TR prevista na Lei n. 11.960/09. A parte exequente concordou com os cálculos do auxiliar do Juízo (fls. 203). É o relatório. Decido. O título judicial condenou a União a pagar à exequente as parcelas vencidas da vantagem prevista no artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52, no importe de 20% sobre os proventos de aposentação concedida na classe de Agente de Portaria A-III, a partir de outubro de 1993, observado o quinquênio prescricional, até a data do óbito da servidora, acrescida de correção monetária na forma do Provimento n. 24/97, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, além de juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O parecer e cálculos de fls. 183/198, elaborados pela Contadoria Judicial, garantem o fiel cumprimento do título em execução, in verbis: Assunto: cálculo da vantagem prevista no art. 184, II, da Lei n. 1.711/1952 (fl. 53). Período de apuração: observada a prescrição quinquenal (fl. 53), de 23.10.1993 a 11.1999 (data do óbito, fl. 39). Base de cálculo: proventos (20%), extraídos das fichas financeiras. Foram considerados os reflexos financeiros na gratificação natalina. Critério de correção monetária: a r. sentença de fl. 53 determinou a forma do Provimento 24/97-COGE (fl. 53). No entanto, diante das diversas alterações do manual de cálculos, aplicamos o atual com alteração dada pela Resolução 267/2013-CJF (IPCA-E). Critérios de juros de mora: aplicados 6% a.a., conforme a r. sentença de fl. 53. Saldos atualizados (12.2017): - Selva Nery do Nascimento/suc. Sandra Maria Franceze: R\$ 40.140,24 (12.2017); e, - Honorários advocatícios: R\$ 4.014,01 (12.2017). À consideração superior. No caso dos autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 184/198, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, posterior à resolução prevista no título executivo, dispõe que: nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e

c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. A propósito: Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016). Frise-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: (...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo rígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.949/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 44.154,25, apurado para 12/2017, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 4.014,01 refere-se aos honorários de sucumbência. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 184/198, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo a conta da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 44.154,25 (quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizado para dezembro/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-89.2001.403.6104 (2001.61.04.001919-0) - JOAO REINALDO DOS SANTOS(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE MAXTA E SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO REINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 354/355: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007558-20.2003.403.6104 (2003.61.04.007558-0) - DARCI FERREIRA DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5001427-16.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003025-81.2004.403.6104 (2004.61.04.003025-3) - WILSON PEREIRA DE LUCENA X JENY MOURA DE OLIVEIRA X MARIA SOFIA SILVA ALVES X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X AMAURI DE OLIVEIRA AZEVEDO X MARCOS QUEIROZ DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA XAVIER X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X GENIVAL FREIRE DO NASCIMENTO X ARYLSO CARDOSO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007467-51.2008.403.6104 (2008.61.04.007467-5) - CLAUDIA APARECIDA AMARAL MARQUES(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007656-58.2010.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES BICA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 287/291: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução PRES nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-81.2011.403.6104 - ANTONIO NUNES DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 427: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005551-74.2011.403.6104 - ALEXANDRE DE ALMEIDA X ANDRE COSTA DE MELO X CIRO TADEU MORAES X FABRICIO PANARIELLO VASCONCELOS X GUSTAVO SIMOES DE BARROS X IVANA MARIA BEZERRA INCHAUSPE X LUIS ROBERTO LANZONI KIHARA X MICHEL ISSA ABRACOS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011670-51.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS X LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por HÉLIO HENRIQUE DOS SANTOS e OUTRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual os autores sagraram-se vencedores, obtendo provimento jurisdicional que reconheceu o direito destes ao reajuste das prestações pelos índices de variação salarial da categoria profissional e para afastar a capitalização de juros e amortização negativa. Segundo se depreende dos autos, os exequentes apresentaram documentação de modo a comprovar os índices de variação salarial da categoria profissional durante a vigência do contrato. Entretanto, em relação aos períodos de 10/81 a 12/81 e de 10/90 a 10/2000, não foi possível a comprovação, haja vista que o exequente exerceu trabalho autônomo. Em que pese se reconheça a inexecutabilidade, em parte, do comando judicial, especificamente em relação a estes períodos, não há que se falar em erro material, conforme sustentado pela CEF à fl. 571. No mais, verifico a necessidade de realização de perícia para apuração do valor correto do valor das prestações, conforme o julgado, sendo que, durante os períodos de trabalho autônomo, deve ser aplicado o índice de variação do salário-mínimo. Sobre o tema, confira-se o julgado que segue: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. PES. TR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. HIPOTECA. 1. Insurge-se contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido desafiado na inicial que visava à revisão de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 2. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. (Precedentes: Primeira Turma, REsp nº. 815.226/AM, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ DE 2.5.2006 e EDAG 1.069.070, Relator Min. Otávio de Noronha, DJe 10.05.2010. 3. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recursos repetitivos traçada pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou a exegese de que nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. (RESP - 1.443.870-PE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 24.10.2014). 4. O reajuste dos encargos mensais de contrato de mútuo com cláusula PES vinculado ao sistema financeiro da habitação deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado, e à variação do salário mínimo, se profissional liberal, autônomo ou assemelhado. 5. A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Entendimento consolidado no STJ com a edição da Súmula 295, implicando na possibilidade de correção do saldo residual do financiamento com base nesse índice. 6. Esta Corte Regional tem entendido inaplicável o PES/CP à atualização do saldo devedor, haja vista que só prevista sua incidência em relação aos encargos mensais (prestações e acessórios) do contrato habitacional. 7. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão como os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico. 8. Impossibilidade de liberação da cédula hipotecária, ante a ausência de comprovação, nos autos, de que a parte autora pagou até a última prestação referente ao período regular do contrato. 9. Apelação da CEF parcialmente provida, apenas no tocante à legitimidade da cláusula de redução. Recurso adesivo parcialmente provido, tão só no que diz respeito à legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda. (AC 00048443520124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:22/01/2015 - Página:19.) Assim sendo, nomeio como perito o Sr. ALESSIO MANTOVANI - almantovani@uol.com.br - fone (11) 99987-0502 - Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 - apt - 31 - Bairro Pouso Alegre - Barueri/SP - CEP 06402-070 - que deverá ser notificado, por e-mail, quanto à sua designação para que comunique eventual impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo seus honorários no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal (Resolução 305/2014 do CJF e atualizações). Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 465, parágrafo 1º). Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003879-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CICERA HERCULANO DA SILVA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) Fls. 107/108: Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004628-43.2014.403.6104 - JOSE COSTA DE ALMEIDA(SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 183: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006590-04.2014.403.6104 - MARCIO OLIVEIRA NUNES X VALERIA PRADO SPINACI(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002886-46.2015.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA BARBOSA(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005075-60.2016.403.6104 - VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X JANCO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008053-44.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-28.2009.403.6104 (2009.61.04.013435-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TADEU SERRACHIOLI(SPI13973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008477-86.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012388-48.2011.403.6104 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAERCIO GOMES(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LAERCIO GOMES nos autos n. 00123884820114036104, sustentando a inexigibilidade do título, dada a ausência de planilhas de cálculos da ação trabalhista em que conste a discriminação mensal, por ano calendário, dos valores recebidos acumuladamente. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, ratificando os cálculos apresentados (fls. 11/12). Às fls. 77/86, foram juntadas informações, parecer e cálculos prestados pela Contadoria Judicial. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 91 e 93. É o relatório. Fundamento e decido. O título executivo transitado em julgado condenou a União a restituir a diferença do Imposto sobre a Renda indevidamente calculado e pago sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas nos autos da reclamação trabalhista n. 1372/2005, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP, cujo cálculo deve obedecer às alíquotas e tabelas vigentes à época de cada parcela devida, com exclusão da base de cálculo dos valores referentes a juros moratórios e contribuição previdenciária oficial, observando-se, ainda, as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referente ao período em que devidas as parcelas de remuneração. Atenta aos termos dispostos no título executivo, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 100/105 observando a metodologia descrita à fl. 99. Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 95, retificamos nossos cálculos de fls. 77 a 86. Embora o v. acórdão de fl. 178 na penúltima linha expressa sobre o artigo 12-A da Lei 7.713/88, negou provimento aos recursos das partes, o que restabelece a r. sentença que o imposto deverá ser calculado pelo regime de competência e com as tabelas da época. Cálculo 01 da fl. 80 é referente a involução pelos índices trabalhistas para se conhecer os valores originais, da ação trabalhista, da época a que se referem como já explanado na fl. 15; Cálculo 02-A - foram adicionados (embora os valores apareçam negativos) à base de cálculo do IR das DIRPF do ano base 2000 até 2005 para se obter o total do IMPOSTO DEVIDO; também em 4/2011 foi lançado o imposto do Exercício 2011 e abatido o total do RRA de 4/2010 demonstrando o imposto pago (crédito) = 61.235,00; Cálculo 02-B é atualização em 04/2010 pela Res. 267 do imposto devido - 51.414,93; Cálculo 03 - aparece junto com cálculo 2 A em 4/2011 = 61.235,00 IR pago _ é o imposto sobre o RRA em 04/2010 quando da retenção do IRF no RRA trabalhista da fl. 92 do ordinário sendo cotejado com a Declaração do fl. 70; Cálculo 04 - é o encontro de contas: débito (-) crédito (=) saldo ou imposto devido menos imposto pago, que quando credor = R\$ 9.820,07 em 4/2010, representa o quanto se restituirá ao autor pela Selic desde 4/2010 que foi o recolhimento indevido. Nosso cálculo 05 - é a atualização do saldo ao autor pela Selic, mais os honorários sendo este pela Resolução 267 = honorários de R\$ 1.200,00 em 11/07/2013 fl. 137-verso. O total em favor do autor perfaz para 10/2017 = R\$ 19.126,99 com honorários. À consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por Auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 100/106, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. De acordo com o título executivo, o cálculo deve obedecer às alíquotas e tabelas vigentes à época de cada parcela devida. É necessário reconstituir o fato gerador do imposto de renda, a fim de que corresponda à manifestação de riqueza do contribuinte caso houvesse recebido os valores na época própria. Ressalte-se, ainda, que a parte embargante não se opôs aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 19.126,99, apurado para outubro de 2017, a ser devidamente atualizado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.126,99 (dezenove mil, cento e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), atualizado até outubro de 2017. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 99/106. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000404-77.2005.403.6104 (2005.61.04.000404-0) - ARNALDO GONCALVES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADILSON DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AILTON CAETANO ANDRADE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DANILO DE BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AVIR DIAS FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADEMAR BITENCOURT(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ARNALDO GONCALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X FAZENDA NACIONAL X ADILSON DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X AILTON CAETANO ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X DANILO DE BARROS X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JORGE DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X AVIR DIAS FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X ADEMAR BITENCOURT X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. O título executivo determinou a elaboração do cálculo do Imposto de Renda devido pelos autores, com a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas, incidentes sobre os valores pagos, como se tivessem sido nas datas em que eram devidos, condenando a ré à devolução dos valores retidos na fonte, a maior, quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 817/89, da 5ª Vara do Trabalho de Santos. Assim, tendo em vista o teor do julgado, bem como as informações prestadas pela Contadoria Judicial (fls. 380/381 e 392), oficie-se à CODESP para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de desobediência, cópia dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda com natureza de rendimento pelo código 5936 - RENDIMENTOS DECORRENTES DE DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO a partir de 2003, provenientes do pagamento do acordo celebrado nos processos 1.104/81 e 817/89 da 5ª Vara do Trabalho de Santos, bem como a cópia dos cálculos que motivaram o pagamento de cada parcela. Providencie a Secretaria a instrução do ofício com cópia desta decisão. Sem prejuízo, intime-se a União a juntar aos autos as Declarações do Imposto de renda de todos os exequentes, pertinentes aos anos -1989 a 2004, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, haja vista ser ônus da impugnante suas alegações (fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor). Nesse sentido, a decisão proferida pela Corte Regional, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009879-50.2016.03.0000/SP, que manteve a decisão proferida pelo presente Juízo, em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. DETERMINAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE ELEMENTOS PARA FORMAÇÃO DO CÁLCULO PELO CONTADOR. ÔNUS PROBATÓRIO DA EMBARGANTE. RECURSO DESPROVIDO. O caso dos autos cuida de execução de título judicial, o qual julgou parcialmente procedente o pedido para: [...] determinar a elaboração do cálculo do Imposto de Renda devidos pelos autores, com a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas, incidentes sobre os valores pagos, como se o tivessem sido nas datas em que eram devidos, e para condenar a ré à devolução dos valores retidos na fonte, a maior, quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 817/89, da 5ª Vara do Trabalho de Santos. - A União opôs embargos e após regular trâmite a contadoria judicial informou a necessidade de apresentação das declarações de ajuste de 1990 até o ano seguinte ao da rescisão de cada exequente. Saliente-se, também, que a própria embargante aduziu na petição inicial dos autos originários: [...] o título executivo judicial é inexigível por ausência de liquidez. Com efeito, a sentença exequiêndia necessita de liquidação que não pode ser feita por simples cálculo aritmético. Ao contrário, faz-se necessária a apresentação das declarações de ajuste anual de 1990 a 2003 (anos-calendário de 1989 a 2002) e contracheques de janeiro de 1989 a dezembro de 2002, a fim de se observar a metodologia correta de cálculo. - O juízo a quo, corretamente, determinou à recorrente a juntada das declarações de imposto de renda (anos-calendário 1990 a 2002). Diversamente do relator, entretanto, entendo que, opostos embargos do devedor, é ônus do embargante a comprovação de suas alegações. - Compete à devedora provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte credora. - Agravo de instrumento provido. Com a juntada da documentação requisitada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. No decurso, retomem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. (TRF3, AI 582565/SP, REL. PARA ACÓRDÃO DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 23.01.2017). Com a juntada da documentação requisitada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. No decurso, retomem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 e 5 do CNJ. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001504-33.2006.403.6104 (2006.61.04.001504-2) - ELYDIO ROCHA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SPI69709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X ELYDIO ROCHA X UNIAO FEDERAL F(1)s. 348: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007327-80.2009.403.6104 (2009.61.04.007327-4) - FATIMA QUINTELAS MORGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X FATIMA

QUINTELAS MORGADO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 384/389: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000549-60.2010.403.6104 (2010.61.04.000549-0) - CARLOS CHAGAS NETO(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS CHAGAS NETO X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002673-74.2014.403.6104 - MANOEL CARLOS MIGUEIS PICADO X JOSE CARLOS MIGUEIS PICADO X ANA MARIA MIGUEIS PICADO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL CARLOS MIGUEIS PICADO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MIGUEIS PICADO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MIGUEIS PICADO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou a União a restituir aos autores as quantias relativas ao imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de desapropriação do imóvel objeto da matrícula n. 78.497 do CRI de Guarujá, no montante de R\$ 44.109,46 para cada autor, com a incidência de correção monetária desde 14.04.2009 e aplicação da taxa SELIC. Não houve condenação em honorários. Citada para pagamento, a União opôs embargos à execução, cuja sentença determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 206.008,19 (fls. 91/97). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 108/111), os extratos de pagamento foram juntados às fls. 117 e 120/122. As fls. 129/133, os exequentes peticionaram requerendo a devolução de valores retidos a título de imposto de renda, quando do recebimento de precatórios. Manifestação da União às fls. 137/140 e dos exequentes às fls. 143/144. É a síntese do necessário. Decido. Pretendem os exequentes a devolução de valores retidos indevidamente, a título de imposto de renda, quando do recebimento de precatórios. Alegam que, em se tratando exatamente de execução de sentença que determinou a restituição do imposto de renda cobrado indevidamente, é descabida a cobrança do referido tributo sobre os mesmos valores cuja isenção restou reconhecida. Dispõe o artigo 27 da Lei n. 10.883, de 29 de dezembro de 2003: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004 (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) De acordo com a previsão legal, a instituição financeira responsável pelo pagamento deve efetuar a retenção do imposto de renda, no momento do saque, sendo dispensada tão somente quando o beneficiário declarar que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Caba, portanto, ao beneficiário declarar no momento do saque, junto à instituição financeira, tratar-se de rendimentos isentos. Ademais, como já esclarecido pela União (fls. 137/140), havendo retenção indevida, será feito o ajuste na declaração anual do exercício seguinte. Assim, indefiro o pedido de fls. 129/130, para devolução dos valores retidos, ressalvando que eventual discordância do procedimento previsto em lei, deverá ser objeto de demanda própria. No mais, observo que percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 117 e 120/122, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006198-64.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-78.2012.403.6104 ()) - PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO título judicial (fls. 120/125) determinou o recálculo do imposto de renda, referente ao recolhimento efetuado em 26/05/2011, considerando-se a incidência da exação de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção em conformidade com o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/10, e Instrução Normativa RFB n. 1.127/01. Em decorrência condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do CJF, e eventuais alterações subsequentes. Por fim, condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Requerido o cumprimento da sentença (fls. 140/163), a União apresentou impugnação (fls. 170/175) sustentando a iliquidez do título por ausência de documentos indispensáveis para a apuração do quantum debeat. Alegou, ainda, que os cálculos apresentados encontram-se equivocados, porquanto aplicada a tabela mensal para cada período de apuração e esclareceu a lavratura de Notificação de Lançamento. Informações e cálculos da contadoria às fls. 202/206 e 220/223. Manifestação das partes às fls. 210, 212/217 e 229. Fundamento e decido. Atena aos termos dispostos no título executivo, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 221/223, observando a metodologia descrita à fl. 220, que ora ratifico. Em atendimento ao r. despacho de Vossa Excelência fl. 217, informamos que após análise dos cálculos apresentados pela União, constatamos que: A executada impugna nossos cálculos sob a alegação de que o valor a ser apurado é superior ao que utilizamos, mesmo abatendo os valores recebidos a título de juros de mora. Retificamos nossos cálculos anteriores considerando os valores glosados pelo autor quando de sua declaração de ajuste anual. Tendo por base de cálculo o valor tributado de R\$ 284.767,47, e descontados o valor pago de previdência social, aplicamos a tabela mensal de maio de 2011 para 70 meses de RRA, obtendo o valor do imposto devido pelo RRA, R\$ 24.319,10, que descontado do valor retido R\$ 54.025,32, gerou um saldo em favor do autor de R\$ 29.706,22, que atualizado para 05/2016 pela taxa SELIC perfaz R\$ 91.427,35 de principal e R\$ 4.192,73 de honorários advocatícios. A consideração superior. A Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 45.394,66, ao passo que o exequente chegou ao montante de R\$ 42.015,01 e a executada a R\$ 41.048,05. Assim, verifico que não houve excesso de execução, devendo ser rejeitada a impugnação apresentada pela União. Relevo notar que a própria executada concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 229). Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 42.015,01 (quarenta e dois mil, quinze reais e um centavo), atualizado para março de 2016. Condeno a União no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, a saber: R\$ 42.015,01, considerando o disposto nos incisos I ao IV do 2º, inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC/15. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002724-80.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207487-44.1997.403.6104 (97.0207487-8)) - JULIO BARBOSA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Converso o julgamento em diligência. O exequente pretende o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de n. 97.0207487-8, no que concerne a condenação da União à obrigação de reintegrá-lo na função que exercia quando da indevida exoneração. Intimada, a União apresentou impugnação defendendo a ausência de antecipação de tutela em favor do autor, bem como a existência de Recurso Especial pendente de decisão, atacando sua eventual reintegração (fls. 378/381). Manifestação do exequente às fls. 384/386. Decido. O decisum exarado no processo n. 97.0207487-8 anulou o ato administrativo que exonou Julio Barbosa do quadro de pessoal civil do Ministério da Marinha e condenou a União na obrigação de reintegrá-lo à função que exercia quando da indevida exoneração (fls. 217/228). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença de primeira instância, determinando apenas o abatimento dos valores recebidos da adesão ao PDV, quando da recomposição patrimonial do demandante (fls. 296/298). Assim, verifico que a decisão proferida pela Corte Regional foi impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, não havendo impedimento ao prosseguimento do feito, na forma do pedido inicial. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. SERVIDOR. REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROSSEGUIMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO. 1. Decidido em anterior agravo de instrumento (nº011171-12.2012.4.03.0000) inexistir óbice ao prosseguimento de execução provisória de sentença em face da União, relativa a obrigação de fazer, qual seja, proceder, no prazo de 15 dias, à reintegração de servidor ao cargo público anteriormente ocupado, incabível se mostra o sobrestamento da execução provisória até o trânsito em julgado do que restou assentado naquele agravo, sob pena de, indevidamente, conferir ao recurso do ente público efeito suspensivo não atribuído por esta Corte. 2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF3, AI 479526, Rel. Desembargadora Vesna Kolmar, 1ªT, 22/01/2013). Considerando a data do ajuizamento da ação, bem como o princípio da razoável duração do processo e diante do caráter alimentar da providência requerida, rejeito a impugnação apresentada pela União, para determinar a reintegração de Julio Barbosa à função que exercia antes da exoneração, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 536, 1º do CPC. Comprovada a implementação, dê-se vista à parte exequente para manifestação. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203402-49.1996.403.6104 (96.0203402-5) - AUGUSTA DO NASCIMENTO LIMA X AURORA GALLEGDO DOS SANTOS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X ISAIAS RODRIGUES SIMOES X JOAO MERINO X JOSE ALBUQUERQUE X JOSE GONCALVES X JOSE JULIO DA SILVA X YOLANDA SOUZA DOS SANTOS(SPO52390 - ODAIR RAMOS E SP383007 - EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AUGUSTA DO NASCIMENTO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURORA GALLEGDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTINO REGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS RODRIGUES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 314/318: Primeiramente, providencie a inventariante de João Merino, a devida e regular habilitação nos autos. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006915-62.2003.403.6104 (2003.61.04.006915-3) - CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO - ESPOLIO (ANDREIA ESPIRITO SANTO)(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO32686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO - ESPOLIO (ANDREIA ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 219/227, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003494-30.2004.403.6104 (2004.61.04.003494-5) - GUILHERME DE OLIVEIRA(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO32686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GUILHERME DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou a CEF a aplicar, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor, a taxa progressiva de juros remuneratórios, respeitado o prazo prescricional trintenário. Com a baixa dos autos, a CEF informou que o autor já havia sido beneficiado com a progressividade da taxa de juros, razão pela qual requereu a extinção da execução (fls. 155/196). Manifestação do exequente às fls. 202/204. Decido. De fato, os extratos acostados às fls. 156/191 demonstram que já houve a incidência de juros progressivos, na forma estabelecida pelo artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Assim, ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada a causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, 771, parágrafo único, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008574-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008574-4) - NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou a CEF a aplicar a taxa progressiva de juros remuneratórios nos contratos firmados pelo autor sob a égide da Lei n. 5.107/1966. Com a baixa dos autos, a CEF

informou que o autor já havia sido beneficiado com a progressividade da taxa de juros, razão pela qual requereu a extinção da execução (fls. 131/167). Realizada perícia para apuração do quantum devido (fls. 232/253), a CEF concordou com laudo apresentado e realizou o depósito no valor calculado (fls. 263/265). Manifestação do exequente às fls. 259/261. Decido. Os documentos de fls. 133/167 demonstram a incidência da taxa progressiva de juros aos extratos juntados ao feito. Em relação ao período divergente, cuja ausência de extratos impossibilita a constatação da taxa de juros de fato aplicada à época, verifico que o perito nomeado apurou valor razoável e apto a indenizar com fidelidade a condenação prevista no título executivo. Nestes termos, não procede o inconformismo manifestado pelo exequente às fls. 259/261. O laudo de fls. 232/253 demonstra que o expert fundou-se nos dados existentes nos autos a fim de apurar o quantum devido, dada a inviabilidade material de apuração mês a mês. Por fim, impende notar que a CEF não se opôs à perícia realizada e já creditou o montante apurado na conta do demandante (fls. 263/265). Assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O título judicial condenou a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n. 5.107/66, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 07.06.1970, descontados os valores pagos administrativamente. Determinou, ainda, a atualização monetária de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, fixados em 1%, a partir da citação. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação. Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos, o Juízo converteu a obrigação em perdas e danos e determinou a liquidação por arbitramento (fl. 202). O perito nomeado (fl. 320) apresentou o laudo de fls. 325/342, levando em consideração a prescrição das parcelas anteriores a 07.06.1980. Sucede que o título judicial expressamente consignou a prescrição das parcelas anteriores a 07.06.1970, razão pela qual determino a remessa dos autos ao perito Aléssio Mantovani Filho, a fim de que retifique os cálculos apresentados, sob pena de ofensa à coisa julgada. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005769-39.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LAZARI

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Instada a parte exequente, esta noticiou a satisfação do crédito exequendo e se manifestou positivamente com vistas a viabilizar a extinção da execução (fls. 173, 175, 179, 183 e 185). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007293-61.2010.403.6104 - C. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Instada a parte exequente, esta anuiu ao pagamento e nada requereu (fls. 164/166). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206783-65.1996.403.6104 (96.0206783-7) - PAULO MATARAZZO SUPPLY(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP272363 - RENATA MARCONDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL X PAULO MATARAZZO SUPPLY X UNIAO FEDERAL

DECISÃO UNÍAO, devidamente representada nos autos, apresentou a presente impugnação à execução promovida por PAULO MATARAZZO SUPPLY, especificamente no que concerne ao reembolso dos honorários do assistente técnico. No mais, houve anuência com a conta apresentada pelo exequente. Instado a se manifestar, o exequente aduz que o pagamento das despesas processuais decorre da sucumbência da União, sendo que a remuneração do assistente técnico encontra-se abrangida dentro os valores dependidos com o feito (fls. 1216/1218). Manifestação da União às fls. 1222/1225. É o relatório. Decido. Pretende a União a exclusão dos valores relativos à remuneração do assistente técnico. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 584, a par de fixar os honorários periciais provisórios, deferiu a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. As fls. 586/588, o autor apresentou seus quesitos, bem como indicou o Sr. Carlos S. de Araújo Cintra Antônio, como assistente técnico. Este, por sua vez, apresentou seu laudo às fls. 753/807. O título executivo judicial (fls. 1106/1111), deu provimento ao apelo do autor para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido. Outrossim, ao condenar a União ao pagamento da verba de sucumbência, expressamente afastou a sucumbência recíproca, consignando que o requerente decaiu de parte mínima do pedido. De acordo com o Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro, pelas despesas e pelos honorários (parágrafo único do artigo 86). Já o caput do artigo 95, do mesmo diploma legal, estabelece que cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Sucede, todavia, que não há nos autos o comprovante do valor da remuneração paga ao assistente técnico. Acerca da referida verba, a parte exequente cingiu-se a juntar o documento de fl. 1202, consistente em carta endereçada ao autor, na qual seus antigos advogados fazem breve menção à remuneração do assistente técnico, sem todavia aduzir ao montante que lhe foi pago. Não demonstrado o valor da remuneração que foi adiantada ao referido profissional, não há como ser deferido o reembolso desta despesa processual pela parte sucumbente. Assim, acolho a impugnação apresentada para determinar ao exequente que refaça os cálculos de fls. 1191/1199, descontando o valor do depósito informado às fls. 1209/1210 e excluindo o montante referente à remuneração do assistente técnico. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele decorrente desta decisão, considerando o disposto nos incisos I ao IV do 2º, inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC/15. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000808-07.2000.403.6104 (2000.61.04.000808-4) - GILBERTO MAURI MATHEUS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MAURI MATHEUS X UNIAO FEDERAL

Fl. 611: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010408-42.2006.403.6104 (2006.61.04.010408-7) - JANAINA LUCIA DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JANAINA LUCIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

UNÍAO, devidamente representada nos autos, apresentou a presente impugnação à execução promovida por JANAINA LUCIA DE SOUZA, ao argumento de que há excesso de execução, já que a conta apresentada corrigiu monetariamente os valores a partir de julho de 2010, quando o correto seria novembro de 2013, data do acórdão que majorou o montante da indenização. Ademais, sustenta equívoco nos índices aplicados. Instada a se manifestar sobre a impugnação, a exequente refutou a conta da União e ratificou seus cálculos (fls. 229/230). Parece e conta da contadoria às fls. 232/236. Manifestação da exequente às fls. 240/244, com retificação dos seus cálculos. A União, às fls. 246/249, discordou dos índices utilizados pelo Núcleo de Contas. É o relatório. Decido. O título judicial condenou a União a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. No que concerne aos juros e correção monetária, consignou sua incidência nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a Súmula n. 362 do STJ. O parecer e cálculos de fls. 232/235, elaborados pela Contadoria Judicial, garantem o fiel cumprimento do título em execução, in verbis: Cuida-se de apuração da indenização por danos morais em favor de Janaina Lúcia de Souza, no valor de R\$ 5.000,00 (11.2013). a. Cálculo do exequente (fls. 217/218). a.1. Correção monetária: o exequente considerou o termo inicial em 07/2010, quando a indenização de R\$ 5.000,00 foi arbitrada em 11.2013 (fl. 183), o que elevou o índice de atualização; e, a.2. Juros de mora: aplicou a taxa de 1% a.m. da citação (02.2007) até a data da conta (06.2017), perfazendo 124 meses e 124%, não observando as alterações legislativas ao tempo da incidência dos juros, previstos no atual manual de cálculos com as modificações promovidas pela Resolução 267/2013-CJF (Lei n.º 11.960/09 e 12.703/12). b. Cálculo do executado (fl. 225). b.1. Correção monetária: aplicou o indexador previsto pela Resolução 134/2010-CJF, a TR, porém, não contemplou a alteração feita pela Resolução 267/2013-CJF, ou seja, a incidência do IPCA-E no lugar da TR; e, b.2. Juros de mora: incidiu a taxa de 0,5% a.m., não condizente com a legislação e com o manual de cálculos em vigor. c. Quadro comparativo. Data da conta: 06.2017. Parcelas Exequente(s) (fls. 217/218) Executado (fl. 226) Contadoria/Princial R\$ 7.788,84 R\$ 5.262,99 R\$ 6.456,88 Juros de mora R\$ 9.717,88 R\$ 3.289,37 R\$ 4.911,74 Honorários advocatícios R\$ 1.750,67 R\$ 855,24 R\$ 1.136,85 Total R\$ 19.257,39 R\$ 9.407,60 R\$ 12.505,47d. Saldos atualizados (09.2017): Janaina Lúcia de Souza: R\$ 11.503,26 (09.2017); e, Honorários advocatícios: R\$ 1.150,32 (09.2017). À consideração superior. No caso dos autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 233/236, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, posterior à resolução prevista na decisão da Corte Regional, dispõe que: nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. A propósito: Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial I DATA:26/10/2016). Frise-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: (...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ainda de acordo com a tese de repercussão geral. O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. No mais, diversamente do alegado pela exequente, o dies a quo da correção monetária não é a data da sentença de primeira instância, dado que o Tribunal Regional Federal majorou o montante da indenização, considerando o valor da moeda à época em que analisou os recursos. Nesse sentido, a jurisprudência que deu origem à Súmula 362 do E. STJ, cuja observância restou determinada no título: Desta feita, consolidou-se o entendimento segundo o qual, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da atualização monetária é a data em que foi arbitrado seu valor, tendo-se em vista que, no momento da fixação do quantum indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual de valor da moeda (trecho do voto do Ministro Luiz Fux no REsp 743075/RJ; 1ª Turma, DJ de 17.08.06). Os ministros assim se posicionaram, pois atualizar a indenização da época do fato ou da citação seria o equivalente a corrigir o que já está atualizado (trecho da ementa do acórdão do EDRESP 194625/SP; 3ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 05.08.02). Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 12.653,58, apurado para 09/2017, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 1.150,32 refere-se aos honorários de sucumbência. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 233/236, que bem atende aos termos da matéria decidida e ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo a conta da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 12.653,58 (doze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para setembro/2017. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno a União a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (valor ora homologado), e também condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios à União, fixados em 5% (cinco por cento) sobre a mesma base de cálculo, pro rata. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006471-82.2010.403.6104 - RUTH DE OLIVEIRA RADZEVICIUS X IVONE DE OLIVEIRA HENRIQUES PAULO X SILVIA MARIA DO AMARAL X ADALBERTO DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA TROFINO X ROBERTO DE OLIVEIRA X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X

Fl. 519: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, dê-se ciência à parte autora, que deverá, no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse. Quando em termos, voltem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007473-87.2010.403.6104 - JOSE OTTO RODRIGUES DOMINGUEZ JUNIOR X DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X VICTOR CONDE DO NASCIMENTO(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE OTTO RODRIGUES DOMINGUEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VICTOR CONDE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003693-08.2011.403.6104 - DELFINO BATISTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X DELFINO BATISTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Recebo a petição e documentos de fls. 435/445, como pedido de habilitação. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5068

PROCEDIMENTO COMUM

0204431-71.1995.403.6104 (95.0204431-2) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) Fls. 1.095: Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Santos, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002370-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA MARIA FERNANDES PERES X MILTON SULZBACH PERES

Ciência da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-28.2007.403.6104 (2007.61.04.002873-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA CRISTINA DA CONCEICAO MARTINS X GABRIELA DE OLIVEIRA MARTINS ALCANTARA(SP142907 - LILLIAN DE SANTA CRUZ)

Fls. 293: Ficam os exequentes intimados de que enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 10 e 11º da Resolução Pres nº 142/2017, o cumprimento de sentença não terá curso, a teor do que dispõe o art. 13 da Resolução supra mencionada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004223-70.2015.403.6104 - EDUARDO LUIZ FERNANDES X SILVANA DE LIMA CONSTANTINOV(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre as alegações da CEF.Int.Santos, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008674-90.2005.403.6104 (2005.61.04.008674-3) - CONDOMINIO EDIFICIO NETUNO(SP212994 - LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU E SP212991 - LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHIAH FERRARI)

Fls. 226/238: Ciência à CEF.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.Santos, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207713-88.1993.403.6104 (93.0207713-6) - ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X DANIEL MARTINS DE SOUZA X MALAQUIAS PEREIRA X VALTER HENKEL FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALAQUIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER HENKEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1054/1056: Defiro aos autores a devolução de prazo para a prática do ato, conforme requerido. Int.Santos, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207818-65.1993.403.6104 (93.0207818-3) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X HENRIQUE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X OSVALDO JOAQUIM(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foram os autos remetidos à contadoria para apuração da satisfação do julgado (fls. 960).Instadas as partes a se manifestarem, pelos exequentes houve discordância.A executada reconheceu como incontroversos os créditos apurados pela contadoria, tendo, contudo, apontado inconsistências no teor do parecer contábil apresentado (fls. 996/1021). Comprovou a realização de crédito complementar na conta fundiária dos autores, bem como o depósito da verba honorária apurada (fls. 996/1.021).Intimados a se manifestarem sobre as alegações da CEF, os autores concordaram com o montante apurado pela executada, pleitearam a expedição de alvará relativo à verba honorária e requereram a liberação dos créditos comprovados pela CEF.É a síntese do necessário.DECIDO.À vista da concordância dos exequentes, acolho o montante apurado pela CEF (fls. 996/1.019).Considerado que o quantum apurado foi depositado nas contas fundiárias dos exequentes, proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Expeça-se alvará de levantamento relativo à verba honorária, do saldo da conta judicial nº 2206.005.86400508-0 (fls. 1.021), em favor do patrono dos autores, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Comprovada a liquidação do alvará expedido, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000409-12.1999.403.6104 (1999.61.04.000409-8) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Antes de analisar o pedido de fls. 691/693, providencie a União (PFN) cópia do contrato social da empresa executada, a fim de identificar seu endereço e respectivo administrador.Cumprida a determinação tomem conclusos.Int.Santos, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004320-32.1999.403.6104 (1999.61.04.004320-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-72.1999.403.6104 (1999.61.04.003412-1)) - MURCHINSON TERMINAIS DE CARGA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MURCHINSON TERMINAIS DE CARGA S/A

Fls. 392-v/393: Vista ao autor.Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008045-29.1999.403.6104 (1999.61.04.008045-3) - MANUEL FERNANDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MANUEL FERNANDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 355/359: Preliminarmente, esclareça a CEF o montante que ainda entende devido. Int. Santos, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008264-42.1999.403.6104 (1999.61.04.008264-4) - SEBASTIAO AUGUSTO LEANDRO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO AUGUSTO LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 245/249: Vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação da obrigação.Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004320-32.1999.403.6104 (2001.61.04.0014320-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-15.2001.403.6104 (2001.61.04.001232-8)) - ROBERTO DAVELLI X THEREZA MENDES DAVELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROBERTO DAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de viabilizar o cumprimento do julgado pela ré, providencie a autora a juntada dos documentos requeridos pela CEF às fls. 589, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Santos, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010877-88.2006.403.6104 (2006.61.04.010877-9) - GERALDO VILETE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO VILETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento pelo sistema AJG. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial fls. 204/220, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor. Int. Santos, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001261-74.2015.403.6104 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Intime-se o executado MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA, através de seu(s) advogado(s), a efetuar o recolhimento do valor da condenação (fls. 209/211), mediante recolhimento de GRU específica, conforme código indicado pela UNIAO às fls. 209, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Int. Santos, 23 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 5070

PROCEDIMENTO COMUM

0204037-98.1994.403.6104 (94.0204037-4) - M F DA COSTA E MARQUES LTDA.(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Vista dos autos à autora, fora de Secretária, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0009512-04.2003.403.6104 (2003.61.04.009512-7) - EDUARDO ANTONIO FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista ao exequente da juntada pela CEF de extratos fundiários, nos termos da decisão de fls. 294. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0003301-29.2015.403.6104 - SINESIO VEIGA DOMINGUES(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se pessoalmente a UNIFESP. Int. Santos, 2 de março de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001645-47.2009.403.6104 (2009.61.04.001645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARSAUDE DROGARIA LTDA - ME X ANA PAULA SILVA MOURAO

Verifico, pelas certidões de fls. 109, 111, 113 e 115, que os executados ainda não foram citados, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 196/197. Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200202-05.1994.403.6104 (94.0200202-2) - ANTONIO FERNANDES X BENTO ALCANTARA X MOISES CECILIO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA GODINHO X WALDYR DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista aos autores para manifestação, nos termos da decisão de fls. 1037.10.PA.0,10 Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203704-15.1995.403.6104 (95.0203704-9) - AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CARLOS GILBERTO DA SILVA X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X JOSE FEITOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X LUIZ CARLOS GUEDINI(SP218347 - ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GUEDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em fase de cumprimento de sentença foram os autos remetidos à contadoria para verificar se houve a satisfação do julgado. Pelo órgão de auxílio do juízo foi apurado o cumprimento da obrigação pela executada, com saldo negativo em desfavor dos exequentes (fls. 521/530). Instadas a se manifestarem, a exequente concordou com o cálculo apresentado (fls. 537). A executada também concordou com o montante apurado pela contadoria (CEF), requereu a extinção da presente execução e a intimação de Amarílio Matias dos Santos para restituir os valores levantados pelo autor, além do montante devido (539/540). É a síntese do necessário. DECIDO. Das informações acostadas aos autos (fls. 521), verifica-se que a contadoria aplicou juros moratórios, conforme determinado no acórdão. O quantum apurado apresentou diferença a menor, devendo ser reconhecida a satisfação da pretensão, sem necessidade de devolução, por se tratar de depósito espontâneo realizado pela executada e com critérios mais favoráveis ao fundista. Face ao exposto e por estar em consonância com o julgado, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 521/530. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203215-07.1997.403.6104 (97.0203215-6) - MARCIA VILLAR FRANCO ROSENDO DOS SANTOS X SERGIO VILLAR FRANCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos, conforme requerido.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208386-42.1997.403.6104 (97.0208386-9) - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLAUDINO DOS REIS SANTOS X DECIO PEREIRA DA SILVA X EDNA SANTOS ALEXANDRE X HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO X JOAO BATISTA ALEXANDRE X LUCIA MARIA RODRIGUES X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARLY DE OLIVEIRA PEIXOTO X OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINO DOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA SANTOS ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY DE OLIVEIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos, conforme requerido.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206989-11.1998.403.6104 (98.0206989-2) - GILDA PASSOS NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILDA PASSOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente dos documentos juntados pela CEF, nos termos da decisão de fls.302. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002133-51.1999.403.6104 (1999.61.04.002133-3) - MAURICIO TEIXEIRA X JOSE FRANCISCO SANTANA X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X MARCOS TADEU LOUZADA X PAULO DE ALMEIDA X FRANCISCO BISPO GALVAO X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X JOSE BEZERRA DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DERIVAN MATIAS DOS SANTOS X MAURICIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SANTANA X SEM ADVOGADO X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X SEM ADVOGADO X MARCOS TADEU LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA X SEM ADVOGADO X FRANCISCO BISPO GALVAO X SEM ADVOGADO X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X SEM ADVOGADO X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X SEM ADVOGADO

Fls. 874/879: Alega o executado DERIVAN MATOS DOS SANTOS que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (fls. 874/879) teria recaído sobre conta em que percebe proventos de aposentadoria.

Para comprovar o alegado traz os documentos de fls. 877/879. É a síntese do necessário. DECIDO. Os proventos de aposentadoria, por constituírem verba de natureza alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. (...) Verifico através dos extratos juntados aos autos que foi penhorado o montante de R\$ 1.245,29. Deste total, R\$ 1.067,98 foram bloqueados em conta corrente do Banco do Brasil e R\$ 177,31 em conta do Banco Caixa Econômica Federal. Apesar da conta corrente do Banco do Brasil não possuir a denominação conta-salário, dos documentos juntados é possível constatar que tal conta é utilizada para movimentar os proventos recebidos a título de benefício previdenciário. Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, determino o imediato desbloqueio dos valores constrictos à fl. 868/870, na conta corrente de titularidade do executado no Banco do Brasil. Após, vista à autora (CEF) para requerer o que entender de direito que relação ao saldo remanescente penhorado nestes autos. Santos, 28 de fevereiro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006034-56.2001.403.6104 (2001.61.04.006034-7) - JOSE EDSON CAVALCANTI DE MELO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE EDSON CAVALCANTI DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foram os autos remetidos à contadoria para apuração da satisfação do julgado, conforme determinado no acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 216/219). Pelo órgão de auxílio do juízo foi apurado saldo em favor do autor no montante de R\$ 72,25 e honorários advocatícios de R\$ 7,21, atualizados para 03/2004 (fls. 341/347). Instadas as partes a se manifestarem, o exequente impugnou o parecer contábil, alegando, em síntese, que não teria sido efetuada a recomposição mês a mês, não teriam sido aplicados os índices de forma cumulativa e não teriam sido aplicados juros remuneratórios sobre juros moratórios (fls. 352/354). A executada (CEF) concordou com o saldo apurado, comprovou a recomposição da conta fundiária do autor, bem como o depósito da verba honorária (fls. 357/371). É a síntese do necessário. DECIDO. Das informações apresentadas pela contadoria (fls. 341), verifico que houve recomposição mês a mês, aplicação cumulativa de índices e aplicação de juros remuneratórios sobre juros moratórios. Infundadas, portanto, as alegações do exequente. Ante o exposto, acolho o cálculo da contadoria (fls. 341/347) por estar em consonância com o título executivo. Considerado que o montante apurado foi depositado pela executada na conta fundiária do exequente, proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Com relação à verba honorária, expeça-se alvará de levantamento do saldo da conta judicial nº 2206.005.86401335-0 (fls. 371), em favor do patrono dos autores, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comprovada a liquidação do alvará expedido, e nada mais sendo requerido, tomem conclusões para sentença de extinção. Int. Santos, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000588-47.2016.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FICA A EXEQUENTE INTIMADA DA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS FUNDIÁRIOS PELA CEF, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO DE FLS. 88. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Expediente Nº 5069

USUCAPIAO

0005297-62.2015.403.6104 - GUILHERME TINEO OLIVEIRA X NAILANE CRISTINA CHAVES TINEO (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO X PAULO DA COSTA MENANO - ESPOLIO X POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS X ILIDIO ANTONIO BOUCOS X MARIA HELOISA FERNANDES COSTA X IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA X FRANCISCO SILVIO FIGUEIREDO X MARIA EMILIA CARDOSO MAGALHAES MEXIA SANTOS - ESPOLIO X ARACELLI FRANCO DOS SANTOS - ESPOLIO X JULIA DIAS DOS SANTOS X YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO X PAULO DOS SANTOS MENANO X POMPEU FRANCO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS COSTA E SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL À vista do acima certificado, cumpram os autores o determinado às fls. 263/vº, no prazo de 15 (quinze) dias. Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, NCP). Int. Santos, 28 de fevereiro de 2018.

USUCAPIAO

0007411-71.2015.403.6104 - ERNESTINA MARIA DE JESUS (SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO SECCIONAL DE SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONJUNTO PARQUE RESIDENCIAL DO ENGENHO

Observo que a certidão do Serviço Registral acostada às fls. 24, reproduzida às fls. 160, é insuficiente para demonstrar a inexistência de matrícula referente ao imóvel objeto da ação. Assim, providencie a requerente a vinda de certidão de registro imobiliário relativa à área em que foi edificado o condomínio em que está inserida a unidade autônoma em questão. Sem prejuízo, a União deverá informar se a área em referência está inserida em terreno de marinha, esclarecendo, caso existente a regularização da posse, qual o regime de utilização deferido ao condomínio mencionado. Int. Santos, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

000242-96.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004032-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ)

À vista de certidão do trânsito em julgado da sentença de fl. 84/85, requiera o advogado do embargado que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002355-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002355-0) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E SP301491A - THIAGO PEIXOTO ALVES E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Ciência ao Dr. Antônio Carlos Paes Alves, OAB/SP 29.721 do desarquivamento dos autos para que requiera o que for de seu interesse.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001260-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA (SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Defiro o prazo de 20 (vinte dias) para que a exequente requiera o que de interesse, conforme requerido à fl. 344, dando o devido cumprimento ao despacho de fl. 341. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008167-27.2008.403.6104 (2008.61.04.008167-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X BIANCA NEVES YOSHIOKA - ME X BIANCA NEVES YOSHIOKA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à exequente da descida dos autos do Eg. TRF da Terceira Região para que requiera o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012734-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012734-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORIAN STARNINI JULIO PINTO - ME X DORIAN STARNINI JULIO PINTO

Dê-se ciência à exequente da descida dos autos do Eg. TRF da Terceira Região para que requiera o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002123-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIZELE DA CUNHA GUERREIRO

O sistema ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo), conforme manual de convênio firmado por esta Justiça Federal, destina-se tão somente à averbação de indisponibilidade de imóveis. Desta forma, incumbe ao credor realizar pesquisas para localização de bens do devedor, devendo indicar os imóveis (carregando aos autos matrícula atualizada), a fim de dar prosseguimento aos atos executórios. No mais, tal providência é acessível à autora, razão pela qual, indefiro o requerido pela CEF em relação ao sistema ARISP, nos termos do artigo 798, II, C do CPC. Defiro a expedição de ofício à CBLC, solicitando informações acerca da existência de eventuais ações e outros títulos negociáveis na BM&FBOVESPA. Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008976-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES X FERNANDO ANTONIO QUINTAS ALVES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca das pesquisas realizadas às fls. 371/384, consoante requerido à fl. 385. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002404-98.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP381492 - CAROLINA JUSTINO ROCHA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do novo acordo apresentado pela exequente às fls. 97/98. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001801-98.2010.403.6104 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo de manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004954-23.2002.403.6104 (2002.61.04.004954-0) - CIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP130145 - SORAIA PERES RAVAZANI E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DA SILVA JUNIOR

À vista do acima certificado, digam as partes quanto ao prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005805-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP295937 - PAULO ROBERTO ARBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO

Ante o acima informado, tomo nula a certidão lançada às fls. 279^v quanto ao decurso de prazo para pagamento do débito pelos executados. Intimem-se os executados, por via postal, a efetuarem o recolhimento do valor do débito (fls. 283/288), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCP. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º do NCP), acrescido dos valores acima. Int. Santos, 02 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012819-53.2009.403.6104 (2009.61.04.012819-6) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X COSTA SUL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURJI) X UNIAO FEDERAL X COSTA SUL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

À vista da concordância do perito com o parcelamento da verba honorária (fls. 736), promova a ré o depósito da primeira parcela, no prazo de 05 (cinco) dias, e as demais, nos meses subsequentes. Com o depósito integral dos honorários, dê-se ciência ao perito para designação de data para início dos trabalhos. Int. Santos, 05 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005452-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KELLY GABRIELY DOS SANTOS PUCHETA(SP396648 - ARLINDO DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY GABRIELY DOS SANTOS PUCHETA

Fls. 85: Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Salento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 01 de março de 2018.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005644-95.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DANIEL SANTOS OLIVEIRA

À vista do lapso temporal decorrido, informe a CEF se houve o cumprimento pelo réu da pendência noticiada às fls. 72, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 01 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004533-81.2012.403.6104 - MARIA ELISABETH DE SOUZA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ELISABETH DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo de manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006241-98.2014.403.6104 - SERGIO VIEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo de manifestação. Int.

Autos nº 5002027-71.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CATIA NERES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se mandado de intimação, com urgência e em regime de plantão, à testemunha Roseli Rodrigues Ferreira, no endereço constante do doc id 5314216.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça sob id 5326338.

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

Expediente Nº 5096**PROCEDIMENTO COMUM**

0205133-85.1993.403.6104 (93.0205133-1) - JOSUEL JULIO FERREIRA(SP064623 - IVONE RODRIGUES DE MACEDO E SP067141 - SANDRA LUCIA GOMES CARPINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-75.2003.403.6104 (2003.61.04.001314-7) - MARIO DA SILVA MELO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200014-80.1992.403.6104 (92.0200014-0) - LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI X LUIZA HELENA FAUSTINO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LOPES NATALE X MARIA RENATA LOPES NATALE PALTRONIERI X MARIA RITA LOPES NATALE X ARNALDO FERNANDES FILHO X LUIZ FLAVIO LOPES FERNANDES X FERNANDO DA CRUZ LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA LOPES NATALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010624-66.2007.403.6104 (2007.61.04.010624-6) - GILMAR CUPERTINO TELES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR CUPERTINO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR CUPERTINO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005463-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005463-2) - WALTER TAVARES DA MOTA X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER TAVARES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010857-92.2009.403.6104 (2009.61.04.010857-4) - JORGE OTERO PERES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE OTERO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE OTERO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003181-59.2010.403.6104 - JOSE DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004427-56.2011.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008186-28.2011.403.6104 - MARIA BRASILIA DE LIMA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BRASILIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BRASILIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008894-78.2011.403.6104 - EDIVALDO PINTO MENDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PINTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PINTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006841-85.2011.403.6311 - CRISTINO LIMA REIS(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINO LIMA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINO LIMA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005950-69.2012.403.6104 - GUARACEMA NASCIMENTO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUARACEMA NASCIMENTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008001-53.2012.403.6104 - SEBASTIAO TEIXEIRA RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002675-78.2013.403.6104 - RONALDO AMARO DA SILVA X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005002-93.2013.403.6104 - LIGIA DAS GRACAS VANNI LAGE HARAMI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIGIA DAS GRACAS VANNI LAGE HARAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA DAS GRACAS VANNI LAGE HARAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002886-75.2013.403.6311 - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

Expediente Nº 5097

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203280-12.1991.403.6104 (91.0203280-5) - APARECIDA SHYRLEY DIAS DE OLIVEIRA X APARECIDA SHIRLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X APARECIDA SHIRLEY DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S)NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-22.2001.403.6104 (2001.61.04.002596-7) - ANTONIO SANTANA BARBOSA X GERALDO MARCELINO DA SILVA X JANUARIO FERREIRA LIMA X SERGIO FERNANDES DE FREITAS X VALDIR CESARIO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIO SANTANA BARBOSA X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S)NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005955-14.2000.403.6104 (2000.61.04.005955-9) - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X NELSON FRESNEDA EUGENIO X UNIAO FEDERAL X NELSON FRESNEDA EUGENIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao patrono do exequente do pagamento do requisitório referente ao valor incontroverso.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003810-14.2002.403.6104 (2002.61.04.003810-3) - SERGIO MASO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao patrono do exequente do pagamento do requisitório referente ao valor incontroverso.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008664-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008664-0) - NORMA EVA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NORMA EVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do pagamento do requisitório para que requeiram o que de direito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001722-51.2012.403.6104 - MARIA NILZA AVELAR DOS SANTOS(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA AVELAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

DESPACHO

Regularize a Impetrante sua representação processual, apresentando nova procuração outorgada pela sociedade dinamarquesa Maersk Line A/S, porquanto a validade do instrumento se dava até 10/11/2017 (ID 5365653).

Prazo: 10 (dez) dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002062-94.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, **comprova** a Impetrante o montante exigido pela Delegacia da Receita Federal, de modo a justificar a quantia indicada na petição inicial (R\$ 200.000,00).

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5001475-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PIMENTA QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP157780
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A teor do **artigo 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.507/97**, providencie o Impetrante, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, *comprovação da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão*.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-18.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDMAR MORAES PESTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DEL CLARO - PR03811
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS/ SP

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo findo.

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001592-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA - SP107737
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora, bem assim o Ministério Público Federal, para que, nos termos do disposto no art. 4º, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, providencie a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001763-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NUNO AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316, MARCELO DE AGUIAR GIMENES - SP376782
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.

Decorridos com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Santos, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327, TACIO LACERDA GAMA - BA15667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Impetrado (União Federal) interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 02 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FABIO MARTINS MONTEIRO GRANATO PEREIRA

DESPACHO

id 5120141: Defiro, pelo prazo requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 6 de abril de 2018.

DESPACHO

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 6 de abril de 2018.

SENTENÇA

JOSEFA BISPO DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de **OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO e outro**, pelas razões que expõe na inicial.

Em despacho proferido determinou-se:

"(...) Primeiramente, considerando o que consta do documento de fls. 105 e 111 (id 4236759), comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a residência no endereço declinado na exordial."

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado, o que se mostra imprescindível à vista do objeto da demanda.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. l.

SENTENÇA

OSWALDO PEREIRA NOBREGA FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.718.581-2) mediante o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 20/06/1977 a 07/07/1988, 04/04/1988 a 14/02/1992, 17/02/1992 a 05/05/1993, 11/07/1991 a 13/01/2003 e 06/10/2003 a 05/01/2004, ou a concessão de novo benefício com inclusão no PBC do período contributivo após maio de 2013, *"até a concessão do novo benefício, com a desobrigação de o Autor proceder qualquer devolução ao Réu por consistir tais verbas natureza alimentar, isento da aplicação do fator previdenciário, sem interrupção ou suspensão dos pagamentos até decisão irreversível; só então cancelando aquele anterior"*.

O autor aduz, em suma, que obteve sua aposentadoria em 20/05/2013, porém, continuou laborando e recebendo a remuneração com os descontos previdenciários até 26/12/2013. Relata, ainda, ter exercido atividades em condições nocivas à saúde, as quais não foram reconhecidas pela autarquia previdenciária.

Busca, assim, a revisão ou a concessão de novo benefício mais vantajoso, considerando o trabalho realizado em condições especiais e as contribuições recolhidas mesmo depois de aposentado.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (id 1174720).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 2174756).

Sobreveio cópia do processo concessório (id 274768).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor, intimado, apresentou réplica (id 2499456).

As partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Em primeiro lugar, análise o pedido de **desapontação**, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos.

A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão.

Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto.

Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria no sentido da possibilidade de renunciar ao atual benefício, com imposição do dever de devolução dos valores recebidos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a tese no RE 661256, com repercussão geral reconhecida (RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio), fixou posição de que: *"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desapontação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP – passo a adotar, como razões de decidir os fundamentos assentados no RE 661256, que representa superação ao entendimento firmado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013.

Assim sendo, não reconhecido o direito à denominada desapontação, conforme decidido pela Excelsa Corte, resta igualmente afastada a pretensão indenizatória veiculada na exordial.

Passo à análise dos demais intervalos, os quais o autor afirma ter laborado em condições especiais.

Antes, porém, de analisar cada um dos períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tivessem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em Laudo Técnico** de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissional gráfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (...)**

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. **Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.**

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LJCC). Precedentes do STJ."

(Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.718.581-2), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS deferido o pedido.

Argumenta o autor, contudo, que poderia receber melhor benefício, se considerados especiais os interregnos de 20/06/1977 a 07/07/1988 quando exerceu a função de escrivão de polícia perante a Secretaria de Segurança Pública; de 04/04/1988 a 14/02/1992, laborado junto a SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A; de 17/02/1992 a 05/05/1993, perante a empresa Armazéns Gerais Columbia S/A; 11/07/1991 a 13/01/2003, diante da DEICMAR Despachos Aduaneiros Assessoria e Transportes e de 06/10/2003 a 05/01/2004 junto da Multilift Operador Portuário Ltda.

De início, ao que se refere ao intervalo de **20/06/1977 a 07/07/1988**, comprova a certidão id 2174771 ter o autor exercido a função de **Escrivão de Polícia**, um dos agentes da Autoridade Policial. Ao meu ver, trata-se de atividade equiparada à de guardas e investigadores, que se enquadra no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, pois dentre as atribuições por ele exercidas está o porte de arma de fogo de uso regulamentar.

Portanto, é possível o enquadramento por analogia, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores.

Quanto a tal questão, reputo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico.

Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o agente da autoridade policial seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades.

As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Tais atividades são exercidas em condições perigosas, pois os policiais, os investigadores ou qualquer agente da autoridade policial portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Assim, o trabalhador que exerce referida profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco em grau extraordinário e incomum, assim como o escrivão de polícia.

Tanto assim, por comprovadamente exercer atividade de risco o policial civil têm direito à aposentadoria especial nos termos do inc. II, do art. 40, § 4º, da Constituição da República, cujas circunstâncias específicas, as quais se submete, já foram objeto de regulamentação pela Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Referida lei complementar, necessária à integração normativa do art. 40, § 4º, inc. II, da Constituição da República, viabilizadora do direito à aposentadoria especial pelo exercício de atividade de risco por policial teve sua recepção reconhecida pelo Supremo Tribunal de modo incidental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817-DF, pelo que possui eficácia e deve gerar os efeitos nela previstos. Segue sua redação:

**Art. 1º - O funcionário policial será aposentado:*

I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 2º - Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nº 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário" (Lei Complementar 51, de 20 de dezembro de 1985).

Assim, o escrivão de polícia, agente policial equiparado ao policial civil, tem direito ao reconhecimento da aposentadoria especial. Nesse sentido, confira-se:

APOSENTADORIA ESPECIAL. Escrivão de Polícia. Pretensão à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, nos termos da LCF nº 51/85 e LCE 1.062/08. Paridade. Aplicabilidade. O autor já estava investido em cargo público antes da promulgação da EC nº 41/2003. Sentença Mantida. Recurso oficial e voluntários improvidos.

(TJ-SP – Apelação Cível 00071796920138260053, 19/03/2015)

APOSENTADORIA ESPECIAL – ESCRIVÃO DE POLÍCIA – Pretensão de que seja concedida aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos, nos termos e critérios da Lei Complementar Federal 51/85, com redação dada pela Lei Complementar Federal 144/14, e Lei Complementar Estadual nº 1.062/08. Sentença de improcedência – Apelo do autor provido. A aposentadoria especial de servidor policial foi estabelecida pela Lei Complementar Federal 51/85, legislação recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante já entendeu o STF – Alteração dos requisitos pela Lei Complementar Federal nº 144/2014 que previu o direito à integralidade de vencimentos. No âmbito estadual, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, que regulamentou o tema especificamente – Superveniência da Lei Complementar Federal de 2014, cujas mudanças não podem ser ignoradas – Direito à aposentadoria especial que depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 no que não colidem com os estabelecidos pela Lei Complementar Federal 51/85. Servidor que ingressou na carreira policial antes da EC 41/03 – Dispensa do critério etário nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 – Elementos de conivção produzidos nos autos que comprovam o atendimento dos requisitos exigidos – Servidor que faz jus ao benefício. Integralidade e paridade de vencimentos – Legislações que se complementam – Lei Federal que menciona o termo "proventos integrais" e que deve ser aplicada – (...)

(TJ-SP – Apelação 10343507620168260053, 08/03/2017)

No que se refere ao período de **04/04/1988 a 14/02/1992**, trouxe o autor Laudo Técnico Pericial emitido por engenheiro de segurança do trabalho demonstrando que, no exercício do cargo de Chefe do Departamento de Manutenção de Veículos, esteve exposto a ruído de 67 a 114dB, porém, **de modo ocasional e intermitente e não habitual e nem permanente**, o que inviabiliza o reconhecimento do caráter especial da atividade.

No que se refere ao período de **17/02/1992 a 05/05/1993**, perante a empresa Armazéns Gerais Columbia S/A no cargo de Engenheiro de Manutenção (id 2174700), não consta dos autos qualquer documento comprobatório de que tenho o segurado exercido suas atividades em condições de risco ou exposto a agentes agressivos.

Destarte, inexistindo qualquer formulário, laudo ou PPP que aponte a descrição das atividades exercidas pelo autor, dentre as previstas como especiais a mera qualificação como "Engenheiro Mecânico", por si só, não permite o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento na categoria profissional, ante a ausência de subsunção nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Nesse sentido, confira-se os julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIIVOS. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. III - A função de engenheiro mecânico não está prevista no código 2.1.1 dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 (Anexo II), sendo, portanto, inviável o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional. Ademais, não havendo comprovação de que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde que pudessem justificar a especialidade pleiteada, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido. IV - Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2191184, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

Desse modo, o período acima deve ser considerados como tempo comum.

Já, relativamente ao intervalo de 11/07/1991 a 13/01/2003, laborado perante a DEICMAR S/A, trouxe o demandante PPP (id 2174666 – pag. 5/6) demonstrando que no período de 01/07/1994 a 13/01/2003 esteve exposto ao agente agressivo ruído de 79,30 dB, abaixo do limite legal exigido pela legislação de regência, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, no que se refere ao intervalo de 06/10/2003 a 05/01/2004 laborado junto à empresa Multilift Operador Portuário Ltda., trouxe o autor Formulário DSS 8030 (id 2174663 1/22174 - pag. 8) demonstrando ter exercido o cargo de Gerente de Manutenção, exposto a ruído de 85dB de forma intermitente. No mesmo sentido, o Laudo Técnico Pericial id 2174663, apontando ruído de intensidade de 85,1dB, porém, a exposição de dano de forma intermitente, ou seja, apenas quando as atividades eram exercidas na Oficina de Manutenção.

Conforme ressaltado anteriormente, o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente, nos termos do artigo 57, § 3º (Lei 9.032/95):

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, faz jus a parte autora apenas ao reconhecimento da especialidade do período de 20/06/1977 a 07/07/1988, cabendo ao INSS realizar a majoração da contagem do NB 42/164.718.581-2, com acréscimo de 40% para o autor, desde a DIB.

Com efeito, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando o benefício previdenciário ou mesmo a sua revisão, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha a negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a revisão do benefício ou a desaposeção e concessão de um novo benefício mediante o reconhecimento de cinco períodos laborados em condições especiais, tendo sido reconhecida a especialidade de apenas um período. Houve sucumbência parcial. Considerando-se tal questão, entendo que o INSS foi sucumbente em parte mínima.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a realizar a revisão no benefício NB 42/164.718.581-2, considerando como tempo especial o período de 20/06/1977 a 07/07/1988, o qual deverá ser convertido para comum com acréscimo de 40%.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC; observando-se, porém, a concessão da Justiça gratuita a execução fica suspensa (§§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALVARO TRINDADE PRATA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor. Ademais, a prova que se pretende produzir pode se dar por outro meio, qual seja, a documental.

Sendo assim, para a adequada instrução do feito, com amparo no inciso II, do artigo 373, do CPC, oficie-se à EADI/INSS a fim de que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto / emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Para a adequada instrução do feito, com amparo no inciso II, do artigo 373, do CPC, oficie-se à EADJ/INSS para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto / emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMAR DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS pois, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para contestação.

Digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Sem prejuízo, para melhor instrução do feito, com amparo no inciso II, do artigo 373, do CPC, oficie-se à EADJ/INSS para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto / emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão).

Int.

SANTOS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIOGENES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KEVYN REIS MACIEL, KAUA DOS REIS MACIEL, IVANI DOS REIS GONCALVES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: WESLEI BRAGA FRANCA - SP408173, MARIA JANIELE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP407796, LUCIENE SANTOS JOAQUIM - SP115662
Advogados do(a) AUTOR: WESLEI BRAGA FRANCA - SP408173, MARIA JANIELE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP407796, LUCIENE SANTOS JOAQUIM - SP115662
Advogados do(a) AUTOR: WESLEI BRAGA FRANCA - SP408173, MARIA JANIELE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP407796, LUCIENE SANTOS JOAQUIM - SP115662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico perseguido; junte, assim, planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Int.

SANTOS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELUSA MARQUES BENTO

Advogados do(a) AUTOR: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LEANDRO NAKAMURA COUTO SILVA, MARIA FRANCISCA NAKAMURA, CLEILI COUTO SILVA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-90.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA RAIMUNDA PEREIRA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I

Intime-se o INSS, para que, nos termos do disposto no art. 4º, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, providencie a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 5 de abril de 2018.

DESPACHO

I

Intime-se o INSS para que, nos termos do disposto no art. 4º, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, providencie a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002467-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE DOS PASSOS SILVA DEMOLICOES - ME, JOSE DOS PASSOS SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SANTOS, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-14.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8236

INQUERITO POLICIAL

0004790-67.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

Vistos. Designo o dia 15 de maio de 2018, às 14 horas, para realização de audiência, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Intime-se o autor do fato, comunicando-se seu superior hierárquico (artigo 221, parágrafo 3º, do CPP). Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002992-42.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDIR EUGENIO MAGALHAES X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS X HUMBERTO

Bônus do Tesouro Nacional. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), e no pagamento do equivalente a 3 (três) salários mínimos que serão destinados a instituição civil sem fins lucrativos, na forma prevista na Resolução nº 154/2012-CNJ.- condenar AMAURÍLIO DE MELO FERREIRA pela prática do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão de 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), e no pagamento do equivalente a 4 (quatro) salários mínimos que serão destinados a instituição civil sem fins lucrativos, na forma prevista na Resolução nº 154/2012-CNJ.Arcarar os condenados com as custas processuais.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal).P.R.I.O.C.Santos-SP, 20 de março de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005028-52.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Autos nº 0005028-52.2017.403.6104Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA apresentou resposta escrita à acusação às fls. 229/239. Aduziu, em síntese, a inépcia da denúncia, por não conter a descrição pormenorizada dos fatos deixando de individualizar a conduta criminosa atribuída, além da falta de justa causa, em razão da ausência de indícios mínimos de autoria. Arrolou cinco testemunhas.Decido.O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia. Com efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos denunciados, individualizando, de forma satisfatória, a conduta delitiva. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.Há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.Todos os demais argumentos alegados requerem dilação probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno.Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia.Designo o dia 26/06/2018, às 15h00min para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório do réu. Intimem-se. Requistem-se. Expeça-se o necessário.As testemunhas arroladas com endereço fora da área de competência desta Subseção serão ouvidas por meio do sistema de videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias para que compareçam no dia e hora designados nas Salas de Videoconferências dos Fóruns Federais daquelas áreas de competência.Ciência ao MPF e à Defesa.Santos-SP, 20 de março de 2.018. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Dra LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001537-91.2004.403.6104 (2004.61.04.001537-9) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X ALFONSO DIAZ ALVAREZ(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Ação Penal n. 0001537-91.2004.403.6104Acusados: SUELI OKADA e ALFONSO DIAZ ALVAREZVistos, etc.SUELI OKADA e ALFONSO DIAZ ALVAREZ, qualificados nos autos, foram denunciados às fls.02-05 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 313-A, (SUELI) e no artigo 313-A, c.c. os artigos 29, 30 e 171, 3, (ALFONSO), todos do Código Penal.Extinção de punibilidade do corréu ALFONSO DIAZ ALVAREZ às fls.806, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal.Registros do falecimento da corré SUELI OKADA às fls.821-823O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade da ré (fls.827).Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos às fls.822, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUELI OKADA dos crimes objeto destes autos. Ao SEDI para as anotações pertinentes, cancelem-se os assentos e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 6898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003546-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LO KAI WEI RIBEIRO(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Ação Penal nº 0003546-45.2012.403.6104Acusado: LO KAI WEISentença tipo ELO KAI WEI foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 334 c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia de 153, LO KAI WEI, aos 02/06/2010, tentou reduzir tributos devidos em operação de importação.A denúncia foi recebida em 01/06/2012 (fls.154-155).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às 153-verso.Em audiência realizada aos 25/09/2014, a proposta do MPF foi aceita por LO KAI WEI (fls.252-253). As fls.339-340 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de LO KAI WEI, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu a ré LO KAI WEI, realizada em 25/09/2014, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que a acusada cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e certificado de pagamento anexadas aos autos (fls.319 e 320/329).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada LO KAI WEI.Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 6900

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000849-14.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-43.2018.403.6104 () - JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS(SP400834 - MIGUEL DO NASCIMENTO AMORIM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

CONCLUSÃOEm 05 de abril de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal. Eu, _____ (Roberta D'Elia Brigante, RF 3691) subsPedido de Liberdade Provisória nº 0000849-41.2018.403.6104Intime-se o requerente para: 1- Juntar aos autos as certidões de antecedentes criminais da Comarca de nascimento e de residência, da Justiça Federal e do INI do acusado; 2- Juntar cópia do contrato social da empresa (CNPJ n. 26.689.266/0001-87) ou contrato de trabalho referente à declaração de fls. 12 e3- Esclarecer, com a juntada da correlata documentação, a divergência entre o alegado (que reside com sua sogra e sua companheira - fls. 03) e o documento apresentado às fls. 13 em nome de seu genitor, a fim de viabilizar a apreciação do pedido.Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.Após, conclusos. Santos, 05 de abril de 2018. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 6901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-13.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL(SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI) Fls. 160: Devolva-se à defesa do réu o prazo para apresentação da resposta à acusação.Intime-se.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 618

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001094-14.2002.403.6104 (2002.61.04.001094-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-72.2001.403.6104 (2001.61.04.001364-3)) - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL E EXPORT DE CHA AGROCHA LTDA X YOSHIKO FUKUDA X CARLOS SUSSUMU FUKUDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado destes autos para à execução fiscal nº 0001364-72.2001.403.6104. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005219-44.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-12.2003.403.6104 (2003.61.04.002715-8)) - DEPOTRANS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de embargos opostos por Depotrans Transportes e Containers Ltda, em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Impugnação nas fls. 156/157.Posteriormente, o embargante noticiou a

0000545-42.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-30.2010.403.6104) - FERNANDO MOURA GRZEIDAK(SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Fernando Moura Grzeidak em face do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.^a Região - São Paulo. Recebidos os embargos, foi determinado ao embargante que comprovasse o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 19/20). Manifestando-se, o embargante limitou-se a reiterar o pedido inicial (fls. 22). Decido. Instado a comprovar o recolhimento das custas de ingresso, o embargante não se desincumbiu do ônus. Dessa forma, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição do feito, consoante o art. 290 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0200279-43.1996.403.6104 (96.0200279-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X VANIR ALBERTO MATTEO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Vanir Alberto Matteo. Pela decisão de fls. 90, foi determinado que os autos aguardassem provocação no arquivo, tendo a exequente tomado ciência em 08.8.2005. Arquivados em 10.8.2005 (fls. 92), os autos somente retornaram do arquivo por força de petição levada a protocolo em dezembro de 2014 (fls. 93). Instada a se manifestar sobre os pedidos do executado (fls. 96), a exequente não se opôs, requerendo com isso, o cancelamento da penhora, bem como a extinção do feito (fls. 99). É o relatório. Decido. Como relatado, a execução foi remetida ao arquivo em agosto de 2005 (fls. 92), cumprindo-se determinação datada de 24.6.2005 (fls. 90), da qual a exequente tomou ciência em 08.8.2005 (fls. 91). Depois do arquivamento, a exequente somente tomou a dar prosseguimento ao feito em março de 2016 (fls. 99). A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimentí, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infulmum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arropio do disposto no artigo 5^o, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não foi encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal. Entendimento diferente levaria à conclusão de que bastaria a exequente não requerer a suspensão nos termos do art. 40 para tornar a execução imprescritível. Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por quase 11 anos, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciscaulli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4^o da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente a penhora que recaiu sobre os bens relacionados às fls. 36. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Concessionária de Telefonia para liberação da linha telefônica. Cumprido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003799-19.2001.403.6104 (2001.61.04.003799-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPORANGA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011542-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011542-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BUFALO ARMAREN GERAIS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X EDUARDO ANTENOR LOPES FERREZ X ANTONOR GERALDO FERRAZ(SP256761 - RAFAEL MARTINS E SP392325 - MAURICIO CARBONI REQUENA)

Diante da expressa concordância da exequente, e existindo autorização do seu proprietário (fls. 90/94), expeça-se mandado para penhora, avaliação e depósito do bem indicado nas fls. 74.O mandado deverá ser cumprido nos endereços indicados nas fls. 31 e 78. Sem prejuízo, levante-se a restrição efetivada nas fls. 72.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006737-79.2004.403.6104 (2004.61.04.006737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WALTER DE CARRVALHO - ESPOLIO(SP176323 - PATRICIA BURGER)

Pela petição de fls. 375, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tomo insubsistentes as penhoras levadas a efeito nas fls. 77/80 e 323/325. Após o trânsito em julgado, oficie-se à 2^a Vara de Família da Comarca de Santos, bem como ao 2^o Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para ciência da destituição das respectivas penhoras. Cumprido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002688-58.2005.403.6104 (2005.61.04.002688-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ODETTE SOUSA MACHADO FERREIRA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES)

Tendo em vista o substabelecimento de fls. 59/60, intimem-se os procuradores MARCELO ZROLANEK REGIS, OAB/SP 278-369 e SAMANTHA ZROLANEK REGIS, OAB/SP 200.050, para que regularizem sua representação processual, tendo em vista que os procuradores que substabeleceram não estavam representando a parte exequente nos presentes autos. Cumprido o determinado acima, intime-se o exequente, nos termos do despacho de fl. 58. Int. DESPACHO DE FL. 58. Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pre-executividade juntada às fls. 48/55, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007251-61.2006.403.6104 (2006.61.04.007251-7) - FAZENDA NACIONAL X DIN TRANSPORTES LTDA(SP283157 - VIVIANE FERNANDES FREITAS E SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA)

VISTOS.

Fls. 859/885: mantenho a decisão de fls. 854/856 pelos seus próprios fundamentos.

Objetivando facilidade no manuseio dos autos, determino que o processamento do feito se dê por meio deste volume e do primeiro, mantendo-se arquivados em Secretaria os volumes 02 e 03 e os apensos de nº's 0004391-24.2005.403.6104, 0009493-95.2003.403.6104, 0002046-22.2004.403.6104, 0000911-91.2012.403.6104, 0008912-65.2012.403.6104 e 0010928-89.2012.403.6104.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001144-93.2009.403.6104 (2009.61.04.001144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)

Pela petição de fls. 115, a exequente requereu a extinção da execução em relação à CDA n. FGSP200805810, em virtude do pagamento, o que restou deferido nas fls. 131. Noticiando ter ocorrido erro de digitação no pedido da União de fls. 115, a exequente requereu a retificação do julgado para constar que o crédito verdadeiramente extinto é o: FGSP200500332. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a fim de preservar o interesse público, vislumbra-se, ainda que ocasionada pela exequente, a hipótese de erro material a ser conhecido na forma preconizada pelo artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, passo a declarar a sentença nos seguintes termos: Diante disso, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL NO QUE SE REFERE À INSCRIÇÃO n. FGSP200500332. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. Ao SUDP, para exclusão da CDA FGSP200500332 e reinserção da CDA FGSP200805810. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005090-68.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X JOSE ROBERTO PEREIRA

Pela petição de fls. 22, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002438-39.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLENIO DOS SANTOS SILVA

Fl.09 - Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Solicite-se à devolução do mandado de fl.08, independentemente de cumprimento. Após, guarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004627-87.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA)

Intimada nos termos do despacho de fls. 34, a exequente respondeu afirmativamente quanto à suficiência do depósito realizado pela executada nas fls. 30/31, bem como noticiou a alteração da situação da dívida para ativa-ajuzada-garantia-depósito. Aguarde-se a apresentação de embargos à execução fiscal. Decorrido sem manifestação o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização desta decisão no órgão oficial, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO ROBERICO SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **JOÃO ROBERICO SANTOS OLIVEIRA** em face do INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 4570038.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 4570038 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-25.2017.4.03.6114
AUTOR: CRISTOVAM JOSE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, no tocante a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio acidente no PBC da aposentadoria por idade concedida ao autor.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-64.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELLEN CRISTINA BARBOSA IMENIS, CARLOS ALBERTO IMENIS JUNIOR, MARIA GONCALVES BARBOSA IMENIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MULLER - SP242381
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MULLER - SP242381
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MULLER - SP242381
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo administrativo de execução extrajudicial.

Após, dê-se vista à parte autora.

Por fim, tornem os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001521-31.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUIS FRANCISCO SIMOES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5001589-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a requerente sua representação processual, nos exatos termos de seu contrato social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-55.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MIRANDA MAIA - SP372207, MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, justifique a impetrante o ajuizamento da presente demanda, face à prevenção apontada com Mandado de Segurança nº 5000716-23.2018.403.6100, em quinze dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OERLIKON FRICTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, nos exatos termos de seu contrato social, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001257-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, nos exatos termos da Cláusula VI de seu Contrato Social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, objetivando, liminarmente, seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora analise de forma conclusiva e motivada o pedido de restituição nº 13819.723117/2016-68.

Aduz, em síntese, que formulou o pedido em 14 de dezembro de 2016, sem decisão até a presente data.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 5393976.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 5393976 como emenda à inicial.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Até aqui constata-se que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

No caso, observo que o pedido da Impetrante foi protocolado em 14 de dezembro de 2016, assim transcorrido mais de um ano sem que tenha sido decidido.

Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR A AUTORIDADE COATORA A APRECIACÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175)

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que autoridade coatora processe e decida o Pedido de Restituição da Impetrante nº 13819.723117/2016-68, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a conclusão nos presentes autos.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 06 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001259-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A E FILIAIS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP aduzindo enquadrar-se no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelo regime estabelecido na Lei nº 13.043/2014, que adota por base de cálculo o faturamento mensal (receita bruta).

Ocorre que, a Impetrante é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do ICMS, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao PIS/COFINS.

Requer liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, bem como que o impetrado se abstenha de proceder a cobrança do tributo em questão.

Juntou documentos.

DECIDO.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014), determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perflorado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante e suas filiais o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001446-89.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FEFER INDUSTRIA, EXPORTACAO E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FEFER INDUSTRIA, EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001258-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP aduzindo enquadrar-se no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelo regime estabelecido na Lei nº 13.043/2014, que adota por base de cálculo o faturamento mensal (receita bruta).

Ocorre que, a Impetrante é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do ICMS, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao PIS/COFINS.

Requer liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, bem como que o impetrado se abstenha de proceder a cobrança do tributo em questão.

Juntou documentos.

DECIDO.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014), determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001508-32.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: ADEMIR PERES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3623

PROCEDIMENTO COMUM
0001659-59.2013.403.6114 - TEREZA MARIA DE JESUS LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a petição on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se minuta.

Manifestem-se as partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000571-49.2014.403.6114 - CICERO MARCELINO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se minuta.
Manifistem-se as partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO DA SILVA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURICIO DA SILVA GOMES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Declinada a competência pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Instada a parte autora a emendar a inicial, deixou de cumprir o determinado, embora intimada pessoalmente.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-55.2018.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO DE ARAUJO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-35.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO SERGIO PASSARO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando procuração, bem como declaração de hipossuficiência recentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-40.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO LUIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-51.2018.4.03.6114

AUTOR: GERALDO ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-29.2018.4.03.6114
AUTOR: HELIO MATOS DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-71.2018.4.03.6114
AUTOR: WALDYR FRANCISCO MARIANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-97.2017.4.03.6114
AUTOR: OSVALDINO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às dificuldades de comunicação, encaminhe-se através do e-mail fornecido no ofício, a Carta Precatória nº 65/2017, para cumprimento com a brevidade possível.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002185-96.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNICREDIT SPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071, EDUARDO AUGUSTO MATTAR - SP183356
EXECUTADO: BOMBRI L S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA PEGORARI CAIO - SP348712, ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416

DECISÃO

UNICREDIT S.p.A., sediada em Roma, requereu o cumprimento de sentença da lavra do Poder Judiciário da Itália devidamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual restou a Executada **BOMBRI L S/A** condenada a pagar €300,00 a título de despesas, €2.400,00 por direitos e €470.342 de honorários advocatícios, sobre tais valores devendo incidir IVA e CPA, nos termos da legislação italiana, visto haver sucumbido em ação que ajuizou em face de Capitalia S.p.A e Banca di Roma S.p.A., posteriormente incorporadas pela ora Impugnada/Exequente.

Transitada em julgado a homologação decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em 16 de agosto de 2014, com isso assumindo *status* de título executivo judicial, bem como à mungua de cumprimento espontâneo, pleiteou a citação da Impugnante/Executada para pagamento da quantia de R\$ 2.425.851,32 apurada mediante conversão pela taxa vigente no dia da expedição da carta de sentença (11.11.2014) acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária.

Juntou documentos.

Citada, a **BOMBRIL S/A** ofereceu produtos de seu estoque rotativo em garantia, posteriormente substituídos por Carta de Fiança Bancária, ato contínuo oferecendo impugnação.

Nesse sentido, denuncia excesso de execução, caracterizada pelo fato de haver a **UNICREDIT S.p.A.** aguardado quase três anos desde a expedição da carta de sentença pelo STJ até o ajuizamento deste Cumprimento de Sentença, com isso fazendo majorar o débito originário pela incidência de juros e correção monetária, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

Encerra pleiteando seja o débito reduzido a R\$ 1.620.410,68, apurado mediante aplicação de acréscimos sobre o débito original por 4 meses após a expedição da carta de sentença, tempo que julga razoável para o ajuizamento da execução.

Juntou documentos.

Manifestando-se quanto à impugnação, a Impugnada/Exequente afastou seus termos, também rejeitando as garantias oferecidas pela Impugnante/Executada e requerendo a aplicação da pena prevista no art. 774 do Código de Processo Civil por ato atentatório à dignidade da Justiça, requerendo penhora *on line*, via BACENJUD.

Por fim, a Impugnante/Executada reiterou o pedido de aceitação de carta de fiança, também formulando requerimento de efeito suspensivo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A impugnação deve ser rejeitada, nada justificando o argumento de excesso de execução caracterizado pela demasiada incidência de acréscimos face ao longo tempo decorrido desde a expedição da carta de sentença até o ajuizamento deste feito.

Cabe recordar, de início, que foi a própria Impugnante/Executada quem decidiu ajuizar ação na Itália em face das empresas posteriormente incorporadas pela atual Impugnada/Exequente.

Sucumbente mediante sentença passada em julgado, poderia cumprir sua obrigação e pagar o que era devido ainda naquele país, situação em que nenhum acréscimo incidiria.

Preferiu, porém, aguardar que a ora Exequente tomasse providências na busca de seu legítimo direito, sendo a Executada citada para os termos da homologação de sentença estrangeira junto ao STJ e, mais uma vez, não cuidando de quitar sua dívida. Caso fosse seu real intento cumprir a obrigação, nessa segunda oportunidade poderia, também, ter efetuado o pagamento, o qual se operaria mediante simples conversão da cotação do Euro do dia.

Entretanto, assim não agiu, mais uma vez quedando-se inerte, esperando que a credora se movimentasse, o que ocorreu quando do ajuizamento do presente Cumprimento de Sentença.

Uma vez constatada a inércia da devedora, total direito assiste à credora de manejar a medida judicial cabível a qualquer tempo, segundo seu único e exclusivo critério, bastando que seja observado o prazo prescricional, de outro lado tocando àquela a tomada de providências para pagar o que sabe ser devido, no intuito de diminuir o seu próprio prejuízo ante a incidência contínua de juros e correção monetária, o que não fez.

Logo, quem descumpriu o dever de mitigar o próprio prejuízo – *duty to mitigate the loss* - foi a própria Impugnante/Executada, não lhe sendo lícito exigir da Impugnada/Exequente providências em ordem a resguardar os interesses de quem lhe deve e, de forma contumaz e desleal, recusa-se a pagar.

Corretamente operada a conversão da dívida de Euros para Reais no dia da emissão da Carta de Sentença pelo STJ e aplicados juros de 1% ao mês, nos termos da lei civil, além de correção monetária segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a quantia inicial de R\$ 2.425.851,32 se mostra plenamente exigível, sobre a mesma devendo prosseguir a incidência de juros e correção monetária até efetivo pagamento, bem como multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%, por não efetuado o pagamento no prazo previsto pelo art. 523, além do reembolso de custas processuais despendidas pela Exequente com o ajuizamento deste Cumprimento de Sentença, com as devidas correções.

Não vislumbro a incidência de qualquer das hipóteses conducentes à prática de ato atentatório à dignidade da Justiça que requisite a aplicação da pena correspondente, consoante o disposto no art. 774 do Código de Processo Civil, descabendo confundir mera insubsistência de fundamentos com oposição maliciosa à execução ou emprego de ardis e meios artificiosos.

Posto isso, **REJEITO** a presente impugnação.

Quanto aos bens inicialmente oferecidos à penhora, verifico tratar-se de produtos de estoque rotativo de nenhum interesse para a Exequente, a qual não atua no setor de materiais de higiene e limpeza e, por certo, não teria mínima condição de colocá-los no mercado, sempre cabendo recordar que, embora a execução deva se operar de forma menos gravosa ao devedor, seu objetivo é satisfazer o interesse do credor.

Tampouco cabe aceitar a Carta de Fiança do Banco Daycoval apresentada pela Executada, a qual, conforme bem apontado pela Exequente, não tem qualquer serventia para a presente execução, nisso considerando a cláusula que atribui ao Banco emitente o direito de exonerar-se da obrigação nos moldes do art. 835 do Código Civil.

Ausente garantia idônea, resta prejudicado o requerimento de efeito suspensivo da execução, conforme art. 525, §6º, do CPC, tampouco havendo falar-se em perigo de grave dano ou de difícil ou incerta reparação à Executada, nisso considerando seu faturamento em relação ao débito em execução.

Observando a ordem preferencial da penhora inserta no art. 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora *on line* via BACENJUD, devendo a parte Exequente apresentar planilha de cálculos atualizada já com inclusão de custas em reembolso atualizadas, multa e honorários advocatícios de 10%, à vista da qual deverá a Secretaria providenciar a respectiva minuta para efetivação.

Eventual levantamento de valores pela parte Exequente deverá ser precedido de comprovante de recolhimento de IVA e CPA perante o Poder Judiciário italiano.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-77.2017.4.03.6114
AUTOR: EDSONIA MARIA DE LIMA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia médica judicial deverá ser feita nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014.

Com efeito, os quesitos do Juízo anteriormente apresentados devem ser desconsiderados, devendo ser respondidos os quesitos a seguir:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Intimem-se as partes, bem como a perita nomeada nos autos.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-02.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS PICOLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior apresentando cópia da petição inicial dos autos nº 0000496-94.2014.4.03.6183.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para a parte autora providenciar cópia do procedimento administrativo, bem como para cumprimento do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GENILSON FERNANDES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos

Providencie a parte autora cópia do contrato de financiamento imobiliário nº 14444763000-0, o qual pretende seja revisto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, eis que trata-se de documento indispensável à propositura da ação.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-24.2017.4.03.6114
AUTOR: RAFAEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BERKEL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004120-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP. MAHMOUD ALI HINDI
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003154-14.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: AMARILDO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874

Vistos.

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF. Mantenho a decisão - documento ID 5280069 por seus próprios fundamentos, eis que já houve penhora de bens suficientes à garantia do Juízo.

Diga a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens penhorados nos presentes autos, os quais foram avaliados em R\$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais), consoante documento ID 463504.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003786-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE DA MATTA INACIO RESTAURANTE - ME, ANDRE DA MATTA INACIO

Vistos.

Primeiramente, intime-se a parte executada - ANDRE DA MATTA INACIO - CPF: 329.159.708-74, pessoalmente, da penhora online realizada, no valor de R\$ 528,32 para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002836-31.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CAROLINE DOS REIS BUENO SALGADO
Advogado do(a) RÉU: DANIELA REIS CERQUEIRA BORSARI - SP184061

Vistos.

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001353-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente ação na fase de Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.381,33 (dez mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), atualizados em março/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003196-63.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: CENTRO EDUCACIONAL DE PIRAPORINHA EIRELI - EPP, LUIS FERNANDO BUENO, FABIOLA ROCHA PIO
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

Vistos.

Intime-se o apelado - CEF, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5001571-57.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RENATO LUIZ DE SOUZA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SARA PADILHA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Vistos.
Aguarde-se a contestação da ré.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSIAS DOS SANTOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA MARIA GRANATA - SP52026
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa a título de dano moral, que reputo nem um pouco razoável, em franca desproporção ao dano material suportado, sob pena de redução de ofício, eis que aparenta nítido propósito de escolha do juízo.

Prazo: 15 dias, sob pena de redução de ofício e remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-98.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LEGUI BIJOUX BIJUTERIAS, MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação da parte Exequente, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-11.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito junto a previdência social.

O valor da causa é de R\$ 2.745,77

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500035-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: AMARILDO DA SILVA SANTOS - ME, AMARILDO DA SILVA SANTOS

Vistos.

Aguarda-se a decisão a ser proferida nos autos de Embargos à Execução de nº 5000537-47.2018.403.6114.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BELLFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, bem como o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Não é razoável a análise do pedido de tutela de urgência sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DURING
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIA DALTRINO - SP116192
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

Proceda a exequente ao aditamento da inicial, em cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciando a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;

6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003412-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEROSA O J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO ANDREATTA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004064-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: JORGE MATTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475

EXECUTADO: METALURGICA NEMATEC LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967

Vistos.

Em reconsideração à determinação anterior, oficie-se ao banco Caixa Economica Federal - agência 4027, a fim de que transfira o numerário existente na conta judicial de n. 005/86400730-1 para as contas informadas pela Exequente (documento ID 5276860 e 5277748), da seguinte forma: I) R\$ 104,58 (cento e quatro reais e cinquenta e oito centavos) - referente a honorários advocatícios, para a conta bancária da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS, PROCURADORES E CONSULTORES JURÍDICOS DO CREA-SP - APAC - CNPJ Nº 28.097.358/0001-01 - Banco do Brasil Ag. 6998-1 Conta nº 7881-6; e II) R\$ 5.248,15 (cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), para a conta do fávorecido: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREASP, AGÊNCIA 0689-0, CONTA CORRENTE 072-0, CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003428-75.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-77.2018.4.03.6114

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE PETROV

Vistos.

Manifeste-se a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003912-90.2017.4.03.6114

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROFITNESS CENTRO RECREATIVO DE LAZER LTDA - ME, FERNANDA DE SOUZA LEAL

Vistos.

Manifeste-se a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATAL INSTALACAO CONSTRUCAO MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - ME, GERALDO MAGELA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência parcialmente positiva, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em relação aos co-executados citados.

Sem prejuízo, promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada não citada - MARCOS ANTONIO RODRIGUES, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003048-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO ELETRONICO VISIONTEC LTDA - ME, IRENE TREVELIN DA SILVA, FABIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência parcialmente positiva, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em relação aos co-executados citados.

Sem prejuízo, promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada não citada - IRENE TREVELIN DA SILVA, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IVANI RIBEIRO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça o Impetrante sua representação pela ANACICE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO, bem como sobre a existência de autorização específica para esse fim, pois a hipótese dos autos não versa sobre mandado de segurança coletivo, em que a autorização especial estaria dispensada, conforme o artigo 21, da Lei 12.016/09 e a Súmula 629, do Supremo Tribunal Federal.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a manifestação do Impetrante como aditamento à inicial, Id 5292426.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JAT TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-95.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCILIO MENDES BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-27.2018.4.03.6114
AUTOR: JULIANA SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Nomeio como Perito Judicial Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI CRM 112.790, para a realização da perícia médica em **22 de maio de 2018, às 16:10 horas**, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a abstenção, por parte do INSS, da cobrança dos valores referentes ao período em que o autor esteve em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.350.578-0, ante a decadência do direito e a prescrição de o INSS reaver os respectivos valores.

Conforme decidido anteriormente, a princípio, não existe prescrição, pois o procedimento administrativo teve início em 2010 e teve curso até 2016 e, durante esse período, a prescrição não tem curso. Desta forma, não há falar em prescrição ou decadência, como quer a inicial (Id 3996993).

O processo de concessão foi extraviado e o INSS carrou, juntamente com a contestação, a reconstituição do processo (Id 4440519).

Por conseguinte, o autor afirma que recebeu o benefício de boa-fé, porquanto o erro na concessão foi da administração ao computar vínculo empregatício inexistente com a empresa Liroflex Plásticos Ltda., entre 01/09/2004 e 30/09/2010.

Destarte, considerando o Recurso Especial nº 1381734/RN, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos sob o tema nº 979, cuja questão trata da "devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força da interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social", determino o sobrestamento do presente feito até julgamento final do recurso especial em comento.

Entretanto, considerando a alegada boa-fé do autor e a exigência pelo INSS dos valores recebidos no período anterior à cessação do benefício, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para suspender a exigibilidade do crédito relacionado à restituição dos valores pagos por meio do benefício NB 42/135.350.578-0.

Cumpra-se e intem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2018.

Expediente Nº 11243

PROCEDIMENTO COMUM

0009138-35.2015.403.6114 - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X FAZENDA NACIONAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a complementação (fs. 871/882) da virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.

Prazo : 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004883-97.2016.403.6114 - JAQUELINE CARDOSO SOARES X FRANCISCA CORDEIRO CARDOSO - ESPOLIO(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do 2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004936-78.2016.403.6114 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Promova a(o) Ré(u) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.

Prazo : 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-62.2016.403.6114 - ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do 2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006878-68.2004.403.6114 (2004.61.14.006878-3) - BOIANAIN IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X DIRETOR CHEFE DO SERVICIO DE ARRECADACAO DO INSS GERENCIA EXECUTIVA EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006481-72.2005.403.6114 (2005.61.14.006481-2) - ANGELICA GIACOMETTI GOTTSMITZ LUZ(SP086430 - SIDNEY GONCALVES E SP187459 - ANA CLAUDIA MARQUES BORBA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA X PRO REITORA DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP206505 - ADRIANA INACIA VIEIRA E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003045-61.2012.403.6114 - CONSTRUBIG CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP398929 - TALITA BRITO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001752-17.2016.403.6114 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-17.2016.403.6114 - MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X MANOEL DO CARMO AMARAL(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.250,28, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000045-14.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-83.2015.403.6114 ()) - ADRIANA TONIATTI YAGI(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do 2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000327-52.2016.403.6114 - POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do 2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADEMAR DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período de atividade rural, e a concessão de aposentadoria por idade desde a DER em 10/08/2015.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma do artigo 300 do CPC.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A comprovação do período de atividade rural deve resultar do início de prova material corroborada pela prova testemunhal. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

Vistos.

Manifeste-se o Impetrante acerca da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, alegada nas informações prestadas, tendo em vista que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 8051800067990, que obsta a expedição de certidão de regularidade fiscal, trata-se de dívida de caráter trabalhista, tendo por origem multa por infração à CLT.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2018.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARMEN LUCIA BUSSOLIN

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial objetivando a indenização de danos morais e materiais.

Aduz a parte autora que obteve sentença de procedência em ação contra o INSS pelo desdobramento indevido de pensão por morte.

A sentença foi proferida em 2013 e a partir de 01/14 passou a receber novamente a pensão integral. Porém em 06/2015, por erro sistêmico passou a receber novamente a pensão pela metade. Não obteve êxito na esfera administrativa em resolver a questão.

Requer a indenização de danos materiais, com o pagamento de atrasados desde 06/15 e danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu alegou litispendência e comunicou que a partir de 12/2017 o problema estava resolvido.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de litispendência, porquanto a causa de pedir na presente ação é diversa da ação em curso na 1ª Vara Federal de SBC. Com efeito, aqui o pedido é de indenização de danos materiais e morais decorrente de um erro de sistema no INSS, na outra ação a causa de pedir se constitui em desdobramento indevido de pensão por morte com outrem.

Poder-se-ia até pensar em fala de interesse processual com relação aos danos materiais, porque quando da liquidação nos autos nº 0004544-22.2008.403.6114, as diferenças seriam recompostas.

Porém, os danos morais não seriam devidos em razão da causa de pedir diversa.

Desta forma, atendendo ao princípio da demanda, de como trazida a causa ao conhecimento do Magistrado, reconheço a INEXISTÊNCIA de litispendência.

Constato pelos pagamentos efetuados que no período de 06/15 a 11/17 a autora passou a receber metade do benefício devido a ela, sem qualquer fundamento.

Conforme os documentos juntados, houve um erro no sistema do DATAPREV e com isso a requerente teve de aguardar quase um ano e meio para a regularização.

São devidos os atrasados acrescidos de juros de mora e correção monetária até o efetivo pagamento.

Os danos morais são insitos à situação criada pela falha no sistema do INSS, já que a autora com certeza sentiu seu patrimônio moral atingido em face de receber somente metade do que lhe era devido e sem razão jurídica ou legal.

Retrato do dano moral consta no e-mail enviado à Ouvidoria do INSS:

“EM 2008 A PENSÃO HAVIA SIDO DESDOBRADA PARA 50% PORQUE UMA OUTRA PESSOA VIA FRAUDE

NO PERNAMBUCO HAVIA CONSEGUIDO OS OUTROS 50%. DEPOIS DE PROVADO EM BRASÍLIA E POR VIAS DA JUSTIÇA FEDERAL O INSS RESTABELECEU OS 100% DEVIDOS À CARMEN LUCIA BUSSOLIN, QUE ESTAVA RECEBENDO 100% DEVIDAMENTE, QUANDO EM 2015 UMA "MIGRAÇÃO" / ATUALIZAÇÃO SISTÊMICA CARREGOU UM STATUS DE 2008 E NÃO O ATUAL DE 2015 DESDOBRANDO INDEVIDAMENTE O BENEFÍCIO, FATO INFORMADO PELA PRÓPRIA GERENTE DO POSTO INSS SÃO BERNARDO.

FOMOS DIVERSAS VEZES NO POSTO DO INSS E HÁ MESES NOS INFORMAM QUE NECESSITO AGENDAR REVISÃO!!! DESDE A GREVE DE 2015 NÃO CONSIGO AGENDAR E AGORA PEDEM PARA SER PELO SITE QUE NOS INFORMA QUE O AGENDAMENTO É PESSOAL OU PELO TELEFONE. AO LIGAR NO 135 ELES INFORMAM QUE ESTE POSTO NÃO TEM DATA PARA AGENDAMENTO, SEM PREVISÃO DE DATA E QUE NÃO POSSO AGENDAR EM OUTRO POSTO DO INSS!"

Como a responsabilidade é objetiva em razão do artigo 14 do CDC, o INSS deve indenizar o dano moral causado em virtude do erro do sistema e a falta de pagamento do benefício corretamente, pelo período de 29 meses. Tenho como razoável o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista o caráter pedagógico da indenização.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar à autora as diferenças devidas em relação ao seu benefício (integral) no período de 06/15 a 11/17. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. Condeno o réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização de danos morais, acrescidos de correção monetária a partir de hoje, e juros de mora a partir da citação, pelos critérios das condenatórias em geral – Manual de Cálculos da JF. Honorários advocatícios também a cargo do réu, os quase arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500948-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Constato erro material na decisão proferida – ID 5240323. Dessa forma, corrijo-a para fazer constar:

“Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor NB 42/1725100530, CPF: 949.644.598-53, com DIB em 19/01/2015.”

Intime-se a APS DJ/SBC para cumprimento em trinta dias.

No mais, mantenho a r. decisão proferida.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUZIA PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Promova a(o) Ré(u) / Apelada(o), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0004453-48.2016.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003173-20.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários e também às destinadas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, gozadas ou não, férias gozadas, férias indenizadas e férias proporcionais, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, auxílio-creche, auxílio-educação, salário-família, salário maternidade, licença paternidade, adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade e adicional de horas extras.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Inicial retificada para exclusão do pedido em relação ao salário-família.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito, em seu parecer.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita.

Quanto ao mérito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras.

1) férias indenizadas, férias gozadas, férias proporcionais e respectivo terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **E, em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas", (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

No que se refere às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, o que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. **No que se refere ao adicional de férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97), (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

Por fim, no que se refere às férias gozadas, a jurisprudência do C. STJ é no sentido da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. **A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl no REsp 1.322.945/DF)** e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. A vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602852175, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:). Grifei.

2) Aviso prévio indenizado e seus reflexos

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no REsp nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 2.2 **Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

3) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO D A EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos a do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

4) Auxílio-creche e auxílio educação

Em relação ao auxílio-creche, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.146.772, submetido à sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido de que não integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária devida pelo empregador, diante de sua natureza indenizatória, a teor do que dispõe a Súmula 310, STJ. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.** 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.** 4. Recurso ajuizado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901227547, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.00189 PG:00017 DECTRAB VOL.00193 PG:00028 ..DTPB:). Grifei

Em relação ao auxílio-educação, o valor pago a tal título igualmente não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador, já que *embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho* (RESP 201700809345, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:).

5) Salário maternidade e licença paternidade

O salário maternidade ostenta natureza remuneratória, razão pela qual está sujeito à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO D A EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **SALÁRIO MATERNIDADE**; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tempor fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.** Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. **Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.** (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei

O mesmo raciocínio se aplica à licença-paternidade:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. **I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016.** II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP 201603078084 - Segunda Turma - Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017). Grifei.

6) Adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade.

O adicional noturno, assim como o de insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Sendo assim, é inegável a natureza remuneratória de tais verbas, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador.

É o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. **I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016.** II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP 201603078084 - Segunda Turma - Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017).. Grifei.

7) Horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulação a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. **III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.** IV - Agravo interno improvido. (AIRESP 201602216501, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB.. Grifei.

Definidos os objetos de isenção e de exação, autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.

Por derradeiro, ressalto que o mandado de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e concedo em parte a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o terço constitucional de férias gozadas, 15 primeiros dias de auxílio-doença (inclusive acidentário), aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-creche e auxílio-educação.

Presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), concedo a tutela de urgência a fim de autorizar a impetrante a não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias vincendas, a cargo da empresa, dos valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, 15 primeiros dias de auxílio-doença (inclusive acidentário), aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-creche e auxílio-educação, na exata extensão do presente julgado.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003903-31.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a impetrante a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circularam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito, em seu parecer.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O mesmo entendimento é aplicável ao ISSQN, bem como à sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.

Por derradeiro, ressalto que o mandado de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO** e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS e ISSQN, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, confirmando a liminar deferida nos autos.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003183-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Tendo em vista as informações prestadas pela União - Fazenda Nacional (id 5340894), remetam-se cópias da sentença proferida e da garantia prestada nestes autos, ao juízo da 24ª Vara Federal de Salvador - Bahia - TRF 1ª Região, para que sejam juntadas aos autos da Execução Fiscal proposta sob nº 0005258-87.2018.4.01.3300.

Sem prejuízo, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Na sendo requerido e em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Voss Automotive Ltda, contra ato do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, objetivando o reconhecimento do direito de ingressar ao E-SOCIAL somente em julho de 2018, tendo em vista o seu faturamento inferior a R\$ 78.000.000,00.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que o E-Social foi instituído pelo Decreto nº 8.373/2014, com o propósito de unificar as informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Esclarece que a Resolução do Comitê Diretivo do E-SOCIAL nº 02, de 30/08/2016, estabelece que o início da obrigatoriedade da utilização do sistema E-SOCIAL seria em 01/01/2018 para empregadores e contribuintes com faturamento, no ano de 2016, superior a R\$ 78.000.000,00 e em 01/07/2018 para os demais empregadores e contribuintes.

Entretanto, informa que por meio do e-cac foi notificada pela Receita Federal quanto ao atraso no envio das declarações do E-SOCIAL, sob a justificativa de que o faturamento é superior ao corte definido pela Resolução, já que apresenta R\$ 74.451.137,49 de receitas operacionais e R\$ 4.309.811,06 de outras receitas operacionais, o que totaliza R\$ 78.760.948,55.

Alega a impetrante que essas outras receitas operacionais não devem integrar o faturamento e pugna pela sua inclusão no sistema E-SOCIAL somente em julho de 2018.

Custas iniciais recolhidas.

Informações prestadas aduzindo que o entendimento da Impetrante foi acatado para se afastar "outras receitas operacionais" do conceito de "receita bruta" ou "faturamento", para fins de enquadramento no cronograma de implantação do eSocial. Desta forma, a Impetrante será integrada ao 2º grupo, com implantação programada para julho de 2018.

A impetrante se manifesta pela satisfação do objeto pretendido, Id 5268422.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, a autoridade afastou o conceito de "receita bruta" ou "faturamento" outras receitas operacionais, de forma que a Impetrante será integrada ao grupo que ingressará ao programa fiscal do e-Social somente em julho de 2018, nos moldes em que pretendido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-78.2017.4.03.6114
AUTOR: ADEMAR BUENO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Ademar Bueno Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 10/04/1985 a 05/03/1997, 01/11/2005 a 06/02/2015 e 07/03/2015 a 24/04/2017, o reconhecimento da deficiência e a concessão do benefício nº 174.963.008-4, desde a data do requerimento administrativo em 19/10/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, noticiando que o requerente é beneficiário da aposentadoria NB 42/177.356.654-4, com DIB em 08/04/2016. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

O autor manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação, vez que não é possível a acumulação de aposentadorias.

É o relatório. Decido.

Pelo que depreende dos autos, o autor está aposentado por tempo de contribuição desde abril de 2016 e não tem interesse no prosseguimento da presente ação, Id 4566942.

Diante do exposto, verifico a ausência do interesse de agir, **no que extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 4º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2018.

Expediente Nº 11239

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003674-59.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-54.2017.403.6114 ()) - SILVA PIRES & PIRES LTDA(SP343910 - VINICIUS GARCIA LANSONI E SP228787 - TARCISIO CORREA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ)

Vistos.

Observadas as formalidades legais, subam os autos à 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação, com a ressalva da prevenção ao eminente Desembargador Nino Toldo.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003183-86.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-79.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOILSON PEREIRA DE ASSIS(SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DE SA E SP270311 - JACKELINE RAMOS LEITE E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA E SP261522 - TATIANE MENDES NAMURA)

Em relação ao pedido de concessão de prazo suplementar, defiro o período de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001868-48.2001.403.6114 (2001.61.14.001868-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X GEDEON DA SILVA LIMA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) réu(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal;

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).

Deixo de determinar a remessa das cédulas apreendidas (fls. 115) ao Banco Central do Brasil para destruição em virtude da ressalva contida no Art. 1º, V da Resolução CJF nº 428, de 07 de abril de 2005 e Art. 270, V do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

Considerando o trabalho realizado, bem como a complexidade do feito e tempo dispendido, fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor do(a) advogado(a) dativo, Dr(a). Claudete da Silva Gomes (OAB/SP 271.707), nos termos da resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014. Requistiem-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003222-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL E SP390932 - LUIZA COBRA GERVITZ E SP401936 - LILIAN ASSUMPCÃO SANTOS) X WILSON DE COLA(SP213669 - FABIO MENEZES ZILLOTTI E SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES) X HERMANN MOLLENSIEPEN(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X PEDRO QUINTINO DE PAULA(SP281884 - MAURICIO JOSE MARCHI E SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 1974/1981. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao Ministério Público Federal quanto à contradição e omissão apontadas, assim passo a integrar e esclarecer a decisão proferida para fazer constar: Réu LAERTE CODONHO, a partir dessas considerações, a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes. Presente a causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, de modo que acresço 1/3 (um terço) à pena, que totaliza, assim, 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Havendo crime formal com o delito definido no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, acresço 1/6 (um sexto) à pena, que soma 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Presente a continuidade delitiva, a elevar a pena, após a terceira fase de sua aplicação, em (um quarto), de sorte que, com o concurso formal e crime continuado, totaliza a pena 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Réu JÚLIO CESAR REQUENA MAZZI, a partir dessas considerações, a pena em 03 (três) anos de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes. Presente a causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, de modo que acresço 1/3 (um terço) à pena, que totaliza, assim, 4 (quatro) anos de reclusão. Havendo crime formal com o delito definido no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, acresço 1/6 (um sexto) à pena, que soma 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Presente a continuidade delitiva, a elevar a pena, após a terceira fase de sua aplicação, em (um quarto), de sorte que, com o concurso formal e crime continuado, totaliza a pena 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Réu HERMANN MOLLENSIEPEN, a partir dessas considerações, a pena em 03 (três) anos de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes. Presente a causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, de modo que acresço 1/3 (um terço) à pena, que totaliza, assim, 4 (quatro) anos de reclusão. Havendo crime formal com o delito definido no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, acresço 1/6 (um sexto) à pena, que soma 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Presente a continuidade delitiva, a elevar a pena, após a terceira fase de sua aplicação, em (um quarto), de sorte que, com o concurso formal e crime continuado, totaliza a pena 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Réu PEDRO QUINTINO DE PAULA, a partir dessas considerações, a pena em 03 (três) anos de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes. Presente a causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, de modo que acresço 1/3 (um terço) à pena, que totaliza, assim, 4 (quatro) anos de reclusão. Havendo crime formal com o delito definido no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, acresço 1/6 (um sexto) à pena, que soma 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Presente a continuidade delitiva, a elevar a pena, após a terceira fase de sua aplicação, em (um quarto), de sorte que, com o concurso formal e crime continuado, totaliza a pena 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006330-72.2006.403.6114 (2006.61.14.006330-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X AGENOR PALMORINO MONACO(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X RICCARDO PAPANONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP384852 - JULIA NOGUEIRA ENGEL) X PAOLO PAPANONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH) ABERTURA DE PRAZO PARA OS RÉUS, POR SEUS RESPECTIVOS DEFENSORES, APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-53.2017.4.03.6114

AUTOR: LEONISIO VITOR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Leonisio Vitor da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 14/06/2004 a 02/07/2010 e 24/01/2011 a 02/02/2015 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.956.495-5, desde a data do requerimento administrativo em 17/09/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 14/06/2004 a 02/07/2010
- 24/01/2011 a 02/02/2015

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do

Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Otrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 14/06/2004 a 02/07/2010
- 24/01/2011 a 02/02/2015

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **14/06/2004 a 02/07/2010**, laborado na empresa Lopsa Indústria e Comércio de Torneados Ltda., na função de torneiro ferramenteiro, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído, de modo habitual e permanente consoante PPP, nas seguintes intensidades:

- 2004: 89,4 decibéis;
- 2005: 85,3 decibéis;
- 2006: 88,4 decibéis;
- 2007: 88,0 decibéis;
- 2008: 84,0 decibéis;
- 2009: 80,0 decibéis;
- 2010: 81,0 decibéis.

Os níveis de exposição até 2007, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **24/01/2011 a 02/02/2015**, em que trabalhou na empresa Karmann Ghia Automóveis, Conjuntos e Sistemas Ltda., o PPP apresentado dá conta de que o autor exercia a função de torneiro mecânico, exposto ao agente agressor ruído de 86,3 decibéis, de modo habitual e permanente.

O nível de exposição, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **14/06/2004 a 31/12/2007 e 24/01/2011 a 02/02/2015**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo é de 90 (noventa) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **14/06/2004 a 31/12/2007 e 24/01/2011 a 02/02/2015**, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e **CONDENAR** o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. NB 42/175.956.495-5, desde 17/09/2015.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004264-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849, CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Com efeito, não padece a decisão de omissão, constando expressamente dela a fundamentação pela qual foi negada a liminar no tópico analisado.

Além do mais, discute a lei em tese a parte autora nesse tópico, incabível em sede de mandado de segurança.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000125-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO GARCES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA - SP143237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e nos termos do item 5 e 6 do despacho de ID 4499159, fica intimada a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, bem como do cumprimento da obrigação de fazer, a saber, a implantação do benefício NB n.163.095.4311 com DER em 15.04.2014.

São CARLOS, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001133-62.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA - EPP, LUCIANE FREITAS HUTTER, WALID MEHANNA MASSOUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA A

A executada, Caixa Econômica Federal, depositou no autos o valor que reputou como correto (doc. 4098879), no tocante ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes do processo nº 0001973-94.2016.403.6115, e impugnou o restante do valor pretendido pelos exequentes, por excesso de execução.

Decorrido o prazo para resposta à impugnação oposta pela CEF e levantado o valor depositado nos autos pelos exequentes, sem qualquer manifestação, é caso de se entender pela aceitação do valor e, consequentemente, pelo pagamento dos honorários, nos termos do despacho ID 4433174.

Assim, em razão da liquidação da dívida, conforme certidão e ofício com confirmação de pagamento (ID 5324853), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 2 de abril de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4464

PROCEDIMENTO COMUM

0000571-51.2011.403.6115 - ZOZIMO RIBEIRO ALVES X ARENEIDE SOUZA ALVES VIDAL X DANIEL SOUZA ALVES X BRYAN GABRIEL SANTOS ALVES X DEISIANI APARECIDA DOS SANTOS(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que os autos retornaram do MPF e se encontram em Secretaria, aguardando o cumprimento do item 3 do despacho de fls. 426.

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-34.2014.403.6115 - CARLOS EDUARDO CONCEICAO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001737-79.2015.403.6115 - VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Traslade-se cópias do v. acórdão e do trânsito e julgado, bem como deste despacho para os autos da ação cautelar 0001432-95.2015.403.6115. Após, desapensem-se os autos, bem como archive-se a ação cautelar.
3. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 4, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000745-84.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-59.2015.403.6115 ()) - ARIANE CRISTINA NONATO X MILTON FERNANDO MASSUCO - ME X MILTON APARECIDO NONATO(MG062806 - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-46.2016.403.6115 - MARTA SARDELI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 4, sob pena de sobrestamento dos autos.
5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003519-87.2016.403.6115 - TECNOMOTOR DISTRIBUIDORA S.A.(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: PA 2,10 Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.
CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004325-25.2016.403.6115 - JOZIEL SILVA DE SOUZA 02164475429(SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000227-07.2010.403.6115 (2010.61.15.000227-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

Fls. 268/269: ciente. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 226/266 e sua complementação (fls. 268/269), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003621-12.2016.403.6115 - KELLY REGINA SERAFIM(SP350802 - LEANDRO LUIZ DE CASTRO) X PRO REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X BRUNO RAFAEL ORSINI ROSSI(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GLAUCIA MARIA DALFRE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer que a progressão pela titulação concedida administrativamente pela ré UNILA a partir de 02/12/2014 seja reconhecida a partir de março de 2013, ou subsidiariamente, a partir de setembro de 2013.

Foi determinado que a autora esclarecesse sua pretensão em face da União, incluída no polo passivo, bem como o valor da causa e, por fim, que juntasse comprovante de residência atual.

Cumprida a determinação, pede a parte autora a exclusão da União da lide, assim como reafirma o valor atribuído à causa.

Acolho a emenda à inicial. Exclua-se a União do polo passivo.

Quanto ao valor da causa, afirma a autora em sua petição de emenda (id 5293246) que “não tem pretensão econômica, deseja apenas o reconhecimento de sua titulação a partir da data apontada, assim o cálculo deve ser desconsiderado e o valor da causa mantido”.

Em que pese o entendimento do nobre causídico, há que se observar o disposto no inciso II do art. 292 do CPC: “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resolução ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa”.

Portanto, o valor da demanda deve refletir as diferenças salariais correspondentes ao período cujo reconhecimento à progressão é pleiteado.

Nessa esteira, a pretensão do autor é ver reconhecido o direito à progressão pela titulação desde seu pedido administrativo junto à ré (em 12/03/2013) ou desde o protocolo gerado pela USP para o reconhecimento do diploma estrangeiro por instituição brasileira, (09/2013).

Observando-se, ainda, compreender o primeiro pedido maior tempo, deve ele orientar o cálculo, nos moldes do art. 292, VII, do CPC.

Dito tudo isso, considerando ainda que cabe ao juízo corrigir de ofício o valor da causa (CPC, 292, § 3º), corrijo o valor da causa para R\$69.173,14. Consigno que a quantia foi apurada com base nas diferenças constantes do documento da página 1 (id 4975171), sendo apurado para o mês de março/2013 (R\$2.197,13), de abril/2013 a outubro/14 (R\$ 64.705,64) e novembro/2014 (R\$ 2.270,37).

Concedo, assim, o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora complemente as custas, que aliás, foram recolhidas tendo por base de cálculo o valor de R\$ 23.000,00 (id 4975165).

Se em termos, cite-se a ré para contestar em 30 (trinta) dias.

Não atendida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São CARLOS, 5 de abril de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PRISCILA PIZZOLATO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

Requer a autora (a) a declaração de nulidade da decisão que a excluiu da 2ª fase do concurso, mediante a imediata suspensão do certame; e (b) a atribuição máxima de 120 pontos na prova de títulos correspondente à análise da experiência profissional.

Narra que participou do concurso para o cargo de técnico administrativo em Educação promovido pela UFSCar pelo edital nº 03/17 e que, aprovada na 1ª fase com 89 pontos, passou à 2ª fase, em que se analisam, dentre outros títulos, a experiência profissional. Nessa 2ª fase obteve meros 8 pontos, com os quais não se conforma. Tendo recorrido administrativamente da pontuação obtida, seu recurso não foi provido por não atender ao item 8.5 do edital. Porém, diz que apresentou vários documentos comprobatórios de que exerceu a atividade administrativa exigida, tal como descrita no edital, de forma que deveriam lhe ser atribuídos 120 pontos.

Juntou documentos (ID 5122892).

Distribuídos os autos perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, pela decisão de ID 5145726 os autos foram remetidos a este Juízo em razão de anterior mandado de segurança aqui impetrado, extinto sem resolução de mérito.

Decido.

A tutela de urgência depende de elementos de probabilidade do direito e de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). No presente caso, não está presente a probabilidade do direito, necessária ao deferimento do pedido de tutela antecipada, como já anotado no mandado de segurança nº 5000230-90.2018.403.6115. A propósito, não procede a afirmação feita na inicial, de que a autora desistiu do mandado de segurança: houve sentença e, posteriormente, a impetrante declarou "desistir" do recurso, embora nem o tenha interposto.

Acerca da atribuição de pontos à sua experiência profissional, foi dito na sentença de extinção do mandado de segurança nº 5000230-90.2018.403.6115:

[...] Requer, entretanto, discutir a avaliação de sua experiência profissional a fim de obter a anulação de decisão que a excluiu do certame. Nesse ponto vê-se dos documentos acostados que de modo nenhum a autora atingiu a pontuação almejada e, conseqüentemente, lançar suspicácia no concurso. Verificados os autos, a autora trouxe dois grupos de documentos tendentes a provar as alegações de que tem experiência profissional suficiente a aumentar sua pontuação em segunda fase.

O primeiro é composto pela declaração do contador que prestou serviços à sociedade de que a impetrante fez parte e ficha cadastral da JUCESP dessa sociedade empresarial (Empresa Requite). A declaração do contador afirma a atividade administrativa da impetrante de 13/12/2006 a 26/09/2008, descrita da forma como exigida pelo edital. Admitindo que a declaração do contador foi suficiente a estabelecer a correlação de suas atividades com a descrição do cargo disputado (como exige o item 8.5.3 do edital; ID 4793075, p.11), não se pode computar todo esse período em pontuação, pois o edital restringe a experiência profissional ao período compreendido entre 11/2007 e 10/2017 (anexo III; 4793075, p. 18). Sendo assim, toda a atividade anterior a 11/2007 é impertinente e só a atividade desde então, até 08/2008 é computável. Outubro de 2008 não é computável, ao contrário do que sugere a impetrante, seja porque não está compreendido na declaração do contador; seja porque a sociedade se dissolvera por distrato registrado em 26/09/2008. O mês de setembro tampouco é computável, pois, tendo atividade em 26 dias, não se trata de mês completo, como exige o anexo III. Sendo assim, para fins de experiência profissional, no tocante ao empreendimento da impetrante, só o período de 11/2007 a 08/2008 é pertinente. Sendo o lapso menor do que 12 meses, cada mês vale 0,5 ponto, totalizando-se 5 pontos, conforme os parâmetros do anexo III do edital.

O segundo é composto das declarações da UFSCar a respeito da tutoria virtual desempenhada pela impetrante em 2008, 2009 e 2012. Durante esses três anos, segundo consta na declaração de ID 4793092, p. 10, a autora ministrou a disciplina Educação à Distância, assessorando a professora declarante nas atividades de ensino, pesquisa e extensão, auxiliando na construção do ambiente virtual da disciplina, preparando as atividades de acordo com o projeto pedagógico, realizando atendimento dos alunos, orientando-os, motivando-os, solucionando dúvidas, reportando retornos das atividades dos alunos, utilizando recursos de informática, auxiliando com correções de SACs e preparando relatórios e planilhas de notas dos alunos.

Como não deixa dúvidas a declaração, a disciplina Educação à Distância foi ministrada pela autora, sob supervisão da docente. Disso decorre que todas essas atividades estão em função da docência. Ministrar curso, sobretudo à distância, exige afazeres além da mera exposição de conteúdo, porém, não faz do professor administrador. Encaixe-se a atividade do professor na descrição do quadro I do item 2 do edital e é claro que ela convergirá com a atividade do assistente em administração: dá suporte administrativo e técnico nos vários ambientes organizacionais da Universidade (óbvio, o docente auxilia em vários aspectos da administração: propala avisos, orienta sobre procedimentos a serem adotados pelos alunos); atende usuários, fornecendo e recebendo informações (também óbvio, pois o professor atende diretamente os alunos, os usuários típicos da Universidade); trata de documentos variados, cumprindo procedimento necessário (por exemplo, aplica avaliações, que são documentos oficiais de avaliação); prepara planilhas e relatórios (como o entabulamento de conceitos e notas); utiliza recursos de informática (atualmente, todos usam, logo, não é discrimen); assessora nas atividades de ensino pesquisa e extensão (é sua atividade fim). Entretanto, ninguém diria que o professor — quanto à atividade docente — é administrador.

Não é diferente com a autora. Esse período de atividade não é caracteristicamente de administração, mas docente ou de suporte direto ao docente, donde não poder ter esse tempo computado; por isso, a Administração não erra ao não considerar atendido o item 8.5 do edital.

A autora não trouxe nada mais aos autos por experiência profissional. Vê-se que sua pontuação pela experiência empresarial (5 pontos) só se completa com sua passagem na PGE (de que não há provas aqui, mas consta em suas alegações e quadro preenchido nos termos do anexo III), com 3 pontos. O somatório dá os 8 pontos que obteve.

Do exposto, se, por um lado, não há probabilidade do direito para antecipar a tutela, por outro, a demanda não tem condições de prosseguir do modo que deduzida. Como também mencionado na sentença do mandado de segurança nº 5000230-90.2018.403.6115, a pretensão da autora afeta a esfera jurídica dos demais candidatos aprovados ao cargo em disputa. Embora a inicial afirme estar em disputa o cargo de assistente de administração, o edital nº 3/17 serve a regular o concurso desse cargo em cada um dos campi do réu, de modo a ser essencial saber exatamente a qual cargo a autora concorre. A inicial não dá este dado elementar, mas os documentos juntados não deixam dúvida de que a autora concorre ao cargo de código 00317.01, para o campus de São Carlos. Quanto a este específico cargo, a mera consulta ao site respectivo (<https://www.concursos.ufscar.br/detalhe.php>) informa que o concurso está encerrado, com a confecção da listagem geral em resultado final. Dos 47 aprovados (listagem geral), nenhum tem pontuação maior do que a pretendida pela autora, conforme deduzido no pedido (120 pontos). Sendo assim, sua pretensão afeta a esfera jurídica de todas essas pessoas, que não podem ter sua posição no concurso turbada sem o devido contraditório. Em outras palavras, a eficácia da tutela demandada em juízo depende da citação de todos os aprovados afetados, em litisconsórcio necessário. Não é demais frisar, essa circunstância já havia sido mencionada quando do julgamento do mandado de segurança.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Concedo a gratuidade.
3. Intime-se a autora a emendar a inicial, para promover o litisconsórcio necessário de todos os aprovados no certame, em 15 dias, sob pena de extinção. A autora juntará lista atualizada do resultado final, para conferência.
4. Após, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento.

São Carlos, 05 de abril de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1376

EXECUCAO FISCAL

0001637-27.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

A União requer à fls. 75 que as hastas públicas sejam realizadas nas dependências desta Subseção Judiciária e a designação, como leiloeiro oficial, de Euclides Maraschi Júnior (www.hastapublica.com.br).Decido. Os imóveis penhorados às fl. 52/54 podem ser leiloados pelo leiloeiro indicado pelo exequente (Código de Processo Civil, art. 883 e Lei nº 8.212/91, art. 98). Assim:1. Defiro a realização do leilão presencial que deverá ser realizado nas dependências deste fórum e designo Euclides Maraschi Júnior (www.hastapublica.com.br), por indicação do exequente;2. Expeça-se edital de leilão em observação ao art. 886 do Código de Processo Civil com as seguintes informações específicas: (a) 1ª hasta em 08/05/2018, às 13:00 horas e 2ª hasta em 29/05/2018, às 13 horas; (b) preço da arrematação para a 1ª hasta o valor da avaliação e para a 2ª hasta o preço mínimo de 50% do valor da avaliação; (c) pagamento poderá ser parcelado nos termos do art. 98 da Lei 8.212/91; (d) comissão do leiloeiro de 5%, pelo arrematante; e (e) as hastas serão realizadas do prédio da Justiça Federal em São Carlos.3. Assinado o edital, intime-se o leiloeiro a providenciar a hasta, remetendo-lhe cópia, para fins do art. 884, do Código de processo Civil. Intimem-se as partes e demais interessados.4. A secretaria diligenciará se o leilão foi realizado nas datas designadas. Havendo notícia de hasta infrutífera, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: BIANCA KIRCHNER DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROGERIO DE MORAES - SP145171, GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES - SP145378

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA - CSI DO QO CON.2018-MAJOR MARCELO SANDIM

DECISÃO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000583-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id. 5327380, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANGE FILHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id. 4850769, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE POTIRENDABA LTDA - ME, MARCELO MURILO MARTINEZ, MATEUS MORALES MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id. 4851479, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000260-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: APARECIDO BORGES DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DRIGO ROSA - SP278539
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que estes autos foram baixados para ao Juizado Especial Federal desta Subseção, por incompetência do Juízo, em razão do valor atribuído a causa e é naqueles autos que o autor deverá peticionar e cumprir a determinação da juntada de documentos.

Retornem-se estes autos a baixa por remessa a outro órgão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCEL LISBOA AIDAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES - MG54290

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 147.170,81, (cento e quarenta e sete mil, cento e setenta reais e oitenta e um centavos), referente aos contratos de créditos consignados n.ºs. 240353110008053941, 40353110008129271, 240353110008368853, 240353110008419199, 241610110000747447, 241610110000829257 e 241610110000898143.

Na petição de Id. 5048950, o executado informa que quitou a dívida com a exequente e ela na petição (Id. 5127728) confirmou a quitação e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente.

Providencie a Secretária, **com urgência**, a retirada da restrição anotada sobre o prontuário do veículo Chev/Prisma, Placa FJE 6992 (id - 3181099).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução 5000980-56.2017.4.03.6106.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ODAIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849

DECISÃO

Vistos.

Os documentos juntados sob sigilos estão disponíveis para visualização das partes e para o advogado da exequente de OAB/SP. 196.019.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação no prazo marcado, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo sem provocação da exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001514-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO TEIXEIRA DE FREITAS

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra EDUARDO TEIXEIRA DE FREITAS, instruindo-a com documentos para cobrança do valor de R\$ 68.034,34, (sessenta e oito mil, trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), referente aos contratos de relacionamento – aberturas de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito rotativo nº 000353195000291976 e crédito direto caixa, valores utilizados na conta 0353.001.00029197-6.

Citado (Id. 4766711), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (Id. 5332049).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 68.034,34 (sessenta e oito mil, trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), devido por EDUARDO TEIXEIRA DE FREITAS, CPF. nº. 289.689.738-06, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a exequente a dar prosseguimento do feito indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação no prazo marcado, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo sem provocação da exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-73.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA BARBOSA

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da exequente (Id. 5242426), haja vista que na decisão de Id. 4698313 já deferi a requisição da última declaração de renda da executada.

Proceda-se a requisição no sistema INFOJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-73.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados da pesquisa:

INFOJUD.: Não entregou declarações de rendas nos exercícios de 2017 e 2018.) – ids. 5435672 e 5435669.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO

DECISÃO

Vistos,

Defiro a requisição da declaração de rendas dos executados **peças físicas, pois que a execução da empresa está suspensa**, ano de 2016/2017 e, se entregues a do ano de 2017/2018, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.

Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Defiro, ainda, a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, arcando a exequente com os custos da pesquisa.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados da pesquisa:

Declarações de renda juntadas a seguir.

OBSERVAÇÃO: Foi cadastrado o nome do advogado da Caixa Econômica Federal de OAB/SP. 121.609 para visualização dos documentos em sigilo.

E os advogados de OAB/SP. 172.947 e OAB/SP. 329.487 por parte dos executados.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3626

PROCEDIMENTO COMUM

0008686-30.2007.403.6106 (2007.61.06.008686-1) - EDNA APARECIDA GONZAGA/SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

Diante do teor da certidão de fl. 331 e do extrato de fl. 332, indicando que o valor foi levantado pelo Procurador das empresas cessionárias, abra-se vista à parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se, inclusive do despacho de fl. 329.-----

DESPACHO DE FL. 329:

Vistos,

Recebo a conclusão.

Os valores devidos à parte exequente foram requisitados e pagos, conforme extratos de fls. 327/328.

Entretanto, há notícia de cessão do crédito pela autora à Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda e por esta ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais.

Tendo em vista que o valor foi depositado em nome da exequente e à sua disposição, oficie-se, com urgência, à CEF, para que efetue o bloqueio do depósito e o coloque à disposição deste Juízo para levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 43, parágrafo único, da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo da determinação, manifeste-se a exequente sobre as cessões notificadas.

Não havendo oposição da exequente, providencie a cessionária, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de nova procuração, tendo em vista a data de validade do instrumento de procuração de fls. 296/297. Inclua-se o nome da subscrição da petição no sistema processual para fins de intimação desta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-59.2014.403.6106 - DAMASIO MELHADO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está à disposição do Juízo.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos ao executado para ciência do depósito efetuado à disposição do Juízo e eventuais requerimentos para levantamento.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005377-45.2000.403.6106 (2000.61.06.005377-0) - ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X JOSE CARLOS BUCH X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s)

beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011054-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011054-5) - ALVARO FINATI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X ALVARO FINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001866-24.2009.403.6106 (2009.61.06.001866-9) - BRAULINO CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BRAULINO CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000272-0) - JOAO BATISTA BUENO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segue decisão em separado, contendo duas laudas, e prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais.-----Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOÃO BATISTA BUENO,

em face da decisão de fs. 366/367, que acolhi em parte a impugnação apresentada pela INSS/executado, alegando, em síntese, a existência de contradição na base de cálculo da verba honorária a que foi condenado. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Empôs simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fs. 369/373) com a decisão de fs. 366/367, verifico, realmente, existir contradição na mesma. Explico. Acolhi em parte a impugnação do embargado/executado de excesso de execução, ou seja, reconheci que o embargante/exequente não efetuou desconto do valor pago em sede administrativa apenas do período de 14/03/2012 a 30/03/2012, bem como não utilizou o IPCA-E como índice de correção monetária das diferenças entre as prestações, mas, sim, o INPC, que, por força do RE 870.947, com repercussão geral, não há amparo jurisprudencial, indexador monetário, aliás, também utilizado de forma equivocada pelo embargado/executado (INSS). Isso, portanto, demonstra que a base de cálculo da verba honorária (10% sobre R\$ 1.210,18) devida pelo exequente/embargante deve ser apurada apenas sobre o quantum não descontado no período de 14/03/2012 a 30/12/2012, ou seja, a quantia de R\$ 1.210,18 (R\$ 1.055,05 + R\$ 155,13 - v. fs. 339), apurada em 11/2016, sob condição suspensiva. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, e os acolho, sanando, assim, a contradição na decisão de fs. 366/367. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o embargado/executado (INSS) da decisão de fs. 366/367. Após intimação, dê-se prosseguimento nos termos dos dois últimos parágrafos da decisão de fs. 366/367.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007253-83.2010.403.6106 - PAULO SILVA FILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a conclusão de fs. 259 e, conseqüentemente, passo a prolatar decisão à impugnação neste processo e com atraso, isso diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais, entre os quais este. O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL impugnou a execução do julgado (fs. 238/240), alegando, em síntese, excesso de execução, consistente na inexistência de valor a pagar ao exequente no período de 08/12/2006 a 01/09/2011, pois, nos termos do art. 57, 8º, c/c o art. 46, ambos da Lei nº. 8.213/91, não é possível acumular os valores recebidos a título de aposentadoria especial com o salário decorrente de atividade exercida sob condições especiais. E, no caso de possibilidade, há erro no cálculo do exequente, sendo, portanto, devido apenas a quantia total de R\$ 255.407,31 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e trinta e um centavos), sem, contudo, apontar no que consiste o tal erro no cálculo. Decido, então, a impugnação. Observa-se da r. sentença prolatada nestes autos em 24/10/2014 (v. fs. 157/160) que o exequente pediu em 30/09/2010 (data do protocolo da petição inicial) que fosse declarado de que ele exerce atividades profissionais em condições especiais e, sucessivamente, o executado fosse condenado a conceder a ele o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o conseqüente pagamento das diferenças em atraso, cujas pretensões foram acolhidas em parte. Inconformado, o executado interpôs recurso de apelação, sendo, em 19/09/2016 (v. fs. 184/190), negado provimento à apelação, sem, contudo, ele opor embargos declaratórios por omissão no acórdão. Nota-se, assim, não encontrar amparo jurídico na lei adjetiva civil a pretensão do executado/INSS de querer ser suprida a omissão no v. acórdão, ou seja, pretender nesta fase de cumprimento definitivo da sentença obter que seja sanada a omissão no v. acórdão sobre a obrigação dele ter de pagar as prestações em atraso, constante de sua alegação relatada como item V à fs. 178, visto ocorrência de preclusão, decorrente de sua inércia na oposição de embargos declaratórios, sob pena de violação da coisa julgada. Faz, portanto, jus o exequente também as diferenças no período de 08/12/2006 a 01/09/2011. Análise, por fim, alegação do executado de excesso de execução, decorrente de erro no cálculo de liquidação apresentado pelo exequente, ou seja, alega que os cálculos do autor encontram-se matematicamente incorretos (v. fs. 240, item III). É inacreditável (para não se dizer um absurdo) a alegação do executado da existência de erro ou estar matematicamente incorreto o cálculo de liquidação apresentado pelo exequente, isso por uma única e simples razão: ele não aponta em momento algum da sua petição de impugnação (v. fs. 240, item III) no que consiste o erro ou incorreção matemática na base de cálculo (valores devidos e/ou valores recebidos) da apuração das diferenças devidas no período de 08/12/2006 a 28/02/2017, nos índices de correção monetária aplicados ou, ainda, nas taxas de juros de mora incididas sobre as diferenças. Todavia, mesmo sendo inacreditável ou um absurdo, verifico não ter sido rechaçada tal alegação pelo exequente quando provocado a se manifestar sobre a impugnação, conforme observo do inteiro teor de sua petição de fs. 256/258, o que, então, acolho-a. E, por fim, assiste razão ao exequente de ser considerado litigante de má-fé o executado na primeira alegação - excesso de execução, decorrente de não serem devidas as diferenças no período de 08/12/2006 a 01/09/2011 -, porquanto, deveras, tal alegação viola o dever processual da boa-fé, ensejando, assim, o apenamento por improbidade processual, ou, em outras palavras, considero impróbia a conduta do executado na alegação contra fato incontroverso (matéria acobertada pela coisa julgada) e, conseqüentemente, o sanciono a pagar a multa pela litigância de má-fé no percentual de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa atualizado. POSTO ISSO, acolho em parte a impugnação do executado/INSS, devendo, assim, prosseguir a execução com base no cálculo apresentado por ele às fs. 250/252. Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (R\$ 401,24) da diferença (R\$ 4.012,42) entre os cálculos (R\$ 259.419,73 - R\$ 255.407,31 = R\$ 4.012,42), consolidada em abril de 2017. Condeno, por outro lado, o executado/INSS em multa por litigante de má-fé, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa atualizado, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (R\$ 10.853,58) da diferença (R\$ 108.535,83) entre os cálculos apresentados por ele (R\$ 254.880,72 - R\$ 146.344,89 = R\$ 108.535,83), consolidada em abril de 2017, ou seja, das diferenças com os acréscimos legais (CM + JR) do período 08/12/2006 a 01/09/2011. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso adequado, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamento ou, no caso de interposição, apenas da parte incontroversa. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000603-15.2013.403.6106 - JOAO JESUS FAGUNDES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JESUS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005580-50.2013.403.6106 - JULIO HUMBERTO DA CONCEICAO NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO HUMBERTO DA CONCEICAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação quanto ao cálculo da Contadoria Judicial

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DECISÃO

Vistos.

Id. 5123813. As declarações de renda já estão juntadas (ids. 5049555 e 5049552) e estão disponíveis para visualização pela exequente como Procuradoria e pelos advogados dos executados.

Nestes autos será cadastrado o advogado de OAB/SP 121.609 para visualização.

Id. 5381769. Junte o coexecutado José Luiz Coutinho cópia do extrato da conta demonstrando o valor arrestado.

Após, conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ELMAZ JABOTICABAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estar desacompanhada de planilha a demonstrar sua consonância com a segunda pretensão (restituição ou compensação i.v. item "ii.b"), consoante documentação carreada com a petição inicial, e daí determino às impetrantes a juntarem memória de cálculo "dos valores indevidamente recolhidos" nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura do writ, emendando, inclusive, o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhada da guia de recolhimento de eventual diferença das custas processuais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ELMAZ JABOTICABAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estar desacompanhada de planilha a demonstrar sua consonância com a segunda pretensão (restituição ou compensação i.v. item "ii.b"), consoante documentação carreada com a petição inicial, e daí determino às impetrantes a juntarem memória de cálculo "dos valores indevidamente recolhidos" nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura do writ, emendando, inclusive, o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhada da guia de recolhimento de eventual diferença das custas processuais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ELMAZ JABOTICABAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estar desacompanhada de planilha a demonstrar sua consonância com a segunda pretensão (restituição ou compensação i.v. item "ii.b"), consoante documentação carreada com a petição inicial, e daí determino às impetrantes a juntarem memória de cálculo "dos valores indevidamente recolhidos" nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura do writ, emendando, inclusive, o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhada da guia de recolhimento de eventual diferença das custas processuais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ELMAZ JABOTICABAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estar desacompanhada de planilha a demonstrar sua consonância com a segunda pretensão (restituição ou compensação i.v. item "ii.b"), consoante documentação carreada com a petição inicial, e daí determino às impetrantes a juntarem memória de cálculo "dos valores indevidamente recolhidos" nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura do writ, emendando, inclusive, o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhada da guia de recolhimento de eventual diferença das custas processuais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem os autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRE APARECIDO BARRIENTTO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ANTONINHA VOLPE - SP267757, MARIA FERNANDA VOLPE RIZZI - SP318732
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e/c LUCROS CESSANTES proposta por ANDRE APARECIDO BARRIENTO contra a UNIÃO, em que pretende ser indenizado por ter sido diagnosticado com "Síndrome de Guillain-Barré pós vacinal", enfermidade que alega decorrer de dose da vacina contra a gripe ministrada pelo sistema público de saúde. Mais: que referida doença provoca dificuldade motora acompanhada de dores e, por conta de seu estado de saúde, atualmente recebe benefício por incapacidade.

Requer em sede de tutela provisória de urgência o pagamento, a título de lucros cessantes, de valor equivalente à diferença apurada entre a remuneração que recebia ao tempo da vacinação e o que atualmente auferia como beneficiário de Auxílio Doença da Previdência Social.

Examinado o pedido de tutela provisória de urgência.

Numa análise superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, entendo estar ausente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a probabilidade do direito alegado, isso porque, ainda que o autor traga aos autos declarações médicas referente ao seu estado de saúde, trata-se de informações unilaterais e, no contexto dos autos, a perícia médica judicial é procedimento indispensável para a comprovação do nexo causal entre a desenvolvimento da enfermidade e a vacinação realizada.

Por tal razão, não concedo a tutela provisória de urgência pleiteada.

Contudo e, considerando a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MIPS nº 1 de 15.12.2015, antecipo, a realização de perícia médica.

Assim, nomeio o Dr. Paulo Ramiro Madeira para a realização de perícia médica, independentemente de compromisso.

Facuto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistente técnico para a perícia médica e, à parte ré, no mesmo prazo a formulação de quesitos, posto que o autor já os indicou (ID 5230594 - Pág. 9).

Formulados os quesitos pelas partes, retornem os autos conclusos para análise da pertinência e apresentação de quesitos pelo Juízo, se necessário.

Intimem-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Informado o dia e o horário da perícia pelos peritos, intimem-se as partes, devendo as partes comunicarem seus assistentes técnicos.

Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Cite-se a União.

Sem prejuízo, concedo ao autor a gratuidade da justiça por considerar comprovada sua hipossuficiência.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos,

Concedo ao autor a gratuidade de justiça, por considerar que a documentação juntada aos autos (ID nºs 5144397, 5144406, 5144411, 5144415, 5144419 e 5144432) comprova a situação de hipossuficiência econômica dele para arcar com o adiantamento das custas processuais, especialmente pela declaração de IR do exercício de 2017, na qual consta restituição a ele.

Examinado o pedido do autor de tutela provisória de urgência, no caso o de compelir a Caixa Econômica Federal a providenciar a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA).

Alega o autor, em síntese, que abriu junto à instituição financeira/ré conta corrente destinada ao recebimento de salário, mas não chegou a movimentá-la e, mesmo tendo solicitado o encerramento da conta corrente junto à ré, foi inscrita em cadastro de restrição ao crédito por dívida vinculada ao contrato da CEF n. 08000000000002212303, com vencimento em 22/08/2017, na ordem de R\$ 254,80, que corresponde às taxas e serviços de conta nunca utilizada.

Pugna, portanto, pela declaração de nulidade e inexigibilidade da cobrança indevida, além da condenação da ré em danos morais e materiais.

Ab initio, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Noutro giro, assinalo que a jurisprudência do STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.061.530/RS) fixou-se no sentido de condicionar o deferimento de cautelar/antecipação de tutela visando à retirada da inscrição em cadastros de inadimplentes aos seguintes requisitos cumulativos: a) ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) depósito da parcela incontroversa ou oferecimento de caução idônea.

Nesse ponto, depreende-se do precedente que para além da probabilidade do direito deveria a parte autora proceder ao depósito ou oferecimento de caução do montante questionado nestes autos para fins de concessão da tutela pretendida, do que não se desincumbiu.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.

Dessa forma, cite-se a ré e intimem as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 15 de maio de 2018, às 14h30min, a se realizar pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada no 1º andar deste Fórum Federal.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELBONI GREGGIO LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL DELBONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id. 5440051 (Citou executados – Não penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processando-se nos próprios autos, não são devidas custas na execução por título judicial, nos termos do item 16.2, da Resolução Pres. nº 138, de 06 de julho de 2017.

Portanto, determino que se certifique nos autos principais a distribuição da presente, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a União (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na mesma oportunidade, querendo, poderá impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON PARACATU DE BRITO - ME, WELLINGTON PARACATU DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DESPACHO

ID 5413762: Chamo o feito à ordem.

Nomeio como depositário do imóvel penhorado, objeto da matrícula nº 18.086 do 2º CRI local, o coexecutado Wellington Paracatu de Brito, portador do CPF nº 099.450.828-09.

Intime-o, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, da penhora efetivada (ID 2771618) e de sua nomeação como depositário do imóvel penhorado, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil).

Após, cumpra-se a decisão de ID 5036548.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-93.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVINA MULHER STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, ANGELINA DA SILVA SOUZA, MARCELO BAPTISTA DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para distribuição da carta precatória de ID 5357247, e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. despacho de ID 5194710.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIA VETTO - SP264958
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIA VETTO - SP264958
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIA VETTO - SP264958

DESPACHO

Ciência à exequente (CEF) da certidão de ID 4016665.

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida, bem ainda a recusa da exequente quanto aos bens oferecidos à penhora (ID 4063472), requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), desde que não superior a 10% da dívida;
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

Indefiro, outrossim, o pedido de pesquisas de bens pelos sistemas Renajud e Arisp, uma vez que já efetuadas pela senhora oficial de justiça, consoante certidão de ID 4016665.

Certidão de ID 5033442: Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que os executados regularizem a sua representação processual, juntando aos autos os respectivos instrumentos de procuração.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DIAS MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA MENDES MARINI - SP394233

DESPACHO

Ciência à exequente (CEF) da certidão de ID 4600927.

Petição ID 4529318: Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos.

Outrossim, considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Por fim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRO COSTA, BIANCA CRISTINA SINIBALDI

DESPACHO

Ciência à exequente (CEF) da certidão e pesquisas Renajud e Arisp efetuadas pelo senhor oficial de justiça (ID's 4804603 e 4804715).

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MAURO DE SOUZA TONELLI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENNY GRAZIELLE SILVERIO - SP389895

IMPETRADO: COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAL - A) INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - INSTITUTOS FEDERAIS - CAMPUS VOTUPORANGA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAURO DE SOUZA TONELLI NETO contra ato do COORDENADOR DE GESTÃO DE PESSOAL – CGP, do Instituto Federal de São Paulo, Campus de Votuporanga, com pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora prossiga com os atos necessários à publicação de sua exoneração a pedido, em virtude de sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV.

Aduz o impetrante que é professor do Instituto Federal de São Paulo, Campus de Votuporanga, desde meados de 2013, e que aderiu, em 19/11/2017, ao Programa de Demissão Voluntária nos moldes preconizados pela Medida Provisória nº 792, de 26/07/2017, através do sistema “SUAP” - Sistema Unificado de Administração Pública, realizando o procedimento formal dentro do prazo de vigência da referida Medida Provisória, mas que até a presente data não obteve a conclusão de seu pedido.

Alega que o prazo de vigência da Medida Provisória em comento encerrou-se em 28/11/2017 e que, preocupado com a ausência da publicação de sua exoneração, entrou em contato com diversos órgãos, obtendo resposta por e-mail do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de que todas as solicitações que ainda não haviam sido concluídas seriam suspensas.

Sustenta que o ato praticado ofendeu o princípio da isonomia, já que pessoas em situação idêntica a sua obtiveram a publicação da exoneração pretendida, e que a liminar é necessária, pois poderá resultar em grandes prejuízos para si, uma vez depende da publicação de sua exoneração para dar início, oficialmente, ao seu programa de “pós-doutorado”.

Juntou com a inicial documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 4208536).

A autoridade coatora prestou as devidas informações (ID 5230802), sustentando que, em vista do pedido do impetrante de que seu pedido de exoneração fosse publicado em 01/01/2018, posteriormente à data-limite de 31/12/2017, encaminhou questionamento à Coordenadoria de Legislação e Normas – CLN, que confirmou a impossibilidade de atendimento ao pedido, tendo o processo chegado à CGP da Reitoria em 27/11/2017 e que, por conta do recebimento do Comunicado SIAPE, em 01/12/2017, o qual estabeleceu que apenas os atos publicados no período entre 27/07/2017 a 27/11/2017 produziram efeitos legais e permaneceriam regidos pelo efeito da Medida Provisória 792/2017, e, ainda, que os órgãos setoriais e correlatos não deveriam publicar nenhum ato pertinente ao tema até que fosse emitida orientação pela própria SEGEP, não emitiu a portaria de exoneração do impetrante, uma vez que desconhece novas orientações a respeito do assunto.

É a síntese do necessário. Decido.

As medidas provisórias encontram-se reguladas pelo Art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu *caput* possui a seguinte redação:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Trata-se de espécie normativa que, em regra, produz efeitos de modo imediato, possuindo, contudo, um caráter temporário, eis que sujeitas a posterior conversão em lei, a fim de que suas regras adquiram estabilidade.

Nesse ponto, importa transcrever alguns parágrafos específicos do aludido Art. 62:

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

No que interessa ao presente caso, verifica-se que em meados do ano passado restou editada a Medida Provisória nº 792/2017, a qual instituiu, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Esse programa passou a produzir efeitos concretos com a edição da Portaria nº 291/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que em seu Art. 2º estabelecia que “o PDV referente ao exercício 2017 será aberto na data de publicação desta Portaria e encerrado em 31 de dezembro de 2017”.

Assim, diversos servidores passaram a aderir ao PDV, sendo, por conseguinte, exonerados do serviço público.

Resta verificado neste *mandamus*, que, ainda no prazo em que a medida provisória vigorava, o impetrante protocolou pedido de inclusão no PDV.

De fato, o pedido foi protocolado em 19/11/2017.

Todavia, antes da publicação da exoneração, se deu o decurso do prazo de eficácia da medida provisória, sem que o Congresso Nacional deliberasse sobre a sua conversão em lei.

A impetrada, então, paralisou o procedimento que culminaria na exoneração do impetrado, seguindo orientação no sentido de que somente os atos publicados no período de vigência da medida provisória, qual seja 27/07/2017 a 27/11/2017, seriam por ela regidos.

Nesse passo, não custa consignar que a lide desta demanda repousa justamente na definição da correção ou não desse entendimento.

Ressalte-se, ainda, que não houve a edição de Decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas do período, aplicando-se, portanto, a regra do Art. 62, § 11º da CRFB/88, segundo a qual as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da medida provisória permanecerão regidas por ela.

No caso em análise, entendo que, ao aderir ao PDV em data na qual a medida provisória ainda se encontrava em vigor, através de requerimento devidamente realizado, o impetrado adquiriu o direito ao regular processamento de seu pedido, independentemente do fim da vigência da medida provisória.

De fato, somente ao fim do procedimento será possível visualizar se o impetrante, ao aderir ao programa, cumpriu todos os requisitos para a sua exoneração sob as regras do PDV e, constatado o cumprimento, resta caracterizado o direito adquirido ao ato administrativo postulado.

Assim, o entendimento de que só haveria aplicação do regramento da medida provisória quando o ato de exoneração fosse publicado no período em que ela estava em vigor desconsidera o direito adquirido do impetrante, vulnerando, ainda, os princípios da segurança jurídica e isonomia.

Impende destacar que não houve uma clara limitação temporal ao ato de exoneração. O Art. 2º da Portaria 291/17 do MPOG estabeleceu que o PDV seria encerrado em 31/12/2017, mas essa regra claramente estabelece um limite à adesão e não ao ato exoneratório.

De todo modo, porém, a exoneração apenas não se deu antes desse limite pela indevida suspensão do procedimento iniciado pela adesão do impetrante ao PDV, em 19/11/2017, de sorte que não pode este ser prejudicado pelo decurso do prazo.

Diante do exposto, entendo que resta sobejamente demonstrado o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar requerida.

O *periculum in mora* também se encontra evidenciado, considerando a possibilidade concretamente demonstrada de perda de habilitação em programa de "pós-doutorado".

Assim, **defiro a liminar** para determinar que a impetrada dê prosseguimento ao procedimento de exoneração, sob as regras do PDV antes aludido, o qual, uma vez constatado o cumprimento pelo impetrante de todos os requisitos previstos na Medida Provisória 792/17 e na Portaria 291/17 do MPOG, deverá culminar em sua exoneração.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: INFO CENTRAL COMERCIO VAREJISTA COMPUTADORES EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-19.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S R ACESSORIOS PARA DESCANSO EIRELI - ME

DESPACHO

Petição ID 5085779: Defiro. Expeça-se mandado objetivando a intimação da executada para que informe ao oficial de justiça encarregado da diligência o nome do credor fiduciário do veículo Chevrolet/Cruze LT, placa FHA-0416, fornecendo, se possível, cópia do documento do referido veículo.

Após, resultando positiva a diligência, oficie-se ao credor fiduciário, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do débito, caso existente, consoante determinado na decisão ID 4899898.

Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001739-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ARCANJO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Considerando que houve a designação da Excelentíssima Juíza Federal Lorena de Sousa Costa nos autos físicos n. 0006161-12.2006.403.6106, encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando minha dispensa para condução dos presentes autos eletrônicos, oriundos dos autos físicos mencionados.

Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-32.2017.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G.CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento pela advogada da CEF. Diante do informado pelas partes, **resultou negativa a audiência de tentativa de conciliação**. Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: MATERIA PRIMA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, JOAO CAVALCANTE NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM TACIO MENEZES - SP43362, IVAN JOSE MENEZES - SP279290
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM TACIO MENEZES - SP43362, IVAN JOSE MENEZES - SP279290

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos executados, na pessoa de seu(s) advogado(s), para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017), consoante r. despacho de ID 5174967.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001906-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS E MENDES - ME, LUCAS EDUARDO MENDES

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 02 de abril de 2018.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 2613

CARTA PRECATORIA

0004206-91.2016.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE FERNANDOPOLIS-SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X CM-4 PARTICIPACOES LTDA. X CMA INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA. X M4 LOGISTICA LTDA. X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 58: Defiro o requerido. Intime-se o executado, por meio da imprensa oficial (procuração à fl. 34), a fim de apresentar matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora (fls. 42/57), no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo acima ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0700686-54.1994.403.6106 (94.0700686-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MARBRAS AUTOMECANICA LTDA - ME X MARIA DE LOURDES BRASOLIM X JOSE CLAUDIO BRASOLIM(SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade de fls. 81/91 interposta por JOSÉ CLÁUDIO BRASOLIM e MARIA DE LOURDES BRASOLIM, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Excipientes, em breve síntese, alegaram não ter a sociedade devedora se dissolvido irregularmente, estando apenas inativa, conforme declarado à Receita Federal do Brasil, o que afastaria a responsabilidade tributária dos mesmos Excipientes. Pediram, pois, suas exclusões do polo passivo desta EF, arcando a Exequente com os ônus da sucumbência. Juntaram os Excipientes documentos (fls. 92/100). Houve penhora de veículo registrado em nome da Executada Maria de Lourdes Brasolim (fls. 104/108). Foi noticiado o recebimento dos Embargos nº 0001438-61.2017.403.6106 ajuizados pela Executada Maria de Lourdes Brasolim (fl. 118). Dada vista à Exequente para manifestar-se e requerer o que de direito (fl. 120), a Credora limitou-se a requerer a designação de leilão do veículo penhorado (fl. 121). Passo a decidir. Prejudicada a apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 81/91 no tocante à Excipiente Maria de Lourdes Brasolim, ante a sentença hoje proferida nos autos dos Embargos nº 0001438-61.2017.403.6106, onde este Juízo determinou sua exclusão do polo passivo desta ação executiva fiscal. Quanto ao Excipiente JOSÉ CLÁUDIO BRASOLIM, considerando que seu nome está elencado na CDA de fls. 22/25 na qualidade de corresponsável tributário, é de ser aqui aplicada a tese firmada pelo Colendo STJ, no julgamento em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.110.925-SP e REsp nº 1.120.388-SP), no sentido de que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA (Tema 108). Logo, não conheço da Exceção em comento em relação ao referido Excipiente. Considerando o teor da sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos nº 0001438-61.2017.403.6106, bem como somente haver um bem penhorado nos autos e este é de propriedade da Executada Maria de Lourdes Brasolim, suspendo ad cautelam o andamento da presente EF em relação à referida Coexecutada até o julgamento definitivo dos aludidos Embargos. Abra-se nova vista dos autos à Exequente para que requiera o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito, por ora, apenas quanto à sociedade devedora e ao sócio Executado José Cláudio Brasolim. No silêncio da Credora, fica, desde logo, determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior provocação, disso ficando a Exequente ciente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0705150-82.1998.403.6106 (98.0705150-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705393-26.1998.403.6106 (98.0705393-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COEMERCIO DE TACIDOS LTDA X F N TIMOSSI ME(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

DESPACHO/OFÍCIO

Converto o(s) depósito(s) de fl(s).249, 252 e 258 em penhora.

Intime os executados tão somente acerca da penhora de ativos referida (procurações fls. 45 e 149)

Após, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequente do valor penhorado NOS TERMOS DO REFERIDO PELA EXEQUENTE (Fls. 263/264), cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações e acerca da regularidade do parcelamento firmado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003034-13.1999.403.6106 (1999.61.06.003034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASTERMAX RIO PRETO LIXAS LTDA X CLAUDIONOR DE SOUZA X JOSE CARLOS MARQUES(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI)

Face ao pleito de fls. 392, determino a exclusão do polo passivo do presente feito dos coexecutados MARISTELA MARTINHÃO HIGA, RUBENS FIRMINO DE MORAES e JOSEFA MARIA LOURDES GUZZARDI. Ainda em decorrência da exclusão, proceda o cancelamento das indisponibilidades de fl. 318, tão somente em relação aos referidos coexecutados. No mais, tendo em vista que os valores bloqueados nos autos às fls. 230 e 231 (R\$ 6,83 e R\$ 146,13) pertenciam à coexecutada Maristela Martinhão Higa, intime-se a mesma por intermédio do seu advogado constituído (fl. 241) a apresentar os dados bancários visando à devolução do montante referido. Face ao bloqueio de fl. 232 (R\$ 336,16) advindo da coexecutada Josefa Maria Lourdes Guzzardi, intime-se a mesma, por meio de mandado, a informar, no ato da diligência, os dados bancários visando também a devolução da importância constrita. Após, se em termos, requirite-se ao PAB/CEF, COM URGÊNCIA, para que coloque à disposição dos executados os valores bloqueados, utilizando-se para tanto os dados fornecidos. Cópia da presente servirá como OFÍCIO ao PAB/CEF, para resposta a este Juízo, no prazo de 15 dias. Com a resposta bancária, abra-se nova vista ao exequente para manifestar acerca

do prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013956-79.2000.403.6106 (2000.61.06.013956-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SOC RIOPRETENSE ENS SUPERIOR(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Defiro a designação de leilão, dos bens penhorados às fls. 437/438. Designe a secretária data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito executando, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito executando e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalva-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o executante não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010554-19.2002.403.6106 (2002.61.06.010554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ACINOX RIO PRETO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X TATIANE RODRIGUES(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Fl. 242/244: Prejudicado o pedido, eis que não restam valores bloqueados neste feito. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003202-05.2005.403.6106 (2005.61.06.003202-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a executante fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003398-38.2006.403.6106 (2006.61.06.003398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP118830 - GERALDO CHAMON JUNIOR E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito executando, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito executando e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalva-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o executante não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002086-90.2007.403.6106 (2007.61.06.002086-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PARIS COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP X TAREK MORENO NADER X IGOR PEREIRA BORGES X NEY NEVES DA COSTA(SP142433 - ADRIANA DE BARRROS SOUZZANI E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)

Tendo em vista que não restou efetivada a determinação de fls. 308, no tocante à devolução dos valores constritos às fls. 220 e 223 para o coexecutado já excluído do polo passivo ALVARO FRANCISCO AMENDOLA, intime-se o mesmo, através do causídico (fl. 277), a informar os dados bancários visando a devolução das referidas importâncias.

No mais, face o bloqueio de fl. 221, intime-se o executado também excluído do polo passivo PAULO FREITAS DA SILVA, através de carta com aviso de recebimento, a informar os dados bancários visando a devolução da importância constrita, a ser diligenciado nos endereços informados às fls. 400/401.

Após, sem em termos, requirite-se ao PAB/CEF, com preferência, para que coloque à disposição dos executados os valores bloqueados, utilizando-se para tanto das informações obtidas.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO ao PAB/CEF, para resposta a este Juízo, no prazo de 15 dias.

Após, manifeste-se o executante em prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002984-06.2007.403.6106 (2007.61.06.002984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SONEGOBRAS MOVEIS HOSPITALARES LTDA - ME(SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a executante fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000332-24.2007.403.6106 (2007.61.06.003332-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X EDSON LUIZ PAS(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl424: Anotar.

Deiro a vista requerida à fl.423 pelo prazo de 05 (cinco) dias ou pelo que sobejar para o ajuizamento dos embargos à execução fiscal.

Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0605.2018.00375.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003914-24.2007.403.6106 (2007.61.06.003914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JAIR BRANDOLI JUNIOR-ME(SPI64108 - ANDERSON PELICER TARICHI E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA)

Fl: 97: Anote-se.

Deiro a vista requerida às fls. 92/93 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado 0605.2018.00857.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000328-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROZ SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROZ INFORMACOES CADASTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) DECISÃO Alega o Executado Danilo de Amo Arantes às fls.2259/2268 a ocorrência da prescrição (em razão do transcurso de mais de cinco anos entre os fatos geradores dos tributos que deram origem a presente ação e sua propositura) e a prescrição retroativa (em razão do redirecionamento em face do Excipiente ter ocorrido após o lapso de cinco anos da citação da empresa). Decido.Cobra-se no presente feito e seus apensos os créditos que seguem, com suas respectivas datas de vencimentos e constituições e a forma como essas ocorreram:PROCESSO CDA 1º VENC. DATA CONST. FORMA 200961060003289 8040800427362 08/01/2003 07/07/2004 CONFISSÃO200961060003289 8040800528983 02/02/2005 11/02/2005 CONFISSÃO200961060003289 8040800529017 01/12/2005 07/12/2005 CONFISSÃO200961060003289 8060802220301 12/12/2002 27/05/2004 CONFISSÃO200961060003289 8060803271414 14/01/2005 14/01/2005 CONFISSÃO200961060003289 8060803271503 15/12/2005 15/02/2006 CONFISSÃO200961060003289 8060803283269 25/11/2004 11/02/2005 CONFISSÃO200961060003289 8070800600546 13/12/2002 27/05/2004 CONFISSÃO200961060003289 8070800608369 14/01/2005 14/01/2005 CONFISSÃO200961060003289 8070800608440 15/12/2005 15/02/2006 CONFISSÃO200961060003289 8070800612714 25/11/2004 11/02/2005 CONFISSÃO200961060019960 8040800612933 11/01/2006 01/02/2006 DCTF200961060019960 8040800613077 01/06/2005 15/06/2005 CONFISSÃO200961060019960 8060804242361 15/06/2005 15/06/2005 CONFISSÃO200961060019960 80708006667888 15/06/2005 15/06/2005 CONFISSÃO200961060053499 362373280 02/2008 05/06/2008 GFIP200961060053499 604399820 12/2006 26/06/2008 CONFISSAOS créditos acima são originariamente devidos pela empresa Sertanejo Alimentos S/A (em recuperação judicial), conforme constam nos títulos executivos.O Superior Tribunal de Justiça já firmou em sede de recurso repetitivo (tese n.383 - REsp 1120295/SP) que o prazo de prescrição dos tributos lançados por homologação(constituídos por declarações), como é o caso dos créditos acima, inicia-se no seus vencimentos ou nas datas de entregas das declarações, prevalecendo o que ocorrer posteriormente. Vide ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presunido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presunido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional:Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inerte do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que:Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - 1ª Seção, REsp nº 1.120.295-SP, relator Min. Luiz Fux, v.u., in DJe de 21/05/2010)Dante disso, considerando as datas de vencimentos mais antigas de cada um dos tributos descritos nos títulos executivos e as datas de suas constituições (conforme indicado nos títulos executivos respectivos), constata-se que as datas de constituições ou são contemporâneas ao vencimento ou posterior e por isso elas serão consideradas como termo inicial do prazo de prescrição no presente feito, conforme quadro exposto anteriormente. Os créditos executados nestes autos foram constituídos em 07/07/2004, 11/02/2005, 07/12/2005, 27/05/2004, 14/01/2005, 15/02/2006, 11/02/2005, 27/05/2004, 14/01/2005, 15/02/2006, 11/02/2005, tendo o presente feito sido ajuizado em 08/01/2009 com despacho inicial em 06/02/2009 (fl.210). Os créditos executados na execução fiscal apensa de n. 2009.61.06.001996-0 foram constituídos em 01/02/2006 e 15/06/2005 e referido feito foi ajuizado em 19/02/2009 com despacho inicial em 25/02/2009 (fl.69).Por fim, os créditos da execução de n. 2009.61.06.005349-9, também apensa, foram constituídos em 05/06/2008 e 26/06/2008 e o feito foi ajuizado em 03/06/2009 e despachado inicialmente em 18/06/2009 (fl.37).As interrupções dos prazos prescricionais ocorreram nas datas dos despacho iniciais, conforme previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/05.Observe-se que essas interrupções atingiram não apenas a empresa contribuinte devedora originária, como também todos os Coobrigados (art. 125, III, CTN).A empresa devedora Sertanejo Alimentos S/A aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 13/11/2009 (vide petição da devedora de fl. 490-EF e documentos a ela acostados às fls. 491/600-EF), o que deu ensejo a nova interrupção da fluência do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), atingindo novamente a todos os Coobrigados.Embora não conste a data da exclusão da empresa originariamente devedora do retrocitado parcelamento, em petição fazendária protocolizada em 20/06/2011 (fls. 725/743), a Credora já requereu o prosseguimento do feito executivo fiscal, com requerimento de fraude à execução na alienação dos bens penhorados realizados nos autos da recuperação.Posteriormente, a requerimento fazendário protocolizado em 05/09/2013 (fls. 1519/1530), este Juízo, em decisão datada de 13/02/2014 (fls.2062/2064), determinou a inclusão no polo passivo deste feito e seus apensos do Excipiente, com ordem para sua citação, tendo ele comparecido espontaneamente aos autos em 04/12/2017.Ora, facilmente se verifica que, considerando as interrupções dos prazos prescricionais acima apontadas, não houve, em nenhum

momento nos autos desses executivos fiscais, a fluência do necessário lustro ensejador seja da prescrição material, seja da prescrição intercorrente ou, como nominada pelo Exipiente, da prescrição retroativa, motivo pelo qual fica rejeitada a exceção de pré-executividade de fls.2259/2268. Não obstante o aviso de recebimento postal da correspondência de fl.2250 não tenha retornado, o coexecutado Danilo de Amo Arantes compareceu aos autos, donde se pode presumir que tenha recebido indigitada correspondência, razão pela qual o declaro citado, assim como a empresa DGA Administração e Participação SS Ltda.De acordo com a decisão de fls. 2062/2064 o Sr. Oficial do 1º CRI desta cidade deveria efetuar nas matrículas de ns. 20.281, 32.040, 32.042, 33.781 e 39.900 os registros da penhora realizada nesses autos ou, em caso de algum óbice as suas realizações, fossem realizados os registros de indisponibilidades de referidos bens, o que foi feito (fls.2070/2074). Ocorre que o Oficial do cartório não indicou o impedimento aos registros da penhora.Diante disso oficie-se ao 1º CRI para que esclareça qual o fundamento que impediu fossem realizados os registros da penhora, com prazo de resposta de 15 dias, sob pena de multa.Envie-se, ainda, carta para citação da empresa GDA Empreendimentos e Participações Ltda para o endereço de Danilo de Amo Arantes indicado à fl.2250, eis que não constou o nome dela na carta anteriormente remetida.No mais, sem prejuízo do acima determinado, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 2249.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005554-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005554-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RIOCOR GRAFICA LTDA X SERGIO DE CARVALHO X PAULO CESAR DE CARVALHO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP277364 - THIAGO LUIS GALVÃO GREGORIN E SP307577 - FELIPE DIEGO SANTOS)

Fl.116: Tendo em vista que o suplicante não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no feito, indefiro a carga dos autos. Fica porém facultado o compulsar dos autos no balcão de secretaria, pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007716-25.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAGAZINE CREMONEZI LTDA X MAGAZINE CREMONEZI LTDA X CLEIDE DE FATIMA GRANDISOLI(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL)

Fl. 242/243: Junte o causídico subscritor da referida peça procaução ORIGINAL, com poderes para representar a coexecutada. Após, sem em termos, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca da peça de fl. 243/244. Em caso de não manifestação do executado, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006434-15.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RIOCOR GRAFICA LTDA X PAULO CESAR DE CARVALHO X SERGIO DE CARVALHO(SP307577 - FELIPE DIEGO SANTOS)

Fl. 69: Tendo em vista que o suplicante não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no feito, indefiro a carga dos autos. Fica porém facultado o compulsar dos autos no balcão de secretaria, pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007158-43.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COLEGIO INTEGRADO SANTA EDWIGES LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Fl. 23: Ante a manifestação da Exequeute (fl. 26), indefiro a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a). Fl. 26: Indefiro o requerido pela Exequeute, eis que a nomeação de bens não é óbice à aplicação da Portaria PGFN nº 396/16. Ademais, a própria Exequeute manifestou-se, recusando a referida indicação. Nestes termos, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequeute, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequeute. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequeute. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000062-40.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RODRIGUES & COUTINHO LTDA.(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Fl. 50: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 36 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 27/28.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001470-66.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA MARIA GERIN ROSA(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

Fl. 36: Anote-se.

Indefiro o pleito de fls. 32/35, eis que não resta comprovado a efetivação do bloqueio em conta salário (Banco do Brasil) e em conta poupança (Banco Bradesco), inviabilizando a verificação do alegado pela executada.

No mais retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.30.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004368-52.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X Z2 LOGISTICA LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 44: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 43 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após cumpra-se a decisão de fl.37, abrindo-se vista a exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004744-38.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANSAO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS)

Fl.10: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl.138 pelo prazo de 05 (cinco) dias ou pelo que sobejar para o ajuizamento dos embargos à execução fiscal.

Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0605.2018.00318 .

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010364-51.2005.403.6106 (2005.61.06.010364-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704176-50.1995.403.6106 (95.0704176-1)) - LUIZ CARLOS LOPES X LUCIANA TEREZINHA MARTINELLI LOPES(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X LUIZ CARLOS LOPES X INSS/FAZENDA X LUCIANA TEREZINHA MARTINELLI LOPES

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(a) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fl. 135 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000068-23.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704613-86.1998.403.6106 (98.0704613-0)) - LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO

Na esteira do requerimento de fl. 77, da Exequeute Fazenda Nacional, presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens dos executados LISZT SOUZA MARTINGO - ESPÓLIO e LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO, até o limite do débito exequendo (R\$ 3.286,03 - fl.78), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN.

Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte:

As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;

Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequeute, para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s), pela imprensa oficial, do prazo de 15 (quinze) dias para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, sua IMPUGNAÇÃO, nos termos do art. 525 do NCPC.

Em havendo respostas positivas, fica, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Levada a termo a penhora ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação que tem havido a concordância da Exequeute.

Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequeute possui meios para consulta da declaração de renda do(a) Executado(a) por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0705220-02.1998.403.6106 (98.0705220-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X EVA POLACOW HACHICH(SP034704 - MOACYR ROSAM E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TALYR E SP105779 - JANE PUGLIESI E SP114904 - NEI CALDERON) Despacho exarado à fl.194 em 01/03/2018: Fls. 156/160 do feito apenso n. 0705256-44.1998.4.03.6106: Indefero a anotação do causídico subscritor da referida peça no sistema processual, tendo em vista que a instituição bancária que representa não é parte e nem demonstrou interesse jurídico na demanda. Retornem os autos ao arquivo, COM baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0710802-80.1998.403.6106 (98.0710802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS DOMARCO LTDA X DINO SALVE DOMARCO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) DECISÃOEste juízo, por decisão de fls.799/800, ante os indícios de dissolução irregular da sociedade executada, incluiu no polo passivo seus sócios, Espólio de Diogo Douglas Domarco e Dino Salve Domarco.O Espólio de Diogo Douglas Domarco, por meio da exceção de pré-executividade de fls.811/812, arguiu a nulidade de sua inclusão, em razão de não ter havido a anterior citação de Diogo Douglas Domarco.Manifestação da Exequirente às fls.824/831 reiterando a possibilidade de responsabilização do Espólio.Decido.A razão está com o Exequirente, pois para inclusão do Espólio no curso do processo é necessário que a relação jurídica tenha se aperfeiçoado, o que somente ocorre com a citação do executado.Veja-se que Diogo Douglas Domarco faleceu em 29/09/2011 (fl.792) sem que tivesse sido incluído no polo passivo, tendo a Exequirente somente em 06/04/2015 requerido a inclusão do Espólio dele. Veja-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. FALCIMENTO. ESPÓLIO DO SÓCIO DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequirente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Possibilidade de arguição da prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade.2. A análise dos autos revela que o ajuizamento da execução fiscal deu-se em face da pessoa jurídica, em 24/08/1995, tendo seu representante legal falecido em 01/10/1998 sem que fosse incluído no polo passivo da execução fiscal.3. Posteriormente, constatada a ocorrência do óbito, o INMETRO requereu a inclusão do espólio no polo passivo da execução fiscal, e sua citação na pessoa da viúva. Ocorre que é inviável o redirecionamento em face do espólio da empresa executada na hipótese em que o mesmo não tenha sido citado pessoalmente no ato de execução fiscal.4. Correta, portanto, a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito ante a ilegitimidade passiva do espólio. Precedente.5. Da leitura deste agravo interno não se vislumbra tenha o agravante apresentado qualquer argumento ou jurisprudência capaz de confrontar o teor dos bem lançados precedentes, que não lhe favorecem.6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados não identifiquei motivo suficiente a reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.7. Agravo interno improvido.TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237589 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALCIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.I- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II-É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falcimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.IV- Não apresentação, no agravo, de argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.V- Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.V- Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).VII- Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.STJ, AgInt no REsp 1681731 / PR, Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe 16/11/2017.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE.1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falcimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.2. Agravo regimental não provido.STJ, AgRg no ARsp 188050 / MG, Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 18/12/2015Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls.811/812 para reconhecer a ilegitimidade do Espólio de Diogo Douglas Domarco para responder pelas dívidas do presente feito. Requisite-se ao Sedi a exclusão.Quanto à condenação da Exequirente em honorários sucumbenciais quando há o acolhimento da exceção para exclusão de sócio do polo passivo de execução fiscal, referido tema foi afetado para julgamento em sede de Recurso Repetitivo pelo STJ - Tema 961 (REsp 1358837), com suspensão nacional de todos os feitos em curso. Restando prejudicado o pleito nesse momento.Tendo em vista a adjudicação do imóvel objeto da matrícula n. 21.772 do CRI de Mirassol/SP (fls.208/209) e o conhecimento da Exequirente de sua ocorrência (fls.245/246), defiro o requerido às fls.834/835 e determino os cancelamentos dos registros das penhoras de ns. 07, referente os autos em apenso de n. 98.0710805-5, 10 referente a este feito (98.0710802-0) e 15 referente ao apenso de n. 98.0710807-1, todos anteriormente em curso pela extinta 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Expeça-se mandado para cancelamento, que deverá ser arquivado pelo Oficial Imobiliário e dar cumprimento quando do pagamento dos emolumentos devidos pela parte interessada, comunicando, posteriormente, este juízo.Cumpra-se, em prosseguimento, a decisão de fls.799/800 em relação ao responsável tributário remanescente.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002346-46.2002.403.6106 (2002.61.06.002346-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X BENTO ABELAIRA GOMES X JORGE KHAUAM - ESPOLIO(SP013064 - LUIZ ALBERTO ISMAEL E SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP212580A - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequirente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011958-08.2002.403.6106 (2002.61.06.011958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ESPOLIO DE SEBASTIAO BATISTA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP120226 - LYGIA MARA SERTORIO E SP059734 - LOURENCO MONTAIA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fls. 686/690: Intime-se o arrematante, através do causídico constituído (fl. 433), a comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o recolhimento das parcelas relativas ao bem arrematado, referida pelo exequirente na peça de fl. 686. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do determinado à fl. 617. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010440-12.2004.403.6106 (2004.61.06.010440-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

F(s).344/345: Prejudicado, por ora, o requerido eis que referido imóvel não se encontra penhorado nos autos.

Fl.359:Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequirente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002456-06.2006.403.6106 (2006.61.06.002456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRO-IMP MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO)

Converso o(s) depósito(s) de fl(s).119 em penhora.

Intime o(s) executado, através do causídico constituído, tão somente da penhora referida.

Desnecessária intimação de prazo para interposição de embargos, tendo em vista o parcelamento do débito efetivado anteriormente, dando causa à preclusão lógica de embargar à execução fiscal.

Após, determine a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequente do valor penhorado, a requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002996-20.2007.403.6106 (2007.61.06.002996-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER-AGROPECUARIA S/A(SPO97584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Em complemento à determinação de fl. 311 e tendo em vista que houve penhora também sobre o imóvel matriculado sob o n. 9.535 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coromandel/MG (fl. 285), intime-se a executada da referida construção, através do causídico constituído. Após, expeça-se carta precatória solicitando designação de datas para realização de hasta pública em relação ao imóvel referido, bem como em relação ao bem penhorado à fl. 294 (matriculado sob o n. 14.675 do CRI de Coromandel/MG). Com o retorno da precatória, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009682-91.2008.403.6106 (2008.61.06.009682-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X F M DA SILVA TELEFONES - ME X FABIANO MIGUEL DA SILVA(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir sobre o veículo S10 DTU 9266 (fl.93), que deve estar na posse de Miguel da Silva CPF 888.066.508-15, na Rua Jorge Daher Scander, 151, Res. Nato Veterasso.

Referido possuidor deverá ser intimado, ainda, de que foi requerida pela Exequente a declaração de que a venda que o Executado Fabiano Miguel da Silva lhe fez de referido veículo foi em fraude a execução e que possui o prazo de 15 dias para, caso tenha algum fato ou causa que impeça a declaração de ineficácia da referida aquisição, ajuizar Embargos de Terceiro a fim de desconstituir a penhora efetuada conforme previsto no art. 792, 4º, do CPC/2015.

Realizada a penhora, deverá ser nomeado depositário o possuidor acima e em caso de recusa, o Executado Fabiano Miguel da Silva, com endereço na Rua Jorge Daher Scander, 120, Res. Nato Veterasso, que deverá ser intimado também da penhora e do prazo de 30 dias para ajuizamento de embargos.

Intime-se, ainda, o credor fiduciário BANCO ITAÚ S/A acerca da realização da penhora e para que, querendo, ajuíze os embargos de terceiro, também no prazo de 15 dias, conforme previsto no art. 792, 4º, do CPC/2015 e também para que informe a este juízo, no mesmo prazo acima, quantas parcelas restam para quitação do financiamento de referido veículo (fls.110/113), sob pena de multa.

Decorrido o prazo acima sem o ajuizamento dos embargos, tomem conclusos para apreciação do requerimento fazendário.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006142-64.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIMED SAO JOSE RIO PRETO COOP TRAB M(SPO79023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)

Intime-se o executado, por meio de publicação, a depositar o valor remanescente do débito (vide cálculos apresentados pela exequente às fls. 50/52). Prazo de 10(dez) dias.

Após, em caso de não manifestação do executado, voltem os autos imediatamente conclusos para análise do requerido às fls. 38/40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001326-63.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA LUCIA MARQUES CAVALCANTE FREGONEZ(SP163944 - NEUZA DAS GRACAS SOARES DA SILVA)

Fls. 57/60: Deixo de apreciar novamente o pedido de fl. 47/50, eis que na peça de fls. 57/60 não foi apresentado os extratos bancários correspondentes à época do bloqueio (06/10/2017 - fls. 45/46). Nestes termos, concedo o prazo de 05 dias para apresentação dos extratos referidos. Após, se em termos, conclusos novamente para apreciação do pedido de fls. 47/50. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001912-03.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA(SPO57443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

DECISÃO Fls. 47/61: alega a executada a prescrição dos créditos exequendos. Manifestação da Exequente às fls.66/67 reconhecendo a prescrição dos créditos da CDA n. 80.4.12.059600-15 e refutando a alegação em relação às demais (vide fls. 74, 76 e 79). Trata o presente feito da cobrança dos créditos descritos nos títulos executivos de ns. 80.2.98.038680-08, 80.4.12.059600-15 e 80.6.14.138160-40 e, ante a concordância da Exequente com a alegação de prescrição dos créditos da CDA 80.4.12.059600-15, apreciei a alegação somente em relação aos demais títulos executivos. O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça já firmou em sede de recurso repetitivo (tese n.383 - REsp 1120295/SP) que o prazo de prescrição dos tributos lançados por homologação, como é o caso dos créditos constantes na CDA n. 80.2.98.038680-08 (IRPJ), tem seu início no vencimento do mesmo ou na data de entrega da declaração, prevalecendo o que ocorrer posteriormente. Constam desse título executivo créditos relativos ao IRPJ do exercício de 1994/ano base 1993, vencidos no período de 26/02/1993 a 31/01/1994 e de acordo com a informação da Exequente de fl.79, a declaração que constituiu referidos créditos foi entregue em 20/05/1998, ou seja, o prazo de prescrição começou a fluir da data deste último ato. É assim que, considerando que o presente feito foi ajuizado em 07/04/2015 (fl.02), os créditos de referido título executivo estão prescritos, pois decorridos mais de cinco anos entre sua constituição e o ajuizamento da ação para cobrança. Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de fls.47/61 para reconhecer a prescrição os créditos contidos nas CDAs de ns. 80.2.98.038680-08 e 80.4.12.059600-15 e por consequência extinguir o feito em relação a elas. Dê-se vista a Exequente para que, em 10 dias adote as seguintes providências: (a) se manifeste acerca de eventual decadência do crédito inscrito na CDA 80.6.14.138160-40, tendo em vista o prazo de entrega da declaração de IRPJ do ano base 2004, exercício 2005 previsto na IN SRF 541/2005, juntando comprovante da notificação ao Executado, ficando ciente que o silêncio será interpretado como anuência e o feito será extinto; (b) em caso de não apresentação de recurso, efetue o cancelamento dos títulos executivos de ns. 80.2.98.038680-08 e 80.4.12.059600-15, sob pena de multa. Eventuais honorários serão arbitrados quando da apreciação da ocorrência da decadência dos créditos do título executivo remanescente. Com a manifestação fazendária, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004306-80.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LAURIANO TEBAR(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS E SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR)

Despacho exarado à fl.45, em 14/12/2017: Ante a concordância fazendária de fl. 39, defiro a substituição da penhora de fl. 11 pela penhora do imóvel de matrícula nº 16.956/2º CRI local (fl. 35). Lavre-se, com urgência, termo de substituição de penhora, que deverá ser subscrito pelo devedor e sua esposa no prazo de cinco dias, sem prejuízo de posterior registro e expedição de mandado de avaliação do aludido imóvel, o que ora fica determinado. Providencie-se o cancelamento do registro da penhora substituída. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento noticiado até ulterior provocação da Exequente. Intimem-se. Despacho exarado à fl.57, em 21/03/2018: Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do já determinado no despacho de fl.45.

EXECUCAO FISCAL

0005740-07.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP323083 - MARIANA FERREIRA SCALVENZI)

Fl.38: Anote-se.

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.

Fica autorizada, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000172-73.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADOS GOLFINHO LTDA(SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS)

Fl. 29: Anote-se.

Intime-se o executado, por meio de publicação, a apresentar matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, acerca da petição de fls. 27/32, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000668-05.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MVS RIO PRETO TRANSPORTES LIMITADA - EPP(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Espeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001652-86.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA PEREIRA MARQUES RIBEIRO(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES)

DECISÃO Alega a Executada a exceção de fls.16/19: (a) que, apesar de se graduar no curso de Educação Física, nunca requereu a inscrição no Conselho exequente; (b) que jamais recebeu qualquer cobrança das anuidades executadas e; (c) não há amparo legal para a cobrança da multa de 10%. Manifestação do Exequente às fls.28/49 no seguinte sentido: (a) que nenhuma das matérias alegadas é de ordem pública e, portanto, não seria possível sua veiculação na via da exceção de pré-executividade; (b) que a Executada efetuou o requerimento de sua inscrição e que recebeu anualmente os carnês para pagamento das anuidades e em nenhum momento requereu o afastamento; (c) que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho e; (d) que a cobrança da multa decorre da repristinação da L. 6.994/82, em especial de seu 2º do art. 1º. Passo a decidir. Entendo que a alegação de ausência de fundamento legal para a cobrança da multa inserida no título executivo independe de realização de provas - matéria de direito - e, portanto, pode ser veiculada na via da exceção, razão pela qual rejeito a alegação do Exequente. A alegação da Executada de que não requereu sua inscrição é descabida, já que o Exequente juntou o requerimento subscrito pela mesma comprovando o contrário. No que se refere à alegação de que não recebeu as notificações de cobrança das anuidades, a jurisprudência tem admitido que o simples ato de remessa do boleto no endereço do profissional é suficiente para configurar o lançamento do crédito, posicionamento esse adotado por este juiz - vide, entre outros os julgados TRF3, AC 2242836/SP - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018, AC 1558264/SP - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017, tendo o Exequente demonstrado indícios de que remeteu a cobrança para o Executado. Não bastasse isso, a mera alegação de não recebimento da correspondência não é suficiente para desconstituir a presunção de que goza o título executivo, ainda porque, desde a inscrição a Executada sempre residiu no mesmo endereço (Cesário Castilho, 888) e para onde foram remetidas as cobranças, conforme documentos de fls.50/60. Aprecio a seguir a alegação de falta de amparo legal para cobrança da multa. Analisando os títulos executivos de fls.03/07, constato que não trazem os diplomas legais em que se fundamentam as multas de 10% acrescidas aos valores das anuidades, limitando-se a mencionarem que é de 2% para as anuidades até 2010 e a partir de 2011 é de 10%. As leis 12.197/2010 e 12.514/2011, constantes nos títulos, não preveem a possibilidade de cobrança desse encargo. Interpretando os dispositivos legais regentes da matéria, entendo que as ausências desses fundamentos nos títulos executivos impedem a cobrança dos valores correspondentes às multas. O parágrafo 5º do art.2º da L.6830/80 prevê o seguinte (grifeti): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. [...] O art. 202 do Código Tributário Nacional, por sua vez, tem o seguinte texto: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgamento, enfrentou o tema tendo decidido nos termos que seguem: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. ANUIDADE. RESOLUÇÃO. MULTAS. FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL NAS CDAS. NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS FORMAIS DO INCISO III, 5º E 6º, ART. 2º DA LEI 6.830/80. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O reconhecimento de irregularidade formal do título executivo é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Precedentes do E. STJ e desta Corte. Além disso, o magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária e devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, entendimento que restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Em sede de repercussão geral o E. STF, no julgamento do RE 704.292, enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, sendo inexistente as contribuições profissionais instituídas por meio de resolução. 4. A declaração de inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 implicou efeitos repristinatórios ao mecanismo de fixação da anuidade do 1º, artigo 1º da Lei 6.994/82. Se ausente no título executivo menção a este parágrafo e artigo, carece o mesmo de higidez. 5. In casu, falta às CDAs tal critério para fixação do valor da anuidade e da multa, em desconformidade com o inciso III, 5º e 6º, art. 2º da Lei 6.830/80. Por isso, de rigor o reconhecimento de sua nulidade. 6. No que toca à multa eleitoral a Resolução CFC nº 833/99, art. 2º, 3º estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dispondo que apenas o contabilista em situação regular perante o CRC (inclusive quanto a débitos de qualquer natureza) poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que as Resoluções CFC de nº 971/2003, no seu artigo 2º, 3º, estabeleceu norma neste mesmo sentido. Ambas as normas eram vigentes à época. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo tinham direito de voto somente os contadores em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 7. Apelação provida. TRF3, AC 0001162-59.2015.403.9999/SP, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018. Observa-se que, de acordo com os dispositivos acima transcritos (LEF, art. 2º, 5º, II e III e CTN, art. 202, II) e corroborados pelo julgado colacionado, é necessário que se constem nos títulos executivos os fundamentos legais que amparam as cobranças das multas, pois elas integram os valores devidos. A alegação do Exequente de que a cobrança é feita com fundamento no 2º do art. 1º da L. 6.994/82 em decorrência de sua repristinação pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 58, caput, e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da L.9.649/98 pelo STF, no julgamento da ADIN n. 1.717/DF, não sana o vício existente, pois nem a L. 9649/98, cujo art. 58 teve sua inconstitucionalidade reconhecida e nem a L.6.994/82 cuja tese do Exequente está lastreada, consta nos títulos. Veja-se que até mesmo a alegação do Exequente de que a multa é cobrada com fundamento na L. 6.994/82 carece de comprovação, pois consta no título executivo que as multas aplicadas nas anuidades a partir de 2011 são de 10% e nas anteriores de 2%, contudo, o indigitado diploma legal foi editado em 1982 e já previa a multa de 10%, porém ela não era cobrada, ainda que houvesse previsão legal para tanto. Colaciono, em suporte ao afirmado, parte da decisão proferida na AC 0001162-59.2015.403.9999/SP cuja ementa foi acima transcrita. [...] In casu, nas CDAs (nº 023620/2005, 003261/2006, 025316/2006), não se esclarece qual o critério para fixação do valor das anuidades e nem das multas, em desconformidade com o inciso III, 5º e 6º, art. 2º da Lei 6.830/80, que definem os requisitos formais aptos a garantir a higidez dos títulos executivos em questão. Elas trazem como fundamento o seguinte: Fundamento: Decreto-Lei nº 9.295/67 de 27.05.46, Lei nº 570, de 22.12.48, Lei nº 4.695, de 22.07.65, Lei nº 5.172 de 25.10.66, Decreto-Lei nº 1.040 de 21.10.69, Lei nº 5.730 de 08.11.71, Lei nº 6.206 de 07.05.75, Lei nº 6.830 de 22.09.80, Lei nº 7.730 de 31.01.89, Lei nº 8.177, 01.03.91, Lei nº 8.383, de 30.12.91, Lei nº 9.069, 29.05.95 e Lei nº 11.000, 15.12.04 (fls. 17/20). Ausente menção ao mecanismo de fixação da anuidade do 1º, artigo 1º da Lei 6.994/82, por isso, de rigor o reconhecimento de sua nulidade. [...] Por fim, sendo os valores das multas destacáveis dos demais cobrados, suas exclusões não inutilizam os títulos exequendos (vide Parágrafo Único do art. 786, do CPC). Defiro a gratuidade da justiça para a Executada, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de fls.16/19 para excluir da presente execução os valores relativos às multas e rejeito-a em relação as demais alegações. Outrosim, fica o Exequente ciente que a faculdade prevista no art. L.6.830, art. 2º, 8º, no que se refere à matéria ora decidida, está preclusa, mesmo porque, caso substituída a posteriori a CDA para sanar o vício, isso daria azo a um aumento no valor da execução devida indevido após o ajuizamento. Quanto aos honorários advocatícios, em razão do pequeno valor do proveito econômico alcançado pela Executada (originário de R\$ 247,11) frente o total da dívida (R\$ 3.522,30) e o disposto no parágrafo 8º do art.85, deixo de condenar o Exequente em referida verba por ser irrisório o proveito econômico obtido (sucumbência mínima do Exequente). De-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito e informe o valor devido sem as multas ora excluídas, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009188-37.2005.403.6106 (2005.61.06.009188-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-31.2004.403.6106 (2004.61.06.001657-2)) - JULIANA FAGALI CASACA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X JULIANA FAGALI CASACA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(a) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), conforme determinação de fl. 163 e do art. 203, parágrafo 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011288-62.2005.403.6106 (2005.61.06.011288-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700015-65.1993.403.6106 (93.0700015-8)) - MARIA DO CARMO PEDRO X CARLOS CESAR PEDRO(SP159978 - JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO E SP175371 - EDUARDO FRANCISCO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X MARIA DO CARMO PEDRO X INSS/FAZENDA X CARLOS CESAR PEDRO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista aos Executados para que efetuem o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), conforme determinação de fl. 286 e do art. 203, parágrafo 4º, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDILENE VIEIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DI LISI MORANDI - SP366383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 11/10/2017:

"11. Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-25.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HENRIQUE CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 17/10/2017:

"10. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 11/01/2018:

"Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EZIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 17/01/2018:

"8. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de ato administrativo consistente em parecer desfavorável à sua inscrição em curso de aperfeiçoamento de sargentos, bem como do indeferimento de recurso interposto, para que seja garantida sua participação no referido curso. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 5397055 apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquele princípio, que tem o mesmo status constitucional deste.

Com efeito, com relação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas sendo possível análise da regularidade formal do ato administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso em tela, a documentação que acompanha a inicial não faz prova de que a negativa de sua inscrição no curso de aperfeiçoamento de sargentos carece de fundamentação. Ao contrário, o documento de fl. 28 do arquivo gerado em PDF (ID 5388520) indica que os motivos que a inabilitaram podem ser acessados em sítio eletrônico, mas, no entanto, não foram trazidos aos autos pela autora.

Ademais, a requerente deixou de apresentar a BCA nº 003 de 04.01.2018, onde afirma ter sido publicada a decisão de indeferimento do recurso administrativo, tampouco comprova ter solicitado acesso ao seu conteúdo.

Convém salientar que a parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte, e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Por fim, incabível presumir que o parecer desfavorável tenha como fundamento o fato da requerente ter sido condenada em sindicância onde supostamente houve cerceamento de defesa. Ainda que assim não fosse, noto que, submetida tal questão ao Judiciário, foi julgada improcedente a tese autoral em primeira instância, pendente julgamento de recurso pelo TRF da 3ª Região (fls. 82/84 – ID 5397085).

Desta forma, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não se pode atribuir vícios à decisão de indeferimento de inscrição da autora no aludido curso de aperfeiçoamento.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Ainda que assim não fosse, este último requisito foi provocado, haja vista que a procuração foi outorgada em janeiro p.p. e o ajuizamento da ação ocorreu às vésperas do início do curso (aos 04/04/2018).

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

3. Indefiro o pedido de intervenção do r. do MPF, pois não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 178 do Código de Processo Civil.

4. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

1. Verifico que não foram digitalizadas as fls. 287/332 dos autos físicos. Portanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, que dispõe:

" (...) § 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

2. Com o cumprimento, exclua-se o ID 5341799.

3. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 288 (do documento gerado em PDF - ID 5342907).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000467-63.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VICENTE SERVULO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 42/43 (do documento gerado em PDF – ID 4617940): Nos termos do art. 10, VII da [Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3](#), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos necessários para elaboração do cálculo de liquidação pelo INSS, requeridos nos itens "1" e "2", sob pena de arquivamento dos autos.

2. Com o cumprimento, intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

4. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

5. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

6. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

7. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

8. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

9. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

10. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

11. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000468-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADAILTON DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 51/52 (do documento gerado em PDF – ID 4617946): Nos termos do art. 10, VII da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos necessários para elaboração do cálculo de liquidação pelo INSS, requeridos nos itens “1” e “2”, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Com o cumprimento, intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

4. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

5. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

6. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

7. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

8. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

9. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico “www.trf3.jus.br”, na aba “Requisições de Pagamento”.

10. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários”, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

11. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-40.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA LUIZA DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960, IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 98/100 do documento gerado em PDF – ID 5255250: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos nº 6, 7, 8, 9 e 10, pois impertinentes ao objeto da perícia, assim como indefiro o quesito nº 11, pois repetitivo ao do Juízo.

Os quesitos nº 1, 2, 3, 4 e 5 deverão ser respondidos pelo perito.

Aguarde-se a realização de perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUBENS CARMO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento de benefício de auxílio doença, bem como sua reabilitação, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, em 05.12.2017. Requer ainda o pagamento do benefício referente ao período de 27.10.2016 a 04.01.2017.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Por fim, ressalto que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101, estabelece a necessidade de submissão periódica do segurado a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Assim, não há ilegalidade na exigência de reavaliação e suspensão do benefício caso a incapacidade não persistir.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

3. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica o Dr. Claudinet Cezar Crozera, Ortopedista, CRM 96.945, a ser realizada em **22.05.2018, às 17h30min**, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

4. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, à parte ré, a apresentação de quesitos.

6. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

7. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

8. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal – 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, São José dos Campos-SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

9. Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

10. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

11. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-17.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIDNEI FERNANDES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 146 do documento gerado em PDF – ID 4685454: Deverá a parte autora justificar, mediante documentos comprobatórios, a impossibilidade de comparecimento na perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado sem manifestação abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-61.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública.

2. Fl. 452 do documento gerado em formato PDF – ID 4743146: Intime-se a Agência da Previdência Social em São José dos Campos, via correio eletrônico, para que este juízo seja informado sobre o cumprimento da decisão encaminhada àquela agência, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o lapso temporal transcorrido.

3. Após o cumprimento, determine:

4. Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

6. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

7. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

8. Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

9. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

10. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

12. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-62.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 34/35 (do documento gerado em PDF – ID 4617965): Tendo em vista que a Agência da Previdência Social já foi intimada para cumprimento do julgado (fls. 106/108 dos autos físicos), determino:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos necessários para elaboração do cálculo de liquidação pelo INSS, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Com o cumprimento, intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
4. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
5. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
6. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
7. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
8. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
9. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico “www.trf3.jus.br”, na aba “Requisições de Pagamento”.
10. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários”, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
11. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000470-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE BAPTISTA PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 44/45 (do documento gerado em PDF – ID 4617972): Tendo em vista que a Agência da Previdência Social já foi comunicada eletronicamente para cumprimento do julgado (fls. 104/105 e 110 dos autos físicos), determino:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos necessários para elaboração do cálculo de liquidação pelo INSS, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Com o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do despacho de fls. 37/38 (do documento gerado em PDF - ID 4443103), item “3” e seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000465-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROSINEI DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 49 (do documento gerado em PDF - ID 5046844): Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos necessários para elaboração do cálculo de liquidação pelo INSS, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Com o cumprimento, intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
4. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
5. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
6. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
7. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
8. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
9. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
10. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
11. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-73.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEREZINHA MOURA VIANA, TATIANE MOURA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 210/211 do documento gerado em PDF – ID 5259363: Indefiro os quesitos da parte autora, nos termos do art. 470 do CPC, pois o quesito nº 7 exige conhecimento técnico distinto da área médica e os demais são repetitivos aos do Juízo.

Aguarde-se a realização de perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALCRIMAR BORSOI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário (NB 178.779.723-3) em aposentadoria especial, bem como o pagamento da diferença entre os dois benefícios desde a data do requerimento administrativo, em 28.01.2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela da evidência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. apresentar instrumento de procuração atualizado;

2.2. apresentar cópia dos documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que o PPP de fls. 104/106 do arquivo gerado em PDF (ID 5396545) indica a exposição permanente e não intermitente apenas ao ruído, e não aos agentes químicos.

3. No mesmo prazo (trinta dias), deverá apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO DOMINGOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora:

3.1. Documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois não há registro, no formulário de fls. 96/97, da efetiva exposição do demandante a fatores de risco nos lapsos assinalados no documento. Tais documentos devem, ainda, indicar o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros neles contidos e informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

3.2. Apresentar certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante;

4. Cumprido o item anterior e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

6. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DELZUITE MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Item "g" dos pedidos: Indefero o pedido de requerimento do processo administrativo por este Juízo, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Todavia, deverá a APS entregar diretamente à parte autora cópia de toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

5. Com o cumprimento do item anterior, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-39.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MGI33248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Deiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, com base no documento de fl. 13 do arquivo gerado em PDF (ID 5258768).

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição à tutela antecipada, e está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópia integral e legível das suas CTPS, inclusive das folhas em branco.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.
Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado. O extrato de consulta processual de ID 5387229 aponta que não há identidade de causa de pedir entre os feitos, pois têm como objeto o reconhecimento de períodos distintos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, haja vista o desinteresse manifestado pela parte autora.

3. Tendo em vista a decisão de fl. 176 no âmbito do processo administrativo perante a autarquia previdenciária, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, que cumpriu o quanto requerido, haja vista que não consta nos autos a apresentação da documentação, de forma a depreender que a cópia do processo administrativo juntada não está na sua integralidade. Os dois períodos mencionados no documento são objetos de parte do pedido do presente feito. Desta forma, a não apresentação na seara administrativa de documentos não possibilitou que o INSS talvez fizesse a análise pertinente do pedido da parte autora e, portanto, pode não estar caracterizado o interesse de agir, pela pretensão resistida.

Deverá também no mesmo prazo complementar a documentação apresentada, com as páginas faltantes do processo administrativo.

4. Após, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ R\$ 78.355,79 (setenta e oito mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

2. Ao justificar o valor da causa, por meio da planilha de fl. 103 do documento gerado em PDF, a parte autora contabilizou o benefício recebido acrescido do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

3. Todavia, equivocou-se ao valorar a causa com a inclusão do valor recebido por meio do benefício previdenciário, pois o pedido desta demanda reside apenas no acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

4. Deste modo, a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

5. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOMERA - SP181332, FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS - SP333006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
3. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-40.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os seguintes períodos: 24/02/1983 a 27/10/1983, laborado como cobrador de ônibus junto à Colitur Transporte Rodoviário Ltda; 19/11/1990 a 05/02/1997, laborado como vigilante junto à Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda; 20/01/1997 a 01/07/1997, laborado como vigilante junto à Thabs. Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e 02/07/1998 a 17/05/2016, laborado junto à Protege – Proteção e Transporte de Valores, em razão da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao risco à integridade física decorrente da exposição à arma de fogo.

Deferido os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a juntada de cópia integral da CTPS (fl. 20), o que foi cumprido às fls. 141/221 do documento gerado em PDF.

Juntada de contestação padrão do INSS às fls. 223/234. Alega a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial.

Réplica às fls. 236/252.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão.

O pedido é parcialmente procedente.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 24/02/1983 a 27/10/1983, 19/11/1990 a 05/02/1997, 20/01/1997 a 01/07/1997 e 02/07/1998 a 17/05/2016.

Contudo, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente a atividade especial exercida no período de 24/02/1983 a 27/10/1983, conforme consta na contagem de tempo de contribuição (fls. 130/132). Assim, não há interesse processual quanto ao reconhecimento ou declaração de tal período.

Remanesce o interesse de agir quanto ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 19/11/1990 a 05/02/1997, 20/01/1997 a 01/07/1997 e 02/07/1998 a 17/05/2016.

Impende salientar ainda, que o período de 01/02/1997 a 05/02/1997, laborado junto à empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda, não foi reconhecido sequer como tempo comum pelo INSS, conforme se verifica na contagem de tempo de serviço (fl. 131). Desse modo, antes de analisar se as atividades exercidas no referido período foram realizadas sob condições especiais, é necessário verificar a comprovação do referido vínculo.

Observo que o período de 01/02/1997 a 05/02/1997 não consta anotado no CNIS anexado à fl. 33 e na CTPS consta a data do término do vínculo do autor com a empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda em 05/02/1997 (fl. 193). Todavia, na página 43 da CTPS (fl. 208 do documento gerado em PDF) consta a informação de que ao invés de 05/02/97, a data de afastamento do autor da empresa foi aos 31/01/97.

Assim, não há de ser reconhecido como tempo comum o período de 01/02/97 a 05/02/97 junto à empresa Alvorada – Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.

Portanto, passaremos à análise dos períodos de 19/11/1990 a 31/01/1997, 20/01/1997 a 01/07/1997 e 02/07/1998 a 17/05/2016, em que a parte autora pretende o reconhecimento do labor especial.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com relação a atividade especial de vigilante, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto n.º 53.831/64 reconhecia a atividade de guarda, em seu código 2.5.7.

Logo a jurisprudência por analogia pacificou-se no entendimento que o vigilante também estaria nesta categoria profissional.

Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente.

Desta forma, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, ainda vigia o Decreto n.º 53.831/64 e era possível o reconhecimento da atividade especial.

Entretanto, após 05/03/1997, com o novo Decreto, houve a revogação do reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. 1. O quadro anexo ao Decreto n° 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto n° 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto n° 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional. 2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei n° 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei n° 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. 3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei n° 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei n° 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto n° 2.172/97), porque o Decreto n° 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. 4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando inicia a vigência do Decreto n° 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. 5. Pedido provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização. (PEDILEF 50069557320114047001, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 28/10/2013 pág. 95/140.)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE COM PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O INSS se insurge contra acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo como especial o período trabalhado pelo autor como vigilante armado, inclusive após 05.03.1997, em face do caráter perigoso da atividade, comprovado através do uso de arma de fogo. Segundo a autarquia, o posicionamento firmado pela Turma Recursal contrariaria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais o limite temporal para o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante com porte de arma de fogo é a edição do Decreto n° 2.172/97. 2. Está caracterizada a divergência com o julgamento do Pedilef 2005700510038001, desta Turma Nacional, de que foi relatora a Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. Matéria em discussão pendente nesta Turma Nacional. 3. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equipara-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n° 53.831/64 (TNU – Súmula n° 26), sendo que, entre a Lei n° 9.032/95 e o Decreto n° 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade. 4. No período posterior ao Decreto n° 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Com o Decreto n° 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listadas apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis n° 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. 5. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, deixando de conhecer como especial o tempo laborado pelo recorrido na atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer o incidente de uniformização dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 200933007064512, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.)

No caso concreto, a parte autora para comprovar a atividade especial apresentou a cópia legível da sua CTPS, onde consta o vínculo com as empresas Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda, no cargo de vigilante, no período de 19/11/1990 a 31/01/1997; Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, no cargo de vigilante, no período de 20/01/1997 a 01/07/1997 e na empresa Protege - Proteção e Transporte de Valores, no cargo de vigilante, com data de início do vínculo em 02/07/1998 e sem anotação da data de saída (fls. 190/221).

Junto ainda certificado de conclusão e aprovação em curso de formação de vigilantes, realizado no período de 31/10/1990 a 22/11/1990, (fl. 81 do documento gerado em PDF); certificado expedido pela EFAHUS – Escola de Formação e Treinamento de Vigilantes, referente a curso de reciclagem de formação de vigilantes, no período de 08/03/1997 a 16/03/1997 (fls. 83/84); certificados de curso de reciclagem de vigilantes, realizados nos períodos de 06 a 08 de março de 2001, 15 a 18 de outubro de 2002, 28 a 30 de janeiro de 2003, 18 a 20 de janeiro de 2005, 12 a 14 de setembro de 2006; certificados de cursos de reciclagem em transporte de valores, realizados no período de 15 a 17 de julho de 2008, 08/06/2010 a 10/06/2010, 13/03/2012 a 15/03/2012 e 24/08/2015 a 27/08/2015; boletim de ocorrência policial, informando o roubo de arma de fogo; sua carteira nacional de vigilante com data de formação em 22/11/1990 e válida até 15/10/2018 (respectivamente fls. 85, 87, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 134/135 e 136).

Trouxe ainda às fls. 119/120 do documento gerado em PDF, o PPP da empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, onde informa que exercia o cargo de vigilante (02/07/1998 a 31/10/2002) e vigilante de carro forte (01/11/2002 até a data da emissão do PPP, em 19/05/2016).

Assim, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais em razão de sua atividade de vigilante no período de 19/11/1990 a 31/01/1997 e 20/01/1997 a 04/03/1997.

Conforme fundamentação acima exposta, a partir de 05/03/1997 não é possível mais o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos, o que não é a hipótese dos autos.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurúá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula n° 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

“9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo foi neutralizado pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI) não há respaldo legal para à aposentadoria especial, o que não se aplica ao presente feito, conforme acima demonstrado na fundamentação.

Por todo exposto, de rigor o reconhecimento dos períodos de 19/11/1990 a 31/01/1997 e 20/01/1997 a 04/03/1997, laborado em condições especiais, em razão do exercício da atividade de vigilante.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 130/132), a parte autora conta com **6 anos, 11 meses e 21 dias** de tempo de contribuição especial, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Diante do exposto:

1. **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao período de 24/02/1983 a 27/10/1983;

2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de **19/11/1990 a 31/01/1997 e 20/01/1997 a 04/03/1997** como tempo especial.

Ante a sucumbência mínima da parte ré em face de todos os pedidos deduzidos, bem como tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.377,03 (seis mil, trezentos e setenta e sete reais e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa tem valor inestimável por tratar-se de pedido declaratório. Aplica-se a norma do § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONARDO VALENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Item 2 dos pedidos: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas TECTEL-TECNOLOGIA MONSTAGENS E INSTALAÇÕES e COPPIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Todavia, as empresas deverão entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.
4. Item 3 dos pedidos: Indefiro o requerimento de vistoria técnica nas empresas, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
5. Item 7 dos pedidos: Indefiro a pleito do autor quanto à produção de prova testemunhal, pois a prova documental é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443 do CPC.
6. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para trazer:
 - 6.1. Cópia integral da(s) CTPS, **inclusive das páginas em branco**;
 - 6.2. (cumprimento do item 3 supra) Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030. Deverá informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
7. Cumprido o item anterior e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
8. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
9. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.
10. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO KNOENER
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da comunicação recebida do Juízo de Marechal Cândido Rondon, que designou audiência para oitiva de testemunha para o dia 24/07/2018 às 17 horas (fl. 538 do arquivo PDF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONARDO ESTEVAM ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

4. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

5. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-93.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CRISTIANE REGINA BARRETO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, desde a data da cessação, em 05/07/2017, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fls. 54/56 - ID 2684774).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 65/97 – ID 3422921, 3422954, 3422952, 3422945 e 3422942). Preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido inicial.

Lauda médico pericial às fls. 98/103 - ID 3524905 .

O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 105 – ID 4472136 e a parte autora às fls. 106/115 – ID 4563222, oportunidade em que requereu a designação de audiência de conciliação, a concessão de tutela de urgência e a realização de nova perícia.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Indefero o pedido de nova perícia formulado pela parte autora, pois esse somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480, §1º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Deixou de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretária, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, bem como em razão do INSS em sua manifestação sobre o laudo ter pedido a improcedência do pedido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido, bem como o pedido de tutela de urgência feito.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica (fls. 98/103 - ID 3524905).

O perito afirmou que a parte autora sofre de depressão recorrente moderada e transtorno do pânico e que estava incapaz temporariamente desde 14/08/2017 (fl. 103 - ID 3524905) pelo prazo de 3 meses.

Preenchido o requisito da incapacidade para o labor com relação ao benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade não é permanente, razão pela qual não é devido a aposentadoria por invalidez, resta analisar se estão presentes a qualidade de segurado e a carência.

A qualidade de segurado e a carência restaram comprovadas, pois a autora esteve em gozo de auxílio doença até 05/07/2017.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo perito no seu laudo somente serão devidos valores atrasados, haja vista o lapso temporal transcorrido.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à parte autora o benefício do auxílio-doença, a partir de 14.08 até 14.11.2017, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela aplicação do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). O referido acórdão foi publicado em 25/09/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC). Nos termos do art. 1.035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais do perito nomeado às fls. 54 - ID 2821721.

Ressalte-se que os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal (Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal)

Tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, "caput" do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/1.996.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: CRISTIANE REGINA BARRETO DA SILVA

CPF beneficiário:..... 278.114.188-78

Nome da mãe:..... Ana Maria Venancio Benjamin

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Presidente Alves nº 177, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: auxílio-doença

Tempo de contribuição XXXXX

DIB:..... 14/08/2017

DIP:..... 23/03/2018 (data da sentença)

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

10. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE OLAVO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0008001-22.2013.403.6103, no qual a parte autora obteve o parcial provimento jurisdicional reconhecendo como atividade especial o período entre 19/11/2003 a 12/06/2007, consoante decisão proferida no E. TRF-3 (fl. 53 do documento gerado em PDF).
2. Não há, portanto, condenação ao pagamento de valores atrasados.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Com o cumprimento, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Por fim, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002296-16.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BRUNA APARECIDA LIMA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja efetivada sua matrícula no 9º período do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista - UNIP.

Indeferida a liminar e determinada a emenda da inicial (ID 2728984).

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 2746609).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, § 5º do Código de Processo Civil).

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 2746609), antes da notificação do impetrado.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3656

EXECUCAO DA PENA

0001250-43.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO)

Vistos em inspeção. Ante os termos da certidão supra, remetam-se os autos Departamento Estadual de Execuções Criminal da 1ª RAJ - Região Administrativa Judiciária - São Paulo, com fundamento na Súmula n.º 192, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003773-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: JEFFERSON CLAUDINO NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL SILVESTRE - SP276476

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 613.816.129-0, cessado em 25/07/2017.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art.292, §1º do NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a concessão e, ainda, a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts.291, 292, §1º e § 2º, todos do NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta (artigo 292, § 3º, NCPC).

No caso concreto, atribui-se à causa o valor de R\$11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais), o qual se encontra abaixo do limite de alçada do Juizado Especial Federal, que é 60 (sessenta) salários mínimos. Além disso, a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destarte, com fundamento nos artigo 64, §1º, do NCPC e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Proceda a Secretaria às anotações e comunicações pertinentes à espécie.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-16.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSIMARI APARECIDA CACHULO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KIWAMEN - SP326811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a concessão de pensão por morte à autora, com pagamento dos atrasados desde a data do óbito do instituidor, ocorrido em 29 de dezembro de 2015.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art.292, §1º do NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a concessão e, ainda, a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts.291, 292, §1º e § 2º, todos do NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta (artigo 292, § 3º, NCPC).

No caso concreto, atribui-se à causa o valor de R\$16.340,00 (dezesseis mil trezentos e quarenta reais), o qual se encontra abaixo do limite de alçada do Juizado Especial Federal, que é 60 (sessenta) salários mínimos. Além disso, a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Cível Federal de São José dos Campos/SP.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destarte, com fundamento nos artigo 64, §1º, do NCPC e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Proceda a Secretaria às anotações e comunicações pertinentes à espécie.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO ALBERGARIA VICCHIARELLI
Advogados do(a) AUTOR: WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE - SP376319, FLAVIO SANCHES VICCHIARELLI - SP375650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese estar em curso o prazo para a defesa do INSS mas sem perder de vista a urgência com que o presente feito deve ser processado, designo o dia 30.05.2018, às 12:00 horas para realização da perícia médica do autor, em sala própria nas dependências deste Fórum Federal.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independentes de intimação.

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-19.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO ANTONIO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Vistos etc.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, retornem ao juízo de origem.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-10.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: ROSEMARY FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT ANNA - SP14227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, retornem ao juízo de origem.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-73.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO HENRIQUE DA SILVA, TATIANE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES DE SOUZA - SP286323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, retornem ao juízo de origem.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5000249-35.2018.4.03.6103
REQUERENTE: JULIO MOREIRA SOARES JUNIOR, SIMONE LEILA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185, RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
Advogados do(a) REQUERENTE: GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185, RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação em curso na Subseção Federal de São José dos Campos, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado.

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável. Transitada esta em julgado, nesta data. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Oportunamente, archive-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-84.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DAVILA - SP185625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro excepcionalmente a expedição de ofício para emissão do PPP e laudos técnicos junto a empregadora Enbraer.

Oficie-se para cumprimento no endereço indicado nos ARs (ID 2883748)

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTA CARDOSO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CARDOSO VIANA - SP242681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a autora a suspensão do débito automático em conta corrente e/ou qualquer cobrança de parcela, taxa ou tarifa relativas a financiamento imobiliário firmado com a CEF, bem como, pleiteia que a ré se abstenha de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, que seja autorizada a realização de depósito para consignação em pagamento do valor que entende como correto.

A parte autora aduz, em síntese, que em 05/03/2013 firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, para aquisição do imóvel localizado na Rua Tabajaras, nº160, apto. 64, Mooca, São Paulo/SP. Afirma que passado algum tempo da celebração da avença, notou abusividades na forma de correção do saldo devedor, com despesas acessórias, que considera como 'venda casada', e que impõem a Tarifa/taxa de administração; taxa/tarifa de registro; taxa/tarifa que trata do Seguro de Morte e Invalidez Permanente à Vista; cláusula que fixa o valor e forma de cálculo das parcelas mensais (juros), bem como as cláusulas que prevêm os juros e encargos relacionados ao pagamento antecipado.

Requer, ao final, a revisão contratual e devolução em dobro de todos os valores cobrados de forma abusiva referente a Tarifa de Registro, Seguro de Morte e Invalidez Permanente, Seguro de Danos Físicos do Imóvel e a Taxa de Administração mensal do contrato, "cesta" para a manutenção da conta corrente e cheque especial, e, ainda, que seja determinada a apresentação de extratos bancários desde 05/03/2013 até a presente data para a confirmação do cálculo da devolução da taxa "cesta", em dobro.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a suspensão do débito automático em conta corrente e/ou qualquer cobrança de parcela, taxa ou tarifa relativas a financiamento imobiliário firmado com a CEF, bem como, pleiteia que a ré se abstenha de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, que seja autorizada a realização de depósito para consignação em pagamento do valor que entende como correto.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Reputo que, para fins de averiguar a alegada incorreção no sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, e eventual abusividade nas taxas/tarifas cobradas contratualmente, mostra-se necessária dilação probatória, inclusive, se o caso, com a realização de perícia contábil, razão pela qual, não vislumbro, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado pela autora.

Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (*pacta sunt servanda*), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente.

A despeito da argumentação expendida na inicial, **tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida**. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

"Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Enfim, também não há como deferir o pedido de não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que sequer há comprovação acerca de eventual inadimplência. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro dos referidos órgãos está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder em tal conduta.

Cumpra salientar, ainda, que a autora requereu a consignação em pagamento do valor indicado na inicial. Todavia, à vista do regramento contido nos artigos 539 e seguintes do CPC, tenho que a 'consignação em pagamento' não é a medida adequada a albergar tal pretensão, já que não se está a objetivar, em última análise, a mera liberação de devedor em face de credor recalcitrante em receber o crédito devido, mas sim, a pretensão da autora reside em efetuar o depósito em Juízo do valor que entende como correto para, com isso, suspender os atos voltados à execução extrajudicial do contrato e, assim, poder discutir a legalidade dos critérios de amortização do saldo devedor, além das demais taxas/tarifas cobradas pela parte ré.

Desta feita, o pedido de 'consignação em pagamento' será analisado como pedido de autorização para efetuar **depósito judicial**.

Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz."

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, o depósito judicial independe de autorização deste Juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à eventual purgação da mora (entenda-se no valor total da dívida), poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 07/06/2018, às 15 horas. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003071-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA UNIDADE REVAP-REFINARIA HENRIQUE LAGE, GERENTE SETORIAL DE SBS NA REVAP
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587

DESPACHO

1. Recebo a petição e guia GRU juntados pela parte impetrante com ID's 39012272 e 3901290 como emenda à petição inicial, a fim de que conste como valor da causa a importância de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo a Secretaria proceder à retificação pertinente no sistema eletrônico.
2. Outrossim, providencie a parte impetrante o recolhimento da importância faltante de R\$473,52, indicada na certidão de Secretaria com ID 5406242, a título de complementação de custas judiciais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.
3. Em sendo devidamente cumprida a deliberação acima, certifique a Secretaria o necessário e, em seguida, considerando que os impetrados já apresentaram as suas informações na petição com ID 4566830 e documentos a ela anexados, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
4. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-48.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAKTUB IPIRANGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SUPERMERCADO MAKTUB IPIRANGA LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar. Foi determinado à impetrante que retificasse o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnando pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins na hipótese de concessão total/parcial do presente *mandamus*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugna pela suspensão do feito, nos termos do postulado pela União.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante retificou o valor da causa e procedeu ao recolhimento das respectivas custas processuais.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Resp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformato in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º 01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformato in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ00072800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 20/06/2017 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 20/06/2012.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Resalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se, ainda, que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Resalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vincendos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento simulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, não havendo que se cogitar de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos.

Nesse passo, aliás, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões expostas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de 20/06/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-69.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: LEDIR ACOSTA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO IGNACIO DE OLIVEIRA FILHO - SP40921

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade impetrada que realize a matrícula dele no curso de Bacharel em Ciência e Tecnologia (BCT), horário noturno, na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP – *campus* de São José dos Campos/SP, no primeiro semestre de 2017, bem como que seja autorizado a frequentar o curso regularmente até o respectivo término, garantindo-se, assim, a sua participação em todas as atividades acadêmicas sem qualquer tipo de distinção, até o final, inclusive para fins de colação de grau e recebimento do diploma.

Aduz o impetrante que obteve nota suficiente no exame do ENEM em 2016, classificando-se a uma das vagas oferecidas no SISU (Sistema de Seleção Unificada) 2017 para o curso de Bacharel em Ciência e Tecnologia, na Universidade Federal de São Paulo.

Afirma que, a despeito disso, a sua matrícula foi indeferida, em razão da não apresentação de um dos documentos obrigatórios para tanto, qual seja, do título de eleitor acompanhado do comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral.

Esclarece o impetrante que o seu título eleitoral encontra-se suspenso por força do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal, em virtude da suspensão de seus direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado por ele sofrida, com pena restritiva de liberdade comutada em prestação de serviços à comunidade.

Sustenta que o acesso à educação é direito fundamental de todos e dever do Estado, não podendo ser obstaculizado pelo fato de o seu título eleitoral encontrar-se temporariamente suspenso.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que realizasse a matrícula do impetrante no curso de Bacharel em Ciência e Tecnologia, noturno, no primeiro semestre de 2017, na Universidade Federal de São Paulo – *Campus* São José dos Campos/SP, independentemente da apresentação de certidão de quitação eleitoral, caso este fosse o único impedimento. Foi determinado ao impetrante, na oportunidade, que regularizasse a sua representação processual, o que foi cumprido nos autos.

A autoridade impetrada manifestou-se nos autos, comprovando ter viabilizado ao impetrante a realização de sua matrícula, desde que apresentados os documentos exigidos (em relação ao título de eleitor, exigiu apenas duas fotocópias legíveis do mesmo).

Foi determinada a intimação da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos/SP, para que manifestasse eventual interesse em intervir no feito.

A Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos/SP, manifestou interesse no feito e noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento, o qual recebeu o nº 5005404-29.2017.4.03.0000 junto ao E. TRF da 3ª Região.

O Ministério Público Federal, intimado, manifestou inexistir, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

Autos conclusos para a prolação da sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao **mérito**.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada, não foram trazidos aos autos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Outrossim, até o presente momento, também não consta notícia de julgamento do agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos/SP.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

No caso concreto, a parte impetrante pretende seja ordenado à autoridade coatora que realize sua matrícula no curso de Bacharel de Ciência e Tecnologia (BCT), no horário noturno, na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP – campus de São José dos Campos/SP, no primeiro semestre de 2017, bem como a sua frequência regular até o término e colação do grau de bacharel, participação em todas as atividades acadêmicas sem qualquer tipo de distinção, até o final, garantindo a colação de grau e recebimento do diploma.

A declaração de indeferimento de matrícula (documento Id 592065) comprova que a matrícula foi indeferida pela falta da certidão de quitação eleitoral e, os documentos (Id 592224, 592229 e 592234) comprovam que o impetrante está com seus direitos políticos suspensos, em decorrência de condenação criminal, ou seja, por imposição de pena em processo criminal.

Com efeito, a suspensão dos direitos políticos não pode privar o autor do direito fundamental à educação, assim previsto na Constituição Federal:

“ART. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Ora, a própria Lei de Execução Penal prevê a possibilidade dos presos em regime semi-aberto frequentarem, mediante autorização judicial, cursos profissionalizantes ou de nível superior. Portanto, com muito mais razão, aqueles que cumprem pena de prestação de serviços à comunidade não podem ser impedidos de ter acesso às Universidades pelo fato de não apresentarem quitação eleitoral em razão de condenação penal.

Ademais, entendimento diverso seria incompatível com o papel do Estado de reinserir os sujeitos que cometem crimes ao convívio social. É preciso ter em mente que o escopo maior da intervenção do Estado na sociedade, para aplicação de pena àquele que cometeu um crime, é atender a função social de ressocializar o indivíduo, e a educação/profissionalização é o melhor caminho para tanto. Veja julgado do TRF/3ª Região:

CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. CANDIDATO COM CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ILEGALIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. O impetrante, com seus direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal, foi impedido de se matricular em curso ministrado pela Fundação Universidade Federal Mato Grosso do Sul diante da não apresentação de Certidão Eleitoral. 2. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. 3. Portanto, verifica-se que a postura adotada pela Universidade, negando ao impetrante acesso à Educação, colide com dispositivos previstos na Lei de Execução Penal, que em nada interferem na sua autonomia didático-científica, afigurando-se, portanto, ilegal a exigência da Certidão de Quitação Eleitoral para efetivação da matrícula. 4. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00067322920144036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além da plausibilidade das alegações do impetrante, tenho que também está suficientemente demonstrado o fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o ano letivo já se iniciou.”

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, que determinou à autoridade impetrada que realizasse a matrícula do impetrante no curso de Bacharel em Ciência e Tecnologia, noturno, no primeiro semestre de 2017, na Universidade Federal de São Paulo – Campus São José dos Campos/SP, independentemente da apresentação de certidão de quitação eleitoral, caso este fosse o único impedimento.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos/SP, para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº5005404-29.2017.4.03.0000.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JÓ CALCADOS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA**, contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnano pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins na hipótese de concessão total/parcial do presente *mandamus*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugna pela suspensão do feito, nos termos do postulado pela União.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante retificou o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais pertinentes, e regularizou sua representação processual. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, antes as cópias acostadas, verifico não haver prevenção da presente ação com a de nº 0401408-05.1996.403.6103, pois distintos os pedidos.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Mn. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 09/03/2017 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 09/03/2012.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra-se asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, artigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJe de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. **Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)** (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro.** 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 23/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.* 2. *Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.* 3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).* 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos.

(AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. *Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).* 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."* Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. *Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.* 2. *A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.* 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos, formulado pela impetrante, resta prejudicado.

Nesse passo, aliás, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de 09/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (“encontro de contas”), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c. art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8914

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002893-12.2013.403.6103 - JOAO ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO X JULIANA RODRIGUES DA SILVA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.195: Proceda a Secretaria ao cadastramento provisório da referida advogada a fim de viabilizar a sua intimação.2. Fl(s). 193/205. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a cessão de créditos em precatórios, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 458/2017-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 178 e 193/205 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@trf3.jus.br). Cópia da presente servirá como ofício.3. Abra-se vista dos autos ao INSS, para que diga se o exequente, bem como se a(s) credora(s) cessionária(s) mencionadas às fls. 193/205, possuem dívidas junto à autarquia.4. Manifeste-se a exequente JULIANA RODRIGUES DA SILVA sobre a cessão de direitos realizada.5. Intime-se pessoalmente por mandado o(a) referido(a) exequente.6. Publique-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-23.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DOMINGOS BERNARDINO DE MOURA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as certidões negativas de intimação, intime-se a liquidante da Tecelagem Parahyba para apresentação do laudo técnico solicitado. Em relação à Frigovalpa, o CPF do seu sócio administrador encontra com situação cadastral na Receita Federal como suspenso ou nulo e, como a certidão anterior afirma que a herdeira única da empresa chama-se Izilda Cristina Reinelt, oficie-se para Izilda Cristina, solicitando a apresentação do laudo técnico requerido. Intime-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9628

PROCEDIMENTO COMUM

0003509-07.2001.403.6103 (2001.61.03.003509-5) - ELAINE RAMALHO GUEDES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA) X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X SAMUEL BORGES RODRIGUES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA E SP124335 - ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA E SP074601 - MAURO OTTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELAINE RAMALHO GUEDES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X SAMUEL BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X ELAINE RAMALHO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providenciem os réus, no prazo de 30 (trinta) dias o efetivo cumprimento do julgado, devendo juntar aos autos os documentos relativos à quitação do financiamento, à liberação da hipoteca e à transferência do imóvel. Cumprido, intime-se a parte autora para retirada em Secretaria. Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001259-83.2010.403.6103 (2010.61.03.001259-0) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO INDL/ ELDORADO APLIE(SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA)

Vistos, etc.

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, em caso de eventual cumprimento de sentença, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - Com a apresentação do cálculo de liquidação, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, espere-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para retirá-lo em Secretaria, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001468-54.2013.403.6327 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de preexecutividade proposta pela executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que pretende seja afastada a condenação em honorários de advogado. Alega, em síntese, que o acórdão que julgou o recurso de apelação teria determinado a sucumbência recíproca, impondo às partes a obrigação de arcar com os honorários dos respectivos advogados. A parte exequente manifestou-se pela rejeição da impugnação. É o relatório. DECIDO. No caso em discussão, a CEF foi intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, o que não fez. Por força do artigo 525 do CPC, a partir do término desse prazo inicial, começou a fluir outro prazo de 15 (quinze) dias para que o executado oferecesse sua impugnação ao cumprimento da sentença. Ocorre que a CEF deliberou ofertar uma exceção de pré-executividade, que deve ser recebida, todavia, como impugnação ao cumprimento da sentença, já que apresentada dentro do prazo desta. A sentença proferida nos autos condenou a CEF a pagar à parte autora honorários de advogado, que foram fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem corrigidos monetariamente. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu por bem negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação adesiva da autora, conforme a ementa de fls. 266-266/verso. Ocorre que, no tópico final do r. voto, constou: Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados (fls. 265/verso). Examinando a fundamentação do voto, todavia, verifica-se que houve exposição exaustiva de argumentos no sentido de que não caberia a imposição de honorários decorrentes da sucumbência recusal, já que se tratava de sentença publicada antes da vigência do CPC/2015. Tal conclusão é extraída, inclusive, do fato de ter sido invocada a aplicação do Enunciado Administrativo nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. O r. voto não tratou, portanto, em sua fundamentação, da questão relativa à sucumbência recíproca. Além disso, o provimento parcial do recurso adesivo da autora justificaria, inclusive, um agravamento

da condenação em honorários da CEF, já que ela restou ainda mais sucumbente do que havia sido estabelecido na sentença. Veja-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 489, 3º, impõe que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Diante disso, a leitura do v. acórdão, em seu todo, incluindo a parte dispositiva, autoriza concluir que, a despeito da observação contida no tópico final do voto, foi mantida a condenação da CEF, no ponto. Em face do exposto, recebo a exceção de pré-executividade como impugnação ao cumprimento de sentença e, no mérito, julgo-a improcedente. Condeneo a exipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do depósito de fls. 287. Aguarde-se o decurso do prazo de 90 dias fixado na r. decisão de fls. 290, dando-se ciência às partes. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP318863 - VINICIUS PELUSSO DA SILVA)

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007219-88.2008.403.6103 (2008.61.03.007219-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-63.2007.403.6103 (2007.61.03.001778-2)) - PAULO ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA (SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Despacho de fls. 245: Defiro pelo prazo de 15 dias úteis. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003749-68.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUVALDO DOS SANTOS BERTTI

Vistos etc. Trata-se de exceção de preexecutividade proposta pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do executado Eduvaldo dos Santos Bertti, citado por hora certa. Alega a DPU, em síntese, a prescrição das parcelas vencidas antes de 30.5.2011, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Intimada, a CEF manifestou-se pela rejeição da defesa, aduzindo que o contrato foi firmado em 27.10.2015. É o relatório. DECIDO. Considerando que o contrato foi firmado em 27.10.2015, conforme fls. 08-09, não cabe falar em prescrição de parcelas anteriores a 2011. Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade, condenando o executado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004158-78.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RS RIBEIRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RS RIBEIRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EPP

I - Defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 59, determinando a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil, que dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre.

II - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

III - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

IV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

V - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS JÁ JUNTADOS AOS AUTOS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500037-48.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CORREA E RIBEIRO REPRESENTACAO E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, RENATA CORREA ROSA, RAFAEL ALBERTO SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, acerca do certificado pelo Oficial de Justiça (doc. nº 5159516).

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CPK AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP, MARIO HISSANAGA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003346-77.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: TANI MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), esurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entremetidas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-17.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIUSA PEREIRA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo à conclusão para sentença, entendo que é indispensável a complementação da prova produzida. De fato, a recusa do INSS à contagem do tempo especial aqui controvertido se deu na suposição de que a autora se dedica, apenas, a atividades administrativas e, nessa medida, não teria contato com pacientes e com os agentes nocivos descritos no PPP (micro organismos e radiação ionizante).

O PPP, na parte "profissiografia", realmente descreve algumas atividades de ordem administrativa, razão pela qual entendo pertinente a colheita do **depoimento pessoal** da autora, bem como a oitiva de **testemunhas**, que possam melhor descrever a exata natureza de suas atividades. Estes são os fatos sobre os quais recairá a atividade probatória.

Designo o dia **08 de maio de 2018, às 15h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-77.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: WILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o benefício requerido foi implantado (NB 183.317.931-2, com DIB em 22.9.2017).

Por tais razões, na forma do art. 10 do CPC, intime-se o impetrante para que esclareça se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de abril de 2018.

Expediente Nº 9691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003607-30.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(RN010766 - PATRICIA HISSA GRANJA E RN010510 - OSVALDO FERNANDES JUNIOR) X JAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP346739 - LUIZ FERNANDO MAEDA SALLES E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos.

Fls. 1275: defiro o pedido de permanência do acusado, EDY CARLOS NEVES DA SILVA, no Centro de Detenção Provisória do Putim, desde que não exista nenhuma razão de ordem administrativa ou disciplinar que desaconselhe tal medida, o que deve ser informado pelo Sr. Diretor da unidade.

Com relação aos outros acusados requisitem-se aos ao CDP do Putim e de Taubaté a permanência dos mesmos até o dia 19/04/2018, quando ocorrerá a continuação da audiência iniciada nesta data, desde que não exista nenhum outro impedimento, nos termos já citados.

Comunique-se o teor deste despacho, via e-mail, aos CDPs aos quais os acusados estavam originalmente presos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANDERLEI NEIAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Agravo de Instrumento, doc. nº 5.084.187: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOURENCO

DESPACHO

Vistos etc.

Em consulta nesta data ao sistema BacenJud, conforme extratos juntados (documento nº 5428944), não se constatou quaisquer restrições de valores em conta do autor que sejam provenientes deste Juízo ou deste processo.

Assim, tendo em vista o teor da petição de nº 5134481, esclareça o executado o seu pedido de desbloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO PAGLIONE

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO - SP356930, PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência ou de urgência, com a finalidade de determinar que a ré se abstenha de promover desconto em seus proventos e aposentadoria e de sua remuneração como professor, sob a rubrica "abate teto", condenando-se a restituir os valores indevidamente descontados.

Alega o autor que é professor aposentado desde 2015, pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA e que em 2017 participou de processo seletivo simplificado para professor da Universidade Federal de Santa Maria, tendo sido aprovado, entrando em exercício em 19.10.2017, pelo período de doze meses.

Narra que a partir do recebimento da primeira remuneração em dezembro de 2017, foram efetuados descontos, tanto em sua remuneração, como em seu provento de aposentadoria, sob argumento de que a soma desses valores ultrapassaria o teto remuneratório constitucional.

Sustenta que aludido desconto é ilegal, uma vez que o denominado teto remuneratório deve incidir separadamente sobre cada vínculo remunerado e não sobre a sua soma, uma vez que se trata de cumulação lícita de cargos.

Intimado a se manifestar sobre o mandado de segurança anteriormente ajuizado (5003565-90.2017.403.6103), que teve sua competência declinada para Brasília, o autor comprovou sua desistência, devidamente homologada.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Afasto a prevenção apontada, uma vez que o autor comprovou que desistiu do mandado de segurança anteriormente ajuizado.

A tutela de evidência vem prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, pretende o autor que a União cesse os descontos nos proventos de sua aposentadoria e de sua remuneração auferida a título de professor de universidade federal.

Vê-se, pois, que o cerne da questão repousa na observação do **teto constitucional** (para efeito de incidência do chamado "abate-teto" - art. 37, XI e § 10 da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003) nas acumulações envolvendo **cargos**, legalmente autorizadas.

Com efeito, a finalidade do **teto constitucional** é evitar abusos e salários descomunais no serviço público. Não se visa impedir que aqueles que de fato **cumulam cargos** percebam os respectivos vencimentos. Tal raciocínio privaria aquele que efetivamente cumpriu suas funções de sua remuneração, ensejando enriquecimento sem causa da Administração.

O Egrégio Tribunal Superior de Justiça já se posicionou no sentido de que em se tratando de acumulação de cargos, para fins de aplicação do teto, a remuneração de cada um deles deve ser considerada de forma isolada (Precedentes: AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 15/05/2013 e RMS 38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/11/2012; RMS 33.171/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 04/03/2016).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do RE 612.975/MT, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 377), fixou a seguinte tese, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02.05.2017: "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do **teto remuneratório** quanto ao somatório dos ganhos do agente público".

Tal entendimento é plenamente aplicável ao presente caso, em que o autor, possuindo um vínculo com Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA decorrente de **aposentadoria**, vem sofrendo a incidência do "**abate-teto**" sobre os vencimentos de outro vínculo mantido com a Universidade Federal de Santa Maria, ambos pelo exercício de cargo de **Professor**.

Deste modo, comprovados os requisitos, deve ser concedido o pedido nos termos requeridos.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela de evidência, determinando que a União se abstenha de proceder aos descontos sob a rubrica "abate-teto" dos proventos de aposentadoria do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA e da remuneração recebida da Universidade Federal de Santa Maria/SC.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 06 de abril de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1621

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001052-06.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-51.2007.403.6103 (2007.61.03.002807-0)) - JOSE OLIVEIRA SALGADO(SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel em questão, contas de água, luz, telefone e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel. Após, proceda-se à constatação do imóvel, por Oficial de Justiça, quanto à eventual condição de bem de família. Cumpridas as determinações, tornem conclusos EM GABINETE. Considerando a declaração acostada à fl. 16, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Outrossim, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

EXECUCAO FISCAL

0006725-44.1999.403.6103 (1999.61.03.006725-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J R ALVES S J CAMPOS ME(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

J R ALVES S J CAMPOS - ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 113/119, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução e do crédito tributário, ante a ocorrência da prescrição intercorrente. Para tanto, alega que o processo permaneceu arquivado provisoriamente por mais de cinco anos, sem nenhuma manifestação por parte da exequente. A exequente manifestou-se à fl. 130, pugrando pelo sobrestamento do feito, nos termos do art. 2º, da Portaria MF nº 75/2012. Às fls. 135/136, a executada apresentou nova manifestação requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da presente execução fiscal, bem como exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, diante do parcelamento da dívida. Intimada a manifestar-se sobre as alegações apresentadas, a Fazenda Nacional postula o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (fl. 145). FUNDAMENTO E DECIDO. Sustenta a excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente, ao argumento de que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, sem nenhuma manifestação por parte da exequente. Tal pleito não merece prosperar. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o processo foi remetido ao arquivo em 23 de setembro de 2010, em razão da ocorrência de parcelamento vigente à época (fls. 96 e 101). O extrato do débito juntado pela própria executada à fl. 121/124 também indica que o débito permaneceu parcelado entre agosto de 2007 e julho de 2012, isto é, no período em que os autos permaneceram em arquivo. Resta claro, portanto, que, ao contrário do alegado pela excipiente, os autos foram enviados ao arquivo em razão do parcelamento, e não nos termos do art. 921, inciso III, 1º e 4º, do Código de Processo Civil (art. 40, da Lei nº 6.830/80), fundamento este que poderia ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Não há que se falar em curso de prazo de prescrição intercorrente no período em que a execução encontrava-se suspensa por força de parcelamento, uma vez que este suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional. De fato, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, o parcelamento interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional), a qual torna a fluir integralmente no caso de inadimplência. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito, exceto se

configurada a hipótese do 5º do mesmo art. 40. 2. O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40 da Lei nº 6.830/80) depende não apenas do decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto em lei, mas também da ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 3. A análise dos presentes autos indica que, após o ajuizamento da presente execução em 15/12/1999, a Fazenda Nacional informou que o débito foi objeto de parcelamento em 2000 (fls. 19/21), o que implicou na confissão da dívida e suspensão da exigibilidade do crédito. 4. Posteriormente, em 30/08/2005, a União requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fl.36), o que foi deferido pelo magistrado de primeiro grau, com ciência do Procurador Fazendário em 20/04/2007 (fl. 38). 5. Sobreveio a sentença extintiva do feito em 18.12.2015. 6. A devedora aderiu a programa de parcelamento do débito em 21.04.2007, o qual perdurou até 23.09.2009 (fl. 51). Após, em 05.07.2010, a executada aderiu a novo parcelamento, o qual ainda não foi rescindido (fl. 51). 7. A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento do Débito representa ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV parágrafo único do artigo 174 do CTN, e enseja a suspensão do feito executivo durante todo o período de pagamento das parcelas acordadas. 8. Portanto, in casu, mostra-se descabido o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, vez que os autos não permaneceram arquivados por período superior a 5 (cinco) anos, sem que houvesse causa interruptiva do lapso prescricional, pelo que deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau. 9. Apelação provida. (Ap 00338007720174039999, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA/09/02/2018) (sublinhe)Assim, inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente, considerando que os autos retornaram ao arquivamento em 12 de fevereiro de 2016, e que entre a rescisão do parcelamento, ocorrida em julho de 2012 (fl. 124), e a manifestação da exequente, em 15 de fevereiro de 2017 (fl. 130), não decorreu o lapso prescricional quinquenal. Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado em Exceção de Pré-Executividade.Quanto aos demais pedidos formulados pela executada às fls. 135/136, diante da manifestação apresentada pela Fazenda Nacional à fl. 145, bem como dos documentos acostados às fls. 138/141, que comprovam que a dívida é objeto de parcelamento requerido em 31/10/2017, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, DEFIRO os pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do curso da execução, bem como a exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN. Detemino à FAZENDA NACIONAL que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro (CADIN), se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos.Suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independente de nova ciência.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007241-64.1999.403.6103 (1999.61.03.007241-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J R ALVES SJCAMPOS ME-(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)
Pleiteia a executada, às fls. 115/116, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da presente execução fiscal, bem como exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, diante do parcelamento da dívida.A exequente se manifestou à fl. 127, informando que valores cobrados estão parcelados.DECIDO.Diante da manifestação apresentada pela Fazenda Nacional à fl. 127, bem como dos documentos acostados às fls. 118/121 e 126, que comprovam que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, DEFIRO os pedidos formulados. Detemino à FAZENDA NACIONAL que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro (CADIN), se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivamento, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

000437-75.2002.403.6103 (2002.61.03.000437-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CASAS FELTRIN TECIDOS S.A. X FABIO HETZL X DONIZETTI CIA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)
Fls. 334/335. Indefero o requerimento da arrematante.Cumpra-se com urgência a determinação de fl. 332.Fl. 333. Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009318-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)
Fl. 225. Tendo em vista a ausência de parcelamento do crédito em execução, nos termos da manifestação de fl. 238, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

EXECUCAO FISCAL

0005712-53.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HENRIQUE FERRO(SP191057 - ROSANA HELENA FERRO HILF DE MORAES E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)
Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 145, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, bem como DEFIRO o pedido do executado, para determinar à FAZENDA NACIONAL que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado do seu registro (CADIN), se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007233-33.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J R ALVES S J CAMPOS ME(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHAÃO BRANISSO MACHADO)
Fls. 432/433. J R ALVES S J CAMPOS ME pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento.À fl. 460, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal, esclarecendo que a executada, logo após as inscrições em DAU, formalizou pedido de parcelamento, mas não efetuou os devidos pagamentos, sendo automaticamente excluída em julho de 2007. Finalmente, formalizou novo acordo e a adesão ao parcelamento ocorreu em 02/11/2017. Conforme se verifica dos documentos juntados pelo exequente às fls. 443/459, o parcelamento do débito executado foi requerido em 02/11/2017, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 25/06/2015. INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la.Defero a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001823-57.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEIDE OLIVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO E SP382956B - GLAUCIANE DE OLIVEIRA)
Diante dos documentos apresentados às fls. 115/122 e 126, hábeis a comprovar que a conta nº 00634-1, da agência nº 8602, do Banco Itaú S.A., refere-se à conta na qual a executada recebe benefício previdenciário mensal, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN (fl. 106), com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 105, a partir do quinto parágrafo.

EXECUCAO FISCAL

0000794-35.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CILENE APARECIDA BARBOZA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA)
CERTIDÃO - Certifico e dou fé que procedi à renúncia de fls. 58/72 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE.
Pleiteia a executada, às fls. 64/66, a liberação imediata dos valores bloqueados via SISBACEN, sob a alegação de que o montante é impenhorável. Sustenta que na conta existente junto ao Banco Mercantil recebe benefício previdenciário mensal e que na do Banco Santander percebe seus salários. Requer, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita.DECIDO.Ante a declaração acostada à fl. 43, bem como tendo em vista o estabelecido no art. 99, 3º, do Código de Processo Civil, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando que a executada não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar que os valores indisponibilizados à fl. 62 são impenhoráveis (art. 833 do Código de Processo Civil), INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Com efeito, as cópias trazidas às fls. 68/69 são antigas (ano 2015) e não indicam que a executada recebe atualmente a pensão por morte na conta em que ocorreu o bloqueio judicial determinado por ordem deste Juízo. Do mesmo modo, as demais cópias trazidas às fls. 70/72 nada esclarecem a respeito da alegada impenhorabilidade dos valores indisponibilizados.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 61.

EXECUCAO FISCAL

0003567-53.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELSIS ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA)
Fls. 80/82 e 89. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. No mesmo prazo, comprove documentalmente sua hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Súmula 481 do E. STJ.Considerando o tempo decorrido desde o seu requerimento, informe a executada a localização dos bens penhorados. Após, proceda-se à constatação e reavaliação. Efetuada a constatação e reavaliação dê-se vista à exequente.Sem prejuízo da determinação supra, considerando a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada citada, nos termos do artigo 854 do mesmo Diploma legal.Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade exceciva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se a executada acerca da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002570-02.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(PR027528 - CRISTINA KAISS E PR030694 - DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM)
PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 186/198, pleiteando o reconhecimento da nulidade dos títulos executivos e a consequente extinção da presente ação, uma vez

que pautada em créditos tributários quitado (Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº - C SSP201601051) e com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (Certidão de Dívida Ativa nº FGSP201601050). Subsidiariamente, requer em relação à CDA nº FGSP201601050 a suspensão do feito executivo enquanto perdurar o parcelamento realizado, bem como a suspensão imediata dos atos executivos. Por fim, postula não seja acolhido o pedido da exequente, formulado à fl. 27, relativo à inclusão dos sócios no polo passivo. A exceção manifestou-se às fls. 338/339, rebatendo os argumentos expendidos e pleiteando a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento. Intimada a esclarecer se houve extinção relativa à Inscrição em Dívida Ativa nº C SSP201601051, a exequente confirmou o pagamento e extinção do referido débito (fl. 347). DECIDO. À vista das manifestações da Fazenda Nacional (fls. 338/339 e 347), bem como considerando os documentos juntados às fls. 210/228 e 348, que comprovam a extinção por pagamento com relação à CDA nº C SSP201601051 e a existência de parcelamento no tocante à CDA nº FGSP201601050, INDEFIRO o pedido de extinção do feito executivo, considerando que persiste o crédito relativo à Inscrição em Dívida Ativa nº FGSP201601050 e que tanto o pagamento quanto a adesão ao parcelamento foram posteriores à propositura da ação (fl. 211 e 348). Tendo em vista o parcelamento do débito remanescente (FGSP201601050), suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Prejudicada, por ora, a análise do pedido anteriormente formulado de inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 27), diante do parcelamento do débito executado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-38.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ERNANDES JOSE AMARO
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

SENTENÇA

ERNANDES JOSÉ AMARO propôs AÇÃO DE RITO COMUM em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Metalúrgica Barros Monteiro Ltda., com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 21/05/2003, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa – NB 42/124.409.176-3, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, e não a aposentadoria especial a que teria direito.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão ID 1049123 foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor e prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03, bem como determinado que o autor emendasse a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido por meio da petição ID 1183193.

O Instituto Nacional do Seguro Social informa que não tem interesse na conciliação (ID 1665188).

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 3146455, alegando, como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, requer a improcedência da ação.

A réplica restou acostada no ID 3612733.

Apesar de devidamente intimadas, as partes não se manifestaram sobre a produção de provas.

Em decisão ID 4341604 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, somente o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou (ID 4550616).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 4341604.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

No presente caso, o autor pretende ver reconhecido como atividade especial o período de 02/05/1994 a 10/03/2003, trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Metalúrgica Barros Monteiro Ltda., e a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/124.409.176-3, para aposentadoria especial, ou seja, o autor pretende questionar o ato de concessão da aposentadoria.

Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação.

Analisando a questão prejudicial ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 – que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 – estabeleceu-se prazo decadencial decenal para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 10/08/2004 (ID 710265 –fls. 11/12). O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 31/08/2004, conforme consta expressamente na carta de concessão/memória de cálculo (de ID 710265 –fls. 32). O prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do mês seguinte ao pagamento. Portanto, em 01/09/2004 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 07/03/2017, ou seja, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do pedido de revisão do benefício anteriormente obtido através da conversão em outra espécie, através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito.

Neste sentido, destaque-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STF.

I - Tratando-se de pleito pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e de conversão de benefício para aposentadoria especial, inarredável a conclusão de que o autor pretende questionar o ato de concessão da aposentadoria, pelo que incide o prazo decadencial legal.

II - Decurso do prazo previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual se operou a decadência do direito à revisão.

III - Em razão da sucumbência recursal majorados em 100% os honorários fixados em sentença, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

(Ap 0038368-39.2017.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, NONA TURMA, e-DJF3 de 07/03/2018)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.

O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos na decisão ID 1049126, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração ID 710157 - fls. 04. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3793

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008304-25.2007.403.6110 (2007.61.10.008304-0) - ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL X JULIA FERNANDES DO AMARAL - INCAPAZ X ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvarás de Levantamento (02) expedidos (com prazo de validade de 60 sessenta dias) e à disposição do Sr. Advogado para retirada.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001353-41.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)

REQUERENTE: DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias para:

1 - proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

2 - recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Outrossim, embora a autora tenha requerido urgência em razão do exíguo prazo para emissão da certidão negativa de débito, consigno-se que foi a própria requerente que deu causa a essa urgência, uma vez que, embora os débitos que pretende garantir com a penhora antecipada de bens imóveis estejam inscritos na Dívida Ativa da União desde 02/08/2016 (80.4.16.024213-82) e 26/12/2016 (80.4.16.143213-53), somente propôs ação judicial nesta data. Ademais, a apreciação da tutela cautelar requerida para obtenção de certidão de regularidade fiscal não prescinde da regularização dos autos e da prévia penhora e avaliação dos imóveis indicados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000736-81.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GABRIEL FERREIRA DA LUZ

Advogado do(a) RÉU: AGNELO BOTTONE - SP240550

DESPACHO

Considerando a virtualização desta ação Monitória com a respectiva intimação da autora e que esta não indicou equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intim-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000186-23.2017.4.03.6110

Classe: OPÇÃO DENACIONALIDADE (122)

REQUERENTE: DAPHNE LICEI BRANDAN

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ORLANDO GUMARAES - SP107203

NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002315-98.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando que posteriormente à apresentação de apelação pelo impetrado (petição Id 4854077) foi apresentada outra apelação (petição Id 5368914), proceda-se à exclusão da petição Id 5358914.

Após, cumpra-se o determinado no despacho Id 5125255.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001287-61.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MURILO RIBEIRO BARROS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSUE ANTONIO DE SOUZA - SP230088

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2018 410/678

DESPACHO

Proceda-se à correção do polo passivo, passando a constar como impetrado o Delegado da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba.

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002868-48.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PATRICIA APARECIDA BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA - SP267981

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DE SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PATRICIA APARECIDA BUENO DE CAMARGO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE** e do **CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DE SOROCABA**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 1782647136 que foi concedido judicialmente nos autos do processo nº 0002509-78.2014.826.0238 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Ibiúna e que teve data programada administrativamente para cessação em 15/06/2017.

Sustenta, em síntese, que possui o direito ao referido benefício concedido por ordem judicial, uma vez que permanece incapacitada para o trabalho.

Requisitadas as informações, estas foram apresentadas pelos impetrados, Id 3739584 e 5375245. Aduzem os impetrados que o benefício foi implantado por decisão judicial que não determinou prazo de duração/manutenção e a cessação foi fixada considerando-se a Lei 13.457/2017, não havendo nenhuma decisão determinando a reativação do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Entendo que estão **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Verifica-se dos autos que o benefício de auxílio-doença da impetrante foi concedido por determinação judicial, não constando data de término, conforme sentença proferida nos autos do processo nº 0002509-78.2014.826.0238 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Ibiúna. Nos referidos autos consta comunicado de cumprimento da ordem judicial, informando a data de cessação do benefício fixada em 15/06/2017, ressalvada a possibilidade de requerer a sua prorrogação, durante o prazo de 15 (quinze) dias anteriores à data fixada para a sua cessação, conforme se verifica do documento Id 2871465, tendo sido a impetrante devidamente intimada conforme certidão Id 2871522.

A impetrante, contudo, não requereu a prorrogação do benefício, posto que se limitou a formalizar pedido nos autos judiciais, cujo pedido foi indeferido (Id 2871624).

Por outro lado, não sendo estabelecido prazo de duração do benefício em decisão judicial, devem ser observadas as normas administrativas para sua manutenção e cessação.

De acordo com as informações dos impetrados, a cessação do benefício foi fixada de acordo com a Lei 13.457/2017.

Dessa forma, estando a impetrante ciente da data do término do benefício, poderia solicitar sua prorrogação, no prazo de 15 dias anteriores à sua cessação, para agendamento de nova perícia, porém, a requerente não providenciou a solicitação de prorrogação no tempo e modo devidos.

Destarte, dos elementos constantes dos autos, não há comprovação de que o ato de cessação do benefício de auxílio-doença da impetrante (NB 1782647136) seja ilegal ou tenha sido praticado com abuso de direito por parte dos impetrados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Já prestadas as informações, notifiquem-se as autoridades impetradas desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001317-96.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PENINA ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PENINA ALIMENTOS LTDA** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da multa de 10% incidente sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de empregados demitidos sem justa causa prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduz, em síntese, que é indevido o recolhimento da mencionada contribuição social, uma vez que a finalidade ensejadora de sua criação restou exaurida, valendo-se a União Federal dos montantes arrecadados para outra destinação.

Juntou documentos Id's 5377899 a 5378250.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 5380887.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:

"Art. 1º. A Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos."

A destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º da LC n. 110/2001 é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da norma, *in verbis*:

"Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais."

Destarte, o legislador não limitou a arrecadação do indigitado tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes da necessidade de suprir os expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Color I", e, igualmente, não limitou a cobrança da contribuição social a determinado lapso temporal.

Pela redação prevista no artigo 3º da LC n. 110/2001 infere-se que a destinação do tributo ora combatido possui finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994, isto é, destina-se ao FGTS.

Por outro lado, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §2º e §4º, da citada Lei n. 8.036/1990.

A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, confira-se a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valorização, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de fazer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Apelação desprovida.

(AC 00015672220154036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196662, Relator Desembargador Federal Wilson Zanby, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 09/02/2017)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Oficiem-se às autoridades impetradas notificando-as desta decisão e para que prestem suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 3583

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007412-43.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BRINQUEDOS IFA LTDA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X RITA DE CASSIA BELATO GARDENAL RUGOLO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X ANTONIO CARLOS RUGOLO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS)

Considerando o disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que dispõe que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos é impenhorável, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores referentes ao Banco Cooperativo do Brasil, Agência 0001-9 - conta poupança 62.477.907-6, em nome de Rita de Cassia Belato Gardenal Rugolo, conforme demonstrado no extrato de poupança às fls. 177.

Considerando, ainda, o bloqueio pelo sistema Bacenjud de conta de titularidade da empresa executada, intime-se BRINQUEDOS IFA EIRELI, através de seus procuradores constituídos nos autos, acerca dos valores bloqueados, nos termos do art. 854, 3º do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-71.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISAIAS CASTANHO DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON TANIGLUTI RODRIGUES - SP365749, GABRIELE FELICIANO DE OLIVEIRA - SP405903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 9.730,00 (nove mil, setecentos e trinta reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000998-31.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: GLOBAL DATA SOLUCOES LTDA - ME, MARIA JOSE GALVAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial em que os embargantes pleiteiam o conhecimento da ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito e a comissão de concessão de garantia referentes aos contratos firmados com a Caixa Econômica Federal de nºs 25.0359.555.0000152-18 e 25.0359.555.0000158-03.

Requerem, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos com a determinação de suspensão do trâmite da Execução de Título Extrajudicial nº 5003332-72.2017.403.6110.

Decido.

Dispõe o art. 919 do CPC que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

Todavia, no §1º do citado dispositivo, é ressalvada a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos desde que verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, o citado diploma legal, taxativamente, elenca dois requisitos para a atribuição excepcional de efeito suspensivo aos embargos, quais sejam, a existência dos requisitos da tutela provisória e a garantida integral da execução.

Analisando os autos observo que a execução não se encontra garantida, impossibilitando a concessão do efeito suspensivo requerido.

A jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região é neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA. SEM QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ACOLHIDO.

1. O art. 739-A, § 1º do CPC/1973 (atual art. 919, § 1º, do CPC/2015) assim expressa na nova redação: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

2. Forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia do Juízo.

3. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque os embargantes não demonstraram que o Juízo da execução encontra-se garantido por penhora suficiente. Precedentes.

4. Não há que prosperar o pedido do apelante no que tange a suspensão da execução de título extrajudicial (processo nº 0013211-38.2010.403.6110) até o trânsito em julgado da ação declaratória (processo nº 0011006-07.2008.403.6110).

5. Apresentadas as considerações pertinentes para elucidar o caso em análise e suprir a omissão apontada, deve a aludida fundamentação integrar a r. sentença ora embargada, no entanto, sem qualquer efeito modificativo.

6. Embargos de declaração acolhidos apenas para suprir a omissão apontada, contudo, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

(AC 00003764720124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.

Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-96.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOROCAP RECAUCHUTAGEM SOROCABA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pela União, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 6 de abril de 2018.

4ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001256-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+190 AO 185+196)

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição inicial tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que se manifeste acerca do interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide.

Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001253-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: DOUGLAS APARECIDO DA SILVA (KM 185+272 AO 185+278)

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição inicial tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que se manifeste acerca do interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide.

Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001252-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+021 AO 185+027)

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição inicial tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que se manifeste acerca do interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide.

Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição inicial tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que se manifeste acerca do interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide.

Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição inicial tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que se manifeste acerca do interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide.

Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição inicial tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que se manifeste acerca do interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide.

Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001236-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: DAIANE DA SILVA (KM 185+290 AO 185+297)

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de subestabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição inicial tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que se manifeste acerca do interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide.

Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1150

INQUERITO POLICIAL

0001097-86.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CIDENEZ DE ALBUQUERQUE(SP101845 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de JOSÉ CIDENEZ DE ALBUQUERQUE, cujo inquérito policial foi instaurado pela prática do delito previsto no artigo 334-A, do Código Penal, conquanto no dia 28/03/2018, no bojo do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga visando à apreensão de arma de fogo, teria sido encontrado na residência do flagrantado 1171 (mil cento e setenta e um) pacotes de cigarros de marca estrangeira sem regular documentação de importação. Em 29/03/2018, foi realizada audiência de custódia, ocasião em que foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 51 e 52). Em 02/04/2018, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do indiciado ao argumento de que se trata de pessoa idosa, com 62 (sessenta e dois) anos de idade, com sérios problemas de saúde, não fazendo parte de organização criminosa. Alega a defesa que não estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva do flagrantado, colacionando documentos às fls. 69/72. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva (fls. 84/85). Decido. Consoante Princípio Constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a regra é o acusado responder ao processo em liberdade, sendo a privação da liberdade uma medida de exceção. Por vezes, entretanto, impõe-se a prisão do indivíduo antes mesmo de uma sentença condenatória, por absoluta necessidade, a fim de que o Estado possa exercer o seu primordial papel de preservar o bem estar da sociedade. A prisão preventiva, nos termos dos artigos 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Na previsão do artigo 313, do Código de Processo Penal, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. No caso em tela, a materialidade do crime está consubstanciada no próprio auto de prisão em flagrante e o crime imputado ao indiciado supera 04 anos de reclusão. Por outro lado, tem-se a particularidade de que o indiciado possui apontamento em seus antecedentes criminais junto à 1ª Vara Federal de Sorocaba (ação penal n. 0002683-42.2010.403.6110 - fls. 76) em fase de execução da pena, bem como possui contra si outras duas ações penais arquivadas pelo mesmo fato nas quais foram aplicados o princípio da insignificância (ações penais n.s 0007578-51.2007.403.6110 e 0004520-98.2011.403.6110 - fls. 45 e 46) ambas as ações tramitaram na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Assim, os antecedentes do flagrantado atrelado à grande quantidade de mercadoria apreendida evidenciam que a colocação do indiciado em liberdade configura uma medida que aponta um alto grau de probabilidade de se proporcionar o cometimento de outros crimes. Desse modo, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do indiciado JOSÉ CIDENEZ DE ALBUQUERQUE. No mais, aguarde-se a vinda do inquérito policial, trasladando-se oportunamente as cópias necessárias aos autos principais.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004272-25.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON CARLOS DA CRUZ(SP211736 - CASSIO JOSE MORON)

Designo para o dia 19/06/2018, às 10 horas, audiência de instrução a ser realizada na sede desta Subseção Judiciária de Sorocaba, oportunidade em que será ouvida a testemunha do Juízo Rubens Sales de Lima e realizado o interrogatório do réu.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001233-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição inicial tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que se manifeste acerca do interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide.

Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001229-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: ANDRÉA LOURENÇO GIL (KM 185+297 AO 185+303)

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição inicial tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que se manifeste acerca do interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide.

Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001228-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+243 AO 185+250)

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição inicial tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que se manifeste acerca do interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide.

Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001212-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+261 AO 185+267)

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição inicial tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que se manifeste acerca do interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide.

Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001224-36.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: ADAILTON ALVES DA SILVA (KM 185+133 AO 185+140)

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição inicial tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que se manifeste acerca do interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide.

Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

DESPACHO

Considerando o recolhimento com código incorreto (ID n. 5414451), intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas judiciais perante a agência da Caixa Econômica Federal, código 18.710-0, UG/Gestão 090017/00001, conforme determina a Resolução PRES n. 138/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7257

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012937-39.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE ROBERTO GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

... e por fim de José Roberto Genaro e Darli Martin Genaro (apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009163-30.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-90.2015.403.6120 ()) - JOSE ANTONIO FRANZIN(SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo, que resultou na prolação dos Acórdãos nº 72/54/2012 e 4582/2013 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União. Em seguida, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001257-52.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009786-94.2015.403.6120 ()) - ARMANDO RIBEIRO DO VALE X ARMANDO RIBEIRO DO VALE ENXOVAIS EIRELI - ME(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005516-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005516-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA-ME(SP306722 - BRUNO ZANIBONI) X APARECIDO JOSE COLOMBARA X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA(SP306722 - BRUNO ZANIBONI)

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

... Custas pela exequente (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 119,80)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006490-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON RODRIGO DOS REIS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 157, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a complementação das custas processuais, no importe de R\$ 71,05.

Determino, ainda, a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada na guia de fls. 101, referente a penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, em favor do executado Anderson Rodrigo dos Reis, que deverá ser intimado a retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006330-73.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIOTTINI E CIA LTDA ME X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se realmente pretende a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, considerando o seu pedido anterior (fls. 179) de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007500-80.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CIDACAR COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA X MIGUEL CHAIM X HUMBERTO CARLOS CHAHIM

Custas ex lege (complemente a exequente o valor das custas processuais no importe de R\$ 739,95)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010343-18.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PINOTTI & PINOTTI LOCACAO LTDA - ME X LUCIANO DARCI PINOTTI JUNIOR X MARIA ROSA BONFA PINOTTI(SP272081 - FERNANDO CESAR CHRISTIANO)

... Custas ex lege (complemente a exequente o valor das custas processuais no importe de R\$ 792,58)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003813-61.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADIEL DE TOLEDO DIAS - ME X ADIEL DE TOLEDO DIAS

... Custas ex lege (complemente a exequente o valor das custas processuais no importe de R\$ 454,69)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006831-90.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-54.2012.403.6120 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X JOSE ANTONIO FRANZIN(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP063685 - TARCISIO GRECO)

Fls. 150: Lavre-se termo de penhora nos autos, quanto à parte ideal correspondente a 1/3 do imóvel matrícula n. 12.389 e 1/20 do imóvel matrícula n. 2.802, pertencente ao executado, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de São Pedro/SP, nomeando como depositário do bem o Sr. José Antonio Franzin.

Após, cientifique-se o depositário, na forma do artigo 845, parágrafo 1º do CPC, bem como o íntime acerca da penhora efetivada.

Expeça-se carta precatória para a intimação do executado e para a avaliação do bem penhorado, procedendo-se, após, o registro da penhora.

Defiro a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, conforme dispõe o parágrafo 3º, do artigo 782 do CPC.

Por outro lado, por serem medidas extremas e que, no momento, não se revelam necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, indefiro o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação e passaporte do executado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008495-59.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONEDO TEIXEIRA TORRES

... Custas ex lege (complemente a exequente o valor das custas processuais no importe de R\$ 296,980)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010764-71.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONTBRAZ INFRAESTRUTURA E CONSTRUcoes EIRELE ME(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) X MARIA DE FATIMA PEREIRA MELO(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO E SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI E SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X MARCEL RENATO LIGABO(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUcoes EIRELI - ME(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)

Trata-se de pedido de liberação de quantia bloqueada pelo sistema BACENJUD, em que alega a executada ser proponente da percepção de alugueres e ser a sua única fonte de renda.

Intimada a exequente não concordou com o pedido de desbloqueio, pedindo, ainda, o registro da penhora do imóvel construído, a penhora de 50% do imóvel inscrito na matrícula n. 75.161 e dos veículos constantes dos documentos de fls. 134/135.

Vieram os autos conclusos.

Verifico, primeiramente, que o valor do aluguel percebido pela executada Maria de Fatima Pereria Melo é de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) reais, e que o valor bloqueado na conta corrente n. 113.326-8 mantida no Banco do Brasil é de que R\$ 1535,65 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme tela do próprio BACENJUD de fls. 125, de modo que existe uma disparidade entre o valor do aluguel e o valor bloqueado. E mais, não ficou devidamente comprovado que a quantia existente na conta corrente é proveniente dos alugueres que são pagos diretamente ao locador mediante recibo (fls. 117 do contrato de locação).

Assim, mantenho o bloqueio que recaiu sobre o montante indisponibilizado na conta corrente do Banco do Brasil e, determino, ainda, a sua apropriação pelo exequente, expedindo-se ofício para tanto.

Por outro lado, indefiro o pedido de penhora sobre 50% do imóvel inscrito na matrícula n. 75.161 do 1º CRI de Araraquara e sobre os veículos descritos às fls. 134/135, uma vez que a penhora efetuada sobre 50% do imóvel inscrito na matrícula n. 135.348 do 1º CRI local, foi avaliado em valor suficiente à garantia da dívida.

No mais, providencie a Secretaria o registro da penhora pelo sistema ARISP, considerando que o valor das custas foi pago (fls. 115).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003688-59.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

... Custas ex lege (complemente a exequente o valor das custas processuais no importe de R\$ 141,64)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003968-30.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIAMAR F. DO PRADO - ME X ELIAMAR FRANCELINO DO PRADO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 64, bem como sobre o pedido de fls. 65/67.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004941-92.2010.403.6120 - ALMIR SATALINO MESQUITA X PALMIRA SATALINO MESQUITA X MARCIO SATALINO MESQUITA(SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 181, 201/205, 569/571, bem como da certidão de fls. 573 à autoridade impetrada.

3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009515-51.2016.403.6120 - DP2 COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 56/58, bem como da certidão de fls. 61 à autoridade impetrada.

3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008608-13.2015.403.6120 - ADRIANA APARECIDA NATARIO X ALEXANDRE JOSE NATARIO(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP281048 - BRUNA PAGLIARINI PISANI) X ANTONIO PADOVANI X MARIA JOSE DA COSTA PADOVANI X RICARDO DA COSTA PADOVANI(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimados os autores a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as guias de depósito judicial de fls. 191 e 192.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007249-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007249-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP081283 - GERSON ALBERTO ROZO GUIMARÃES E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SA TOMARAS) X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

... Após, dê-se vista às partes, pelo mesmo prazo (cálculos de fls. 383/387)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006817-09.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JANE SOARES DE ALMEIDA(SPI73274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE SOARES DE ALMEIDA

... Custas ex lege (complemente a parte autora o valor das custas processuais no importe de R\$ 425,36).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007378-53.2003.403.6120 (2003.61.20.007378-5) - ANTONIO CLARET PINTO(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

..... havendo necessidade de complementação do depósito para saldar a dívida, intime-se a requerida (dívida atualizada - fls. 75/76)

Expediente Nº 7263

PROCEDIMENTO COMUM

0007378-53.2003.403.6120 (2003.61.20.007378-5) - ANTONIO CLARET PINTO(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...)Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

000357-89.2004.403.6120 (2004.61.20.000357-0) - JOSE ROBERTO LACERDA CARDOSO(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0002937-77.2013.403.6120 - JUMAR PEREIRA DE LIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...)Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0009318-04.2013.403.6120 - BENEDITO APARECIDO LUIZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...)Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003283-77.2003.403.6120 (2003.61.20.003283-7) - FRANCISCO DATIGLIO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DATIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004591-51.2003.403.6120 (2003.61.20.004591-1) - ANTONIO ALEXANDRE X DENISE REGINA ALEXANDRE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006927-28.2003.403.6120 (2003.61.20.006927-7) - MARIA DO CARMO CASSAU LARA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO CASSAU LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001197-93.2006.403.6120 (2006.61.20.0001197-0) - VALDIR BERNARDES DOS SANTOS X ANTONIETTA GOMES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDIR BERNARDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004890-23.2006.403.6120 (2006.61.20.004890-1) - NOEMIA DE ALMEIDA PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NOEMIA DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001152-55.2007.403.6120 (2007.61.20.0001152-4) - AYRTON TADEU DA SILVA MARTINS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AYRTON TADEU DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001329-54.2007.403.6120 (2007.61.20.001329-0) - OSCAR CLEMENTE DA SILVA JUNIOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSCAR CLEMENTE DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005523-97.2007.403.6120 (2007.61.20.005523-5) - IZAIAS FREIRE DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IZAIAS FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007123-56.2007.403.6120 (2007.61.20.007123-0) - SIMONE APARECIDA RAMOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X TAINA CRISTINA ANDRE X GABRIELA RAMOS ANDRE X LEYRE BARBOZA MARIANI CHIOZZINI(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SIMONE APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINA CRISTINA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA RAMOS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007766-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007766-8) - ANA ROSA PALMA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA ROSA PALMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008213-02.2007.403.6120 (2007.61.20.008213-5) - JOSE APARECIDO DOMINGOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE APARECIDO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008501-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008501-0) - NELSON VENANCIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELSON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003473-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003473-0) - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005468-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005468-5) - JOSE LUIZ CORREA DE LIMA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ CORREA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003479-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003479-4) - JOSE CARLOS DE CINQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS DE CINQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004881-56.2009.403.6120 (2009.61.20.004881-1) - DARCY FERREIRA DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DARCY FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008265-27.2009.403.6120 (2009.61.20.008265-0) - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA X DIRCE SIMOES MATHIAS LORIA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALEXANDRE DE CASTRO LORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008862-93.2009.403.6120 (2009.61.20.008862-6) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000895-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000895-5) - FLAVIO RIOS X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME/SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLAVIO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005452-90.2010.403.6120 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007246-15.2011.403.6120 - IVANICE MARIA DA SILVA X MARIO DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IVANICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012976-07.2011.403.6120 - WALTER JOSE DE MELLO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WALTER JOSE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005350-97.2012.403.6120 - ARMANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ARMANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009835-43.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PEDRO ANTONIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS PEDRO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012233-60.2012.403.6120 - APARECIDO DONIZETE DE BONITO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDO DONIZETE DE BONITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000571-65.2013.403.6120 - PEDRO IRANO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005715-20.2013.403.6120 - PERCILIO MARTINS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X PERCILIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013368-73.2013.403.6120 - LUIZ ANTONIO GEMENTI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GEMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-57.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA NATARIO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA PAGLIARINI PISANI - SP281048, JOAO LEONARDO GIL CUNHA - SP258171, ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-63.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: KATIA REGINA COMITO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-37.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILBERTO FERREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALENTINO RODOLPHO MATTIOLI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733, FABIO BARBIERI - SP241758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 9 de abril de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-87.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CITROLIFE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001531-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MARCELO TIAGO APARECIDO PINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em embargos à execução de título extrajudicial n. 5002831-88.2017.4.03.6120 a parte embargante pede a inversão do ônus da prova para a CEF junte os extratos bancários e documento de todas as operações de crédito concedidos no período que antecederam aos título submetidos à execução, os comprovantes de pagamentos das parcelas quitadas e, principalmente, os contracheques do Embargante, como meio de prova da evolução salarial de que os valores de descontos ultrapassaram o limite máximo permitido (30% do salário líquido).

Alega que era empregado público da CEF e realizou um encadeamento negocial de créditos consignados (sempre de forma a saldar o contrato pretérito) cuja soma representa 80% de seu salário, causando-lhe um endividamento ilegal, ocasionando sua demissão motivada, porém, com afronta à Lei n. 8.112/90 e Decreto n. 6.386/2008 vigentes na época.

Aduz, ademais, que não consta da inicial da execução as parcelas que já foram salgadas tornando a CEF carecedora da ação.

Vieram os autos conclusos.

De partida, ressalto que, rigorosamente, não houve fundamentação ou pedido de concessão de efeito suspensivo à execução (embora conste do "título" da inicial), mas tão somente de antecipação de tutela para que fosse "*carreado aos presentes autos os extratos bancários; os comprovantes de pagamentos das parcelas quitadas e, principalmente, seja exibidos os contracheques do embargante como meio de prova da evolução salarial do mesmo para comprovação de que os empréstimos e os valores de descontos ultrapassaram o limite máximo permitido no regramento próprio para a modalidade especial de crédito concedido, ou seja, mais que 30 %*", vale dizer, trata-se de pedido de exibição de documentos para a prova dos fatos alegados.

A produção antecipada de prova só tem lugar quando haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação e está prevista para momento que antecede o ajuizamento da ação principal (artigos 381 e seguintes do CPC).

É certo que fundamenta seu pedido na chamada "inversão do ônus da prova", instituto contido no Código de Defesa do Consumidor, que se presta a equalizar as partes no processo favorecendo a defesa da parte mais fraca quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente "segundo as regras ordinárias de experiência" (art.6º, VIII).

No caso, a juntada de holerites pode ser feita pelo próprio embargante já que se trata de comprovante de pagamento do seu próprio salário ao qual, por certo, teve acesso. Da mesma forma, os extratos bancários de sua conta corrente, que também podem ser obtidos junto à CEF mediante o pagamento das taxas bancárias habituais.

Logo, não há nem risco de que os fatos não possam ser verificados pelo juízo pela deterioração dos documentos tampouco há prova ou menção de recusa da CEF em fornecê-los, ou inviabilidade tal que deixe o embargante em situação desfavorável.

No mais, quanto ao tal encadeamento negocial, que segundo a inicial acabou por onerar o embargante de modo excessivo, a rigor não há ilegalidade sendo mesmo prática habitual para prorrogar o pagamento de dívidas que, apesar de implicar na incidência de novos encargos e no recálculo do saldo devedor, faz parte da regra do jogo. Daí, porém, não se pode extrair, ainda mais em sede de análise liminar, que exista abusividade ou conduta ilícita por parte da instituição financeira, o que será analisado no momento oportuno, após a instauração do contraditório, inclusive no que toca ao fato de que os créditos sequer poderiam ter sido concedidos já que os valores estão muito acima da capacidade financeira do embargante.

Por conseguinte, **INDEFIRO** os pedidos.

Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, CPC.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO FLAVIO CATELANI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC)."

"...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as." (Em cumprimento à parte final do r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-26.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: A.W. FABER CASTELL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar,

Em mandado de segurança a impetrante objetiva autorização judicial para depositar em juízo os valores referentes às futuras repercussões do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre a atualização, pela SELIC a partir de 01/01/1996, dos indébitos tributários eventualmente recuperados com fundamento em sentença transitada em julgado no processo n. 0309714-84.1998.4.03.6102.

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso, o que a impetrante pretende é obter a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário, decorrente da atualização de indébito eventualmente recuperado, mediante depósito judicial do valor controvertido.

Como é cediço, o contribuinte tem o direito de realizar o depósito do montante integral do tributo a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), com a finalidade de impedir a propositura da execução fiscal respectiva, ou outros consectários legais como a negativa de certidões.

Ocorre que o art. 205 do Provimento CORE n. 64 de 28 de abril de 2005, dispõe:

“Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, **independente de autorização judicial**, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. (...)”

Assim, não existe necessidade de autorização judicial para o depósito voluntário dos valores em questão, estando a cargo da impetrante, porém, a responsabilidade pelo depósito do valor integral do crédito para fins de suspensão de sua exigibilidade (Sumula n. 112/STJ).

Por tais razões, não considero que o indeferimento da liminar possa acarretar a ineficácia da medida.

Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-16.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARBONE - ME, ANDRE LUIZ CARBONE

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Não havendo bens, defiro desde já a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001485-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, GERALDO JOSE CATANELI, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em embargos à execução de título extrajudicial n. 5003071-77.2017.4.03.6120 a parte embargante pede o reconhecimento de conexão com a ação revisional n. 5000517-72.2017.4.03.6120 ajuizada perante a 1ª Vara Federal e a remessa, tanto da execução quanto dos embargos, àquele juízo eis que o contrato objeto da ação de execução (24.4103.690.0000041-87) já está sendo discutido, assim como outros, inclusive no que toca às relações jurídicas anteriores que lhe deram ensejo, na referida ação revisional.

Pede, ainda, a suspensão do processo executivo ante a possibilidade de influência direta entre o resultado da ação revisional na execução, a fim de evitar decisões/sentenças antagônicas ou contraditórias. Além disso, argumenta que estão preenchidos os requisitos da tutela provisória (*fumus boni iuris* – parecer contábil apontando irregularidades nas cobranças; e *periculum in mora* – continuidade de uma execução, com constrição de bens e penhoras em nome dos embargantes, sem que exista razão lícita do embargado).

Vieram os autos conclusos.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, preceitua o § 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, **garantida a execução** por penhora, depósito ou caução suficiente, **verificar os requisitos** para a concessão da **tutela provisória**.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

No caso, o pedido de suspensão se fundamenta na possibilidade de influência direta entre o resultado da ação revisional na execução, a fim de evitar decisões/sentenças antagônicas ou contraditórias já que “*pende de instrução probatória a ação revisional e comento, onde será melhor apreciada a argumentação*”.

Tal questão, porém, não implica por si só a suspensão da execução, mas o julgamento conjunto das ações revisional e de embargos, mesmo que não exista propriamente conexão entre elas (§ 3º do art. 55 do CPC).

De toda forma, não foi realizada penhora, vale dizer, por ora não há qualquer perigo de dano e, além disso, se a embargante não apresentou garantia suficiente para obstar o prosseguimento do processo principal, em razão de ausência de garantia do juízo, também não caberia concessão do efeito suspensivo com fundamento no art. 919, § 1º do CPC.

No entanto, é inequívoco que o prosseguimento da execução poderá causar algum prejuízo à empresa no caso de eventual acolhimento do pedido revisional que trata de tese diversa daquelas que habitualmente são trazidas em embargos e, via de regra, não são acolhidas.

Assim, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara, por dependência ao processo n. 5000517-72.2017.4.03.6120, nos termos do art. 286 do CPC, para processamento e julgamento conjunto.

Determino a suspensão, por um ano, da execução n. 5003071-77.2017.4.03.6120 (art. 313, V, alíneas “a” e “b”, CPC). Intime-se, anexando a presente decisão àquele feito.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003667-61.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, GERALDO JOSE CATANEU, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em embargos à execução de título extrajudicial n. 5001245-16.2017.4.03.6120 a parte embargante pede o reconhecimento de conexão com a ação revisional n. 5000517-72.2017.4.03.6120 ajuizada perante a 1ª Vara Federal e a remessa, tanto da execução quanto dos embargos, àquele juízo eis que o contrato objeto da ação de execução (24.4103.690.0000044-20) já está sendo discutido, assim como outros, inclusive no que toca às relações jurídicas anteriores que lhe deram ensejo, na referida ação revisional.

Pede, ainda, a suspensão do processo executivo ante a possibilidade de influência direta entre o resultado da ação revisional na execução, a fim de evitar decisões/sentenças antagônicas ou contraditórias. Além disso, argumenta que estão preenchidos os requisitos da tutela provisória (*fumus boni iuris* – parecer contábil apontando irregularidades nas cobranças; e *periculum in mora* – continuidade de uma execução, com constrição de bens e penhoras em nome dos embargantes, sem que exista razão lícita do embargado).

Vieram os autos conclusos.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, preceitua o § 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, **garantida a execução** por penhora, depósito ou caução suficiente, **verificar os requisitos** para a concessão da **tutela provisória**.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

No caso, o pedido de suspensão se fundamenta na possibilidade de influência direta entre o resultado da ação revisional na execução, a fim de evitar decisões/sentenças antagônicas ou contraditórias já que “*pende de instrução probatória a ação revisional e comento, onde será melhor apreciada a argumentação*”.

Tal questão, porém, não implica por si só a suspensão da execução, mas o julgamento conjunto das ações revisional e de embargos, mesmo que não exista propriamente conexão entre elas (§ 3º do art. 55 do CPC).

De toda forma, não foi realizada penhora, vale dizer, por ora não há qualquer perigo de dano e, além disso, se a embargante não apresentou garantia suficiente para obstar o prosseguimento do processo principal, em razão de ausência de garantia do juízo, também não caberia concessão do efeito suspensivo com fundamento no art. 919, § 1º do CPC.

No entanto, é inequívoco que o prosseguimento da execução poderá causar algum prejuízo à empresa no caso de eventual acolhimento do pedido revisional que trata de tese diversa daquelas que habitualmente são trazidas em embargos e, via de regra, não são acolhidas.

Assim, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara, por dependência ao processo n. 5000517-72.2017.4.03.6120, nos termos do art. 286 do CPC, para processamento e julgamento conjunto.

Determino a suspensão, por um ano, da execução n. 5003071-77.2017.4.03.6120 (art. 313, V, alíneas “a” e “b”, CPC). Intime-se, anexando a presente decisão àquele feito.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-98.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IOD - ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., MARINA MENIS BONINI TORIBIO, TRIANGULO ALIMENTOS LTDA, EDUARDO ODONI BONINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PROSPERO - SP173899

DESPACHO

Indefiro o pedido da CEF, tendo em vista que somente o executado Triângulo compareceu em audiência e interpôs embargos. Os demais executados não foram citados, pois os motivos de devolução dos ARs foram: IOD (recusado), Marina (ausente) e Eduardo (não procurado).

Assim, apresente a Exequente os endereços dos demais executados ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003907-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: TRIANGULO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PROSPERO - SP173899
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Embora a embargante não tenha atendido à determinação de instruir o feito com cópia de peças da execução embargada, reexaminando o caso me parece que essa diligência não é necessária. É que tanto os embargos como a execução tramitam em meio eletrônico de modo que a qualquer tempo o conteúdo dos autos pode ser consultado, o que dispensa a extração de peça de um processo para outro, salvo de eventuais decisões proferida em uma ação com repercussões em outra.

Sendo assim, recebo os embargos.

Considerando que os documentos que acompanham a inicial comprovam que a empresa está em recuperação judicial, recebo os embargos no efeito suspensivo, para o fim de determinar a suspensão da execução 5000761-98.2017.4.03.6120, **apenas em relação à embargante.**

Intimem-se, inclusive a embargada para oferecer resposta aos embargos.

Anexe-se cópia desta decisão nos autos 000761-98.2017.4.03.6120.

Araraquara, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-57.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MONICO SUPERMERCADO LTDA - EPP, EDER ROBERTO MONICO, EVERTON ROBINSON MONICO
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-79.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CALCADOS TAQUARITINGA LTDA - EPP, MARCOS APARECIDO GIANNINI, CARLOS ALBERTO GIANNINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP132221

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para **CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO** do executado, bem como de sua cônjuge, residentes no endereço **Rua João Dias Gomes, 209, P. Residencial Laranjeiras, em Taquaritinga/SP** e realização de **LEILÃO** dos seguintes bens:

a) 50% do imóvel de matrícula nº 14.365 registrado no CRI de Taquaritinga/SP.

Após, encaminhe-se a carta precatória por e-mail, devendo a Exequente realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CGTJSP nº 155/2016.

Intime-se. Cumpra-se servindo-se este como carta.

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002804-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANILO EVANGELISTA DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003389-60.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO ORLANDO DA COSTA - ME, JOAO ORLANDO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-54.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS SILVA MATAO LTDA - EPP, RONY APARECIDO MEDEIROS, GLEICE CRISTINA DE LIMA MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$11,85), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).”, nos termos da Portaria Cartorária n. 15/2017, III, 30, desta Vara.

ARARAQUARA, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000055-81.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: T. M. SIQUEIRA VEICULOS LTDA - EPP, AGEU ALVES SIQUEIRA, TIAGO LAMPA SIQUEIRA, MATEUS LAMPA SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-72.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: F. J. ABRANCHES QUINTAO - EPP, FREDERICO JOSE ABRANCHES QUINTAO, ERICA TRAVESSOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802

DESPACHO

Cuida-se de pedido de leilão de imóveis pertencente à parte executada, porém com registro de usufruto vitalício por parte de terceiros.

Observo que em decorrência deste registro, o bem em comento apresenta baixa liquidez, não despertando interesse comercial. Desatende, assim, a finalidade precípua da penhora, que é destacar bens do devedor para conversão em pagamento, já que de difícil alienação, tornando a execução improdutiva.

Aliás, há que se ter em mente o resultado da demanda, evitando-se atos inúteis, que possam comprometer a efetividade do processo e a necessária adequação dos provimentos vindicados.

Ante o exposto, indefiro o leilão das penhoras das nuas propriedades dos imóveis de matrículas 52.375 e 43.958.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-37.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI, CLAUDIO RODRIGO BAZANELLI

DESPACHO

Indefiro, pois as pesquisas já foram feitas dezembro de 2017 (ID 3970163).

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500223-90.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: DOPA - FRETAMENTO E SERVICOS LTDA - ME, ANA CAROLINA TEDESCO, NATALIA DE OLIVEIRA TEDESCO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a CEF para se manifestar sobre o mandado negativo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002199-62.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: RAUER FILMAGENS E EVENTOS LTDA - ME, JOSE ALBERICO RINALDI MARTHO

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias" - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 22 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-88.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PATRICIA PUGIALI LEME

DESPACHO

O documento de id nº 5419913 indica a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, efetivada por meio do sistema Bacenjud, em cumprimento à decisão de id nº 5089943.

Nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, a executada comprovou que a quantia de R\$ 4.248,33, bloqueada em conta corrente do Banco do Brasil, é impenhorável.

Com efeito, do extrato bancário de id nº 5419921, vê-se que a executada recebe, por meio da conta que sofreu a constrição, proventos do Tribunal de Justiça de São Paulo, impenhoráveis por força da regra contida no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Assim, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 854 do mesmo Código, determino o cancelamento da indisponibilidade do valor de R\$ 4.248,33, bloqueado pelo Banco do Brasil.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Em seguida, dê-se vista à exequente, para manifestação, em 15 dias.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3250

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-82.2014.403.6121 - MARIA DO CARMO MEIRELES(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

Holomologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância daparte autora à fl. 208. Indefero o requerido pelo INSS acerca do encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial uma vez que esta Subseção conta com apenas um servidor para a verificação dos cálculos.Expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-17.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GUILHERME GUIMARAES FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 6 de abril de 2018.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2481

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001948-29.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X JOADSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos, em decisão.1. Trata-se de procedimento criminal instaurado a partir de termo circunstanciado relativo aos crimes tipificados nos artigos 329, caput (resistência) e 331 (desacato), ambos do Código Penal, com pena mínima de detenção de dois meses a dois anos, ou multa. 2. Considerando a cota ministerial de fls. 63/65 e a denúncia de fls. 70/72, designo audiência para proposta de transação penal/suspensão condicional do processo, nos termos dos artigos 72 e 89 da Lei n.º 9.099/95, respectivamente, para o dia 12 de abril de 2018, às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté/SP.3. Intime-se pessoalmente, JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Domingos Jesus dos Santos e de Antônia Gomes de Oliveira, nascido em 28/03/1981, em Ilhéus/BA, portador da cédula de identidade RG nº 35295060-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 294.939.858-81, com endereço na Av. Charles Schneider, nº 1.950, Bairro Parque Senhor do Bonfim, Taubaté/SP, para comparecer na Central de Conciliação de Taubaté-SP, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Térreo, Centro - Taubaté/SP, na data e horário supramencionados, identificando-o(a) de que deverá vir acompanhado(a) de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO nº _____.4. Intime-se pessoalmente, JOADSON OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Domingos Jesus dos Santos e de Antônia Gomes de Oliveira, nascido em 12/06/1985, em Ilhéus/BA, portador da cédula de identidade RG nº 43124715-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 336.527.648-38, com endereço na Av. Charles Schneider, nº 1.950, Bairro Parque Senhor do Bonfim, Taubaté/SP, para comparecer na Central de Conciliação de Taubaté-SP, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Térreo, Centro - Taubaté/SP, na data e horário supramencionados, identificando-o(a) de que deverá vir acompanhado(a) de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO nº _____.5. Embora o Ministério Público possa requisitar informações e documentos diretamente das autoridades, nos termos do artigo 129, inciso VI da Constituição e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, entendo necessária a requisição de certidões de antecedentes pelo Juízo.As certidões de antecedentes somente revelam dados de penas sujeitas à suspensão condicional, ou de condenações anteriores já reabilitadas, quando requisitadas por juiz criminal, nos termos dos artigos 709, 2º e 748 do CPP. Da mesma forma, as penas diretamente aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, ou ainda os processos nos quais homologada a suspensão condicional, somente constam de certidões requisitadas por juiz criminal, nos termos do artigo 76, 6º da Lei 9.099/1995.Ademais, a questão foi objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, que editou a Resolução 121/2010, que estabelece em seu artigo 8º, 1º, que a certidão criminal será negativa quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado; e ainda em caso de gozo de sursis; e no caso de pena extinta ou cumprida. E acrescenta em seu artigo 10 que a certidão requisitada mediante determinação judicial deverá informar todos os registros constantes em nome da pessoa.Assim, sem prejuízo das certidões a serem apresentadas pelo MPF, providenciem-se as folhas de antecedentes junto ao Serviço de Informações da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de São Paulo, bem como as certidões de distribuição e aquelas eventualmente consequentes.6. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-16.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL LOPES SILVA - SP72203

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ajuizou ação comum contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido e tutela de evidência, objetivando em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e sucessivamente, a suspensão do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS da base de cálculo do CPRB. Requer, ainda, que a ré se abstenha de qualquer cobrança, e que não seja motivo de se negar expedição de CND; que impeça a inclusão no CADIN. Requer seja restituída e/ou compensada de todos os valores indevidamente recolhidos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela SELIC.

Alega a autora que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que os valores referentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constituem receita nem tampouco faturamento da empresa.

Sustenta que o ICMS não integra a base de cálculo constitucionalmente delimitada da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, devendo ser afastadas as inconstitucionais e ilegais disposições introduzidas pela Lei nº 12.973/14 que indevidamente alargam o conceito de receita bruta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de restituição.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido.

Ressalto que não é possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a autora alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo à autora o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 06 de abril de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-16.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL LOPES SILVA - SP72203
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ajuizou ação comum contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido e tutela de evidência, objetivando em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e sucessivamente, a suspensão do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS da base de cálculo do CPRB. Requer, ainda, que a ré se abstenha de qualquer cobrança, e que não seja motivo de se negar expedição de CND; que impeça a inclusão no CADIN. Requer seja restituída e/ou compensada de todos os valores indevidamente recolhidos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela SELIC.

Alega a autora que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que os valores referentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constituem receita nem tampouco faturamento da empresa.

Sustenta que o ICMS não integra a base de cálculo constitucionalmente delimitada da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, devendo ser afastadas as inconstitucionais e ilegais disposições introduzidas pela Lei nº 12.973/14 que indevidamente alargam o conceito de receita bruta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de restituição.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido.

Ressalto que não é possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a autora alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo à autora o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 06 de abril de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-62.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: MARIA LUCIA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MONTEIRO SALGADO BUI - SP338216
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A, BANCO PAN S.A.
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

MARIA LUCIA PINTO DA SILVA ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO PAN S/A, objetivando, a revisão de todos os contratos de empréstimo celebrados com os requeridos, limitando-se o valor total de todas as parcelas devidos ao teto de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos mensais.

Narra a autora que é servidora pública aposentada e que, desde 2014, teve que se socorrer de empréstimos bancários, acabando por contratar com as instituições financeiras seis empréstimos que, somados, alcançam o percentual de 63,79% de seus vencimentos, comprometendo seu sustento e de sua família. Afirma que as instituições financeiras possuem a obrigação de verificar se a autora tinha capacidade de se endividar financeiramente antes de autorizar os empréstimos, sobretudo aqueles que têm desconto automático na conta corrente e na própria folha de pagamento. Invoca o disposto na Lei 10.820/2003, que determina a limitação dos descontos consignados em folha de pagamento ao percentual de 30%, e traz vários julgados, requerendo, ao final a procedência da ação.

Pela decisão id 4532156, a autora foi instada a esclarecer a petição inicial, bem como as razões da propositura da ação em face do Banco do Brasil S/A e Banco Pan S/A, uma vez que as referidas instituições não estão submetidas à competência da Justiça Federal.

A autora manifestou-se pela petição id 4841042, sustentando a existência de litisconsórcio necessário entre os réus.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com a remessa dos autos para a Justiça Estadual, em razão da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar os demais réus.

Com efeito, a parte autora narra na petição inicial duas situações distintas de empréstimos: (i) consignados, ou seja, descontados em folha de pagamento e (ii) debitados em conta corrente.

De acordo com a própria narrativa da autora e dos documentos que acompanham a petição inicial, verifica-se que o empréstimo consignado celebrado com a Caixa Econômica Federal está sendo descontado diretamente em folha de pagamento (prestação de R\$ 310,56) juntamente com outros dois empréstimos celebrados com o Banco do Brasil (prestação de R\$ 55,24) e Banco Pan (prestação de R\$ 579,60) e que a totalidade deles importa em 24,08% do salário, ou seja, montante inferior ao limite invocado de 30%, conforme consta da petição inicial e do demonstrativo de pagamento (doc id 445400 pág.2).

Por outro lado, verifica-se que o contrato celebrado em com o Banco do Brasil, em 25/04/2014, portanto anteriormente aos empréstimos consignados em folha, tem parcela alcança o valor de R\$ 1.371,40 e que corresponde a 34,95% do salário, conforme indicado pela própria autora. Ou seja, apenas esse primeiro empréstimo, que não é consignado em folha mas sim debitado em conta corrente, e que foi contratado anteriormente ao empréstimo consignado com a CEF, por si só, já ultrapassaria o percentual considerado justo pela requerente.

Em outras palavras, ainda que se admita, em tese, a argumentação da autora, de que o limite de 30% deve considerar não só os empréstimos consignados em folha mas também os debitados em conta corrente, seria forçoso concluir então que apenas o contrato celebrado em primeiro lugar, com o Banco do Brasil, já excederia tal limite. E todos os demais contratos, que foram celebrados posteriormente, ainda que somados os percentuais dos consignados em folha (24,08%) com os debitados em conta (4,73%), resultariam em 28,81% ou seja inferior ao limite invocado pela autora.

Dessa forma, aplicada a teoria da asserção, e considerando-se os fatos e fundamentos alegados pela própria autora na petição inicial, verifica-se que eventual ilegalidade na contratação já restaria configurada desde o empréstimo contratado com o Banco do Brasil para pagamento mediante débito em conta corrente.

E, dessa forma, é evidente a ilegitimidade passiva da CEF, já que com esta o empréstimo foi contratado posteriormente, quando a ilegalidade já estaria consumada, considerando-se os fatos e fundamentos tais como narrados na petição inicial.

Assim, patente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, é de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com relação à Caixa Econômica Federal**, por ilegitimidade passiva, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, inciso II, todos do Código de Processo Civil/2015 e, com consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito, com relação aos demais réus, em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, mediante cópia materializada ou digital e, após, arquivem-se. Intime-se.

Taubaté, 06 de abril 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000396-07.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

AUTOLIV DO BRASIL LTDA ajuizou ação comum contra a União Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação do auto de infração n. 200.503.260, lavrado pelo Ministério do Trabalho – Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São José dos Campos/SP, nos autos do processo administrativo n. 46398.000304/2013-84.

Alega a autora que foi autuada por fiscal do Ministério do Trabalho, no dia 10.04.2013, por descumprir a cota estabelecida pelo artigo 93 da Lei 8.213/1991, no que se refere a inclusão dos trabalhadores portadores de necessidades especiais. Afirma que no dia 12.03.2018 recebeu intimação para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 82.803,29 (oitenta e dois mil, oitocentos e três reais e vinte e nove centavos), sendo certo que não há nenhum critério na fixação desse valor. Aduz que tem muita dificuldade em preencher a cota determinada pelo artigo 93 da Lei 8.213/91, em razão de haver mais postos de trabalho disponíveis aos deficientes do que o número de pessoas aptas a ocupá-los.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Emenda Constitucional 45/2004, acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Trata-se de competência *ratione materiae* de natureza absoluta.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Trabalho de Taubaté/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, em cópia materializada ou digital, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Após, arquivem-se. Intimem-se.

Taubaté, 06 de abril de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR RANGEL - SP369245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão da liminar para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no cadastro de proteção ao crédito e Serasa ou, se já o tiver feito, que providencie a imediata retirada do nome da autora. Ao final, requer, seja declarada a inexistência do débito em relação a ré no que tange a mensalidade que venceu no dia 03/02/2018, ou, não sendo reconhecido a inexistência do débito que este, não seja acompanhados dos acessórios, tais como: juros, multa, verbas de honorários advocatícios, taxas administrativas. Requer, ainda, a condenação em danos morais no valor de R\$5.000,00. Requer o processamento do feito pela via ordinária tendo em vista a complexidade da causa e sua opção. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.873,81.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

A demanda não se inclui nas hipóteses previstas no §1º do aludido dispositivo, que não relaciona a eventual complexidade da causa como exceção à competência do JEF. Ademais, no caso concreto, a causa sequer é complexa.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 5.873,81 (cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos) - é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil/2015.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, por cópia digital, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Após, arquivem-se. Intimem-se.

Taubaté, 05 de abril de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-72.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO NUNES DA SILVA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA)

DECISÃO1. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra MARCELO NUNES DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, no dia 08.07.2015, na cidade de Pindamonhangaba/SP, consciente e com livre propósito de sua vontade, expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consubstanciada em 932 (noventa e trinta e dois) maços de cigarro, de origem estrangeira, a qual estava desacompanhada de qualquer documentação comprobatória de regular internalização, além de 123 (cento e vinte e três) maços de cigarros nacionais com selos de IPI inautênticos. A denúncia foi recebida em 31.10.2017 (fls.269). O réu não foi citado pessoalmente, mas, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 365/377), informando, preliminarmente, que necessita sair da cidade para acompanhar a mãe em tratamento médico. No mérito, requereu o reconhecimento do princípio da insignificância e sua absolvição, argumentando que os fatos não ocorreram como relatado na denúncia, que o valor dos tributos suprimidos é muito pequeno, pugnano pela atipicidade de sua conduta. A defesa arrolou três testemunhas. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, observo que o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo STJ e pelo TRF da 3ª Região. Nesse sentido, confira-se: EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Descaminho (CP, art. 334, 1º, d). Trancamento da ação penal. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Contumácia na conduta. Não cabimento. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. 1. Embora seja reduzida a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista ser ela uma prática habitual na sua vida pregressa, o que demonstra ser ele um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva, ainda que, formalmente, não se possa reconhecer, na espécie, a existência da reincidência. 2. Conforme a jurisprudência da Corte, o reconhecimento da insignificância material da conduta inerepanda ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário (HC nº 96.202/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 28/5/10). 3. Ordem denegada. (STF, HC 115869, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2013 PUBLIC 07-05-2013) EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO DO ART. 344, 1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRÁTICA REITERADA DE DESCAMINHO. PRECEDENTES. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Existência de outros processos administrativos fiscais instaurados contra o Paciente em razão de práticas de descaminho. Elevado grau de reprovabilidade da conduta imputada evidenciado pela reiteração delitiva, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância no caso. 4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem ser submetidos ao direito penal. 6. Ordem denegada. (STF, HC 112597, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A despeito do débito tributário referente às mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), subsiste o

interesse estatal à repressão do delito de descaminho praticado habitualmente pelo Acusado 2. A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem-se submeter ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). 3. De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei seria inócua se fosse tolerada a prática crimínosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 4. A despeito de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais em curso é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. No caso, há comprovação da existência de outras ações penais em seu desfavor, inclusive da mesma atividade criminosa. 5. Agravamento regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1241920/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE. APLICABILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apelante condenado pelo cometimento do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configurar-se-ia o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR e STJ, Resp 112.478-TO). 5. A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, em seu artigo 1º, determina o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Valor inferior ao patamar normativo. 7. A aplicação do princípio da insignificância tem tornado inócua a reprimenda penal, contribuindo sobretudo para a sensação de impunidade e ineficácia do sistema jurídico vigente, já que o réu reiteradamente volta a delinquir, cômico da impunidade de seus atos. 8. A existência de registros criminais contra o réu, havendo indícios de habitualidade delitiva, obsta o reconhecimento do princípio da insignificância, consoante jurisprudência colacionada do STF e STJ, ante a reprovabilidade da conduta. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000646-26.2007.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:18/03/2013) No caso dos autos, embora o valor das mercadorias apreendidas seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o princípio da insignificância não comporta aplicação, dado que o acusado tem reiterado na prática criminosa, consoante se verifica do termo de fls. 277 e de sua folha de antecedentes, que indica ao menos outro procedimento criminal contendo acusação de infringência ao artigo 334 do Código Penal, além do presente feito. Por fim, não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. O acolhimento da tese defensiva demanda dilação probatória. Assim, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. 3. Designo o dia 24 de 05 de 2018, às 14H, para realização da audiência de instrução, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa, além do interrogatório do acusado. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José dos Campos, a intimação das testemunhas, para comparecimento diretamente no Fórum Federal de São José dos Campos, a fim de serem ouvidas por meio de videoconferência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive do réu, que deverá ser intimado para comparecer pessoalmente nesse juízo para ser interrogado, sob pena de revelia. Autorizo o acusado a se ausentar da cidade em que reside todas as vezes em que necessitar acompanhar a genitora para tratamento médico na cidade de São Paulo, devendo providenciar documento comprobatório de acompanhante, a fim de apresentar a este Juízo todas as vezes em que for intimado. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2483

EMBARGOS A EXECUCAO

0001682-13.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-13.2013.403.6121) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GERALDO DE PAULA CALADO FILHO X LUIZ GERALDO DE PAULA CALADO X MARIA BENEDITA D OLIVEIRA X JOAQUIM DE PAULA CALADO X MARIA DE PAULA CALADO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA)

O requerimento formulado não guarda pertinência com a presente ação, tendo em vista que o trâmite da execução desenvolveu-se nos autos principais.

Desta forma, desentranhe-se a petição nº 2015.61210000793-1, reunindo-a ao processo nº 0000335-13.2013.403.6121, para que somente então o pedido do exequente seja analisado por este Juízo.

Nada mais sendo requerido nestes autos, retornem ao arquivo, com as cautelas legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000752-63.2013.403.6121 - JULIO CESAR CALHEIRO DOS SANTOS(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003549-46.2012.403.6121 - ANTONIO MARCOS TEIXEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto à certidão de objeto e pé, tendo em vista a Informação de Secretaria retro, proceda ao recolhimento correto da GRU (Guia de Recolhimento da União), viabilizando a sua expedição.

Ademais, no que diz respeito ao requerimento de certidão constituído, defiro a expedição de certidão tão somente após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal inoposição se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo. Nesse sentido, vale salientar que a exigência de procuração atualizada insere-se no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fito de resguardar os interesses da relação jurídica, justificando-se, inclusive, nos casos em que se verifica um lapso temporal extenso desde a outorga do mandato ao causídico. De modo elucidativo, transcrevo entendimento jurisprudencial pertinente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido. (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-75.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MUNICÍPIO DE PARAPUÁ

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563

REÚ: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PARAPUÁ em face da UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a suspensão imediata da sua inclusão perante o SIAF/CAUC com relação ao SIOPE, excluindo quaisquer restrições que limitem o recebimento de verbas do Governo Federal.

Narra a municipalidade, em síntese, que estaria na iminência da contemplação de convênio com o Ministério da Integração Nacional para fins de construção de galerias e de muro de contenção para fins de reparos na Avenida São Paulo, principal logradouro do Município. Informa que tal obra é objeto de ação civil pública, promovida pelo Ministério Público Estadual, na qual busca compelir o Município a restaurar mencionada via pública, bem como fazer cessar os riscos à população local. Afirma, ainda, existir outro convênio com o Ministério do Esporte, devidamente empenhado e aguardando providências para liberação, no valor de R\$ 243.750,00. Aduz, outrossim, estar impedida de receber tais valores, porquanto está irregular no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, subordinado ao FNDE, em virtude da não aplicação, pelo anterior gestor, do percentual mínimo (25%) de recursos na área de educação, em atendimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal e no artigo 25, § 1º inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000. Referiu ter adotado as medidas necessárias para recompor o possível prejuízo ao erário praticado pelo administrador faltoso. Deste modo, em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão imediata do nome do MUNICÍPIO DE PARAPUÃ perante o SIAF/CAUC com relação ao SIOPE, de modo a permitir a transferências dos recursos em favor da municipalidade.

O pedido de tutela de urgência restou deferido (cf. id 1996351). Sobre referida decisão os réus interuseram agravo de instrumento.

Citado, O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE apresentou contestação. Preliminarmente arguiu sua ilegitimidade passiva, haja vista serem as informações prestadas pelo SIOPE de natureza meramente declaratórias, não cabendo a autarquia federal interferir ou alterar quaisquer dados e informações prestadas, como requer a parte autora. No mérito, em suma, aduziu que as medidas adotadas pelo Município-autor para ressarcimento do erário não se mostram suficientes para ensejar a liberação das restrições constantes no SIAFI/CAUC, requerendo a improcedência do pedido deduzido na exordial.

A UNIÃO FEDERAL, em contestação, pugnou pela rejeição do pedido de suspensão da restrição no SIAF/CAUC com relação ao SIOPE, porquanto o Município de Parapuã não ajuizou ação judicial em desfavor do gestor anterior, que deixou de aplicar o percentual mínimo na educação (25%), providência necessária para liberação da restrição no SIAF.

É o necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, porquanto não se reclamada provas diversas das coligidas – art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, é de ser rechaçada a preliminar arquiada em FNDE. Isso porque é a autarquia federal responsável pela operacionalização e manutenção do Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação – SIOPE, possuindo, portanto, as condições técnicas de cumprir eventual ordem judicial em relação à disponibilização dos indicadores de inadimplência produzidos no SIOPE e utilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional para alimentação do CAUC para registro de irregularidade da municipalidade pela não aplicação dos recursos mínimos previstos para educação.

Reconhecida, pois, a legitimidade do FNDE para a causa, passo à análise do mérito.

Busca o MUNICÍPIO DE PARAPUÃ a suspensão imediata da sua inclusão perante o SIAF/CAUC com relação ao SIOPE, de modo que possa realizar convênios e receber transferências voluntárias de recursos do Poder Público Federal. Aduz que o motivo ensejador da inscrição foi a não aplicação de percentual mínimo dos recursos na educação (25%), no exercício financeiro de 2016, pelo anterior gestor. Sendo assim, sustenta que tanto a Administração Pública Municipal como os municípios não podem ser penalizados por irregularidades praticadas por anterior administrador, que não mais exerce ofício público.

Sobre o tema, tenho ser lícita a inscrição nos cadastros de inadimplentes dos municípios que não cumprem suas obrigações legais ajustadas com a União, notadamente no que se refere ao controle e fiscalização na transferência voluntária de recursos federais.

Entretanto, não se mostra adequada, tampouco razoável, a imposição de restrições de ordem orçamentária a municípios inscritos em cadastros de inadimplentes por irregularidades imputadas à Administração, quando a atual gestão municipal comprova haver tomado as providências ao seu alcance tendentes ao ressarcimento do erário e à responsabilização do administrador faltoso.

Essa é a orientação extraída da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

BLOQUEIO DE RECURSOS FEDERAIS CUJA EFETIVAÇÃO PODE COMPROMETER A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

- O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes.

(STF, ACO 2131 TA-Ref, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-093 DIVULG 16-05-2013, PUBLIC 17-05-2013, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO ESPECIAL QUE TRATA APENAS DO MÉRITO DA DEMANDA. INVIALIDADE. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS QUE OBJETIVAM O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos casos em que se discute o deferimento ou indeferimento de antecipação de tutela, o recurso especial deve estar limitado às questões federais relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo e apenas ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda (REsp 896.249/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/9/07). 2. Hipótese em que a agravante alega apenas que as ações indicadas pelo Município agravado em sua inicial não seriam aptas à exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, matéria relacionada diretamente com o mérito da ação e ainda não decidida na origem. 3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1/STN. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp n.º 85.066/MA - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma - julgado em 05/03/2013 - DJe de 10/05/2013, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NOS CADASTROS DO SIAFI E CAUC POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS QUE OBJETIVAM O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No caso vertente, o Município de Zacarias/SP, representado pelo ex-Prefeito, Lourenço Zacarias, firmou com o Ministério do Turismo, em 30/06/2008, o Convênio n.º 54001257200800353, para a realização de evento (Festa do Peão de Zacarias 2008), não sendo aprovada, contudo, a prestação de contas realizada, à época, pela Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo, em razão de irregularidades no item licitação, o que ensejou a inscrição do Município como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) e no Cadastro Único de Convênios (CAUC). 2. Malgrado seja legítima a inscrição dos municípios inadimplentes em cadastros restritivos, por se consubstanciarem estes em meios imprescindíveis ao controle da gestão fiscal, é cabível o afastamento da inadimplência ou a suspensão dos seus efeitos quando o município possua outro administrador que não o responsável pela inadimplência e ateste a adoção de medidas para responsabilizar o administrador anterior, nos termos do art. 5º e §§ da Instrução Normativa STN/MF n.º 1/1997, com redação conferida pela Instrução Normativa STN/MF n.º 5/2001. 3. O Município, representado pelo atual Prefeito, Arnaldo Aparecido Dionísio, acostou aos presentes autos cópia do requerimento encaminhado, em 20/11/2013, ao Dr. Francisco Moreira da Silva, Coordenador Geral de Convênios do Ministério do Turismo, por meio do qual afirma ter realizado auditoria interna na qual concluiu inexistir documentos suficientes da antiga gestão para a regular prestação de contas do Convênio n.º 54001257200800353, pleiteando, assim, a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) para a responsabilização do ex-gestor, Lourenço Zacarias, o que atesta a adoção de uma postura diligente no sentido de que a responsabilidade deste seja devidamente apurada, conforme preceitavam os §§ 7º a 9º, do art. 26-A, da Lei n.º 10.522/2002, incluído pela Lei n.º 12.810/2013. 4. A não exclusão do apelante dos cadastros de inadimplentes SIAFI/CAUC por ato verificado na atuação da gestão anterior irá obstar a transferência de recursos federais ao Município de Zacarias e poderá causar à população local graves danos. 5. Invertidos os ônus de sucumbência para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e conforme entendimento adotado por esta C. Sexta Turma. 6. Apelação provida.

(TRF - 3ª Região/SP, Apelação Cível 0003774-74.2013.4.03.6107/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJe 06/07/2015, grifo nosso).

Na espécie, a restrição, como dito, teve origem na verificação da não aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos e transferências vinculadas à educação em MDE, em atendimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 25, §1º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar 101/00, no exercício financeiro de 2016, pelo à época gestor municipal Samir Alberto Pernomian.

Ocorre que a atual Administração do Município-autor demonstrou ter adotado providências tendentes ao ressarcimento do Erário. Vejamos:

- 1) Houve notificação pessoal do ex-gestor, cientificando-o dos fatos narrados neste feito, que culminaram na inclusão do Município de Parapuã no cadastro SIAF/CAUC, para, em 10 (dez) dias, apresentar justificativas e/ou manifestações, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis (Ofício n. 005/2017 – AJ, id 1900742).
- 2) Peticionou-se ao Conselheiro Presidente do E. Tribunal de Contas da União, solicitando informações acerca da existência de procedimento de Tomada de Contas Especiais sobre os fatos articulados nesta ação, bem como em caso negativo, a sua respectiva instauração (id 1900748).

3) Cientificou-se o Ministério Público Estadual da Comarca de Osvaldo Cruz/SP acerca do ocorrido, solicitando informações sobre a existência de procedimentos próprios para apuração dos fatos narrados, tendo o *Parquet* informado a necessidade de prévio julgamento pelo Tribunal de Contas, para somente então verificar a pertinência do ingresso de medida judicial (id's 3444952 e 3444962).

4) Ajuizou-se Ação Civil Pública perante a Comarca de Osvaldo Cruz, objetivando o ressarcimento ao Erário decorrente da ilegalidade perpetrada pelo anterior gestor da municipalidade (id 3444924)

Tais medidas revelam a iniciativa e o interesse do Ente Municipal na busca de reparação pelos danos sofridos. Assim, a hipótese dos autos encontra amparo na Súmula 46 da Advocacia Geral da União, assim redigida:

"Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário."

No mais, entendo que não pode a administração municipal – e, por consequência, a comunidade local – ser afetada com a suspensão das transferências financeiras federais e com o impedimento à celebração de novos convênios, mormente no presente caso em que o convênio suscitado não integra verba destinada às áreas da saúde, educação e assistência social, mas sim a obra de infraestrutura, que não se enquadra nas exceções estabelecidas no art. 25, § 3º, da Lei Complementar 101/2000.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido na inicial, a fim de suspender os efeitos da inscrição do Município de Parapuã no sistema SIAF/CAUC com relação ao SIOPE, decorrente da não aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento da educação no ano de 2016, de modo que tal restrição não constitua impeditivo para o recebimento dos valores decorrentes dos convênios mencionados ou de outros a serem transferidos pela União Federal, conforme as razões expostas na fundamentação, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Mantenho a tutela deferida.

Sucumbentes, condeno cada réu (União Federal e FNDE) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00), nos termos do art. 85, §3º, do CPC. Custas indevidas na espécie.

Oficie-se ao relator dos agravos noticiados nos autos (5017265-12.2017.4.03.0000 e 5014851-41.2017.4.03.0000), comunicando-lhe o teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

TUPÃ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-19.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: BEATRIZ JACINTA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 5186777, ficamos partes intimadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria.

TUPÃ, 9 de abril de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001047-92.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VANESSA HARYANA TOMASELI(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO)

Com relação ao pedido da defesa sobre necessidade de perícia, tenho que deve ser indeferido.

A parte já teve oportunidade para se defender dentro do processo administrativo perante o DENASUS, inclusive produzindo provas.

Se a ré desejar demonstrar que todo medicamento dispensado via sistema Farmácia Popular estava acobertado por um estoque real, entendo pertinente e basta trazer aos autos notas fiscais de entrada.

Fica mantida a audiência designada, e novo requerimento de prova será analisado em audiência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-70.2018.4.03.6122
AUTOR: NILCE BARBOSA LABEGALINI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Especial Federal. Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-33.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDA CIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em 15 dias, emende o impetrante a petição inicial, a fim de indicar precisamente a sede da autoridade coatora, haja vista não haver, no município de Tupã, a figura do Delegado da Receita Federal.

Publique-se.

TUPã, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-69.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: J M GASPAR & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DELAZARI CRUZ - SP251636
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, observando-se as disposições do art. 292, § 2º do CPC.

No mesmo prazo, deverão ser recolhidas as custas processuais em complementação.

Publique-se.

TUPã, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-54.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ALDINO GUANDALINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação em até 30 dias.

Intimem-se.

TUPã, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-15.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: PEDRO BRITO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para trazer aos autos documento comprobatório de eventual implantação da tutela concedida em sentença, bem como cópia de seus documentos pessoais, em (05) cinco dias ante a determinação contida no item VII do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 deste TRF.

Após, cumpra-se conforme anteriormente determinado.

TUPã, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-07.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade.

TUPã, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-53.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: GRIMAURA BERNARDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte autora para que se manifeste acerca da petição do INSS (código 5244347), no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem-me conclusos.

TUPã, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-49.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: WAGNER HUGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389

DESPACHO

Em 5 dias, manifeste-se o credor, desejando, sobre a petição do FNDE.

TUPã, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-94.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: AUTO POSTO GUARANIS DE TUPA II LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se, após retomem conclusos para sentença.

TUPã, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-13.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983
RÉU: P S BUSSOLA REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo em face de P S BUSSOLA REPRESENTACOES – ME, requerendo que seja o réu compelido a promover o registro de suas atividades perante o conselho autor, em síntese.

Citação da empresa ré com a juntada de mandado em 02/03/2018.

Informação de decurso de prazo para o réu responder até 27/03/2018, lançada pelo sistema em 30/03/2018.

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, observo que a parte ré deixou de responder ao feito tendo o prazo se esgotado em 27 de março de 2018.

Dessa forma, impõe-se a decretação da revelia para a empresa ré, bem como a aplicação dos efeitos descritos no artigo 344 do Novo Código de Processo Civil.

Entretanto, entendendo cabível, o disposto no artigo 346 do Novo Código de Processo Civil facultando-se a empresa ré intervir no feito, recebendo-o no estado em que se encontra.

Determino o prosseguimento do feito, independentemente de intimação da parte ré.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se, após retomem conclusos para sentença.

TUPã, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-37.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ABENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 534 do CPC/2015.

Apresentada a conta, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se a União não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento em caso de restituição ou para a efetivação da compensação deferida em sentença.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPã, 6 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000220-25.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: ELYS GOUVEA ZAGO MICHELOTTI

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente emende a inicial instruindo a presente ação com a certidão de dívida ativa e documentos mencionados na petição inicial.

Intime-se.

TUPã, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-61.2018.4.03.6122
AUTOR: ALINE CRISTINA HERCULE
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE AMORIM DA COSTA - SP126307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjuvado desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pele parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 9 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-96.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora, para, desejando, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-s os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

TUPã, 9 de abril de 2018.

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a União, desejando, sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

TUPã, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-02.2018.4.03.6122
IMPETRANTE: CLEONICE JEROMIN GOJJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEMAR ALDROVANDI - SP84665
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSVALDO CRUZ - SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por CLEONICE JEROMIN GOJJO, nos autos qualificada, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSVALDO CRUZ-SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Diz a impetrante, em suma, ter tido cessado seu benefício de auxílio-doença n. 5520910789, que recebeu pelo lapso de 29.06.2012 a 12.03.2018, cessação que entende ser indevida, eis que fundada em perícias que objetivam “[...] cortar o maior volume de beneficiário possível, na expectativa do governo economiza [...]”, motivo pelo qual ilegítimo o ato de cessação na esfera administrativa, eis que violou direito líquido e certo.

É a síntese do necessário.

É de rigor a extinção do feito, haja vista fazer uso o impetrante de ação mandamental como sucedâneo de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário.

De efeito, conforme se extrai do documento anexado (ID 5362465, doc. 1), quando da concessão do benefício, a impetrante já tinha ciência de que o auxílio-doença era por prazo certo e determinado - concessão até 12 de março de 2018. Assim, lhe era facultado, nos 15 dias finais do período estipulado, ou em 30 dias após o término desse prazo, caso entendesse necessário, requerer novo exame pericial, mediante pedido de prorrogação ou reconsideração, o que não ocorreu.

E mesmo que não se justifique a alta programada, regulamentada pelo Decreto n. 5.844/2006, os documentos carreados aos autos são insuficientes à comprovação de sua incapacidade laborativa, e, mais, não há como saber se a Autarquia consideraria indevida a prorrogação de seu auxílio-doença, após provocação.

Portanto, não há comprovação de ato lesivo da autoridade, em razão da previsão administrativa de provocação do interessado para a prorrogação do benefício, ou mesmo comprovação do direito líquido e certo da impetrante,

Não fosse isso, o mandado de segurança, por ter rito célere, não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem resolução de mérito.

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de direito líquido e certo - pressuposto essencial para a propositura de mandado de segurança -, a extinção do presente *writ* é medida que se impõe.

Em decorrência do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, a teor do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, combinado com o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, sejam os autos arquivados.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal Titular
Belª Maria Teresa La Padula
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-31.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAPELO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X EDSON SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MARIA AUGUSTA SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP308869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDIVIR GONCALVES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X GUILHERME PANANSI DO LIVRAMENTO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOSE VOLTAR MARQUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X VANESSA CAMACHO ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCENCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP068673 - DOVAIR MANZAITO E SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

Fls. 2303/2308: Tendo em vista que a patrona dos acusados VALDIR MIOTTO e MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO apresentou comprovação de que foi intimada para audiência na Comarca de Votuporanga/SP antes de ser intimada para a audiência a ser realizada no próximo dia 10 de abril de 2018, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas de defesa para o dia 23 de abril de 2018, às 13:30 horas. Expeça a Secretária o necessário para a realização da audiência. A intimação dos réus, será realizada por intermédio de seus defensores constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial.

No mais, homologo a desistência da oitiva da testemunha ORLANDO BRAZ SEMENZATI. PA 0,10 Fls. 2309/2326: Por ora, entendo não haver justificativa plausível para a testemunha de defesa LUCIANO DA COSTA TELES deixar de comparecer a audiência designada, uma vez que o quadro de saúde da referida testemunha se estende desde o ano de 2010. Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado JOSÉ JACINTO FILHO para que manifeste se persiste o interesse em ouvir a testemunha supramencionada.

Fls. 2327/2329: Trata-se de requerimento formulado pela defesa dos acusados OLIVIO SCAMATTI e MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI para que este Juízo determine a intimação pessoal dos acusados acerca das audiências de oitiva de testemunhas designadas.

Tal pleito não merece prosperar.

De fato, trata-se de audiência para oitiva de testemunhas pela defesa não havendo que se falar em cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação pessoal dos acusados.

A razão de ser do disposto no art. 399, CPP, está em que, via de regra, ao final da audiência de instrução, tem lugar o interrogatório do acusado, ato em que este pode exercer sua auto defesa. Contudo, como já se disse, este não é o caso desta audiência, em que somente serão ouvidas testemunhas de defesa, ato que não admite a intervenção dos acusados, mas somente de seus defensores.

Dessa forma, não há que se falar em violação do direito dos acusados de acompanhar a inquirição, na medida em que seus defensores constituídos, de sua absoluta confiança, foram devidamente intimados da sua realização, bem como diante do fato de que nesta inquirição os réus não podem intervir pessoalmente.

Ademais, cumpre observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo. Consoante frisou o Ministro Cezar Peluso, ao denegar a ordem no HC 82.899/SP: Não há, no processo penal, nulidade ainda que absoluta, quando do vício alegado não haja decorrido prejuízo algum ao réu. É que o sistema das nulidades é norteador pelo princípio do prejuízo, ou seja, as formas processuais descumpridas devem ser invalidadas apenas quando verificado o prejuízo. Ademais, dispõe o artigo 563 do CPP: nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

No presente caso, estando presentes os advogados dos acusados para que façam perguntas às testemunhas, não haverá qualquer prejuízo aos réus que terão acesso à mídia audiovisual das oitivas posteriormente a audiência, quando encartadas aos autos.

Por fim, trago julgados do TRF, STJ e STF que firmaram entendimento no sentido de não ser necessária a intimação pessoal do réu para a oitiva de testemunhas:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS SEM A PRESENÇA DOS ACUSADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. POSSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a presença do réu na audiência de instrução, conquanto conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação do efetivo prejuízo para a defesa, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal (HC n. 103.963/SC, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJJRJ), Quinta Turma, DJe 3/2/2012) (AgRg no HC 319.635/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10/09/2015).

2. Nomeado defensor ad hoc, não há falar em efetivo prejuízo à Defesa.

3. A ausência de intimação pessoal do réu para a audiência de oitiva de testemunha de acusação, determinada pelo próprio Juízo, não gera nulidade, se o seu defensor foi intimado em audiência e dispôs de tempo suficiente para localização do réu e formulação de perguntas (REsp 601.106/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ29/08/2005).

4. Os ditames da boa-fé objetiva, especificamente, o tu quoque, encontra ressonância no artigo 565 do Código de Processo Penal, ao dispor que não cabe a arguição de nulidade pela própria parte que lhe deu causa ou que tenha concorrido para a sua existência (RHC63.622/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/10/2015).

5. Recurso ordinário improvido. PA 0,10 (RHC 51.017/SP Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 21/03/2016). PA 0,10 PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INTIMAÇÃO DO RÉU PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE REQUISICÃO DO RÉU PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RÉU PRESO EM LOCALIDADE DIVERSA. NULIDADE RELATIVA NÃO RECONHECIDA. CÉDULA FALSA DE REAL NÃO APREENHIDA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ABSOLUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código de Processo Penal. PA 0,10 2. Nulidades suscitadas em parecer ministerial. Ausência de intimação pessoal do réu acerca da realização da audiência para oitiva da testemunha de acusação. Intimação certificada nos autos. Nulidade afastada. Ausência de requisição de réu preso para oitiva de testemunha de acusação. Réu preso em localidade diversa. Nulidade relativa não reconhecida. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. PA 0,10 3. A cédula de real contrafeita utilizada pelo réu na data dos fatos constante da denúncia não restou apreendida e nem periciada nos presentes autos.

4. Ausência de materialidade.

5. Sentença reformada. Decretada a absolvição.

6. Apelação provida.

Ademais, não há se falar em obrigatoriedade de intimação pessoal do réu para a oitiva de testemunhas, bastando a intimação do advogado constituído nos autos data da audiência - a quem incumbe o dever de requisitar à autoridade judiciária o comparecimento do réu. Nesse sentido, restou pacificado o entendimento dessa Corte, refletido na questão de ordem na repercussão geral no RE n. 602.543/RS (rel. Min. Cezar Peluso, DJe 26.2.2010)

Assim, se os tribunais pátrios entendem que inexistente nulidade na não intimação do réu preso da audiência para a oitiva de testemunhas, com ainda mais razão há que se afastar a alegação de nulidade nos casos de réus que não estão presos. Portanto indefiro o pedido de fls. 2327/2329.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5092

EXECUCAO FISCAL

000117-28.2001.403.6125 (2001.61.25.00117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2018 445/678

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002990-63.2001.403.6125 (2001.61.25.002990-4) - INSS/FAZENDA(SP10960 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BARELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO PAULO BARELLA X JOSE ORLANDO BARELLA(SP117976A - PEDRO VINHA)

Considerando-se a realização das 195ª, 199ª, 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 05/03/2018, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005488-35.2001.403.6125 (2001.61.25.005488-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000206-79.2002.403.6125 (2002.61.25.000206-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X ANGELIN BATISTUTI

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª, 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001685-10.2002.403.6125 (2002.61.25.001685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IND/ MECANICA Z.D.B. LTDA X IVONE DE JESUS DOMINGUES(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SCO29047 - FERNANDO JOSE COSTA)

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002288-10.2007.403.6125 (2007.61.25.002288-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DO POVO DE OURINHOS LTDA ME X ANTONIO AURELIO FITTIPALDI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001613-76.2009.403.6125 (2009.61.25.001613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003164-57.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTES OURINHOS NOVOLAR LTDA ME X FABIANE ROSA SANTOS(SP342942 - ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO)

Considerando-se a realização das 200ª, 204ª, 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002189-98.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FAROLBR NETWORKS LTDA(SP215600 - CAROLINE CORRAL RAPCHAN)

Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003596-42.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000734-64.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001054-17.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Considerando-se a realização das 200ª, 204ª, 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001781-73.2012.403.6125 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PATRICIA JOIAS PERES ME X PATRICIA JOIA PERES(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 195ª, 199ª, 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/03/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL**000242-45.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL**000555-96.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FITTIPALDI REPRESENTACAO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA X ANTONIO AURELIO FITTIPALDI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Considerando-se a realização das 200ª, 204ª, 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL**000692-78.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª, 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL**000902-32.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª, 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL**000158-03.2014.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Considerando-se a realização das 195ª, 199ª, 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/03/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL**000310-51.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Considerando-se a realização das 195ª, 199ª, 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/03/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000635-26.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Considerando-se a realização das 200ª, 204ª, 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000636-74.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUELI ALVES DE OLIVEIRA CAVALHEIRO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)

Considerando-se a realização das 195ª, 199ª, 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/03/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000841-06.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RPM - PAVIMENTACAO LTDA - ME(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000360-09.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA.(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª, 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000379-15.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAQUINAS SUZUKI SA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000620-86.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Considerando-se a realização das 200ª, 204ª, 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000712-64.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ESMERALDO MARIA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000893-65.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DELTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTUFAS AGRICOLAS LTDA(SP024799 - YUTAKA SATO)

Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001323-17.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª, 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001422-41.2003.403.6125 (2003.61.25.001422-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-48.2002.403.6125 (2002.61.25.003810-7)) - CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

Expediente Nº 5093

EXECUCAO FISCAL

0000445-34.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Considerando-se a realização das 195ª, 199ª, 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/03/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INGRID GABRIELA ZACARI CAETANO DE JESUS, ESPÓLIO DE JORGE CAETANO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a ré sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

Ourinhos, 09 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9700

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003269-28.2010.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-43.2010.403.6127) - EDMEA APARECIDA DONABELA(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Reconsidero o despacho de fl. 627, tendo em vista que os valores depositados na conta 3476-9 já foram devidamente levantados e que os comprovantes de fs. 623/626 referem-se a depósitos relativos ao ano de 2016. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001575-92.2008.403.6127 (2008.61.27.001575-9) - ANA CANDIDA DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a certidão retro comprova a digitalização e distribuição dos autos no PJE para o início do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, procedendo-se a devida anotação do sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003268-43.2010.403.6127 - EDMEA APARECIDA DONABELA(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003728-25.2013.403.6127 - ADVANE MARQUES MANTOAN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 145/146 e 150: Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela parte autora em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-43.2014.403.6127 - GERALDO GONCALO CUSTODIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002433-16.2014.403.6127 - CLARICE LOPES TEODORO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no Resp 1671881/SP. Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para as providências pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003697-68.2014.403.6127 - JOAQUIM VERGILIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fs. 137/138 no prazo ali assinalado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-13.2015.403.6127 - APARECIDA VICENTE ELEOTERIO(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001796-31.2015.403.6127 - ROSANA MARLI CARREGA E CASTOLDI(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001855-19.2015.403.6127 - ANA MARIA BRAMBILA PAULA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP341620 - GABRIELA BUENO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-70.2015.403.6127 - GERALDO APARECIDO CIMENZATO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fs. 137/138 no prazo ali assinalado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-30.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98: Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial para manifestação em 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002658-02.2015.403.6127** - MAURICIO DOS SANTOS(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância do INSS quanto à desistência da presente demanda, o feito deve prosseguir em seus demais atos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003145-69.2015.403.6127** - SILVIA BERNARDO RIBEIRO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retrada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos processos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003173-37.2015.403.6127** - CONCEICAO APARECIDA PEZOTTI PIRINELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retrada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos processos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001931-09.2016.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACILDA DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002908-98.2016.403.6127** - FRANCISCO MARCOLINO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: Face ao lapso temporal, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente seu rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0001863-50.2002.403.6127** (2002.61.27.001863-1) - FELIPE MIRANDA - MENOR (PAULINA SORATO MIRANDA)(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do arquivo. Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 2009.03.00.010832-8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0003415-74.2007.403.6127** (2007.61.27.003415-4) - ELISABETE SANTA MARIA X ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente se renuncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos ou pretende a expedição de ofício precatório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002544-68.2012.403.6127** - LUCIMAR JOSE MARCONDES X LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Advogada para que informe ao juízo se tem notícia do paradeiro da parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002148-57.2013.403.6127** - JOSE CARLOS ESPORTE X JOSE CARLOS ESPORTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 258: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002914-42.2015.403.6127** - NILCE SANSANA GOMES X NILCE SANSANA GOMES(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Fls. 103/108: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intimem-se.

Expediente Nº 9701**PROCEDIMENTO COMUM****0000180-36.2006.403.6127** (2006.61.27.000180-6) - NILSON GUSSAO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 166: Intime-se a parte autora para que promova a habilitação das filhas do de cujus, Adriana e Alessandra, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003322-09.2010.403.6127** - REGINA APARECIDA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003228-56.2013.403.6127** - MARIA MISSACI COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006445-64.2013.403.6303** - JOSE DIVINO DA SILVA(SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003242-06.2014.403.6127** - ARMINDA PIRES FERRAZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002737-78.2015.403.6127** - LORIVAL LUIZ DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002741-18.2015.403.6127 - MARIO ROBERTO CALCAGNOTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002122-74.2004.403.6127 (2004.61.27.002122-5) - OTAVIO AUGUSTO ELIAS GARCIA - MENOR(FABIANA DIAS ELIAS)(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000227-78.2004.403.6127 (2004.61.27.000227-9) - PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO CESAR DOS SANTOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002387-08.2006.403.6127 (2006.61.27.002387-5) - PAULO VICENTE DA SILVA X PAULO VICENTE DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003314-32.2010.403.6127 - VIVIANE DE OLIVEIRA SANCHES X VIVIANE DE OLIVEIRA SANCHES(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001491-52.2012.403.6127 - MARIA LENICE CAPRONI DE CAMARGO X MARIA LENICE CAPRONI DE CAMARGO(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001708-95.2012.403.6127 - PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO X PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001125-76.2013.403.6127 - MARIA LUIZA DE RESENDE FERREIRA X MARIA LUIZA DE RESENDE FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000719-21.2014.403.6127 - TERESA COSTA LUCIO X TERESA COSTA LUCIO(SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001214-65.2014.403.6127 - HARLEI DIAS X HARLEI DIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001730-85.2014.403.6127 - CELINA DE OLIVEIRA X CELINA DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003150-28.2014.403.6127 - MARIA AMABILE ROSALIM GEREMIAS X MARIA AMABILE ROSALIM GEREMIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003452-57.2014.403.6127 - MARIA CELIA MENDES X MARIA CELIA MENDES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001852-64.2015.403.6127 - LUCIANA APARECIDA FIGNOTTI X LUCIANA APARECIDA FIGNOTTI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002252-78.2015.403.6127 - APARECIDO DONIZETE GUIMARAES X APARECIDO DONIZETE GUIMARAES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000113-42.2004.403.6127 (2004.61.27.000113-5) - FELIX ROBERTO PORCEL X FELIX ROBERTO PORCEL(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fl. 468: Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento noticiado às fls. 460/466. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001617-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001617-5) - LUIZ CARLOS NICOLA X LUIZ CARLOS NICOLA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000004-91.2005.403.6127 (2005.61.27.000004-4) - ADIR PEREIRA DA SILVA X ADIR PEREIRA DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000230-28.2007.403.6127 (2007.61.27.000230-0) - ROSELENE SACARDO DE OLIVEIRA X ROSELENE SACARDO DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002886-16.2011.403.6127 - ODAIR GAZATO X ODAIR GAZATO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003222-20.2011.403.6127 - EVELYN DOS SANTOS FAGAA - INCAPAZ X EVELYN DOS SANTOS FAGAA - INCAPAZ X AUREA LOURDES DOS SANTOS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002368-89.2012.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002841-41.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COELHO X MARIA APARECIDA COELHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003559-38.2013.403.6127 - ABADIA EURÍPIA ALVES CARDOSO X ABADIA EURÍPIA ALVES CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000259-34.2014.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO DELCHELLO X CLAUDIO APARECIDO DELCHELLO(SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001493-51.2014.403.6127 - TIAGO POLICE DE GODOY X TIAGO POLICE DE GODOY(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001582-74.2014.403.6127 - LUCIA REGINA PAULO RAMOS X LUCIA REGINA PAULO RAMOS(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002169-96.2014.403.6127 - JOANA D ARC MARTINS AMORIM DE OLIVEIRA X JOANA D ARC MARTINS AMORIM DE OLIVEIRA X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003164-12.2014.403.6127 - VANDERLEI BENATTI X VANDERLEI BENATTI(SP127030 - KATIA CILENE ADAMO SCOMPARI E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003199-69.2014.403.6127 - ANTONIA BENTO RAMORA X ANTONIA BENTO RAMORA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003391-02.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO VIANA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO VIANA DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000080-66.2015.403.6127 - JOSE CARLOS MACARIO DE SOUZA X JOSE CARLOS MACARIO DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000439-16.2015.403.6127 - ISABEL CRISTINA GENNARI PIRES X ISABEL CRISTINA GENNARI PIRES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000490-27.2015.403.6127 - ORLANDA DE OLIVEIRA VIEIRA X ORLANDA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000562-14.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA FORTUNATO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA FORTUNATO DE ANDRADE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000644-45.2015.403.6127 - JOSE MILTON DE CARVALHO X JOSE MILTON DE CARVALHO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000650-52.2015.403.6127 - ANTONIO FELIX DE FREITAS X ANTONIO FELIX DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001037-67.2015.403.6127 - EUNICE DE FATIMA BOVO X EUNICE DE FATIMA BOVO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001442-06.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO X MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001559-94.2015.403.6127 - TEREZINHA MUNIZ BARBOSA X TEREZINHA MUNIZ BARBOSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

002590-52.2015.403.6127 - LUIS FERNANDO MARTINS X LUIS FERNANDO MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9703

PROCEDIMENTO COMUM

002039-92.2003.403.6127 (2003.61.27.002039-3) - REINALDO RIBEIRO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fl. 303: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique sua ausência à perícia designada. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005141-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005141-7) - VALDEMAR PINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000146-51.2012.403.6127 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000346-58.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/201: Regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a Advogada petionante a sua representação processual, sob pena de desentranhamento e preclusão da prova requerida. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-42.2012.403.6127 - GUIOMAR TABARIM MORAES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENNA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Ciência às partes do teor da decisão proferida no AgResp 839370/SP. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000794-94.2013.403.6127 - RICARDO DE MORAIS MACHADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-96.2013.403.6127 - BENEDITA MARIA CANDIDO FRAILE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-92.2014.403.6127 - APARECIDA LOURDES DO CARMO(SP053069 - JOSE BIASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Aparecida Lourdes do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer aposentadoria por idade urbana (n. 128.034.782-9), concedida administrativamente em 25.09.2003 e cessada em 23.01.2014 (fl. 15). Foi concedida a gratuidade e determinada a citação (fl. 34). Sobreveio emenda à inicial para incluir pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS contestou o pedido (fls. 40/45). Sobre provas (fl. 53), o Governo do Estado de São Paulo prestou informações (fls. 55 e 194), acompanhadas de cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria naquela esfera (fls. 56/193), com ciência às partes. Decido. O INSS concedeu administrativamente a aposentadoria à autora em 25.09.2003 e a cessou por entender que o tempo (ou parte dele) de contribuição pelo Regime Geral havia sido computado na concessão da aposentadoria pelo Regime Privado (fl. 18). Contudo, sem razão. A autora, como empregada, contribuiu para a Previdência Social por mais de 16 anos (vínculos empregatícios de 08.06.1946 a 12.06.1953 e de 01.09.1956 a 15.10.1965 - fl. 10). Isso é incontroverso. A partir de 1966 ingressou no funcionalismo público estadual e lá permaneceu até 1997, totalizando 31 anos, 07 meses e 04 dias, o que lhe garantiu a aposentadoria naquele regime, o privado, com proventos integrais, com fundamento na legislação de regência, o que também é fato incontroverso. Percebe-se, pois, que para se aposentar no Estado a autora não precisou do tempo de contribuição do INSS. Como visto, contava ela com mais dos trinta anos exigidos. Por outro lado, para se aposentar por idade, natu-reza urbana, no Regime Geral da Previdência Social, basta, como bastava em 2003, época da concessão, a idade mínima de 60 anos para a mulher e 180 meses de contribuição (carência exigida no art. 25, II, da Lei n. 8.213/91), requisitos efetivamente atendidos pela autora, que nasceu em 1931 e trabalhou como empregada (na iniciativa privada) por mais de 16 anos. O Governo do Estado de São Paulo informou que na concessão da aposentadoria da autora, como funcionária pública que era, foi excluído o tempo prestado na atividade privada - RGPS (item 3 de fl. 55). Supostos equívocos cometidos por agentes daquele ente (item 4 de fl. 55) não retiram o direito da autora às duas aposentadorias, pois, como visto, preenche ela os requisitos para ambas, sem se cogitar de utilização de um tempo para o outro regime (contagem concomitante). Isso posto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer a aposentadoria da autora, n. 128.034.782-9, desde a data da cessação, e pagar os atrasados. Antecipo a tutela e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria à autora no prazo de até 45 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (valores que caibam à autora por conta desta ação), nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0001745-54.2014.403.6127. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003004-84.2014.403.6127 - JOAO BATISTA ROMBOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003166-79.2014.403.6127 - WILSON DONIZETI ALEXANDRE(SP312367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-18.2015.403.6127 - GESSI COSTA LIMA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-09.2015.403.6127 - VITORIO MAZIERO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-97.2015.403.6127 - ROBINSON TOME PIMENTA(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os taranhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-19.2017.403.6127 - DEBORA SEHN BRANCO DE ASSUNCAO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001745-54.2014.403.6127 - APARECIDA LOURDES DO CARMO(SP053069 - JOSE BIASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação cautelar proposta por Aparecida Lourdes do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o pagamento de aposentadoria por idade urbana (n. 128.034.782-9), concedida administrativamente em 25.09.2003 e cessada em 23.01.2014 (fl. 15). Foi concedida a gratuidade (fl. 34) e deferida a liminar (fls. 35/36), cassada em sede de agravo de instrumento (fls. 170/171). O INSS contestou o pedido (fls. 54/64). A autora ingressou com a ação principal (autos n. 0002027-92.2014.403.6127 - fl. 147) e apresentou réplica (fls. 156/158), sobreveio determinação de julgamento simultâneo (fl. 161). Decido. Os proventos de natureza cautelar, previstos no Código de Processo Civil de 1976 (Lei 5869/73), achavam-se instrumentalmente destinados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, a plena eficácia à tutela jurisdicional do Estado. No caso, foram processadas simultaneamente a cautelar e a ação principal. Nesta última, na qual foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa, o pedido foi julgado procedente, condenando o INSS a restabelecer a aposentadoria da autora, inclusive antecipando os efeitos da tutela, além do pagamento de honorários advocatícios, de modo que, obtida a prestação jurisdicional almejada, esvaziou-se o interesse jurídico na manutenção da ação cautelar. Aliás, isso era o que previa a legislação de regência (art. 808, III do CPC de 1973); a cessação da eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Exatamente a situação dos autos, a demonstrar a perda de objeto da presente cautelar. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a execução dessa verba pelo deferimento da gratuidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0001745-54.2014.403.6127 e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000692-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000692-1) - LAZARO INACIO DA SILVA X LAZARO INACIO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já foi expedido o ofício precatório, indefiro o pedido de destacamento da verba contratada, tendo em vista que cabe ao Advogado interessado a requerer. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório em arquivo sobrestado. No mais, cabe a parte interessada promover a notificação do Advogado constituído acerca da revogação do presente mandato. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004346-72.2010.403.6127 - NORIVAL MOLLES X NORIVAL MOLLES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/269: Vista à parte autora para manifestação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003112-21.2011.403.6127 - ALICIO VICENTE DA MATA X ALICIO VICENTE DA MATA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se o Advogado da parte autora, para que efetue o saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000876-62.2012.403.6127 - MARIA RITA DA SILVA SATIRO X MARIA RITA DA SILVA SATIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374/383: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002599-19.2012.403.6127 - MARIA MADALENA CARDOSO X MARIA MADALENA CARDOSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/279: Ciência às partes para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000601-79.2013.403.6127 - CLEIDE APARECIDA CONFETO X CLEIDE APARECIDA CONFETO(SP216918 - KARINA PALOMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/362: Ciência à parte autora do desbloqueio do ofício requisitório 20170041370, devendo proceder ao levantamento dos valores. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003292-66.2013.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA X DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003855-60.2013.403.6127 - MARIA DONISETE FERREIRA DO COUTO X MARIA DONISETE FERREIRA DO COUTO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio da patrona da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003655-19.2014.403.6127 - VERA LUCIA RODRIGUES UMBELINO X VERA LUCIA RODRIGUES UMBELINO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001620-52.2015.403.6127 - MARISA PAULINA DAGRAVA FARIA DE MELO X MARISA PAULINA DAGRAVA FARIA DE MELO(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intime-se.

Expediente Nº 9704

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-93.2006.403.6127 (2006.61.27.002446-6) - JOAO BORGES NOGUEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004321-30.2008.403.6127 (2008.61.27.004321-4) - MARIVALDO RODRIGUES DE FARIA(SP386927 - SAMANTA SILVA CAVENAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015957-88.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - BERNARDETE APARECIDA TORRES SENA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/239: Vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002665-62.2013.403.6127 - MARIA DAS DORES SANTOS DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-87.2014.403.6127 - DARIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA ESMERALDA DA SILVA CARVALHO X PEDRO DONISETE CARVALHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003776-47.2014.403.6127 - WILDOMIRO MAZZARON X DIEGO CONTESSOTO MAZZARON X GIOVANI CONTESSOTO MAZZARON X GRAZIELE CONTESSOTO MAZZARON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-76.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 211, vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002210-29.2015.403.6127 - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002576-68.2015.403.6127 - SILVIA ELENA ANDREATTO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 153/154. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000792-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000792-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU(SP105347 - NELSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 807: Não há o que se corrigir, tendo em vista que consta a data da última atualização dos valores devidos, os quais incidirão juros e correção monetária. Dê-se vista à União. Sem questionamentos, transmitam-se os officios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000166-42.2012.403.6127 - EDSON MARIANO BARBOSA X EDSON MARIANO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIZ GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/190: Ciência às partes do teor da decisão proferida no Resp 1669796/SP. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000083-89.2013.403.6127 - VERA LUCIA GARDIN X VERA LUCIA GARDIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os valores excedem a 60 (sessenta) salários mínimos devido a atualização dos juros, conforme comunicado retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente se renuncia ao valor excedente ou pretende a expedição de ofício precatório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002746-11.2013.403.6127 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/192: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003342-92.2013.403.6127 - APARECIDA MARCIANA MORAIS X ALZIDIO MORAIS X ALZIDIO MORAIS X LUCIMAR APARECIDO MORAIS X LUCIMAR APARECIDO MORAIS X MORGANA GONCALVES PEREIRA MORAIS X MORGANA GONCALVES PEREIRA MORAIS X ALCIMARA CRISTINA MORAIS TABARIN X ALCIMARA CRISTINA MORAIS TABARIN X DAWIS MARIANO TABARIN X DAWIS MARIANO TABARIN(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores relativo ao depósito de fl. 176. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002346-60.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA CANDIDA X RITA DE CASSIA CANDIDA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002565-73.2014.403.6127 - PEDRO MODESTO SOBRINHO X PEDRO MODESTO SOBRINHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003451-72.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GARCIA X MARIA APARECIDA GARCIA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque a verba honorária, uma vez que o contrato de honorários colacionado aos autos não se reveste da forma prevista em lei. Expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e de seu Advogado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003656-04.2014.403.6127 - MARCELO HONORIO PEREIRA X MARCELO HONORIO PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000068-52.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os valores excedem a 60 (sessenta) salários mínimos devido a atualização dos juros, conforme comunicado retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente se renuncia ao valor excedente ou pretende a expedição de ofício precatório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000527-54.2015.403.6127 - NB MAQUINAS LTDA X NB MAQUINAS LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001904-60.2015.403.6127 - APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES X APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002236-27.2015.403.6127 - NEUZA CAZUZA DA SILVA X NEUZA CAZUZA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intime-se.

Expediente Nº 9705**PROCEDIMENTO COMUM**

0000340-19.2006.403.6127 (2006.61.27.000340-9) - MARIA BENEDITA ARTUR BENEDITO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Fls. 314/332: Ciência às partes do teor da decisão proferida pelo STJ no AgResp 405257/SP para que requeriram o for de seu interesse em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-75.2009.403.6127 (2009.61.27.001548-0) - BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-26.2012.403.6127 - FATIMA DONIZETE DA SILVA CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM**0001891-66.2012.403.6127** - LUCINDA DE SOUZA BAITELLO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/277: Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda espontaneamente à devolução dos valores recebidos indevidamente à título de antecipação de tutela revogada (fl. 277). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001431-45.2013.403.6127** - THAMMY FERNANDA BELIZARIO(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA REGINA MATHIAS SHIMABUKURO X FLAVIO SHIMABUKURO JUNIOR(SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E SP090632 - PEDRO LUIZ GODOI FERMOSELLI)

Fls. 148/150: Vista à parte autora para manifestação sobre o parecer ministerial em 15 (quinze) dias. Após, venham os autos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002725-98.2014.403.6127** - JOSE LOGOBONE BORDAO(SP178706 - JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003594-61.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES X ELIANA GOMES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte Autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000269-44.2015.403.6127** - JOAO BATISTA AZARIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002298-94.2015.403.6127** - APARECIDO BORTOLUCI(SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Aparecido Bortoluci em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria por idade híbrida. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 169), mantido em sede de embargos de declaração (fl. 176) e agravo de instrumento (fls. 209/211). O réu contestou o pedido, alegando que o autor não se enquadra na hipótese de concessão de aposentadoria por idade híbrida prevista na Lei 11.718/2008 e ausência de prova material do trabalho rural (fls. 194/197). Sobreveio réplica (fls. 202/205), foram ouvidas cinco testemunhas do autor (fls. 228) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 232/254 e 256). Decido. O trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, qual seja, 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, desde que cumprida a carência prevista no art. 142 do referido texto legal, com a utilização de labor urbano ou rural, independentemente da predominância do labor exercido no período de carência ou no momento do requerimento administrativo ou, ainda, no implemento do requisito etário. Exige-se, todavia, o início de prova material referente ao labor campesino e que o tempo de contribuição resulte em período superior ao exigido para a concessão do benefício. A impossibilidade de utilização do período rural anterior a 1991 como carência diz respeito apenas à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de inviabilizar a concessão da aposentadoria híbrida por idade. A esse respeito, desde a edição da Lei n. 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar n. 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 1.146/1970). Ademais, antes da CF/88 as previdências rural e urbana eram diversas, mas foram unificadas desde então (artigo 194, único, II, do Texto Magno). Também a Lei n. 8.213/91 uniformizou o tratamento entre os urbanos e rurais. Se até mesmo o trabalho rural exercido sem registro em CPTS pode gerar benefício aos rurícolas (artigo 143 da Lei n. 8.213/91), o que exerce o labor pastoral com registro em CPTS não pode ser prejudicado, de modo que, provada a efetiva prestação do labor rural, os períodos devem ser computados como tempo de serviço e carência. No caso, o requisito etário é incontroverso. O autor completou 65 anos em 07.11.2014 (fl. 23). Consta dos autos a CTPS do autor (fls. 26/33) com diversos contratos de trabalho, tanto de natureza urbana como rural. De 1978 a 1979 como ajudante de motorista; de 1980 a 1988 e de 1999 a 2000 como trabalhador rural e, finalmente, de 2010 a 2014, urbano (fls. 39/41). Também outros documentos revelando que nos anos de 1963 e 1964 a autor prestou serviço para o Município de São João da Boa Vista-SP, como guardinha (declaração de fl. 45), e de 04.1985 a 11.1985 como trabalhador rural para o Sítio Alvorada (recibos de pagamento de fls. 46/52). Ainda na década de 80 o autor herdou, casado com Luiza Moretto Bortolucci desde 1981 (fl. 56), uma pequena propriedade rural (8,7 hectares), mantendo a posse, com regular pagamento de ITR dos anos de 1990/2014 (fls. 57/68 e 79/118), até pelo menos a data da audiência realizada nesta ação, em julho de 2016 (fl. 222). Luzia, esposa do autor, foi produtora rural nos anos de 2000 a 2005, com emissão de notas de venda de gado e milho e compra de insumos agrícolas (fls. 134/140). Por conta da informalidade das relações de trabalho no campo, admite-se que o documento em nome do pai de família estenda sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar. No caso, portanto, os documentos em nome da esposa são extensivos ao marido (autor), como início razoável de prova material da atividade de rurícola. Além disso, não se tem comprovação, nem alegação, de que a esposa do autor tenha exercido trabalho urbano. As pessoas ouvidas em Juízo prestaram testemunhos genuínos, em consonância à prova material, que, mostrando ciência, revelaram a trajetória laborativa do autor, tanto no meio rural como urbano, pelo período exigido para fruição do benefício. Assim, considerando que as anotações constantes do extrato do CNIS somam 126 meses (tempo de carência reconhecido pelo INSS - fl. 37), mais o tempo de trabalho rural do autor, sem registro na CTPS, de 2001 a 2009, provado nesta ação, restam demonstrados a carência mínima de 180 meses e, portanto, os requisitos para fruição da aposentadoria por idade híbrida. Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC) e condeno o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por idade híbrida com início em 13.11.2014, data do requerimento administrativo, nos termos do art. 48, 3º da LBPS, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, II c/c o art. 48, 4º da LBPS. Antecipo a tutela e determino que o requerido e inicie o pagamento da aposentadoria, no prazo de até 45 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (valores que cabam à autora por conta desta ação), nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0000521-47.2015.403.6127** - ANTONIO RODRIGUES FULGENCIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a ausência à perícia médica designada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000630-61.2015.403.6127** - BENEDITA ANDRADE FERREIRA(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 12/45, devendo a parte autora providenciar a substituição por cópias reprográficas. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001868-18.2015.403.6127** - IRENE APARECIDA POLICIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002093-38.2015.403.6127** - MAURO DE SOUZA JORGE - INCAPAZ X LUCIANA CRISTINA DE SOUZA JORGE(SP289898 - PEDRO MARCELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002204-22.2015.403.6127** - MARISA HELENA MAUCH PASSOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002295-15.2015.403.6127** - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA LOPES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002513-43.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA DA MOTTA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003219-26.2015.403.6127** - NOEMI LUCAS LORO(SP322359 - DENNER PERLUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transiada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalta que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-44.2015.403.6127 - JOAO BOSCO PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/91: Tendo em vista a juntada de documentos novos aos autos pela autora, dê-se vista ao Réu pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000236-06.2005.403.6127 (2005.61.27.000236-3) - NELMA PACHECO MAGALHAES LOPES X NELMA PACHECO MAGALHAES LOPES(SP104766 - ALICE FERREIRA SEGURA DE ARAUJO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI)

Fls. 237/238: Ciência à parte autora para que requiera o que for de seu interesse em 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002130-80.2006.403.6127 (2006.61.27.002130-1) - MARIA DE LUCA X MARIA DE LUCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 358: Vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001367-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001367-6) - PELEGRINO LORDI - ESPOLIO X PELEGRINO LORDI - ESPOLIO X ANA ALICE LORDI FERRAZ(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a informação retro, manifeste-se a Advogada da parte autora em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003324-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003324-9) - TERESINHA DE LOURDES GOMES X TERESINHA DE LOURDES GOMES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MEDICI ANTUNES E SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001908-05.2012.403.6127 - AYRTON BRYAN CORREA X AYRTON BRYAN CORREA(SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença em que a União Federal, considerando a intempestividade de seus embargos, antes opostos (fls. 282/392), impugnou os cálculos mediante exceção de pré-executividade, instruindo com a informação da Contadoria Judicial extraída da ação dos embargos (fls. 266/269). A parte exequente não se manifestou a respeito (fls. 275/276 verso) e nem quis produzir outras provas (fl. 278). Decido. A exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios tem a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional. Todavia, não se admite a rediscussão das teses já levadas a Juízo. A executada teve oportunidade de se defender e a rejeição dos embargos, por intempestivos, não autoriza que seja reeditada a matéria neles ventilada por meio de exceção de pré-executividade, por força da preclusão consumativa. Desta forma, como não é admissível que o devedor venha indefinidamente renovando idêntica matéria de defesa, sob pena de eternização da demanda, rejeito a exceção de pré-executividade. Por outro lado, a aferição do valor da execução com a consequente correção de inexistências pode ser feita de ofício porque tem relação à segurança das decisões judiciais. No caso, a divergência centra-se nos critérios de atualização, restando demonstrado que havia excesso. O valor pretendido pela parte exequente é superior ao devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que observa o determinado no julgado e a atualização pelos critérios oficiais previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso posto, determino o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 250.865,39, para 02.2015, sendo R\$ 226.018,08 a título de principal, R\$ 22.601,80 de honorários advocatícios e R\$ 2.245,51 de custas (fl. 378). Sem condenação em honorários advocatícios. Decorridos os prazos recursais, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada, voltem os autos para extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003386-14.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO BREDA X CARLOS ALBERTO BREDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Fls. 306/315 e 316: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001557-61.2014.403.6127 - TEREZINHA MARIA PECANHA ALVES X TEREZINHA MARIA PECANHA ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002435-83.2014.403.6127 - JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP343812 - MARCELA DIVINO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Fls. 221/229: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002580-42.2014.403.6127 - ANTONIA RODRIGUES NARCISO X ANTONIA RODRIGUES NARCISO(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ (fls. 189/191) para que requeriram o que de direito. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002069-10.2015.403.6127 - GUSTAVO MIRANDA RODRIGUES - INCAPAZ X GUSTAVO MIRANDA RODRIGUES - INCAPAZ X FERNANDA DE CAMARGO MIRANDA BARBOZA(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/104: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intimem-se.

Expediente Nº 9706

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-07.2005.403.6127 (2005.61.27.002163-1) - CELSO SIDNEI LUIZ(SP141761 - ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Fls. 319/322: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002381-59.2010.403.6127 - RICARDO DAUNT CAMPOS SALLES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002455-16.2010.403.6127 - JOAO BRECCI FILHO(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA E SP282070 - DIEGO MANETTA FALCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-60.2010.403.6127 - LUIZ CARLOS PEREIRA BARRETO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004796-85.2013.403.6102 - JOSE APARECIDO GALANO(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Considerando a juntada aos autos do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando o prazo pelo autor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-33.2016.403.6127 - ANSELMO DUARTE DA COSTA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO DE LIMA X MARIA DO CARMO DE LIMA X CRISLAINE DUARTE DA COSTA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DE LIMA(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Considerando a juntada aos autos da contestação da Caixa Seguradora S/A, manifeste-se o autor. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001332-27.2003.403.6127 (2003.61.27.001332-7) - GERALDO FELTRAN X ODETTE JARRETA FELTRAN(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002724-60.2007.403.6127 (2007.61.27.002724-1) - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X CARMEM LIDIA AVELAR SERTORIO X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO X WASHINGTON LUIS BUENO DE CAMARGO(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANO)

Considerando as manifestações da União Federal (AGU) acostadas aos autos à fls.767/77, depreque-se a hasta pública dos bens indicados à fl.770. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001159-46.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS DONIZETI MAGALHAES DE CARVALHO - ME X CARLOS DONIZETI MAGALHAES DE CARVALHO(SP297372 - NATHALIA VALENTE MATTHES DE FREITAS)

Considerando que foi acostado aos autos pesquisa de bens de fls.81/91, esclareça a CEF o requerido à fl.93, devendo, ainda, se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001245-37.2004.403.6127 (2004.61.27.001245-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP159710 - PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002875-84.2011.403.6127 - AILTON FRANCO DE GODOY X AILTON FRANCO DE GODOY(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação do contador judicial, providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos solicitados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se novamente os autos ao contador judicial. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003694-21.2011.403.6127 - PATRICIA CRISTINA DA SILVEIRA PEDREIRA X PATRICIA CRISTINA DA SILVEIRA PEDREIRA(SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Considerando a manifestação de concordância da exequente, faculta à parte a juntada aos autos dados de sua conta bancária para fins de transferência de valores. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB da CAIXA para fins de transferência dos valores. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000528-44.2012.403.6127 - MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS X MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o alegado pela CEF à fl.194, devolvo seu prazo para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004093-79.2013.403.6127 - IRIS ANTONIO X IRIS ANTONIO(SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a juntada aos autos pela CEF do comprovante de depósito para pagamento dototal da condenação, manifeste-se a exequente. Ressalto que, em havendo concordância, a parte poderá fornecer dados bancários para fins de transferência dos valores depositados ou optar pela expedição de alvará de levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias. INT.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 5329928: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo.

Decido.

Não há risco de periclitamento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINORAH GALLI

DESPACHO

Indefiro o pleito formulado na petição ID 5158351 posto que, da análise superficial do documento ID 4177532 (resultado da pesquisa de endereços efetuada junto ao BACENJUD), constata-se a existência de diversos endereços ainda não diligenciados na tentativa de citação pessoal da executada.

Isto posto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAULIO DONIZETE MARQUES

DESPACHO

Deíro o novo prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela CEF.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUZINETE DE LOURDES SOUZA DE ANDRADE - ME

DESPACHO

Indeíro o pleito formulado na petição ID 5184546 posto que, da análise superficial do documento ID 4177020 (resultado da pesquisa de endereços efetuada junto ao BACENJUD), constata-se a existência de endereço ainda não diligenciado na tentativa de citação pessoal da executada.

Isto posto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: R1 LOGISTICA EIRELI - EPP, ANDERSON ELIEZER DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 5192579: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DISTRIDAN COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS EIRELI, ADEMIR DOS SANTOS RAMOS, REINALDO ANICEZIO DE MELO, SILVIA BERNARDES MELO RAMOS

DESPACHO

ID 4888913: defiro.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da pesquisa de endereços junto aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000116-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VALERIA PINAFFI DE MORAIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento (negativo) anexado aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001042-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOSE GERALDO APARECIDO VALA - ME, JOSE GERALDO APARECIDO VALA
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO LUCIANO GARZAO - SP136739

DESPACHO

ID 5184578: manifeste-se o requerido, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a requerente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RAFAEL DE OLIVEIRA FRANCISCO, GABRIELA CRISTINA DE ALMEIDA GALAIM FRANCISCO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Avisos de Recebimento (negativos) anexados aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000758-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: IMAC IND MOCOQUENSE DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SILVANA CARMO DA SILVA GUIDORIZZI, JOSE ROBERTO GUIDORIZZI
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP381474

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2018.

Expediente Nº 9714

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002746-40.2015.403.6127 - OLESIA APARECIDA DA SILVA(SP332662 - LAURA GUERREIRO E SP376761 - LUCAS PEREIRA JOB LEAL) X EVANDRO DONISETE DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X MARA CRISTINA DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 173, tendo em vista que os demais coautores continuam representados pela Drª Simone Barboza de Carvalho. No mais, cumpra-se o despacho retro com urgência. Publique-se o despacho de fl. 173. Intimem-se. Cumpra-se. FL 173: Considerando a juntada de instrumento de mandato à fl. 162, promova a Secretária as anotações necessárias. Desentranhe-se a petição de fl. 172, devolvendo-a a sua subscritora. No mais, considerando que as testemunhas arroladas não residem na sede desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 453, II, do Código Processo Civil, depreque-se as suas oitivas para o juízo estadual da Comarca de Itapira-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-37.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CELSO CARMO DOS SANTOS - ME, CELSO CARMO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais (complementares), na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-53.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DALVA MARIA DA SILVA

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para citação:

Nome: DALVA MARIA DA SILVA

Endereço: RUA SEIS, 71, CASA, CENTRO, GUÁIRA - SP - CEP: 14790-000

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS34,485.61

Vistos.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s, nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **paguem** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios.

Arbítrio os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do **aviso de recebimento**, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://we.b.trf3.jus.br/anejos/download/O5A2E032DE>

Cumpra-se.

Barretos, 5 de abril de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-77.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para citação:

Nome: AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA

Endereço: RUA SEI DE SETEMBRO, 560, CENTRO, COLINA - SP - CEP: 14770-000

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS38,945.49

Vistos.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s, nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **paguem** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios.

Arbítrio os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do **aviso de recebimento**, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4DCE179C2>

Cumpra-se.

Barretos, 5 de abril de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-88.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO MOISES - ME, MAURICIO ANTONIO MOISES

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para citação:

Nome: MAURICIO ANTONIO MOISES - ME

Endereço: AVENIDA ANTONIO ALVES FILGUEIRA, 1613, CENTRO, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000

Nome: MAURICIO ANTONIO MOISES

Endereço: AVENIDA MARGINAL, 750, VILA NOSSA SENHORA APARECIDA, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS272.499,02

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **paguem** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do **aviso de recebimento**, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0882BEFFF>

Cumpra-se.

Barretos, 5 de abril de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5000329-88.2018.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: ISIDORO VILELA COIMBRA

REPRESENTANTE: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN

LITISCONSORTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA, MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147, DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS FÍSICOS Nº 0000830-06.2013.403.6138)

Ficam as partes intimadas da decisão proferida nos autos: "Vistos. Uma vez que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ, determino a "virtualização" do mesmo junto ao sistema PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com vistas à celeridade processual. Entretanto, uma vez que o mesmo ainda não está na fase recursal, determino à Serventia que tome as providências necessárias quanto à remessa do presente à SUDP, a fim de que redistribua os autos no sistema PJe. Com a comprovação da distribuição, que deverá ser realizada em prazo máximo de 01 (um) dia, certifique-se a Serventia nos presentes autos físicos o novo número do processo recebido no sistema PJe, certificando-se e advertindo-se as partes da NOVA NUMERAÇÃO, bem como de que as novas manifestações deverão ocorrer no processo virtual com novo número e não no presente feito. Confira-se e certifique-se a integralidade dos autos virtuais, intimando-se as partes, da mesma forma, para que se manifestem se há alguma falha na digitalização do presente. No mais, ainda após a virtualização, mantenha-se o presente feito bem como os três volumes do Agravo de Instrumento convertido em retido a ele dependente (nº 00314715820134030000) arquivado EM SECRETARIA, até eventual remessa ao TRF ou trânsito em julgado, se não houver interposição de recurso. Anote-se no feito distribuído junto ao PJe a existência do Agravo de Instrumento acima referido. Com a virtualização dos autos, fica desde já determinada a expedição de Carta Precatória à Comarca de Praia Grande/SP, com vistas à intimação do Perito HEMERSON FERNANDES CALGARO, no endereço pesquisado junto ao sistema AJG, a saber: Avenida Marechal Hermes nº 268 (Canto do Forte), em Praia Grande/SP, conforme determinado às fls. 2855. Instrua-se com cópia de referida decisão bem como da decisão proferida em audiência. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes após a virtualização dos autos, observando-se todas as medidas acima determinadas."

Maya Petrikis Antunes

Barretos, 6 de abril de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5000329-88.2018.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: ISIDORO VILELA COIMBRA
REPRESENTANTE: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN
LITISCONSORTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA, MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147, DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS FÍSICOS Nº 0000830-06.2013.403.6138)

Ficam as partes intimadas da decisão proferida nos autos: "Vistos. Uma vez que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNI, determino a "virtualização" do mesmo junto ao sistema PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com vistas à celeridade processual. Entretanto, uma vez que o mesmo ainda não está na fase recursal, determino à Serventia que tome as providências necessárias quanto à remessa do presente à SUDP, a fim de que redistribua os autos no sistema PJe. Com a comprovação da distribuição, que deverá ser realizada em prazo máximo de 01 (um) dia, certifique-se a Serventia nos presentes autos físicos o novo número do processo recebido no sistema PJe, cientificando-se e advertindo-se as partes da NOVA NUMERAÇÃO, bem como de que as novas manifestações deverão ocorrer no processo virtual com novo número e não no presente feito. Confira-se e certifique-se a integralidade dos autos virtuais, intimando-se as partes, da mesma forma, para que se manifestem se há alguma falha na digitalização do presente. No mais, ainda após a virtualização, mantenha-se o presente feito bem como os três volumes do Agravo de Instrumento convertido em retido a ele dependente (nº 00314715820134030000) arquivado EM SECRETARIA, até eventual remessa ao TRF ou trânsito em julgado, se não houver interposição de recurso. Anote-se no feito distribuído junto ao PJe a existência do Agravo de Instrumento acima referido. Com a virtualização dos autos, fica desde já determinada a expedição de Carta Precatória à Comarca de Praia Grande/SP, com vistas à intimação do Perito HEMERSON FERNANDES CALGARO, no endereço pesquisado junto ao sistema AJG, a saber: Avenida Marechal Hermes nº 268 (Canto do Forte), em Praia Grande/SP, conforme determinado às fls. 2855. Instrua-se com cópia de referida decisão bem como da decisão proferida em audiência. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes após a virtualização dos autos, observando-se todas as medidas acima determinadas."

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 6 de abril de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5000329-88.2018.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: ISIDORO VILELA COIMBRA
REPRESENTANTE: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN
LITISCONSORTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA, MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147, DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS FÍSICOS Nº 0000830-06.2013.403.6138)

Ficam as partes intimadas da decisão proferida nos autos: "Vistos. Uma vez que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNI, determino a "virtualização" do mesmo junto ao sistema PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com vistas à celeridade processual. Entretanto, uma vez que o mesmo ainda não está na fase recursal, determino à Serventia que tome as providências necessárias quanto à remessa do presente à SUDP, a fim de que redistribua os autos no sistema PJe. Com a comprovação da distribuição, que deverá ser realizada em prazo máximo de 01 (um) dia, certifique-se a Serventia nos presentes autos físicos o novo número do processo recebido no sistema PJe, cientificando-se e advertindo-se as partes da NOVA NUMERAÇÃO, bem como de que as novas manifestações deverão ocorrer no processo virtual com novo número e não no presente feito. Confira-se e certifique-se a integralidade dos autos virtuais, intimando-se as partes, da mesma forma, para que se manifestem se há alguma falha na digitalização do presente. No mais, ainda após a virtualização, mantenha-se o presente feito bem como os três volumes do Agravo de Instrumento convertido em retido a ele dependente (nº 00314715820134030000) arquivado EM SECRETARIA, até eventual remessa ao TRF ou trânsito em julgado, se não houver interposição de recurso. Anote-se no feito distribuído junto ao PJe a existência do Agravo de Instrumento acima referido. Com a virtualização dos autos, fica desde já determinada a expedição de Carta Precatória à Comarca de Praia Grande/SP, com vistas à intimação do Perito HEMERSON FERNANDES CALGARO, no endereço pesquisado junto ao sistema AJG, a saber: Avenida Marechal Hermes nº 268 (Canto do Forte), em Praia Grande/SP, conforme determinado às fls. 2855. Instrua-se com cópia de referida decisão bem como da decisão proferida em audiência. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes após a virtualização dos autos, observando-se todas as medidas acima determinadas."

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 6 de abril de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5000329-88.2018.4.03.6138

RÉU: ISIDORO VILELA COIMBRA
REPRESENTANTE: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN
LITISCONSORTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA, MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147, DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS FÍSICOS Nº 0000830-06.2013.403.6138)

Ficam as partes intimadas da decisão proferida nos autos: "Vistos. Uma vez que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ, determino a "virtualização" do mesmo junto ao sistema PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com vistas à celeridade processual. Entretanto, uma vez que o mesmo ainda não está na fase recursal, determino à Serventia que tome as providências necessárias quanto à remessa do presente à SUDP, a fim de que redistribua os autos no sistema PJe. Com a comprovação da distribuição, que deverá ser realizada em prazo máximo de 01 (um) dia, certifique-se a Serventia nos presentes autos físicos o novo número do processo recebido no sistema PJe, certificando-se e advertindo-se as partes da NOVA NUMERAÇÃO, bem como de que as novas manifestações deverão ocorrer no processo virtual com novo número e não no presente feito. Confira-se e certifique-se a integralidade dos autos virtuais, intimando-se as partes, da mesma forma, para que se manifestem se há alguma falha na digitalização do presente. No mais, ainda após a virtualização, mantenha-se o presente feito bem como os três volumes do Agravo de Instrumento convertido em retido a ele dependente (nº 00314715820134030000) arquivado EM SECRETARIA, até eventual remessa ao TRF ou trânsito em julgado, se não houver interposição de recurso. Anote-se no feito distribuído junto ao PJe a existência do Agravo de Instrumento acima referido. Com a virtualização dos autos, fica desde já determinada a expedição de Carta Precatória à Comarca de Praia Grande/SP, com vistas à intimação do Perito HEMERSON FERNANDES CALGARO, no endereço pesquisado junto ao sistema AJG, a saber: Avenida Marechal Hermes nº 268 (Canto do Forte), em Praia Grande/SP, conforme determinado às fls. 2855. Instrua-se com cópia de referida decisão bem como da decisão proferida em audiência. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes após a virtualização dos autos, observando-se todas as medidas acima determinadas."

Maya Petrikis Antunes

RF 37204éc. judiciária

Barretos, 6 de abril de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5000329-88.2018.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: ISIDORO VILELA COIMBRA
REPRESENTANTE: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN
LITISCONSORTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA, MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147, DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS FÍSICOS Nº 0000830-06.2013.403.6138)

Ficam as partes intimadas da decisão proferida nos autos: "Vistos. Uma vez que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ, determino a "virtualização" do mesmo junto ao sistema PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com vistas à celeridade processual. Entretanto, uma vez que o mesmo ainda não está na fase recursal, determino à Serventia que tome as providências necessárias quanto à remessa do presente à SUDP, a fim de que redistribua os autos no sistema PJe. Com a comprovação da distribuição, que deverá ser realizada em prazo máximo de 01 (um) dia, certifique-se a Serventia nos presentes autos físicos o novo número do processo recebido no sistema PJe, certificando-se e advertindo-se as partes da NOVA NUMERAÇÃO, bem como de que as novas manifestações deverão ocorrer no processo virtual com novo número e não no presente feito. Confira-se e certifique-se a integralidade dos autos virtuais, intimando-se as partes, da mesma forma, para que se manifestem se há alguma falha na digitalização do presente. No mais, ainda após a virtualização, mantenha-se o presente feito bem como os três volumes do Agravo de Instrumento convertido em retido a ele dependente (nº 00314715820134030000) arquivado EM SECRETARIA, até eventual remessa ao TRF ou trânsito em julgado, se não houver interposição de recurso. Anote-se no feito distribuído junto ao PJe a existência do Agravo de Instrumento acima referido. Com a virtualização dos autos, fica desde já determinada a expedição de Carta Precatória à Comarca de Praia Grande/SP, com vistas à intimação do Perito HEMERSON FERNANDES CALGARO, no endereço pesquisado junto ao sistema AJG, a saber: Avenida Marechal Hermes nº 268 (Canto do Forte), em Praia Grande/SP, conforme determinado às fls. 2855. Instrua-se com cópia de referida decisão bem como da decisão proferida em audiência. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes após a virtualização dos autos, observando-se todas as medidas acima determinadas."

Maya Petrikis Antunes

RF 37204éc. judiciária

Barretos, 6 de abril de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2605

EXECUCAO FISCAL
0000248-69.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIA ISABEL GARCIA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente a impenhorabilidade alegada.

Após, vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.
Tomem os autos conclusos em seguida.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-61.2017.4.03.6140
AUTOR: GIVALDO GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte autora deixou de cumprir as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, promova-se o sobrestamento deste feito e dos autos físicos na forma do artigo 6º da Res. PRES n. 142/2017, trasladando-se cópia do presente despacho para aquele feito.

Int.

Mauá, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001094-87.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado a apresentar cálculos de liquidação, o INSS deixou de apresentá-los.

Assim, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês:

- 1) promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos;
- 2) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.
- 3) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;
- 4) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão;
- 5) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

Mauá, 9 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-55.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cobre-se da AADJ a comprovação de revisão do benefício da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária arbitrada no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Cumprida a determinação retro, intime-se o exequente para oferecimento de memória de cálculos de valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCIO BULLA

DESPACHO

VISTOS.

Primeiramente, esclareça a parte exequente a que embargos se refere na parte final da petição id. 4289177, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação no requerido na petição supramencionada.

Int.

Mauá, 3 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

Expediente Nº 2771

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-95.2011.403.6139 - ODAZIR CORDEIRO VELOSO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro promova, a parte autora, a regularização de seu CPF.

Regularizada a inscrição da parte autora no CPF, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 420/422

Após, vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-11.2011.403.6139 - JOSE ROBERTO CORREA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Roberto Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural, sem registro em CTPS, e em atividade especial que não reconhecidos pelo INSS. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/12/1966 a 23/07/1974 e de 01/11/1981 a 13/02/1986, e ter exercido atividades especiais de 24/07/1974 a 08/10/1981, de 14/02/1986 a 03/02/1987, de 24/02/1987 a 09/05/1995 e de 23/05/1995 a 01/05/2009, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 12/31). Pelo despacho de fl. 32 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a verificação de eventual litispendência e a posterior citação do INSS. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 36/50), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/52). Réplica às fls. 61/65. A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 79). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 83/88). Na mesma oportunidade, foi aberto prazo para alegações finais e para que o INSS se pronunciasse a respeito de eventual proposta de acordo. O autor reiterou o pedido de realização de prova pericial (fl. 91). Pela decisão de fl. 93 determinou-se que o autor prestasse esclarecimentos sobre a prova pericial requerida. O autor se manifestou às fls. 95/96. A decisão de fl. 97 indeferiu a realização de perícia e concedeu prazo para que o autor juntasse aos autos formulários e laudos necessários à prova da atividade especial. O autor juntou documentos (fls. 101/111). Intimado, o INSS se pronunciou às fls. 113/114, pela improcedência do pedido. À fl. 115 foi determinada a contagem do tempo de contribuição da parte autora, que foi apresentada pela contadoria judicial às fls. 116/120. Pelas decisões de fls. 121 e 126 determinou-se a emenda da inicial, tendo o postulante cumprido as determinações às fls. 122/123 e 129/130. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de Interesse de Agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro,

concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGP/S. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 24/07/1974 a 08/10/1981, de 14/02/1986 a 03/02/1987, de 24/02/1987 a 09/05/1995 e de 23/05/1995 a 01/05/2009, como de atividade especial, ao argumento de que esteve exposto a agentes nocivos, e que tais períodos não teriam sido reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo. A esse respeito, entretanto, o autor não juntou aos autos comprovante do requerimento administrativo do benefício, e nem documentos em que o INSS teria realizado a análise, em sede administrativa, dos períodos ora pleiteados. O INSS, por seu turno, apresentou contestação genérica. 1) De 24/07/1974 a 08/10/1981 - Votorantim Participações S/AO demandante alega que nesse período trabalhou exposto a poeira de sílica e a ruído. Para comprovar o alegado exercício de atividades especiais no período em análise, o autor juntou aos autos o Formulário DSS 8030, acompanhado de laudo técnico, emitidos pela empresa Companhia de Cimento Portland Itaú em 30/12/2003 (fls. 16/18), onde está consignado que na época ele trabalhava como servente, realizando serviços de transporte de madeira (lenha) das fazendas até o pátio da Fábrica de Lavrinhas, Consta, ainda, do formulário, que o autor ficou exposto a ruído de intensidade 90 dB, emitido pelos equipamentos descritos, bem como a sílica livre cristalizada. No laudo técnico que acompanhou o formulário constou que a função de servente realiza serviços de transporte de lenha até os fornos e depósitos da empresa e que houve exposição eventual ao agente nocivo poeira de sílica e permanente ao agente nocivo ruído, em intensidade que variou de 89 dB a 96 dB, ficando numa média de 90 dB, proveniente das máquinas e equipamentos. Os documentos de fls. 16/18 são absolutamente contraditórios, na medida em que, se o autor transportava lenha das fazendas até o pátio da fábrica, não poderia estar exposto a ruído. Não é possível, portanto, reconhecer que o autor exerceu atividade especial no período de 24/07/1974 a 08/10/1981. 2) De 14/02/1986 a 03/02/1987 - Companhia de Cimento Portland Maringá/Nesse interregno sustenta o autor ter exercido atividade especial em razão de sua exposição à eletricidade. Com a finalidade de comprovar sua alegação, o demandante trouxe aos autos o Formulário SB 40 de fl. 23, elaborado pela empresa Cia. de Cimento Portland Maringá, em 10/06/1999. Nesse documento consta que no período em questão o autor trabalhou em duas funções: como operário, de 14/02/1986 a 30/06/1986; e como maquinista, de 01/07/1986 a 03/02/1987, ambas na Usina Hidrelétrica São José. Segundo o Formulário, na função de operário o autor realizava serviços gerais de limpeza em todos os setores da usina, tais como: vilas residenciais e casa de máquina. Não há informação sobre exposição a agentes nocivos nessa função. Como maquinista, o demandante cabia operar os geradores de energia elétrica, cabendo ao funcionário o acompanhamento da máquina. Consta do formulário que nessa função o autor ficava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts e a ruído, que não foi quantificado. Conclui-se, portanto, que o autor trabalhou exposto a tensão elétrica superior a 250 volts apenas de 01/07/1986 a 03/02/1987, sendo possível reconhecer, como especial, apenas esse interregno. 3) De 24/02/1987 a 09/05/1995 - Transkraft Alega o autor ter trabalhado, no período em análise, exposto a ruído, e para comprovar sua alegação trouxe aos autos o formulário SB40 de fls. 21/22, emitido pela empresa Transkraft Transporte Ltda. em 31/12/2003. Entretanto, no documento apresentado não houve quantificação do ruído, não sendo possível verificar se a exposição foi superior ao limite estipulado na legislação vigente na época da prestação do serviço. Não se pode reconhecer, portanto, o período em questão como de atividade especial. 4) De 23/05/1995 a 01/05/2009 - Matas Verdes Sustenta o autor ter trabalhado nesse período exposto a ruído de intensidade 75 dB. A fim de comprovar o alegado, o demandante apresentou o formulário DSS 8030 de fl. 20 e o laudo técnico de fls. 102/111, elaborados pela empresa Matas Verdes em 10/04/2000. Entretanto, os documentos apresentados pelo autor apontam que ele ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade inferior ao patamar estabelecido pela legislação em vigor na época. Consoante já explanado, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. O formulário de fl. 20 indicou ruído de motor como agente insalubre a que o autor ficou exposto, sem, contudo, quantificá-lo. Já o laudo técnico apresentado às fls. 102/111 atestou que o autor, em sua função de motorista de caminhão, ficou exposto a ruído de intensidade 75 dB. Inviável, portanto, o reconhecimento como especial do período ora analisado. No que tange ao alegado trabalho rural, de 01/12/1966 a 23/07/1974 e de 01/11/1981 a 13/02/1986, para sua comprovação a parte autora colacionou o documento de fls. 24 e 29. Em audiência realizada em 07/04/2011, em seu depoimento pessoal, o autor disse que trabalhou na lavoura dos 12 aos 18 anos de idade, com seus pais, em Nova Campina. Trabalhavam para terceiros, na lavoura. Quando se casou, em 1976, já estava trabalhando na empresa Votorantim. Disse que seu pai plantava lavoura para si mesmo, mas em terras de outras pessoas, como Zico Ribeiro. Auxiliava seu pai no plantio da lavoura. Depois de trabalhar um período na empresa Votorantim, deixou o emprego e voltou a trabalhar na lavoura para auxiliar seu pai, que estava enfermo. Nessa época trabalhou para Jaírce, de 1981 a 1986, plantando tomate. Após esse período, voltou a exercer labor urbano, na empresa Maringá. A testemunha Mauro Ribeiro dos Santos disse conhecer o autor desde a infância, pois residiam no mesmo bairro, Campina do Veado. Na época o pai do autor plantava lavoura e o demandante o ajudava. O autor ficou no bairro até os 18 anos, quando foi trabalhar como empregado na empresa Votorantim. Relatou que o autor residia em seu sítio, mas trabalhou para Jaírce, entre 1981 e 1985. Disse que Jaírce arrendou o sítio do deponente para plantar tomate e o autor foi morar lá, num rancho. Relatou que o autor permaneceu dois anos nesse sítio e, após, voltou a morar no Bairro Campina do Veado. Disse que o demandante trabalhou com o pai dele na lavoura e que o pai do autor arrendou um sítio de um tio do deponente, João Ribeiro. Por fim, a testemunha José Anselmo relatou conhecer o autor há mais de 30 anos. Conheceu o demandante antes de ele ir trabalhar na empresa Votorantim. Na época em que o conheceu o autor trabalhava para o Jaírce. Também trabalhou para Jaírce, com o autor, como meeiro. Plantavam tomate, feijão e abobrinha. Trabalharam juntos como meeiros por uns 3 ou 4 anos. Afirmou que anteriormente o autor trabalhava na lavoura ajudando o pai dele. Quando começou a trabalhar com Jaírce o autor já estava trabalhando lá. Não se recorda o ano em que deixou de trabalhar para Jaírce. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Para comprovar o alegado labor campesino, o autor apresentou os seguintes documentos: uma declaração firmada por Jaírce de Moura Wagner em 28/03/2006 (fl. 24), e seu certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, emitido em 28/05/1974, sendo o demandante qualificado como lavrador (fl. 29). A declaração firmada por Jaírce de Moura Wagner, na qual ele afirma ter o autor laborado em sua propriedade como meeiro, entre 1981 e 1986, não serve como início de prova material nem se equipara à prova testemunhal, vez que o declarante não foi ouvido em Juízo, nos termos do art. 415 do CPC. Assim, o início de prova material consiste num único documento. Quanto à prova oral, o depoimento da testemunha José Anselmo foi bastante confuso. A princípio o deponente deu a entender que não tinha conhecimento do labor campesino do autor anteriormente à época em que ele trabalhou para Jaírce. Entretanto, confrontado pelo magistrado, afirmou, de forma titubeante, que conheceu o pai do autor e que os dois trabalhavam na lavoura. Afirmou ter trabalhado com o demandante para Jaírce, mas não soube declinar, nem ao menos aproximadamente, a data em que esse trabalho teria se iniciado e se findado, limitando-se a confirmar o que era afirmado pelo juiz. O depoimento da testemunha Mauro, por outro lado, mostrou-se mais coerente, tendo ele relatado o labor campesino do demandante ainda com o pai dele e afirmado que o autor também trabalhou para Jaírce. A testemunha enfatizou que aos 18 anos o autor saiu do bairro em que trabalhou na lavoura com seu pai e foi trabalhar na empresa Votorantim. Relatou, ainda, ter arrendado seu sítio para Jaírce, para quem o autor trabalhava, e que, em razão disso, o demandante residia em sua propriedade. Há, entretanto, contradição no relato do trabalho do autor para Jaírce, já que o deponente, a princípio, afirmou que o demandante laborou entre 1981 e 1986 e, logo em seguida, afirmou que o autor residia apenas dois anos no sítio arrendado por Jaírce. Não bastasse, verifica-se da pesquisa no CNIS em nome do autor, realizada pelo réu (fl. 51), que o autor trabalhou com registro nos períodos de 25/09/1982 a 06/01/1983 e de 08/01/1983 a 01/03/1983, para as empresas J.R. Mineração e Transporte e Transkraft Transportes, o que infirma a alegação de que o autor teria laborado na lavoura, ininterruptamente, entre 1981 e 1986. Em razão do exposto, e conjugando-se o início de prova material à prova testemunhal, tenho que é possível reconhecer que o autor desempenhou trabalho rural apenas no período de 01/12/1966 a 23/07/1974. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, levando-se em consideração os períodos de atividade especial e rural reconhecidos nesta sentença, na data da citação, em 25/06/2009 (fl. 32), o autor contava com 38 anos, 09 meses e 18 dias de contribuição e carência de 375 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) declarar que o autor exerceu trabalho rural no período de 01/12/1966 a 23/07/1974, que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9º, da CF/88); b) condenar o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data na data da citação, em 25/06/2009 (fl. 32), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004947-08.2011.403.6139 - ELZA EIKO MOREIRA (SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elza Eiko Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Narra a inicial que a parte autora há sete anos vem sofrendo com problemas de saúde, entre eles, Doença de Parkinson, Hipertensão Arterial e Insuficiência Vasculiar. Em decorrência dos problemas físicos, está incapacitada de realizar qualquer atividade laborativa (fl. 02). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/12). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e foi determinada a citação do réu à fl. 13. O extrato do CNIS foi colacionado pelo INSS às fls. 21/24. Citado (fl. 20 vº), o INSS apresentou contestação (fls. 25/31), pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Apresentou questões à fl. 32. Réplica à fl. 35. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 36), somente o INSS se manifestou (fl. 38). À fl. 39 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social. À fl. 62 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social à fl. 65. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 83/85 e o relatório social às fls. 88/89. Sobre os laudos, manifestaram-se a parte autora (fls. 92/93) e o INSS (fls. 95/97). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/101, opinando pelo indeferimento do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a complementação do estudo social (fl. 104). O estudo socioeconômico foi complementado às fls. 106/107, prova sobre a qual o INSS após ciente à fl. 107 e a autora manifestou-se à fl. 109, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 99/101 pela improcedência do pedido (fl. 111). Ante a insuficiência da complementação apresentada pela assistente social, foi determinada a realização de novo estudo socioeconômico por profissional diversa (fl. 113). O estudo social foi apresentado às fls. 115/127, tendo a autora se manifestado às fls. 130/133. O INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 134). À fl. 136, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito de miserabilidade. Pelo despacho de fl. 138 foi determinada a complementação do estudo socioeconômico, para que a assistente social prestasse os esclarecimentos determinados na decisão de fl. 112. A assistente social apresentou complementação ao estudo social às fls. 141/147. Sobre ela pronunciou-se a autora, à fl. 149, e o INSS, às fls. 151/152, juntando documentos às fls. 153/168. O MPF reiterou a manifestação pela improcedência do pedido (fl. 170). À fl. 171 foi determinado que a assistente social respondesse aos questionamentos constantes na decisão de fl. 112, tendo ela apresentado nova complementação do estudo socioeconômico às fls. 173/175. A autora se manifestou à fl. 178 e o INSS, intimado (fl. 179), permaneceu silente. O MPF novamente requereu a improcedência do pedido (fl. 180). É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Em obediência ao princípio do Tempus Regit Actum, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 8.742/93 em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Isso porque o período juridicamente controvertido inicia-se em 06/11/2008, data da citação (fl. 20vº). O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742/93, em seu artigo 20, fornece os balizamentos para que o benefício possa ser concedido. O idoso (pessoa com 65 anos ou mais, segundo art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência foram selecionados pelo legislador como destinatários do benefício, desde que não possuam meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, o que tem sido entendido como miserabilidade. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, socorrendo-se do artigo 16 da Lei 8.213/91, acrescentando apenas que as pessoas ali contempladas deveriam viver sob o mesmo teto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente; cônjuge ou companheiro; filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o 1º do

art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Depois, o legislador definiu o alcance da expressão pessoa portadora de deficiência como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Por sua vez, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoque, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que o art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. I. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, invável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem entendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calta transcrever os precedentes abaixo: Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indutivo caráter senso-se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836603/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o laudo pericial, realizado em 12.09.2012, apontou ser a autora portadora de Ataxia Espinocerebelar de Machado-Joseph com consequente paraplegia e uso de cadeira de rodas há doze anos. (...) Hipertensão Arterial Sistêmica, Doença de Parkinson e de Glaucoma, com diminuição da força muscular em membros superiores e mãos devido à doença de Parkinson e com debilidade do sentido da visão devido à presença de Glaucoma em ambos os olhos (questão 1, fl. 84). Em decorrência desse estado de saúde, a autora não possui condições de exercer qualquer tipo de atividade laboral, bem como apresenta impedimento para os atos da vida independente, necessitando do auxílio de terceiros, de forma total e definitiva, para a realização das atividades da vida cotidiana, como preparar alimentos, realizar sua higiene, deambular, etc. (questos 3 e 4, fl. 84). Ao responder o quesito 7, fl. 84, o profissional afirmou ser a autora insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral e, mesmo com a atenção dos sintomas com os medicamentos ao alcance da demandante, não há retorno à capacidade laboral. Com relação ao início da incapacidade, afirmou o perito que ocorreu há doze anos, tempo em que usa cadeira de rodas, com as outras doenças aparecendo e se manifestando desde então (questo 8, fl. 84). A teor do art. 20, 2º, da Lei nº 8.724, de 1993, em sua redação original, pode ser considerada pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Após as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício assistencial o requisito passou a ser o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, segundo o laudo médico, a autora não apresenta condições de gerir a própria vida, tampouco de trabalhar. A deficiência de natureza física que a acomete é irreversível e a impede de prover o próprio sustento. Logo, a deficiência que acomete a autora a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bem como gera impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o primeiro estudo socioeconômico (fl. 88/89), produzido em outubro de 2013, indicou ser o núcleo familiar composto por seis pessoas, sendo a autora; sua filha Cristiane Hiroko Moreira, nascida em 12.01.1975; seu genro Wilson Akio Okuda, autônomo; e por seus netos Leonardo Yuri Okuda, Larissa Kaori Okuda e Henrique Hideki Okuda. Descreveu a assistente social ser a moradia própria, composta por quatro quartos, dois banheiros, sala, cozinha, existindo um comércio na parte da frente, estando em bom estado de higiene, conservação e organização. No que atine à renda familiar, consta no referido estudo ser formada pela pensão por morte de que é titular a autora, de valor mínimo, e no benefício assistencial recebido pela neta da autora, Larissa. A autora também recebe o aluguel de uma residência. Não foi confirmado o valor que o genro da autora, Wilson, auferir no comércio. Considerando que não houve a aferição da situação socioeconômica da autora desde 06.11.2008 (data da citação), bem como não foi mencionado o valor do aluguel que recebe, foi determinada a complementação do estudo social. Da complementação extrai-se que a autora reside com sua filha, Cristiane, desde, aproximadamente, 2007, e que recebe R\$80,00 (oitenta reais) por mês, do aluguel de uma casa fruto de herança, desde 2009. Constatou, ainda, que a filha da autora, Cristiane, não trabalha e que a renda do genro da autora é de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, aproximadamente (fls. 106/107). Tendo em vista que as informações coletadas pela assistente social divergiram das alegadas pela autora na inicial, e que a assistente social nomeada, costumeiramente, extrapola os prazos fixados, bem como traz respostas sucintas aos quesitos, foi determinada a realização de novo estudo social, por profissional diversa (fl. 113). Produzido novo estudo socioeconômico, em 11 de novembro de 2015, verificou-se não existir alteração quanto ao núcleo familiar e com relação às condições de moradia. Sobre a renda familiar, constitui-se da pensão por morte de que a autora é titular, do rendimento do genro da autora no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por mês e do salário do neto da autora, Leonardo, correspondente a R\$1.000,00 (mil reais) por mês. Acrescentou a assistente social que a família possui um automóvel, pois a autora não pode se locomover sozinha. Dos documentos coligados aos autos, verifica-se pela consulta ao sistema DATAPREV ser a autora titular de pensão por morte, de rendimento mínimo, com início em 16.05.2013, com ramo de atividade comercial/contribuinte individual (fl. 97). O extrato do CNIS dela está em branco (fl. 22). A cópia de sua CTPS foi parcialmente apresentada, não podendo se constatar a existência de registros de emprego (fls. 08/09). O extrato do CNIS do marido da autora, Antônio Benedito Moreira, demonstra ter ele trabalhado entre 1980 e 1986 (fl. 24). Já o extrato do CNIS da filha da autora, Cristiane Moreira, revela ter ela recolhido um salário mínimo mensal em favor do RGPSE entre 01/2011 e 12/2013 (fl. 96). Cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assim, a filha da autora, Cristiane, nascida em 12.01.1975 (fl. 88), por possuir mais de 21 (vinte e um) anos de idade, não integra o núcleo familiar. De igual modo, o genro e netos da autora não integram a família, por não estarem abrangidos pelo conceito legal. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a filha da autora que constituiu novo núcleo familiar e os netos que não estão sob a tutela da autora permaneceram excluídos do conceito legal de família. Nos estudos sociais a autora foi qualificada como viúva, e na complementação do estudo socioeconômico, apresentada às fls. 173/175, a assistente social juntou cópia da certidão de óbito do marido da demandante, Antônio Benedito Moreira, demonstrando que ele faleceu em 16/05/2013. A assistente social informou, na complementação do estudo social de fls. 141/145, que a demandante e seu marido residiam com sua filha Cristiane desde o ano de 2002, e que Antônio trabalhava como autônomo, na construção civil, fazendo serviços por empreitada. A assistente social mencionou que o último trabalho do marido da demandante com registro em CTPS foi como pedreiro e que a renda dele seria de R\$ 3.300,00 (fl. 143). A expert não esclareceu, porém, de onde retirou a informação sobre os rendimentos. Observando-se, entretanto, as fotos de partes de uma CTPS anexas ao estudo social (fls. 146/147), embora não haja a identificação de seu titular, é possível verificar que foi consignada a ocupação de pedreiro e que constou a remuneração de NCz\$ 3.300,32 para 01/12/1989 (fl. 146). Consta do documento de fl. 146 os mesmos dados da agência bancária mencionada pela Assistente Social quando se referiu ao marido da autora, donde se conclui que a informação sobre a remuneração foi retirada da CTPS dele, referente ao ano de 1989, a qual, deveria, portanto, ser expressa em Cruzados Novos, moeda da época, e não em reais, como fez a expert à fl. 143. Enfim, não há nos autos informações sobre a renda recebida pelo marido da autora após 1989. O INSS juntou pesquisa CNIS em nome dele, onde consta que o último contrato de trabalho registrado em CTPS iniciou-se em 02/01/1986, sem data de saída. Portanto, o único fato certo é que o marido da postulante era contribuinte individual e que seu falecimento deu causa à concessão de uma pensão por morte à autora, no valor de um salário mínimo, como se verifica da pesquisa CONBAS apresentada pelo INSS à fl. 166. O valor da pensão instituída não traduz, necessariamente, a renda obtida pelo falecido em vida, já que baseada nas contribuições verdadeiras por ele sobre o salário mínimo. É de se observar a este respeito que o réu não teve ânimo de controvertê-la acerca de eventual renda do falecido marido da autora, de modo que não cabe pronunciação judicial a esse respeito. Além disso, constatou o estudo social de fls. 106/107 que a autora recebe parte do aluguel de um imóvel, recebido por ela e seus irmãos como herança, no valor de R\$ 80,00 mensais. Nesse contexto, considerando que entre a data da citação, em 06.11.2008 (fl. 20 vº) e a data em que a autora começou a receber a pensão por morte, benefício incompatível com o pleiteado nesta ação, em 16.05.2013 (fl. 166), a renda per capita do núcleo familiar da autora era inferior a do salário mínimo, ela faz jus ao benefício assistencial nesse interregno. Ressalte-se que o art. 20, 4º da Lei Orgânica da Assistência Social veda a cumulação de benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, recepcionando apenas os da assistência médica e da pensão especial prevista na Lei 9.422/1996, resguardado o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Logo, o benefício é devido a partir da citação, em 06.11.2008 (fl. 20 vº) até 15.05.2013, quando passou a receber pensão por morte (fl. 166). Deixei de acolher o parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido, pois a autora somente passou a receber pensão por morte a partir de 16.05.2013 (fl. 166) e a renda da filha, genro e neto da autora não pode ser computada, uma vez que tais pessoas não se enquadram no conceito legal de família. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, a partir da data da citação em 06.11.2008 (fl.20 vº) até 15.05.2013, quando passou a receber pensão por morte. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite

estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006674-02.2011.403.6139 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro e do exame dos autos, obtém-se que a parte autora, incapaz, atingiu a maioridade (documento de fl. 14), contudo, não possui representante legal regularmente constituído nos autos.

Com efeito, sanada a irregularidade supramencionada, faz-se mister a ratificação dos atos processuais praticados pelo representante processual constituído nos autos.

Diante do exposto, promova a parte autora a regularização de sua representação legal e processual, nos termos do Art. 76 do CPC.

Cumprida a determinação, considerando a concordância das partes com os valores exequendos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 19

Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010141-86.2011.403.6139 - WILLIAN FERNANDO DUARTE X IARA BEATRIZ DUARTE LOPES X FERNANDO PEREIRA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Willian Fernando Duarte e Iara Beatriz Duarte Lopes, representados pelo também autor Fernando Pereira Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de Eliana de Fátima Duarte Lopes, ocorrido em 01.01.2007. Alegam os autores, em síntese, que eram filhos e marido da falecida, segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural. Sustentam preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntaram procuração e documentos (fls. 05/23). O Ministério Público Estadual manifestou-se à fl. 24, pelo recebimento da inicial e intimação da parte requerida para apresentação de contestação. À fl. 25 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do réu, bem como a expedição de ofício ao INSS solicitando informações relativas aos autores e à falecida. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/45), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a falecida não ostentava qualidade de segurada quando do óbito. Juntos documentos às fls. 46/49. Réplica à fl. 52. Foi proferido o despacho saneador de fl. 53, afastando a preliminar da falta de interesse de agir e fixando como pontos controvertidos as questões fáticas arguidas na petição inicial e impugnadas na contestação, determinando-se a realização de audiência de instrução e julgamento, para 28.01.2011. Os autores não foram encontrados para intimação da data da audiência (fl. 59). A audiência foi redesignada para 10.05.2011, ante a ausência dos autores e de suas testemunhas, tendo o advogado dos autores apresentado o endereço atualizado deles (fl. 79). As fls. 62/64 o réu arguiu a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Pela decisão de fls. 65/67 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para conhecer da demanda e remeteu os autos a esta Vara Federal. À fl. 75 foi determinada a expedição de carta precatória para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri (fl. 76º). O Juízo da Vara Distrital de Buri declarou-se absolutamente incompetente para o ato e devolveu a carta precatória sem cumprimento (fls. 78/80). A parte autora requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 81). Pelo despacho de fl. 82, foi determinado que se aguardasse a confecção de pauta de audiências. À fl. 84 foi determinada a expedição de nova carta precatória à Vara Distrital de Buri. As fls. 85/86 foi certificada a distribuição e o número atribuído à carta precatória no juízo deprecado. Realizada audiência, no Foro Distrital de Buri, foram inquiridas três testemunhas da parte autora. Ausente o Procurador do INSS (fls. 87/109). Intimidadas as partes para apresentação de alegações finais, a parte autora manifestou-se à fl. 111 e o INSS à fl. 112º. O Ministério Público Federal, às fls. 114/117, opinou pela procedência do pedido. Pelo despacho de fl. 118, foi determinada a apresentação de cópia legível dos documentos de fls. 07, 08 e 14. As fls. 119/121 a parte autora juntou novas vias dos documentos de fls. 07 e 08 e requereu a desconsideração do documento de fl. 14, uma vez que não conseguiu localizá-lo. À fl. 122 foi determinada a regularização da representação processual do autor Fernando Pereira Lopes e a intimação da parte da ré para vista dos documentos de fls. 119/121. Pela petição de fls. 123/124 foi apresentada procuração do autor Fernando Pereira Lopes. Intimado (fl. 125), o INSS após ciência. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminares) Falta de interesse de agir. A preliminar suscitada foi rejeitada à fl. 53. Contudo, deixo consignado que concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. 2) Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de prazo continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pelo demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e, o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recuar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Prestume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à

inferência de que não tem direito à pensão por morte ou cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disso, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a qualidade de segurada da falecida como trabalhadora rural. O óbito de Eliane de Fátima Duarte, ocorrido em 01.01.2007, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 121. A qualidade de dependente dos postulantes com relação à falecida foi comprovada pela certidão de casamento de fl. 120 e pelas certidões de nascimentos de fls. 09 e 10, sendo a dependência econômica presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. A fim de comprovar a qualidade de segurada da falecida, os autores juntaram os documentos de fls. 07/22. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 07 de abril de 2015, Pedro dos Santos Cova, ouvido como informante do juízo em virtude de ter declarado ser amigo da parte autora, disse que conhece o autor e a falecida desde criança, pois morava próximo deles; afirmou que o autor e a falecida trabalhavam na lavoura; aduziu que trabalharam juntos para um mesmo patrão, mencionou Ovídeo e o irmão dele, e para alguns turmeiros de Itapeva e Guarizinho, não se lembra dos nomes; narrou que trabalhou com o autor e a falecida arrancando feijão e por conta própria em seu sítio; disse que não lembra o ano do óbito de Eliane; narrou que a falecida parou de trabalhar porque estava em tratamento, em razão de problema do coração; não soube dizer por quanto tempo a falecida permaneceu se tratando. O informante Rildo Ferreira Melo afirmou que conhece o autor e a falecida desde criança; disse que eram vizinhos de Lagoa Grande, que fica em Itapeva; disse que o autor e a falecida trabalhavam como boia-fria para Celso, Ovídeo e Marco, nas lavouras de milho e feijão; aduziu que a falecida trabalhou até ficar doente; relatou que Eliane permaneceu trabalhando por aproximadamente 1 ano após ficar doente, quando apresentou problemas do coração e não pôde trabalhar mais; informou que a falecida permaneceu trabalhando até pouco antes do óbito, não soube apontar a data; afirmou que trabalha como lavrador e que trabalhou junto com o autor e a falecida para as pessoas já mencionadas. A testemunha compromissada José Carlos de Oliveira asseverou conhecer o autor desde criança; afirmou que conheceu a esposa do autor, Eliane; aduziu que o autor e a falecida trabalhavam na roça, na colheita de milho e de feijão, por dia, para um e para outro; informou que o autor e a falecida trabalharam para ele, por dia, não o tempo inteiro, até um ano e meio antes do óbito dela; disse que a falecida trabalhou para Celso, Ovídeo e Clarinho, por dia, em serviço de lavoura; asseverou que a falecida nunca trabalhou na cidade. No que atine às testemunhas Pedro e Rildo, observa-se que o juízo deprecado entendeu por bem ouvi-los como informantes, ante o fato de eles terem declarado manter antiga amizade com o autor. Embora não tenha sido colhido compromisso dessas testemunhas, tem-se que elas não se enquadram na hipótese de suspeição prevista no art. 447, 3º, I do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicação legal. Diante disso, atribuo valor de testemunho aos depoimentos de Pedro dos Santos Cova e Rildo Ferreira Melo. Passo à análise dos documentos e da prova testemunhal. Servem como início de prova material a certidão de casamento do autor com a falecida, celebrado em 22.12.1998, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 07); as certidões de nascimentos dos filhos do autor com a falecida, Willian Fernando Duarte Lopes (fl. 09), nascido em 21.10.1999, em que o pai foi qualificado como lavrador, e Lara Beatriz Duarte Lopes (fl. 10), nascida em 15.10.2002, em que o autor e a falecida foram qualificados como lavradores; e a certidão de óbito de Eliane, ocorrido em 01.01.2007, em que o autor foi o declarante, sendo qualificado como lavrador (fl. 121). Não prestam a tal finalidade os documentos médicos do autor Fernando de fls. 11/22, na medida em que não há nenhuma informação sobre a atividade profissional. Por sua vez, sustenta o INSS que o início de prova material da alegada atividade rural deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não assiste razão ao INSS, tendo em vista que, conforme fundamentação supra, a lei não exige contemporaneidade do início de prova material, desde que seja corroborado por prova testemunhal idônea, competindo ao juiz atribuir o valor que o documento merecer. No que atine à atividade probatória do réu, a pesquisa realizada pelo nome do autor Fernando Pereira Lopes no CNIS (fl. 47), revela a existência de registro de contrato de natureza rural entre 01.11.2008 e 01.03.2009, em atividade cadastrada no CBO sob o código 6225. As consultas no sistema DATAPREV realizadas pelo CPF do autor Fernando e pelo nome do autor Willian foram infrutíferas (fls. 48 e 49). Com relação à prova oral, os depoimentos integraram o início de prova material carreado aos autos. As testemunhas afirmaram com clareza e convicção que Eliane sempre trabalhou como boia-fria, na colheita de milho e feijão. Confirmaram que a falecida exerceu sua profissão de trabalhadora rural até adocer, o que ocorreu pouco tempo antes do óbito. Tais depoimentos, aliados ao início de prova material, são suficientes para confirmar que a falecida exercia atividade rural e mantinha a qualidade de segurada especial à época de seu óbito. Preenchidos os requisitos, a procedência do pedido é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pediu a concessão do benefício a partir da data do óbito (01.01.2007) e não comprovou ter realizado o respectivo requerimento administrativo. Considerando que quando do ajuizamento da ação, em 01.06.2011, os autores Willian Fernando Duarte Lopes e Lara Beatriz Duarte Lopes eram absolutamente incapazes (nascidos, respectivamente, em 21.10.1999 e 15.10.2002), o benefício é devido a partir da data do óbito para eles. Com relação ao autor Fernando Pereira Lopes, o benefício é devido a partir da citação, pois somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, nos termos do art. 240 do CPC. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor dos autores Willian Fernando Duarte e Lara Beatriz Duarte Lopes o benefício de pensão por morte, a partir do óbito em 01.01.2007 (fl. 121); e para o autor Fernando Pereira Lopes o benefício de pensão por morte, a partir da citação. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010679-67.2011.403.6139 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESE DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Helena Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, como segurada especial, e portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 09/23). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 24). O INSS apresentou informações (fls. 29/32), contestação e documentos (fls. 36/44). O processo foi remetido à Vara Federal de Itapeva ante sua instância (45/47). A autora apresentou manifestação sobre a contestação (56/62). O perito apresentou laudo concluindo pela não existência de incapacidade para trabalho anterior (fls. 67/75). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 77/80). Foi realizada audiência no Foro Distrital de Buri, com oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fls. 174, 182 e 183). A autora apresentou alegações finais às fls. 199/201. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurada, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, arrendatário ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legítimos, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo não fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe dá a paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, e que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicação do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do

primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido, (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º. 1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 17.04.2013, concluiu o perito ser a autora, 45 anos de idade, trabalhadora rural diarista, portadora de osteófito de coluna, doença esta que não ocasiona incapacidade para o trabalho (questões 2 e 3, fl. 72). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012362-42.2011.403.6139 - EDMIR CONCEIÇÃO DA SILVA X TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SPI32255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro promovida, a parte autora, a regularização de seu CPF.

Regularizada a inscrição da parte autora no CPF, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 138 objeto de concordância à fl. 140 dos autos.

Após, vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-53.2012.403.6139 - GERSON RODRIGUES DE FREITAS(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 198: esclareça a autora, documentadamente, a espécie do benefício objeto da requisição anterior, a causa de pedir da ação que a originou, e sua condição nos autos: se eventualmente compararia com sucessora, ou era autora.

Suficientemente esclarecido, considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução (certidão transladada à fl. 197), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 194/196.

Intem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-19.2012.403.6139 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Francisco Manoel dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia efetuar revisão de sua aposentadoria por idade, implantada administrativamente em 29/03/2004 (NB 131.792.049-7), mediante o reconhecimento e cômputo do período trabalhado em atividade rural, sem registro em CTPS, e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 28/03/1951 a 27/08/1972, e ter exercido atividades especiais de 03/06/1975 a 11/01/1983 e de 07/05/1996 a 12/08/1997. Afirma ter apresentado requerimento administrativo de revisão do benefício, que até a propositura da ação não havia sido apreciado pelo réu. Juntou procuração e documentos (fls. 10/94). Pelo despacho de fl. 76 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial. O autor emendou a inicial às fls. 98/155. Citado (fl. 156), o INSS apresentou contestação (fls. 157/160), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 161/165. Réplica às fls. 170/185. À fl. 186 foi determinada a expedição de carta precatória ao Foro Distrital de Buri para oitiva do autor e das testemunhas arroladas por ele. No juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 217/219). O demandante apresentou alegações finais às fls. 225/233, requereu a expedição de ofício à empresa Eucatex S/A e juntou documentos às fls. 234/239. O INSS apresentou alegações finais às fls. 243/246. O despacho de fl. 249 indeferiu os pedidos de expedição de ofício e de juntada de novos documentos, formulados pelo autor. À fl. 250 foi determinado que o autor esclarecesse o benefício pleiteado, especificado na inicial apenas como aposentadoria mais vantajosa. O demandante se pronunciou à fl. 251. Intimado, o INSS declarou-se ciente (fl. 253). É o relatório. Fundamento e decisão. Inépcia da Inicial A petição inicial deve ser indeferida quanto ao pedido constante no item 1 de fl. 08, no qual o autor requereu que fosse decretada a aposentadoria mais vantajosa. Nesse ponto a inicial é inepta, pois o pedido não é determinado, nos termos do artigo 324 do CPC, eis que não é possível saber que benefício o autor almeja em seu requerimento. Intimado a sanar o vício (fl. 250), além de não esclarecer o benefício que almeja, limitando-se a afirmar que visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem especificar a modalidade, o demandante alterou seu pedido, requerendo o reconhecimento dos períodos de atividade rural e especial, o que é vedado nesta fase processual, nos termos do art. 329 do CPC. Mérito Consoante se verifica da inicial, o autor busca a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade (NB 131.792.049-7), concedida administrativamente em 29/03/2004 (carta de concessão à fl. 91), com o reconhecimento de períodos de atividade rural e de atividade especial. A Constituição Federal de 1988 assegurou, em sua redação original, o art. 202, inc. I, a aposentadoria por idade, regulamentada com a edição da Lei nº 8.213/91. A Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 50, caput, instituiu os critérios de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, estabelecendo que a renda mensal inicial será de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por idade difere da jubilação por tempo de contribuição, pois nesta o acréscimo de 6% no coeficiente básico de cálculo da renda mensal inicial é devido por ano de atividade, independentemente de ter havido recolhimento de contribuições (art. 53 da Lei nº 8.213/91). Naquela, porém, faz-se necessário o recolhimento das contribuições. Não há previsão legal para a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por idade pela conversão do labor em condições especiais e pelo reconhecimento de labor campestre sem registro em CTPS, pois o acréscimo de 1% somente é devido com o efetivo recolhimento das contribuições, o que não ocorre com a contabilização de tempo de trabalho rural informal, em que não foram vertidas contribuições, nem com a mera conversão do tempo de serviço especial em comum, por não haver, nessa segunda hipótese, aumento do número de contribuições, e sim contagem de tempo ficto. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL MEDIANTE O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTIGO 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. 1. A aposentadoria por tempo de serviço difere da aposentadoria por idade. Aquela consistirá, para a mulher, numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, acrescidos de seis por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço. 2. De acordo com a Lei n. 8.213/91, essa modalidade de aposentadoria aceita o cômputo do trabalho rural desempenhado antes de 1991 sem o recolhimento de contribuições, desde que não seja para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal. Nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, a cada grupo de 12 contribuições vertidas à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário-de-benefício, além do percentual básico (70%). 4. A par da inexistência de contribuições correspondentes aos mencionados períodos de atividade rural, a pleiteada averbação desse tempo de serviço não terá reflexos financeiros capaz de propiciar a revisão almejada, pois se refere a interrogos que não compõem o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício em manutenção, iniciado em maio de 1992. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1063112 SC 2008/0121748-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/06/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --- DJe 03/08/2009) (grifei) Ainda (...) A conversão do tempo de serviço especial reconhecido no processo originário em comum, não caracteriza aumento de número de contribuições, mas sim aumento de contagem de tempo ficto. VI - Impossível considerar o resultado da conversão do tempo de serviço especial em comum para a apuração do período de carência, para fins de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana. (...) (TRF-3 - AR: 30155 SP 0030155-15.2010.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 13/11/2014, TERCEIRA SEÇÃO) (grifei) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. URBANA. ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA MAJORAÇÃO DA RMI. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - O artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91 estabelece que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível. - A renda mensal do benefício consistirá em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 50, da Lei nº 8.213/91. - Para a majoração do coeficiente da renda mensal da aposentadoria por idade, não basta a simples comprovação da atividade laborativa, se fazendo necessário o efetivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Desse modo, não faz jus a parte autora à revisão pretendida. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o 8º do art. 85 do CPC/2015. - Apelação da Autarquia Federal provida. - Recurso adesivo da parte autora prejudicado. (TRF-3 - APELREEX: 00007474220164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Data de Julgamento: 24/04/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017) (grifei) Ausentes contribuições atinentes ao tempo rural e ao especial a ser, eventualmente, convertido em comum, inviável a revisão da aposentadoria por idade almejada pelo postulante. Inexistindo pedido declaratório na inicial, despendida a análise sobre os períodos mencionados na inicial. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no art. 330, 1º, inc. II, do Código de Processo Civil, no tocante ao item 1 do pedido (fl. 08), e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por idade, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, desentrem-se os documentos juntados pelo autor às fls. 127/130 e 132/138, restituindo-se a ele oportunamente. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-74.2012.403.6139 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA X CHRISTOPHER ALEXSANDER OLIVEIRA ZEFERINO - INCAPAZ X EMILLY VITÓRIA OLIVEIRA ZEFERINO - INCAPAZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Viviane Ferreira de Oliveira, esta por si e representando os também autores, Emily Vitória Oliveira Zeferino e Cristopher Alexsander Oliveira Zeferino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Alexsandro Ângelo Garcia Zeferino, ocorrido em 10.07.2012. Alega a parte autora, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por serem mulher e filhos do falecido, que, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 08/25). Pelo despacho de fl. 27 foi concedida a gratuidade judiciária, e determinada a emenda da inicial para que os autores apresentassem comprovante do requerimento administrativo do benefício, bem como esclarecessem a situação do terceiro filho apontado na certidão de óbito. Foi certificado à fl. 28 o transcurso do prazo para

emenda da inicial. Intimada a se manifestar (fl. 29), a parte autora alegou que seu pedido administrativo não foi sequer protocolado, sendo sumariamente indeferido pelo INSS. Afirma que os tribunais superiores já consolidaram jurisprudência pela desnecessidade do prévio requerimento administrativo (fls. 31/33). Pela petição de fl. 34, a parte autora informou que Kaio Augusto de Oliveira não integrou o polo passivo da ação, por não ter em seu registro de nascimento o nome do pai, conforme certidão de nascimento (fl. 35). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/44, pugnano pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos às fls. 45/50. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52/55, pleiteando a intimação da parte autora para juntar aos autos documentos médicos do falecido e a intimação da parte ré para comprovar o motivo da concessão de auxílio-doença a Alexandre, bem como a designação de audiência de instrução. Pelo despacho de fl. 56, foi acolhido o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de determinar que a parte autora apresentasse documentos médicos que comprovassem a época em que o de cujus foi acometido pelo HIV e a abertura de vista ao INSS para que esclarecesse o motivo da concessão do auxílio-doença ao falecido. A apreciação do pedido de designação de audiência foi postergada para momento posterior à apresentação dos documentos. Intimado o réu (fl. 58), ele requereu a expedição de ofício à agência do INSS em Itapeva, a fim de que fossem prestadas as informações relativas ao auxílio-doença concedido ao falecido. Foi determinada a expedição de ofício à agência do INSS local e concedido o prazo de 30 dias para que os demandantes coligissem os documentos solicitados (fl. 59). A parte autora manifestou-se à fl. 60, requerendo prazo para providenciar os documentos médicos. As cópias do procedimento administrativo e dos laudos técnicos de deferimento e indeferimento de auxílio-doença ao falecido foram acostadas às fls. 69/71. Pelo despacho de fl. 71, foi dada vista às partes das informações prestadas pela agência do INSS e determinada a intimação pessoal da parte autora para que no prazo de 48 horas juntasse aos autos documentos que comprovassem a época em que o de cujus foi acometido pelo vírus HIV. Pessoalmente intimada a cumprir a providência, a parte autora requereu a expedição de ofício à Secretaria de Saúde (fl. 76), sendo o pedido indeferido à fl. 77. À fl. 79 a parte autora requereu suspensão do processo por 90 dias, a fim de cumprir as providências designadas. Ante a inércia da parte autora, que já havia sido intimada pessoalmente, o INSS foi intimado para se manifestar nos termos do art. 485, 6º, do CPC (fl. 80). À fl. 81vº, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do art. 485, III, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Positivando o conteúdo da Súmula 240 do STJ, o 6º do mesmo artigo estabeleceu que Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. No mesmo sentido, o 4º do mesmo dispositivo legal, tratando da desistência dispõe que Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No que respeita ao pedido de desistência, a jurisprudência tem entendido que se o réu não consentir com o pedido, deve apresentar um motivo justo para a recusa, sob pena de ser acolhido o pedido do autor. Repare-se que no caso de abandono, espécie de desistência tácita, o código deixa a sorte do processo, e do autor, ao alvê-lo exclusivo do réu, que pode pedir ao juiz que extinga o processo por abandono, pode silenciar quando instado a falar sobre o assunto, ou pode apenas requerer o julgamento do mérito. Assim, para compatibilizar o tratamento dado pela jurisprudência à desistência, é necessário que, em caso de abandono do processo pelo autor, se dê vista ao réu para manifestação e, para que a ação seja julgada no mérito, é necessário que ele apresente um motivo plausível; caso contrário, a extinção pelo abandono se impõe, ainda que não requerida. No caso dos autos, pelos despachos de fls. 56, 59 e 71 foi determinado que a parte autora coligisse os documentos médicos que comprovassem quando o falecido contraiu o vírus HIV ou a data em que foi constatada a doença. Primeiramente, a parte autora requereu prazo para apresentar os preditos documentos (fl. 60), que decorreu sem manifestação, e mesmo após outras duas oportunidades que lhe foram conferidas, sendo, inclusive, intimada pessoalmente, não cumpriu a determinação. Desse modo, os demandantes evidenciaram seu desinteresse pelas diligências determinadas pelo Juízo. Conclui-se, assim, que a parte autora abandonou a causa. Por fim, no que atine ao pedido do INSS pelo julgamento de mérito, constata-se que o réu não apresentou fundamentação para tanto. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-07.2013.403.6139 - EDAIL BALDUINO RODRIGUES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Edail Balduino Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia efetuar revisão de sua aposentadoria por idade, implantada administrativamente em 07/04/2008 (NB 144.232.767-4), mediante o reconhecimento e cômputo do período trabalhado em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais no período de 03/05/1989 a 01/09/2004, ao argumento de que esteve exposta ao agente nocivo ruído, período este que não foi reconhecido como especial pelo INSS quando da concessão administrativa de sua aposentadoria por idade. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais possibilita a majoração da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos (fls. 08/73). Pelo despacho de fl. 76 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada da citação do réu. Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação (fls. 78/85), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 86/89. Réplica às fls. 95/107. A parte autora se manifestou às fls. 113/116, juntando documentos (fls. 117/118), requerendo a expedição de ofício à empresa Eucatex para que esta apresentasse Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, pedido que foi deferido pelo despacho de fl. 119. As fls. 122/128 foi apresentado o LTCAT. O despacho de fl. 131 determinou a remessa dos autos à contadoria para realização de contagem de tempo de contribuição do autor, que foi apresentada às fls. 132/143. Intimadas (fls. 145/149), as partes não se manifestaram. A decisão de fl. 151 determinou que o autor apresentasse cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria por idade. As fls. 158/159 o demandante informou a impossibilidade de cumprimento da determinação de fl. 151, sendo determinada a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Itapeva (fl. 163). A Agência da Previdência Social de Itapeva encaminhou cópias do processo administrativo (fls. 165/319). O demandante se pronunciou às fls. 323/324, argumentando que o INSS reconheceu administrativamente apenas parte do período de atividade especial ora requerido. Intimado (fl. 325), o INSS apenas declarou-se ciente. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, a petição inicial deve ser indeferida quanto ao pedido constante no item 2 de fl. 06, no qual o autor requereu que fosse decretada a aposentadoria mais vantajosa. Nesse ponto a inicial é inepta, pois o pedido não é determinado, nos termos do artigo 324 do CPC, eis que não é possível saber que benefício o autor almeja em seu requerimento. Afasta a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo INSS, na medida em que, ainda que não reflita na apuração da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, o período de trabalho especial requerido pelo postulante, se eventualmente reconhecido, pode ser utilizado por ele para requerer, inclusive, a conversão do atual benefício em outro que lhe seja mais proveitoso. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por idade (NB 144.232.767-4), mediante o reconhecimento e cômputo de período de atividade especial que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A proposta PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Originar STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, a espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DL nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, Resp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj.

29/04/2011). Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Coleção de Jurisprudência das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previam a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigia atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (Dje 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que a luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Isso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto nels. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconheceu o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Aduarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento, como especial, do período de 03/05/1989 a 01/09/2004, sob o argumento de ter trabalhado exposto ao agente nocivo ruído. Quando do requerimento do benefício, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade desse interregno. Verifica-se que o autor requereu, em sede administrativa, a revisão de sua aposentadoria em 14/09/2012 (fl. 15), alegando que até a data da propositura da ação o réu não havia se pronunciado sobre seu pedido. Entretanto, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo, onde consta que o INSS reconheceu administrativamente, como especial, o período de trabalho de 03/05/1989 a 02/12/1998 (fl. 318). Assim, o período controverso é a atividade especial no interregno de 03/12/1998 a 01/09/2004. Na análise realizada pelo réu em sede administrativa (fl. 297), constatou que o período mencionado não foi reconhecido em razão da utilização de EPI. Para comprovar a especialidade do período controverso o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa Eucatex S/A Ind. e Com. em 15/08/2012 (fl. 19). Pela mesma empresa foi encaminhado o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 125/128), elaborado em 21/08/2014. Consta do PPP que no período de 03/12/1998 a 01/09/2004 o autor trabalhou como ajudante operador serra e ajudante geral, exercendo as duas funções no setor de serraria, e que ele ficava exposto a ruído de intensidade 97,7 dB. As mesmas informações constam do LTCAT, onde foi consignado, ainda, que a exposição do autor ao agente nocivo ruído era habitual e permanente. Há a afirmação, nos dois documentos, de que o autor utilizava EPI eficaz, suficiente para reduzir o ruído ao nível de tolerância previsto na legislação (fls. 126 e 128). Entretanto, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Desse modo, o reconhecimento do período do período de 03/12/1998 a 01/09/2004 como de atividade especial é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no art. 330, 1º, inc. II, do Código de Processo Civil, no tocante ao item 2 do pedido (fl. 06) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o autor exerceu atividade especial no período de 03/12/1998 a 01/09/2004. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4, inc. III do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-15.2013.403.6139 - ANTONIO CARLOS BENINE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antonio Carlos Benine em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 12/98). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 101), o INSS apresentou contestação (fls. 102/105), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal por tratar-se de demanda relativa a acidente do trabalho, a impossibilidade jurídica do pedido, por ser o postulante beneficiário de auxílio-acidente, e a ausência de interesse de agir pela falta de pedido administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos às fls. 105v/113. Réplica, quesitos e documentos do autor às fls. 116/121. Pelo despacho de fl. 125, foi atada a preliminar de incompetência absoluta e determinado que o autor promovesse o requerimento administrativo do benefício postulado. O autor manifestou-se às fls. 126/127, argumentando que o Superior Tribunal de Justiça vem considerando dispensável o requerimento administrativo em matéria previdenciária e que não haveria prejuízo ao réu, uma vez que teria direito ao contraditório. À fl. 128 foi determinado o cumprimento integral do despacho de fl. 125, para que a parte autora apresentasse o requerimento administrativo do benefício. Às fls. 130/139 a parte autora alegou que há divergência nos tribunais a respeito do exaurimento das vias administrativas para acesso ao Judiciário, tecendo considerações sobre a desnecessidade de tal procedimento e requereu o prosseguimento da ação. O demandante requereu às fls. 140/142 a prioridade na tramitação do processo. Juntou documentos médicos às fls. 143/147. A decisão de fl. 148 reviu os despachos de fls. 125 e 128, decidindo pela desnecessidade do requerimento administrativo, pois o INSS contestou o mérito da ação. O despacho de fl. 149 determinou a realização de exame médico pericial. O médico noticiou a ausência do autor ao exame pericial (fl. 152). Intimadas as partes, o autor permaneceu silente e o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 154v). Pelo despacho de fl. 155, foi designada nova data para a realização da perícia e determinada a intimação pessoal do autor para comparecimento. À fl. 159 consta que o autor novamente se ausentou à perícia. O demandante não foi encontrado para intimação pessoal no endereço indicado nos autos (fl. 161). Pelo despacho de fl. 163, foi determinado que o advogado do autor indicasse o endereço correto dele. Manifestou-se a parte autora à fl. 164, requerendo a extinção do processo pela perda do objeto, haja vista a concessão administrativa de aposentadoria por idade. Juntou extrato do sistema DATAPREV com os dados do benefício (fl. 165). À fl. 166v o INSS concordou com a extinção e arquivamento. É o relatório. Fundamento e decisão. De início, registre-se ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 106, inciso II, do CPC. Em diligência para intimar pessoalmente o autor, o oficial de justiça não encontrou o local indicado na inicial, conforme certidão de fl. 161. A teor do artigo 379, III do Código de Processo Civil, compete à parte praticar os atos que lhe forem determinados pelo Juízo. Certificada a ausência do autor ao exame médico pericial (fl. 152), o advogado dele teve vista dos autos, mas não se manifestou (fl. 153). Após, foi determinada a intimação pessoal do postulante para comparecimento na perícia (fl. 155), porém não foi localizado no endereço indicado nos autos (fl. 159). Intimado o advogado do autor para apresentar comprovante do atual endereço, manifestou-se às fls. 164/165, noticiando a concessão administrativa do benefício aposentadoria por idade e requerendo a extinção do processo pela perda do objeto, sem, no entanto, informar seu endereço atualizado. Em que pese o pedido de extinção do processo pela perda do objeto, verifica-se, no presente caso, que foi concedido administrativamente ao autor o benefício aposentadoria por idade, que, contudo, é distinto do objeto da presente ação, na qual se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Portanto, não se configura a perda superveniente do objeto da ação. Impende consignar, ainda, que em decorrência de o demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 485, 1º, do CPC. Assim, conclui-se que o autor abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I, e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exibibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000382-30.2013.403.6139 - REGIANE DOS SANTOS MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora no sistema processual de acordo com a certidão de casamento de fl. 08 e registro no CPF de fl. 91.

Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 88.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-61.2013.403.6139 - FLAVIA DAS NEVES SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Flávia das Neves Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Juntou procuração e documentos (fs. 6/16). Pela decisão de fl. 18 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS, apresentou contestação e documentos em fls. 20/27. A autora juntou substabelecimento (fs. 29/30). A autora apresentou impugnação à contestação (fs. 35/39). Por fim, a parte autora requereu a extinção do processo por falta de testemunhas que comprovem o alegado (fs. 46 e 48). É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que a parte autora requereu a desistência da ação (fs. 46 e 48) e o mandato que foi conferido ao seu advogado lhe dá poderes para tanto, conforme procuração de fl. 06 e substabelecimento de fl. 47. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceito do artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. O INSS, intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência do processo, não se opôs (fl. 50vº). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-32.2013.403.6139 - ZENITA ANTUNES DE ALMEIDA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Zenita Antunes de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Auarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fs. 07/66). Pela decisão de fl. 68, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da parte ré. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 70/76), pugnano pelo improcedência do pedido. Juntou documentos de fs. 77/82. A parte autora apresentou réplica às fs. 84. Pelo despacho de fl. 86, foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi certificada a intimação pessoal da autora sobre a designação de audiência (fs. 89 e vº). A realização da oitiva da autora e testemunhas foi feita por carta precatória na Vara Distrital de Itaberá-SP (fl. 91). A audiência foi realizada (fs. 97/101). A autora apresentou alegações finais (fl. 105). O INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estende o limite anterior, preceituando que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado inopora em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria por cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas, pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, entre 22/03/1995 e 22/03/2013, data esta que a autora efetuou o pedido administrativo do benefício objeto da demanda. A parte autora completou 55 anos em 18/03/2013, conforme comprova o documento de fl. 10 e ajuizou a presente ação em 11/07/2013 (etiqueta de autuação da Justiça Federal). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem a propositura do requerimento administrativo, cujo termo inicial é 22/03/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fs. 10/66. Na audiência realizada em 19/10/2016, a parte autora disse, em resumo, o seguinte: que tem 58 anos; que agora está parada, mas que a vida inteira trabalhou na atividade rural; que trabalhou no sítio de sua propriedade desde que se casou; que trabalhou em plantação de eucalipto com o marido; que trabalhou carpindo cana, mas que trabalhou mais no sítio de sua propriedade; que trabalhou no sítio do Nuno e, também, do Lorenzo; que a sua renda era dos trabalhos em sítios de terceiros e do próprio sítio; que no seu sítio plantava milho, arroz, feijão, e, depois de tirar parte para alimentação do gado, era vendido o que sobrava; que também trabalhava com a venda de leite de vaca; que o marido sempre trabalhou junto com ela na atividade rural; que nunca trabalhou na cidade. Na mesma ocasião, o informante Valdemar Cassu Demétrio, em resumo, disse o seguinte: que conhece a autora e seu marido; que os conhece a 27, 28 anos; que a autora e seu marido tinham um sítio; que esse sítio tinha cerca de 6 a 7 alqueires; que a autora vendeu o sítio a cerca de 5, 6 anos; que a autora e seu marido tiravam leite para sobreviver e que plantavam milho, feijão, mandioca para consumo e para vender; que a autora trabalhava em todo tipo de atividade rural, sendo que ela e o marido cuidavam sozinhos do sítio; que depois de vendido o sítio a autora e seu marido continuaram a trabalhar na atividade rural, carpindo cana, cortando eucalipto, catando milho, arrancando feijão, sendo bóia-fria, recebendo por dia; que a autora parou de trabalhar a cerca de dois anos por causa de problema no disco de hárbia; sabe que a autora trabalhou para o Seu Nuno, trabalhou para o Lorenzo, e para outros que não se recorda o nome, sempre na atividade rural; que só parou de trabalhar quando teve problema na coluna. Por sua vez, a testemunha Francisco Modesto da Silva, em resumo, disse o seguinte: que conhece a autora e seu marido há alguns anos; que eles moravam no sítio, com cerca de 6 alqueires; que venderam o sítio a menos de dez anos; que trabalham tirando leite e tinham cerca de 20 cabeças de vaca; que a autora sempre trabalhou no sítio, na plantação e no leite da vaca; que depois que venderam o sítio trabalharam para vizinhos na zona rural, exercendo atividades de bóia-fria; acha que a autora não trabalha mais; já que não está bem de saúde, e não sabe a quantos anos ela parou de trabalhar; não sabe se a autora trabalhou na cidade. Por fim, a testemunha Celso Pereira dos Santos, em resumo, disse o seguinte: que conhece a autora a 27, 28 anos; que a autora tinha sítio, com cerca de 6 alqueires; que no sítio a autora tinha gado de criação e ajudava na plantação; que a autora trabalhava com o marido dela no sítio; que não sabia quantas cabeças de gado tinha no sítio; que a autora vendeu o sítio a cerca de 8 anos; que depois de vender o sítio, a autora continuou trabalhando na zona rural; que a autora trabalhou no Nuno em serviços rurais; que a autora parou de trabalhar a cerca de dois a três anos atrás; que conhece o marido da autora e que depois da venda do sítio, ele continuou trabalhando para o Nuno; que a autora também trabalhou para o Nuno; não sabe se a autora e seu marido trabalharam na cidade. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Alega a autora, na inicial, que é casada com Décio Vasconcelos de Almeida desde 1977, e que o seu cônjuge também é trabalhador rural. Servem como início de prova material do alegado labor rural a certidão de casamento da autora, evento celebrado em 21.05.1977 (fl. 18), a certidão de nascimento de seu filho, datado de 27.03.1981 (fl. 65), o certificado de dispensa de incorporação do seu marido, datado de 19.08.1969 (fl. 66), pois nesses documentos seu marido foi qualificado como lavrador; como, também, a cópia da CTPS do marido da autora, pois possui um registro de natureza rural de 01.11.1979 a 01.04.1980 (fl. 24). Também servem como início de prova material a cópia da Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor (fl. 32) e de Declaração Cadastral - Produtor (fl. 33/36), protocolada no Posto Fiscal de Itapeva/SP em 1986, 1988, 1994 e 1995, na qual o marido da autora foi qualificado como produtor de milho, feijão e suínos, com endereço de correspondência na Rua Cel. Acácio Piedade, 233, Centro, Itaberá/SP e imóvel rural denominado Sítio Aquinos, situado na Rodovia Itaberá, Bairro Aquinos, Km 03, em Itaberá/SP, com área total explorada de 16,9ha e área total de 24,2ha. Ademais, também fazem início de prova material o comprovante de pagamento da contribuição rural - agricultor familiar (fl. 31), o comunicado de perdas ocorrido em setembro de 1990 (37/38), e as notas fiscais de compra e venda de produtos típicos de atividade rural, comprovando a entrada e saída de grande quantidade de feijão, milho e suínos para recría e abate (fl. 39/61). Não servem como início de prova material os documentos de fs. 27/30 que se referem ao Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - emissão 1986/1988, e ao recibo de declaração de ITR de 1992 e 1994, relativos ao imóvel Sítio Aquinos com área de 24,2ha, pertencente ao marido da autora e situado no Bairro Aquinos em Itaberá/SP. Em nenhum dos referidos documentos a autora e/ou seu marido foram qualificados como lavradores. Registre-se que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, pode ser proprietária de imóvel rural. No que atine à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou as pesquisas de fs. 77/82 referentes à autora e seu marido. No CNIS de fl. 78, não há registro de contrato de trabalho ou contribuição por parte da autora. Por outro lado, no CNIS de fl. 81, consta que Décio Vasconcelos de Almeida manteve um contrato de trabalho, em ocupação não cadastrada, pelo período de 01/11/1979 a 01/04/1980 com empregador Durvalina Vasconcelos de Oliveira e que recebe benefício da Previdência Social desde 09/09/2005. A declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo INSS em nome do marido da autora e que reconhece o desempenho de labor rural por ele no período de 1979 a 1980, serve como início de prova

material do alegado trabalho rural da autora, pois a qualidade de segurado de seu marido pode lhe ser estendida. Entretanto, a prova testemunhal não foi suficiente para confirmar o início de prova material apresentado pela autora. O informante, primeiro a depor, disse que conhece a autora e seu marido há muitos anos, sendo que sempre trabalharam no âmbito rural, mesmo depois de terem vendido o sítio e mudado para a cidade. Por não ter prestado compromisso de dizer a verdade, a sua declaração tem valor probatório reduzido. A segunda e terceira testemunhas depuseram de forma insegura, talvez omissa, não respondendo com precisão às perguntas que lhe foram dirigidas. No que tange aos depoimentos, embora tenham corroborado o exercício de trabalho rural pela autora em época passada, no que se refere a períodos mais recentes, a prova oral mostrou-se vaga e imprecisa, não sendo hábil a entender a eficácia probatória dos documentos apresentados até o período anterior ao requerimento do benefício. O conjunto probatório, de um modo geral, após análise dos documentos apresentados pela parte autora, como também dos depoimentos testemunhais e do informante, não leva à conclusão de que após o marido da autora se aposentar, venderem o sítio e irem morar na cidade - conforme alega na inicial, a parte autora ainda manteve atividade rural na condição de trabalhadora diarista, até poucos anos antes de requerer o benefício administrativamente. Desse modo, não ficou comprovado que a parte autora exerceu atividade rural em período juridicamente relevante, conforme exigido em lei para aposentadoria por idade rural. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Olívia Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerita, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-12.2013.403.6139 - LUANA VANESSA APARECIDA CORREA (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luana Vanessa Aparecida Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho André Luiz Correa Baptista, ocorrido em 20.06.2012. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz um filho, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/23). O despacho de fl. 25 deferiu a gratuidade judiciária, determinou a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A postulante interps agravo de instrumento (fls. 28/49), que foi provido pelo TRF 3ª R. (fls. 53/54). Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 56/59), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 60/63. Réplica às fls. 70/75. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 79). A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 80. A fl. 81 foi certificada a intimação pessoal da autora. Intimação do réu da designação de audiência (fl. 82). A audiência não se realizou em razão do não comparecimento da autora e das testemunhas, sendo concedido prazo para que a postulante justificasse sua ausência (fl. 83). Subestabelecimento da parte autora juntado às fls. 84/85. A fl. 86º foi certificado o decurso do prazo para que a autora justificasse sua ausência na audiência. O despacho de fl. 87 determinou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, A). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade. Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Decreto nº 3.048/99: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (omissis) Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Referido Decreto cria obrigação não prevista em Lei para o empregador e obstáculos ao exercício do direito alimentar pela empregada. O fato de ser responsabilidade da empresa o pagamento de salário-maternidade à segurada empregada não afasta a natureza previdenciária do benefício. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia Previdenciária, uma vez que a lei garante à empresa o direito de efetuar compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Desse modo, não pode ser a segurada penalizada com o indeferimento do benefício quando opte por requerer este ao INSS, já que eventuais questões trabalhistas ou de compensação entre a empresa e o INSS não constituem motivos hábeis para tolher o direito da autora. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguradora Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, nos dez meses que antecederam ao parto de seu filho. A certidão de nascimento de fl. 20 comprova que a autora é genitora de André Luiz Correa Baptista, nascido em 20.06.2012. Como início de prova material do alegado labor campestre, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 12/23. Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 83), embora tivesse sido intimada pessoalmente em 17.07.2016 (fl. 81), possuindo, portanto, tempo hábil para providenciar o comparecimento de suas testemunhas ou, se fosse o caso, requerer a substituição. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Olívia Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerita, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001410-96.2014.403.6139 - ODETE LIMA DE ANDRADE (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro promovida, a parte autora, a regularização de seu CPF.

Regularizada a inscrição da parte autora no CPF, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 124 objeto de concordância tácita (certidão de fl. 125).

Após, vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-39.2014.403.6139 - MARIA RITA LEITE MACHADO/SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Rita Leite Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19). Foi afastada a prevenção, fixado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse rol de testemunhas e regularizasse o instrumento de mandato, e a posterior citação do INSS. (fl. 25). A autora apresentou o rol de testemunhas e colheu outra via da procuração com a impressão digital aposta (fls. 26/27). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 29/37, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/47). Réplica às fls. 50/52. Pelo despacho de fl. 53, foi determinada a emenda da inicial, para que a parte autora esclarecesse até quando trabalhou na roça. A manifestação da parte autora foi apresentada às fls. 54/55, esclarecendo que exerceu atividades rurais até aproximadamente o ano 2000. Pela decisão de fl. 56, foi determinada a intimação do réu do teor da emenda da inicial e a intimação da parte autora para que promovesse a regularização do instrumento de mandato, ante a anotação de que não é alfabetizada, bem como para que apresentasse rol de testemunhas devidamente qualificadas. O INSS teve vista dos autos à fl. 57. A procuração foi ratificada pela autora no atendimento da Secretaria desta Vara Federal. A demandante indicou as testemunhas e os respectivos endereços (fl. 59). Foi deprecada a realização de audiência para a Vara Distrital de Buri (fl. 60). Intimado o INSS (fl. 61), após ciência à fl. 60. As fls. 62 foi certificada a distribuição e anexado o andamento da carta precatória no juízo deprecado. A data da audiência designada no juízo deprecado e a senha de acesso aos autos da carta precatória foram informadas às fls. 63/64. Realizada audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, ante a ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas três testemunhas arroladas pela demandante (fls. 66/87). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 90/91, reiterando a inicial, e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual (a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estende o limite anterior, preceituando que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determinará que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Inporta esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado inporta em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria por cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 28/06/1988, conforme comprova o documento de fl. 08, e formulou requerimento administrativo em 23.04.2014 (fl. 11). Portanto, deveria comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses (05 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 08 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 23.04.2006. Entretanto, narra a autora na petição de emenda da inicial que exerceu atividades rurais aproximadamente até o ano de 2000 (fl. 54). Logo, a autora não trabalhou durante os 60 (sessenta) meses (05 anos) que antecedem o requerimento administrativo, formulado em 23.04.2014 (fl. 11). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-05.2014.403.6139 - ALIPIO DE ALMEIDA CAMARGO FILHO/SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Alipio de Almeida Camargo Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22 e 25). À fl. 26, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial com apresentação do comprovante de requerimento administrativo. A parte autora se manifestou às fls. 27/32, mas não cumpriu o determinado. As fls. 33/38, o autor juntou novos documentos. A decisão de fl. 39 determinou a intimação pessoal do autor para cumprir a determinação de fl. 26. A parte autora emendou a inicial intempestivamente (fls. 42/44), o que acarretou a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 45/46). Inconformada, a parte autora recorreu (fls. 48/50), sendo a sentença anulada em sede de recurso (fl. 59). A decisão de fl. 62 determinou a realização de perícia médica. No entanto, o autor não compareceu na perícia (fl. 65). Depois de intimado, o autor requereu a extinção do processo por falta de interesse processual superveniente, pois conseguiu o benefício pleiteado pela via administrativa (fls. 67/69). O INSS se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 70v). É o relatório. Fundamento e decisão. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, a parte autora juntou documento que indica que o pedido que dirigiu ao réu foi atendido, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo, pois, interesse de agir. Assim, a extinção do processo é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002225-93.2014.403.6139 - ROQUE LOPES DE OLIVEIRA/SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Roque Lopes de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de benefício assistencial. Afirma a parte autora que sofre de problemas de saúde relacionados com o coração, que o incapacita para o trabalho. Sustenta que recebe ajuda de terceiros por estar em condição de extrema pobreza. Entretanto, o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21). Pelo despacho de fl. 23 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a realização de perícia médica e do estudo social, e a citação do INSS. Foi realizada perícia médica às fls. 26/39 e o estudo social às fls. 41/44. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/52), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou quesitos à fl. 52v e

documentos às fls. 53/56. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 59/64). Às fls. 66/67, manifestou-se o autor sobre os laudos apresentados. A decisão de fl. 68 determinou a complementação do laudo médico, o que foi atendido às fls. 70 e 77. Às fls. 80/81 o autor se manifestou sobre a complementação do laudo pericial. O INSS informou a concessão administrativa do benefício pleiteado e propôs acordo com relação às parcelas vencidas (fls. 83/84). Nova manifestação do Ministério Público Federal favorável à concessão do benefício (fls. 87/88). A parte autora concordou com a proposta do INSS (fl. 93). Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 83/84 e aceito pela parte autora à fl. 93, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo às fls. 83/84 para fins de RPV. Com a vinda dos cálculos excepa-se Requisição de Pequeno Valor. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002837-31.2014.403.6139 - SEBASTIAO NELO CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sebastião Nelo Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare o exercício de atividade rural de 04/1962 a 04/1992. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividade rural, em regime de economia familiar e como boa-fé, sem registro em CTPS, no período de abril de 1962 a abril de 1992. Juntou procuração e documentos (fls. 08/15). Pelo despacho de fl. 16 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial, com apresentação de requerimento administrativo. O demandante apresentou comprovante do indeferimento administrativo de benefício às fls. 19 e 22. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/31), arguindo, preliminarmente, a falta de documento essencial e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/43). A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 46/52). Intimada para réplica (fl. 55), a parte autora permaneceu silente (fl. 56). À fl. 57 foi designada audiência de instrução e julgamento. Pelo despacho de fl. 58, foi revista a determinação de fl. 57 e determinada a apresentação do rol de testemunhas da parte autora. O rol de testemunhas da parte autora foi apresentado à fl. 59. À fl. 60 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Comarca de Itararé. O envio e o recebimento da carta precatória foi certificado às fls. 61 e 62. À fl. 64 o juízo deprecado informou a data designada para audiência. No juízo deprecado foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas arroladas por ele (fls. 66/90). À fl. 92-^o foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0002851-15.2014.403.6139. As partes foram intimadas para apresentação de alegações finais (fls. 93 e 94), mas permaneceram inertes. Às fls. 95/96 foi juntado ofício do For Distrital de Buri noticiando a distribuição de carta precatória em que figura no polo ativo parte que não corresponde aos autos, qual seja, Floraci Amorim de Carvalho. Subestabelecimento da parte autora às fls. 97/98. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminares/Falta de documento essencial. Indefiro o pedido do INSS, formulado na contestação (fl. 26), de intimação do autor para que traga aos autos informações e cópias do processo proposto pelo demandante em outro juízo, pois tais documentos estavam ao seu alcance, não havendo justificativa para não tê-los apresentado juntamente com a contestação, na forma do art. 434 do CPC. De maneira que, ausentes nesta ação elementos suficientes que permitam inferir a ocorrência de litispendência ou coisa julgada e não tendo o réu se desincumbido de prová-las, afasto a preliminar arguida. Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu ao reconhecimento de períodos trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. Para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o desempenho de atividade rural pelo autor no período de abril de 1962 a abril de 1992. Como início de prova material, o autor colacionou os documentos de fls. 11/15. No que atine à prova oral, nas audiências realizadas em 15/10/2015 e 16/11/2015, na Comarca de Itararé, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas três testemunhas arroladas por ele (fls. 91/93). Em seu depoimento pessoal, o autor disse que trabalhava na lavoura com o pai desde os dez anos de idade na plantação de milho, feijão e arroz. Declarou que o milho é cultivado o ano inteiro e o feijão geralmente nos meses de agosto, setembro e outubro. A colheita é feita nos meses de janeiro e fevereiro. A propriedade em que trabalhava era do pai dele. Posteriormente adquiriu um sítio pequeno e continuou trabalhando na lavoura. Afirma que nunca trabalhou registrado. Trabalhou na lavoura desde os 10 anos de idade até o ano 2000. Hoje não trabalha mais. A testemunha José Reinaldo Werneque de Andrade afirmou que o autor, no período de abril de 1962 a abril de 1992, era boa-fé e também plantava lavoura para o próprio sustento. O depoente acha que a propriedade era arrendada pelo autor, mas não soube esclarecer. A propriedade em que o autor trabalhava era pequena. O autor não tinha empregados, trabalhava com a esposa e os filhos, que eram pequenos, mas ajudavam. O autor plantava feijão, milho e arroz para sobrevivência, vendendo o que sobrava. Ouviu a testemunha Antônio Pinto Neto aduzir conhecer o autor desde 62, quando ele trabalhava com lavoura no terreno do pai dele. O depoente disse que o autor continua plantando um pouco na lavoura. Ele trabalhava na roça em abril de 1992, plantando milho e feijão. O terreno cultivado pelo autor era pequeno, aproximadamente um alqueire e meio ou dois alqueires. O autor não tinha empregados, ele trabalhava sozinho. O que sobrava da produção era vendido. Por fim, a testemunha João Eli Merege narrou conhecer o autor desde 70, quando ele já trabalhava na lavoura. O autor trabalhava com lavoura em sítio próprio e também como arrendatário. O depoente disse que o autor plantava feijão, milho, arroz, lavoura de tudo, para comer. Em abril de 92 o autor trabalhava na lavoura. A propriedade era pequena. Ele trabalhava com a família. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor campesino: a) certidão de casamento, onde consta como profissão do autor a de lavrador, evento celebrado em 20.09.1969 (fl. 11); b) certidão de nascimento da filha do autor, Elza Aparecida Camargo, em que o genitor foi qualificado como lavrador, registrada em 28.04.1971 (fl. 12); c) certificado alistamento militar, de 30.06.1980 (fl. 15), em que o autor foi qualificado como lavrador. Não prestam a tal finalidade a certidão de inscrição eleitoral (fl. 13), que, embora indique a ocupação do autor como agricultor, não traz a data em que foi efetuada a inscrição e a certidão negativa de débitos da Receita Federal do Brasil (fl. 14), que não indica profissão do autor. No que pertine à atividade probatória do réu, a consulta ao extrato do CNIS e ao Sistema DATAPREV do autor revela que ele verteu contribuições individuais entre 09.1986 e 08.1987 na ocupação empresário e que teve indeferido o pedido de benefício assistencial ao deficiente em 14.05.2013 (fls. 33/36). O extrato do CNIS da mulher do autor, Conceição Aparecida da Costa Camargo, revela a existência de contribuições individuais no período entre 01/1993 a 08/1994, na qualidade de empresária, e na competência 03/1995; possui registros de contratos de trabalho de 29/01/2007 a 30/10/2007 e de 01/04/2008 a 30/12/2008 para o Município de Bom Sucesso de Itararé; e contribuições individuais de 07/2009 a 12/2009 e de 02/2010 a 12/2010, na ocupação costureira (fls. 38/42). A consulta ao Sistema DATAPREV não localizou informações (fl. 43). A prova oral produzida, por seu turno, corroborou, em parte, as alegações constantes na inicial. O autor apresentou depoimento coerente, descrevendo o trabalho rural que desempenhou na propriedade de seu pai e na propriedade que adquiriu posteriormente. Relatou que trabalhou na roça dos 10 anos de idade até o ano 2000. Quanto à prova testemunhal, embora mal explorada, foi suficiente para corroborar, ao menos em parte, o alegado pelo autor na inicial. A testemunha José Reinaldo não teve a oportunidade de narrar voluntariamente o período em que o autor trabalhou na roça, pois o advogado, ao questioná-la sobre o assunto, declinou o mês e o ano para confirmação do depoente. Já as testemunhas Antônio e João narraram os anos em que conheceram o autor, 1962 e 1970, respectivamente, e afirmaram que nessa época o demandante já exercia atividade rural. Todavia, não informaram espontaneamente até quando o requerente permaneceu trabalhando no campo, porque também foram encorajadas a confirmar o ano dito pelo advogado. O relato das testemunhas, portanto, corroborou as alegações constantes na inicial, apenas quanto ao termo inicial do labor campesino do autor, sendo que o termo final ficou a cargo da prova documental. Desse modo, pela conjugação da prova documental e oral produzida, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina de 30/12/1962 a 30/12/1980 (ano de emissão do documento de fl. 15). Isso porque, na inicial, o autor não especificou o dia do início do período de trabalho a ser reconhecido, afirmando apenas ter laborado a partir de 04/1962. Também é arrazoado não determinar a averbação do período mencionado, posto que o pedido consistiu na declaração de tempo rural, devendo ser interpretado restritivamente. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atende. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é a parte autora quem deduz a pretensão em juízo, é a ela que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outro razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas a parte autora que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que o autor exerceu atividade rural no período de 30/12/1962 a 30/12/1980. Tendo as duas partes sucumbido parcialmente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social e o postulante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil. A cobrança da verba honorária da parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a gratuidade judiciária que ora se concede, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Sem condenação nas custas, em razão de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor do proveito econômico obtido na causa não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no mencionado dispositivo legal. Após o trânsito em julgado, excepa-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Por fim, desentranhe-se dos autos o ofício de fls. 95/96, uma vez que pertence a parte estranha ao feito, e promova a Secretaria pesquisa em nome da parte que consta do documento para juntada no processo correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000703-31.2014.403.6139 - JOSELENE REGINA DE ALMEIDA REICHERT(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Joselene Regina Silva de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 05/38). Concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda a inicial em fl. 40. A parte autora emendou a inicial (fls. 44/45). Citado, o INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 58/64). A audiência de instrução foi realizada na Vara Distrital de Buri - SP (fl. 120). A autora e a Autarquia ré, nas alegações finais, reiteraram os pedidos realizados na petição inicial e contestação (fls. 125^v e 126^v). É o relatório. Fundamento e deciso. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com

auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, entre 26/09/1996 e 26/09/2014, data esta que a autora realizou o pedido administrativo do benefício. A parte autora completou 55 anos em 21/08/2013, conforme comprova o documento de fl. 06 e realizou o pedido administrativo de benefício em 26/09/2014. Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem a propositura do requerimento administrativo, cujo termo inicial é 26/09/1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 08/38. Na audiência realizada em 07/10/2016, a testemunha Olga Nunes Uradenik, disse, em resumo, o seguinte: que conhece a autora há cerca de 45 anos; que a autora trabalhou durante esse tempo em lavoura de sua propriedade; durante esse período a autora nunca trabalhou na cidade, trabalhando até os dias atuais na lavoura; a autora cultivava feijão, arroz, milho, mandioca; e a autora não possui empregados na propriedade ou máquinas agrícolas, sempre com trabalho manual; que a produção é para o gasto da família da autora e o que sobra é vendido; que atualmente a autora está cultivando milho, feijão, arroz; e a autora começou trabalhando na propriedade do seu pai; que depois a autora casou com João Reichert, continuando com o trabalho na lavoura; que a autora não está mais casado com o João; que a autora casou com o Ademir, que também tem sítio, onde a autora vive. Por sua vez, a testemunha Maria Adélia Almeida, em resumo, disse o seguinte: que conhece a autora há cerca de 30 anos; que durante esse tempo a autora trabalhou na lavoura de sua propriedade; nesse sítio a autora não possuía empregados; que a autora cultivava arroz, milho, feijão, sendo a produção para consumo da família; que a autora trabalha até os dias atuais; que a autora mora no Bairro Santa Terezinha; o companheiro atual da autora é o Ademir; que o Ademir tem sítio, onde a autora mora; antes, a autora era casada com João Reichert, que também possuía sítio, onde ela também trabalhava; que a autora continua trabalhando até os dias de hoje. Por fim, a testemunha Pedro Gubani, em resumo, disse o seguinte: que conhece a autora desde criança, que a autora trabalha na lavoura; que a autora nunca trabalhou na cidade; que é vizinho da autora, e ela sempre trabalhou na lavoura; que a autora trabalha até os dias de hoje; que a autora planta milho, feijão, arroz; que a autora não tem empregados no sítio, sendo que a produção é para sobrevivência da família, sendo que devem vender um pouco; que a autora vive no Bairro Santa Terezinha; que a autora estava com o João Reichert, primeiro marido, e que agora está com o Ademir; que acha que Ademir deve ter alguma chácara; que continua sendo vizinho da autora e que vê ela trabalhando nos últimos dias. Deixou-se de proceder ao depoimento pessoal da parte autora tendo em vista a ausência do Procurador do INSS. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Alega a autora, na inicial, que foi casada com João Batista Monteiro Reichert de 1978 a 2005, e que desde 2005, até os dias atuais, vive em situação de união estável com Ademir José dos Santos. Que João Batista e Ademir José dos Santos são trabalhadores rurais. Serve como início de prova material do alegado labor rural a certidão de casamento da autora, evento celebrado em 23.09.1978 (fl. 08), onde seu anterior marido é qualificado como lavrador. Também servem como prova do trabalho rural as notas fiscais de produtor em nome de João Batista Monteiro Reichert, com quem a autora esteve casada de 1978 a 2005, que datam de 1990 a 2003, que provam a comercialização de leite de vaca, novilhas pra recria, milho, morango, abobrinha e tomate (fls. 09 a 25). O contrato de escritura pública de compra e venda de uma área de terras na zona rural, onde João Batista Monteiro Reichert é o comprador, datado de 22.12.1980, serve como início de prova material, pois no documento é qualificado como lavrador. Por outro lado, o contrato de escritura pública assinado por Ademir José dos Santos, companheiro atual da autora, datado de 19.12.1983, o qualifica como motorista. Registre-se que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, pode ser proprietária de imóvel rural. Também não servem como início de prova material os documentos de fls. 36/38 que se referem ao Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - exercícios 1980/1981/1983/1984/1985/1987/1988. Em nenhum dos referidos documentos o anterior marido da autora foi qualificado como lavrador. No que atine à atividade probatória do réu, observe que o INSS apresentou pesquisas do CNIS e DATAPREV de fls. 63/64 referentes à autora. Há bastante prova documental do período em que a autora esteve casada, mas não há do período posterior. Além disso, o companheiro da autora, como dito, foi qualificado, há muito tempo, como motorista. No que atine à prova oral, os depoimentos foram genéricos, limitando-se à confirmação das afirmações feitas pelo advogado, o que compromete seu valor probatório. Ora, se a autora foi casada e agora vive em união estável, seria preciso produzir prova específica de cada período, com todas as suas circunstâncias. Não provado o trabalho rural no período juridicamente relevante, notadamente durante a vigência da união estável, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Maria Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000773-48.2014.403.6139 - OTILIA ALVES DA ROCHA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC.

Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procaução no balcão de atendimento da Secretária.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000281-85.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-46.2011.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Luiz Oliveira Santos com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0006102-46.2011.403.6139, em apelo, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 65.504,91, para novembro de 2015. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, ao efetuar o cálculo, não descontou os períodos em que recebeu remuneração, tampouco aplicou os critérios de correção monetária na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Juntou cálculo e documentos (fls. 12/35). Pela decisão de fl. 38, os embargos foram recebidos e foi determinada a emenda da inicial, mediante a retificação do valor da causa. Emenda à inicial apresentada à fl. 40. A petição de fl. 40 foi recebida como emenda à inicial e foi determinada a intimação da parte embargada para a apresentação de impugnação (fl. 41). Pela parte embargada, foi apresentada a impugnação de fls. 43/48, alegando que elaborou os cálculos em obediência ao título executivo, sendo o INPC o critério de correção a ser aplicado. Aduziu ser indevida a subtração do cálculo das quantias correspondentes aos meses em que trabalhou e recebeu remuneração. Parecer e cálculos da Contadoria às fls. 50/57. A parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria de fls. 52/54 (fl. 62). Pela parte embargante, foram reiterados os termos da inicial (fl. 63). É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 27. Alega a parte embargante que o embargado, em seus cálculos, não efetuou o desconto dos valores que recebeu como remuneração, no período compreendido entre a DIB e a concessão judicial do benefício, bem como não observou os critérios de correção monetária previstos na Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997. Sustenta que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.357 e na ADI 4.425 diz respeito apenas à correção monetária dos créditos já inscritos em precatórios e, portanto, não afasta a incidência da TR na correção monetária do crédito exequendo na fase de liquidação da sentença. De outro lado, em impugnação, a parte embargada afirma que o acórdão fixou critério de correção monetária diverso do defendido pelo embargante, pois que determinou a aplicação do INPC. Assevera que são indevidos os descontos referentes ao período em que a parte embargada laborou e que coincidem com aquele em que ora se reconhece como devedor do benefício. Portanto, os pontos controvertidos, na presente demanda, recaem sobre o desconto no cálculo dos atrasados dos valores correspondentes aos períodos em que o embargado recebeu remuneração pelo seu trabalho e o regime de incidência da correção monetária. No que tange à percepção simultânea de remuneração e benefício, o trabalho do segurado, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, o benefício concedido ao autor na ação de conhecimento, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando

incapacitado.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACITADOLABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011).Sobre os parâmetros para o cálculo da correção monetária, vale registrar o que consta no título executivo judicial (decisão monocrática de fls. 98/100 do processo principal):A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.Ahuda decisão transitou em julgado na data de 11.12.2014 (fl. 103).A esse respeito, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir(...).5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adicionados).Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09.Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção.Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adicionados).Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E.Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados.Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento.Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF.Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios.No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral.Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentos/Processo?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>).No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em novembro de 2015, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Portanto, aplicável o INPC como índice de correção monetária.Anoto-se que a Contadoria Judicial, ao elaborar os cálculos de liquidação conforme os parâmetros defendidos pelo embargado apurou o valor de R\$65.548,67, um pouco superior ao exigido por ele (R\$65.504,91).Entretanto, a pequena diferença entre os cálculos ocorreu por questão a respeito da qual a parte embargante não suscitara controvérsia.Desse modo, o valor que deve prevalecer é o apontado no cálculo da parte embargada coligido às fls. 125/127 dos autos do processo de execução.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$65.504,91, atualizado para 11/2015, resultante da conta de liquidação da parte embargada, constante às fls. 125/127 dos autos principais. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nestes embargos e o valor acolhido na presente sentença. Proceda-se o traslado desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000759-06.2010.403.6139 - SILVANA APARECIDA CARVALHO MORAIS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SILVANA APARECIDA CARVALHO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001522-70.2011.403.6139 - JOEL MANOEL SOARES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MANOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012360-72.2011.403.6139 - WALDIRENE APARECIDA DA CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIRENE APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: promova a autora a correção de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante no CPF, providencie a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da alteração de seu nome.
Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).
Satisfatoriamente esclarecida a questão, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, se o caso.
Após, considerando a decisão referente aos valores a serem pagos (fls. 111-112), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 103/104.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012461-12.2011.403.6139 - CAROLINA EDUARDA DO AMARAL X KIOMA AUGUSTO RODRIGUES AMARAL X VILMA APARECIDA DE PROENÇA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA EDUARDA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: promova a autora a correção de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante no CPF, providencie a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da alteração de seu nome.
Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).
Satisfatoriamente esclarecida a questão, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, se o caso.
Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 253/255.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual do co-autor ADRIEL DE ALMEIDA OLIVEIRA, consoante documento de identidade constante às fls. 14/15. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 121/125. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-47.2013.403.6139 - CLEONICE APARECIDA CORREA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CLEONICE APARECIDA CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 60. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001286-50.2013.403.6139 - MARIA RITA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE CAMPOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da Informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, atualizando o registro de acordo com cadastro do CPF e documento de fl. 118 dos autos. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 101. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002286-51.2014.403.6139 - MIRIAN RODRIGUES DE MATOS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MIRIAN RODRIGUES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 2778

PROCEDIMENTO COMUM

0003980-60.2011.403.6139 - SEBASTIAO DE LIMA X ROSELI BARROS DE LIMA MELO X LAERCIO BARROS DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sebastião de Lima, falecido no curso da ação e substituído por Roseli Barros de Lima Melo e Laércio Barros de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Aduz a parte autora na peça inaugural, em síntese, não possuir meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, e que é portadora de enfermidades que a incapacitam para atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 09/22). À fl. 23 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 27 vº), o INSS apresentou contestação pugnanço pela improcedência do pedido (fls. 38/43). Apresentou quesitos à fl. 44. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo-a a esta Vara Federal (fl. 70). Pela decisão de fl. 73 foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Às fls. 84/85 a assistente social comunicou o óbito do postulante. Os sucessores apresentaram pedido de habilitação (fls. 97/101). Intimado, o INSS requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito (fls. 103/105). A decisão de fl. 116 deferiu a habilitação dos sucessores do autor falecido. O MPF se pronunciou às fls. 123/125, afirmando que não mais atuaria na presente ação dada a inexistência de parte idosa ou deficiente. A decisão de fl. 142 determinou a realização de perícia médica indireta e de estudo socioeconômico. O laudo médico indireto foi apresentado às fls. 146/149. Sobre ele pronunciou-se a parte autora às fls. 151/153. O estudo social foi colacionado às fls. 156/158. O INSS juntou aos autos pesquisas nos sistemas CNIS e PLENUS (fls. 163/170). À fl. 172 foi determinada a complementação do laudo médico, que foi apresentada às fls. 175/176. A parte autora impugnou o laudo médico (fls. 180/181), e às fls. 187/188 requereu a procedência da ação. O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 189). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Em obediência ao princípio do Tempus Regit Actum, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 8.742/93 em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Isso porque o período juridicamente controvertido inicia-se em 04/09/2003, data do requerimento administrativo (fl. 20). O benefício buscado pelo autor é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742/93, em seu artigo 20, fornece os balizamentos para que o benefício possa ser concedido. O idoso (pessoa com 65 anos ou mais, segundo art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência foram selecionados pelo legislador como destinatários do benefício, desde que não possuam meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, o que tem sido entendido como miserabilidade. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, socorrendo-se do artigo 16 da Lei 8.213/91, acrescentando apenas que as pessoas ali contempladas deveriam viver sob o mesmo teto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente; cônjuge ou companheiro; filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Depois, o legislador definiu o alcance da expressão pessoa portadora de deficiência como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Por sua vez, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUFICIENTE DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem entendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de

amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.05003197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor Sebastião faleceu no curso da ação, em 19/07/2011 (fl. 98), sendo, então, realizada perícia médica indireta, utilizando-se os documentos médicos apresentados pela parte autora. Na perícia médica indireta, elaborada em 04/03/2016 (fls. 146/149) e complementada às fls. 175/176, o expert concluiu o seguinte: considerando a documentação processual, não foi possível caracterizar a existência de doença ou seqüela que fosse incapacitante ao trabalho. (...) Em conclusão, pois mais que se enseeje, não é possível caracterizar a existência de referências que remetam a conclusão de incapacidade laboral ou para a vida civil. Não se ignora que o autor falecido estava recebendo benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência por ocasião de seu óbito, tendo o referido benefício sido implantado em 31/10/2008 (fl. 165), donde se conclui que, naquela época, ele efetivamente estava incapacitado. Entretanto, não há elementos nos autos que permitam concluir que o demandante já apresentava incapacidade ou impedimento de longo prazo na época em que realizou o primeiro requerimento administrativo do benefício, em 04/09/2003 (fl. 20). Isso porque, os únicos documentos juntados, referentes a seu estado de saúde, são: um atestado médico, de 21/03/2005, onde está consignado que o falecido fazia tratamento psiquiátrico na Unidade de Avaliação e Controle no Município de Itapeva; e uma receita médica em nome dele, datada de 09/05/2005, preservando os medicamentos Haloperidol e Clorpromazina. Tais documentos, embora demonstrem que o autor apresentava doença psiquiátrica, não são suficientes para se concluir que ele estava incapaz em razão dela. Não bastasse, segundo informado pela filha do autor falecido, Roseli, ele sofreu um AVC, entre 2008 e 2009, que lhe causou sequelas, desde se conclui que decorreu dessa enfermidade a incapacidade que gerou a concessão do benefício assistencial em sede administrativa, e não eventual doença psiquiátrica. Assim, não tendo o demandante comprovado ser portador de incapacidade laborativa, de deficiência ou de impedimento de longo prazo que dificulte sua participação plena em sociedade, despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelxex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010184-23.2011.403.6139 - ARISTEU NUNES DOS SANTOS X ZENEIDE MARIA JOAQUINA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Aristeu Nunes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Aduz a parte autora na peça inaugural, em síntese, não possuir meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família e que é portadora de enfermidades que a incapacitam para atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 13/32). À fl. 34 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica, bem como a citação do INSS. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a irregularidade na representação processual do autor e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 43/58). Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 59/61. Réplica às fls. 69/75. À fl. 76 determinou-se a realização de estudo social. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo-a a esta Vara Federal (fls. 89/91). Foi apresentado laudo médico às fls. 101/108, tendo o autor se manifestado sobre ele (fls. 110/112). O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 115/122. O demandante e o INSS sem pronunciarem às fls. 124/131 e 133/134, respectivamente. O MPF se manifestou às fls. 136/140, opinando pela procedência do pedido. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 146), que restou infrutífera, ocasião em que o INSS e o MPF requereram a complementação do laudo médico. Apesar da determinação de complementação do laudo médico, o perito apresentou cópia do laudo já acostado aos autos (fls. 162/169). O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 182/184). Às fls. 189/190 foi determinada a realização de perícia médica especializada. O laudo médico psiquiátrico foi apresentado às fls. 198/201. O autor se pronunciou sobre o laudo à fl. 204. O MPF requereu a nomeação de curador provisório ao autor (fl. 209). O autor regularizou sua representação processual e apresentou termo de curatela definitiva (fls. 231/236). O MPF reiterou o pronunciamento pela procedência do pedido (fl. 242). Foi determinada a emenda da inicial à fl. 243, que foi providenciada pelo autor à fl. 247. Intimado, o INSS declarou-se ciente (fl. 248). É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Em obediência ao princípio do Tempus Regit Actum, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 8.742/93, em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Isso porque o período juridicamente controvertido inicia-se em 16/02/2009, data da citação (fl. 41). O benefício buscado pelo autor é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742/93, em seu artigo 20, fornece os balizamentos para que o benefício possa ser concedido. O idoso (pessoa com 65 anos ou mais, segundo art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência foram selecionados pelo legislador como destinatários do benefício, desde que não possuam meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, o que tem sido entendido como miserabilidade. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, ocorrendo-se do artigo 16 da Lei 8.213/91, acrescentando apenas que as pessoas ali contempladas deverão viver sob o mesmo teto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente; cônjuge ou companheiro; filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Depois, o legislador definiu o alcance da expressão pessoa portadora de deficiência como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Por sua vez, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provierem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconforto entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Outro dizer: Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, portanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL. DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (nove dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A lei outra coisa não fez serão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.05003197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 17/10/2012 (fls. 101/108), o perito concluiu que o autor está incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho por seu portador de retardo mental leve. Nestes termos foram as respostas do expert aos quesitos

constantes nos autos: Autor apresentou quadro de atraso desenvolvimento psíquico desde o nascimento. Passou em consulta médica em idade adulta e verificado ser portador de retardo mental leve. (...) Sua incapacidade parcial está relacionada para atividades que demande conhecimento técnico. Para atividade rural está apto sem restrição. Pode ser verificado que o autor sempre trabalhou em serviço rural. Sua incapacidade parcial não poderá ser minimizada. (...) Conclusão: I que o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. (...) Incapacidade parcial desde adolescência. Na perícia realizada por médico especialista (psiquiatra), em 26/06/2015 (fls. 198/201), o perito também concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. A propósito, consta do laudo: Consciente e vigil. Pueril. Inteligência reduzida. O periciando apresenta ao exame psíquico hipopragmatismo e hipovolição. Há déficit cognitivo e prejuízo da crítica. (...) O quadro é compatível com retardo mental. (...) A doença ocorre desde a infância devido o caráter de sua condição mórbida. Conforme aduzido na fundamentação supra, o conceito legal de deficiência tem como objetivo identificar os indivíduos que não podem prover seu próprio sustento em razão de desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Com efeito, o autor é portador de doença mental que o impossibilita de participar plena e efetivamente da vida em sociedade em igualdade de condições, o que reflete em sua capacidade de prover seu próprio sustento, em razão das limitações psíquicas que possui. Ademais, constatou o termo de audiência de conciliação (fl. 146), na qual o demandante esteve presente, manifestação do MPF afirmando que a incapacidade do autor é total. Além disso, para regularização da representação processual do autor nesta ação, foi proposta ação de interdição, que foi julgada procedente, sendo emitido termo de curatela definitiva, dada a incapacidade do demandante para os atos da vida civil. Importa registrar que o déficit mental, ainda que leve, não limita seu portador apenas para as atividades intelectuais mais complexas. A compreensão das coisas mais simples da vida fica comprometida, como é notório, prejudicando o desenvolvimento escolar e profissional da pessoa, o que obstrui sua participação em sociedade. Os dois experts que examinaram o autor afirmaram que a enfermidade que lhe causa incapacidade é perene e está presente há muitos anos, pelo menos desde a adolescência do demandante, restando claro, portanto, que quando da citação do réu, ele já era portador de impedimento de longo prazo. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. No que tange à hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 07/01/2013 (fls. 115/120), revela que residem com o autor, sob o mesmo teto, sete pessoas, entre mãe, irmãos e sobrinhos; entretanto, seu núcleo familiar (nos termos preceituados pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93) é formado por três pessoas: o requerente, sua mãe Zeneide Maria Joaquina e seu irmão Aldo Soares dos Santos, na época com 24 anos de idade. A assistente social constatou que a renda familiar é composta pela pensão por morte recebida pela mãe do autor e pelo salário mínimo recebido por seu irmão Aldo, como trabalhador rural. A família reside em casa própria, financiada pelo CDHU, de alvenaria, com sala, cozinha, banheiro, dois quartos e um quarto nos fundos, sendo os cômodos pequenos. O imóvel é simples, com piso de cimento rústico e cobertura de telhas, sem forno, em ótimas condições de higiene e guarda-móveis de mobília antiga, a maioria doada por terceiros. No que atine à atividade probatória do INSS, verifica-se que o réu não juntou documentos que infirmassem os dados constantes do estudo socioeconômico. Conforme já fundamentado anteriormente, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido pela mãe do autor, idosa que contava com 73 anos de idade na época do estudo social, não deve ser computado para apuração da renda familiar. O que sobram, então, são os rendimentos, no valor de um salário mínimo, recebidos pelo irmão do autor, Aldo, de modo que a renda per capita da família é de 1/3 do salário mínimo. Contudo, não há como se ignorar que os rendimentos da família também são utilizados para garantir o sustento de outros dois irmãos do autor, Adauto e Maria Salete, e de seus três sobrinhos, filhos deles. Constatou o estudo social que esses irmãos do demandante, assim como ele, sofrem de enfermidades psiquiátricas e estão desempregados, dependendo, portanto, da renda do núcleo familiar do demandante para sobreviver. É de se concluir, analisando-se o caso concreto, que embora a renda per capita familiar seja um pouco superior ao patamar legal, há de se considerar como satisfeito também o requisito de hipossuficiência, pois o autor provou que vive em estado de penúria. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir da data da citação, em 16/02/2009 (fl. 41). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o art. 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012807-60.2011.403.6139 - JAIME FARIA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 112: esclareça a parte autora, documentadamente, a espécie do benefício objeto da requisição anterior, a causa de pedir da ação que a originou, e sua condição nos autos: se eventualmente comparecia como sucessor, ou era autor.

Suficientemente esclarecido, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 105.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000259-32.2013.403.6139 - SILVIA MACHADO DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora no sistema processual de acordo com a certidão de casamento constante à fl. 11.

Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl.77.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000862-71.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO NICOLETTI DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por José Benedito Nicoletti de Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Foi estabelecido o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária, determinada emenda na inicial para apresentação de comprovante de residência, bem como estipulado o sobrestamento do feito para que o autor providenciasse o requerimento administrativo (fl. 18). Emenda à inicial às fls. 19/21. Às fls. 22/23 o demandante apresentou o comprovante de agendamento eletrônico para requerimento administrativo do benefício. Os autos foram remetidos ao Setor de Distribuição para alteração da classe processual (fls. 24/25). O autor se manifestou e coligiu comunicação de decisão que indeferiu o requerimento administrativo do benefício aposentadoria por idade rural (fls. 26/28). Foi designada audiência e determinada a citação do INSS (fl. 29). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/34), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 35/38. O autor foi intimado da data da audiência no atendimento da Secretaria desta Vara Federal (fl. 39), sendo o mandado de intimação devolvido pelo oficial de justiça sem cumprimento (fls. 40/41). Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. Na mesma oportunidade, o autor apresentou alegações finais e requereu prazo para juntada de substabelecimento. Ausente o Procurador do INSS (fls. 42/46). Substabelecimento da parte autora à fl. 47. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja

concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, de amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 60 anos em 10.02.2013, conforme comprova a carteira de habilitação de fl. 08, e requereu administrativamente o benefício em 06.10.2014 (fls. 27/28). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 06.10.1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, o autor juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 09/15. No que atine à prova oral, em audiência, o autor disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro Caçador há 3 anos meio ou 4 anos; antes morava no Bairro Faxinal, no sítio do pai dele, onde morou por muitos anos; seu pai vendeu o sítio e foram morar no Bairro Capelinha, lá ficou por 1 ano e pouco; quando sua mãe faleceu o autor trocou um pedaço de terra pelo sítio que ele mora hoje; faz uns 7 anos que a mãe morreu; o sítio do Bairro Faxinal tinha uns 10 ou 12 alqueires, plantavam roça, feijão, milho e tomate; vendiam o que sobrava; trabalhavam ele e a esposa; o pai do autor morava em Itapeva, ele tinha 2 sítios e 1 casa em Itapeva; o autor não tinha casa em Itapeva; tem 4 filhos, todos casados; os filhos estudavam em Itapeva, vinham de ônibus que passava no Faxinal para estudar na cidade; nunca morou em Itapeva, nem alugou casa, toda vida no sítio; plantava feijão, roça e tomate; plantava pouquinho de tomate, cerca de 2 ou 3 mil pés; plantava pimentão e pepino, pouquinho; nunca trabalhou para outros, só por conta; plantava para sobreviver e vendia um pouco; não tinha outra renda; criava porco e quando sobrava vendia; no Bairro Capelinha ficou cerca de 1 ano, fez uma casinha e lá não plantou nada, ficou meio parado, o pai dele ajudava, plantavam lavoura juntos; foi para o Bairro Caçador, trocou um pedaço de terra da Capelinha e pegou 2 alqueires lá; no sítio do Bairro Caçador planta tomate, abobrinha e pepino; planta de 2 a 3 mil pés de tomate; vende o tomate; nunca trabalhou na cidade; nunca teve registro na carteira; os irmãos do autor recolheram contribuições para ele em 87, porque estava doente; ficou 1 ano e meio doente, teve tuberculose; os venenos da lavoura faziam mal para saúde; não sabe trabalho de motorista, pintor, pedreiro, ajudante e obra; sempre trabalhou na lavoura junto com a esposa; a esposa trabalhou quase um ano numa empresa, há mais de 10 anos; os filhos não trabalham na roça, eles moram em Nova Campina e uma filha mora em Itapeva. A testemunha Dirceu Vieira de Oliveira disse, em resumo, o seguinte: mora na Nova Campina; tem um sítio no Bairro Faxinal, onde planta há 50 anos; o autor vive no sítio; conhece o autor desde menino, há mais de 50 anos; o autor ficou morando no Faxinal até mais ou menos 50 anos idade; o autor morava no sítio do pai dele que acha que tinha uns 30 ou 40 alqueires; nos últimos 15 ou 20 anos em que o autor morou no Faxinal ele plantava sozinho; não sabe dizer quanto de terra o autor tocava; o autor não tinha empregado; os irmãos do autor moravam lá com ele; não sabe quando os irmãos do autor saíram de lá; o terreno foi vendido; o autor plantava milho, feijão e abóbora; vendia o que sobrava; o autor nunca trabalhou fora do sítio; a esposa do autor trabalhava com ele; depois que o autor saiu de lá, foi direto para o Caçador; no Bairro Caçador o depoente sempre vê o autor, fica há uns 20 km de distância da casa dele, mas ele sempre passa lá; no sítio no Caçador o autor planta milho, feijão e abóbora; o sítio tem mais ou menos 2 alqueires; não tem empregado; não tem outra renda, só a do sítio; a esposa ajuda o autor; os filhos do autor não trabalham com ele, já casaram; o autor não trabalha no comércio, só no sítio; o depoente esteve no sítio do autor esse ano e afirmou que tem milho plantado lá. A testemunha Antonio Neves Cavalheiro disse, em resumo, o seguinte: mora na Nova Campina há 20 anos; não saiu de lá; trabalha na lavoura e com um pouco de gado; tem sítio; nunca trabalhou para outros; conhece o autor do Bairro Faxinal, desde menino; a distância entre o Bairro Faxinal e a Nova Campina é de 10 km; o autor morou bastante tempo no Faxinal, ele saiu de lá há mais ou menos 4 anos; o autor morava no sítio do pai dele no Faxinal; morava a família, os irmãos e a esposa; todos saíram de lá faz tempo, os irmãos saíram antes; o autor plantava no terreno, que tinha mais ou menos 30 alqueires; plantava feijão e milho para o gasto, também tinha tomate; ganhava dinheiro da lavoura, vendia para sobreviver; não trabalhava para outros; o autor não tinha outra renda; a esposa do autor trabalhava na lavoura; o autor e a esposa nunca trabalharam fora; o pai do autor tinha gado; os negócios do autor e do pai eram separados; o pai do autor tinha mais ou menos uns 50 alqueires; quando o autor saiu do Faxinal o pai dele já tinha vendido uma parte da propriedade; o autor trabalhava num pedaço pequeno de terra; nunca teve empregado; saindo de lá o autor foi para o Bairro Caçador; já viu o autor lá; o depoente tem um sítio do Bairro do Alegre que fica próximo ao Caçador e o autor sempre passa por lá; afirma que já foi no sítio do autor; o autor planta lavoura de feijão, milho e um pouco de tomate e abobrinha, tudo pouco, com a esposa; vende um pouco; ele nunca trabalhou na cidade e nunca teve casa na cidade, só o pai dele. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a certidão de casamento do autor, em que ele foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 22.09.1973 (fl. 09); e certificado de alistamento militar, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 10); as notas fiscais de venda de produtos agrícolas, em nome do autor, datadas de 1989 e 1991; as notas fiscais referentes à aquisição de insumos agrícolas, em nome do autor, emitidas no ano de 2013 (fls. 14 e 15). Não presta como início de prova a nota fiscal de fl. 13, porque não é possível decifrar o produto adquirido no campo de discriminação. Quanto à atividade probatória do INSS, o extrato do CNIS do autor revela que ele verteu contribuições como autônomo de 05/1987 a 09/1987 (fls. 36/37). A consulta DATAPREV apontou o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade (fl. 38). A prova oral, por seu turno, revelou-se satisfatória na complementação do início de prova material apresentado pelo autor. Ao ser interrogado, o autor descreveu a sua trajetória campesina com detalhes. A narrativa foi cronologicamente circunstanciada, firme e clara, acerca do trabalho rural exercido por ele. Ambas as testemunhas, que conhecem o autor de longa data, souberam dar detalhes de seu labor campesino. Afirmaram que o autor sempre se dedicou ao trabalho rural e descreveram sua permanência nos Bairros Faxinal, no sítio do pai dele, e Caçador, no sítio que ele adquiriu após o óbito de sua mãe. A única exceção ficou por conta do curto período em que o autor morou no Bairro Capelinha, junto à família, que não foi mencionado pelas testemunhas. Nos demais pontos a versão do autor foi ratificada pelos depoimentos das testemunhas, de modo a confirmar que ele exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive em período imediatamente anterior à propositura da ação. Logo, tem-se que o autor se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pediu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. À fl. 27 consta o comprovante do aludido requerimento, sendo o benefício devido a partir de 06.10.2014. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir de 06.10.2014 (fl. 27). O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010111-51.2011.403.6139 - VINICIUS RIBEIRO DE LIMA X ANISIO NASCIMENTO DE LIMA X ANISIO NASCIMENTO DE LIMA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro promovida, a parte autora, a regularização de seu CPF.

Regularizada a inscrição da parte autora no CPF, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 110/114, consoante determinação de fls. 141/142-v.

Após, vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002401-77.2011.403.6139 - EUGENIO DE JESUS MOREIRA DE ARAUJO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EUGENIO DE JESUS MOREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 171/176.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006158-79.2011.403.6139 - JOSE ANTERO(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X JOSE ANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para correção do número do CPF da parte autora no sistema processual de acordo com o documento constante à fl. 07.

Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 94/95.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009803-15.2011.403.6139 - PAULO CEZAR AMARAL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PAULO CEZAR AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 93/97.
Intinem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010173-91.2011.403.6139 - MARIA PAULA DE ANDRADE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA PAULA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 165/166.
Intinem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010229-27.2011.403.6139 - LAZARA FELIZARDA DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LAZARA FELIZARDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 153/154.
Intinem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012567-71.2011.403.6139 - ILSON ROBERTO RIBAS TEIXEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ILSON ROBERTO RIBAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 139/147.
Intinem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002431-78.2012.403.6139 - MILENE DE OLIVEIRA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MILENE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000296-59.2013.403.6139 - MARIA DA LUZ RODRIGUES FORTES GONCALVES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DA LUZ RODRIGUES FORTES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 88 e verso.
Intinem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000774-67.2013.403.6139 - JESSICA KARINA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JESSICA KARINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 98/99.
Intinem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001126-25.2013.403.6139 - ROSANGELA DE FATIMA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ROSANGELA DE FATIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 110, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.
Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).
Intinem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001129-77.2013.403.6139 - ANTONIA BENEDITA DE PONTES(SP166991 - GLAUCIA CAMARGO DE TOLEDO E SP340007 - CAMILA LUIZA TRANNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANTONIA BENEDITA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 187/210.
Intinem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Sem prejuízo, e considerando a concordância do INSS quanto à liquidação de sentença apresentada pela parte autora, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da obrigação principal, até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC.
Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001192-05.2013.403.6139 - JULIANA DOS SANTOS PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JULIANA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 125 e verso.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001330-69.2013.403.6139 - CLEUSA COSTA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CLEUSA COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 81.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001836-45.2013.403.6139 - MARINA ROSA MARTINS DA MOTTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARINA ROSA MARTINS DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 65.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, e considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 65, bem como o valor apurado, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001846-89.2013.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO SILVA LARA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DA CONCEICAO SILVA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 116, bem como o valor apurado, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000487-70.2014.403.6139 - CAETANO FERREIRA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CAETANO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.

O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor.

O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu.

Assim, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 109.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000676-48.2014.403.6139 - AUREA SANTOS DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X AUREA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 131.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000981-32.2014.403.6139 - UBALDINO DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X UBALDINO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.

O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor.

O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu.

Assim, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 88.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001102-60.2014.403.6139 - TALITA CORREA DOS SANTOS X ISILDA CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X TALITA CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 70.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, e considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 70, bem como o valor apurado, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das

prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001478-46.2014.403.6139 - ANDREIA DE OLIVEIRA MOURA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANDREIA DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 75.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001481-98.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 73/74.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, e considerando a concordância do INSS quanto à liquidação de sentença apresentada pela parte autora às fls. 73/74, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001809-28.2014.403.6139 - MARIA LUCIA MIYADA JONHSON(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA LUCIA MIYADA JONHSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 100/101.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001839-63.2014.403.6139 - MARIA LUCIA TAVARES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA LUCIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 130.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, e considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 130, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002122-86.2014.403.6139 - VIVIANE BISOF(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VIVIANE BISOF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 143.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo e considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 146, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002124-56.2014.403.6139 - JULIANA LEITE DOS SANTOS LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JULIANA LEITE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 131.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, e considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 131, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-54.2014.403.6139 - MARIA JOSE DA SILVA LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA JOSE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fl. 82), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do NCPC.

O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 91), dos quais se deu vista ao autor.

O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu (fl. 95).

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 91 para o valor principal e os honorários sucumbenciais fixados.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002360-08.2014.403.6139 - NANJI DOS ANJOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NANJI DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 64/65.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo e considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 66, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das

prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002504-79.2014.403.6139 - ISALINA MARTINS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ISALINA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 69, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.
Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002744-68.2014.403.6139 - LUIZA DA CRUZ(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LUIZA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fl. 108), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fl. 119), dos quais se deu vista ao autor.
O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu (fl. 123).
Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 119 para o valor principal e os honorários sucumbenciais fixados.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003342-22.2014.403.6139 - JAQUELINE DE LIMA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JAQUELINE DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 122.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Sem prejuízo, e considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 122, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.
Intimem-se.

Expediente Nº 2782

PROCEDIMENTO COMUM

0002086-78.2013.403.6139 - JOSE SILVIO DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 199/210.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001590-15.2014.403.6139 - ELISANGELA BRANDAO DOS SANTOS X ERICA APARECIDA BRANDAO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 120/125.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004325-26.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-41.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADAO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002010-88.2012.403.6139 - CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove documentalmente a parte autora a regularização de seus dados junto à Receita Federal, tendo em vista que, conforme retro certificado, permanece divergência em seu nome no Cadastro de Pessoa Física.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-90.2014.403.6139 - KELI DE CAMPOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X KELI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001103-50.2011.403.6139 - DIVA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DIVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 110/112.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009977-24.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 109/114.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011946-74.2011.403.6139 - PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA X JURACY JESUINO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 227.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, e considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 227, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000330-68.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 72.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001391-61.2012.403.6139 - JOEL GONCALVES DE PONTES X IVANILDA RODRIGUES DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOEL GONCALVES DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do Alvará de levantamento n.3569589

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000521-79.2013.403.6139 - GETULIO RODRIGUES ROSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X GETULIO RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 105/107.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, e considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fls. 105/107, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000733-03.2013.403.6139 - CLAUDINEI ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDINEI ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000771-15.2013.403.6139 - MARIA DAS GRACAS GABRIELA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DAS GRACAS GABRIELA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 92, inclusive quanto aos honorários do cumprimento de sentença (fl. 90, requerido em R\$ 291,93), nos termos do despacho de fl. 88, eis que inexistente impugnação nesse sentido.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000772-97.2013.403.6139 - TELMA PEREIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X TELMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 136.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000776-37.2013.403.6139 - LUCIANE MACHADO BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LUCIANE MACHADO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 130.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000869-97.2013.403.6139 - JACIRA DA SILVA PRESTES(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JACIRA DA SILVA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 112/118.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001014-56.2013.403.6139 - MARIA DE CAMPOS BUENO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DE CAMPOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 100.

Intinem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, e considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 100, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001955-06.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 114/115.

Intinem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002072-94.2013.403.6139 - ROSELAINE APARECIDA ULIAN MOREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ROSELAINE APARECIDA ULIAN MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 98/99.

Intinem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002148-21.2013.403.6139 - ZILDA ROBERTO LIMA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ZILDA ROBERTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 85 e verso.

Intinem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000034-75.2014.403.6139 - GRACIELE DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X GRACIELE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 78.

Intinem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001140-37.2014.403.6139 - JOYANA DE ALMEIDA SANTOS X MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA SANTOS X MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 111/112.

Intinem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000593-32.2014.403.6139 - SONIA MARIA NUNES KOBATA BALTAZ(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SONIA MARIA NUNES KOBATA BALTAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 48/49.

Intinem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001151-04.2014.403.6139 - ROSA SANTOS CARVALHO FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ROSA SANTOS CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 105.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Intinem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001223-88.2014.403.6139 - JOSE OLIVEIRA SILVA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 93.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002055-24.2014.403.6139 - ROSELAINE DE BARROS DOMINGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ROSELAINE DE BARROS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 67, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-41.2014.403.6139 - LETICIA APARECIDA FERREIRA RAYMUNDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LETICIA APARECIDA FERREIRA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 105.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, e considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 105, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002468-37.2014.403.6139 - MARIA HELENA PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA HELENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 151/152.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002592-20.2014.403.6139 - JANETE FORTUNATO DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JANETE FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 117.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002610-41.2014.403.6139 - ONDINA MARIA DE ALMEIDA BARROS(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ONDINA MARIA DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 131, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002765-44.2014.403.6139 - BENEDICTO BENTO TAVARES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BENEDICTO BENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro determino a expedição de ofício ao setor competente do E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício protocolizado naquela Corte como Requisição de PRECATÓRIO nº 20170047603.

Sem prejuízo, após o cancelamento do ofício supramencionado, expeça-se novo ofício na modalidade de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, cumprindo-se as demais disposições do despacho de fl. 137 dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002769-81.2014.403.6139 - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP.

O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor.

O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu.

Assim, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 123/126.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000752-38.2015.403.6139 - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO MEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 139/144.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intem-se.

Expediente Nº 2784

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-43.2012.403.6139 - PEDRO LUIS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da Informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, atualizando o registro de acordo com cadastro do CPF e documento de fl. 07 dos autos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 171/172.

Intem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001771-84.2012.403.6139 - PEDRO DE JESUS CAMARGO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 214/216.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Intem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001475-28.2013.403.6139 - SANTINA FATIMA DOMINGUES PEREIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Santina Fatima Domingues Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 10/42). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 44). Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 46/52, pugnan-do pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário. Juntou documentos (fls. 53/61). Réplica às fls. 65/71. A fl. 72 foi designada audiência neste Juízo, sendo redesignada à fl. 76. A pedido da autora (fl. 79), foi deprecada a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 81). Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas arroladas por ela (fls. 84/87). A autora apresentou alegações finais às fls. 96/98 e o INSS teve vista dos autos, mas não se manifestou (fl. 99). É o relatório. Fundamento e deciso. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valorção da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida Lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 18.10.2012, conforme comprova o documento de fl. 17, e requereu administrativamente o benefício em 04.12.2012 (fls. 14/15). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento do benefício, cujo tempo inicial é 04.12.1994. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 12/24. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 16 de novembro de 2016, a autora disse que nasceu no dia 18 de outubro, não lembra o ano, tem 59 anos de idade; os pais trabalhavam na lavoura; a autora ajudava os pais no trabalho da roça; começou a trabalhar aos 7 anos de idade junto com os pais; casou-se aos 17 anos com Milton Aparecido Pereira; o marido da autora trabalhava na roça; a autora e o marido trabalhavam na propriedade rural arrendada do Sr. Carlinhos, que tinha 3 alqueires; nunca saiu de lá; trabalha até hoje; planta feijão, milho e arroz, trabalha na plantação com o marido, a filha e o genro; mora na área com o marido, a filha e o genro; todos ajudam na lavoura; não precisa contratar outras pessoas para ajudar; não tem máquina, só carrinho de mão; consome o que produz e vende o que sobra; juntos conta do trabalho hoje é a autora e o genro, porque o marido está doente; nunca trabalhou na cidade nem com outra coisa; sempre trabalhou lá, a vida inteira. A testemunha compromissada Ciro Cardoso aduziu conhecer a autora há uns 30 e poucos anos; o deponente foi morar próximo dela; asseverou que a autora trabalha na roça, em lavoura dela; a propriedade em que a autora trabalha é arrendada do Carlinhos; disse que a área em que a autora vive tem 3 alqueires; informou que eles plantam milho, feijão e arroz; aduziu que o que sobra da produção eles vendem; disse que a última vez que viu a autora trabalhando foi na semana passada, ela estava carpindo o feijão; o marido da autora não está trabalhando, ele tem problema de saúde, tem diabetes e ficou cego, é aposentado rural; a autora mora só com o marido no sítio que trabalha, eles trabalham sozinhos; a autora recebe sempre a ajuda da filha e do genro; ela não tem empregados, só a família trabalha; na época da colheita, é a autora troca dia de serviço pela ajuda de vizinhos; a autora nunca parou de trabalhar, nem trabalhou em outra atividade que não seja da roça; ela trabalha na lavoura de tudo, carne, planta; agora ela tem feijão plantado lá. A testemunha

compromissada Adão Marcelino da Costa aduziu conhecer a autora há 30 anos; disse que ela trabalha na lavoura de milho e feijão; a autora arrenda o sítio do Carlinhos Rossi; a terra arrendada tem 3 alqueires; ela planta milho, feijão, uma variedade de uva e ela estava lidando com a lavoura de feijão, carpindo; antes de arrendar o terreno do Carlinho, há muitos anos atrás ela arrendou o terreno do Mauro; disse que parece que a área era de 2 alqueires; na época de colheita a autora faz troca de serviço; a autora nunca teve empregado ou boia-fria trabalhando para ela. Por fim, ouvida mediante compromisso, a testemunha Maria Antonia Ferreira da Silva asseverou conhecer a autora há 30 anos; disse que a autora trabalha na roça, na propriedade do Carlinhos; o terreno é arrendado; lá ela planta feijão e milho, carpe, cata milho e arranca feijão; a autora sempre trabalhou na mesma área, nunca deixou de trabalhar; a autora nunca trabalhou em outra atividade ou na cidade; moram na propriedade da autora, a filha e o genro; a filha e o genro ajudam a autora; o marido da autora não trabalha mais, ele trabalhava na lavoura, agora é aposentado rural; durante todo tempo que a conhece, ela sempre morou e trabalhou nessa mesma área. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a certidão de casamento da autora, em que o marido, Milton Aparecido Pereira, foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 26.07.1975 (fl. 16); a certidão de nascimento do filho da autora, Aparecido Pereira, em que o genitor foi qualificado como lavrador, registrado em 17.11.1988 (fl. 18); a declaração de cessão de 4,8 hectares para a exploração de agricultura, em que o marido da autora figura como cessionário, pelo prazo de 36 meses, iniciando em 10.08.1986 (fl. 21); a declaração de cessão de 4,84 hectares para a exploração de agricultura, em que o marido da autora figura como cessionário, por tempo indeterminado, iniciando em 02.05.1993 (fl. 22); o instrumento particular de contrato de arrendamento rural, de área com 3,0 alqueires paulistas, em que o marido da autora figura como arrendatário, pelo prazo de 3 anos, iniciando em 2009 (fls. 24/25); o instrumento particular de contrato de arrendamento rural, de área com 3,0 alqueires paulistas, em que o marido da autora figura como arrendatário, pelo prazo de 3 anos, iniciando em 2011 (fls. 26/27); a declaração cadastral de inscrição de estadal, DECAP, em nome do marido da autora, com dados da propriedade rural em que ele trabalha e da produção agrícola, datada de 13/08/1998 (fl. 28); a declaração cadastral de cancelamento de inscrição estadual, DECAP, em nome do marido da autora, com dados da propriedade rural em que ele trabalha e da produção agrícola, datada de 13/10/2004 (fl. 29); e a declaração cadastral de inscrição estadual - DECA em nome do marido da autora, com dados da propriedade rural em que ele trabalha e da produção agrícola, emitida em 19/01/2007 (fl. 30). Não prestam a tal finalidade as notas fiscais de compra de insumos agrícolas em nome do marido da autora, tendo em vista que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, pode adquirir os mesmos produtos no estabelecimento de venda (fls. 38/40). Também não serve como início de prova a declaração de atividade rural da autora (fl. 20). No que atine à atividade probatória do INSS, a consulta ao extrato do CNIS e ao sistema DATAPREV formulada pelo CPF da autora revela que ela não possui registros de contribuições ou contratos de trabalho (fls. 54/55), apontando somente o indeferimento ao pedido de aposentadoria por idade. Já a consulta ao extrato do CNIS e ao sistema DATAPREV do marido da autora revela que ele é titular de aposentadoria por idade rural desde 20/05/2010 (fl. 58/61). O início de prova material é razoável e a prova oral, por seu turno, revelou-se satisfatória sobre o alegado trabalho rural exercido pela autora. Todas as testemunhas afirmaram que a autora trabalha em terras arrendadas, junto à família, sem o auxílio de empregados. A testemunha Ciro afirmou que a autora sempre trabalhou como rural e a última vez que presenciou o labor dela foi na semana anterior à audiência. Por sua vez, a testemunha Adão aduziu que a autora sempre trabalhou no campo e citou o nome dos proprietários das terras arrendadas pela família da autora, Mauro e Carlinhos Rossi. De igual modo, a depoente Maria Antonia disse que a autora sempre se dedicou ao labor rural. A autora, ao ser interrogada, descreveu a sua trajetória campesina, primeiro ao lado dos pais e, após o casamento, junto ao marido, filha e genro. Desse modo, tem-se que a autora se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, em 04.12.2012. As fls. 14/15 consta o comprovante do aludido requerimento, sendo o benefício devido a partir de 04.12.2012. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, em 04.12.2012 (fls. 14/15). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001591-34.2013.403.6139 - JOSELAINE APARECIDA BILESKI (SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro promovida, a parte autora, a regularização de seu CPF. Regularizada a inscrição da parte autora no CPF, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 140 objeto de concordância à fl. 142. Após, vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000312-76.2014.403.6139 - EROTIDES DOS SANTOS (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Erotides dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19). Concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS à fl. 24. Citado, o INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 26/32). Réplica às fls. 35/37. Em audiência de instrução nesta Vara Federal, foram ouvidos o autor e três testemunhas (fls. 58/62). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter imediatamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da STJ. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, ora como empregado rural, ora como trabalhador rural avulso - diarista, entre 07/02/1996 e 07/02/2014, data esta que o autor realizou o pedido administrativo do benefício. A

parte autora completou 60 anos em 02/02/2014, conforme comprova o documento de fl. 17 e realizou o pedido administrativo do benefício em 07/02/2014 (fl. 23). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem a propositura do requerimento administrativo, cujo termo inicial é 07/02/1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fs. 08/19. Na audiência realizada em 15/03/2017, o autor, em resumo, disse o seguinte: que mora em Itaboa há 60 anos; que parou de trabalhar a cerca de 01 ano quando teve AVC, e não recebe benefício; que seus sete filhos o ajudam, com dificuldade, a pagar as despesas mensais; mora em casa de sua propriedade; que trabalhou desde os 08 anos somente na roça; que antes de 2002 trabalhou para o japonês por mais de 10 anos, sem registro, roçando caqui e ajudando a colher; que antes de 2002 também trabalhou em plantações de tomates, cerca de 37 anos com lavoura de tomates; que em 2010 começou a trabalhar de diarista, trabalhando para o Irani e para o Renato em lavoura de tomates; que tem união estável e sua companheira também trabalha colhendo tomates; que sua companheira sempre trabalhou na atividade rural; que depois de 2010 não foi mais registrado pois trabalhava uma semana para um, e uma semana para outro; que sempre trabalhou desde os 08 anos de idade; que nunca trabalhou na cidade. A testemunha Oirasil Ribeiro da Silva, em resumo, disse o seguinte: que mora no Bairro dos Pacas, perto de Itaboa, desde quando nasceu, que é agricultor de lavouras e tem sítio; que já contratou mão-de-obra, mas não trabalha com lavoura há dois anos, quando se aposentou; que passou o sítio para o filho para continuar o trabalho na lavoura; que na colheita contratava bôia-fria; que plantava tomate, milho, sendo cerca de 30 a 40 mil pés de tomate; que plantou tomate por 42 anos; conhece o autor desde quando ele tinha 08 anos; que o autor trabalhou a vida inteira na lavoura de tomates; que trabalhou para o irmão do depoente e para o Renato nos últimos anos; que para o próprio depoente o autor trabalhou de 1989 a 1992; que sabe que o autor trabalhou para o Sílvio, para o Uisteroiano, e que trabalhou para o Renato também; que antes de ter o AVC sabia que o autor estava trabalhando porque o encontrava no ponto do ônibus para ir no Renato, e para o japonês o autor ia trabalhar de bicicleta, pois era perto o local, que antes o autor também trabalhava para o japonês. Por sua vez, a testemunha Irani Ribeiro da Silva, em resumo, disse o seguinte: que mora no Bairro dos Pacas, em Ribeirão Branco, há 34 anos; que tem um sítio e que sempre viveu da lavoura, sendo que nasceu na lavoura; que de vez em quando contratou diaristas para colheita; que conhece o autor desde criança; que o autor mora hoje do distrito de Itaboa; que o autor sempre viveu da agricultura, trabalhando para os outros de bôia-fria; que já viu o autor trabalhando para o Uisteroiano, trabalhou para o próprio depoente, a cerca de 3 a 4 anos quando trabalhou roçando; que nos últimos tempos sabe que ele estava trabalhando para os tomates do Renato; sabe que o autor só parou de trabalhar no último ano quando teve AVC; que o autor, nos períodos anteriores aos registros na CTPS, sempre trabalhou na roça, pois naquela região eram poucos os que registravam; que trabalhou para o irmão do depoente, o Irasil, plantando mato, a muitos anos; que a esposa do autor também trabalha na roça e que nunca o viu trabalhar na cidade. Por fim, a testemunha Albino Ferreira de Moura, disse o seguinte: que mora em Itaboa desde 1974; que conhece o autor desde rapaz; que o depoente é aposentado há 03 anos; que antes de aposentar trabalhava na lavoura de tomates, igual o autor; o depoente trabalhava para produtores, sendo que nunca teve sítio; que trabalhou junto com o autor duas vezes, para o Oirasil, em meados de 1980, e para o Celso, em 2008; que quando não estava registrado o autor trabalhava por dia colhendo tomates; que antes de 2002 o autor trabalhou colhendo tomates, pois esse era o único serviço que havia na região; que sabia desses fatos porque era vizinho do autor e via ele sempre; que o autor trabalhou para o Irani, Oirasil; que a partir de 2010 até os dias atuais sabe que o autor trabalhou para o Renato; que sabe desses fatos porque morava perto do autor, e conversa sempre com ele e sua família, que sempre lhe contava para quem que o autor estava trabalhando; que o autor parou de trabalhar quando ficou doente; que o autor não viu trabalhar na cidade. Passa à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. Alega o autor, na inicial, que trabalhou desde pouca idade na atividade rural. Servem como início de prova material do alegado labor rural as cópias da CTPS do autor, juntadas às fls. 17/19, onde constam os seguintes contratos de trabalho: trabalhador rural, de 01.10.2002 a 26.10.2005; serviços rurais gerais, de 01.12.2006 a 01.05.2007; serviços gerais, de 01.09.2007 a 01.03.2008; serviços rurais gerais, de 01.12.2008 a 01.04.2009; e serviços rurais gerais, de 01.02.2010 a 01.08.2010. Também servem como início de prova material os documentos juntados às fls. 12/16, que se referem à inscrição e comprovantes de pagamentos ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, datados entre 1985 e 1992. No que atine à idoneidade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas do CNIS e DATAPREV às fls. 30/32, onde constam contratos de trabalho do autor de natureza rural, de 2002 a 2014, um indeferimento de auxílio-doença previdenciário e um indeferimento de aposentadoria por idade rural. A prova documental apresentada é razoável, pois o autor apresentou cinco anotações na CTPS dentro do período juridicamente relevante (de 07/02/1996 e 07/02/2014), provando o trabalho em atividade rural entre 2002 e 2010. Os demais documentos juntados pelo postulante, ainda que anteriores ao período de prova, analisados em conjunto com a prova oral, também provaram o labor rural da parte autora em período necessário para concessão do benefício discutido. Ademais, sobre a prova oral, quando ouvidas, as testemunhas, de modo espontâneo, relataram com razoável circustanciamento o labor rural exercido pelo autor. Comprovado que o autor exerceu atividade campesina no período juridicamente relevante (entre 07/02/1996 e 07/02/2014), a procedência do pedido é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, em 07/02/2014 (fl. 23) extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000910-30.2014.403.6139 - DANIELE DE FATIMA GOMES (SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI E SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Daniele de Fátima Gomes Morais, ocorrido em 09/12/2013. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz uma filha, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fs. 10/22). O despacho de fl. 24 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda à petição inicial. A autora recorreu da decisão (fs. 26/34), sendo o recurso acolhido pelo Tribunal (fs. 38/39). À fl. 40, a autora apresentou o rol de testemunhas. Citado (fl. 46), o INSS, apresentou contestação (fs. 47/52), pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais. As fls. 57/61, a autora impugnou a contestação. A audiência de instrução foi realizada nesta Vara Federal, com a oitiva da autora e de uma testemunha (fs. 63/65). Nas alegações finais a parte autora reiterou os termos da inicial, estando ausente o Procurador do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bôia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante bôia-fria que presta serviço a acendedor de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o acendedor não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bôia-fria e acendedor) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao acendedor ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural como diarista, de 09.02.2013 a 09.12.2013. A certidão de nascimento de fl. 14 confirma que a autora é genitora de Eloá Victória Gomes Morais, nascida em 09.12.2013. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fs. 14/21. Na audiência de oitiva realizada em 16 de março de 2017, a testemunha compromissada, Silvana de Fátima de Campos Bueno Santos afirmou que mora em Itaboa há 17 anos; que tem 32 anos; que trabalha em plantação de tomates de terceiros, sendo que trabalha todos os dias; que trabalha com tomates usando luvas; que colhe 50 caixas de tomates por dia; que esta registrada no atual trabalho, sendo que já foi registrada várias vezes em outros trabalhos; que conheceu a autora na roça de tomate; que tanto o pai da depoente, quanto o pai da autora são plantadores de tomates no Bairro do Caçador; que a autora começou a trabalhar na roça no Bairro do Caçador; que a depoente trabalhou com a autora mais de uma vez no Caçador; que já trabalhou com a autora por dia no Bairro de Itaboa, há 1 ano e pouco; que no Caçador, o marido da autora plantava tomates e então ela começou a plantar também junto com ele; que a autora plantava tomates para o Sapão; que já trabalhou para o Sapão mas não o conhece, sendo que tem contato apenas com os encarregados dele; que não se recorda dos nomes dos encarregados; que a autora trabalhou para o Paulo Groto, e que sabe disso porque eram vizinhos; a depoente trabalhou no Sapão junto com a autora em meados de 2013, sendo que não lembra ao certo da data; que a autora trabalhou 6 meses quando estava grávida, e a depoente foi embora para Itaboa; que sempre trabalhou junto com a autora por dia, em outras vezes, quando a autora não estava grávida; que a autora trabalhou registrada quando da gravidez no Sapão; que a depoente trabalhou registrada no Sapão; que sabe que a autora trabalhou para o Sapão e mesmo depois que a depoente foi embora do Caçador tem notícias que a autora continuou trabalhando para o Sapão; que sabe que a autora trabalhou para o Paulo Groto durante a gestação. Passa à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do marido da autora (fs. 19/21), Paulo Fernando de Oliveira Morais, que possui registros no aj. op. Máquinas florestais de 03/09/2012 a 02/10/2012; serviços rurais gerais de 21/11/2012 a 01/04/2013; ajudante geral de 01/10/2013 a 09/12/2013. Também serve como início de prova material do trabalho rural a certidão de nascimento da filha da autora, Eloá Victória Gomes Morais, datada de 09.12.2013, pois a autora é qualificada como lavradora (fl. 14), e a ficha da Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Branco, que qualifica a autora como trabalhadora rural (fl. 16). Não servem como início de prova do alegado trabalho rural a certidão de casamento da autora, celebrado em 08.12.2012, visto que os nubentes não foram qualificados (fl. 15); a cópia da CTPS da autora, que está em branco, uma vez que ela pode ter exercido labor urbano ou rural de modo informal (fl. 17/18). No que atine à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS da autora não possui registros de nenhuma natureza (fs. 50). O extrato do CNIS do marido da autora possui registros de natureza rural entre 2012 e 2015, sendo que, no período

juridicamente relevante, ele trabalhou de 21.11.2012 a 01.06.2013 para Paulo Francisco Grotto, sendo a ocupação cadastrada pelo CBO 6210 - trabalhadores agropecuários em geral (fs. 51/52). Em contestação, sustenta o INSS que a autora não tem a qualidade de segurada especial. Alegou, ainda, que a postulante não juntou início de prova material contemporâneo (fs. 47/49). Acresça-se que, conforme fundamentação supra, não se exige contemporaneidade do início de prova material, sendo a prova apresentada valorada pelo juízo. A prova documental é razoável. Acontece que foi omitida apenas uma testemunha, Silvana de Fátima Campos Bueno Santos, que informou, em um trecho, ter vários registros na CTPS, inclusive para Sapão, e que a autora foi fichada por Sapão. Embora tenha dito que trabalhou em outras oportunidades com a autora, não deu maiores detalhes a esse respeito, de modo que é frágil a prova oral. Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002551-24.2012.403.6139 - WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ROBERTO AMARO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 174: esclareça a parte autora, documentadamente, a espécie do benefício objeto da requisição anterior, a causa de pedir da ação que a originou, e sua condição nos autos: se eventualmente comparecia como sucessora, ou era autora.

Suficientemente esclarecido, cumpra-se a decisão de fl. 171/172 no que tange à expedição de RPV e demais disposições.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000937-18.2011.403.6139 - VICENTE PAULO DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VICENTE PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: faça vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006504-30.2011.403.6139 - TELMA DENISE DE OLIVEIRA BRANCO X BRUNO GIMENEZ BRANCO DO AMARANTE(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BRUNO GIMENEZ BRANCO DO AMARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 169 e seguintes.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007503-80.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X JOSE ADALBERTO DO AMARAL JUNIOR(SP083538 - RUY STRUCKEL) X RUY STRUCKEL X FAZENDA NACIONAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 234.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012462-94.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS LEAL DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X TEREZA DE JESUS LEAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 161/162.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012511-38.2011.403.6139 - DORIVAL CORREA DOS SANTOS X CLEBER CORREA DOS SANTOS X LEANDRO CORREA DOS SANTOS X CIBELE CORREA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DORIVAL CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 232/ 232-v.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000820-90.2012.403.6139 - RUTE DA SILVA ANTERO(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DA SILVA ANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: promova a parte autora a correção de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante no CPF, providencie a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da alteração de seu nome.

Satisfatoriamente esclarecida a questão, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, se o caso.

Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 114/115.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-11.2012.403.6139 - RODRIGO FERREIRA DE FARIA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X RODRIGO FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 144.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000881-48.2012.403.6139 - WANDERLEY FRANCISCO DE ARAUJO(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 104.
Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).
Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001453-04.2012.403.6139 - PAULO ALVES GRECCO SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PAULO ALVES GRECCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: promova a autora a correção de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante no CPF, providencie a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da alteração de seu nome.
Satisfatoriamente esclarecida a questão, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, se o caso.
Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls.96/98.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001488-61.2012.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA GOMES BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JAQUELINE APARECIDA GOMES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 47.
Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001183-43.2013.403.6139 - JOVIANE CAMILA STEIDEL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOVIANE CAMILA STEIDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl.129.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001325-47.2013.403.6139 - MARIA ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 102 e verso.
Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).
Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001753-29.2013.403.6139 - TEREZA DE OLIVEIRA FURONI(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X TEREZA DE OLIVEIRA FURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 112.
Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).
Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001758-51.2013.403.6139 - JANE DA SILVA CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JANE DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 218.
Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).
Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001994-03.2013.403.6139 - ALINE DE OLIVEIRA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ALINE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 137.
Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).
Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002309-31.2013.403.6139 - ELIANA NILZA DELFINO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ELIANA NILZA DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 114.
Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000800-31.2014.403.6139 - NEIDE APARECIDA ALVES DA CRUZ RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NEIDE APARECIDA ALVES DA CRUZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 144 e verso.
Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000927-66.2014.403.6139 - LIDIANE FIRMINO DE ALMEIDA(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LIDIANE FIRMINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 94, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001094-83.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA X AUGUSTO ASSIS NEVES(SP276442 - MARIO TADEU SANTOS) X MAURILLO ASSIS NEVES(SP330558 - SAMARA MORETTI DA COSTA MELO) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certidão de fl. 92: recebo o silêncio da exequente, intimada à fl. 91, como concordância tácita com os valores apresentados pela executada.
Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 87.
Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001270-62.2014.403.6139 - ELAINE DA SILVA GASPARATTO DE ALMEIDA(SPI74674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ELAINE DA SILVA GASPARATTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 81.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002061-31.2014.403.6139 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA(SPI97054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE RICARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94: indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 84 e verso.
Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002831-24.2014.403.6139 - MARIA ANITA ANTUNES SILVA(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA ANITA ANTUNES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 198/199.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

Expediente Nº 2788

PROCEDIMENTO COMUM

0004818-03.2011.403.6139 - TEREZINHA FERREIRA SOARES(SPI80908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Terezinha Ferreira Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta e oito anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/28). Concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS à fl. 30. Citado, o INSS, apresentou contestação pugnantando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/68). A audiência de instrução foi realizada na Vara Distrital de Buri-SP no dia 27/07/2016, onde foram ouvidas duas testemunhas (fls. 144/146). A autora apresentou alegações finais (fl. 149) e o INSS manifestou-se às fls. 152/157. É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação na qual já foi proferida decisão irrecorrível (1º e 4º, art. 337, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 337, do CPC). Com efeito, a petição inicial de fls. 02/05 indica que esta ação, processo nº 0004818-03.2011.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 2007.03.99.007940-9, que tramitou perante a 2ª Vara de Itararé/SP e transitou em julgado em 23.08.2007 (fl. 38). Como se depreende do acórdão de fls. 155/156 dos autos daquela ação foi proferida sentença de procedência que condenou o INSS a pagar à requerente Terezinha Ferreira Soares aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. A sentença, atacada por apelação manejada pelo INSS, foi reformada, sendo julgado improcedente o pedido formulado pela autora. Conclui-se que a ação anteriormente ajuizada pela requerente, julgada improcedente por decisão transitada em julgado, é idêntica à presente. Assim, verificada a existência de coisa julgada, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006471-40.2011.403.6139 - EUNICE DE AZAMBUJA SANTOS(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eunice de Azambuja Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). À fl. 16 foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 18). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 21/28). Apresentou questões e juntou documentos às fls. 29/31. Foi produzido estudo socioeconômico às fls. 39/40. À fl. 59 a demandante requereu a alteração de seu pedido, de concessão de amparo assistencial ao deficiente para amparo assistencial ao idoso. A decisão de fl. 60 determinou a realização de novo estudo socioeconômico, sendo o laudo respectivo apresentado às fls. 64/68. A postulante pronunciou-se sobre o estudo social às fls. 71/75. O INSS se manifestou à fl. 76 vº, discordando da alteração do pedido cogitada pela autora e requerendo a complementação do estudo social para que fossem informados os números do RG e CPF, bem como a data de nascimento dos integrantes do núcleo familiar. A decisão de fl. 77 indeferiu a alteração do pedido e determinou a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 80/84. Sobre ele pronunciou-se a autora (fls. 87/88) e o réu, que também juntou documentos (fls. 90/94). O MPF pronunciou-se às fls. 96/101, opinando pela improcedência do pedido. À fl. 102 determinou-se que a parte autora se pronunciasse sobre os documentos apresentados pelo INSS, tendo a demandante se manifestado às fls. 106/107. E o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando o conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também é o pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2011.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega a autora, ser portadora de enfermidades que a impossibilitam de prover o próprio sustento. Submetida à perícia médica em 01/12/2015, o expert constatou que ela é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, gagueira à esquerda e artrose grave da coluna L5 (questão 1, fl. 81), afirmando que as condições de saúde da paciente a incapacitam, devido a limitações físicas, ao trabalho, de maneira total e permanente (questão 2, fl. 81). O perito afirmou, ainda, que a data de início da incapacidade pode ser definida a partir do exame radiográfico da coluna L5, datado de 24/06/2009 (questão 8, fl. 82). Portanto, o referido incapacidade laborativa foi preenchido pela autora. Quanto ao requisito hipossuficiência econômica, como se vê dos dois estudos sociais realizados (fls. 39/40 e 64/68), o núcleo familiar da autora é formado por duas pessoas: a requerente e seu marido Antônio Roberto dos Santos, de 68 anos de idade. A filha da autora, Juliene de Azambuja, com 33 anos de idade, e sua filha, Anne Victória Azambuja, de 05 anos de idade, constituem um núcleo familiar distinto do da demandante, ainda que viva sob o mesmo teto. Filho solteiro deve ser compreendido como aquele que nunca foi casado e não tem filhos. A família reside em casa própria, com cozinha, sala, banheiro, três quartos, lavanderia, garagem, com boa localização residencial (fl. 66). A renda familiar é formada pelos benefícios recebidos pelo marido da autora, Antônio, consistentes em uma aposentadoria, no valor de um salário mínimo, e uma pensão especial ao portador de hanseníase, no valor de dois salários mínimos, que foi declarada apenas por ocasião do primeiro estudo social. Consoante já fundamentado anteriormente, o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por membro da família, deve ser desconsiderado no cálculo da renda per capita da família. Consoante se vê dos documentos de fls. 91/92, o marido da autora recebe a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, que não será computada na renda familiar. Quanto à pensão especial por hanseníase, no valor de R\$ 1.341,33, recebida pelo marido da autora, também não pode ser computada para aferição da renda per capita da família, por tratar-se de benefício com destinação própria, visando ao cuidado da doença. Tem-se, portanto, que o núcleo familiar da autora não tem renda considerável, sendo, consequentemente, inferior a do salário mínimo. Preenchidos ambos os requisitos necessários para concessão do amparo assistencial, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir da data da citação, em 14/09/2011 (fl. 17). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários mínimos. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009573-70.2011.403.6139 - ELLEN ROSELI BATISTA(SP197054 - DHAIVANNY CAÑEDO BARRIOS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ellen Roseli Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Juntou documentos (fls. 06/10). Pela decisão de fl. 11 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 23), o INSS, apresentou contestação às fls. 24/31, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 32/34 Réplica às fls. 37/40. Pela decisão de fls. 44/46 o processo foi remetido a esta Vara Federal de Itapeva. Intimada, a parte autora informou o seu novo endereço (fls. 45/46). Foi deprecada a realização da audiência de instrução para a Vara Distrital de Buri/SP (fl. 56). As audiências foram realizadas nos dias 27.05.2015 (fl. 106) e 18.08.2015 (fl. 121). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 125/128 e o INSS à fl. 130. Pelo despacho de fl. 134 foi determinada a regularização da representação processual da autora e juntada do substabelecimento da advogada que realizou a audiência deprecada. A parte autora somente juntou o substabelecimento (fls. 135/136). A decisão de fl. 137 determinou a intimação pessoal da autora para regularização da representação pessoal sob pena de configurar abandono da causa. Intimada, a autora permaneceu inerte (fls. 148 e 150). O INSS se manifestou requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 152). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 485, III, do CPC, o juiz extinguirá o processo sem resolver o mérito na hipótese de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, caso não promova os atos que lhe incumbir. Vislumbra-se dos atos que depois de intimada pessoalmente a regularizar a representação processual, a autora permaneceu inerte. Assim, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010667-53.2011.403.6139 - MARINA CARDOSO DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Marina Cardoso de Albuquerque em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pele gratuidade judiciária.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 08/53).Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes em nome da autora (fl. 54).Extratos de consulta do CNIS e DATAPREV da autora e do marido dela juntados às fls. 61/64 e 66/70. Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação às fls. 74/83, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário. Juntou documentos (fls. 84/87).Réplica às fls. 65/71. As fls. 94/96 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal.O despacho de fl. 104 determinou que se aguardasse a confecção de pauta de audiências.Foi deprecada a realização de audiência para a Vara Distrital de Buri (fl. 106).As fls. 107/108 foi certificada a distribuição e o andamento da carta precatória no juízo deprecado.Realizada audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, ante a ausência do Procurador do INSS, e foram inquiridas três testemunhas arroladas pela demandante (fls. 109/129).As partes foram intimadas a apresentar alegações finais, mas permaneceram inertes (fls. 130 e 131).Pelo despacho de fl. 132 foi determinado que a parte autora apresentasse cópia legível dos documentos de fls. 15, 49 e 52, o que não foi feito.À fl. 133 foi determinada a intimação pessoal da autora.A autora não foi localizada para intimação no endereço que consta dos autos (fls. 135/138).À fl. 140 foi determinado que o advogado da autora informasse o endereço correto dela.Dada a inércia da demandante, foi determinada a intimação do INSS para se manifestar sobre o abandono da causa (fl. 141).O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 142 vº). É o relatório. Fundamento e decisão. MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça diversas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, no período de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo ornamental. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá na data seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91.A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a prazo, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade.A parte autora completou 55 anos em 18.10.2006, conforme comprova o documento de fl. 10, e propôs a demanda em 12.08.2009 (protocolo da Justiça Estadual de fl. 2). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (12 anos e 06 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 15 anos e 06 meses que antecedem o ajuizamento da demanda, cujo termo inicial é 12/02/1994.Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 11/53.No que atine à prova oral, na audiência realizada em 16 de novembro de 2016, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora, quais sejam, Maria Aparecida de Oliveira Santos, Rafael Pires Lopes e Ricardo Teixeira de Carvalho.Passou à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a certidão de casamento da autora, em que o marido, José Nogueira de Albuquerque, foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 21.10.1972 (fl. 11); declarações de vacinação em nome do marido da autora, emitidas em 2004, 2005 e 2006 (fls. 42/44 e 50); declaração cadastral de inscrição estadual - DECA em nome do marido da autora, em que ele foi qualificado como produtor rural, com data de início da inscrição em 29.07.2006.Não prestam a tal finalidade os documentos de fls. 15, 49 e 52, uma vez que estão ilegíveis e não foram substituídos pela parte autora por via em melhor qualidade. Também não servem como início de prova material os documentos de fls. 12/14, 26/28 e 29/41, referentes à partilha de imóvel rural deixado pelo genitor da autora, Justímiano Gonçalves de Albuquerque, e os memoriais descritivos da área, porque o marido da autora não foi qualificado e porque tais situações jurídicas não indicam necessariamente que a pessoa trabalhe na lavoura; a petição nos autos da ação de inventário em nome do marido da autora (fls. 20/23), porque, conforme CNIS de fl. 87, nessa época o falecido era trabalhador urbano; e a nota fiscal de venda de porcas para recria em nome do marido da autora, José Nogueira de Albuquerque, datada de 2008 (fl. 53), uma vez que emitida após o óbito dele, que se deu em 14.09.2007 (fl. 70). No que atine à atividade probatória do INSS, a consulta ao extrato do CNIS formulada pelo CPF da autora revela que ela não possui registros de contribuições ou contratos de trabalho (fls. 85/86). Da consulta ao sistema DATAPREV constata-se ser ela titular de pensão por morte, com o ramo da atividade do instituidor comercial, a partir de 07.08.2007 (fl. 84). Já a consulta ao extrato do CNIS em nome do cônjuge da autora, José Nogueira de Albuquerque, revela a existência de diversos registros de contratos de trabalho entre 1982 e 1996, sendo que o vínculo de 03.03.1982 a 18.05.1985 é de natureza rural e o de 01.03.1988 a 09.09.1996 é de natureza urbana (fl. 87). A consulta DATAPREV revela que ela era titular de benefício assistencial ao idoso (fl. 70).Assim, a documentação aponta que o marido da autora trabalhou em atividade urbana entre 1988 e 1996 e como produtor rural a partir de 2004.A documentação também parece apontar que a pensão por morte de comercial que a autora recebe, decorre do trabalho urbano do marido dela, embora ele recebesse LOAS, equivocadamente, ao que os documentos indicam.Ocorre que a inicial, que deveria expor corretamente a causa em juízo, passa ao largo desses assuntos, limitando-se à afirmação de que a autora sempre trabalhou na roça.A respeito da prova oral, as testemunhas afirmaram que a autora mora no mesmo sítio há muitos anos.Os depoimentos, todavia, são muito superficiais, sem mencionar o trabalho urbano do marido da autora e sem cronologia.Logo, não tendo ficado comprovado o exercício de atividade rural pela autora pelo tempo necessário para concessão de aposentadoria por idade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011360-37.2011.403.6139 - SIRVAL MARCOLINO DE CAMPOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/237: Trata-se de embargos de declaração opostos por Sirval Marcolino de Campos, em que alega a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 222/232.É o relatório.Fundamento e decisão. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, 1º). A parte embargante sustenta a ocorrência de erro material na sentença

proferida às fls. 222/232, alegando que a fundamentação foi no sentido de reconhecimento de todo o período rural mencionado na inicial, com termo final em 1981, mas o dispositivo reconheceu o trabalho rural apenas até 1971. Como se verifica da fl. 230, foi fixado como ponto controvertido o período de trabalho rural de 15/06/1969 a 06/10/1971, já que o período de 07/10/1971 a 15/07/1982 já havia sido reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme informado pelo próprio postulante à fl. 209. Tendo o período controvertido se findado em 1971, não há interesse de agir por parte do demandante em relação ao período posterior, não havendo que se falar na existência de erro material na sentença embargada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos para rejeitá-los. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 222/232.

PROCEDIMENTO COMUM

0001820-28.2012.403.6139 - GILSON CEZAR PAES DOS SANTOS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por Gilson Cesar Paes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão e ao pagamento de aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 05/59). À fl. 61 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial, bem como a posterior citação do INSS. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 63/68), ao qual foi dado provimento pelo TRF3 (fl. 73). Citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação (fls. 76/88), pugna por improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 89/92). Réplica às fls. 95/96. O despacho de fl. 104 determinou que o autor esclarecesse sua causa de pedir, tendo o autor se pronunciado às fls. 110/111. À fl. 113 foi determinada a emenda da inicial. À fl. 120 a parte autora requereu a desistência da ação. Intimada, o INSS não se pronunciou (fl. 122). É o relatório. Fundamento e decidido. O advogado da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 120) e o mandato que lhe foi outorgado dá poderes para tanto (fl. 05). A desistência do processo antes da formação da relação triangular constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Entretanto, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. Intimada (fl. 122), a Autarquia rã não se pronunciou, donde se extrai que não se opôs ao pedido de desistência da (fl. 122). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Otava Turma. Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-87.2013.403.6139 - ELENA PALMEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elena Palmeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/39). O despacho de fl. 41 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação às fls. 43/44, pugna por improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a parte autora não comprovou documental e o exercício de atividade rural e o preenchimento da carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 45/50). Pelo despacho de fl. 51, foi determinado que a autora emendasse a inicial, a fim de esclarecer o pedido. A emenda da inicial foi acostada à fl. 52. O INSS teve vista dos autos à fl. 53. Pelo despacho de fl. 54, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinada a intimação da parte autora para manifestação acerca da contestação. Réplica à fl. 56. As partes foram intimadas da data da audiência, fls. 58 e 60. A pedido da parte autora (fl. 61), foi deprecada a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 62). À fl. 65 o juiz deprecado comunicou a data designada para audiência. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas duas testemunhas e uma informante (fls. 67/74). A parte autora apresentou alegações finais à fl. 76, reiterando a inicial, e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, com relação à prova oral, observa-se que o juízo deprecado entendeu por bem ouvir a testemunha Iraide Inês dos Santos como informante, ante o fato de ter declarado possuir amizade com a autora. Malgrado não tenha sido colhido compromisso da referida testemunha, tem-se que ela não se enquadra na hipótese de suspeição prevista no art. 447, 3º, I do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicção legal. Diante disso, atribuo valor de testemunho ao depoimento. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(.../...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (Esp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estende o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício chama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedão, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como boa-fria, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 13.01.2011, conforme comprova o documento de fl. 09. Entretanto, não requereu administrativamente o benefício e propôs a ação em 10.01.2013. Portanto, deveria comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecederam a propositura da ação, cujo termo inicial é 10.01.1995. Visando comprovar o alegado trabalho rural, a autora colocou aos autos os documentos de fls. 10/35. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho a certidão de casamento da autora, em que ela foi qualificada como trabalhadora rural e seu marido, Carlos Rodrigues Camilo, foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 29.06.2009 (fl. 14); as certidões de nascimentos dos filhos da autora, Benedita Marcelina Palmeira Camilo, Idinah Aparecida Palmeira Rodrigues, Antonio Carlos Palmeira Camilo, Rafael Palmeira Rodrigues e Vicentina Palmeira Camilo, registrados, respectivamente, em 24.03.1992, 25.10.1996, 24.04.1981, 18.11.1988 e 12.02.1979, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (fls. 30/34). Não prestam como início de prova material a carteira de trabalho da autora, porque não tem anotações de contratos de trabalho (fls. 10/13); o certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, pois a profissão está ilegível (fl. 16); e a carteira de trabalho do marido da autora, visto que os contratos de trabalho anotados são de natureza urbana (fls. 17/29). Também não serve como início de prova a certidão de nascimento da autora, em que o genitor, Antonio Augusto Palmeira, foi qualificado como lavrador (fl. 08), porque se refere a período anterior ao casamento. Impende consignar que os documentos dos pais de pessoas casadas ou em união estável, via de regra, não lhes aproveitam, exatamente porque, em caso que tal, os filhos constituem novo núcleo familiar, afastando a presunção de que seguem o trabalho dos pais. Por sua vez, sustenta o INSS que o início de prova material da alegada atividade rural deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não assiste razão ao INSS, tendo em vista que, conforme fundamentação supra, a lei não exige contemporaneidade do início de prova material, desde que seja corroborado por prova testemunhal idônea, competindo ao juiz atribuir o valor que o documento merecer. No que atine à atividade probatória do INSS, o extrato do CNIS da autora não localizou informações a respeito dela (fls. 45/46). Já o extrato do CNIS do marido da autora, Carlos Rodrigues Camilo, revela a existência de contratos de trabalho entre 26.07.1977 e 24.07.1990 (fl. 48). A consulta DATAPREV demonstra ser o marido da autora titular de aposentadoria por idade rural desde 27.07.2007 (fl. 50). A prova documental é dúbia, pois os documentos apontam que seu marido nunca teve nenhum registro de trabalho rural, mas teve de trabalho urbano. No que tange à prova oral, na audiência realizada em 19.10.2016, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas três testemunhas por ela arroladas, Valdeci de Freitas, Otir Couto e Iraide Inês dos Santos. A respeito da prova testemunhal, Iraide nunca trabalhou com a autora, de modo que seu depoimento, como vizinha, foi muito genérico e superficial. Otir não mostrou segurança no que dizia, muito menos espontaneidade, parecendo mesmo calcular as respostas. A melhor prova é o depoimento de Valdeci, mas ainda assim, não está suficientemente circunstanciado e ordenado no tempo. Nem mesmo a autora, interrogada, apresentou narrativa mais ou menos segura, circunstanciada e coesa. Logo, não comprovado que a autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante, a improcedência da ação é medida de

rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000030-72.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA PINTO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Alega a parte autora que concluiu o requisito etário e que exerceu atividades rurais por período suficiente, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/24). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 26). Citado (fl. 27), o INSS, apresentou contestação às fls. 28/29, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 30/45. À fl. 46, foi determinada a emenda à inicial. A parte autora emendou a inicial à fl. 47. À fl. 55, foi requerida a realização de audiência de instrução na Vara Distrital de Itaberá-SP (fl. 62). O pedido foi deferido e, no juízo deprecado, foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 62/66). A autora apresentou alegações finais à fl. 70 e o INSS não se manifestou (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividades agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, ora como empregada rural, ora em regime de economia familiar, entre 10/01/1995 e 10/01/2013, data esta que a autora ajuizou a ação. A parte autora completou 55 anos em 15/04/2012, conforme comprova o documento de fl. 08 e ajuizou a presente ação em 10/01/2013 (etiqueta de autuação da Justiça Federal). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o ajuizamento da ação, cujo termo inicial é 10.01.1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 11/24. Na audiência realizada em 09/10/2016, a autora, em resumo, disse o seguinte: que tem 59 anos; que trabalhou desde os 15 anos; que trabalhou na roça; que trabalhou nas propriedades de Geraldo Masquedo, Antônio, Mario Yamoto; que trabalhou para a turmeira Neza; que pegava o transporte para trabalhar no bairro onde morava, perto de uma escola antiga que tinha lá; que morou 4 meses na cidade, onde trabalhou com registro no CTPS em um asilo; depois voltou para a cidade e continuou a trabalhar como bóia-fria; que atualmente não trabalha mais como bóia-fria; que parou de trabalhar faz uns 3 anos; que teve dois casamentos sendo que os maridos trabalhavam em atividade rural. A testemunha Rosalina Rosa Nunes, em resumo, disse o seguinte: que conhece a autora há cerca de 30 anos no bairro onde mora; que conheceu o primeiro marido da autora, o Geraldo, que faleceu a cerca de 20 anos; que também conhece o atual marido da autora, de nome Benedito; que Geraldo era bóia-frias; que Benedito e a autora são bóia-frias; que trabalhou junto com a autora para o Geraldo Masquedo, para o Mario japonês, Antônio japonês, Seu Manoel; que a depoente e a autora trabalharam juntas catando milho, carpindo feijão, arrancando algodão; que a autora parou de trabalhar com bóia-fria faz uns 2 anos, sendo que agora só faz os trabalhos de casa; que a autora morou um tempo na cidade, mas não sabe se trabalhou na atividade urbana. Por sua vez, a testemunha Roseli Ferreira Maciel, em resumo, disse o seguinte: que conhece a autora há 15 anos; que conheceu o primeiro marido da autora, o Geraldo, que trabalhava na roça; que a autora trabalhava na roça e na casa, cuidando dos filhos; que conhece o atual marido da autora, o Seu Benedito; não se lembra a quanto tempo faleceu o primeiro marido da autora; que a depoente trabalhou com a autora na roça, trabalhando para o Manoel, em serviços da roça, para o Mario Yamoto; que conheceu a autora no Bairro do Cerrado, bairro rural; que para trabalhar iam de caminhão, ônibus, de a pé; que a autora não trabalha atualmente, sendo que parou de trabalhar há cerca de 2 anos; que o atual marido da autora trabalha eventualmente de bóia-fria; não sabe se a autora trabalhou na cidade. Por fim, a testemunha Iraide de Lima, em resumo, disse o seguinte: que conhece a autora há 20 anos no bairro; que conheceu o primeiro marido da autora, o Geraldo, que faleceu há muitos anos; também conhece o atual marido da autora, Benedito, com o qual ela vive há uns 10 anos; a autora trabalhava, por dia, em serviço da roça, lá no bairro; que trabalhou junto com a autora no Geraldo Masquedo, Manoel, Marinho e no Antonio, catando milho, colhendo batata, carpindo, fazendo de tudo um pouco; que o marido da autora era trabalhador rural; que o atual marido da autora é trabalhador rural; que a autora parou de trabalhar a cerca de 2 anos, pois não aguenta mais; que não tem conhecimento se a autora trabalhou na cidade. Passo à análise dos documentos, e dos depoimentos da autora e das testemunhas. Alega a autora, na inicial, que foi casada com Geraldo Gomes Pinto de 1978 a 1997, quando ficou viúva. Posteriormente, casou-se com Benedito Aparecido dos Santos em 28.12.2006. Tanto Geraldo, como Benedito, sempre exerceram atividades rurais. A autora recebe o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Geraldo Gomes Pinto (fls. 13). Servem como início de prova material do trabalho rural alegado a certidão de casamento da autora com Geraldo Gomes Pinto, datada de 08.07.1978 (fl. 11) e a certidão de óbito de Geraldo (fl. 12), datada de 09.10.1997, onde ele foi qualificado como lavrador; na certidão de nascimento de Marcos Vinicius Gomes, filho da autora, de 30.05.1995 (fl. 24), Geraldo é qualificado como agricultor. Serve, também, como início de prova material a certidão de casamento da autora com Benedito Aparecido dos Santos (fl. 19), datada de 28.12.2006, onde a autora é qualificada como trabalhadora rural e seu marido como lavrador. Na CTPS da autora há um registro de prestação de serviços de natureza urbana, de 01.08.1998 a 31.12.1998 (fls. 15/18). No que atine à atividade probatória do réu, O INSS apresentou pesquisas do CNIS e DATAPREV (fls. 39/45) referentes à autora, ao seu primeiro marido e referentes ao seu atual marido. Com relação à autora, os documentos comprovam que prestou serviços de natureza urbana por cinco meses em 1998 e que recebe pensão por morte do seu primeiro marido desde 2007. O CNIS, em relação a Geraldo Gomes Pinto prova que ele não possui vínculos cadastrados, e no que diz respeito a Benedito Aparecido dos Santos consta um único vínculo de emprego de natureza urbana de 17.04.2007 a 11.01.2008. A prova documental apresentada é razoável, pois a certidão de casamento da autora (28.12.2006), que a qualifica como trabalhadora rural, a certidão de óbito de Geraldo Gomes Pinto (09.10.1997) e a de nascimento de Marcos Vinicius Gomes (30.05.1995), onde Geraldo é qualificado como lavrador, estão compreendidos no período juristicamente relevante (de 10/01/1995 e 10/01/2013). Entretanto, a autora possui um registro de trabalho urbano, mas não tem registro de trabalho rural. Além disso, a autora recebe pensão por morte há muitos anos, o que, não raro, desvirtua o trabalho rural. Quanto à prova oral, observa-se que, interrogada, a autora apresentou depoimento monossilábico, negando trabalho rural nos últimos dois anos. As testemunhas, por outro lado, apresentaram depoimentos genéricos e sem cronologia, aparentando terem decorado nomes de possíveis tomadores de serviço. Diante da fragilidade probatória, a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000030-96.2013.403.6139 - MADALENA RODRIGUES DE SOUZA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Madalena Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença ou benefício assistencial. Juntou procuração e documentos (fls. 11/34). O despacho de fl. 36 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A parte autora emendou a inicial às fls. 41/51. Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 62/68), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fl. 69) e documentos (fls. 70/85). Réplica às fls. 90/92. Pela decisão de fl. 95 foi determinada a intimação pessoal da autora para cumprimento na íntegra da decisão de fl. 36. A autora se manifestou às fls. 97/101, sem cumprir o determinado. Novo despacho de fl. 108 determinou que a autora especificasse as doenças que a acometem; que discorresse sobre o processo nº 2006/000924-3 da Vara Distrital de Itaberá (fl. 34); e que trouxesse aos autos cópia da petição inicial dessa ação. A parte autora manifestou-se apenas sobre suas doenças, mas nada acrescentou aos autos sobre o processo nº 2006/000924-3 da Vara Distrital de Itaberá (fls. 110/112). É o relatório. Fundamento e decisão. A petição inicial é inepta porque não esclareceu na causa de pedir qual doença seria causa da incapacidade e não deu explicação clara sobre o processo nº 2006/000924-3 da Vara Distrital de Itaberá, que foi noticiado em fl. 34. Intimada por diversas vezes a emendar a inicial, a demandante alegou que só existe um processo para satisfação do objeto demandado, que é a presente ação (fls. 97/98), mas não juntou nos autos a petição inicial do processo da justiça estadual, conforme determinado no despacho de fl. 108, para o fim de verificar a diferença entre as duas ações. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. I, do CPC. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-44.2013.403.6139 - EDSON DA COSTA SILVA - INCAPAZ X HELIA FRANCISCA DA COSTA SILVA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da parte autora.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Cumpridas as determinações supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 220/221.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuada o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001603-48.2013.403.6139 - PEDRO COMERAO (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Pedro Comerão contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.106.509-5), mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos de trabalho rural (de 10/10/1961 a 31/12/1968) e de atividade especial (de 06/12/1994 a 01/08/1997). Juntou procuração e documentos (fls. 12/137). À fl. 141 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 142), o INSS apresentou contestação às fls. 143/153, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 154/157). Réplica às fls. 160/172. À fl. 174 foi deprecada a realização de audiência à Vara Distrital de Buri, sendo lá inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 193/196). O autor apresentou alegações finais às fls. 201/208. Intimado (fl. 209), o INSS permaneceu inerte. À fl. 210 foi determinado que o autor apresentasse cópia do processo administrativo de concessão do benefício, tendo ele cumprido a determinação às fls. 216/217. O INSS sem manifestou à fl. 218. É o relatório. Fundamento e decisão. Decadência. Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo de dez anos para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos. Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa. A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadal, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição. Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1326114, submetido a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, julgado em 28/11/2012, DJE 13/05/2013, confirmou que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadal decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). Apesar da redação deficiente do art. 103 da Lei nº 8.213/91, ao tratar igualmente coisas distintas, isto é, direito e pretensão, dele se extrai, estreme de dúvida, que nenhum direito pretérito à concessão de benefício previdenciário sobrevive ao decurso de 10 anos. Se o direito era conhecido e não foi observado, foi violado; se não era conhecido, não foi exercido. No primeiro caso, é de se observar que com a violação do direito, surge a pretensão de modo que o prazo que se conta, não é de decadência, mas de prescrição. No segundo, trata-se de hipótese típica de decadência. Dizer que um direito pretérito ao ato concessivo do benefício previdenciário possa ser discutido depois de 10 anos, porque não debatido naquele momento, equivale, data vênua, à negação do instituto da caducidade. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/111.106.509-5) foi concedida em 19/10/1998 (fl. 136). Conforme a consulta no sistema HISCREWEB anexada a esta sentença, o recebimento da primeira prestação do benefício se deu em 28/12/1998. O autor requereu a revisão do benefício em sede administrativa, em 28/05/2013 (fl. 17), e ajuizou a ação em 19/09/2013. Resta claro, portanto, que entre o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (01/11/1998) e as datas do requerimento administrativo de revisão do benefício e da propositura da ação decorreu mais de 10 anos, consumando-se a decadência. Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/111.106.509-5). Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-69.2013.403.6139 - NAIR CARDOZO DE SOUZA (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Nair Cardozo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 12/262). Pela decisão de fl. 271 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi de terminada a emenda da inicial, concedida a gratuidade judiciária e afastada a prevenção apontada à fl. 263. A inicial foi emendada às fls. 273/275, mediante a apresentação de procuração e comprovante de residência. A inicial foi emendada às fls. 49/50. Citado (fl. 276), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a parte autora não comprovou documentalmente o exercício de atividade rural e o preenchimento da carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade (fls. 277/279). Juntou documentos (fls. 280/286). A parte autora apresentou réplica às fls. 289/291. Pelo despacho de fl. 292 foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a apresentação do rol de testemunhas, o que foi cumprido à fl. 293 pela autora. Foi certificada a intimação pessoal da autora sobre a designação de audiência (fls. 294/295). A parte autora requereu a substituição das suas testemunhas (fls. 297/299). Em audiência (fl. 299), foi indeferido o pedido de substituição de fl. 297 e, ante a ausência das testemunhas arroladas, foi deferido pedido de redesignação da audiência, saindo a autora intimada. Foi certificada a intimação da parte ré (fl. 300). Foi realizada a audiência de instrução (fls. 301/304), em que foi homologada a desistência da oitiva de uma das testemunhas arroladas pela parte autora; foram inquiridas as duas testemunhas presentes; e foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, considerando que, nos termos do artigo 434 caput do CPC, incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, de forma que não cabe ao Juízo produzir prova. Assim, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 268/269, pesquisa do CNIS em nome da autora e do marido dela, juntados aos autos pela Secretaria desta Vara. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)[...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e, o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo ornamental. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a

cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, entendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionalmente o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedipio, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valorização da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, entre 25/06/1999 e 25/06/2012. A parte autora completou 55 anos em 25/10/2001, conforme comprova o documento de fl. 14 e requereu administrativamente o benefício em 25/06/2012 (fl. 26). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (10 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 13 anos que antecederam o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 25/06/1999. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 15/262. Alega a autora que nasceu em 25/10/1946, em Itapeva/SP, e que, seguindo o ofício dos pais, iniciou cedo o labor campestre. Diz que, após casar-se, continuou exercendo atividade rural, em regime de economia familiar, no imóvel adquirido por seu marido. Assevera que trabalhou até 2005/2006, quando passou a não mais ter condições físicas de exercer o labor campestre e iniciou tratamento médico. Alega a demandante que completou 59 anos de idade em 25/10/2005, quando já contava mais de 40 anos de atividade rural, bem como que, tendo apresentado requerimento administrativo para a concessão do benefício ora pleiteado, em 25/06/2012, o INSS o indeferiu. Em audiência, a testemunha José Lopes de Almeida disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro do Pacoval; nasceu em 1950 e sempre morou lá; só esteve fora, a partir de 2000 e por 3 anos, quando morou em Sorocaba para estudar o filho; é lavrador, mas tem um pequeno comércio lá, bar e mercearia; mora em um sítio; conhece a autora porque o bairro dela é vizinho ao do depoente; a autora mora em um sítio; conhece a autora desde 1960; conhece o marido da autora, que sempre trabalhou na lavoura, apenas; a autora e o marido têm apenas esse sítio, que é herança do pai dela; o casal foi vendendo partes do sítio por causa da cirurgia que foi muita cara; a autora e o marido contratava diaristas de vez em quando; na verdade, faziam-se mutirões entre os vizinhos; eles não tinham empregados; na época boa, o pai da autora tinha 90 a 100 alqueires; não sabe quanto dessa terra ficou com a autora e o marido; também não sabe quanto do terreno deles sobrou após as vendas sucessivas; sabe que tem mais de 10 alqueires; acha que o pai deixou 70 a 80 alqueires para eles; eles ainda têm um pouco de criação; eles não têm casa na cidade nem outra renda além do sítio; a autora trabalhou no sítio, fazia de tudo, tirava leite, fazia a roça, carpiá, a doença decorre do trabalho pesado; agora, de 8 anos para cá, a autora parou de trabalhar na roça para cuidar da saúde dela. Por fim, a testemunha Joaquim das Neves Carvalho disse, em resumo, o seguinte: tem residência em Cosmópolis; aí se aposentou; passou a juventude em Itapeva, como pedreiro; depois, foi para Cosmópolis, onde morou de 1995 a 2016; voltou para Itapeva há 1 ano mais ou menos; antes de 1995, estava em Itapeva/SP; conheceu a autora porque era líder de comunidade e, trabalhando pela Igreja Católica, conheceu a demandante; não foi vizinho da autora; morou na rua Lindóia, na cidade de Itapeva; conhecia a autora dos encontros da Igreja; não morou no bairro da autora; via o movimento dela; sabia que a autora morava na roça e via movimento de leite e sabia que eles plantavam; não sabe se a autora tinha empregados; nunca soube se a autora teve outra fonte de renda; sabe que a autora tirava leite; isso antes de 1995; depois da sua saída, até fez algumas visitas, após a cirurgia, inclusive; nas passagens por aqui via a autora trabalhando no serviço da roça e de leiteira. Passo à análise dos documentos e da prova oral. Observa-se que, na inicial, a autora indicou domicílio no Bairro Cardozo, em Taquariva/SP, mesmo endereço constante no CNIS referente à autora (Fl. 280). Entretanto, o Oficial de Justiça não se dirigiu ao local apontado na inicial, pois que, em contato telefônico com a demandante, ela disse que no dia seguinte iria à Itapeva, motivo pelo qual o Oficial de Justiça com ela se encontrou na Praça Anchieta, em Itapeva/SP, onde a intimou pessoalmente da designação de audiência (certidão de fl. 295, datada de 13/07/2016). Servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 15, 27/262. Na certidão de casamento da autora (fl. 15), evento ocorrido em 14/04/1966, o seu marido, José de Neto Souza, foi qualificado como lavrador. Os documentos de fls. 27/34 são cópias de notas fiscais - emitidas nos anos de 1989 (fl.34), 1990 (fl. 35) 1993 (fl. 31), 1996 (fl. 29), 1997 (fl. 28 e 30) e 1998 (fl. 27) - nas quais o marido da autora foi qualificado como fonecedor de produtos agrícolas e de gado. O documento de fls. 35/37 é cópia de Escritura de Venda e Compra, datada de 10/07/1975, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador e como o comprador de uma área de terras destacada da maior porção do imóvel denominado Apiai-Guassu e Macaco, de Itapeva/SP, com 4 alqueires. No Certificado de Dispensa de Incorporação do marido da demandante (fl. 38), emitido em 25/03/1974, o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador. O documento de fls. 39/262 é cópia dos autos da ação proposta pelo marido da demandante em face do INSS com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Na cópia da respectiva sentença (fls. 116/119), consta que a parte ré foi condenada a implantar o benefício em favor do marido da autora, a partir de 12/12/2000. Pelo acórdão (fl. 161), foi negado provimento ao recurso de apelação e determinada a imediata implantação do benefício. Cópia da respectiva certidão de trânsito em julgado à fl. 165. Não serve como início de prova material do alegado labor rural as cópias das certidões de casamento das filhas da autora Valdirene Aparecida de Souza Cardoso (fl. 16) e Sôeli Aparecida de Souza (fl. 18), em que os respectivos cônjuges foram qualificados como lavradores. Tampouco presta a tal finalidade a cópia da certidão de casamento do filho da autora Sílvia Cardoso de Souza (fl. 17). A qualificação profissional de gênero não aproveitou aos sogros, assim como a condição de trabalhador rural do filho casado não se estende aos pais. Os documentos de fls. 19/24 são cópias de fotografias, exames e receitas médicas que se reportam apenas ao estado de saúde da autora, pelo que não servem como início de prova material do alegado trabalho rural. No tocante à atividade probatória do réu, o INSS colacionou pesquisas do CNIS e DATAPREV em nome da autora (fls. 280/283) e em nome do cônjuge da autora, José de Souza Neto (fls. 284/286). No CNIS referente à demandante (fl. 281), não há registro de contribuição, contrato de trabalho e benefício. Já nas informações de fls. 282/283, consta o indeferimento administrativo dos pedidos de concessão de aposentadoria por idade apresentados pela autora em 22/09/2009 e em 25/06/2012. No extrato do CNIS referente ao marido da autora (fl. 285), não há registro de contrato de trabalho e contribuições. Nele, consta apenas a concessão de benefício não identificado, com data de início em 12/12/2002. Na informação de fl. 286, consta que se trata do benefício de aposentadoria por idade rural, concedido a José na qualidade de segurado especial e cujo requerimento foi apresentado em 01/05/2007. A parte autora comprovou o indeferimento administrativo do requerimento de concessão de aposentadoria por idade por ela apresentado em 25/06/2012 (fl. 26). Já na informação de fl. 282, coligida pela parte ré, há registro, também, do indeferimento administrativo do pedido de concessão de aposentadoria por idade feito pela demandante em 22/09/2009. Todavia, como visto, narra a inicial que a autora parou de exercer atividade rural em 2005/2006, por conta de problemas de saúde (fl. 03). O STJ consolidou entendimento de que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ao segurado especial, é necessário o preenchimento concomitante dos requisitos etário e de tempo de atividade rural correspondente à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, conforme o disposto no artigo 143, da Lei 8.213/1991. Ressalvou, porém, a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial tenha preenchido ambos os requisitos legais de forma concomitante, mas não tenha requerido o benefício (REsp 1354908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 09.09.2015, DJe de 10/02/2016). A conclusão do STJ, contudo, afronta o art. 143, da Lei nº 8.213/1991, que diz que o trabalho que dá direito ao benefício é aquele exercido imediatamente antes do requerimento administrativo, razão pela qual não é acolhido. De acordo com este entendimento, a autora não tem direito à aposentadoria por idade rural, porque, o trabalho que ela alega ter exercido, teria ocorrido, conforme a inicial, até 2005/2006, e o requerimento administrativo foi apresentado em 2012. Mesmo que se considere a informação de fl. 282 apresentada pela parte ré, que registra requerimento de aposentadoria por idade realizado em 2009, a autora não teria direito ao benefício, ante a cessação do labor campestre em 2005 ou 2006. Por outro lado, ainda que o entendimento do STJ fosse adotado, a autora também não teria razão. Explica-se. Na verdade, embora a parte autora alegue na inicial ter exercido atividade rural no imóvel que adquiriu com o seu marido, a testemunha José Lopes disse que o casal explorava imóvel deixado em herança pelo pai da autora. A esse respeito, por não saber ou por não querer dizer, a testemunha disse que não sabia o tamanho do imóvel atualmente, mas ficou claro que o imóvel, em algum momento, foi bem maior do que 4 módulos fiscais (em torno de 100 alqueires). A mesma testemunha também disse que a autora trabalhou na roça até uns 8 anos atrás. Por sua vez, a testemunha Joaquim Neves disse que, em 1995, se mudou do município de Itapeva para Cosmópolis, de onde retornou apenas em 2016, bem como que nunca foi vizinho da autora e que o seu convívio com ela limitou-se aos encontros da Igreja, até 1995. Seja pela ausência do cumprimento do requisito de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo; seja pela dúvida acerca de o trabalho ter ocorrido em regime de economia familiar, ante o tamanho da terra; ou pelo fato de haver apenas um testemunho a respeito do período juridicamente relevante, a improcedência da ação é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apêlreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Theresinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 268/269. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-16.2013.403.6139 - CLARA DE ALMEIDA RAMOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E BURNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Clara de Almeida Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Noel de Almeida Ramos, ocorrido em 04.05.2011. Na inicial, sustenta a parte autora preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mãe do falecido, que, na ocasião de seu óbito, possuía qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 077/75). Foi defendida a prioridade na tramitação, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 26). Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação (fls. 79/82), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não restou comprovada a dependência econômica, uma vez que, quando do óbito, a autora já era titular de aposentadoria por idade, bem como seu marido recebia aposentadoria. Juntou documentos às fls. 83/91. Réplica às fls. 93/99. Pelo despacho de fl. 100, foi determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse o seu endereço e o do falecido, quantas pessoas moravam na casa, a ocupação e renda do falecido, a sua ocupação e em que consistia a dependência econômica. A autora emendou a inicial (fls. 101/102). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 103). A fl. 104vº foi certificada a intimação pessoal da autora. A parte autora requereu a intimação das testemunhas arroladas por ela (fl. 105). À fl. 107vº foi certificada a intimação pessoal das testemunhas. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 109/113). E o relatório. Fundamento e decido. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º; (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da

qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionalmente o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assumte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - o pai; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrária sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência do disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a dependência econômica da autora com relação ao seu filho Noel de Almeida Ramos, falecido em 04.05.2011. O óbito de Noel de Almeida Ramos, aos 52 anos de idade, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 20. A qualidade de segurado do falecido é inquestionável, pois de acordo com o extrato do CNIS (fl. 23) e consulta DATAPREV (fl. 25) ele era titular de aposentadoria por invalidez desde 06.12.1988. No intuito de comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de óbito de Noel, em que consta como endereço Rua Irmã Ernestina, nº 679, Vila Dom, Itapeva/SP (fl. 20); b) certidão de casamento do falecido com averbação de divórcio em 16.01.2007 (fl. 21); c) documentos pessoais do falecido (fl. 22); d) extrato do CNIS do falecido (fls. 23/24); e) extrato de consulta DATAPREV do falecido (fl. 25); f) cópia da CTPS do falecido, em que não há páginas com registros de contratos de trabalho, constando anotações nas páginas de recolhimento de contribuições, alterações de salário, anotações de férias, FGTS e para uso do INPS (fls. 26/71); g) extrato de pagamento do benefício da autora; h) conta de energia elétrica em nome da autora com endereço na Rua Irmã Ernestina, 679, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP (fl. 75). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS e a consulta DATAPREV da autora apontam que ela é titular de aposentadoria por idade, assim como o marido dela (fls. 84/87). Já o extrato do CNIS e a consulta DATAPREV do filho da autora, Noel, indicam que ele recebia aposentadoria por invalidez (fls. 89/90). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela, Neusa de Araujo Trindade e Ari Lima Trindade. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos prestados em audiência. Os documentos pessoais do falecido não demonstram a dependência econômica da autora em relação a ele, somente comprovam a filiação. No tocante à certidão de óbito (fl. 20), com anotação de que o falecido residia no mesmo endereço da autora, e a certidão de casamento do falecido (fl. 21), onde consta que ele é divorciado, também não são suficientes para comprovar a dependência econômica. Para que os pais tenham direito à pensão por morte dos filhos, não é necessária a dependência total, mas sendo parcial a dependência há de ser substancial, isto é, aquela que provoca perda significativa do status econômico. Da narrativa da inicial e de sua emenda não se colhe dependência econômica da autora em relação ao filho falecido e, nem mesmo, auxílio substancial. Ademais, verifica-se, por ocasião do óbito, que a autora e seu cônjuge eram titulares de aposentadoria por idade (fls. 86 e 87), sendo certo tinham renda igual à do falecido. No que atine à prova oral, em que se o depoimento das testemunhas indicarem que o falecido prestava auxílio à mãe, os depoentes pouco sabiam sobre a composição do núcleo familiar, suas rendas e despesas. Dos autos o que se apreende é que o falecido contribuía com a família ante as despesas que ele dava. A mera divisão das despesas domésticas não configura dependência econômica. Não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar a dependência econômica com relação ao filho falecido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-06.2013.403.6139 - VALDETE LIMA DUARTE - INCAPAZ X CLEONICE LOPES DE LIMA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por Valdete Lima Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão e ao pagamento de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). À fl. 26 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial, bem como a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial às fls. 35/36. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/41), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/43). Réplica às fls. 46/48. Foi designada audiência (fl. 49). Entretanto, a autora não foi localizada para intimação (fl. 52). Intimada a parte autora afirmou que compareceria à audiência independentemente de intimação (fl. 55). À fl. 56 a autora requereu a desistência da ação, com a qual anuiu o INSS (fl. 58 vº). É o relatório. Fundamento e decido. A advogada da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 56) e o mandato que lhe foi substabelecionado dá poderes para tanto (fl. 13). A desistência do processo antes da formação da relação triangular constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Entretanto, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. Intimada (fl. 58), a Autarquia ré não se opôs ao pedido de desistência da (fl. 58 vº). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-18.2013.403.6139 - SEBASTIAO DAMIRIO DA SILVA(SPI07981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sebastião Damirio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/32). Concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS à fl. 35. Citado, o INSS, apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 37/44). Réplica às fls. 47/57. A audiência de instrução foi realizada na Vara Distrital de Itaberá-SP (fl. 67). O autor apresentou alegações finais (fls. 85/87). O INSS permaneceu inerte (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disto, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do

artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, ora em regime de economia familiar, entre 20/11/1995 e 20/11/2013, data esta que o autor realizou o pedido administrativo do benefício. A parte autora completou 60 anos em 03/10/2013, conforme comprova o documento de fl. 17 e realizou o pedido administrativo do benefício em 20/11/2013 (fl. 13). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecederam a propositura do requerimento administrativo, cujo termo inicial é 20/11/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colocou os documentos de fls. 15/30. Na audiência realizada em 19/10/2016, o autor, em resumo, disse o seguinte: que tem 63 anos; que trabalha desde os 10 anos na roça, de bôia-fria; a cerca de 08 anos ficou com o sítio de herança de seu pai e parou de trabalhar de bôia-fria, e trabalha só no sítio; quando era bôia-fria trabalhava para o Tico, o Mauro, para o João Neto; que ia trabalhar de cavalo; que na roça trabalhava arrancando e batendo feijão, catava e quebrava milho, fazendo de tudo um pouco; que há 08 anos começou a plantar no sítio: milho, feijão, tem horta, sendo para o consumo e o que sobra é vendido; que não tem empregados, sendo que quem ajuda é a mulher, filhos e sobrinhos; que é casado desde os 15 anos e sua esposa ajuda nos trabalhos na roça; nunca trabalhou na cidade, e sempre morou e viveu nesse sítio; que o sítio tem de 4 a 6 alqueires, e que usa a metade para a plantação; que ainda hoje trabalha na plantação desse sítio, onde planta milho, feijão, tem uma horta; que Mauro e Tico não são turmeiros; que não se lembra dos nomes dos fazendeiros para quem trabalhava, pois muitas vezes não os conhecia; que se lembra de ter arrancando feijão para o Ratinho e de ter trabalhado para o Zé Benedito. A testemunha João Ferreira dos Santos, em resumo, disse o seguinte: que conhece o autor de 45 a 50 anos, quando o autor ainda era solteiro; que o autor trabalhou de bôia-fria e que agora trabalha no terreno dele, há cerca de uns 8 anos; que o sítio tem cerca de 3 a 4 alqueires; que o autor planta milho, feijão, horta no sítio; que o sítio fica no bairro Comun, onde o autor sempre morou; o sítio era do pai do autor, e que após a morte dos irmãos passou para o autor; que a plantação ocupa um pedaço do sítio; que o autor planta horta, mandioca, tem cana, tem criação de porcos, cavalos para trabalhar; que o autor não tem máquinas; que quando o autor trabalhava de bôia-fria ia com os turmeiros; que se lembra do nome do Tico como turmeiro; o autor pegava condução no bairro dos Máximos; que sabe que o autor trabalhou de bôia-fria para o Caetano Neto, para o João Neto, que eram os maiores produtores; desde que conhece o autor não se lembra dele ter ficado sem trabalhar, sempre trabalhando como bôia-fria ou no sítio; no trabalho de bôia-fria, o autor carpiá, arrancava feijão; que via o autor pegando condução e trabalhando nas roças; que vê o autor trabalhando agora com frequência no sítio dele; que nesse dias atrás viu o autor plantando milho. Por sua vez, a testemunha José Batista Cerdeira, em resumo, disse o seguinte: que conhece o autor o cerca de 30 anos; que o autor trabalha no sítio há uns 10 anos; o sítio tem cerca de 03 alqueires, onde planta milho, feijão, mandioca, abobrinha; no sítio trabalha o autor e a mulher dele, sendo que o filho também ajuda; que no sítio o autor prepara a terra, planta para o consumo e vende os produtos que sobraram o autor tem galinhas, porcos e alguns cavalos; o autor não possui máquinas agrícolas; que desde que conheceu o autor até antes dele trabalhar no sítio, o autor sempre trabalhou de bôia-fria para os turmeiros; que não lembra ao certo o nome dos fazendeiros com quem o autor trabalhava, lembrando do Caetaninho Neto, João Neto, Dielino, Aristides; que viu o autor trabalhando para o João Neto, plantando e colhendo feijão, plantando milho, plantando algodão; que o autor chegou a trabalhar com os turmeiros Tico e Mauro; que o autor sempre morou no sítio, e depois da morte dos irmãos, o autor ficou com toda a propriedade do sítio; que como sempre tem servando na roça, não se lembra do autor ter ficado período sem trabalhar; que nunca viu o autor trabalhando em atividade que não fosse a rural; a mulher do autor também ajuda no trabalho do sítio; que a mulher do autor é aposentada rural; que desde quando conheceu o autor, ele sempre morou no sítio e que a plantação de milho está hoje com uns 30 dias de plantado. Por fim, a testemunha Luiz Gomes Ferreira, disse o seguinte: que conhece o autor há 40 anos; que o autor trabalhava como bôia-fria; que o autor trabalha há 5 ou 6 anos no sítio atualmente; o sítio fica no bairro Comun; que o autor adquiriu o sítio após a morte de dois irmãos; que o sítio tem 6 alqueires e o autor só usa a metade, sendo a outra metade de utilização das cunhadas; que no sítio o autor planta milho, feijão, tem horta, tem porcos, sendo que vende um pouco; que o filho do autor o ajuda na atividade rural; que hoje tem milho plantado no sítio com cerca de 25 centímetros; que o autor não tem máquinas para o trabalho, sendo feito com 2 cavalos; o autor nunca teve empregado; que antes de trabalhar no sítio o autor foi bôia-fria, trabalhando para Caetano Ferreira Neto, para o João Neto, que trabalhava para o próprio depoente a cerca de 10 anos atrás, trabalhava para o Gilino, para o Bastiãozinho; que o autor trabalhou com os turmeiros, Tico e Mauro, pegando a condução no Máximos e no Zé Batista; que o autor, quando era bôia-fria, trabalhava carpindo, roçando, arrancava feijão, pegava milho; que o autor sempre trabalhou e o via com frequência trabalhando; que atualmente o autor trabalha no sítio, sendo que o viu trabalhando a cerca de 15 dias; o autor nunca trabalhou em outra atividade que não fosse a rural; que o autor tem esposa, e que ela e o filho ajudam o autor na lavoura; acha que a esposa do autor é aposentada e acha que é de atividade de bôia-fria. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. Alega o autor, na inicial, que trabalhou desde pouca idade na atividade rural. No primeiro momento como bôia-fria, e, posteriormente, em pequena propriedade rural, em regime de economia familiar. Servem como início de prova material do alegado labor rural as certidões de nascimento de Beninda dos Anjos Damira, de 02.01.1972 (fl. 18); de Ângela Adriana da Silva (fl. 19), datado de 21.12.1983; de Maria Antônia Damira, datado de 26.09.1978 (fl. 21); de José Antônio Damira (fl. 22), com data de 22.05.1981; e a certidão de casamento de Maria Antônia Damira (fl. 20), datado de 28.01.2005, onde em todos os documentos o autor é qualificado como lavrador. Não serve como início de prova material de exercício de atividade rural a certidão de nascimento do autor e a certidão de casamento religioso (fls. 15/16), pois não há qualificação do autor ou de familiar próximo como trabalhador rural. Também não prestam a tal finalidade as notas fiscais de compra de insumos agrícolas em nome do autor, tendo em vista que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, pode adquirir os mesmos produtos no estabelecimento de venda (fls. 29/30). Ademais, não servem como início de prova material os recibos de declaração de ITR de 2010 a 2013 (fls. 23/27), relativos ao imóvel Sítio Ribeirão Bonito com área de 4,8ha, situado na Estrada Itaberá - Taquarubá, km 15, em Itaberá/SP, como, também, a receita agrônoma acerca do sítio do autor (fl. 28), pois, qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, pode ser proprietária de imóvel rural. No que atine à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas do CNIS e DATAPREV de fls. 41/44 referentes ao autor, onde não constam registros de contratos de trabalho. Esses documentos se referem ao indeferimento administrativo de auxílio-doença de 30.03.2012 e ao indeferimento de aposentadoria por idade rural, que é objeto dessa ação. A prova documental apresentada é antiga, com exceção da certidão de casamento da filha do autor, datada de 28.01.2005, onde ele é qualificado como lavrador (fl. 20). Sobre a prova oral, quando interrogadas, as testemunhas, de modo espontâneo, informaram que o autor trabalhou por muitos anos como diarista e que, a mais ou menos dez anos, recebeu um sítio de herança de seu pai, onde trabalha até nos dias atuais em regime de economia familiar, plantando milho, feijão, dentre outras lavouras. Acrescenta-se que autor e suas testemunhas possuem características típicas de camponeses. A prova oral completou o início de prova material para provar que o autor exerceu atividade por tempo necessário à concessão do benefício. Comprovado que o autor exerceu atividade camponesa no período juridicamente relevante (entre 20/11/1995 e 20/11/2013), a procedência do pedido é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, em 20/11/2013 (fl. 13) extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao autor, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000452-76.2015.403.6139 - KAUANY BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA - INCAPAZ X SOLANGE DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Kauany Beatriz de Lima Almeida, menor representada por sua guardiã Solange de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão, a partir da data do recolhimento à prisão, em 12/06/2010. Alega a autora que Sérgio de Oliveira Almeida, seu pai, encontra-se encarcerado e que, na qualidade de dependente de segurado da Previdência Social, possui direito ao benefício pleiteado. A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 12/48). Às fls. 49/59 foi determinada a remessa dos autos à Vara Federal de Itapeva. A autora recorreu às fls. 60/67. À fl. 68, foi mantida a decisão recorrida, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Às fls. 72/75 não foi dado provimento ao recurso da parte autora. A decisão de fl. 76 determinou o cumprimento do Acórdão, encaminhando-se os autos a esta Vara Federal de Itapeva. Citado (fl. 102), o INSS apresentou contestação (fls. 80/83), pugnanço pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, a falta de condição de segurado da Previdência Social e de sua manutenção por parte do recluso. Juntou documentos às fls. 84/89. A parte autora juntou substabelecimento (fls. 91/92). Às fls. 94/99, a autora manifestou-se sobre a contestação. Foi determinada a realização da audiência de instrução nesta Vara Federal de Itapeva (fl. 100). A parte autora recorreu da decisão (fls. 107/109). À fl. 112, foi juntada a certidão de recolhimento prisional. Diante do recurso da parte autora foi deprecada a realização da audiência no Foro Distrital de Itaberá (fl. 113). As audiências foram realizadas nos dias 17.08.2016 e 05.10.2016, e ouvidas duas testemunhas (fls. 138/143). A autora apresentou alegações finais às fls. 148/156 e o INSS permaneceu inerte. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 158/162). É o relatório. Fundamento e deciso. Mérito Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 assim determina: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (...). 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei) A respeito do limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício, entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado. O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida. Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável

em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguarnecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia. Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos que não a tem. Consta esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependentes. Para essa corrente, não há violação da isonomia nissa, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade. A questão foi debatida em dois Recursos Extraordinários (RE 587365 e 486413), julgados em 25.03.2009 e, por 7 votos a 3, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski. Embora se afigure claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorda absolutamente. Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em período de graça, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (RESP 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Ademais o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação *contrario sensu* do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até trinta dias após desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data da prisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (RESP 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Especial de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciação, todavia, não é suficientemente clara, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, prescreve que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, a qualidade de dependente da autora Kauany Beatriz de Lima Almeida vem demonstrada pela certidão de nascimento colacionada à fl. 16. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O recolhimento de Sérgio de Oliveira Almeida à prisão, desde 12.06.2010, está devidamente comprovado por meio da Certidão de Recolhimento Prisional, datada de 12.07.2015 (fl. 112). Nas audiências realizadas no Foro Distrital de Itaberá, uma no dia 17.08.2016 e outra em 05.10.2016, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. A testemunha Claudinei Mendes da Mota, disse, em resumo, que: Kauany tem uns 5 anos; conheceu Sérgio, pai da Kauany; Sérgio trabalhava com atividades rurais, de bóia-fria; conheceu Sérgio há 7 anos e trabalhou com ele várias vezes, por vários anos; trabalhou em várias lavouras com Sérgio na região; trabalhou com Sérgio no Bairro da Tulipa, Bairro do Caribará, Bairro dos Tomé, entre outros bairros rurais; trabalhou com o Sérgio para os proprietários Otacilio, Hugo, Lorenzo, Carlião, Osni; para chegar no local de trabalho, o depoente e Sérgio iam com o Pereira, Cidão, Zé Boi, Darcí; Sérgio era casado com Jéssica e ela também trabalhava na roça; Sérgio já trabalhou na cidade de pedreiro, somente quando não tinha roça para trabalhar; Sérgio não trabalha atualmente porque está preso; Sérgio está preso há 7 anos; uma semana antes de ser preso Sérgio estava trabalhando como bóia-fria. Por fim, a testemunha Edilson Matos relatou, em resumo, que: Kauany tem 7 anos; Nenê é o pai e Solange é a mãe de Kauany; Sérgio era bóia-fria e o depoente chegou a trabalhar várias vezes, todo o ano, com ele; Sérgio já trabalhou em lavoura de feijão, quebra de milho, carpinho, todo tipo de serviço; trabalhou com Sérgio no Bairro Tomé, entre outros bairros; trabalhou com Sérgio nas fazendas Vaguinho, São Roque, dentre outras; trabalhou para diversos proprietários na região junto com Sérgio; eles eram levados para o trabalho pelo Mauro, Cidão, Sebastião, entre outros; conheceu Jéssica e trabalhou com ela poucas vezes; Sérgio não trabalhou na cidade; Sérgio não trabalha no momento; Sérgio está preso desde 2010; até uma semana antes de ser preso Sérgio estava trabalhando como bóia-fria para Sebastião Lúcio. Para comprovação da qualidade de segurado do recluso, a postulante apresentou documentos de fs. 16/18. Serve como início de prova material a certidão de nascimento de Kauany Beatriz de Lima Oliveira (fl. 16), datada de 12.11.2008, onde seu genitor, recluso, é qualificado como lavrador. Não prestam a tal finalidade a certidão de nascimento de Sérgio de Oliveira Almeida (fl. 17), com data de 07.08.1989, onde o avô paterno da autora é qualificado como lavrador; e a certidão de óbito de Jéssica Mayara de Lima (fl. 18), mãe da autora, onde a avó materna da autora é qualificada como trabalhadora rural, datada de 07.06.2010. Impende consignar que os documentos que qualificam os pais de pessoas casadas ou em união estável, via de regra, não lhes aproveita, exatamente porque, em caso que tal, os filhos constituem novo núcleo familiar, afastando a presunção de que seguem o trabalho dos pais. Observa-se que o INSS juntou aos autos pesquisa no sistema CNIS em nome do recluso (fs. 84/85), onde não constam registros. No que diz respeito à prova oral, ouvindo as mídias, observa-se que a oralidade dos depoimentos, que deve consistir na narrativa espontânea do fato indagado à testemunha, ficou absolutamente comprometida. A testemunha Claudinei, no começo do depoimento, demorou a responder o nome do pai da autora. Estava exaltante e respondeu monossilábica e objetivamente às perguntas. Quando não, a advogada fazia perguntas afirmativas, para ele confirmar. Com exceção às perguntas afirmativas, o depoimento de Edilson não fugiu ao ocorrido com Claudinei. Com efeito, as testemunhas não puderam narrar algum fato, limitadas que eram a responder objetivamente pelos seus interrogadores nomes de pessoas, de lugares e de plantações, respostas que poderiam muito bem ser dadas por qualquer pessoa, ainda que não tivesse nenhum conhecimento do fato alegado na inicial, mas necessessem previamente as perguntas que seriam feitas em audiência. Tratou-se, na verdade, e isso claro se vê, não de depoimentos orais, mas de recitações que, evidentemente, não atendem ao propósito de convencer o juiz da verossimilhança do fato narrado. Daí porque não se pode dizer que houve complementação da prova documental pela prova oral. Não comprovada a qualidade de segurado do recluso, não há como se acolher o pedido da parte autora. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-45.2016.403.6139 - ZAUQUEY RODRIGUES DELGADO - INCAPAZ.X DELFINO RODRIGUES DELGADO(SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da autora.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Cumpridas as determinações supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fs 199/200.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Pernaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por José Benedito Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 04/09). Concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda a inicial à fl. 11.A parte autora emendou a inicial (fls. 24/25).Citado (fl. 33), o INSS, apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 34/41).As audiências de instrução foram realizadas na Vara Distrital de Buri - SP, onde foram ouvidas três testemunhas, duas no dia 22/07/2016 e uma no dia 10/08/2016 (fls. 75/77 e fls. 83/84).A autora apresentou alegações finais à fl. 89, e o INSS permaneceu inerte.É o relatório. Fundamento e deciso. Primeiramente, no que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída.Quando a testemunha arrolada for devidamente intimada, compete à parte autora comprovar, documentalmenete, o motivo da ausência da testemunha à audiência, requerendo a sua substituição, caso se enquadre nas hipóteses acima mencionadas, ou requerer a condução coercitiva dela (art. 455, 5º, do CPC). No caso dos autos, as testemunhas arroladas pelo autor, Fátima Ramires Areiano e Elias dos Anjos (fl. 03), foram devidamente intimadas para comparecer à audiência, conforme certidões colacionadas às fls. 69 e 71. A testemunha Francisco de Almeida Cardoso não foi encontrada no endereço indicado, mas o autor se prontificou em avisar sua testemunha (fl. 74).Contudo, a testemunha Elias dos Anjos não compareceu para o ato no juízo deprecado, tendo, então, o autor insistido na sua oitiva e posteriormente requerido a substituição de Elias dos Anjos por Onivaldo Aparecido dos Santos, sem justificativa (fl. 78), o que não encontra amparo legal. Com efeito, a consequência da ausência de testemunha em juízo deve ser sua condução coercitiva, requerida por quem a arrolou e não sua substituição, razão pela qual indeferido o pedido de substituição deduzido pelo autor. Em consequência disso, não atribuo valor probatório ao depoimento de Onivaldo Aparecido dos Santos, mantendo-o nos autos apenas para a hipótese de ser aproveitado, caso assim entenda, a instância ad quem, no caso de recurso. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchendo o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juízo não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91.A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar e como diarista, entre 27/10/1996 e 27/10/2014, data esta que o autor realizou o pedido administrativo do benefício.A parte autora completou 60 anos em 13/05/2012, conforme comprova o documento de fl. 07 e realizou o pedido administrativo de benefício em 27/10/2014. Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem a propositura do requerimento administrativo, cujo termo inicial é 27/10/1996.Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou o documento de fl. 07. Na audiência realizada em 22/07/2016, a informante Fátima Ramires Areiano, disse, em resumo, o seguinte: que é vizinha do autor e o conhece há 20 anos; é bem amiga do autor e frequenta a casa dele; desde quando conhece o autor, sabe que ele sempre trabalha na roça; vê o autor passando com mochila para ir trabalhar; o autor trabalha em lavoura de batatinha, carpindo quintal para outros, roçando pasto, roçar cerca, faz limpeza em jardim; o autor sempre fez bicos e nunca teve a carteira assinada; não sabe os lugares em que o autor trabalhou; sempre vê o autor ir trabalhar com enxada ou foice; o autor trabalha carpindo tomate, carpindo roça, colhando batatinha, esses tipos de serviço, e que sabe desses fatos porque o autor contou para a depoente; desde que conhece o autor ele sempre fez esses tipos de serviços para viver; a depoente nunca trabalhou com o autor. Por sua vez, a testemunha Francisco de Almeida Cardoso, em resumo, disse o seguinte: que conhece o autor há 30 anos; frequenta direto a casa do autor porque moram tudo vizinhos; durante o tempo que conhece o autor ele sempre trabalhou em lavoura para viver, arrancando feijão, colheita de feijão e cebola; o depoente já trabalhou com o autor na lavoura como bóia-fria; o depoente já trabalhou com o autor em Capão Bonito e no bairro de Buri; em Capão Bonito trabalhou com o Vando e com o Juvenal, em lavouras de feijão e cebola; o depoente trabalhou um tempo com o autor, sendo que era uma semana para um e outra semana para outro; moravam em Capão Bonito; em Buri, o depoente trabalhou com o autor no João Cláudio, dentre outros lugares, onde arrancavam feijão, carpir, roçar; trabalhavam em sítios, no bairro Lajeado, e outros bairros que não lembra o nome, em lavouras de feijão; o autor nunca fez trabalho urbano, sempre trabalhou na lavoura. Por fim, a testemunha Onivaldo Aparecido dos Santos, em resumo, disse o seguinte: que conhece o autor há 20 anos; o depoente trabalhou em Capão Bonito com autor para o Fújiwara, dentre outras fazendas; em Capão Bonito trabalhou com o autor em lavouras de feijão e batata; em Capão Bonito o depoente morou no Bairro São Paulo e ia com o autor de ônibus para a fazenda que ficava a 20 quilômetros de onde morava; o depoente trabalhou em Buri com o autor na lavoura de batatas, em várias fazendas, quebrando milho também; eles não tinham a carteira assinada e eram contratados por empreiteiras; em Buri o depoente e o autor iam trabalhar de ônibus de empreiteiras; o autor nunca fez trabalho urbano; o autor, durante sua vida, fez o serviço de lavrador para sobreviver, colhando milho, feijão, fazendo cerca, e que uns dias atrás o autor estava limpando quintal; o depoente trabalhou com o autor na fazenda São Paulo; há seis anos o depoente parou de trabalhar por causa da coluna.No que atine à prova oral, observa-se que o juízo deprecado entendeu por bem ouvir a testemunha Fátima Ramires Areiano como informante, ante o fato de ter declinado amizade com o autor. Ratifica-se o tratamento dado ao depoimento de Fátima.Por sua vez, antes de depor, Francisco de Almeida Cardoso afirmou que é amigo de frequentar a casa do autor. O juízo deprecado compromissou a testemunha e deixou a julgamento deste juízo a decisão sobre o valor de seu depoimento.Malgrado houve dúvida sobre o depoimento de Francisco, tem-se que ele não se enquadra na hipótese de suspeição prevista no art. 405, 3º, III do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicção legal. Não foi atribuído valor probatório ao depoimento de Onivaldo Aparecido dos Santos porque sua substituição não teve amparo legal.Ante a ausência do Procurador do INSS, não foi colhido o depoimento pessoal do autor.Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas.Alega o autor, na inicial, que exerce atividade rural desde os 12 anos até a presente data. Serve como início de prova material do alegado trabalho rural a declaração da Justiça Eleitoral, expedida em 18/06/2013, que aponta a qualificação do autor como lavrador, no momento de sua inscrição eleitoral, ocorrida em 27/08/1974 (fl. 07).No que atine à atividade probatória do réu, observe que o INSS apresentou pesquisas do CNIS e DATAPREV de fls. 40/41 referentes ao autor, onde não constam registros de contratos de trabalho. Consta o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade rural.A única prova documental apresentada é antiga. A certidão da Justiça Eleitoral que qualifica o autor como lavrador tem informação referente a 1974.Entretanto, se por um lado a quantidade de documentos contemporâneos ao alegado trabalho rural pode ser melhor indicativo de sua ocorrência, por outro, o trabalhador rural diarista, pelas circunstâncias da vida que leva, longe da cidade e normalmente na pobreza, não tem mesmo muitos documentos do seu trabalho.Assim, a falta de documentos, por mais contraditória que possa parecer, pode ser indicativo de trabalho rural.No caso do autor, pelo que se extrai da inicial, ele é solteiro, de modo que não tem certidão de casamento, documento muito utilizado para indicar trabalho rural, assim como certidão de nascimento de filhos.No que atine à prova oral, o depoimento de Francisco foi suficientemente claro, espontâneo e mais ou menos circunstanciado, assim como o da informante, confirmando o quanto alegado na inicial. Comprovado que o autor exerceu atividade campesina no período juridicamente relevante (entre 27/10/1996 e 27/10/2014), a procedência do pedido é medida que se impõe.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, em 27/10/2014 (fl. 17) extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002738-61.2014.403.6139 - CALLIL ALVES CORDEIRO(SP282544 - DEBORÁ DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Callil Alves Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que

condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 07/43). Concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda a inicial à fl. 45. A parte autora emendou a inicial (fl. 47). Citado, o INSS, apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 49/62). Réplica às fls. 67/70. A sentença foi prolatada em audiência, sem colheita de prova oral (fls. 72/75). Informada, a parte autora recorreu (fls. 77/83). A decisão em sede de recurso anulou a sentença para que seja produzida a prova oral (fls. 88/90). À fl. 94 foi determinada a realização de audiência de instrução. A parte autora juntou cartas-convites das testemunhas (fls. 96/99). Foi realizada a audiência de instrução nesta Vara Federal com depoimentos de duas testemunhas da parte autora. Alegações finais apresentadas em audiência (fls. 100/102). É o relatório.

Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses do 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; e, o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo oriententário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que manterá a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedão, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo não só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 08/08/2013 (fl. 07). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural, por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Isto é, entre o período compreendido entre julho de 1999 e julho de 2014, quando requereu administrativamente o benefício, ou, pelo menos entre agosto de 1998 e agosto de 2013, quando completou o requisito etário. Colacionou aos autos, tencionando provar o trabalho rural, os documentos de fls. 11/43. Na audiência realizada em 29/03/2017, a testemunha Domingues Pires de Almeida, em resumo, disse o seguinte: que conhece o autor há 15 anos; que o autor trabalhou no sítio do João Mineiro, do Aristeu, do Pedrinho, dentre outros; que o autor trabalhou para esses proprietários dentre os anos de 2008 e 2014, e em outros períodos que não se recorda; que atualmente o autor está trabalhando no sítio do sogro do depoente na plantação de tomates. Por sua vez, a testemunha Claudemiro Alves, em resumo, disse o seguinte: que conhece o autor há mais de 30 anos; que o autor mora em Itaboa; o autor atualmente está terminando a lavoura que plantou para o sobrinho dele, de nome Genilson; o autor está plantando lavoura de tomate; que o autor está desde o meio do ano de 2016 com essa lavoura de tomates; antes desse trabalho, o autor trabalhava para o Mauri, em 2015; antes de trabalhar para o Mauri, o autor arrendou uma terra e plantou para ele mesmo; que o autor trabalhou de motorista nos intervalos de lavoura, sendo que não tem conhecimento se o autor trabalhou em outro tipo de serviço, apenas em lavouras. Passo à análise dos documentos. Servem como início de prova material os documentos de fls. 11/17, 19/20 e 25/43. O documento de fl. 11 é o certificado de alistamento militar do autor, expedido em 1972, no qual ele é qualificado como trabalhador agrícola. À fl. 12 foi acostada a certidão de casamento do autor, expedida em 1980, na qual ele foi qualificado como lavrador. Os documentos de fls. 13/14 são certidões de nascimento dos filhos do autor, nas quais ele foi novamente qualificado como lavrador. O documento de fls. 16/17 é a CTPS do postulante, na qual, além de registros de trabalhos urbanos, existem registros de trabalho rural. Às fls. 19/20 foi anexado o contrato de arrendamento, lavrado em 2008, que informa que seriam plantados pelo autor, numa área de 02 hectares, tomate, vagem e abobrinha. Às fls. 21/23 foi anexada uma declaração de exercício de atividade rural pelo Presidente do Sindicato dos Empregados Rurais de Ribeirão Branco, lavrada em 2014, que informa que o autor exercia tal atividade em regime de economia familiar, que não serve como início de prova material por não ter sido homologado pelo INSS, nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/1991. Às fls. 25/27 foi anexado o cadastro de contribuintes de ICMS no qual ele foi novamente qualificado como produtor rural. À fl. 28 está anexada a RAIS do autor, na qual ele também está cadastrado como produtor rural. Os documentos de fls. 29/34 são notas fiscais de produtor rural em nome do autor, dos anos de 2012 e 2014, que informam o comércio de legumes. Igualmente, os documentos de fls. 35/43 são notas fiscais que informam venda de produtos agrícolas pelo autor. No que atine à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas do CNIS e DATAPREV de fls. 55/62 referentes ao autor e sua mulher. O CNIS do autor, anexado às fls. 55/59, contém registros de trabalhos urbanos e rurais. O CNIS de sua esposa (fls. 60/62) informa apenas um registro de trabalho, que não permite identificar se se classifica como decorrente de atividade tipicamente rural. De todo o conjunto probatório colacionado aos autos, infere-se que o autor realizou trabalho tipicamente urbano como motorista (CBO 7825 - Motoristas de veículos de cargas em geral) de setembro de 2002 a abril de 2005, bem como de dezembro de 2009 a junho de 2010, trabalhos estes inseridos no do período juridicamente relevante para aferição do alegado trabalho rural do autor. Importa registrar que, com relação a este último trabalho, a CTPS do autor informa que ele exercia especificamente a função de motorista rodoviário. Com efeito, não se trata de tempos curtos de labor urbano, que tampouco se enquadram no período de 120 (cento e vinte) dias, conforme o permissivo legal contido no art. 11, 9º, III, da Lei 8.213/1991. Ainda que a testemunha Claudemiro Alves tenha informado que o autor sempre trabalhou em atividades rurais e apenas em períodos curtos desempenhava a atividade de motorista, entre intervalos de lavouras, não é esta a conclusão que se tem da análise dos documentos de fls. 18 e 56, ficando provado que o autor exerceu atividade típica urbana dentro do período juridicamente relevante por mais de três anos, tendo trabalhado de motorista de 01.09.2002 a 01.04.2005 e de 04.12.2009 a 04.06.2010. Restando descaracterizada a atividade predominantemente rural do autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, tendo em vista que o autor não se enquadra no conceito de segurado especial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovisky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0003104-03.2014.403.6139 - SHIRLEI SOARES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Shirlei Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo, em 22/07/2014. Alega a autora ser dependente de segurado da Previdência Social e que possui direito ao benefício pleiteado. A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 07/25). À fl. 27 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda a inicial. A autora emendou a inicial (fl. 29). Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 36/41), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, a ausência de dependência econômica da parte autora. Juntou documentos às fls. 42/46. À fl. 48 foi deprecada a realização de audiência ao Foro Distrital de Itaboa/SP. No juízo deprecado, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 54/57). A autora apresentou alegações finais à fl. 61 e o INSS permaneceu inerte (fl. 62). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (...) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei) A respeito do limite do salário-de-

contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício, entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado. O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida. Depois, porque não haveria discriminação jurídica justificável em amparar aos dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguarnecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia. Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem. Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependentes. Para essa corrente, não há violação da isonomia nisso, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade. A questão foi debatida em dois Recursos Extraordinários (RE 587365 e 486413), julgados em 25.03.2009 e, por 7 votos a 3, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski. Embora afigure-se claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorde absolutamente. Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em período de graça, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autora, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP. Ademais o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assinse-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até trinta dias depois desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data da prisão. No caso dos autos, o recolhimento de Yuri Henrique Barra à prisão, na data de 02/05/2014, está devidamente comprovado por meio da Certidão de Recolhimento Prisional nº 392/2014, datada de 17/06/2014 (fl. 15). Não há nos autos, entretanto, nenhum documento que comprove a data em que ele foi posto em liberdade. Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão. A condição de segurado do RGPS de Yuri Henrique Barra está comprovada pela cópia de sua CTPS, acostada às fls. 16/21 e pelo CNIS de fl. 43, juntado pelo INSS com a contestação. No CNIS do segurado preso (fl. 44) consta, ainda, que sua remuneração na época da prisão era de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais) mensais, sendo sua renda inferior ao teto limitador do direito ao benefício. Para comprovar sua dependência econômica, a parte autora juntou documentos à fl. 25, onde constam notas promissórias assinadas por Yuri Henrique Barra e pela própria autora em nome de seu filho, referentes a compras em supermercado. Também juntou às fls. 10/13 cópias da CTPS da autora para provar sua situação de desempregada, e às fls. 22/23 certidões de nascimento de duas filhas menores. Em audiência realizada no Foro Distrital de Itaberá/SP, em 19/10/2016, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. A autora, no seu depoimento pessoal, alegou, em resumo, que: tem três filhos; na época da prisão ela não estava trabalhando, mas que hoje trabalha; Yuri, seu filho, foi preso em 2014; Yuri morava, e hoje continua morando com a autora; na data da prisão de Yuri, moravam na residência também duas filhas da autora, que eram menores e não trabalhavam; na época da prisão Yuri era o único que trabalhava para sustentar a casa; Yuri ficou preso durante nove meses. A testemunha Irene Rodrigues da Silva, disse, em resumo, que: é vizinha da autora; que conhece a autora há 32 anos; conhece Yuri e que ele mora com a autora; Yuri foi preso em 2014 e ficou preso mais ou menos por um ano; Yuri trabalhava com costura antes da prisão; na casa da autora moram quatro pessoas; na época da prisão de Yuri, somente ele trabalhava para sustentar a casa; a autora na época da prisão estava desempregada; Yuri tem duas irmãs menores que moram com a autora; na época da prisão, quem mantinha as despesas da casa era Yuri. Por fim, a testemunha Pedro Geraldo Novais de Macedo, relatou que: conhece a autora há uns 15 anos; a autora tem três filhos, sendo o mais velho o Yuri; as menores são meninas; Yuri foi preso há dois anos; Yuri ficou preso durante um ano; antes de ser preso Yuri trabalha com costura; a autora na época da prisão de Yuri não estava trabalhando; Yuri que sustentava a casa; após a prisão de Yuri a autora passou necessidades sendo que o depoente orientou a autora a procurar a assistência social para conseguir ajuda; a autora na data da prisão não possuía renda. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e das testemunhas. Do documento de fl. 14, observa-se que Yuri nasceu em 01.10.1993, ao passo que o documento de fl. 15 aponta que ele foi preso em 02.05.2014, isto é, aos 20 anos de idade. O CNIS de fl. 43 indica que Yuri teve dois contratos de trabalho, um de 01.09.2011 a 27.07.2012, e outro de 18.07.2013 a 07.2015, de modo que, quando foi preso, ele estava empregado. A autora não tem registros no CNIS. As certidões de nascimento de fls. 22/23 demonstram que a autora, além de Yuri, tinha duas filhas menores na data da prisão. Embora a autora se diga solteira, observa-se que os três filhos dela, nascidos entre 1993 e 2005, são filhos do mesmo pai, Dorival Benedito Barra. O réu, todavia, nada falou a esse respeito e não juntou o CNIS de Dorival. O demandado também não compareceu à audiência, onde essa questão não foi indagada. Logo, a documentação indica, e as testemunhas confirmam, que Yuri era arriano de família quando esteve preso, de modo que o benefício é devido à sua genitora. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar o auxílio-reclusão, em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/07/2014 - fl. 24). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001358-71.2012.403.6139 - JOEL DE ANDRADE MOREIRA - INCAPAZ X ROSINEIA DE ALMEIDA ANDRADE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DE ANDRADE MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da parte autora. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 163/164. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001026-41.2011.403.6139 - JOCELINA DE LIMA ASSIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOCELINA DE LIMA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 118. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012503-61.2011.403.6139 - FRANCIELE DE FATIMA GOMES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X FRANCIELE DE FATIMA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 81. Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000130-61.2012.403.6139 - JACIRA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento da parte autora (certidão de fl.228), concedo o prazo de 10 dias para a juntada de certidão de óbito. Sem prejuízo, suspendo o processo pelo prazo de 90 dias para a realização da habilitação dos herdeiros, nos termos dos arts. 313, I e 921, I, do CPC, que deverá observar o art. 112 da Lei 8213/91. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001088-47.2012.403.6139 - MANOEL DIAS DA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MANOEL DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 106. Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002434-33.2012.403.6139 - MARIA JOSE PEDROSO MOTA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA JOSE PEDROSO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 152.
Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).
Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000167-54.2013.403.6139 - JOAO DE CAMARGO SANTIAGO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOAO DE CAMARGO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 77, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.
Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000260-17.2013.403.6139 - LAURA DA SILVA X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 103-verso.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000471-53.2013.403.6139 - SUSANA DE JESUS DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SUSANA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 126.
Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001645-97.2013.403.6139 - GRACILIANO DOMINGUES DE ARAUJO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X GRACILIANO DOMINGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 187 e verso.
Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).
Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001108-67.2014.403.6139 - GILBERTO GOMES PRAXEDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X GILBERTO GOMES PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 177 e verso, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.
Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002299-50.2014.403.6139 - JOAO ACACIO DOS ANJOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOAO ACACIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 118 e verso.
Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).
Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1363

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012318-50.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-65.2011.403.6130 ()) - IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP237379 - PIETRO CIANCARULLO E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH) X FAZENDA NACIONAL/CEF

LAUDO PERICIAL às fls 402/403: Vistas as partes. Prazo 15(quinze) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada quanto ao parcelamento alegado pela Embargante às fls.404/411.
Íntim-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003642-06.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-88.2015.403.6130 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, apresentando:

- (a) instrumento de mandato (original);
 - (b) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé.
- Íntim-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003773-78.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-78.2015.403.6130 ()) - JOCIMARY DIAS DOS SANTOS(SP107821 - LOURIVAL SUMAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, apresentando:

- (a) Procuração (original);
 - (b) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada;
 - (c) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80;
 - (d) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF;
 - (e) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 319, do NCPD.
 - (f) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé.
- Íntim-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003805-83.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-26.2016.403.6130 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, apresentando:

- (a) instrumento de mandato (original);
 - (b) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF;
 - (c) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé.
- Íntim-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004043-05.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-05.2016.403.6130 ()) - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP240250 - DANILO RUIZ FERNANDES ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos etc.

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, conferindo-lhe efeito suspensivo.
Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 00024480520164036130.
Dê-se vista à Embargada para impugnação.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000789-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SILMARA RODRIGUES DA SILVA

- I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.
- II) Proceda a Secretária a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.
- III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretária ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.
- IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretária a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum.
- V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.
- VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPD, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.
- VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.
- VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.
- IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Íntim-se.

EXECUCAO FISCAL

0004958-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE ROBERTO GOUDINHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 102-103). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0006546-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ROGERIO SOARES DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Houve sentença, às fls. 32, extinguindo a execução, nos termos do art. 8º da Lei 12.451/2011, ante o valor inferior ao mínimo de quatro anuidades estabelecido pela lei. Inconformada, a parte recorreu da decisão às fls. 35/36. Apresentando as razões (fls. 35/43), alegou ser o valor superior ao mínimo estabelecido à época do ajuizamento da execução. O Egrégio Tribunal deu provimento a apelação, conforme ementa de fls. 56. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, em 16/05/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral (fl. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02 e 05/06). - As anuidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF,

Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Da análise da certidão de dívida ativa (fls. 05/06) nota-se que não existem débitos posteriores ao ano 2011. Assim, incôua a discussão acerca do possível prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. - Apelação improvida. (TRF 3, 4 turma, AC - Apelação Cível - 2232878, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2017) Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Assim sendo, conclui-se pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. No que atine à multa eleitoral, anoto que esta é inexigível, uma vez que no ano em que cobrada, a executada já estava em débito quanto ao pagamento das anuidades (consoante se pode aferir da certidão de dívida ativa acostada à fl. 05 dos autos), sendo certo que, de praxe, apenas pode votar o profissional que não esteja em débito com o pagamento de suas anuidades. Com efeito, a Resolução CFC n. 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2, 2, que somente poderá votar o Contador e o Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade. Aduz o referido artigo que (...) Art. 2º O voto é secreto, obrigatório, direto e pessoal e será exercido por Contador e Técnico em Contabilidade na jurisdição do CRC de seu registro definitivo originário ou registro definitivo transferido. 1º É admitido o voto somente pela internet, observado o disposto no Capítulo III, do Título V da presente Resolução. 2º Poderá votar somente o Contador e o Técnico em Contabilidade em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza (...). Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado, da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refletiu também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005 (TRF 3, Terceira Turma, AC- 2219900, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 - grifos e destaques nossos). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006722-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FARMA SATO FCIA E PERF LTDA ME X MIRANDY AMANCO X ALVARO FRANCISCO DA SILVA

- I) Fl. 75: Assiste razão à Exequente, tendo em vista que o pedido de fls. 69/70 tinha por objeto a citação de ALVARO FRANCISCO DE SILVA (CPF: 486.210.721-49), enquanto que a diligência realizada a fl. 73 informou o CNPJ da empresa-executada. Defiro o pedido da exequente, renove-se a pesquisa.
- II) Providencie a Secretaria a elaboração de minuta para requisição de informações de endereço através do sistema BACENJUD. Em seguida, venham os autos conclusos para protocolo.
- III) Após, com as informações, se houver endereço diverso daquele indicado na inicial, retifique-se a atuação no sistema processual SIAPRIWEB, solicite-se ao SEDI a confecção de nova carta e renove-se a tentativa de citação por via postal.
- IV) Sendo confirmado o mesmo endereço na cidade de Osasco, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- V) Caso o endereço obtido seja idêntico àquele cuja diligência já resultou negativa ou, uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.
- VI) Tendo em vista que a coexecutada MIRANDY AMANCO não efetuou o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.
- VII) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.
- VIII) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.
- IX) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum.
- X) Após, com fundamento no §2º, art. 8º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.
- XI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.
- XII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.
- XIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.
- XIV) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
- XV) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007240-75.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X RONALDO DE JESUS SILVA ME

Fls. 40/43: Defiro o pedido, tendo em vista que o empresário individual, embora inscrito no CNPJ será sempre pessoa física, de modo que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial.

- I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que o executado RONALDO DE JESUS SILVA (CNPJ e CPF), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.
- II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.
- III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.
- IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum.
- V) Após, com fundamento no §2º, art. 8º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.
- VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.
- VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.
- VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.
- IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012317-65.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO) X GARABET CARLOS KARMALAKIAN X MARY KAMALAKIAN

Petição de fls. 152/160: Manifeste-se a Exequente/Embargada quanto ao parcelamento alegado pela Executada/Embargante às fls.404/411 dos Embargos à Execução 00123185020114036130, onde os atos processuais serão paratizados até o seu julgamento, conforme despacho de fl.132.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001775-51.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ERCIO SOARES

- I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.
- II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.
- III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de

protocolamento.

IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretária a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum.

V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.

VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.

VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.

VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.

IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000952-43.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ARY ROBERTO GUIMARAES GUTIERRES(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.

II) Proceda a Secretária a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.

III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretária ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.

IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretária a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum.

V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.

VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.

VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.

VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.

IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001049-43.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCOS PAULO PINHEIRO

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.

II) Proceda a Secretária a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.

III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretária ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.

IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretária a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum.

V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.

VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.

VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.

VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.

IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004544-95.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSA DIAS GONCALVES

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.

II) Proceda a Secretária a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.

III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretária ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.

IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretária a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum.

V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.

VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.

VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.

VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.

IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000437-71.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA HUMANITARIA LTDA - EPP X HORACILIO CRISPIM X MARISA CHRISPIM

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.

II) Proceda a Secretária a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.

III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretária ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.

IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretária a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum.

V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.

VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.

VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.

VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.

IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000742-55.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X ELIANE ALVES DA SILVA

Fls. 28/36: Anote-se.

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.

II) Proceda a Secretária a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.

III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretária ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.

IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretária a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum.

- V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.
- VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.
- VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.
- VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.
- IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002808-08.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X WILLIANS VIEIRA SANTOS EPP X WILLIANS VIEIRA SANTOS

- I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.
- II) Proceda a Secretária a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.
- III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretária ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.
- IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretária a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum.
- V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.
- VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.
- VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.
- VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.
- IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000017-32.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GRAN REAL ALIMENTOS LTDA-ME(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Petição de fl.52/54: Cumpra-se integralmente a decisão de fl.51, expedindo-se o Alvará de Levantamento a favor do Executado conforme os dados do depósito judicial fornecido pela CEF às fls.56/57. No prazo de 30 (trinta) dias proceda-se a retirada do alvará, após, vista a exequente para requerer o que entender de direito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002071-68.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X JOAO LAURINDO DA SILVA NETO

- I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.
- II) Proceda a Secretária a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.
- III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretária ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.
- IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretária a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum.
- V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.
- VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.
- VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.
- VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.
- IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002639-84.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIZELTON OLIVEIRA XAVIER(SP052126 - THERESA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

.PA. 0,10 Vistos, etc..PA. 0,10 Fls. 62/65: Trata-se de embargos de declaração oposto pela executada em face da decisão proferida à fl. 61, sustentando a existência de contradição no julgado. É o breve relatório. Decido.

Aduz que os documentos juntados às fls. 42/46 comprovam de forma inequívoca que os valores bloqueados são oriundo verba salarial, e os de fls. 47/57 correspondem ao parcelamento do débito, e a contradição reside em reconhecer a impenhorabilidade de verba salarial, de caráter alimentar mas considerar que os documentos juntados às fls. 39/57 pelo embargante não comprovaram que o valor bloqueado é impenhorável, que apenas comprovam o parcelamento do débito, deixando de analisar os documentos que correspondem expressamente ao recebimento de salário mensal e férias (fls.43/44) de agosto a outubro de 2017. PA. 0,10 Saliento que o fato de a conta corrente receber remunerações, por si só, não garante a referida conta iminidade, pois, o bloqueio pode se dar sobre verbas de há muito guardadas pela pessoa física, perdendo seu caráter alimentar, salarial (exigência de que a verba salarial seja destinadas ao sustento do devedor e de sua família, constante do artigo 833, inciso IV, parte final, do CPC), tendo que no caso em tela, a documentação acostada às fls. 42/46 deixaram de ser analisadas, mas fazem concluir tratar-se de bloqueio de verba alimentar, salarial.

Em assim sendo, tenho por presente a hipótese de impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do CPC, razão assiste em reconhecer a contradição, julgo procedente os presentes Embargos de declaração e reformo o 8º da r. decisão de fls. 61, considerando os documentos às fls. 42/46 como comprovante de verba salarial, de caráter alimentar depositados em conta-salário de titularidade do executado.

Pelo exposto, determino o desbloqueio da quantia no importe de R\$4.791,23 efetuados junto ao Banco ITAÚ S/A, e transferido à CEF em 10/10/2017 pelo Sistema Bacenjud (fl. 66), com a expedição do competente alvará de levantamento a favor do executado de acordo com os dados da conta de depósito judicial a ser fornecido pela CEF Agência 3034 - PAB Justiça de Osasco.

Cumpra-se. Após, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002972-36.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MITSUGUI TAKAHASHI JUNIOR

- I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.
- II) Proceda a Secretária a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.
- III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretária ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.
- IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretária a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum.
- V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.
- VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.
- VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.
- VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.
- IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003294-56.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO DE PAULA MOREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 23). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0008326-42.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X OSASCO ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA - ME

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.
II) Proceda a Secretária a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.
III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretária ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.
IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretária a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum.
V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.
VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.
VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.
VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.
IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008342-93.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VERA MARIA DA SILVEIRA NEVES

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.
II) Proceda a Secretária a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.
III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretária ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.
IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretária a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum.
V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.
VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.
VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.
VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.
IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008851-24.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE E SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 37/59, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009923-85.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROBERTO PORTOGHESE JUNIOR
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 14-15). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002043-66.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE BERNARDES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 15). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002448-05.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

. PA 1,10 Petição 20/21: Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução sob nº 00040430520174036130, que será apensado a esta Execução Fiscal, tomem-se os conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002466-26.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Manifeste-se a exequente sobre a Apólice de Seguro Fiança oferecida em garantia fls.26/40 e cópia às fls.43/57.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004524-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA LUCI CONSOLI(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI)

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita providenciada por parte executada a junta da Declaração de Hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.
Fls. 14/30: Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta, nos termos do artigo 10 do CPC no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005406-61.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LUXUS COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ESTETICA LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo junta de AR negativo, determine a manifestação da exequente para requerer o que entender de direito ao regular processamento do feito.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nºs 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, prossiga-se na forma determinada na Portaria Nº 16/2016 deste Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006405-14.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO DREIA RAMOS DE MENEZES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, às fls. 11. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de

Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0006524-72.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERALDO ROSA FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 24). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006558-47.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS PAIVA NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 19). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0006718-72.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ AUGUSTO QUEIROZ DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 38/39). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0007145-69.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADELIA CRISTINA CONSENCO FERREIRA

- I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequirente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.
- II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.
- III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.
- IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum.
- V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.
- VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.
- VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.
- VIII) Quanto ao pedido de bloqueio via sistema RENAJUD, indefiro o pleito, tendo em vista que a exequirente não indicou o veículo a ser bloqueado. Anote-se que não se pode transferir ao Poder Judiciário atribuição que compete à exequirente de empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito por meio de diligências administrativas, visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.
- IX) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequirente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.
- X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequirente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007163-90.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ZILDA BENTO DA SILVA

- I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não cumpriu o acordo de parcelamento, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequirente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.
- II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.
- III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.
- IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum.
- V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.
- VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.
- VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.
- VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequirente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.
- IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequirente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007493-87.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

- I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequirente, formulado na exordial, de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD e suspendo, por ora, a parte final do despacho inicial no tocante à expedição de mandado de penhora. PA 2,10 II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.
- III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.
- IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum.
- V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.
- VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.
- VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.
- VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequirente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.
- IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequirente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008202-25.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDERSON LUIZ DA SILVA OLIVEIRA

- I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequirente, formulado na exordial, de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD e suspendo, por ora, a parte final do despacho inicial no tocante à expedição de mandado de penhora. PA 2,10 II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.
- III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.
- IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do

sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum

V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.

VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.

VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.

VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.

IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008227-38.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LEANDRO LEMOS DE BRITO

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente, formulado na exordial, de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD e suspendo, por ora, a parte final do despacho inicial no tocante à expedição de mandado de penhora. PA 2,10 II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.

III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.

IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum

V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.

VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.

VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.

VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.

IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008441-29.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAFAEL PINTO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 33-34). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0001565-24.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA VIVA EMBU LIMITADA - ME X JONAS CLEYSSÉ DE OLIVEIRA BERNARDES (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente, formulado na exordial, de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD e suspendo, por ora, a parte final do despacho inicial no tocante à expedição de mandado de penhora. PA 2,10 II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.

III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.

IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum

V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.

VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.

VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.

VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.

IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001857-09.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MONICA DANIEL DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 31). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0004009-30.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 33-34). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0001115-12.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO SIMOES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 8). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 1360

MONITORIA

0002319-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DURVAL PEDROZA

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira o(a) autor(a)(s) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MONITORIA

0020123-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIVALDO SANTOS DE LIMA

Deixo de conhecer o pedido de fls. 52, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional em primeiro grau com a prolação da respeitável sentença de fl. 49/50, razão pela qual reconsidero o r. despacho de fls. 53. Nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis.

Ante a certidão de fl. 53-verso, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.
Intime-se.

MONITORIA

0003076-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO ANTONIO DE SOUZA(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Por meio de embargos de declaração, insurgiu-se o réu contra a sentença homologatória de desistência prolatada às fls. 103 dos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da renúncia ao direito material sobre que se funda a ação, bem como a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em 20%, nos moldes dos artigos 85, 10 e 90, ambos do CPC (fls. 105/107).Verifico que a sentença homologatória de desistência, proferida à fl. 103 dos autos encontra-se evadida de erro material.Com efeito, como já havia sido prolatada sentença de mérito às fls. 79/82, da qual, inclusive, foi interposta apelação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 85/100), quando da prolação da segunda sentença já havia se esgotado o ofício jurisdicional. Portanto, o pedido de desistência não poderia ter sido homologado, posto que deveria ter sido protocolizado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal.Ademais, o pedido de desistência foi realizado após a citação (e, inclusive, após o esgotamento da atividade jurisdicional), sem a anuência do réu, em manifesta violação à norma insculpida no artigo 485, 4, do CPC.No que atine ao pedido da parte ré quanto ao recebimento do pedido de desistência, deixo de acolhê-lo em primeiro lugar, porque já esgotada a atividade jurisdicional de primeiro grau, consoante acima delineado; e sem segundo, porque a renúncia há que expressa, nos moldes do artigo 487, III, c, do CPC.Assim sendo considerando que a presente ação já havia sido julgada e extinta, com resolução de mérito, nos termos da r. sentença prolatada às fls. 79/82, reconheço a ocorrência de erro material na r. sentença de fls. 103, tornando-a nula, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o cancelamento do registro no respectivo livro de sentenças.Recebo a apelação de fls.85/100. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1 do artigo 1.010, do CPC e, decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes do parágrafo 3 do referido artigo.

MONITORIA

0005821-49.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGALI APARECIDA MARTINS

Deixo de conhecer os pedidos de fls. 39 e 40/41, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional em primeiro grau com a prolação da respeitável sentença de fl. 37, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 42.

Nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis.

Ante a certidão de fl. 42-verso, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.
Intime-se.

MONITORIA

0005836-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0002968-33.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X OTAVIO CAETANO DA SILVA

1. Tendo em vista que a presente demanda se encontra em fase de cumprimento de sentença (execução de título judicial), providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.2. Ante a certidão supra, expeça-se nova carta de citação.3. Intime-se.

MONITORIA

0000290-11.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVANIA RODRIGUES

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Carapicuíba e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017 da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s): EDVANIA RODRIGUES, CPF nº 096.507.218-51, Rua Francisco Alves de Souza, s/n, Pq. José Alexandre, Carapicuíba/SP, CEP 06321-120; Valor da dívida: R\$ 48.790,62 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos, atualizada em 01/2015).6. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 8. Intime-se.

MONITORIA

0005629-48.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO FERNANDES

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Embu e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017 da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s): MARCO AURELIO FERNANDES, CPF nº 153.903.668-59, Rua Lucio Costa, 103, Jd. Indaia, Embu SP, CEP 06846-730; Valor da dívida: R\$ 123.947,57 (cento e vinte e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos, atualizada em 08/2015).6. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 8. Intime-se.

MONITORIA

0005732-55.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ALEXANDRE HIRATA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e WebService, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017 da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s): MARCIO ALEXANDRE HIRATA, CPF nº 196.737.588-75, Rua Adib Auada, 111, casa 113, Jd. Lambreta, Cotia/SP, CEP 06710-700. Valor da dívida: R\$ 136.124,30 (Cento e vinte e seis mil, cento e vinte e quatro reais e trinta centavos, atualizada em 23/07/2015).7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

MONITORIA

0007297-54.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE APARECIDA DOS SANTOS COSTALONGA

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

MONITORIA

0001255-52.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO) X SERGIO CARVALHAES DA SILVEIRA X RENATA ROQUE SILVA SILVEIRA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017 da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s): SERGIO CARVALHAES DA SILVEIRA, CPF nº 023.370.008-00, Rua Maracatu, 407, Chácara Cantá Galo, Cotia/SP, CEP 06711-340; RENATA ROQUE DA SILVA, CPF nº 125.828.428-69, Rua Maracatu, 407, Chácara Cantá Galo, Cotia/SP, CEP 06711-340. Valor da dívida: R\$ 76.056,30 (Setenta e seis mil, cinquenta e seis reais e trinta centavos, atualizada em 03/2016). 6. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 8. Intime-se.

MONITORIA

0001259-89.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO LIMA DA ROCHA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Itapeverica da Serra e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017 da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s): LEANDRO LIMA DA ROCHA, CPF nº 316.186.518-97, Rua Arkansas, 2216, casa 2, ou nº 534, casa 2, Pq. Paraíso, Itapeverica da Serra/SP, CEP 06852-640; Valor da dívida: R\$ 46.313,17 (quarenta e seis mil, trezentos e treze reais e dezesseis centavos, atualizada em 03/2016). 6. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 8. Intime-se.

MONITORIA

0001269-36.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA GONCALVES DOS SANTOS

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Embu das Artes e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017 da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu das Artes/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s): TATIANA GONÇALVES DOS SANTOS, CPF nº 224.013.968-45, Rua Miami, 16, Jd. Magali, Embu das Artes/SP, CEP 06833-140; Valor da dívida: R\$ 44.426,31 (Quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos, atualizada em 03/2016). 6. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 8. Intime-se.

MONITORIA

0001865-20.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVANIO SANTOS

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Carapicuíba e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017 da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s): EDIVANIO SANTOS, CPF nº 038.510.094-95, Rua Boa Esperança, 150, Cidade Ariston Estela Azevedo, Carapicuíba/SP, CEP 04459-000; Valor da dívida: R\$ 37.633,90 (Trinta e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa centavos, atualizada em 03/2016). 6. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 8. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009601-26.2015.403.6130 - MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS(SP129935 - ROSANA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo-se em vista a petição de fls. 144/147 e documentos que a instruem, converto o julgamento em diligência. Informam os autores que foram surpreendidos com a notícia da designação de leilão do imóvel, objeto deste feito, em data iminente (14 de abril de 2018); alegando não foram devidamente intimados para participarem do ato. Afirma os autores que, sem êxito vêm tentando realizar a purga da mora administrativamente, mas a parte ré não disponibiliza os boletos necessários. Requerem, em síntese, novamente, a concessão de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão do leilão, designado em data iminente. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar anoto que, nos moldes do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, as normas dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66 podem aplicadas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. Cumpre observar ainda que consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, e que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Deste modo, têm-se que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. Para tanto, faz-se necessário o depósito judicial no valor exato da dívida atualizada referente ao contrato de financiamento imobiliário. Com efeito, aduz o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 que: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Lei nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. O que se extraí da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. 2. A Caixa informou não haver proposta de acordo, por já ter havido a consolidação da propriedade, e estar o imóvel aguardando ser disponibilizado em primeiro leilão para compra por terceiros, ressaltando que enquanto o imóvel não for vendido, é possível a reversão da consolidação, desde que pagas as prestações que estariam em aberto (fl. 101). 3. Os autores requereram a sustação do leilão designado, sustentando que dada procedência, ainda que parcial, ao pleito, o débito existente será devidamente quitado, ficando eles novamente adimplentes com a requerida (fls. 103/104). 4. A principal, subsistiria o interesse de agir dos autores, mesmo tendo havido a averbação da consolidação da propriedade na matrícula imobiliária (fls. 109/113). Contudo, não há qualquer indício de que os autores objetivam purgar a mora, na medida em que ausente pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, antes, vê-se que após o ajuizamento da ação deixaram os mutuários de efetuar o pagamento das prestações (fl. 83/83v.), o que afasta a possibilidade de se analisar o mérito do pedido deduzido na inicial desta revisoral. 5. Apelação não provida (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246394, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAULHY, 1 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I. Preliminar rejeitada. Pretende a parte autora justamente ver reconhecida a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a purgação da mora dos valores em atraso, antes da assinatura do auto de arrematação, não havendo que se falar em ausência de interesse processual e ilegitimidade de parte. II. Nos moldes da Lei 9.514/97, a intemporalidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora. III. Possível a purgação da mora, na forma do artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do

DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IV. Recurso desprovido (TRF3, -APELAÇÃO CÍVEL - 2250989, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)Assim sendo, conquanto seja possível a purga da mora (no valor integral da dívida vencida com os acréscimos legais) até antes da assinatura do auto de arrematação ou adjudicação (cf. norma prevista no artigo 34, do Decreto-Lei 70/66), não demonstram os autores, de modo concreto, a possibilidade de fazê-lo. Aliás, nem sequer requereram a consignação em pagamento dos valores; requerendo a concessão de tutela de urgência voltada à suspensão do leilão designado sem o depósito das prestações (fls. 155). Quanto à alegação da ausência de intimação do leilão, a princípio, não há nada nos autos que confirme esta informação. Nestes termos, mantenho a decisão de fls. 60/61 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes, a fim de que tomem ciência do teor desta decisão; e tomem os autos conclusos para a sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002970-03.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUBIA DE MOURA SANTOS MINIMERCADO ME X NUBIA DE MOURA SANTOS

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005330-08.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LBOL COMERCIAL EIRELI EPP. X RAQUEL APARECIDA DE SOUSA

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

Tendo em vista que as custas foram recolhidas pela CEF (fls. 96/103), providencie a Secretaria o desentranhamento, mediante traslado por cópia, para instrução da deprecata.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002244-92.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PET SHOP LUNATEL LTDA - ME X TELMA RODRIGUES TORRES X EDSON CARLOS LUNA

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004065-34.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE REGINA PROVEDELLI - ME X ELAINE REGINA PROVEDELLI X JOSE ERALDO DOS SANTOS

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

Tendo em vista que as custas foram recolhidas pela CEF (fls. 49/52), providencie a Secretaria o desentranhamento, mediante traslado por cópia, para instrução da deprecata.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Providencie a Secretaria o encaminhamento da carta precatória para a Subseção de São Paulo, via correio eletrônico.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004175-33.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LA-SIL SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME X PETERSON DA SILVA BASTOS

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005990-65.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO RAMOS SERQUEIRA

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

Tendo em vista que as custas foram recolhidas pela CEF (fls. 46/48), providencie a Secretaria o desentranhamento, mediante traslado por cópia, para instrução da deprecata.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007469-93.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORCAR SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X GRACA MARIA DOS SANTOS GERMANO X NORBERTO GERMANO

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007768-70.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CHARME GLAMOUR MODA INTIMA LTDA - EPP X LIVIA PASSOS ALVES X ROSANA INES DE CARVALHO ALVES X ANTONIO ANERIO BARBOSA ALVES

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Itapeverica da Serra e São Paulo e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapeverica da Serra, bem como ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)s: CHARME GLAMOUR MODA INTIMA LTDA ME, CNPJ 08.967.157/0001-00, estabelecida na Rua Luiz Gama, 113/125, Centro, Itapeverica da Serra/SP, CEP 06850-001; LIVIA PASSOS ALVES, CPF 301.460.098-94, residente na Rua Pompeu Batoni, 35, Capão Redondo, São Paulo/SP, CEP 05869-260; ROSANA INES DE CARVALHO ALVES, CPF 183.498.338-07, residente e domiciliado na Rua Edmundo Amaral Valente, 47, Pq. Munhoz, São Paulo/SP, CEP 05782-400; Pq. Munhoz, São Paulo/SP, CEP 05782-400; ANTONIO ANERIO BARBOSA ALVES, CPF 115.009.258-09, residente e domiciliado na Rua Edmundo Amaral Valente, 47, Pq. Munhoz, São Paulo/SP, CEP 05782-400; Valor da dívida: R\$ 120.527,94 (Cento e vinte mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos, atualizada em 10/2015). 6. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 8. Providencie a Secretaria a digitalização e encaminhamento das peças necessárias para cumprimento das diligências, via correio eletrônico, para Subseção Judiciária de São Paulo. 9. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025759-52.2015.403.6100 - WANILDA MENDES DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM ITAPEVERICA DA

SERRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WANILDA MENDES DO CARMO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPEKERICA DA SERRA, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a instrução do processo de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição da impetrante, proferindo decisão administrativa. Alega a impetrante que desde 08.04.2015 aguarda a conclusão de seu processo de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição (n 21004100.1.00015/12-0), documento esse imprescindível à postulação do seu pedido de aposentadoria junto à autarquia municipal TABOÃO/OPREV- Previdência dos Servidores de Taboão da Serra/SP, uma vez que atualmente a impetrante é servidora pública. Aduz que a referida revisão foi solicitada para a inclusão do tempo trabalhado como empregada doméstica (de 01.02.1981 a 31.07.1983); e que, apesar de haver diligenciado junto à APS de Itapekerica da Serra, a fim de obter a requerida revisão, não obteve resposta ao pedido, razão pela qual tem ensejo o presente mandamus. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 09/35. Por decisão de fls. 38, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 14ª. Vara Federal Cível de São Paulo, determinando-se o encaminhamento dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco. O pedido de liminar foi deferido (fls. 43/44). Devidamente notificada (fl. 47), autoridade impetrada deixou de apresentar informações; bem como de comunicar o cumprimento do provimento jurisdicional urgente concedido em favor da parte impetrante. Por despacho de fl. 50 foi determinado o ingresso do INSS no feito. Intimada, a PFN deixou de se manifestar, diante de sua ausência de atribuição para atuar no feito (fl. 52). Por sua vez, o MPF deixou de pronunciar no feito, alegando ausência de interesse institucional (fl. 54). Após, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao requerimento administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição, proferindo a competente decisão administrativa. A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal); concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. Cumpre observar o mesmo prazo, por analogia, ao pedido de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição, posto que se trata de um requerimento administrativo que visa à complementação do tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício de Aposentadoria, ainda que em outro regime jurídico. Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou requerimento de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição em 08/04/2015 (fls. 12 e 15/16); e que até o final do ano de 2015 o requerimento ainda não havia sido apreciado (fl. 32), apesar de haver a impetrante aparentemente cumprido as exigências e apresentado os documentos necessários para a análise administrativa do pedido em agosto de 2015 (fls. 28/30). Não consta dos autos qualquer informação que aponte ter havido a análise do requerimento de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição formulada pela impetrante. Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise e conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo à segurada uma espera além do razoável para a obtenção de uma decisão administrativa ao pedido formulado. Saliento que a responsabilidade pelo zelo e pela apreciação dos requerimentos administrativos dentro do prazo legal cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão dos pedidos. No presente caso, entendo que 30 (trinta) dias corridos são razoáveis para que se finalize a análise dos pedidos formulados. Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança, apenas para a análise dos pedidos administrativo, vez que, quanto ao resultado da análise, não cabe a este Juízo se pronunciar, posto que se refere ao mérito do pedido administrativo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedidos formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, no prazo de até 30 (trinta) dias, promova a finalização da análise do requerimento de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição formulada pela impetrante (protocolo 21004100.1.00015/12-0), nos termos da fundamentação acima delineada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005950-83.2015.403.6130 - GESSY DA SILVA SANTOS(SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM CARAPICUIBA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008256-25.2015.403.6130 - ROSALINA VIEIRA BARBOSA LIMA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSALINA VIEIRA BARBOSA LIMA em face do CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO - SP, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 48 horas, à análise do processo administrativo de recurso do benefício NB 31/531.793.058-4, a partir da DIB/DER 22/08/2008; bem como para que conceda, implante e pague o valor correto do benefício, considerando-se as diferenças acaso existentes entre o Benefício de Auxílio-Doença e o Benefício de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 13/34. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 49/50), determinando-se a finalização da análise do recurso administrativo n 37317.004776/2008-29. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 44/48). Às fls. 55/58 informou o INSS que a 14 Junta de Recursos da Previdência Social-CRPS, por meio do acórdão administrativo n 497/2016 não conheceu do recurso interposto pela parte impetrante. Foi admitida a intervenção do INSS no feito (fl. 61). O MPF deixou de se manifestar, justificando (fl. 63). É o breve relatório. Decido. A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal); concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. Compulsando os autos, verifica-se que o extrato do processo administrativo em tela aponta que o recurso foi agendado eletronicamente em 09/10/2008, sendo recebido pelo INSS somente em 21/05/2015, como solicitação de pericia médica na mesma data (fls. 47/48). Após isto, houve a inclusão do processo em pauta de julgamento para 05/01/2016, sendo que o processo encontra-se sem movimentação até o presente. Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise e conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao segurado uma espera além do razoável para a obtenção de uma decisão administrativa ao pedido formulado. Consta que, após a impetração do presente mandamus, em 18/11/2015, a análise do requerimento administrativo ainda não foi concluída, tendo-se em vista que a autoridade impetrada deixou de conhecer do recurso interposto em sede administrativa pela impetrante sob o argumento de que esta ingressou com ação judicial para a discussão do mesmo objeto do presente recurso (fl. 56); não constando dos autos informações acerca do trânsito em julgado na esfera administrativa. Ademais, não consta dos autos informações acerca da finalização da análise do requerimento administrativo n NB 31/531.793.058-4. Saliento que a responsabilidade pelo zelo e pela apreciação dos requerimentos administrativos dentro do prazo legal cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão dos pedidos. No presente caso, entendo que 30 (trinta) dias corridos são razoáveis para que se finalize a análise dos pedidos formulados. Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança, apenas para a análise dos pedidos administrativos, vez que, quanto ao resultado da análise, não cabe a este Juízo se pronunciar, posto que se refere ao mérito do pedido administrativo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão requerimento administrativo n NB 31/531.793.058-4. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020451-98.2016.403.6100 - CERAMICA SANTO ANTONIO S/A(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que reative o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da impetrante, a fim de que esta possa regularizar-se perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e sua situação a venda de propriedade em seu nome. Relata a impetrante, em síntese, que permaneceu inativa por muitos anos, mas possui uma propriedade que pretende negociar, havendo, para tanto, que ser regularizada a sua situação fiscal perante a RFB e cadastral perante a JUCESP. Afirma que se dirigiu à Receita Federal para obter a reativação de seu CGC/CNPJ, mas teve negada a solicitação, o que motivou o ajuizamento do mandamus. Com a inicial foram juntados a proclamação e os documentos de fls. 07/80. Instada a indicar a autoridade coatora, a impetrante apontou a titular da ARF de Taboão da Serra (fl. 87). O r. Juízo de origem postergou o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 90). O Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco encampou os atos administrativos praticados até então pela ARF - Taboão da Serra, apresentando as informações de fls. 95/98. Em face da sede da autoridade fiscal, o r. Juízo de origem reconheceu a incompetência, remetendo o feito a esta Subseção Judiciária de Osasco (fl. 100). Redistribuída a causa a este Juízo Federal, determinou-se à impetrante a emenda da inicial, com a retificação da autoridade impetrada e a apresentação de novos documentos (fls. 107). A impetrante apresentou a emenda de fls. 108/113, indicando a correta autoridade fiscal, juntando novos documentos e reiterando o pedido de liminar. A liminar foi deferida, sendo determinado ao impetrado que promovesse o pleito do impetrante (fls. 114/116). Veio informação do cumprimento da notificação à autoridade coatora (fls. 119 - v). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, ante a ausência de interesse institucional (fls. 121). A autoridade referida não prestou informações (fls. 121 - v). É o relatório. Decido. Inicialmente, noto que tanto a autoridade coatora como o impetrante não mais se manifestaram após a concessão da liminar (fls. 114/116). Pela certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, emitida em 12/11/2005, fls. 21/22, assim como pela ficha cadastral de fls. 112/113, se vê que a impetrante ainda não se encontra juridicamente extinta, nem aparenta ter ocorrido a sua liquidação patrimonial, constando que a última alteração cadastral ocorreu em 06/04/1976, com o arquivamento da Ata de Assembleia Ordinária reelegendo a então Diretoria da companhia (fl. 22). Conforme relatado na petição inicial, a empresa encontra-se desativada há vários anos, sem que tenha havido a baixa perante os cadastros públicos obrigatórios. Assim, considero que a impetrante ainda se encontra juridicamente ativa, cabendo-lhe o dever de encerrar formalmente as suas atividades sociais, ultimando os seus haveres e obrigações pendentes por meio de dissolução e liquidação, de forma a regularizar a sua situação jurídica. Evidente que, neste intento, a impetrante foi compelida, pelas circunstâncias a obter a reativação de seu CGC/CNPJ, objetivando concretizar os últimos atos negociais da companhia, sem os quais não seria possível a extinção da pessoa jurídica. Diante do contido nas informações de fls. 96/98, conclui-se que a autoridade fiscal não reconhece à impetrante o direito de reativar o CGC/CNPJ, o que certamente causará sérios embargos à dissolução e liquidação da companhia. Nos termos do art. 34, I, da IN RFB n. 1.634/16, é direito da impetrante obter o restabelecimento de sua inscrição perante o CNPJ, desde que comprove estar com o seu registro ativo no órgão competente. No caso concreto, muito embora a própria impetrante afirme a descontinuidade de suas atividades sociais há muitos anos, o fato é que o seu registro à JUCESP ainda se encontra ativo e em aberto, sem baixa formalizada e sem indicação de efetiva extinção da sociedade ao tempo da concessão da tutela. Destarte, há fundamento no alegado direito líquido e certo da impetrante, devendo a autoridade impetrada manter o concedido na liminar, ou seja, manter a reativação do CGC/CNPJ da impetrante no cadastro de pessoas jurídicas (CGC/CNPJ 49.656.853/0001 - fls. 23). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o feito e CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a medida liminar concedida, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito e reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de reativar sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sem prejuízo de futura baixa de ofício por inaptidão ou outra causa legítima, caso a impetrante não retorne as suas atividades sociais nem promova o seu encerramento formal no prazo de 02 (dois) anos. A autoridade apontada como coatora deve efetivar o cumprimento da presente decisão, se ainda não o tiver feito, ficando dispensada da apresentação de novas informações. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004432-24.2016.403.6130 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS064229 - SAMUEL RADAELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Regularize a impetrante a petição e substabelecimento juntados às fls. 124/135, bem como a Guia de Recolhimento Judicial de fl. 136, trazendo aos autos as vias originais, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0000395-17.2017.403.6130** - CPNDOMINIO CIVIL PRO INDIVISO CENTRAL SHOPPING(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONDOMÍNIO CIVIL PRO INDIVISO CENTRAL SHOPPING, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a inclusão do impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fornecendo-se imediatamente o número de CNPJ. Relata o impetrante que é condomínio pro indiviso regularmente constituído e que, assim, requereu junto à Receita Federal do Brasil a sua inscrição no CNPJ, na data de 11 de agosto de 2016, o que lhe foi negado (em 24 de agosto de 2016), sob o argumento de que não houve o atendimento de todas as exigências, nos seguintes termos: convenção de condomínio registrada no CRI ou certidão emitida pelo CRI que comprove o registro do memorial de incorporação não encaminhada. Sustenta que, posteriormente, por orientação da própria autoridade coatora, formalizou pedido na data de 05 de setembro de 2016, voltado ao esclarecimento do equívoco, uma vez tratar-se de condomínio pro indiviso e não condomínio edilício, como sugere a exigência emitida. Contudo, até a presente data não obteve qualquer resposta, razão pela qual tem ensejo o presente mandamus. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/72. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da apontada autoridade coatora (fls. 77/78). Informações da autoridade impetrada foram acostadas às fls. 82/83, alegando, em síntese, não haver previsão normativa para a inscrição de condomínios comuns no CNPJ, mas somente de condomínios edilícios. O impetrante apresentou nova petição reiterando o pedido de liminar (fls. 87/90). O pedido de liminar foi deferido (fls. 91/93). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 100). O MPF manifestou o seu interesse em ingressar no feito (fls. 102). Deixou a aludida instituição de opor agravo de instrumento, conforme manifestação (fls. 103). Deixou também de se manifestar a procuradoria (fls. 104). Incluída a União Federal como litisconsorte passivo (fls. 105). É o relatório. Decido. Em síntese, pretende o impetrante a sua inclusão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, na qualidade de condomínio pro indiviso, sustentando o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Alega que haverá de realizar diversos atos jurídicos com terceiros, com ocasionais fatos geradores de tributos e contribuições, necessitando assim estar devidamente cadastrado no CNPJ. Em regra, a inscrição de condomínio no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) deve atender aos requisitos previstos na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.634/2016, a qual condiciona a inscrição no CNPJ à entrega dos documentos listados em seu anexo VIII. Observo que a questão apresentada passa pela prévia análise da natureza jurídica do condomínio formado pelo impetrante, se de fato trata-se de um condomínio voluntário pro indiviso ou de um condomínio edilício, determinando-se, após, se há ou não permissão jurídica para o seu registro no CNPJ. Verifica-se a existência do condomínio quando mais de uma pessoa tem o exercício da propriedade sobre determinado bem. Segundo leciona Flávio Tartuce, o condomínio é pro indiviso quando não é possível determinar de modo corpóreo qual o direito de cada um dos condôminos que têm uma fração ideal. Ex: parte comum no condomínio edilício; e é pro diviso quando possível determinar no plano corpóreo e fático, qual o direito de propriedade de cada comunheiro. Há, portanto, uma fração real atribuível a cada condômino. Ex: parte autônoma em um condomínio edilício (TARTUCE, Flávio, Manual de Direito Civil, 2 edição, Editora Método- São Paulo, 2012, pag. 928). O condomínio edilício, assim, é forma de parcelamento da propriedade, onde coexistem compartimentos autônomos, de propriedade exclusiva, sem prejuízo da existência de outras áreas destinadas ao uso comum de quantos sejam os proprietários daqueles. Pelos documentos acostados aos autos (fls. 18/39), o referido condomínio Central Shopping pertence a duas pessoas jurídicas diversas, quais sejam, LUCRO CERTO EVENTOS COMERCIAIS LTDA e ARTHKO EVENTOS COMERCIAIS LTDA, sem previsão de existência de unidades autônomas, cuidando-se, portanto, de um condomínio voluntário comum, pro indiviso, e não edilício. Haverá relação de divisibilidade apenas entre as unidades de uso interno, que serão certamente locadas pelos empreendedores, não se vislumbrando a existência de áreas exclusivas e autônomas entre os próprios condôminos-proprietários do Central Shopping. Sendo assim, como condomínio voluntário comum, constituído por Ata de Assembleia Geral e não por Convenção de Condomínio, não estaria enquadrado no inciso II do artigo 4 da aludida Instrução Normativa, mas sim na hipótese do inciso XVIII. Com efeito, dispõe o artigo 4 da IN RFB nº 1634/2016: Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ: (...)II - condomínios edilícios, conceituados nos termos do art. 1.332 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e os setores condominiais na condição de filiais, desde que estes tenham sido instituídos por convenção de condomínio (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) (destaques nossos). (...) XVIII - outras entidades, no interesse da RFB ou dos convenentes. (...) Neste quadro, as exigências da autoridade impetrada para a inscrição do impetrante no CNPJ não se justificam, uma vez voltadas especificamente a condomínios edilícios, constituídos por Convenção de Condomínio, podendo o impetrante enquadrar-se, por analogia, à hipótese do inciso XVIII do art. 4º, acima transcrito, já que necessitará do CNPJ para emitir documentos fiscais e prestar as informações tributárias exigidas em lei. Por outro lado, não se pode olvidar que, ainda que se afaste a impugnada exigência, não está o impetrante dispensado de preencher os demais requisitos normativos exigidos para a sua inscrição no CNPJ, cabendo à autoridade impetrada verificar se todas as demais exigências foram atendidas, abstendo-se apenas de impor a apresentação de registro do memorial de incorporação e da convenção do condomínio, documentos típicos dos condomínios edilícios, impróprios à qualidade do impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a medida liminar concedida, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de manter sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, extinguindo, assim, o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA**0005033-98.2014.403.6130** - SANDRA REGINA DAVOGLIO X JOAO MARTINS GUERRA(SP064896 - ALTIMAR ANTONIO LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à republicação da sentença, por ter saído com incorreção: Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, intentada por SANDRA REGINA DAVOGLIO e JOÃO MARTINS GUERRA, em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a suspensão do leilão do imóvel descrito na inicial, previsto em edital, bem como seja determinado à requerida que proceda à exibição de documentos, relativamente aos valores efetivamente cobrados, bem como os valores pagos pelos requerentes e saldo devedor existente. Postula-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e os documentos às fls. 14/26. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 60/62). Contestação da CEF, com preliminar de falta de interesse processual e de inépcia da inicial (fls. 69/117). As fls. 118/154 a CEF requereu a juntada do procedimento de execução extrajudicial. É o relatório. Decido. A propositura da ação principal caracteriza-se como pressuposto processual de desenvolvimento do processo cautelar. A ação foi ajuizada em 17/11/2014 e até o momento não se tem notícia acerca da distribuição da ação principal, a despeito do decurso do prazo superior a 30 (trinta) dias. A respeito, confira-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 806 DO CPC. EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional. 2. O prazo de 30 (trinta) dias do art. 806 do CPC para a propositura da ação principal conta-se da efetivação da medida cautelar. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 421708 PR 2013/0354685-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2014) (Grifo e destaque nosso) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ART. 806 DO CPC. AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA CAUTELAR. 1. O prazo de 30 dias para a propositura da Ação Principal conta-se do efetivo cumprimento da cautelar preparatória (ainda que em liminar) pelo requerido, nos termos do art. 806 do CPC. Precedentes. 2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de mérito. Precedentes. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1053818 MT 2008/0094195-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2008, T2 - SEGUNDA TURMA) (Grifo nosso) Diante da falta da propositura da ação principal, dentro do tritínio legal, impõe-se a extinção do processo cautelar, nos termos do art. 806 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c art. 306 (substituto do art. 806 do CPC/73), ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. CONDENO os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Observadas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0018290-98.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDEMAR JOAQUIM DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMAR JOAQUIM DE BRITO

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista a certidão de fl. 46-verso, intime-se o(a) executado(a) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0003098-91.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X SAMANTHA SELE DE MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMANTHA SELE DE MELO SILVA

Tomo sem efeito o despacho de fl. 61, uma vez que a ré já foi intimada para pagamento (fls. 51/52).

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista que não houve pagamento da dívida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em 30 dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-24.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARLI PEREIRA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a certidão ID 5401622, reconsidere a decisão ID 494124 e revogo a nomeação do Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

Nomeio como perita Judicial a Dra. **ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA**, CRM 90.252 e designo o dia **17 de maio de 2018, às 14:30 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum.

No mais, permanece a decisão tal qual lançada.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a certidão ID 5402258, reconsidero a decisão ID 4945698 e revogo a nomeação do Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

Nomeio como perita Judicial a Dra. **ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA**, CRM 90.252 e designo o dia **17 de maio de 2018, às 15:00** horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum.

No mais, permanece a decisão tal qual lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500497-85.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SABOLDE AUGUSTO COURACEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do Sr. perito (ID 5405124), reconsidero a decisão ID 1314763 e revogo a nomeação do Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563.

Nomeio como perita judicial a Dra. **Lygia Forte Gonçalves**, CRM 47.696 e designo o dia **23 de abril de 2018 às 12h00** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum.

No mais, permanece a decisão tal qual lançada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ZULUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando-se provimento jurisdicional urgente para : i) autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, ii) suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando a probabilidade de seu direito com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Emenda à inicial foi acostada (ID 4275953).

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

In casu, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à parte ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à RÉ que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual e suspendendo a exigibilidade dos créditos já lançados deste modo.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 26 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo ID 138375, para concessão de benefício de auxílio-reclusão.

A parte autora juntou o atestado de permanência carcerária (ID 419078).

É o relatório. Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O pedido do benefício de auxílio-reclusão encontra respaldo legal nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II – os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)

Assim sendo, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do instituidor, qualidade de segurado daquele que foi preso e condição de dependente do requerente.

No tocante à reclusão do segurado, restou esta demonstrada pela certidão emitida pelo estabelecimento prisional no qual ele se encontra recolhido, constando a informação da prisão em **16/03/2015** (ID 427413).

Quanto à qualidade de segurado do recluso, ficou comprovado pelos extratos de CNIS acostado à inicial (pg. 25), que o instituidor do benefício laborou na condição de segurado empregado no período entre 28/03/2014 a 25/01/2015 em “Ivanilton de Oliveira Lisboa - ME”.

Outrossim, a Comunicação de Decisão emitida pelo INSS indeferiu o pedido com base apenas no quesito da renda do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora também restou demonstrada pelas Certidões de Nascimento, apresentadas às fls. 20 e 21 da inicial, bem como da certidão de casamento de fl. 19 da inicial.

Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:

Art. 13 – Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto nº 3.048/99 através de Portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe:

Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da [Emenda Constitucional nº 20](#), o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo.

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais. A partir de 1º/01/2014, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, fixou o limite de R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) para a renda do segurado recluso.

O Decreto nº 3.048/99 regulamentou a matéria da seguinte forma:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Passo a analisar o requisito renda, já que esse foi o indeferimento na via administrativa.

O requisito renda é um parâmetro quantitativo indicador da necessidade do beneficiário, já considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do qual se afere se faz jus ao benefício em questão.

Saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II-Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III-Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Conforme registro no CNIS, o último salário-de-contribuição do segurado recluso refere-se ao mês de junho de 2013, no valor de R\$ 1.208,23 (um mil, duzentos e oito reais e vinte e três centavos), tratando-se de remuneração que contempla também verbas rescisórias, posto que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 05/06/2013. Trata-se, assim, de valor superior ao valor atualizado fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, fixou o limite de R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) para a renda do segurado recluso a partir de 01/01/2014.

Ocorre, entretanto, que na data em que o segurado foi encarcerado, em 26/02/2014, estava ele desempregado, uma vez que o último vínculo empregatício foi encerrado em 05/06/2013, ou seja, no dia da prisão não detinha ele “renda bruta mensal”.

Incide, portanto, no caso em apreço as disposições do § 1º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 que prevê que: “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado **quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.**”

Alega o INSS que a renda a ser considerada é aquela extraída do último salário-de-contribuição sobre o qual incidiu a última contribuição previdenciária vertida ao sistema, conforme consta de regulamento.

As normas regulamentares, principalmente o art. 334 da IN nº 45, estipulam que, quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será tomado o último salário-de-contribuição como parâmetro para aferição do critério “baixa renda”.

Entendo que a norma é ilegal e inconstitucional, pois extrapolou os limites meramente regulamentares que lhe cabem.

Nem a Constituição da República (art. 201, inc. IV) ou a norma constitucional transitória (EC nº 20/1998, art. 13), e tampouco a lei (art. 80 da Lei nº 8.213/1991) fazem esse tipo de restrição, o qual, aliás, é absolutamente irrazoável.

As normas constitucionais e legais atribuem o benefício aos dependentes do segurado de baixa renda. Estando o segurado desempregado por ocasião de sua prisão, plenamente configurada a hipótese legal permissiva do direito.

Buscar o último salário-de-contribuição do segurado, recebido meses antes da prisão, para, a partir dele, caracterizá-lo ou não como de baixa renda, contraria os comandos constitucional e legal, que referem apenas “baixa renda”. Embora caiba ao regulamento estipular a forma como a lei e a norma constitucional devam ser executadas, não pode ele, a este pretexto, impor limitações ao direito, não contidas na lei.

É de se destacar que o entendimento do STJ referenda tal posição, vez que considera que o momento para auferir a renda do segurado desempregado não é aquele no qual foi vertida a última contribuição, mas sim, o momento do recolhimento do referido pagamento à prisão. A situação fática gera aqui o critério de análise para a configuração da baixa renda. Nesse sentido, elucidativa é a seguinte decisão do E. Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.

Assim, entendo que, possuindo a qualidade de segurado durante o momento de desemprego e constituindo a data da reclusão o momento certo para o auferimento da renda do mesmo, tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Dessa forma, a data do início do benefício deve corresponder à data do efetivo encarceramento (26/02/2014), visto ser a parte autora menor impúber, ainda que não tenha requerido o benefício em período inferior a trinta dias do evento social infortunistico, aplicando-se os termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência requerida.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-57.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BUFALO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando-se provimento jurisdicional urgente para: i) autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, ii) suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando a probabilidade de seu direito com filcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Emenda à inicial foi acostada (IDs 1479028 a 1479082).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente recebo as petições e documentos acostados (IDs 1479028 a 1479082) como emenda à inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

In casu, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à parte ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para permitir à parte autora que, doravante, recolla as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à RÉ que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual e suspendendo a exigibilidade dos créditos já lançados deste modo.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 02 de abril de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-23.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA, METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA, METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA, METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA, METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Juiz Federal Substituto

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando-se provimento jurisdicional urgente para : i) autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, ii) suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando a probabilidade de seu direito com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE n.º 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita* e *faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Emenda à inicial foi acostada (IDs 4491208 a 4491227).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente recebo a petição e documentos (IDs 4491208 a 4491227) como emenda à inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).*

2. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. *A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.*

2. *Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.*

3. *Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.*

4. *É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

In casu, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à parte ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à RÉ que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual e suspendendo a exigibilidade dos créditos já lançados deste modo.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.”

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 02 de abril de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

EDSON LUIZ DA CRUZ ajuizou a presente ação de usucapião, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o bem imóvel descrito e caracterizado na inicial.

O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual, tendo sido remetido à Justiça Federal, após manifestação de interesse por parte da União Federal.

Em sua manifestação (ID 5180046), além de arguir a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a União Federal alegou que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é bem público, pois está inserido em área de antigo aldeamento indígena que, há séculos, pertenceu à Coroa, tendo passado ao domínio da União. Juntou informação técnica expedida pela Secretaria do Patrimônio da União.

É o relatório. Decido.

Verifico, examinando os autos, que a única circunstância a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da presente ação relaciona-se à presença do interesse da União Federal no feito.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que haja interesse de Ente Federal.

Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Na presente ação, a União Federal fundamentou seu interesse no feito, alegando que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Antigo Aldeamento Indígena de Pinheiros e Barueri de propriedade da União Federal.

Ocorre que a simples alegação do órgão da União no sentido de que o terreno em passado distante foi aldeamento indígena não é suficiente para demonstrar a propriedade do imóvel em questão e, por consequência, o seu interesse no feito.

No caso em tela, a área objeto da presente ação encontra-se registrada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence apenas por fazer parte do chamado Sítio Mutinga.

Nesse sentido:

USUCAPIÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OSASCO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LAUDO PERICIAL. DECRETO-LEI N. 9.760/46. ARTIGO 1.º, ALÍNEA "H". AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. SÍTIO MUTINGA. ARTIGO 20, INCISOS I E XI DA CARTA POLÍTICA DE 1988. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou na Súmula n. 150 que: "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." O juízo de primeiro grau decidiu desde logo sobre o interesse da União no processo, não havendo a necessidade de se suscitar conflito negativo de competência. 2. A União firma-se tão-somente em cópia de vetusta Carta de Aforamento, de 7 de maio de 1768, que trata do Sítio Mutinga, consoante informado pelo Serviço do Patrimônio da União (f. 187), aventando que a área ainda lhe pertence por se tratar de antigo aldeamento indígena. 3. Conforme o Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1.º, alínea "h", incluem-se entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos índios que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares. 4. O terreno objeto da ação de usucapião encontra-se registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o lote de duzentos e cinquenta metros quadrados ainda lhe pertence, por fazer parte do chamado Sítio Mutinga, área de antigo aldeamento indígena. 5. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do 16.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), incidindo a previsão excludente da alínea "h", artigo 1.º, do Decreto-lei n. 9.760/46, de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União. 6. Conforme o laudo pericial, o imóvel usucapiendo está localizado em bairro de construções residenciais, com melhoramentos públicos, ou seja, rede telefônica, coleta de lixo e iluminação pública e em via pública pavimentada. O local é dotado de escola, núcleo comercial e posto de saúde, em um raio de quinhentos metros de distância do imóvel. 7. O terreno, atualmente, situa-se em área urbana densamente povoada, sem qualquer interferência do domínio da União. Aplicação da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal: "os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto." A hipótese é similar àquela estampada na Súmula Administrativa n. 4, da Advocacia-Geral da União, a qual estabelece que a União não é titular do domínio das terras situadas nos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos". 8. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença deve ser mantida e os autos restituídos ao Juízo Estadual da localização do imóvel (art. 95, Código de Processo Civil), competente para o julgamento do pedido de usucapião. 9. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União não provida. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0062427-28.1992.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 27/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 630)

Caso recente, referente ao mesmo autor nos autos nº 0005851-16.2015.403.6130, redistribuído da Justiça Estadual para esta 1ª Vara Federal de Osasco já foi analisado pelo Exmo. Des. Fed. Valdeci dos Santos, negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal. Vejamos:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. O conflito diz respeito à ação de usucapião que tem como objeto imóvel que a agravante alega ser de sua propriedade, localizado dentro do perímetro do Sítio Mutinga. 5. A controvérsia acerca da existência de interesse da União em ação de usucapião que tem como objeto área inserida no denominado Sítio Mutinga já foi enfrentada por esta Corte. Destarte, ao debater o tema, restou pacificado o entendimento de que a União não detém interesse nas ações de usucapião envolvendo imóveis situados em antigos aldeamentos indígenas. 6. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP), incidindo a previsão excludente da alínea "h", artigo 1.º, do Decreto-Lei nº 9.760/46 de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União. 7. Não foi apresentada a mencionada "documentação expedida pelo seu Serviço de Patrimônio" que comprovaria que a área em questão é de propriedade da União, não se desincumbindo das regras atinentes ao ônus da prova, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, UTU1, Acórdão 21575/2017, Agravo Legal em AI nº 0027619-55.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017).

Assim sendo, entendo que a União não possui legítimo interesse para intervir no presente feito, devendo a mesma ser excluída da relação processual, ficando, desse modo, afastada a competência deste Juízo Federal.

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, excluo da lide a União Federal, declino da competência e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-58.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BADARO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a ré se abstenha de realizar cobranças das faturas do cartão nº 5067.41xx.xxxx.8540, decorrentes de suposta utilização de cartão de crédito, bem como de proceder à inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes do SERASA e SPC.

Relata o autor que é correntista da Caixa Econômica Federal, sendo titular da conta corrente nº.00026914-0, agência 0245.

Alega ter sido surpreendido ao receber ligações de cobrança de faturas em atraso, decorrente de cartão de crédito nº. 5067.41xx.xxxx.8540, contendo diversas compras que nunca realizou, ultrapassando o valor de R\$ 1.704,53 (um mil setecentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) (doc. 1).

Relata que, diante de tais fatos, lavrou Boletim de Ocorrência no 1º D.P. Carapicuíba, B.O nº. 9299/2017 (doc. 2), informando que nunca solicitou nenhum cartão de crédito da empresa ré; e que, temendo ver seu nome negativado acabou por saldar o referido valor.

Aduz que desconhece a origem das compras efetuadas com o cartão em seu nome; e que inclusive o endereço cadastrado no cartão não corresponde ao endereço do autor (doc. 3).

Afirma ter entrado em contato com a Caixa Econômica Federal, abrindo diversos protocolos de atendimento (de números 1710056513244; 061112025449, 1611170619431 e 21111710578783), informando que nunca solicitou o cartão desta operadora (doc. 4), tampouco fez o desbloqueio de cartões.

Informa que a ré alegou em sua resposta que ocorreu o desbloqueio dos cartões mediante senha eletrônica, sendo cabível, portanto a cobrança de todos os valores gastos.

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

O artigo 291 do Código de Processo Civil determina que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Além disso, também é determinado pelo Código, nos termos do artigo 292, § 1º, que: “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, o valor da causa se constituirá pela soma dos valores devidos vencidos e vincendos.

Ainda, a lei 10.259/2001 determina o valor de alçada para as ações tramitadas nos Juizados Especiais Cíveis Federais, nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Noto que o valor da presente causa é de R\$ 13.409,06, (treze mil, quatrocentos e nove reais e seis centavos), o que revela a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito.

Nesse sentido, o seguinte julgado (grifo nosso):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que disciplinou sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispôs em seu art. 3º, caput e §§ 1º e 3º que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, com exceção das hipóteses previstas no § 1º do art. 3º da citada lei. 3. In casu, o valor dado à causa não supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. 4. E não prospera a alegação de que a matéria ora tratada (fornecimento de medicamento experimental) é de alta complexidade, de modo que não se justifica a permanência dos autos na vara cível comum. 5. Não é pertinente a determinação de remessa dos autos ao Juízo do Rio de Janeiro, haja vista que, nos termos do art. 109, §2º, da CF, em se tratando de ação intentada em face da União, a autora pode ajuizar a demanda em seu domicílio, onde houver ocorrido o fato ou, ainda, onde situada a coisa. 6. No caso, temos que o fármaco Fosfoetanolamina Sintética é substância desenvolvida no Instituto de Química da Universidade de São Carlos/SP - IQSC, único produtor. 7. Assim, a demanda pode ser proposta em São Carlos, local do ato que deu origem ao litígio, não prosperando, pois, a determinação de remessa dos autos ao juízo do Rio de Janeiro. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido”.

Ante o exposto, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 16 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-70.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARMAZENS GERAIS CAMPELO, PRESTES & MORAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Inicialmente, defiro o pedido formulado no corpo da inicial pelo impetrante no tocante à juntada de documentos.

Esclareço que, a despeito do alegado, não vislumbro no apontado documento nº 3, a quitação de todos os tributos federais, constantes como pendências impeditivas de manutenção do impetrante no Regime do Simples Nacional.

Assim sendo, determino a intimação do impetrante, a fim de que junte aos autos cópia atualizada do seu Relatório de Situação Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, tendo-se em vista que trata-se de documento de grande relevância para a análise do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se

OSASCO, 4 de abril de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-06.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: DEZENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5317598: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 1437334) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-81.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: MARÉ CIMENTO LTDA, POLIMIX CONCRETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: *Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-00 22970, MS que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder RMS 22496)*”

No caso, trata a lide de multa incidente sobre operações de comércio exterior, cuja apreciação compete à DELEX – São Paulo/SP (conforme Anexo II da Portaria RFB Nº 2466, de 28 de dezembro de 2010).

Assim, tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providência a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-50.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MG TERCEIRIZAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMAO - SP327622
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MG TERCEIRIZAÇÕES LTDA- ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise dos processos administrativos de restituição – PER/DCOMP, requeridos nos anos de 2014 e 2015, em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

Aduz a impetrante, em síntese, que detém “créditos” oriundos de contribuições previdenciárias “retidas” por tomadores de seus serviços, sob a alíquota de 11% (onze) por cento incidente sobre o valor de suas notas fiscais, nos termos da Lei 9.711/98 que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91, pertinentes aos anos calendários 2014 e 2015, conforme os protocolos dos respectivos pedidos de restituição (PER/DCOMP) (Doc. 02 dos autos digitais), os quais resultam em um saldo original a restituir de R\$34.269,63 (trinta e quatro mil duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Sustenta que até a presente data não foi proferida decisão administrativa a respeito do pedido de restituição efetuado há mais de 360 dias, em flagrante violação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Acompanha inicial os documentos acostados aos autos digitais.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 244342).

É o relatório. Decido.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida". 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

A lei cuidou de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguardasse indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Dessume-se dos comprovantes anexados sob ID 126182 e 126183 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante autoridade coatora, objetivando obter a compensação/restituição dos tributos recolhidos indevidamente nos anos-calendário 2014/2015 foram transmitidos entre 24/06/2014 e 22/09/2015. Não há nos autos notícias de decisão proferida nos autos dos processos administrativos.

Constatou que, até a impetração do presente *mandamus*, em 04/05/2016, a análise dos requerimentos administrativos ainda não havia sido concluída, mesmo já tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na supracitada lei, do que decorre não terem sido observados, na espécie, os princípios da legalidade e da eficiência administrativa insculpidos no art. 37, "caput", da Constituição Federal.

Saliento que a responsabilidade pelo zelo e pela apreciação dos requerimentos administrativos dentro do prazo legal cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão dos pedidos. No presente caso, entendo que 20 (vinte) dias úteis são razoáveis para que se finalize a análise dos pedidos formulados.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança, apenas para a análise dos pedidos administrativos, vez que, quanto ao resultado da análise, não cabe a este Juízo se pronunciar, posto que se refere ao mérito do pedido administrativo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, no prazo de até 20 (vinte) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados de restituição consubstanciados nos PER/COMP nº 14992.61847.220915.1.2.159358, 12618.85124.220915.1.2.154803, 27255.70255.220915.1.2.150051, 26851.39214.220915.1.2.151226, 22181.08262.240614.1.2.155659, 13375.04420.140714.1.2.157100, 04626.19965.251114.1.2.157625, 10786.58907.210115.1.2.155224, 41714.36843.210115.1.2.159801, 39334.48601.210915.1.2.152571, 08279.92975.210915.1.2.152257, 41688.49683.220915.1.2.158785, 07351.50526.220915.1.2.159563 e 22862.21484.220915.1.2.150537.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003134-72.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FADEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS BARUERI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado FADEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS BARUERI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para assegurar seu direito líquido e certo de, nos termos da Constituição Federal, recolher a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) sem a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo;

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição e documentos cadastrados sob ID nº 4672397 como emenda à inicial.

Cumprido-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Não reconheço o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, deverão eles ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata do pedido liminar inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da impetrante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-35.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ACTPLUS COMERCIO E INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o valor do ICMS sob a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade dessa pretensão. E, ainda, para que seja declarado o direito ao ressarcimento e/ou compensação dos valores recolhidos a maior das contribuições nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

Despacho inicial determinou a notificação da autoridade impetrada (id 926495).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1415744).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR (id. 1835640).

O Ministério Público Federal juntou parecer (ID 1969333).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decisão.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MQ/Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, *tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) **que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial;** e
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfindíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003. Assim, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo na forma acima consignada, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, a impetrante excluir tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-89.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SAINT LUIJER PROCESSADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir os valores do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), por não se tratar de receita ou faturamento, direito este que merece ser tutelado neste mandado de segurança, em razão da flagrante inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998. Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, incidente desde o desembolso até a data da compensação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Juntou procuração e documentos (id. 763864).

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 874178).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 2011228).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1474260).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 2099695).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo aos dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, *tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

Inaceitável, por isso mesmo, *que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:*

- a) *que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e*
- b) *que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.*

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, *cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.*

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-02.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ITALINDUSTRIA TERMO ELETRO MECANICA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo; bem como para suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados e do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS e do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo identificado sob o nº 4753096 dos autos digitais, com fulcro na Certidão de ID 4838831, a qual atesta que a presente ação mandamental apresenta objeto diverso dos veiculados nos autos ali indicados.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Ressalto, por outro lado, a impossibilidade de alargamento do entendimento para aplicá-lo automaticamente ao ISS. Isso porque ainda não houve modificação da jurisprudência quanto a tal exação, não havendo falar em *fumus boni iuris*.

Quanto ao ICMS, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referidos impostos estadual e municipal.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) ou coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatueadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 26 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025813-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vam Federal de Osasco
IMPETRANTE: BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originalmente impetrado perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo; bem como para suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

A liminar foi deferida (ID 3730761).

Emenda à inicial foi acostada, requerendo-se a retificação da autoridade impetrada, a fim de que passe a integrar o polo passivo da ação, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP (ID 4392979).

Por decisão identificada sob o identificador nº 4424314 dos autos digitais foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referidos impostos estadual e municipal.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 26 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-52.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL EVAN DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON CORREA CARVALHO - SP389601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id 5416756, designo perícia médica com o Dr. Élcio Rodrigues de Silva para o dia 12/04/2018 às 11:30, nos mesmos moldes anteriormente marcados.

Intimem-se as partes com urgência.

OSASCO, 6 de abril de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000385-19.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: CLAUDIO A. PIRES, ESPOJO DE RICARDO JOSE OLTRA CARBONELL
Advogado do(a) RÉU: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da estimativa de seus honorários periciais Id nº5203870, intime-se a parte autora (RUMO MALHA PAULISTA S.A.), para depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Intimem-se.

OSASCO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DILEUSA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do litisconsorte necessário levantado pela autarquia ré em sua peça contestatória cancelo a audiência aprazada para o dia 19/04/2018 às 14h30.

Deste modo providencie a serventia a citação via carta precatória da corrê MARIA DAS GRAÇAS CLEMENTINO DE LIMA, no endereço na Rua PADRE EDILSON SILVA, 700, Bairro: CENTRO, cidade: PINDORETAMA - CEARÁ, CEP: 06286-0000.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 3 de abril de 2018.

Expediente Nº 2329

PROCEDIMENTO COMUM

0009192-89.2011.403.6130 - ALAIR BARBIN DE LUCIA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421/430: Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014317-38.2011.403.6130 - MARIA ALVES DA SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o(s) patrono(s) da parte autora, sobre o expediente de fls. 137/146, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Pagamento de Precatórios, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução/cancelamento do ofício requisitório nº 20120013793.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005813-09.2012.403.6130 - ORMENIA MARIA DA SILVA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMENIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o patrono da parte autora, sobre o expediente de fls. 325/335, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Pagamento de Precatórios, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução/cancelamento do ofício requisitório nº 20130062148.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003688-34.2013.403.6130 - NELSON NUNES PINHEIRO(SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI E SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NUNES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o(s) patrono(s) da parte autora, sobre o expediente de fls. 121/130, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Pagamento de Precatórios, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução/cancelamento do ofício requisitório nº 20140054764.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007050-22.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004684-95.2014.403.6130 ()) - MADB - TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A MADB TRANSPORTES LTDA. ME, propõe ação de prestação de contas combinada com consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal. A empresa-autora reconhece ser devedora dos contratos de GIROCAIXA (734.0343.003.0000352-2) no valor de R\$ 100.000,00, CHEQUE EMPRESA n. 03200343 no valor de R\$ 5.000,00, EMPRÉSTIMO pessoa jurídica com garantia fjo n. 24034355500004217 no valor de R\$ 63.800,00 e um LIMITE DE CRÉDITO para operação de descontos no valor de R\$ 18.000,00, totalizando montante de R\$ 186.800,00, sendo que nesta ação pleiteia sejam prestadas as contas referentes a execução contratual com a indicação dos percentuais dos encargos cobrados e os descontos das parcelas pagas. Juntou documentos. Pedido de tutela de urgência indeferido (fls. 79) e os autos redistribuídos a esta Vara Federal. Foi determinado à parte autora que recolhesse as custas processuais complementares (fls. 83). Às fls. 92 foi determinado que a parte autora constitua novo patrono, tendo em vista a renúncia dos advogados, bem como recolhesse as custas processuais complementares (fls. 83). Expedido mandado de intimação, a autora não foi encontrada. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. No caso em tela, foi determinado para a parte autora constituir novo patrono, tendo em vista a renúncia dos advogados, bem como recolhesse as custas processuais complementares, contudo não foi encontrada. Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Incabível condenação no pagamento de honorários advocatícios, pela ausência de citação. Intime-se a autora para o recolhimento das custas pertinentes, no percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-42.2014.403.6130 - PAULO CESAR PRIMO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/270 e 271/272, vista à autarquia ré.

No mais, e tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a executar invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promovam-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004684-95.2014.403.6130 - MADB - TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MADB - Transportes Ltda. contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que requer provimento jurisdicional para que a ré não inscreva o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, mediante consignação em juízo do valor equivalente a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Narra, em síntese, ter utilizado produtos disponibilizados pela instituição financeira para contribuir com o seu capital de giro, dentre eles o empréstimo denominado GIROCAIXA Fácil n. 734-0343-003.00000352-2, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além da utilização do limite da conta n. 03200343, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assevera, contudo, que estaria passando por dificuldades financeiras, razão pela qual almeja a renegociação da dívida, não obtida no âmbito administrativo. Sustenta, ainda, a ilegalidade das cláusulas contratuais, em especial aquela relativa à incidência dos juros devidos, motivo pelo qual pretende sua revisão ou anulação. Juntou documentos (fls. 16/58). Pedido de tutela de urgência indeferido (fls. 68). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 78/211. Às fls. 218 foi determinado para que a parte autora constitua novo patrono, tendo em vista a renúncia dos advogados, bem como recolhesse as custas processuais complementares (fls. 77). Expedido mandado de intimação, a autora não foi encontrada. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e

Decido.No caso em tela, foi determinado para a parte autora constituir novo patrono, tendo em vista a renúncia dos advogados, bem como recolhesse as custas processuais complementares, contudo não foi encontrada. Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Intime-se a autora para o recolhimento das custas pertinentes, no percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Transida em julgado esta sentença, adote-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004695-27.2014.403.6130 - ADELMIRO DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Adelmiro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. O autor sustenta que laborou em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. Instado a esclarecer aparente divergência nos documentos, o autor apresentou novos formulários às fls. 85/90, 92/96 e 97/101. O INSS apresentou contestação (fls. 110/133). Réplica às fls. 148/152. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum à data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. A. Prova do exercício da atividade especial. A entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). No caso dos demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: A) 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorre no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI. Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]** 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I COLGATE PALMOLIVE IND e COM LTDA 06/10/1992 06/03/2014 Indústria metalúrgica. Ruído, poeira, produtos químicos. Considerando a documentação apresentada, o autor não faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos. Conforme fundamentação, item c, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. A partir de 29/04/1995, para que seja reconhecido tempo de serviço especial é necessário que o segurado comprove sua efetiva exposição aos fatores de risco de sua profissão. Pois bem. Para comprovar suas alegações, o autor juntou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 21/73). Diante da divergência de informações nos documentos apresentados, o autor juntou novo formulário DIRBEN-8030 acompanhado de laudo técnico e declaração da empresa (fls. 98/100). Referido documento indica o setor (bismas laminadas) e a atividade executada pelo autor (operador mecânico - operar equipamentos e realizar ajustes dos mesmos para garantir a eficiência de produção nas linhas). O laudo técnico e a declaração da empresa informam o nível de ruído a que esteve exposto, no patamar de 79,3dB. Para enquadramento do período pretendido, por categoria profissional, de acordo com os códigos 2.5.2.2.5.3 do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/79, seria necessário comprovar o exercício das funções de fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores, galvanizadores, chapadores e caldeireiros; e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, seria necessário comprovar o desempenho das funções de aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, formeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldados, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, martelletes de rebarbador. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbador. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozidores, temperadores. O que não ocorre no presente caso. Dessa forma, não é possível considerar como tempo especial pela categoria profissional, pois, a função do autor (operador mecânico) não encontra correspondência - nem mesmo por equiparação - na legislação que regula a matéria. Tampouco o autor demonstra exposição a ruído em nível acima do permitido à época da prestação do serviço. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - RUÍDO - LAUDO TÉCNICO - AUXILIAR DE PRODUÇÃO - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - FRENTISTA - DECRETO 2.172/97 - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - Deve ser considerado comum o período de 04.03.1982 a 22.09.1983, no qual o autor trabalhou como auxiliar de produção na Metalúrgica Suprens Ltda, com exposição a ruído de 85 decibéis, em razão da inexistência de laudo pericial para a comprovação da exposição ao aludido agente nocivo. Tal intervalo também não pode ser considerado especial, na forma pretendida pela parte agravante, com base nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, tendo em vista que o formulário DSS 8030 revela que o autor desempenhava a função de auxiliar de produção, executando montagens de abraçadeiras em bancada, não se enquadrando, portanto, nas categorias profissionais previstas na aludida norma (fundição, cozimento laminação, trefilação, moldagem, soldagem, galvanização e caldeiraria). III - No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário

apresentado pelo autor não se reveste das características que o assemelham à laudo técnico, vez que não consta o registro no conselho de classe e nome do profissional que teria efetuado a avaliação ambiental, e não traz informação do período de atividade e dos agentes nocivos passíveis de caracterização de atividade nociva ou insalubre para fins previdenciários, razão pela qual devem ser tidos como comuns os períodos de 11.12.1997 a 25.09.2001 e 01.04.2002 a 18.08.2009, nos quais o demandante permaneceu na função de frentista, haja vista a ausência de laudo técnico para a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde. IV - Agravo da parte autora, previsto no art.557, 1º do CPC, improvido. (APELREEX 00354178220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA/23/01/2013.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NATUREZA MERAMENTE ARITMÉTICA. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ENQUADRAMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO CONTEMPLADA NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 83.080/79. FORMULÁRIO DSS-8030. AGENTES AGRESSIVOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. 1 - A pericia técnica designada pelo Juízo fora, não por acaso, de natureza contábil, tão somente para informar o magistrado acerca dos períodos pomenorizados de trabalho que possuía o autor, para aferição de lapso temporal suficiente à aposentação. Cerceamento de defesa inexistente. Preliminar rejeitada. 2 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. 3 - Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição aos agentes nocivos ruído e calor, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Não são passíveis de reconhecimento da insalubridade os períodos em que a menção aos agentes agressivos ruído e calor veio desacompanhada dos indispensáveis laudos periciais, ao passo que os demais agentes nocivos não estão contemplados nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 7 - Formulário DSS-8030 elaborado pelo síndico da massa falida, com informações verbais fornecidas pelo próprio autor, não se presta à comprovação de atividade insalubre. 8 - É de ser considerado como de atividade comum, o interregno no qual a exposição aos agentes agressivos se dava de forma intermitente. 9 - A despeito de ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade pelo mero enquadramento da categoria profissional até 28 de abril de 1995, a função de mecânico não fora contemplada nos Decretos acima mencionados, vigentes à época da prestação laboral. Precedentes desta Turma. 10 - Conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço juntado aos autos, possuía o autor, por ocasião do requerimento administrativo formulado em 11 de julho de 2001, 27 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria requerida, ainda que na modalidade proporcional. 11 - Preliminar rejeitada. Remessa necessária e apelação do INSS providas. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos. (APELREEX 00173471720114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA/05/07/2017.)III. DspositivoEm face do expedito JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.O INSS é isento do pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004785-35.2014.403.6130 - ADMILSON JOSE DA SILVA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Admilson José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.O autor sustenta que possui tempo laborado em condições especiais suficientes à concessão de aposentadoria especial, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.Juntos documentos.Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que, em razão do valor da causa apurado pelo perito judicial, declinou da competência (fls. 42/43). Enquanto tramitou no Juizado, o réu foi citado e apresentou contestação.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 54/55.O autor apresentou novos documentos às fls. 59/60, dos quais o INSS teve conhecimento e nada requereu.Réplica às fls. 62/70.Sem outras provas a produzir, os autos vieram concluídos para sentença.É o relatório do essencial. Decido.I. Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actus, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.A. Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.Observa-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.B. Agente agressivo ruídoNo que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao ruído deve ser feita a partir da vigência do Decreto nº 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.C. A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorre no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.D. Uso de EPICom relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-10-2015 PUBLIC 12-02-2015)Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.E. Prova produzida nestes autosO autor postula o

reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I AÇOTÉCNICA S/A IND e COMÉRCIO 06/03/1997 30/05/2012 Exposição a ruído no patamar de 91dB e radiação ionizante. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento da maior parte dos períodos pretendidos. Vejamos: Foi apresentado Perfil Psicoacústico Previdenciário - PPP, o qual indica exposição a ruído no patamar de 84, 88 e 91dB, a depender do período, e à radiação ionizante (raio X). Com base nesses documentos o INSS enquadrou como especial os períodos de 16/03/1987 a 05/03/1997, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada no bojo do procedimento administrativo. De acordo com a análise técnica administrativa, o enquadramento se deu pelos códigos 1.1.6 (ruído) e 1.1.4 (radiação ionizante) do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; o período remanescente não foi reconhecido como especial haja vista a informação de utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, em que pese haver indicação de ruído em nível acima do permitido. Contudo, na quadra da fundamentação, itens B e D, é possível enquadramento como especial todo o período pleiteado pelo autor vez que esteve exposto à radiação ionizante e ruído em nível acima do permitido (88dB para o período de 17/06/2005 a 03/08/2006, e 91dB para o período de 04/08/2006 a 30/05/2012) bem como a eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 30/05/2012 como tempo laborado em condições especiais. II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido em juízo 15 2 25 Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS 9 11 20 TEMPO TOTAL 25 2 15 Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (02/07/2012), 25 (vinte e cinco) anos 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de contribuição laborados em condições especiais. Para concessão da aposentadoria especial, no caso vertente, necessária a comprovação do exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física durante 25 (vinte e cinco) anos. Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: 1. Reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 30/05/2012 como atividade exercida em condições especiais. 2. Condenar o INSS a conceder aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (02/07/2012), identificado pelo NB 161.226.147-0, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c art. 57, ambos da Lei nº 8.213/91. 3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (02/07/2012) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a Fazenda Pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n.º 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Admilson José da Silva Benefício concedido: Aposentadoria Especial Número do benefício (NB): 161.226.149-0 Data de início do benefício (DIB): 02/07/2012 Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ, para cumprimento da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0010990-37.2014.403.6306 - CLAUDIO ALVES DE FARIA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Compulsando os autos, verifico que foram apresentados formulários com informações acerca das atividades especiais exercidas. Porém, não há indicação de que os subscritores desses formulários eram representantes legais e/ou prepostos das empresas à época de sua emissão. Verifico, ainda, que não foi apresentado laudo técnico em relação ao período de 17/11/1975 a 30/11/1979 para comprovação da exposição ao fator de risco ruído. Assim sendo, e primando pela eficácia na prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor comprovar que o(s) subscritor(s) do(s) formulário(s) apresentado(s) é (são) representante(s) legal(is) e/ou preposto(s) da(s) empresa(s) à época de sua emissão; e apresente laudo técnico em relação ao período de 17/11/75 a 30/11/79 ante alegação de exposição a ruído acima do permitido. Por fim, esclareça-se o formulário DIRBEN-8030 referente à empresa MAPRI TEXTON, emitido em 20/12/2003, foi apresentado na via administrativa. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-24.2015.403.6130 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Antônio Manoel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora relata que recebeu o auxílio-doença identificado pelo NB 551.106.456-0 até 28/09/2012. Contudo, alega não ter condições de retorno às suas atividades habituais, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntos documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 224/233). Foi realizada a perícia médica judicial, conforme laudos juntados às fls. 274/282 (clínico geral) e fls. 283/288 (psiquiatra). Diante da manifestação da parte autora (fls. 291/298), o Sr. Perito clínico geral apresentou esclarecimentos às fls. 302. O pedido de esclarecimento foi reiterado (fls. 304), mas, indeferido (fls. 306). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 313/330). Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. No caso em análise, a parte autora relata ser portadora de várias patologias incapacitantes neurológicas e psiquiátricas, além de hipertensão arterial sistêmica. Porém, realizadas as perícias médicas, restou atestada a capacidade laboral da parte autora. Vale ressaltar a (s) conclusão(s) da(s) perícia(s) médica(s) judicial(is): Clínico Geral, fls. 274/282 V. Análise e discussão dos resultados (...) A avaliação clínica revelou estar em bom estado clínico geral, sem manifestações de repercussão por descompensação de doenças. A pressão arterial está controlada e sem manifestações e repercussão clínica por acometimento de órgãos ditos como alvo, ou seja, suscetíveis a comprometimento. (...) VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: não caracterizada situação de incapacidade laboral. Psiquiatra, fls. 283/288 Discussão e conclusão O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor não são bastante específicos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Em seus esclarecimentos, o Sr. Perito Clínico Geral refutou a resposta ao quesito 2.1, mas, ratificando suas conclusões (fls. 302). Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência de incapacidade laboral da parte autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004010-83.2015.403.6130 - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Liotécnica - Tecnologia em Alimentos Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 725/731) contra a sentença proferida às fls. 721/722, sustentando, em síntese, erro material e que seja esclarecida a seguinte expressão: o pedido de compensação não interrompe o prazo prescricional, uma vez que na repetição o contribuinte não é o devedor, mas sim o credor do Fisco, não havendo lógica para imputar ao Fisco, suposto devedor, o reconhecimento de débito para fins de interrupção da prescrição contra si, pois nenhum ato praticou para isso. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Em relação à alegação de embargante a fim de esclarecer a expressão o pedido de compensação não interrompe o prazo prescricional, uma vez que na repetição o contribuinte não é o devedor, mas sim o credor do Fisco, não havendo lógica para imputar ao Fisco, suposto devedor, o reconhecimento de débito para fins de interrupção da prescrição contra si, pois nenhum ato praticou para isso, vislumbro que não lhe assiste razão, uma vez que se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Em relação ao erro material, de fato, constatado tal erro na sentença de fls. 721/722, na parte da fundamentação que constou: Assim, transcorrido prazo superior ao lastro prescricional nos termos do artigo 165 e 168 do CTN, uma vez que as retenções se deram entre 2008 e 2008 e a ação somente foi ajuizada em 14/05/2015, é de ser pronunciada a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora, quando deveria constar: Assim, transcorrido prazo superior ao lastro prescricional nos termos do artigo 165 e 168 do CTN, uma vez que as retenções se deram entre 2000 e 2008 e a ação somente foi ajuizada em 14/05/2015, é de ser pronunciada a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos, no tocante ao erro material, para fazer constar na parte da fundamentação da sentença de fls. 721/722. Portanto, na sentença de fls. 721/722, onde se lia: (...) Assim, transcorrido prazo superior ao lastro prescricional nos termos do artigo 165 e 168 do CTN, uma vez que as retenções se deram entre 2008 e 2008 e a ação somente foi ajuizada em 14/05/2015, é de ser pronunciada a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora. (...) Deve-se ler: (...) Assim, transcorrido prazo superior ao lastro prescricional nos termos do artigo 165 e 168 do CTN, uma vez que as retenções se deram entre 2000 e 2008 e a ação somente foi ajuizada em 14/05/2015, é de ser pronunciada a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora. (...) No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 721/722. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005094-22.2015.403.6130 - RUBENS DOS SANTOS AMARAL (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Rubens dos Santos Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. O autor sustenta que laborou em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Alega que na data do segundo requerimento administrativo (NB 172.676.918-3, DER: 22/01/2015) possuía os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntos documentos, especialmente cópia dos processos administrativos mencionados na inicial (NB 169.283.947-8, fls. 114/203); e NB 172.676.918-3, fls. 32/113). O autor emendou sua inicial, no que se refere ao valor da causa (fls. 212/218). Seu pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 219/220). O INSS apresentou contestação (fls. 230/252). Réplica às fls. 274/291. Apresentados novos documentos pelo autor (fls. 292/298), o INSS foi devidamente identificado (fls. 299). Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.800/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I,

classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, conclui-se que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, em caso, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03; enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único margem seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99/Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI. Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ST JAMES INDUSTRIAL LTDA 01/09/1983 02/01/1990 Exercer atividade na categoria profissional de POLIDOR. METALÚRGICA. 2 PRATARIA UNIVERSAL LTDA 10/09/1991 30/03/1998 Exposição a ruído no patamar de 90,4dB. 3 IND MECANO CIENTÍFICA S/A 11/05/1999 15/12/2000 Exposição a ruído no patamar de 90dB. 4 IND MECANO CIENTÍFICA S/A 02/09/2002 21/10/2014 Exposição a ruído no patamar de 96dB. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento da maior parte dos períodos pretendidos. Vejamos. Conforme fundamentação, item c, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. A partir de 29/04/1995, para que seja reconhecido tempo de serviço especial é necessário que o segurado comprove sua efetiva exposição aos fatores de risco de sua profissão. Pois bem. Em relação ao período descrito no item 1, o autor desempenhava a função de polidor em indústria metalúrgica, conforme anotação em sua Carteira Profissional (fs. 42 e 59). A atividade de polidor não encontra exata correspondência no rol elencado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Há de se ressaltar, contudo, que o rol não é taxativo. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDAGOGIA NÃO CUMPRIDO. - [...] omissis. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - [...] omissis. Sucumbência recíproca. (TRF3; 8ª Turma; AC 1432713/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerata; e-DJF3 Judicial I de 14/11/2012). Portanto, embora não sendo expressamente relacionada pelos Decretos sob análise, a atividade de polidor em indústria metalúrgica poderá ser enquadrada, por equiparação, como especial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60. O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.013162-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458). 3. Verifica-se do Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fs. 94/95 e laudo técnico (fs. 96/97), referente ao período de 23/10/1979 a 13/10/1982, que o autor exerceu o cargo/função de polidor, na empresa Metalúrgica Rossi S/A, estando exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 89 dB(A), acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, vigentes na época analisada. Ademais, a função de polidor, foi considerada especial pela categoria profissional até 28/04/1995, desde que exercida junto à metalúrgica e fundições de metais ferrosos (código 2.5.1), caso em que se enquadra o autor, visto que o estabelecimento era metalúrgica, conforme se observa da cópia da CTPS (fs. 80). 4. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 5. Apeação do INSS improvida. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 00252908020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/08/2017.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. 1. No caso em concreto, o autor pretende em sede de recurso que seja reconhecido como tempo de serviço especial o período de 01/10/73 a 03/06/81, laborado na empresa Molins do Brasil, na função de meio oficial polidor e polidor. Para tanto juntos autos os formulários DIRBEN-8030 (fs. 3 e 4 da petição acostada dos autos em 22/07/2008) e o respectivo laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho (fs. 6/26 da petição acostada aos autos em 22/07/2008), que informa que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído durante o mencionado período na intensidade de 73 db (A), de forma habitual e permanente, índice menor do que 80 db (A), considerado nocivo pelo item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e pelo item 1.15 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual o referido período não pode ser considerado nocivo em razão da exposição ao agente nocivo ruído. 2. Por outro lado, considerando que a atividade profissional de meio oficial polidor, desenvolvida em indústrias metalúrgicas, está elencada dentre aquelas que são presumidamente nocivas à saúde do trabalhador nos termos dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos itens 2.5.1 e 2.5.2 e do Anexo do Decreto nº 83.080/79, entendo que o referido período de tempo de serviço deve ser reconhecidos como tempo de serviço especial. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 3. Por conseguinte, reconhecendo-se como tempo de serviço especial o período de 01/10/73 a 03/06/81, laborado na empresa Molins do Brasil, na função de meio oficial polidor e polidor, o benefício previdenciário do autor deve ser revisado desde a data do início do benefício, observada a prescrição quinquenal. 4. Recurso de sentença provido. (1 00040997420084036317, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - DATA PUBLICAÇÃO: 15/12/2011, DJF3 DATA: 14/01/2012.) De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. O Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las. Se verificada divergência entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar juntos às empresas para obter elementos que afastassem eventual caracterização do vínculo devidamente

declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Em relação aos períodos descritos nos itens 2 e 4, o autor esteve exposto a ruído acima de 90dB. Conforme formulário (fls. 77, 78) e laudo técnico individual (fls. 79) o nível de ruído encontrado foi de 90,4dB em relação à empresa Prataria Universal Ltda. O laudo individual foi assinado por médico do trabalho. Em relação à empresa Ind. Mecano Científica Ltda, para o período de 02/09/2002 a 21/10/2014, o autor apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 294/295), emitido em 15/02/2016, o qual indica exposição a ruído no patamar de 96dB. Referido documento está devidamente preenchido e assinado por técnico em segurança do trabalho, autorizado pela empresa conforme declaração de fls. 297. Em que pese a perícia que embasou o laudo técnico ter sido realizada em período posterior ao laborado pela parte autora, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS ónus de comprovar a inverdade da afirmação. Nesse sentido: A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Finalmente, em relação ao período descrito no item 3 o autor comprova sua exposição a ruído no patamar de 90dB. Conforme item B desta fundamentação, para que a atividade seja considerada especial, o nível de pressão sonora deve estar acima de 80, 90 ou 85 decibéis, conforme a época da prestação do serviço. Os decretos que regulam a matéria não tratam de níveis de pressão sonora iguais ou superiores a 80 ou 85 decibéis, exigem que sejam superiores ao limite indicado. Se a exposição é de exatos 80, 90 ou 85 decibéis, a atividade ainda está no limite de tolerância para ser considerada comum. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. Comprovado o labor nos setores de usinagem, retífica e preparação de máquinas em geral na função de preparador de retífica em setor de fundição, o que autoriza o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data em que o autor implementou todos os requisitos inerentes à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, em 26/03/2013. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 10. Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários por não ter dado causa à propositura da ação. A implementação dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu após o ajuizamento. 11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, 1º, da Lei 9.289/96. 12. As Lei Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Apelação da parte autora provida. (Ap 00148860420134039999, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/02/2018). II. Conclusão Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecimento pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO ANOS Meses Dias Tempo Especial reconhecido em juízo 25 0 13 Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS 0 0 TEMPO TOTAL 25 0 13 Verifica-se, portanto, que a parte autora possui na data do requerimento administrativo (22/01/2015), 25 (vinte e cinco) anos e 13 (treze) dias de contribuição laborados em condições especiais. Para concessão da aposentadoria especial, no caso vertente, necessária a comprovação do exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física durante 25 (vinte e cinco) anos. Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial. Todavia, o termo inicial do pagamento do benefício deve ser fixado na citação, em conformidade com o art. 240 do CPC. Isso porque as provas essenciais ao julgamento da lide só foram produzidas no bojo da presente demanda, tanto que o PPP referente ao período de 2002 a 2014 foi emitido em 15/02/2016. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinguo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: 1. Reconhecer os períodos de 01/09/1983 a 02/01/1990, de 10/09/1991 a 30/03/1998 e de 02/09/2002 a 21/10/2014 como atividade exercida em condições especiais. 2. Condenar o INSS a conceder aposentadoria especial, desde a citação (25/01/2016), NB 172.676.918-3, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c art. 57, ambos da Lei nº 8.213/91. 3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (25/01/2016) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: RUBENS DOS SANTOS AMARAL Benefício concedido: Aposentadoria Especial Número do benefício (NB): 172.676.918-3 Data de início do benefício (DIB): 25/01/2016 Ante a subscumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ, para cumprimento da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005575-82.2015.403.6130 - VALDECIR BORRI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Valdecir Borri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A parte alega possuir tempo laborado em condições especiais suficientes à concessão de aposentadoria especial sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. O autor emendou sua inicial, no que se refere ao valor da causa (fls. 116/127). O INSS contestou o pedido (fls. 133/155). Réplica às fls. 167/176. Sem outras provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum e outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócuca em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora faz jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por efetiva exposição a agente nocivo até a presente data. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A)(c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03; enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram simples. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a

apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997, excetuados os casos de exposição do segurado a ruído ou calor, para os quais sempre fora exigido o laudo. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto que a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. No caso em tela, postula-se o reconhecimento de tempo de serviço especial para conversão em tempo de serviço comum, dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA 06/03/1997 03/09/2008 Exposição a ruído. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento da maior parte do período pretendido. Vejamos. No bojo do procedimento administrativo foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 32), no qual indica exposição do autor a ruído em níveis variados (item 15.10), conforme o período laborado. Com base nesse documento o INSS enquadrou como especial os períodos de 02/02/81 30/06/95 e de 01/09/95 a 05/03/97 conforme contagem de tempo de contribuição (fs. 99/100). Nesse caso, havendo indicação de níveis variados de ruído, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas no documento. Esse entendimento foi adotado pela TNU/EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APUAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ATIVIDADE EXERCIDA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.032/95. NÃO PERMANENTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que deixou de reconhecer como especial determinado período laborado por ter verificado que os Laudos Técnicos demonstram de forma clara que não houve exposição a ruído sempre acima de 90 dB ou 85 dB durante sua jornada de trabalho (fs. 5/6 e 8/9 do item 4), mas a exposição ao referido agente esteve acima dos níveis toleráveis em alguns momentos e nem outros não. Concluiu que para períodos posteriores a Lei nº 9.032/1995, faz-se necessário que a exposição se dê de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, pelo que indeferiu o pleito. - Alega a parte autora que a decisão contrariou o julgamento da TNU (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 03/05/2013), que deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo. - Esta Corte, em recente julgamento, manifestou-se no sentido de reafirmar a tese de que, em se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada pela média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação). (TNU - PEDILEF: 50056521820114047003, Relator: JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015). - Ocorre que, consoante se pode observar, o recorrente busca o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 06/03/1997 e 31/12/2003, e conforme assente jurisprudência desta Corte, a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95 (TNU - PEDILEF: 200951510158159, Relator: JUIZ FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 08/10/2014, Data de Publicação: 24/10/2014). - Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. (PEDILEF 05005884720124058311, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 27/09/2016.) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. OPERADOR DE CALDEIRA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. CONCESSÃO. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. A sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 01/01/1983 a 31/10/1984, de 01/11/1984 a 12/03/1990 e de 01/04/1990 a 25/04/2012. No que concerne a 01/01/1983 a 31/10/1984, passou ao auxiliar de carpintaria, o laudo técnico de fs. 66/71 informa a exposição a ruído superior a 80 dB, conforme instrumentos de trabalho que utilizava. Atesta a sujeição também a agentes químicos como tintas, vernizes, solventes e graxa. De 01/11/1984 a 12/03/1990 e 01/04/1990 a 25/04/2012, trabalhou como operador de caldeira, podendo a atividade ser enquadrada como especial por categoria profissional até 28/05/1995, conforme código 2.5.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Para o período posterior, o laudo técnico de fs. 72/77 e PPP e formulário previdenciário de fs. 61/65 informam exposição a ruídos de 84 a 93 dB, superiores na média, portanto, aos limites legais de tolerância vigentes. Dessa forma, configurada a atividade especial, de rigor a manutenção da sentença. 3. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (08/06/2012, fl. 33), nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 4. É verdade que o aposentado especial que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria cancelada (art. 57, 8º c/c art. 46, Lei 8.213/90), isso não significa, entretanto, que desde o requerimento administrativo deva o segurado pedir seu desligamento para que possa fazer jus ao benefício da aposentadoria especial. Isso porque, em primeiro lugar, o art. 57, 2º da Lei 8.213/90 faz remissão ao art. 49 da mesma lei que prevê que a aposentadoria é devida da data do requerimento (art. 39, I, b) e art. 39, II). Além disso, seria temerário fazer tal exigência de desligamento ao trabalhador, diante da possibilidade de indeferimento de seu pedido administrativo. 5. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (AC 00074759220124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, com o critério de especificação da categoria profissional com base na especialidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschaw; v. P. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458). 3. Da análise do PPP de fs. 29, expedido em 08/06/2003, e Laudo Pericial fs. 29/36, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, no período de 03/02/1997 a 04/03/2003, o autor exercia a função de laminador, na empresa FUNDALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, estando exposto de modo habitual e permanente a ruído, que oscilava entre 88 e 92 dB(A). Dessa forma, considerando que para o período alegado vigia o Decreto 2.172/97, com limite de ruído de 90 dB(A), a média atinge o limite especificado no decreto, restando configurado a agressão física ruído, além de constante exposição do autor a outros fatores de risco insalubre à saúde na execução de trabalho de laminação e verificação de materiais laminados, estando exposto de modo habitual e permanente à fundição, laminação, quente e frio, antiaderente e prensas automáticas, sendo tal atividade enquadrada no código 2.5.1 e 2.5.2, ambos do Decreto nº 83.080/79, bem como, nos códigos 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto 4.882/2003), restando, assim, comprovado o exercício de atividade especial. 4. O tempo de serviço comum ora reconhecido deve ser acrescido ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS, o que resulta no acréscimo no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição recebida pelo autor, a contar da data do termo inicial do benefício. 5. Note-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 6. Apelação da parte autora provida. (AC 00048835820114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. REVISÃO. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. 3. No caso dos autos, a sentença reconheceu a especialidade do período de 29/04/1995 a 14/02/2006. O PPP de fs. 27/28 informa que nesse período o autor trabalhou como tratadora, com sujeição a ruído de 88, 92 e 90 dB, bem como exposto a outros fatores de riscos: vibração, poeira, monóxido de carbono, graxa e óleo mineral. A análise do agente ruído já é suficiente para caracterizar a atividade especial, dado que, na média, é de intensidade superior a 90 dB, limite de tolerância máximo já vigente na legislação. 4. Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida. (APELREEX 00054337020124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017.) Dessa forma, na quadra da fundamentação, item B, e conforme item 15.4 do PPP, o autor esteve exposto a níveis de ruído acima do permitido nos períodos de 06/03/1997 a 28/02/1998 e de 19/11/2003 a 03/09/2008. O intervalo entre 01/03/1998 e 18/11/2003 não pode ser enquadrado, pois, pela média simples (88,2dB) está abaixo do limite permitido à época (90dB). No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º, e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante

entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial I de 03/12/2015).Ademais, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.II. ConclusãoCom o reconhecimento dos períodos especiais mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabelas abaixo:TEMPO ESPECIALDESCRICO ANOS Meses DiasTempo Especial reconhecido em juízo 5 9 10Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS(11.99/100) 15 11 4Tempo TOTAL 21 8 14Tempo ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUMDESCRICO ANOS Meses DiasAcrescimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 2 3 22Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (11.99/100) 35 0 1Tempo TOTAL 37 3 23Verifica-se, portanto, que a parte autora não possui, na data do requerimento administrativo, tempo de contribuição laborado em condições especiais suficientes à concessão da aposentadoria especial.Porém, possuía 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, superior ao tempo apurado em sede administrativa. Por conseguinte, o autor faz jus à revisão pretendida.III. DispositivoEm face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:1. Reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 28/02/1998 e de 19/11/2003 a 03/09/2008 como atividade exercida em condições especiais.2. Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, considerando o tempo de contribuição apurado judicialmente (37 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de contribuição).3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a data de início do benefício (DIB) até a data de início do pagamento administrativo (DIP).Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a Fazenda pública. Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005756-83.2015.403.6130 - JERONIMO GONCALVES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de reconhecimento, ajuizada por Jerônimo Gonçalves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta que laborou em condições especiais como vigia/vigilante, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação (fls. 98/127). Réplica às fls. 152/156. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/66 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revalidado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, o contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI em relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES 07/02/1973 15/08/1987 EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VIGIA/VIGILANTE PIZZARIA e CHURRASCARIA JARDIM AMÉRICA LTDA 06/10/1987 10/11/1987 EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VIGIA/VIGILANTES PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA 13/11/1987 30/09/2004 EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VIGIA/VIGILANTE Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos. Os contratos de trabalho dos períodos acima mencionados estão devidamente

registrados na Carteira de Trabalho do autor, com anotações referentes à contribuição sindical, alterações de salário e períodos de férias (fls. 12/21). Há, ainda, menção à Carteira profissional anterior no sentido de que foi extraviada e por isso substituída. As datas de início e término de cada período convergem com os dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. O autor desempenhou a função de Vigia e Vigilante no período de 1973 a 2004. Conforme fundamentação, item c, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. Em relação à atividade de vigia/vigilante, é importante referir que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (RESP nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EAC nº 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-04-2002, Seção 2, pp. 425-7). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. EXCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para, somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 29/09/1977 a 08/03/1994, 04/08/1994 a 04/09/1994 e de 06/10/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS de fls. 16/19 indica exercício das atividades de vigia e vigilante. - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendendo que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanência agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo parcelas prescrites. - Apeleção do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00089792120114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017). De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. O Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las. Se verificada divergência entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar junto às empresas para obter elementos que afastem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). E, ainda: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL. COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013). Sendo assim, o autor faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço especial, no período laborado como Vigia/Vigilante até 28/04/1995, em razão da categoria profissional. A partir de 29/04/1995, para que seja reconhecido tempo de serviço especial é necessário que o segurado comprove sua efetiva exposição aos fatores de risco de sua profissão. O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente à empresa Portofino Distribuidora de Veículos Ltda (fls. 23/24). Referido documento descreve o cargo ocupado (vigia) e atividades desempenhadas (vigia com arma de fogo, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente); está devidamente preenchido e assinado pela representante legal da empresa, conforme cópias do contrato social às fls. 25/29, 30/33. A utilização da arma de fogo durante o exercício da função restou comprovada. Todavia, ainda que não houvesse a utilização de arma de fogo durante o desempenho de suas funções, ainda assim, seria possível o enquadramento pretendido. Isso porque a situação de risco à integridade física do obreiro não é contornada ou sequer atenuada pelo fato de portar uma arma de fogo. Deve-se ter em mente a realidade que nos cerca: aquele que trabalha desarmado em circunstâncias tais quais as reveladas nestes autos, na verdade, encontra-se ainda mais exposto ao perigo, porque indefeso. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. VIGIA ARMADO. EXPOSIÇÃO A UM RÍDUO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LIMITES ESTIPULADOS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. RE 664.335/SC. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Cavalcido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social, pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. (...). Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2011322-0008648-73.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 11/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. - Consoante fundamentos da decisão do e. STJ proferida nestes autos (fl. 267/268), o acórdão embargado deve manifestar-se expressamente quanto à questão da necessidade de comprovação do porte de arma de fogo, para o enquadramento do tempo de trabalho como vigia/vigilante anotado em carteira de trabalho e enquadrado na decisão de fls. 202/205 (de 2/5/1983 a 26/11/1985, de 1º/12/1985 a 8/9/1987, de 19/10/1987 a 22/5/1989, de 1º/6/1989 a 1º/4/1993 e de 8/11/1993 a 5/3/1997). - Desse modo, à luz do expressamente determinado pelo E. STJ passo a abordar o ponto omissis. Nessa esteira, não obstante este relator ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (El nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; ARSP nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - Embargos de declaração conhecidos e providos, sem alteração do resultado de julgamento. (Ap 0007244260064036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. I. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995) 3. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido até a data do requerimento administrativo em 03/08/2015 (fls. 71) perfazem-se 25 anos, 11 meses e 15 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. 5. As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do mandamus deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. 6. Recurso adesivo do impetrante não conhecida. Apeleção do INSS e remessa oficial improvidas. (ApReeNec 00005601320164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 9. Inversão do ônus da sucumbência. 10. Apeleção da parte autora parcialmente provida. Apeleção do INSS e remessa necessária não provida. (ApReeNec 00035476120114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. A atividade exercida pelo autor (vigilante) é especial (perigosa), conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, caput do art. 15, art. 10 e 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acenatado, inclusive, quando porta arma de fogo de forma. 3. Contudo, não há exigência na lei quanto a comprovação do efetivo uso da arma de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial. Observe, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Precedentes desta Turma. 4. Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00335568520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017). Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 07/02/1973 a 15/08/1987, de 06/10/1987 a 10/11/1987 e de 13/11/1987 a 30/09/2004 como atividades especiais. II. Conclusão/Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRICÃO ANOS Meses Dias Acrescimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 9 7 11 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 54) 31 11 13 TEMPO TOTAL 41 6 24 Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do segundo requerimento administrativo (28/02/2008), 41 (quarenta e um) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição. Portanto, o autor faz jus à revisão pretendida. Todavia, o termo inicial do pagamento do benefício deve ser fixado na citação, em conformidade com o art. 240 do CPC/2015. Isso porque as provas essenciais ao julgamento da lide só foram produzidas no bojo da presente demanda, tanto é que o PPP foi expedito em 19/12/2014. Ademais, o autor deixou de apresentar referido documento em seu pedido de revisão administrativo. III. Dispositivo/Em face do expedito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: 1. Reconhecer os períodos de 07/02/1973 a 15/08/1987, de

06/10/1987 a 10/11/1987 e de 13/11/1987 a 30/09/2004 como atividade exercida em condições especiais.2. Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, considerando o tempo de contribuição apurado judicialmente (41 anos, 6 meses e 24 dias de contribuição).3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a data da citação (25/01/2016).Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008254-55.2015.403.6130 - MANUEL VITORINO AGRELA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Manuel Vitorino Agrela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19/03/2009.A parte autora alega, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais suficientes à concessão de aposentadoria especial, sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.Juntos documentos.O INSS contestou o pedido (fls. 64/87).Réplica às fls. 103/110.Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.É relatório do essencial. Decido.I. Atividade urbana especial/Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no RESP 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.A. Caracterização da atividade especial/A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.Ans depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.Observa-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído/No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada(a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 18.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.C. A prova do exercício da atividade especial/Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RESP 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional específico - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).Nesse plano, temos o seguinte quadro:a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorre no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.D. Uso de EPI/com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização.E. Prova produzida nestes autos/A parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 ARVIN MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA 03/12/1998 18/11/2005 Exposição a ruído.Considerando a documentação apresentada, a parte autora faz jus ao enquadramento da maior parte dos períodos pleiteados. Vejamos.Foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), o qual indica exposição a ruído nos patamares de 95dB (22/06/78 a 12/12/91), 105dB (13/07/92 a 03/11/98), 104dB (04/11/98 a 11/06/02), 98dB (12/06/02 a 31/12/02) e de 88,6 (01/01/03 a 18/11/05). Com base nesse documento o INSS enquadrou como especial o período de 22/06/1978 a 12/07/1992, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada no bojo do procedimento administrativo (fls. 42).Na quadra da fundamentação, itens B e D, é possível enquadrar como especial todo o período pleiteado pelo autor, exceto o intervalo entre 01/01/2003 a 18/11/2003, pois, a exposição ao ruído esteve dentro do limite previsto à época (90dB). Conforme item 15.4 do PPP, o nível de exposição ao ruído foi de 88,6dB nesse período.Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 03/12/1998 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 18/11/2005 como tempo laborado em condições especiais.II. Conclusão/Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:DESCRICÃO ANOS Meses DiasTempo Especial reconhecido em juízo 6 0 28Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS(fl. 41/42) 19 8 5TEMPO TOTAL 25 9 3Verifica-se, portanto, que a parte autora possui na data do requerimento administrativo (21/12/2004), 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) e 3 (três) dias de tempo de contribuição laborados em condições especiais.Para a concessão de aposentadoria especial, no caso vertente, é necessária a comprovação do exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 25 (vinte e cinco) anos. Portanto, o autor faz jus à aposentadoria especial.III. Dispositivo/Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para(a) Reconhecer como atividade especial o período de 03/12/1998 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 18/11/2005 como tempo laborado em condições especiais.b) Condenar o INSS a revisar o benefício identificado pelo NB 148.870.656-5, desde a DIB (19/03/2009), de modo a transformá-lo na espécie 46 (Aposentadoria Especial) com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 e/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91.c) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a DIB (19/03/2009) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto.Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da

condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008551-19.2015.403.6306 - FRANCISCO MOURA RODRIGUES FILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Francisco Moura Rodrigues Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. O autor sustenta que laborou em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de, em razão do valor da causa, declinou da competência (fls. 20). O INSS apresentou contestação (fls. 34/38). Réplica às fls. 52/82. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: um tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária à essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 85 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, sob a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava uma insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorre no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI. Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se arafastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSÃO LTDA 01/05/2004 06/02/2014 AGENTES QUÍMICOS. Considerando a documentação apresentada, o autor não faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos. Para comprovar suas alegações, o autor juntou cópia integral do procedimento administrativo, no qual apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do período laborado na empresa, desde 08/03/1988. Referido documento descreve as atividades desempenhadas (item 14.2) indicando exposição a diversos agentes químicos, conforme o período (item 15). Com base nesse documento o INSS enquadrou como especial o período de 08/03/1988 a 30/04/2004 conforme contagem de tempo de contribuição no bojo do procedimento administrativo. Deveras, em se tratando de agente químico deve ser observada norma regulamentadora a respeito, sendo devido o enquadramento dos períodos em que restar comprovada efetiva exposição acima do limite de tolerância permitido. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. LIMITES DE TOLERÂNCIA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. NR 15 DO MTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. No agravo do art. 557, 1º, do CPC de 1973, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II. No tocante aos agentes químicos, é sempre necessário informar o nível da exposição para verificar o enquadramento do agente agressivo nos termos da NR15, do MTE. Referida norma regulamentadora é clara quando vincula o enquadramento da exposição a hidrocarbonetos à produção de matérias-primas e outros agentes químicos. III. No período controverso a parte autora este exposta aos agentes ferro (0,54) e manganês (0,001), conforme se verifica do PPP de fls. 31/32 em nível abaixo do limite de tolerância estipulado na citada NR. IV. Assim, não faz jus ao reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/1999 a 18/11/2003. V. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. VI. Agravo legal improvido. (AMS 00064361720144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016, AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AMIANTO. QUANTIFICAÇÃO DA EXPOSIÇÃO ABAIXO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. NR-15 MTE. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. No agravo do art. 557, 1º, do CPC de 1973, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II. Quanto aos agentes químicos, é sempre necessário informar o nível da exposição para verificar o enquadramento do agente agressivo nos termos da NR 15, do MTE. III. No caso, o PPP juntado aos autos comprova que a exposição ao agente nocivo amianto ficou abaixo dos limites de tolerância estipulados no Anexo 12-Limites de Tolerância - Poeiras Minerais - Asbesto - Item 12, fato que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial do período controverso. Conseqüentemente, o período controverso deve ser reconhecido como tempo de serviço comum. IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. V. Agravo legal improvido. (Ap 00057995920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO C.P.C. AGENTE QUÍMICO. CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO**

(onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição laborados em condições especiais. Para a concessão de aposentadoria especial, no caso vertente, é necessária a comprovação do exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 25 (vinte e cinco) anos. Por conseguinte, o autor faz jus à aposentadoria especial. III. Dispositivo. Em face do exposto: 1. JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 21/07/1980 a 07/02/1982 e de 01/04/1980 a 07/02/1982 em condições especiais vez que já enquadrados como tal na via administrativa. 2. JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como atividade especial o período de 03/12/1998 a 02/09/2008 como tempo laborado em condições especiais. b) Condenar o INSS a revisar o benefício identificado pelo NB 148.258.268-3, desde a DIB (02/09/2008), de modo a transformá-lo na espécie 46 (Aposentadoria Especial) com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91. c) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a DIB (02/09/2008) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000224-24.2016.403.6306 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Luiz Henrique da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta que laborou em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntos documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência. Enquanto tramitou no Juizado, restou deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 14, 27). Com a redistribuição do feito a este Juízo, os atos processuais anteriormente praticados foram ratificados (fls. 32). O INSS apresentou contestação (arquivo 021, cd-rom, fls. 29). Réplica às fls. 33/40. O autor requereu a expedição de ofício, que restou indeferido às fls. 41. Apresentou novos documentos às fls. 42/47, dos quais o INSS teve conhecimento (fls. 48). Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passa a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, de acordo com o Decreto nº 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03; enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 629.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003 (148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI. Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controversia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEM COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relaciona-se apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais ruídos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 4 01/12/1990 18/03/1993 EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE INSPETOR DE SEGURANÇA. ARMADO 2 ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ALPHAVILLE 1 17/05/1993 21/10/1996 EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SEGURANÇA. ARMADO 3 PROSEGUER TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA 03/12/1996 19/03/2003 EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE PATRIMONIAL. ARMADO 4 GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA 20/09/2010 10/03/2014 EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE. ARMADO. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos. Conforme fundamentação, item c, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional tão somente. Em relação à atividade de vigia/vigilante, é importante referir que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; ELAC nº 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-04-2002, Seção 2, pp. 425-7). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. EXCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para, somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da**

aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 29/09/1977 a 08/03/1994, 04/08/1994 a 04/09/1994 e de 06/10/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS de fls. 16/19 indica exercício das atividades de vigia e vigilante. - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendendo que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo parcelas prescritas. - Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00089792120114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017.) Pois bem. Os contratos de trabalho estão devidamente registrados na Carteira Profissional do autor, como inspetor de segurança (01/12/90 a 18/3/93), segurança patrimonial (17/5/93 a 21/10/96), vigilante patrimonial (13/12/96 a 19/3/03) e vigilante (20/9/10 a 10/3/14). É possível, portanto, o enquadramento dos períodos pretendido como especiais, até 28/04/1995, por categoria profissional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. INSPECTOR E SUPERVISOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO PATRIMONIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigia no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 8. DIB fixada na data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não providas. Apelação do autor parcialmente provida. (APELREEX 00013041120064036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADES. ATIVIDADES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do artigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os lapsos de trabalho especial indicados na inicial e na conversão de períodos de atividade comum em especial, para propiciar a revisão do benefício do autor. - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, em 29.04.2008. Apenas é permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 1) 05.05.1994 a 31.08.1994, 01.09.1994 a 31.01.1995 e 01.02.1995 a 30.04.1995, durante os quais o autor exerceu, respectivamente, as funções de vigia, inspetor de segurança e vigilante, conforme anotações em CTPS de fls. 96 e 104 da presente ação. Código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores 2) 01.07.2003 a 29.04.2008: exposição ao agente nocivo chumbo, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/55. Item 1.0.8 do Decreto nº 2.172/97 que elenca a utilização de chumbo em processos de soldagem - No período de 01.07.1975 a 02.08.1977, o autor atuou como balconista, sendo inviável o enquadramento por categoria profissional. Ademais, o requerente não apresentou qualquer documento que comprovasse a exposição a agentes nocivos no período. - No período de 02.05.1995 a 01.02.1998, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado indica exposição a ruído inferior ao limite legal, sendo inviável o enquadramento. - No período de 13.07.1998 a 01.10.2001, os documentos apresentados pelo autor indicam exposição a ruído abaixo do nível de tolerância. Quanto aos demais agentes alegados, a exposição era inexistente, conforme laudo técnico de fls. 302/303. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64/2005. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. - Reexame necessário não conhecido. Apelos de ambas as partes interpostos nos autos de n. 0014490-11.2009.403.6105 parcialmente providos. Apelo interposto pelo autor nos autos da ação n. 0005457-55.2013.4.03.6105 prejudicado. (APELREEX 00144901120094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016.) De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. O Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las. Se verificada divergência entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar junto às empresas para obter elementos que afastem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). E, ainda: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. 1 - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3; 10ª Turma: APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013.) Para os períodos a partir de 29/04/1995, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indicando o uso de arma de fogo durante o exercício de suas funções em todos os períodos pretendidos. Todavia, ainda que não houvesse a utilização de arma de fogo durante o desempenho de suas funções, ainda assim, seria possível o enquadramento pretendido. Isso porque a situação de risco à integridade física do obreiro não é contornada ou sequer atenuada pelo fato de portar uma arma de fogo. Deve-se ter em mente a realidade que nos cerca: aquele que trabalha desarmado em circunstâncias tais quais as reveladas nestes autos, na verdade, encontra-se ainda mais exposto ao perigo, porque indefeso. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. VIGIA ARMADO. EXPOSIÇÃO A RUIDO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LIMITES ESTIPULADOS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. RE 664.335/SC. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a um uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. (...) - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2011322 - 0008648-73.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISSA SANTOS, julgado em 11/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016.) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. - Consoante fundamentos da decisão do e. STJ proferida nestes autos (E 267/268), o acórdão embargado deve manifestar-se expressamente quanto à questão da necessidade de comprovação do porte de arma de fogo, para o enquadramento do tempo de trabalho como vigia/vigilante anotado em carteira de trabalho e enquadramento na decisão de fls. 202/205 (de 2/5/1983 a 26/11/1985, de 1º/12/1985 a 8/9/1987, de 19/10/1987 a 22/5/1989, de 1º/6/1989 a 1º/4/1993 e de 8/11/1993 a 5/3/1997). - Desse modo, à luz do expressamente determinado pelo E. STJ passo a abordar o ponto oníus. Nessa esteira, não obstante este relator ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - Embargos de declaração conhecidos e providos, sem alteração do resultado de julgamento. (Ap 00072442620064036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Dispõe o art. 57 da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será deixada, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995) 3. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a um uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido até a data do requerimento administrativo em 03/08/2015 (fls. 71) perfazem-se 25 anos, 11 meses e 15 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. 5. As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do mandamus deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14º, 4º, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. 6. Recurso adesivo do impetrante não conhecido. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (ApReeNec 00005601320164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de

29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 9. Inversão do ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (ApReeNec 00035476120114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/10/2017.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. A atividade exercida pelo autor (vigilante) é especial (perigosa), conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, caput do art. 15, art. 10 e 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, quando porta arma de fogo de forma. 3. Contudo, não há exigência na lei quanto a comprovação do efetivo uso da arma de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial. Observe, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Precedentes desta Turma. 4. Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00335568520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/04/10/2017.) Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 01/12/1990 a 18/03/1993, de 17/05/1993 a 21/10/1996, de 03/12/1996 a 19/03/2003 e de 20/09/2010 a 10/03/2014 como atividades especiais.II. ConclusãoCom o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:DESCRIÇÃO Anos Meses DiasAcréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 6 2 11Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS 31 2 24TEMPO TOTAL 37 5 5Verifica-se, portanto, que a parte autora possui na data do segundo requerimento administrativo (23/03/2015), 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição. Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III. DispositivoEm face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:1. Reconhecer os períodos de 01/12/1990 a 18/03/1993, de 17/05/1993 a 21/10/1996, de 03/12/1996 a 19/03/2003 e de 20/09/2010 a 10/03/2014 como atividade exercida em condições especiais.2. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER (23/03/2015), NB 172.347.192-2, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (23/03/2015) e a data do início do pagamento administrativo (DIP).Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: LUIZ HENRIQUE DA SILVABenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoNúmero do benefício (NB): 172.347.192-2Data de início do benefício (DIB): 23/03/2015Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADI, para cumprimento da tutela de urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002017-10.2012.403.6130 - GERSON VIEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assevera a parte autora em sua petição de fls. 109/116, ter juntado aos autos, além dos documentos necessários à habilitação dos herdeiros, a cópia da certidão de óbito do autor habilitado Sr. Gerson Vieira, o que não ocorreu, assim, determino à parte autora que junte aos autos cópia da certidão de óbito do autor habilitado.

Cota de fls. 117, nada a dizer quanto à apresentação de certidão de habilitação ou de inexistência de dependentes, pois no presente caso o que se almeja, é o recebimento do montante em atraso não recebido em vida pela autora, nem pelo herdeiro habilitado, e não do recebimento da pensão.

No mais, diante do expediente de fls.122/132, informe à Divisão de Pagamento de Requisitórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do ocorrido.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002699-62.2012.403.6130 - MARIA LUCIA LEITE DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA LEITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TARCISIO LEITE DA SILVA X TIAGO LEITE DA SILVA

Reite-se o ofício de fl. 305, determinando o cumprimento da determinação de fl. 299 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Efetivada a transferência de valores para a CEF, de-se prosseguimento ao quanto determinado à fl. 299.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001578-62.2013.403.6130 - FRANCISCO ALVES DE AQUINO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Considerando a informação de fl. 453, revejo o despacho de fl. 152.

Primeiramente, considerando que a petição de fls. 352/414 menciona cessão de créditos tanto do valor devido à parte autora quanto do destaque de honorários contratuais, bem como que a manifestação de fl. 473 refere-se à anuência da parte autora sem haver expressamente declarado a advogada acerca da cessão de seus honorários, esclareça a advogada Dra Fernanda da Silveira Riva Villas Boas - OAB/SP 184.680 se também efetuou a referida cessão de crédito.

Com a manifestação de que trata o parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento das contas indicadas à fl. 495 em favor da cessionária CROW OCEAN CAPITAL CREDITOS I FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS - CNPJ 18.676.119/0001-44.

Após, intime-se o beneficiário a retirar os alvarás de levantamento, certificando acerca do prazo de sua validade (60 dias).

Liquidados os alvarás de levantamento e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003382-31.2014.403.6130 - GENIVALDO APARECIDO DE MOURA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intime-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011062-24.2014.403.6306 - EGIDIO BARBOSA NETO(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO E SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO BARBOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se o patrono da parte autora, sobre o expediente de fls. 339/350, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Pagamento de Precatórios, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução/cancelamento do ofício requisitório nº 20140058065.

Noto ainda, que a instituição financeira (Banco do Brasil), deixou de cumprir o determinado à fl. 334, determinação que, diante do expediente acima citado foi satisfeita e, portanto, não necessita ser reiterada.

Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002282-46.2011.403.6130 - ERICA LARANJEIRA GRIGORIO ALVES(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(s) patrono(s) da parte autora, sobre o expediente de fls. 285/294, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Pagamento de Precatórios, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução/cancelamento do ofício requisitório nº 20110102587.

Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003343-68.2013.403.6130 - REGINALDO MAIA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X REGINALDO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a Secretária a alteração da classe processual na rotina MV-XS para (229 - cumprimento de sentença / Classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - NOVO CPC)

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave e se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).

Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 2330

PROCEDIMENTO COMUM

0002783-29.2013.403.6130 - VANDERLEI SOUZA ANDRADE/SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Vanderlei Souza Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A parte autora fez requerimento administrativo do benefício em 24/08/2010, sendo indeferido por falta de idade mínima (NB 151.735.019-8). Contudo, alega que exerceu atividade laboral em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Pleiteia, ainda, a conversão de tempo de atividade comum em especial. Junto documentos. A parte autora emendou sua inicial, no que se refere ao valor da causa (fls. 149/158). O INSS contestou o pedido (fls. 166/188), e apresentou cópia integral do processo administrativo referido na inicial (fls. 222/306). Réplica às fls. 190/212. Deferido o pedido do autor para expedição de ofício à empresa Ledervin Ind. e Com. Ltda, novos documentos foram apresentados às fls. 314/321, dos quais as partes tiveram ciência e se manifestaram (fls. 324/330). Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Possibilidade da conversão do tempo de atividade comum em especial. O autor alega que possui direito à conversão dos períodos laborados em atividade comum para tempo especial, nos termos do art. 64, do Decreto nº 611/92, uma vez que à época da prestação do serviço vigia tal dispositivo sem as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95. A esse respeito, o STJ reconheceu repercussão geral sobre o tema (546) firmando a seguinte tese: a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Eis os termos da decisão em sede de embargos de declaração do recurso repetitivo em questão: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual lei a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial de 2003/56068) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Dje 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, Dje 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, Dje 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, Dje 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jublatamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg no EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6.4.2015; AgRg no EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EREsp 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015). Desse modo, o autor não faz jus à conversão pretendida. II. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); e a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 66, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade

não descrita nos Decretos;b) de 29/05/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.D. Uso de EPI/com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. JUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser atestada a caracterização.E. Prova produzida nestes autos/No caso em tela, postula-se o reconhecimento de tempo de serviço especial para conversão em tempo de serviço comum, do seguinte período relacionado na petição inicial:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 LEDERVIN IND E COMERCIO LTDA 01/04/1999 DER Ruído92,7dBConsiderando a documentação apresentada, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. Vejamos:Conforme cópia integral do procedimento administrativo juntado aos autos, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fls. 270/274, no qual indica sua exposição à ruído no patamar de 92,7dB. Referido documento está devidamente preenchido, inclusive no que se refere ao monitoramento dos registros ambientais de todo o período, com identificação dos responsáveis técnicos (item 16). Da mesma forma, está devidamente identificado o subscritor do documento (Ivonei das Chagas) sendo a mesma pessoa responsável pela rescisão do contrato de trabalho (fls. 282).Ademais, a apresentação do PPP dispensa a obrigatoriedade de apresentação do laudo técnico ambiental para todos os fatores de risco, inclusive para o ruído. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO NO CASO DE DÚVIDA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que, mantendo sentença de parcial procedência, deixou de reconhecer período de atividade especial (18/01/2002 a 05/02/2006). 2. Alega dissonância com o entendimento da TNU, segundo o qual o PPP é documento hábil para comprovação de atividade especial, não sendo exigível a apresentação conjunta de laudo pericial. Juntou paradigmas. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Este Colegiado, no tocante à validade do PPP para comprovação de atividade especial, desacompanhado de laudo, assim se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogério Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido (TNU - PEDILEF 200971620018387, Relator JUIZ FEDERAL JHERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/11/2013). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora interps pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tanpouco se encontra assinado por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. 2. Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO - 1a. Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo. 4. A questão posta a debate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico. 5. O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispôs: Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, artigo SB - 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030. 1º. Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo. 2º. Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. (...) 6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004; (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: (...) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. 8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 9. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali espostas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico, e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, 1º da lei n.8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n). 10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 11. No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009). 12. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 50379486820124047000, TNU, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 31/05/2013 pág. 133/154). 5. No caso dos autos, não verifco dissonância do provimento impugnado com o entendimento da TNU, pois o juízo de origem determinou a juntada do laudo técnico, em razão de inconsistências no PPP, como segue: O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Santista Têxtil Brasil S/A (de 01/02/1979 a 05/02/2006), onde alega ter sido exposta a agentes nocivos. Juntou, a título de prova, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, com algumas irregularidades no preenchimento e Laudo Técnico. Após a determinação judicial, juntou novo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. (...) O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que instruiu a inicial, não se encontra devidamente preenchido considerando que não descreve todos os períodos trabalhados, não possui data e a qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento. A parte autora foi instada a juntar a documentação necessária para a análise do pedido. Em outras palavras, foi intimada a regularizar o documento acima mencionado. Foi mencionado, ainda, que o Laudo Técnico anexado aos autos virtuais não possui os setores descritos no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 15/04/2008, anexado aos autos virtuais, com intuito de cumprir a determinação judicial, informa que a parte autora desempenhou as funções de: a) reserva (de 01/02/1979 a 31/03/1979), exposta ao agente ruído em frequência de 94,6dB(A), no setor Tecelagem - Insp. Tec. Cru; b) inspetor T. Pinsonic (de 01/04/1979 a 28/02/1980), exposta ao agente ruído em frequência de 94,6dB(A), no setor Tecelagem - Insp. Tec. Cru; e inspecionador de tecido (de 01/03/1980 a 31/03/2005), exposta ao agente ruído em frequência de 94,6dB(A), no setor Tecelagem - Insp. Tec. Cru e lubrificador (de 01/04/2005 a 05/02/2006), exposta ao agente ruído em frequência de 94,6dB(A) e aos agentes químicos graxa, lubrificantes e desengraxantes, no setor Teares Sulzer P7200. Posteriormente, juntou aos autos virtuais Declaração emitida pela empresa, datada de 22/04/2008, informando que o setor Teares Sulzer 7200 e o mesmo setor de tecelagem descrito no laudo. Como já havia sido comentado na decisão proferida anteriormente os setores descritos no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário Tecelagem - Insp. Tec. Cru e Teares Sulzer P7200, não estão expressamente descritos no laudo técnico. Ressalte-se que ainda que existam aparentes contradições entre os setores escritos no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e os setores descritos no laudo técnico restou demonstrado que a prestação de serviço ocorreu no setor tecelagem. Pela análise de todos os setores Tecelagem descritos no Laudo Técnico, qual sejam: Tecelagem - Beta TW / L5000 / L5200 - 100,5 dB(A); Tecelagem Picanol - 100,5 e 93,5dB(A) e Tecelagem - Remetição - Uster - 93,5 e 89,5dB(A). Ressalte-se, também, que há os setores: Manutenção de Tecelagem - 97dB(A) para função de lubrificador e 89,4dB(A) para as funções de mecânico e Staff Tecelagem - 89,4; 95; 98; e 94,6dB(A) para a função de inspetor de tecidos, verifica-se que os níveis de ruído presentes nestes setores estão acima dos limites legalmente

estabelecidos, especialmente para as funções de mesma nomenclatura que a exercida pelo autor lubrificador - 97dB(A) e inspetor de tecidos 94,6dB(A). Conclui-se, portanto, diante de toda a documentação anexada aos autos verifica-se que a parte autora desempenhou suas funções exposta ao agente ruído em níveis superiores ao permitido pela legislação. Considerando o nível de ruído mencionado no laudo técnico, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial. Ressalte-se, porém que o Laudo Técnico data de 17/01/2002. Não foi juntado aos autos Laudo Técnico posterior a este período. Assim, não é possível saber se houve alteração das condições ambientais após esta data. Assim, diante da ausência de informações não é possível o reconhecimento do período de 18/01/2002 a 05/02/2006. Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. Considerando que não existem outros documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto. Exercendo atividade exposta a agente nocivo legalmente previsto, presente a documentação exigida por lei para reconhecimento deste agente, a parte autora faz jus ao reconhecimento de atividade trabalhada em condições especiais até a data do Laudo Técnico de 17/01/2002. 6. Como se observa, o juiz deixou claro o motivo por que determinou a apresentação do laudo. Conforme os julgados da TNU transcritos no item 4 acima, havendo dúvida objetiva, devidamente apontada, legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental, situação dos autos. Importante, também, relembrar que nenhum dos paradigmas confere valor absoluto a qualquer prova, cujo exame e valoração competem ao juiz, destinatário da prova. 7. Por fim, trago à colação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. (...) Agravo regimental improvido. (AGARESP 201402877124, STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2015). 8. Incidente não conhecido. Dissídio jurisprudencial não configurado. (PEDILEF 00060054220074036315, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 10/11/2016.) O autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial até a data de entrada do requerimento (DER), porém, o documento apresentado para comprovar sua exposição a fatores de risco informa o exercício da atividade até 04/05/2010 (PPP, item 14.1.). Portanto, é possível considerar como tempo especial o período de 01/04/1999 a 04/05/2010. III. Conclusão Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, mas insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. DESCRIÇÃO ANOS MESSES DIAS Tempo Especial reconhecido em juízo 11 11 4 Tempo Especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 290/292) 12 9 9 TEMPO TOTAL 23 10 13 Assim, a parte autora faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos, de modo a evitar futuras demandas. IV. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para declarar como tempo exercido em atividade especial o período de 01/04/1999 a 04/05/2010 (Ledervin Ind. e Comércio Ltda.), condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transiada em julgado, abra-se vista ao INSS para cumprimento. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004178-56.2013.403.6130 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SPI95148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SPI91390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INSTITUTO CASA DA GENTE

Chamo o feito à ordem. As fls. 175 foi decretada a revelia do réu Instituto Casa da Gente. Entretanto, foi determinado que a parte autora especificasse as provas que entendesse pertinentes. A parte autora requereu o prosseguimento do feito, diante das provas documentais já acostadas aos autos. Decido. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 175 no tocante a determinação para especificação de provas. No caso em exame, vislumbro que o réu não contestou a ação e foi considerado revel. As hipóteses previstas no artigo 345 do CPC/2015 não se aplicam ao presente caso, uma vez que não há pluralidade de réu, o litígio não versa sobre direitos indisponíveis, a petição está devidamente instruída e as alegações são verossímeis e não estão em contradição com os documentos dos autos. Assim, verifico que se aplica o efeito do artigo 344 do CPC/2015, qual seja, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Diante da aplicação do efeito da revelia, bem como da ausência das hipóteses previstas no artigo 345 do CPC/2015, a presente causa importa no julgamento antecipado do mérito, conforme artigo 355 do CPC/2015. Destarte, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004744-05.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS TINELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria. O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (01/02/2013). Caso não atinja 25 anos de tempo especial até a DER, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo especial em comum. A reafirmação da DER é admitida pelo INSS, sendo possível no curso do processo administrativo quando o segurado implementar os requisitos necessários à concessão do benefício, ou quando a reafirmação da DER possibilitar a concessão de benefício mais vantajoso, desde que requerida por escrito (art. 623, IN 45/2010). Ante ao exposto, e primando pela eficácia da prestação jurisdicional, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor manifestar expressamente seu interesse na reafirmação da DER para a concessão da aposentadoria especial. Caso tenha interesse, deverá apresentar documento atualizado referente à Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM. Com a resposta do autor, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001890-04.2014.403.6130 - JAYDE VIEIRA DE LACERDA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por José João de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo especial em comum. O autor alega possuir tempo laborado em condições especiais, sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntos documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído no Juízo Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência. Enquanto tramitou no Juízo Especial o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 141/161). Réplica às fls. 198/213. Em relação à empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda, o autor juntou novos documentos no decorrer da instrução processual, bem como após determinação deste Juízo. O INSS foi intimado para ciência de todos os documentos. As fls. 318 o autor informa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 174.139.499-3, desde 28/07/2015, pugnano pela procedência da ação sendo-lhe garantida a concessão do benefício mais vantajoso. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISEB/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profilográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a

jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI Com relação ao uso de EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 SACI TEXTIL LTDA 11/02/1985 29/08/1986 Exposição a ruído acima do limite permitido. 2 MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA 06/03/1997 13/11/2012 Exposição a ruído acima do limite permitido. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus a parte dos períodos pretendidos. Vejamos: Em relação ao período descrito no item 1, o autor apresentou formulário DIRBEN-8030 no qual informa sua atividade (ajudante geral), o setor em que exerceu atividade (tinturaria) e exposição a ruído no patamar de 85/86B (fls. 52). Apresentou, ainda, laudo técnico de fls. 52/62. Conforme item C da fundamentação, em se tratando de ruído a apresentação de laudo técnico sempre foi necessária para comprovar as informações inseridas nos formulários. O laudo apresentado pelo autor não traz qualquer identificação da empresa ou data de realização da vistoria/perícia estando, aparentemente, incompleto e fora da sequência. Por isso, não serve para comprovar sua efetiva exposição ao fator de risco alegado para o período. Em relação ao período descrito no item 2, o autor apresentou vários documentos. No bojo do procedimento administrativo apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP no qual informa sua exposição a ruído com medição variada. O INSS considerou referido documento, enquadrando somente o período de 08/09/1986 a 05/03/1997 (fls. 71/72). Pois bem. No decorrer da instrução processual, o autor apresentou novo PPP com a finalidade de sanar divergência com relação à medição do ruído no período descrito no item 2. Apresentou, ainda, declaração da empresa e cópia do instrumento de procuração para comprovar que o subscritor do PPP era seu representante à época da emissão do documento (fls. 295/301). Considerando o PPP apresentado às fls. 298/299, e conforme item B da fundamentação, possível enquadrar como especiais os períodos de 06/03/1997 a 21/09/1999 e de 19/11/2003 até 01/03/2013 (DER), uma vez que foi comprovada exposição a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos pela legislação. O mesmo não ocorre com o intervalo entre 22/09/1997 a 18/11/2003, pois, o autor esteve exposto a níveis de ruído abaixo do permitido (90dB). II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabelas abaixo: Somente tempo especial DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido em juízo 9 9 29 Tempo Especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 73) 10 5 28 Tempo TOTAL 20 3 27 Tempo comum + tempo especial convertido em comum DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 11 5 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 73) 32 5 12 Tempo TOTAL 36 4 17 Verifica-se, portanto, que a parte autora não possuía tempo especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Contudo, possuía na data do requerimento (01/03/2013), 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição. Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01/03/2013). Todavia, o termo inicial do pagamento do benefício deve ser fixado na citação, em conformidade com o art. 240 do CPC. Isso porque as provas essenciais ao julgamento da lide só foram produzidas no bojo da presente demanda, qual seja, o PPP de fls. 298/299. Conforme extrato de andamento processual do período em que a presente ação tramitou no Juízo Especial, que ora determino a juntada, a citação ocorreu em 26/08/2013. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, par. 1. Reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 21/09/1999 e de 19/11/2003 a 01/03/2013 como atividade exercida em condições especiais. 2. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a citação (26/08/2013), NB 164.380.408-9, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91. 3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (26/08/2013) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Deverá ser observado, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao INSS para cumprimento. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002945-87.2014.403.6130 - GERALDO ANDRE FONSECA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003930-56.2014.403.6130 - WILSON RODRIGUES BARBOSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003941-85.2014.403.6130 - OSMAR RIBEIRO GONCALVES (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos documentos documentação faltante para cumprimento integral do quanto determinado à fl. 106. Após, com ou sem manifestação da demandante, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-32.2014.403.6130 - INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINARES (SP14237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Inez Maria de Oliveira Linares em face da União Federal (AGU), objetivando provimento jurisdicional para o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função entre o cargo de Agente Administrativo, do qual é titular, e o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. Juntou documentos. A autora emendou sua inicial, no que se refere ao valor da causa, (fls. 57/59). A União

contestou o pedido (fls. 78/99).Réplica às fls. 124/128.Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas. Apresentadas alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 140/145).Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Trata-se da possibilidade de pagamento de diferenças remuneratórias, a título de indenização, decorrente do desvio de função entre o cargo de Agente Administrativo e o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho.A autora alega que ingressou no serviço público em 1979, no Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, sendo redistribuída aos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego - MPE em 13/05/1997. Passou a desempenhar suas funções no setor de Orientação Trabalhista e Conflitos Individuais do Ministério do Trabalho e Emprego a partir de 9/2001 e, devido ao insuficiente número de auditores fiscais do trabalho, passou a praticar atos essencialmente ligados aos Auditores Fiscais tais como assistência e homologação às rescisões de contratos de trabalho, solução de conflitos (mediações), anotações ex officio em carteira de trabalho e previdência social - CTPS, e plantões de orientação trabalhista ao público. Invoca os princípios da isonomia e legalidade.Deveras, à Administração Pública é vedado enriquecimento ilícito, nos termos da Súmula nº 378 do STJ que dispõe: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.Da mesma forma, é vedado o enquadramento ou ascensão funcionais em cargo diverso daquele do qual é titular. Essa matéria foi objeto da Súmula Vinculante nº 43 do STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.Nesse contexto, saliento que o artigo 11 da lei 10.593/02 define as atribuições do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, porém, não estabelece um rol de atividades privativas e, em seu parágrafo único, remete tal regulamentação a ato do poder executivo, fixando, porém, os limites ao poder regulamentar.Confirma-se:Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assembléias, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.Por sua vez, o art. 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT condiciona a validade do pedido de demissão ou do recibo de quitação do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, à assistência do respectivo sindicato ou das autoridades ali mencionadas. Ou seja, nos termos da CLT, a assistência na rescisão de contrato de trabalho pode ser prestada também pelo Sindicato e por outros órgãos, na ausência de representante do Ministério do Trabalho, o que evidentemente a lei permite para assegurar os direitos trabalhistas da forma mais ampla.Vale ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa SNT nº 2, de 12/03/1992, que regulamentava o dispositivo retro à época em que a parte autora foi transferida para o Ministério do Trabalho e Emprego, dispunha que:Art. 1º. A assistência gratuita ao empregado, a que se refere o art. 477 e da CLT, quando da rescisão do contrato de trabalho, consiste em orientar e esclarecer as partes sobre o cumprimento da lei e será prestada nos termos desta Instrução Normativa.(...)Art. 21. No momento de ser formalizada a rescisão, o assistente verificará se não existe impedimento legal para a rescisão e se não há incorreção ou omissão quanto a parcelas vencidas e valores constantes no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Se constatar impedimento, incorreção ou omissão quanto a parcela devida, o assistente tentará solucionar a controvérsia, orientando e esclarecendo as partes, e buscará persuadir a que estiver em erro.(...)2º. Caracterizado descumprimento de direito do empregado, por ocasião da rescisão assistida, e não aceita a orientação prestada no sentido de persuadir o empregador quanto à correção devida, o assistente procederá como segue:a) comunicará o fato ao órgão regional de fiscalização do trabalho para que este providencie a fiscalização da empresa, quanto aos atributos de rotina;b) se for fiscal do trabalho, sem prejuízo da providência indicada na alínea anterior, lavrará desde logo o respectivo auto, correspondente à infração encontrada nos documentos de rescisão, fazendo constar nesse auto que a sua lavratura ocorreu por infração conhecida no momento da assistência.No mesmo sentido, as Instruções Normativas subsequentes:IN SRT nº 3/2002.Art. 1º A assistência ao empregado na rescisão de contrato de trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, será prestada nos termos desta Instrução Normativa. Parágrafo único. A assistência é devida na rescisão do contrato de trabalho firmado há mais de 1 (um) ano, e consiste em orientar e esclarecer empregado e empregador sobre o cumprimento da lei, assim como zelar pelo efetivo pagamento das parcelas devidas.(...)Art. 8º O Auditor-Fiscal do Trabalho é a autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego para a prestação da assistência gratuita. Parágrafo único. É facultado ao Delegado Regional do Trabalho, mediante ato próprio, e atendendo às peculiaridades regionais, autorizar a prestação da assistência por servidor não-integrante da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.(...)Art. 38. Se for constatada, no ato da assistência, insuficiência documental, incorreção ou omissão de parcela devida, o assistente tentará solucionar a falta ou a controvérsia, orientando e esclarecendo as partes. 1º Não sanadas as incorreções constatadas quanto aos prazos, valores e recolhimentos devidos, deverão ser adotadas as seguintes providências: I - comunicação do fato ao setor de Fiscalização do Trabalho do órgão regional para as devidas providências; eII - lavratura do respectivo auto de infração, sem prejuízo do inciso I, se o assistente for Auditor Fiscal do Trabalho.IN SRT nº 15/2010.(...)Art. 4º A assistência na rescisão de contrato de trabalho tem por objetivo orientar e esclarecer empregado e empregador acerca do cumprimento da lei, bem como zelar pelo efetivo pagamento das parcelas rescisórias, e é devida.(...)Art. 6º São competentes para prestar a assistência na rescisão do contrato de trabalho: I - o sindicato profissional da categoria do local onde o empregado laborou ou a federação que represente categoria inorganizada;II - o servidor público em exercício no órgão local do MTE, capacitado e cadastrado como assistente no Homolognet; eIII - na ausência dos órgãos citados nos incs. I e II deste artigo na localidade, o representante do Ministério Público ou o Defensor Público e, na falta ou impedimentos destes, o Juiz de Paz (...).Art. 10. No caso de incorreção ou omissão de parcela devida, o assistente deve solucionar a falta ou a controvérsia, por meio de orientação e esclarecimento às partes.(...)2º Havendo incorreções não sanadas, o assistente deve comunicar o fato ao setor de fiscalização do trabalho do órgão para as devidas providências. 3º Desde que haja concordância do empregado, a incorreção de parcelas ou valores lançados no TRCT não impede a homologação da rescisão, devendo o assistente consignar as devidas ressalvas no Homolognet.(...)Art. 26. A assistência prestada nas homologações de rescisões de contrato sem utilização do Homolognet obedecerá, no que couber, ao disposto nesta Instrução Normativa, devendo ser observado: I - o servidor público em exercício no órgão local do MTE, mediante ato próprio do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, ficará autorizado a prestar assistência na rescisão do contrato de trabalho;II - em caso de incorreção de parcelas ou valores lançados no TRCT, o assistente deverá consignar as devidas ressalvas no verso;III - é obrigatória a apresentação do demonstrativo de parcelas variáveis consideradas para fins de cálculo dos valores devidos na rescisão contratual e de cópia do instrumento coletivo aplicável;IV - o assistente deverá conferir manualmente os valores das verbas rescisórias. Assim verifica-se que as referidas Instruções Normativas cuidaram de não delegar funções privativas de Auditor Fiscal aos assistentes que não ocupassem tal posto, confiando-lhes apenas a verificação de documentos e função de apoio, que exige tão somente a capacidade técnica de análise de regularidade de documentos. A homologação não é atividade privativa de Auditor Fiscal do Trabalho, e assim não se insere no conceito de fiscalização e auditoria, o que só se exige se houver suspeita de irregularidade.Havendo suspeita de irregularidade, deve o Agente Administrativo que realize a assistência à rescisão do contrato de trabalho, comunicar o fato ao setor competente de fiscalização, para a análise das incorreções apontadas e lavratura de auto de infração.No caso dos autos, restou comprovado que a autora participava da escala de atendimento ao público e prestava auxílio nas homologações e rescisões de contratos de trabalho.A autora e as testemunhas afirmaram que a participação de agentes administrativos nessas tarefas se dava em razão do pequeno quadro de Auditores Fiscais na unidade. Por isso, havia a necessidade da elaboração de escala de atendimento em regime de plantão. A autora esclareceu, ainda, que nunca participou de fiscalização externa ou lavrou auto de infração, tampouco atuou em julgamento de recursos administrativos. Dessa forma, a autora demonstra que executou parte das atribuições dos Auditores Fiscais.Contudo, a equiparação se caracteriza pela identidade de funções, o que não ocorre no presente caso ante a demonstração de mera assunção parcial das atribuições por necessidade de serviço.Portanto, não resta demonstrada a realização de tarefas privativas do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho pelo que não se configura desvio de função.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DO CARGO DE TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO AFASTADA. 1 - Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Para tanto, imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que in casu, não ocorreu. 2- Os documentos que instruem a inicial não indicam que as tarefas desempenhadas pelos servidores eram, no que concerne ao grau de complexidade, exclusivas do cargo de analista previdenciário. 3- Ainda que os autores e o paradigma tenham eventualmente exercido em certos momentos tarefas iguais ou semelhantes, é certo que o Analista do Seguro Social tem atribuições de maior complexidade específicas para o cargo para o qual, aliás, quando do provimento, é exigido nível superior de escolaridade, ao passo que, para o cargo de Técnico do Seguro Social, apenas é exigido o nível médio. 4- Não há, pois, prova de que os requerente, na condição de Técnicos do Seguro Social, exerceram funções que não eram inerentes ao cargo por eles ocupado, não havendo caracterização de desvio de função. 5- Apelação a que se nega provimento.(Ap 00112417020104036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. AUDITOR-FISCAL. INSS. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO DEMONSTRADO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS INDEVIDAS. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15. 2. Em observância ao comando instituído pelo art. 37, inc. II, da Constituição Federal, para a investidura em qualquer cargo público de provimento efetivo faz-se indispensável a aprovação prévia em concurso público, não sendo suficiente para suprir-lhe a ausência a mera execução das funções daquele correspondentes. 3. O desvio de função, se constatado, configura irregularidade administrativa, e não gera ao servidor público direitos relativos ao cargo para o qual foi desviado, mas sim o retorno à situação anterior e pagamento de indenização, pois, caso contrário, estaria sendo criada outra forma de investidura em cargos públicos, em violação aos princípios da legalidade e tripartição dos poderes. Além disso, incidir-se-ia na vedação ao aumento de vencimentos por equiparação ou isonomia, vedado nos termos da Súmula Vinculante nº 37 do STF, editada com base nessas mesmas razões. 4. O desvio funcional é passível de reconhecimento na esfera pública, desde que cabalmente comprovado o efetivo exercício de atividade diversa da prevista em lei para o cargo em que foi investido o servidor, o que decorre do princípio da legalidade estrita que deve reger a administração. 5. Apelação não provida. (Ap 00074625520104036105, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AGENTE ADMINISTRATIVO. AUDITOR-FISCAL. INSS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO DEMONSTRADO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS INDEVIDAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA CORRESPONDENTE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO CONFIGURADO. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15. 2. Em observância ao comando instituído pelo art. 37, inc. II, da Constituição Federal, para a investidura em qualquer cargo público de provimento efetivo faz-se indispensável a aprovação prévia em concurso público, não sendo suficiente para suprir-lhe a ausência a mera execução das funções daquele correspondentes. 3. O desvio de função, se constatado, configura irregularidade administrativa, e não gera ao servidor público direitos relativos ao cargo para o qual foi desviado, mas sim o retorno a situação anterior e pagamento de indenização, pois, caso contrário, estaria sendo criada outra forma de investidura em cargos públicos, em violação aos princípios da legalidade e tripartição dos poderes. Além disso, incidir-se-ia na vedação ao aumento de vencimentos por equiparação ou isonomia, vedado nos termos da Súmula Vinculante nº 37 do STF, editada com base nessas mesmas razões. 4. O desvio funcional é passível de reconhecimento na esfera pública, desde que cabalmente comprovado o efetivo exercício de atividade diversa da prevista em lei para o cargo em que foi investido o servidor, o que decorre do princípio da legalidade estrita que deve reger a Administração. 5. O exercício de atribuições que, em decorrência da ocupação de função de confiança, sejam distintas da zona de competência do cargo em que o servidor estiver investido não caracteriza desvio funcional. 6. Recebida a contraprestação correspondente ao exercício da função de confiança, não resta configurada qualquer hipótese de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. 7. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00068054320064036109, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017.)Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência do desvio de função alegado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.Condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015.Custas recolhidas às fls. 59, em sua integralidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005662-72.2014.403.6130 - ARISTIDES JOSE DE ALMEIDA(SP553685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
- 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
- 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
- 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
- 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
- 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011454-61.2014.403.6306 - FELIX PEREIRA DE ARAUJO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Felix Pereira de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou da competência. Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação (fs. 132/153). Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. É importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03; enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: A) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; B) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; C) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; D) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorreu no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 VIACÃO SÃO BENTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA 18/03/1977 25/11/1977 MOTORISTA DE ÔNIBUS MARPRINT IND GRÁFICA S/A 01/12/1977 21/01/1980 IMPRESSOR DE OFF SETS TRÊS LIVROS E FASCÍCULOS LTDA INICIA CONCOMITANTE 16.01.80 22/01/1980 16/04/1980 IMPRESSOR DE OFF SET 4 GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A 22/04/1980 28/11/1984 IMPRESSOR DE OFF SETS ESKENAZI IND GRÁFICA LTDA INICIA CONCOMITANTE 01.10.84 29/11/1984 16/10/1985 IMPRESSOR DE OFF SET 6 GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A 17/04/1986 15/07/1989 IMPRESSOR DE OFF SET 7 MARPRINT EDITORA, FOTOLITO E GRÁFICA S/A 08/08/1990 30/06/1993 IMPRESSOR DE OFF SET 8 GRÁFICA EDITORA BROGOTÁ LTDA 01/08/1994 26/08/1994 IMPRESSOR DE OFF SET 9 AROMARKETING PUBLICIDADE E PROMOÇÃO LTDA INICIA CONCOMITANTE 17.08.94 27/08/1994 13/03/1995 IMPRESSOR DE OFF SET 10 PRIT PACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA 14/03/1995 26/11/1998 IMPRESSOR DE OFF SET 11 ROSSET GRÁFICAS E EDITORA LTDA 01/11/1999 15/02/2000 IMPRESSOR DE OFF SET 12 PRIT PACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA Início concomitante 07.02.2000 16/02/2000 22/11/2002 IMPRESSOR DE OFF SET Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus a parte do enquadramento pretendido. Vejamos. Na quadra da fundamentação, item C, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. A atividade de motorista/cobrador de ônibus encontra-se descrita nos códigos 2.4.4, do Quadro Anexo do art. 2º do Decreto nº 53.831/64; e 2.4.2, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir de 29/04/1995, necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para efeito de contagem de tempo de contribuição diferenciado. Pois bem. Em relação aos períodos descritos nos itens 1, o autor apresentou formulários DSS-8030, declaração da empresa e cópia de sua Carteira Profissional (fs. 85/86 e 104). Referidos documentos comprovam que o autor exerceu a função de COBRADOR DE ÔNIBUS. A função desempenhada pelo autor está prevista nos códigos 2.4.4, do Quadro Anexo do art. 2º do Decreto nº 53.831/64; e 2.4.2, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Em relação aos períodos descritos nos itens 2 a 10, o autor apresentou formulários e cópia da Carteira Profissional comprovando vínculo empregatício em empresas no setor de indústria gráfica, no desempenho das funções de aprendiz de off set, ajudante de off set e oficial off set, as funções desempenhadas pelo autor, no ramo das indústrias gráficas, enseja o reconhecimento como tempo especial em função da categoria profissional, até 28/04/1995. Nesse sentido: AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. ATIVIDADE EXECUTADA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AJUDANTE DE OFF-SET. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PELOS DECRETOS REGULAMENTADORES. ANALOGIA À ATIVIDADE DE IMPRESSOR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com razão parcial o agravante, relativamente ao período de 01/07/1989 a 01/05/1990. No período, conforme se verifica em anotação de função registrada em CTPS, o autor trabalhou como segundo ajudante de off-set (modalidade de impressão) em gráfica, com o que possível o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais pelo enquadramento profissional, nos termos dos decretos regulamentadores. Equiparação ao trabalho como impressor. - Já no período de 22/08/1988 a 30/06/1989, a CTPS indica a função de ajudante geral, que não pode ser considerada como equiparada ao trabalho de impressor. Não foi trazido o respectivo formulário técnico. - Contudo, mesmo com o reconhecimento do período, o autor não alcança os 25 anos de atividade em condições especiais de trabalho, exigidos pela legislação para a implantação da aposentadoria especial. Mas tem direito a ver averbado o período de 01/07/1989 a 01/05/1990 como de efetiva atividade especial para efeito de posterior pedido de concessão de benefício. - No mais, as razões recursais não contrapõem o fundamento impugnado, a ponto de demonstrar o desercito do restante da decisão. - Agravo parcialmente provido para reconhecer as condições especiais de trabalho no período de 01/07/1989 a 01/05/1990 e esclarecer que, mesmo com tal reconhecimento, o autor não atinge os 25 anos necessários à implantação da aposentadoria especial, na DER (12/02/2015). (AC 00076174020150436119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/08/2017). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 2. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita

seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial/A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada(a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); e a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita por simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juez Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro(a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos(b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado(c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental(d). A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial, excluiu o período reconhecido na via administrativa: Período EMPRESA DATA início Data Término Fundamento 1 BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA 01/09/1984 11/02/1987 Exposição a ruído. 2 ENGREGON S/A 16/02/1987 14/12/1987 Exposição a ruído. 3 PROBEL S/A 02/05/1988 25/05/1992 Exposição a ruído. 4 BELGO BEKAERT ARAMES LTDA 06/03/1997 28/06/2013 Exposição a ruído. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos. O autor juntou cópia integral do processo administrativo, fls. 31/100, no qual apresentou formulários para comprovação do exercício de atividade em condições especiais. Em relação ao período descrito no item 1, foi apresentado Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP o qual indica a função desempenhada (aprendiz no setor de produção) e exposição a ruído de 93,3dB. Entretanto, não há dados sobre os registros ambientais tampouco sobre o responsável técnico habilitado para tais registros. Com vistas a comprovar a efetiva exposição aos fatores de risco alegados, foram acostados aos autos laudos periciais produzidos em reclamação trabalhista (fls. 165/189). No entanto, tais documentos não se referem à parte autora sem correspondência ao menos com a função desempenhada, não podendo, portanto, ser aproveitados nos presentes autos. Em relação ao período descrito no item 2, também foi apresentado PPP (fls. 41/43), o qual indica exposição a ruído de 85,3dB com registros a partir de 3/2005. O INSS não enquadrou referido período como especial em função da extemporaneidade do documento. Todavia, em que pese o PPP indicar monitoramento dos registros ambientais em período posterior ao laborado pela parte autora, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Nesse sentido: A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE HABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, detritos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Em relação ao período descrito no item 3, foi apresentado formulário DSS-8030 e laudo técnico individual (fls. 47/48) indicando a exposição a ruído de 92dB. Referidos documentos foram assinados por profissional técnico habilitado, conforme cópia de documento às fls. 101. Finalmente, em relação ao período descrito no item 4, foi apresentado PPP (fls. 49/50) indicando exposição a ruído de 87,6dB. Com base nesse documento o INSS enquadrou como especial o período de 15/05/1995 a 05/03/1997, conforme análise técnica administrativa (fls. 91/91). Durante a instrução, foram apresentados laudos elaborados em ação trabalhista, mas quais o autor moveu em face da empresa Belgo, fls. 190/235. Esses documentos apontam a existência de ruído no patamar de 88,79dB. Dessa forma, conforme fundamentação (item B), o autor faz jus ao reconhecimento do período de 19/11/2003 a 28/06/2013 como tempo especial vez que esteve exposto a ruído acima do permitido. O INSS descartou o enquadramento desse período devido à utilização de EPI eficaz. Todavia, conforme item D desta fundamentação, a informação de utilização de EPI para o agente nocivo ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial. Por último, no que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 2º, ambos da CF/88, que assim prescrevem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a) no entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois

cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.)PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RÚIDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).Ademais, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 16/02/1987 a 14/12/1987, de 02/05/1988 a 25/05/1995 e de 19/11/2003 a 28/06/2013 como tempo de atividade especial.II. ConclusãoCom o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, mas, insuficiente para a concessão do benefício pretendido.Com efeito, a parte autora faz jus à averbação do período ora reconhecido.III. DispositivoEm face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 16/02/1987 a 14/12/1987, de 02/05/1988 a 25/05/1995 e de 19/11/2003 a 28/06/2013, condecorando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora.Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015).Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003223-54.2015.403.6130 - WERNER WYSOCKI(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Werner Wysocki em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 085.842.798-2.O autor sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.Juntou documentos.O autor aditiu sua petição inicial, no que se refere ao valor da causa (fls. 50/57); seu pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 66/67).O INSS apresentou contestação (fls. 74/98) e informou o falecimento da parte autora desde 05/05/2015.Réplica às fls. 110/124. Sobre o falecimento do autor, houve pedido de habilitação da viúva - Sra. Tereza Poloni Wysocki - com apresentação dos documentos pertinentes (fls. 125/134).Em petição às fls. 137, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação.Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.E o relatório do essencial. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de habilitação formulado por Tereza Poloni Wysocki, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91, por ser a única dependente habilitada à pensão por morte perante o INSS, em razão do falecimento de Werner Wysocki.Passo ao exame do mérito.A parte autora almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal.Quanto ao reajuste com base no teto, é preciso frisar, primeiro, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do teto.Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.Iso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.):Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.[...] Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos beneficiários, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então.Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição ou o teto, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Nesse sentido, o STF veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.):DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011)Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa, isto é, ele deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de que a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente devem incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. Logo, conforme entendimento jurisprudencial unânime, a incidência imediata do teto trazido pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anteriormente, o que não ocorreu no presente caso, pois conforme extratos que faço juntar aos autos, Werner recebia, no ano de 1998, o valor de R\$ 1.056,36 (mil e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), ao passo que o teto instituído pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). Já em outubro de 2003, no momento do advento da EC n. 41/03, Werner recebia o valor de R\$ 1.597,06 (mil, quinhentos e noventa e sete reais e seis centavos), abaixo do limite imposto pelo art. 10 da Portaria MPS n. 727/2003 (R\$ 1.869,34). Portanto, os elementos existentes nos autos não permitem afirmar que o benefício da parte autora estava limitado ao teto e, portanto, ele não faz jus ao reequilíbrio pleiteado. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 285-A, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decísium, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários. 3. O autor não faz jus à readequação do benefício aos tetos do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03, porque o salário-de-benefício não foi limitado pelo valor teto dos benefícios. 4. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; AC 1679822/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. [...] omissis.IV - A sentença prolatada nestes autos identificou os processos paradigmas, nº 0006208-29.2005.403.6103 e 0007663-19.2011.403.6103. V - O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 10.03.1997 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. VI - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. [...] omissis.XI - Agravo legal improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1886673/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 01/01/2014).Portanto, a parte autora não demonstrou ter havido qualquer discrepância nos reajustes aplicados pelo INSS em seu benefício. Requereu que sua renda fosse reajustada com base nas modificações introduzidas com vistas a majorar o teto previdenciário, fato incabível no caso concreto, uma vez que não há previsão legal que permita a correlação entre o reajuste do benefício e a atualização do teto, nos termos da fundamentação supra.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como parte autora Tereza Poloni Wysocki.

PROCEDIMENTO COMUM

0003929-37.2015.403.6130 - JOSE JOAO DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por José João de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor informa que requereu o benefício ora pleiteado em três oportunidades, sendo indeferidos por falta de tempo de contribuição em todos os casos. Contudo, alega possuir tempo laborado como trabalhador rural, além de tempo exercido em condições especiais, sem o devido reconhecimento pelo INSS suficientes à concessão, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.Juntou documentos.O autor apresentou aditamento à inicial, no que se refere ao valor atribuído à causa (fls. 304/305), esclareceu a possibilidade de prevenção com o processo nº 0010829-18.2008.403.6183 (fls. 308/317) e que não tem interesse na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional (fls. 319/320). Por fim, apresentou novos documentos em relação à empresa Proseger Brasil S/A desistindo de apresentar novo PPP referente à empresa Brastubo Construção Metálica (fls. 321/324).O INSS apresentou contestação (fls. 335/358).Réplica às fls. 364/370.Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.E o relatório do essencial. Decido.I. Atividade rural.Quanto ao reconhecimento da atividade rural alegada, incide, na hipótese, o disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que constanciem o alegado. Confira-se (g.n.)PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNTADA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1141458/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 22.03.2010).A cominação de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.Pois bem. No caso em tela, o autor pleiteia o reconhecimento do período de 01/01/1970 a 01/07/1970 e de 01/06/1980 a 01/05/1983, como trabalhador rural.Para comprovar o alegado, o requerente colacionou os seguintes documentos: Certificado de cadastro no INCRA referente ao imóvel denominado Sítio São Pedro na cidade de Ipaumirim/CE, de propriedade de Vicente Gomes de Moraes, do ano de 1976; Histórico escolar do autor referente ao período de 1970 a 1973, constando seu endereço como Sítio Umarizeiro na cidade de Ipaumirim/CE, expedido em 19/08/2004; Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipaumirim/CE, expedido em 30/08/2004.À

exceção do cadastro do imóvel rural denominado Sítio São Pedro, referente ao ano de 1976, os demais documentos apresentados não são contemporâneos à prestação do alegado trabalho rural. Equivalem, portanto, à prova testemunhal, não servindo como início de prova material. Ao lado do conjunto probatório frágil, o autor sequer produziu prova testemunhal a fim de apoiar o pleito deduzido na inicial. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ónus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 373, inciso I, do NCPC, verbis: Art. 373. O ónus da prova incumbe - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, entendendo insuficiente o conjunto probatório produzido nos autos à comprovação do labor rural. II. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007, p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum ou tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 17.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, conclui-se que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava uma insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 20061630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI/com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I AÇOTUPY METALURGICA LTDA 18/12/1975 11/09/1976 Exposição a ruído no patamar de 108dB. 2 BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A 18/01/1979 17/05/1980 Exposição a ruído no patamar de 90dB. 3 ONOGÁS S/A COM E IND 01/06/1983 30/10/1992 Exposição a GÁS LIQUEFEITO (GLP). 4 PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA 15/08/2000 06/11/2012 ARMA DE FOGO. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus a parte dos períodos pretendidos. Vejamos: [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/12/1975 e 11/09/1976 Empresa: AÇOTUPY METALURGICA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 108dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho (fl. 78/84). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/01/1979 e 17/05/1980 Empresa: BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 90dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque todos os documentos apresentados foram assinados pelo coordenador de RF, inclusive os laudos técnicos. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/1983 e 30/10/1992 Empresa: ONOGÁS S/A COM E IND Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo GÁS LIQUEFEITO (GLP). Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo foi devidamente comprovada por formulário (DSS-8030, fl. 149). Comprovado os poderes do subsor do documento às fls. 150. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/08/2000 e 06/11/2012 Empresa: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ARMA DE FOGO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 152). Comprovado os poderes do subsor do documento às fls. 153. Em relação ao período descrito no item 2, o autor não comprovou que os subsor do documento apresentados eram os responsáveis pela empresa e/ou seu representante. O laudo técnico apresentado (fls. 89) não foi assinado por engenheiro/médico do trabalho, ou seja, não serve para comprovar sua exposição ao nível de ruído informado. Em relação ao período descrito no item 3, o autor ficava exposto à situação de perigo pelo manuseio de botijões de gás, e por isso deve ser enquadrado como tempo especial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO E GÁS GLP. COMPROVAÇÃO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI 11.960/2009. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do reductor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, Dle de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os beneficiários requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - O contato habitual e permanente com produtos químicos - gás GLP (gás liquefeito de petróleo) coloca em risco a integridade física do trabalhador em razão do alto potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. V - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos com os já assim considerados pela esfera administrativa, conforme contagem administrativa anexa aos autos, o autor totalizou 23 anos e 05 dias de atividade exclusivamente especial até 26.05.2008, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. VI - De outra parte, tendo em vista que ele continuou exercendo atividade

laborativas especiais, conforme se depreende dos PPP's e laudo técnico acostados aos autos, efetuando as mesmas atividades na mesma empresa, e estando sujeito aos mesmos agentes nocivos, deve ser reconhecida a especialidade do período de 27.05.2008 a 04.06.2010, em conformidade com o pedido subsidiário formulado na inicial. Assim, somados todos os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor totaliza 25 anos e 13 dias de atividade exclusivamente especial até 04.06.2010, data do segundo requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. VII - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. VIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). IX - Remessa oficial e aplicação do réu parcialmente providas. Apelação do autor provida. (TRF-3 - APELREEX: 00075118520124036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 31/01/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. TUTELA ESPECÍFICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 2. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 3. O simples fato de a parte autor trabalhar em ambiente onde era armazenada grande quantidade de produtos inflamáveis (botijões de gás liquefeito de petróleo), caracteriza a periculosidade decorrente do risco de explosão destes produtos, devendo ser reconhecido o respectivo tempo de serviço como especial. 4. Sendo caso de periculosidade e de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelos Equipamentos de Proteção Individual. 5. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 6. Inadimplidos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, 1.º da Lei nº 8.213/91. 7. Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 8. A revisão do benefício ora deferido é medida que se impõe imediatamente. Para tanto, deverá o INSS, no prazo de 45 dias, realizar as providências administrativas necessárias. Na hipótese de a parte autora já se encontrar em gozo de benefício previdenciário, deve o INSS implantar o benefício deferido judicialmente apenas se o valor de sua renda mensal atual for superior ao daquele. 9. A forma de cálculo dos consectários legais resta diferida para a fase de execução do julgado. 10. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de revisar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - APL: 50086762420114047110 RS 5008676-24.2011.404.7110, Relator: (Auxílio Variação) JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, Data de Julgamento: 22/03/2017, SEXTA TURMA). Em relação ao período descrito no item 4, é pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade quando, no desempenho das funções, o segurado utiliza arma de fogo. Todavia, ainda que não houvesse a utilização de arma de fogo durante o desempenho de suas funções, ainda assim, seria possível o enquadramento pretendido. Isso porque a situação de risco à integridade física do obreiro não é contornada ou sequer atenuada pelo fato de portar uma arma de fogo. Deve-se ter em mente a realidade que nos cerca: aquele que trabalha desarmado em circunstâncias tais quais as reveladas nestes autos, na verdade, encontra-se ainda mais exposto ao perigo, porque indefeso. Desse modo, o autor faz jus ao enquadramento do período pretendido até a data do requerimento administrativo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. VIGIA ARMADO. EXPOSIÇÃO A RUIDO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LIMITES ESTIPULADOS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. RE 664.335/SC. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TRF. Orientação do STJ. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441.469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Além, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Casella Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. (...). Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2011322 - 0008648-73.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 11/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. - Consoante fundamentos da decisão do e. STJ proferida nestes autos (f. 267/268), o acórdão embargado deve manifestar-se expressamente quanto à questão da necessidade de comprovação do porte de arma de fogo, para o enquadramento do tempo de trabalho como vigia/vigilante anotado em carteira de trabalho e enquadramento na decisão de f. 202/205 (de 25/9/1983 a 26/11/1985, de 1º/12/1985 a 8/9/1987, de 19/10/1987 a 22/5/1989, de 1º/6/1989 a 1º/4/1993 e de 8/11/1993 a 5/3/1997). - Desse modo, à luz do expressamente determinado pelo E. STJ passo a abordar o ponto omissio. Nessa esteira, não obstante este relator ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código de 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EJ nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - Embargos de declaração conhecidos e providos, sem alteração do resultado de julgamento. (Ap 00072442620064036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995) 3. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido até a data do requerimento administrativo em 03/08/2015 (fs. 71) perfazem-se 25 anos, 11 meses e 15 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. 5. As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do mandamus deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. 6. Recurso adesivo do impetrante não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (ApReeNec 00005601320164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é foroso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 9. Inversão do ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (ApReeNec 00035476120114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. A atividade exercida pelo autor (vigilante) é especial (perigosa), conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, caput do art. 15, art. 10 e 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, quando porta arma de fogo de forma. 3. Contudo, não há exigência na lei quanto a comprovação do efetivo uso da arma de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial. Observe, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Precedentes desta Turma. 4. Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00335568520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017).Finalmente, ressalto que todos os documentos ora considerados já estavam em poder do INSS desde o segundo requerimento, feito em 09/06/2011. Além disso, consta no terceiro requerimento pedido expresso do autor para apensamento dos PAs anteriores (fs. 233/240). Portanto, é possível enquadrar como especiais os períodos pleiteados, exceto de 18/01/79 a 17/05/80, desde o segundo requerimento administrativo identificado pelo NB 156.971.629-0.III. ConclusãoCom o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:DESCRIÇÃO Anos Meses DiasAcrécimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 8 4 19Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 219/220) 30 1 5Tempo Total 38 5 24Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do segundo requerimento administrativo (09/06/2011), 38 (trinta e oito) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição. Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III. DispositivoEm face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: 1. Reconhecer os períodos de 18/12/1975 a 11/09/1976, de 01/06/1983 a 30/10/1992 e de 15/08/2000 a 09/06/2011 como atividade exercida em condições especiais. 2. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, desde a data do segundo requerimento administrativo (09/06/2011), NB 156.971.629-0, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (09/06/2011) e a data do início do pagamento administrativo (DIP).Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015.Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem comunicados, para fins previdenciários:Nome: JOSÉ JOÃO DE SOUZABenefício concedido: Aposentadoria por tempo de ContribuiçãoNúmero do benefício (NB): 156.971.629-0Data de início do benefício (DIB): 09/06/2011Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora (fs. 302).O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transfido em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento da tutela de urgência.

do limite imposto pelo art. 10 da Portaria MPS n. 727/2003 (R\$ 1.869,34). Portanto, os elementos existentes nos autos não permitem aferir que o benefício da parte autora estava limitado ao teto e, portanto, ele não faz jus ao reequilíbrio pleiteado. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 285-A. DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decurso, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários. 3. O autor não faz jus à readequação do benefício aos tetos do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03, porque o salário-de-benefício não foi limitado pelo valor teto dos benefícios. 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1679822/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. [...] omissis. IV - A sentença prolatada nestes autos identificou os processos paradigmáticos, nº 0006208-29.2005.403.6103 e 0007663-19.2011.403.6103. V - O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 10.03.1997 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. VI - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. [...] omissis. XI - Agravo legal improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1886673/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014). Portanto, a parte autora não demonstrou ter havido qualquer discrepância nos reajustes aplicados pelo INSS em seu benefício. Requereu que sua renda fosse reajustada com base nas modificações introduzidas com vistas a majorar o teto previdenciário, fato incabível no caso concreto, uma vez que não há previsão legal que permita a correlação entre o reajuste do benefício e a atualização do teto, nos termos da fundamentação supra. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-70.2015.403.6130 - MESSIAS PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Messias Pereira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 116.192.258-7. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Juntou documentos. O autor emendou sua inicial, no que se refere ao valor da causa (fls. 51/54). O INSS contestou o pedido (fls. 58/74). Réplica às fls. 77/87. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de decadência, pois a matéria tratada nos autos versa sobre direito à revisão de benefício em virtude de fatos posteriores ao momento concessivo. Passo ao exame do mérito. Pois bem. No caso, segundo se vê pelo documento de fl. 16, a parte autora obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 116.192.258-7 a partir de 28/09/2000. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. Esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, ou mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. [...] Por outro lado, a edição das Portarias ns. 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices apresentados pela parte autora para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis. XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irretratabilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez/1998), 0,91% (dez/2003) e 27,23% (dez/2004). 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015). Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 98, 3º, do CPC/2015, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006450-52.2015.403.6130 - MONICA DA CONCEICAO MOUTINHO LIMA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Mônica da Conceição Moutinho Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 25/04/2012 identificada pelo NB 161.093.311-4. Sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido liquidado sem a incidência do fator previdenciário, por ter laborado como professora, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 42/55). Réplica às fls. 58/63. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A atividade de professor, de início, era considerada especial a teor do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4), tendo sido assim considerada até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81, em 09/07/1981, que criou regras específicas para a aposentadoria do professor. Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, a aposentadoria dos professores passou a ter nova disciplina: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. ... omissis. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 718275 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013). Portanto, a partir de 10/07/1981, tal atividade deixou de ser considerada especial, não havendo cabimento para a pretensão de equiparar a aposentadoria prevista no artigo 56, da Lei 8.213/91, que está inserida na Subseção III (Da Aposentadoria por Tempo de Serviço), com a aposentadoria especial, regida pelos Arts. 57 e 58, que está incluída em Subseção própria daquela Lei, e que se refere à situação jurídica distinta. Assim, não é possível à autora aproveitar-se da fórmula de cálculo contida no Art. 29, II, da Lei 8.213/91, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário, porquanto ela se aplica somente à aposentadoria especial e aos benefícios por incapacidade, a menos que tivesse completado tempo suficiente à concessão do benefício antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o redutor legal. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada pensosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (EJcl no AgRg no AgRg no REsp 1490380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. A luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EJcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. A luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime

diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. Incide o fator previdenciário no cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1481976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015).Oportuno esclarecer que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi reconhecida pelo e. STF (ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches), ademais, aquela Corte tem salientado que sua aplicação sobre o cálculo da aposentadoria de professor não implica em violação ao texto constitucional.A propósito, confira-se:Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Fator previdenciário. Constitucionalidade. Aposentadoria especial. Professor. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, concluiu pela constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. 2. Não se presta o recurso extraordinário ao reexame de legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636. 3. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 69879/RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-189 DIVULG 25-09-2012 PUBLIC 26-09-2012)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVOIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II. Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III. Agravo regimental improvido. (STF - ARE: 688663/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/09/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: Dje-197 DIVULG 05-10-2012 PUBLIC 08-10-2012)EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.11.2010. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, decidiu pela constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. A suposta ofensa aos postulados constitucionais somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional apontada no apelo extremo, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE: 717334/RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 13/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013)AGRAVO REGIMENTAL DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevida média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). O art. 543-A, 5º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RJ/STF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. Para dissociar da conclusão do acórdão recorrido, no contencioso da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 688482/RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015).Em conclusão, inexistente amparo legal à pretensão deduzida na inicial para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor. Desde a Emenda Constitucional 18/81, o trabalho de professor deixou de ser considerado atividade penosa, com direito a aposentadoria especial, e passou a ter uma regra excepcional. Foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores no parágrafo 9º do artigo 29 da Lei de Benefícios.Nessa esteira, incabível a pretensão deduzida na inicial.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007422-22.2015.403.6130 - FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Francisco Claudio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 01/09/2014, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, NB 169.596.917-8. Contudo, alega ter exercido atividades em condições especiais, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.Juntos documentos.O autor emendou sua petição inicial, no que se refere ao valor da causa (fls. 278/294). Apresentou novos documentos às fls. 298/325.O INSS contestou o pedido (fls. 332/339).Réplica às fls. 353/367.Sem mais provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Decido.Preliminarmente, verifico que parte do período pleiteado como especial já foi enquadrado pelo INSS quando da análise administrativa do pedido (fls. 75/76). Dessa forma, em relação ao período de 01/10/1994 a 28/04/1995 entendo que falta interesse de agir por parte autor.I. Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.A. Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.Observa-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.B. Agente agressivo ruídoNo que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.C. A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009).Nesse plano, temo o seguinte quadro:a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorre no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.D. Uso de EPI/com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO

DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial dos seguintes períodos, relacionados na petição inicial: Período EMPRESA DATA início Data Término Fundamento I HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA 11/07/1986 13/04/1987 Exercer atividade na categoria profissional de COBRADOR/MOTORISTA DE ÔNIBUS; exposição a Vibração de Corpo Inteiro - VCI.2 VIAÇÃO GATO PRETO LTDA 06/05/1987 30/09/1994 Exercer atividade na categoria profissional de COBRADOR/MOTORISTA DE ÔNIBUS; exposição a Vibração de Corpo Inteiro - VCI.3 VIAÇÃO GATO PRETO LTDA 01/10/1994 01/09/2014 Exercer atividade na categoria profissional de COBRADOR/MOTORISTA DE ÔNIBUS; exposição a Vibração de Corpo Inteiro - VCI. Na quadra da fundamentação, item C, Até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. A atividade de motorista/cobrador de ônibus encontra-se descrita nos códigos 2.4.4, do Quadro Anexo do art. 2º do Decreto nº 53.831/64; e 2.4.2, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir de 29/04/1995, necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para efeito de contagem de tempo de contribuição diferenciado. Pois bem. Para comprovar suas alegações, o autor juntou cópia integral do processo administrativo (fs. 28/84), com os documentos que comprovariam o exercício de atividade com direito à contagem de tempo especial, e sua exposição aos fatores de risco alegados. Em relação ao período descrito no item 1, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fs. 39, no qual indica o cargo exercido (SERVIÇOS GERAIS) e apresenta descrição das atividades (executar serviços de limpeza na área administrativa). Não há, contudo, indicação de qualquer fator de risco no desempenho das funções. Apresentou, ainda, ficha de registro de empregado (fs. 38), na qual consta a mesma função (SERVIÇOS GERAIS). Dessa forma, não é possível considerar o período descrito no item 1 como especial. Em relação aos demais períodos, laborados na empresa Gato Preto Ltda, o autor apresentou PPP (fs. 42), no qual indica as funções desempenhadas (lavador, manobrista, enc. da noite e motorista), os períodos correspondentes e descrição das atividades. O autor exerceu a função de MOTORISTA a partir de 01/10/1994. Observe que o INSS, com base nesse documento, considerou e enquadrou como tempo especial o período de 01/10/1994 a 28/04/1995, em razão da categoria profissional, conforme contagem de tempo de contribuição (fs. 75/76). Afirma a parte autora que esteve sujeito ao agente agressivo vibração de corpo inteiro, também nominado VCI. Com vistas a reforçar a tese de reconhecimento da especialidade do labor, foram acostados aos autos parecer jurídico, sentença proferida em reclamação trabalhista, laudo elaborado por perito particular e laudo técnico realizado por perito judicial. No entanto, referidos documentos não se referem à parte autora ou mesmo às empresas com as quais manteve vínculo empregatício, não podendo, portanto, ser aproveitados nos presentes autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresenta Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente após a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. - Não é possível enquadrar como especiais as atividades exercidas pelo autor nos demais períodos, diante da não comprovação de exposição a qualquer agente nocivo acima dos limites legalmente estabelecidos. Na realidade, os demais documentos apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, e ainda a empresas nas quais o autor não laborou. Portanto, não necessariamente tratam as condições de trabalho do demandante em específico. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido não totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Apelação da parte autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá provimento. (AC 00003542720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016.) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. RUIDO E CALOR INFERIORES AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. LAUDOS GENÉRICOS. PERÍCIA POR SIMILARIDADE AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante aos períodos de 24/11/1983 a 18/11/1987, de 25/11/1987 a 7/1/1994, de 17/1/1994 a 5/3/1997, constam formulários e anotações em carteira de trabalho, as quais demonstram o exercício das atividades de cobrador e motorista de ônibus, situação que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 5/3/1997, nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79 (TRF 3ª R, AC n. 2001.003.99.041797-0/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; julgado em 24/11/2008; DJU 11/02/2009, p. 1304 e TRF3, 10ª Turma, AC n. 00005929820004039999, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 16/11/2005). - Com relação aos interregnos posteriores a 5/3/1997, inviáveis os enquadramentos pleiteados. Nesse sentido, os fatores de risco (ruído e calor) presentes nos Perfis Juntados, estão dentro dos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Insta destacar, ainda, que os laudos técnicos apresentados com a tentativa de demonstrar a especialidade em razão da vibração, não traduzem com fidelidade as reais condições vividas individualmente pela parte autora nos lapsos debatidos. Dessa forma, não se mostram aptos a atestar condições prejudiciais na função alegada, com permanência e habitualidade, por reportar-se às atividades de motorista e cobrador de ônibus de forma genérica, sem enfrentar as especificidades do ambiente de trabalho de cada um delas. - Inviável a concessão de aposentadoria especial. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, caput e 14, do Novo CPC. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00010442720114036183, JULG CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017.) Assim, a parte autora não faz jus ao enquadramento pretendido. II. Dispositivo Em face do exposto JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, o pedido com relação ao período de 01/10/1994 a 28/04/1995, haja vista o reconhecimento administrativo (fs. 75/76). b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação aos demais períodos pleiteados, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I, CPC/2015). Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 98, 3º, do CPC/2015, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007858-78.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE LIMA (SP337993 - ANA MARIA CORREA E SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Maria Aparecida de Albuquerque Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A autora fez requerimento administrativo do benefício em 08/06/2014, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição (NB 168.607.039-7). Assevera, contudo, que exerceu atividade laboral em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. A autora emendou sua inicial, no que se refere ao valor da causa (fs. 93/111). O INSS contestou o pedido (fs. 136/150). Réplica às fs. 156/164. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no Resp 41.1.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após

28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.B. Agente agressivo ruído/No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava uma insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.C. A prova do exercício da atividade especial: Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/05/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI/Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.[...] 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protector auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impraizáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos No caso em tela, postula-se o reconhecimento de tempo de serviço especial para conversão em tempo de serviço comum, do seguinte período relacionado ao período inicial/Período EMPRESA Data início Data Término Fundação I HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ 06/03/1997 01/02/2011 AGENTES BIOLÓGICOS Conforme fundamentação, item C, a partir de 29/04/1995, necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para efeito de contagem de tempo de contribuição diferenciado. Por essa razão, a parte autora deve comprovar sua exposição aos fatores de risco de sua profissão. Para comprovar o alegado, apresentou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, fls. 76/78, no qual informa os cargos que ocupou (téc. enfermagem e enfermeiro I), sempre na UTI, indicando a presença de fator de risco do tipo BIOLÓGICO. Na descrição das atividades (item 14.2) indica que a autora esteve exposta a agentes biológicos em virtude do contato com pacientes em estado grave, administração de medicação via oral, endovenosa, intramuscular e sub-cutânea, troca de curativos, retirada de pontos, coleta de material para exames de laboratório, entre outros. Apresentado o PPP torna-se dispensável a apresentação do laudo técnico (PU 200651630001741). Referidos agentes nocivos estão previstos nos códigos 1.3.2 do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Portanto, é possível considerar como tempo especial o período pleiteado pelo autor. II. Conclusão Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecimento pelo INSS, mas insuficiente para a concessão pleiteada. DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acrescimento devido ao reconhecimento do Tempo Especial 2 9 11 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 41/42, computado o período considerado especial em grau de recurso - fls. 84) 24 5 8 TEMPO TOTAL 27 2 19 Assim, a parte autora faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos, de modo a evitar futuras demandas. III. Dispositivo Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para declarar como tempo especial em atividade especial o período de 06/03/1997 a 01/02/2011 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz), condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao INSS para cumprimento. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007859-63.2015.403.6130 - EDVALDO DA CRUZ SOARES (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Edvaldo da Cruz Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 31/10/2014, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, NB 170.676.384-8. Contudo, alega ter exercido atividades em condições especiais, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. O autor emendou sua petição inicial, no que se refere ao valor da causa (fls. 255/262). O INSS contestou o pedido (fls. 295/309). Réplica às fls. 317/331. Sem mais provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passa a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesse caso, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído/No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava uma insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.C. A prova do exercício da atividade especial: Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a

determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reações, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, resalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento na atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorreu no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI em relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreciáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos autor postulou o reconhecimento de tempo de serviço especial dos seguintes períodos, relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I VIACÃO SANTA MADALENA LTDA 12/04/1988 31/01/2004 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA DE ÔNIBUS; exposição a Vibração de Corpo Inteiro - VCL2 OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA 01/02/2005 31/08/2013 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA DE ÔNIBUS; exposição a Vibração de Corpo Inteiro - VCL3 TRANSPASS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA 10/09/2013 31/10/2014 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA DE ÔNIBUS; exposição a Vibração de Corpo Inteiro - VCI. Pois bem. Para comprovar suas alegações, o autor juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 17/53), com os documentos que comprovariam o exercício de atividade com direito à contagem de tempo especial, e sua exposição aos fatores de risco alegados. Pretende-se o reconhecimento dos períodos laborados na função de motorista de ônibus com atividade especial. Até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional, conforme fundamentado no item C. A atividade de motorista e cobradores de ônibus encontra-se descrita nos códigos 2.4.4, do Quadro Anexo do art. 2º do Decreto nº 53.831/64; e 2.4.2, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. O autor comprova ter exercido a função de cobrador e motorista de ônibus por meio dos registros dos contratos de trabalho em sua CTPS, fls. 266/290. E, ainda, através dos Perfis Fisiográficos Previdenciários - PPP apresentados (fls. 26/27, 29 e 30). De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. O Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las. Se verificada divergência entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar juntos às empresas para obter elementos que afastassem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I - A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção juris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II - O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III - Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raízes do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV - O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V - Apelação improvida.(TRF3; 8ª Turma; AC 845732/MS; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2010, pág. 962). Portanto, os períodos comprovadamente laborados na função de cobrador e motorista de ônibus, até 28/04/1995, devem ser enquadrados como especial. Ou seja, por categoria profissional, deve ser considerado especial o período de 12/04/1988 a 28/04/1995 (Viação Santa Madalena Ltda.). A partir de 29/04/1995, necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para efeito de contagem de tempo de contribuição diferenciada. Afirma a parte autora que esteve sujeita ao agente agressivo vibração de corpo inteiro, também denominado VCI. Com vistas a reforçar a tese de reconhecimento da especialidade do labor, foram acostados aos autos parecer jurídico, sentença proferida em reclamação trabalhista, laudo elaborado por perito particular e laudo técnico realizado por perito judicial. No entanto, referidos documentos não se referem à parte autora ou mesmo às empresas com as quais manteve vínculo empregatício, não podendo, portanto, ser aproveitados nos presentes autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a fidejussão. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente após a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. - Não é possível enquadrar como especiais as atividades exercidas pelo autor nos demais períodos, diante da não comprovação de exposição a qualquer agente nocivo acima dos limites legalmente estabelecidos. Na realidade, os demais documentos apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, e ainda a empresas nas quais o autor não laborou. Portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido não totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Apelação da parte autora que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá provimento. (AC 00003542720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2016.) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. RUIDO E CALOR INFERIORES AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. LAUDOS GENÉRICOS. PERÍCIA POR SIMILARIDADE AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos específicos vindicados. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante aos períodos de 24/11/1983 a 18/11/1987, de 25/11/1987 a 7/1/1994, de 17/1/1994 a 5/3/1997, constam formulários e anotações em carteira de trabalho, as quais demonstram o exercício das atividades de cobrador e motorista de ônibus, situação que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 5/3/1997, nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79 (TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.041797-0/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; julgado em 24/11/2008; DJU 11/02/2009, p. 1304 e TRF3, 10ª Turma, AC n. 0000529820004039999, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 16/11/2005). - Com relação aos interregnos posteriores a 5/3/1997, inviáveis os enquadramentos pleiteados. Nesse sentido, os fatores de risco (ruído e calor) presentes nos Perfis juntados, estão dentro dos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Instar destacar, ainda, que os laudos técnicos periciais apresentados com a tentativa de demonstrar a especialidade em razão da vibração, não traduzem com fidelidade as reais condições vividas individualmente pela parte autora nos lapsos debatidos. Dessa forma, não se mostram aptos a atestar condições prejudiciais na função alegada, com permanência e

habitualidade, por reportar-se às atividades de motorista e cobrador de ônibus de forma genérica, sem enfrentar as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas. - Inviável a concessão de aposentadoria especial. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, caput e 14, do Novo CPC. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00010442720114036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/02/2017).II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, mas insuficiente para a concessão do benefício conforme pleiteado. Assim, a parte autora faz jus à averbação do período ora reconhecido, de modo a evitar futuras demandas.III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer o período de 12/04/1988 a 28/04/1995 (Viagem Santa Madalena Ltda.) como atividade especial. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao INSS para cumprimento. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007991-23.2015.403.6130 - JOSE APARECIDO DE MOURA(SPI54380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 20/04/2006 identificada pelo NB 135.253.090-0. O autor alega, em síntese, que o INSS deixou de enquadrar períodos laborados em condições especiais para fins de conversão em tempo comum, bem como deixou de utilizar os reais salários-de-contribuição para cálculo da RMI. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que foram apresentados formulários com informações acerca das atividades especiais exercidas. Porém, não há indicação de que os subscritores desses formulários eram representantes legais e/ou prepostos das empresas à época da emissão. Verifico, ainda, que o autor não juntou comprovante de pagamento referente ao mês de 3/2006. Assim sendo, e primando pela eficácia na prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor comprovar que o(s) subscritor(s) do(s) formulário(s) de fls. 140 (COMABRA IND DE ALIMENTOS DO BRASIL S/A), 177 (LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO), 172 (INDÚSTRIAS ROMI S/A) e 178 (INDÚSTRIA TAPETES ATLÂNTIDA S/A LTDA), 191 (KAISER INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA); e juntar cópia do comprovante de recebimento de salário referente ao mês de 3/2006. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer aparente divergência de informações constantes nos formulários de fls. 172 e 218, com relação à empresa INDÚSTRIAS ROMI S/A, ou, apresentar novos documentos para comprovação do tempo especial pleiteado em relação a esta empresa. Apresentada a documentação, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem conclusos com urgência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008129-87.2015.403.6130 - ADAUTO JESU CRUZ(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Adauto Jesu Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, identificada pelo NB 088.368.704-6. O autor sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntos documentos. O autor adiu sua petição inicial no que se refere ao valor da causa (fls. 38/53). O INSS apresentou contestação (fls. 61/83). Réplica às fls. 85/92. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O autor almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal. Quanto ao reajuste com base no teto, é preciso frisar, primeiro, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do teto. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigure inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. [...] Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição ou o teto, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Nesse sentido, o STF veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercução Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.): DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo o regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - Dle de 14/02/2011) Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa, isto é, ela deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de que a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente deverá incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. Logo, conforme entendimento jurisprudencial unânime, a incidência imediata do teto trazido pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anteriormente, o que não ocorreu no presente caso, pois conforme extras que faço juntar aos autos, o autor recebia, no ano de 1998, o valor de R\$ 804,03 (oitocentos e quatro reais e três centavos), ao passo que o teto instituído pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Já em outubro de 2003, no momento do advento da EC n. 41/03, o Autor recebia o valor de R\$ 1.254,75 (hum mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), abaixo do limite imposto pelo art. 10 da Portaria MPAS n. 727/2003 (R\$ 1.869,34). Portanto, os elementos existentes nos autos não permitem aferir que o benefício do autor estava limitado ao teto e, portanto, ele não faz jus ao reenquadramento pleiteado. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 285-A. DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decísu, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários. 3. O autor não faz jus à readequação do benefício aos tetos do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03, porque o salário-de-benefício não foi limitado pelo valor teto dos benefícios. 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1679822/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DIJ3 Judicial 1 de 19/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. [...] omissis. IV - A sentença prolatada nestes autos identificou os processos paradigmáticos, nº 0006208-29.2005.403.6103 e 0007663-19.2011.403.6103. V - O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 10.03.1997 e não houve limitação do salário-de-benefício ao valor do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. VI - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. [...] omissis. XI - Agravo legal improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1886673/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DIJ3 Judicial 1 de 10/01/2014). Portanto, a parte autora não demonstrou ter havido qualquer discrepância nos reajustes aplicados pelo INSS em seu benefício. Requerer que sua renda fosse reajustada com base nas modificações introduzidas com vistas a majorar o teto previdenciário, fato incabível no caso concreto, uma vez que não há previsão legal que permita a correlação entre o reajuste do benefício e a atualização do teto, nos termos da fundamentação supra. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008130-72.2015.403.6130 - ANTONIO RODRIGUES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Antônio Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez, NB 056.557.514-7, a qual foi precedida pelo auxílio-doença, identificado pelo NB 088.204.348-0. O autor sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntos documentos. O autor adiu sua petição inicial, no que se refere ao valor da causa, bem como esclareceu a inexistência de prevenção (fls. 41/61). O INSS apresentou contestação (fls. 69/86). Réplica às fls. 88/95. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O autor almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal. Quanto ao reajuste com base no teto, é preciso frisar, primeiro, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do teto. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigure inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. [...] Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição ou o teto, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Nesse sentido, o STF veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores

já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercução Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.) DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011) Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa, isto é, ela deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de que a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente devem incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. Logo, conforme entendimento jurisprudencial unânime, a incidência imediata do teto trazido pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anteriormente, o que não ocorreu no presente caso, pois conforme extratos que faço juntar aos autos, o autor recebia, no ano de 1998, o valor de R\$ 709,72 (setecentos e nove reais e setenta e dois centavos), ao passo que o teto instituído pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Já em outubro de 2003, no momento do advento da EC n. 41/03, o Autor recebia o valor de R\$ 1.108,21 (mil, cento e oito reais e vinte e um centavos), abaixo do limite imposto pelo art. 10 da Portaria MPS n. 727/2003 (R\$ 1.869,34). Portanto, os elementos existentes nos autos não permitem afirmar que o benefício do autor estava limitado ao teto e, portanto, ele não faz jus ao reenquadramento pleiteado. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 285-A, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decísium, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários. 3. O autor não faz jus à readequação do benefício aos tetos do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03, porque o salário-de-benefício não foi limitado pelo valor teto dos benefícios. 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1679822/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. [...] omissis. IV - A sentença prolatada nestes autos identificou os processos paradigmáticos, nº 0006208-29.2005.403.6103 e 0007663-19.2011.403.6103. V - O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 10.03.1997 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. VI - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. [...] omissis. XI - Agravo legal improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1886673/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014). Portanto, a parte autora não demonstrou ter havido qualquer discrepância nos reajustes aplicados pelo INSS em seu benefício. Requeru que sua renda fosse reajustada com base nas modificações introduzidas com vistas a majorar o teto previdenciário, fato inabível no caso concreto, uma vez que não há previsão legal que permita a correlação entre o reajuste do benefício e a atualização do teto, nos termos da fundamentação supra. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 40). O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008131-57.2015.403.6130 - DUILIO BRIGUENTI (SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLÍ E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Duílio Briguenti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 088.367.725-3. O autor sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisado quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. O autor adiu sua petição inicial, no que se refere ao valor da causa, bem como esclareceu a existência de prevenção (fls. 39/75). Foi afastada a possibilidade de prevenção, fls. 76. O INSS apresentou contestação (fls. 83/119). Sustentou, em preliminar, a existência de litispendência com o processo nº 0004988-85.2013.403.6306 que transitou perante o Juízo Especial Federal desta mesma Subseção Judiciária. Réplica às fls. 121/132. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Afisto a preliminar do INSS, pois, o pedido expresso no processo anteriormente ajuizado é diverso daquele tratado nos presentes autos. Conforme cópia da petição inicial apresentada pela parte autora, naquela ação o autor requer a revisão de seu benefício para ser aplicado os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004 (fls. 54/60). Passo ao exame do mérito. O autor almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal. Quanto ao reajuste com base no teto, é preciso fixar, primeiro, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do teto. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigure inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetua a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. [...] Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos beneficiários, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem inportar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição ou o teto, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Nesse sentido, o STF veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercução Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.) DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011) Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa, isto é, ela deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de que a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente devem incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. Logo, conforme entendimento jurisprudencial unânime, a incidência imediata do teto trazido pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anteriormente, o que não ocorreu no presente caso, pois conforme extratos que faço juntar aos autos, o autor recebia, no ano de 1998, o valor de R\$ 664,43 (seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), ao passo que o teto instituído pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Já em outubro de 2003, no momento do advento da EC n. 41/03, o Autor recebia o valor de R\$ 1.036,88 (hum mil e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), abaixo do limite imposto pelo art. 10 da Portaria MPS n. 727/2003 (R\$ 1.869,34). Portanto, os elementos existentes nos autos não permitem afirmar que o benefício do autor estava limitado ao teto e, portanto, ele não faz jus ao reenquadramento pleiteado. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 285-A, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decísium, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários. 3. O autor não faz jus à readequação do benefício aos tetos do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03, porque o salário-de-benefício não foi limitado pelo valor teto dos benefícios. 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1679822/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. [...] omissis. IV - A sentença prolatada nestes autos identificou os processos paradigmáticos, nº 0006208-29.2005.403.6103 e 0007663-19.2011.403.6103. V - O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 10.03.1997 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. VI - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. [...] omissis. XI - Agravo legal improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1886673/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014). Portanto, a parte autora não demonstrou ter havido qualquer discrepância nos reajustes aplicados pelo INSS em seu benefício. Requeru que sua renda fosse reajustada com base nas modificações introduzidas com vistas a majorar o teto previdenciário, fato inabível no caso concreto, uma vez que não há previsão legal que permita a correlação entre o reajuste do benefício e a atualização do teto, nos termos da fundamentação supra. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 40). O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-18.2015.403.6183 - CANDIDA MENDES DE JESUS DOMINGUES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Cândida Mendes de Jesus Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A parte autora alega, em apertada síntese, possuir tempo de atividade rural sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntou documentos. A autora emendou sua petição inicial no que se refere ao valor da causa, bem como esclareceu a inexistência de prevenção com o processo nº 0000529-69.2015.403.6306 (fls. 115/121). Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo que, após decisão proferida em sede de exceção de incompetência, remeteram os autos a este Juízo (fls. 138/141). Os atos processuais anteriores foram ratificados (fls. 144). O INSS contestou o pedido (fls. 124/131). Réplica às fls. 145/147. Foi realizada audiência, conforme termos de fls. 154/157. Foram apresentadas alegações finais às fls. 160/166 (INSS) e 168/169 (autora). Nesses termos, os autos vieram conclusos para

sentença.É o relatório do essencial. Decido.A aposentadoria por idade do trabalhador rural está prevista no art. 201, 7, II, da Constituição Federal, garantindo o benefício quando completar 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher.Quanto ao reconhecimento da atividade rural alegada, incide, na hipótese, o disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na qual se exige, inclusive, no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confira-se (g.n.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNCÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal ample-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1141458/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 22.03.2010).A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.No caso em tela, a autora pleiteia o reconhecimento do período de 21/12/1974 a 13/01/2006 (DER), como trabalhadora rural em regime de economia familiar.Para comprovar o alegado, a requerente colacionou os seguintes documentos: Certidão de seu casamento ocorrido em 21/12/1974, na qual seu marido consta como lavrador (fls. 19); Declaração de exercício de atividade rural, emitida em 10/01/2006 pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Ibiúna, para o período desde 21/12/1974 (fls. 22); Certidão de nascimento de seus 4 filhos, nos anos de 1979, 1981 e 1983 e 1987 (fls. 23, 25/27) (fls. 23, 25/27); Certidão de reserva de seu marido, no qual consta profissão como lavrador, emitido em 17/06/1971 (fls. 28); Declaração anual do ITR, em nome de seu pai, referente ao Sítio São José, na qual o marido da autora assina como declarante/representante legal (fls. 29); Declaração cadastral de Produtor Rural, em nome de seu marido, de 03/09/2004, onde consta validade da inscrição 03/09/2009 (fls. 30); Contrato de arrendamento rural referente ao Sítio São José, entre o espólio de José Mendes da Silva (pai da autora) e João Brenart Domingues (marido da autora), de 03/06/2004 (fls. 31); Título eleitoral de seu marido de 13/08/1976, no qual consta profissão lavrador (fls. 34); Guias de pagamento do ITR referente ao Sítio São José, referente aos anos de 1990 a 2004 (fls. 35/40); Declaração de Produtor Rural, em nome do marido da autora, referente aos exercícios de 1981 até 1996 (fls. 41/65 e 71/76); Notas fiscais de produtor rural, emitidas por seu marido, nos anos de 1994, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2005 (fls. 70, 77/93).Referidos documentos, foram devidamente juntados no bojo do procedimento administrativo.Com vistas a corroborar as informações constantes nos documentos, elementos que configurariam início de prova material, foi produzida prova oral com a oitiva de 3 (três) testemunhas.As testemunhas Ilda, Natalino e Candínia confirmaram as informações trazidas na inicial pela autora, de que trabalhou desde criança no sítio da família para manutenção da propriedade e sustento da família; que era comum a situação das crianças trabalharem na roça mesmo em idade escolar, para ajudar à família. As três testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora continua morando na propriedade rural até os dias atuais, cuidando da roça da forma que consegue pela idade que possui. Da mesma forma, as três testemunhas afirmaram que havia ajuda mútua da família nos afazeres do dia-a-dia com o cultivo de batata, milho, feijão. Afirmaram, ainda, que nunca viram empregados na propriedade.Conforme documentos apresentados, o pai da autora era o proprietário do imóvel em que viviam, passando aos herdeiros na foram de arrendamento após seu falecimento.Em suma, a autora demonstra através dos documentos apresentados, corroborado por prova testemunhal, que trabalhou na roça em regime de economia familiar, primeiro com seus pais e irmãos mantendo essa condição mesmo depois de casada. O conjunto probatório produzidos nos presentes autos foi satisfatório.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL. HOMOLOGAÇÃO PELO INSS. DESNECESSIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME IMPOSSIBILIDADE. I. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria por idade em juízo, não se mostra razoável exigir do trabalhador rural que faça prova material plena e cabal do exercício de sua atividade campesina, bastando, para tanto, que produza ao menos um início de prova material. 2. A título de início de prova material, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, ou mesmo a carteira de filiação, erige-se em documento hábil a sinalizar a condição de rurícola de seu titular, prestando-se a prova testemunhal para complementar e ampliar a força probante do referido documento. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, tampouco decidida pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal. 4. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201402240479, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2016.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHA EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. LABOR URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - A comprovação de labor rural exige início razoável de prova material, sendo insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, a teor da Súmula n.º 149 do E. STJ. II - É entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos. III - As testemunhas ouvidas em juízo prestaram depoimentos harmônicos e consistentes no sentido de que o autor trabalhou na roça, em companhia de seus familiares, durante o período pleiteado, sendo possível reconhecer tempo de labor rural inclusive anteriormente à data do primeiro documento apresentado. Precedentes. IV - O exercício de atividade rurícola anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 será computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência e contagem recíproca. IV- Quanto ao pedido da parte autora de reconhecimento de tempo laborado em atividade urbana, sem registro formal, verifica-se que não logrou êxito em trazer documentos hábeis, consistentes em comprovantes de percepção de rendimentos ou mesmo anotações de horários de entrada e saída do período trabalhado, que possam ser considerados como início de prova material de seu vínculo empregatício. V - Tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VI - Apelação do INSS parcialmente provida e Apelação autoral improvida. (AC 00360181520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJF Judicial | DATA:07/02/2017.)APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA 1. A parte autora completou o requisito idade mínima em 19/03/2014 devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2. Como início de prova material de seu trabalho no campo apresentou cópia da certidão de casamento, na qual é qualificado como lavrador (fls. 12); cópias de romances de renessa de merceadorias à CEAGESP (tomates) em nome da parte autora (fls. 14/24 e 53/55); cópias de declarações de produtor rural ao FUNRURAL (fls. 25/33); cópias de notas fiscais de produtor rural em nome do autor (fls. 34/40)cópia de cadastro de produtor rural junto ao FUNRURAL (fls. 44); 3. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o demandante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, plantando produtos de horta, como brócolis, tomate, cenoura e outros, para consumo próprio e para venda dos excedentes. Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, apta a tornar viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, como visto, houve início razoável de prova material corroborado pela prova oral produzida em juízo, a demonstrar que a parte autora manteve-se de forma predominante nas lides rurais, em período imediatamente anterior ao pedido do benefício, tendo sido cumprido o requisito da imediatidade mínima exigida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91. 4. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado. 5. Apelação da autarquia previdenciária improvida. (AC 00228342620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJF Judicial | DATA:11/07/2016.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA CUMPRIDA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA EM PERÍODO POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.I. O entendimento pacificado pelo E. STJ é no sentido de que a qualificação profissional do marido como rurícola, quando constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, tais como certidão de casamento, é extensível à esposa para efeitos de início de prova documental que, anparados em prova testemunhal, são idôneos a comprovar o exercício de serviço. II. A legislação aplicável ao caso é aquela vigente à época em que a autora implementou as condições necessárias para a concessão do benefício. III. A idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade rural, determinada pelo artigo 4º da Lei Complementar 11/71, foi modificada pela Constituição de 1988 em seu artigo 202, inciso I. IV. A condição de se tratar de chefe ou arribo de família, expressa no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar 11/71, não foi recepcionada pela Constituição de 1988 em seu artigo 226, 5º. V. Comprovado o exercício da atividade laborativa por período superior ao de carência (art. 5º da Lei Complementar nº 16/73) e até a implementação da idade exigida no art. 202, I da CF/88, devida a aposentadoria por idade. VI. O fato de a autora não comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não obsta a concessão deste, pois a prova colhida nos autos aponta no sentido de que a requerente sempre exerceu atividade de rurícola, tendo parado somente devido à sua idade avançada. VII. O exercício de atividade urbana pelo marido da autora não tem o condão de descaracterizar a sua condição de trabalhadora rural, tendo em vista que restou comprovado o exercício da atividade rural por período superior ao exigido em lei em período anterior. VIII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. IX. Apelação do INSS parcialmente provida. X. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1026719; Processo: 200503990203252; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 06/11/2006; Documento: TRF300121589; DJU DATA:05/07/2007; PÁGINA: 453; Relatora JUÍZA MARISSA SANTOS)Portanto, restou comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período pleiteado.Conforme se verifica na documentação, a autora nasceu em 10/06/1947 e, portanto, completou 55 anos de idade em 10/06/2002, época em que eram necessários 126 meses de carência pela regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.A autora comprovou o efetivo exercício de atividade rural por período superior à carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, preenchendo o requisito necessário à concessão do benefício nos termos do art. 143, do mesmo diploma legal ora transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou do inciso VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Dessa forma, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo, realizado em 13/01/2006.DISPOSITIVOEm face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de: a) Reconhecer o período laborado como trabalhadora rural, de 21/12/1974 a 13/01/2006;b) Condenar o INSS a conceder Aposentadoria por Idade Rural em favor da parte autora, a partir de 13/01/2006 (DIB), identificada pelo NB 140.403.298-0;c) Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a DIB até a data de início do pagamento do benefício (DIP), respeitada a prescrição quinquenal.Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: CANDIDA MWENDES DE JESUS DO MINISTÉRIOPrevidenciário concedido: Aposentadoria por Idade Rural/Número do benefício (NB): 140.403.298-0Data de início do benefício (DIB): 13/01/2006Credenciado o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015).Transitado em julgado, abra-se visto ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EAD/Osasco para cumprimento da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

000404-15.2015.403.6306 - MILTON PEREIRA DA SILVA/SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, fls. 42/43, em face da sentença proferida às fls. 36/40, sustentando, em síntese, a existência de erro material no que se refere a data de início do benefício que constou no dispositivo.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).No caso em apreço, com razão o Embargante. De fato, constatou erro material na sentença de fls. 36/40, item c do dispositivo, onde constou 26/12/1956 como data de início do benefício (DIB). O correto seria constar 26/07/2006.Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para fazer constar a data de início do benefício (DIB) correta.Portanto, no item c do dispositivo, onde se lia (...c) CONDENO o INSS a revisar o benefício do autor, identificado pelo NB 138.993.410-9, considerando o tempo de contribuição apurado judicialmente (38 anos, 9 meses e 13 dias), bem como ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB (26/12/1956).Deve-se ler(...c) CONDENO o INSS a revisar o benefício do autor, identificado pelo NB 138.993.410-9, considerando o tempo de contribuição apurado judicialmente (38 anos, 9 meses e 13 dias), bem como ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB (26/07/2006).No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 36/40.Intimem-se. Oficie-se ao INSS com cópia da presente.

PROCEDIMENTO COMUM

0009830-40.2015.403.6306 - FRANCISCO CARLOS DE ABREU/SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade, requerida em 01/09/2012 e identificada pelo NB 159.681.042-1.Compulsando os autos, verifica-se que o ponto controvertido no presente feito gira em torno do período de 01/07/1976 a 04/01/1991 (Casa Sendas Comércio e Indústria S/A), que não foi computado pelo INSS.Para

comprovar referido vínculo empregatício, a parte autora juntou cópia de sua Carteira Profissional, emitida em 25/09/95, na qual o contrato de trabalho foi registrado. Além disso, juntou certidão de objeto e pé da ação trabalhista mencionada na inicial, indicando o resultado do julgamento tão somente. Assim sendo, faz-se necessária a complementação do conjunto probatório para aferição da carência. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora juntar cópia (capa e capa) da ação trabalhista mencionada na inicial (processo nº 004420021019915020037). Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Com a resposta do autor, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-93.2016.403.6130 - ELEUSA INACIO DOS SANTOS(S/P140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Eleusa Inácio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30/04/2008 identificada pelo NB 148.198.758-2. A parte autora alega, em apertada síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais (atendente de enfermagem) suficientes à concessão da aposentadoria especial, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Informa, ainda, a existência de pedido administrativo de revisão aparentemente pendente de análise até o momento (fls. 72/76). Por fim, pleiteia a condenação do INSS ao pagamento dos danos morais sofridos em razão de não ter havido a concessão do melhor benefício a que teria direito. Juntou documentos. A autora emendou sua petição inicial, no que se refere ao valor da causa (fls. 96/97). O INSS apresentou contestação (fls. 102/127). Réplica às fls. 145/156. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 41.1.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Apos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. A. Prova do exercício da atividade especial. A entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). A partir de 29.04.1995, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 20061630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorreu no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mais menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI. Com relação ao uso de EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. (ARE 664335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em resumo, não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser atendida a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. A autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I SEMEC - SERVIÇO MÉDICO CIRÚRGICO LTDA 02/04/1982 02/05/1983 Exercer atividade na categoria profissional de ATENDENTE ENFERMAGEM.2 SOC. DAS DAMAS DE N. SRA. MISERICÓRDIA DE OSASCO 21/09/1983 10/09/1987 Exercer atividade na categoria profissional de ATENDENTE ENFERMAGEM.3 HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP 06/03/1997 30/04/2008 AGENTES BIOLÓGICOS Considerando a documentação apresentada, a autora faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos. Em relação aos períodos descritos nos itens 1 e 2, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos em que trabalhou na função de atendente de enfermagem como atividade especial, pela categoria profissional. É verdade que referida atividade não encontra exata correspondência no rol elencado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Há de se ressaltar, contudo, que o rol não é taxativo. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. [...] omissis. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. [...] omissis. Suncumbência recíproca. (TRF3; 8ª Turma; AC 1432713/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 14/11/2012). Portanto, embora não sendo expressamente relacionada pelos Decretos sob análise, a atividade de atendente de enfermagem poderá ser enquadrada, por equiparação, como especial. O exercício da atividade foi comprovado através dos registros dos contratos de trabalho na CTPS (fls. 81). As datas de início convergem com os registros encontrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Contudo, não há correspondência com a data de saída em relação à SEMEC, devendo prevalecer a data encontrada no CNIS (12/1982). Quanto à possibilidade de enquadramento da função de atendente de enfermagem, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVIDIDOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada que faz alusão à Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem anotação em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF3; 8ª Turma; APELRESC 1057459/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2013). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. CABIMENTO. I. Evidenciado o exercício de tarefa sujeita a enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995 (atendente de enfermagem), o período respectivo deve ser considerado como tempo especial. 2. No caso dos autos, a parte autora tem direito à averbação do período reconhecido, para fins de obtenção de futura aposentadoria. (Processo AC 20142720134049999, PR 00020144-27.2013.404.9999, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Julgamento: 28 de Setembro de 2016, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE) Assim, devido o enquadramento dos períodos relacionados nos itens 1 e 2, pelo desempenho da função de atendente de enfermagem. Em relação ao período descrito no item 3, a autora exerce a função de atendente de enfermagem desde 1982, conforme anotações em sua Carteira Profissional (fls. 79/91). Verifico que o INSS enquadrou o período laborado no Hospital Universitário da USP de 22/06/1987 até 05/03/1997 como tempo especial, com base no Perfil Profissográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls. 47/48). Referido documento aponta os cargos ocupados e respectivos períodos, sempre como atendente de enfermagem, indicando a presença do fator de risco do tipo BIOLÓGICO (item 15.2). Na descrição das atividades (item 14.2) observe que a autora esteve exposta - de forma não ocasional nem intermitente - a agentes biológicos em virtude do contato com pacientes portadores de doença infecto-contagiosa, aplicação de injeções, coleta de material para exames laboratoriais, aplicação de curativos e auxílio aos pacientes na sua higiene pessoal e alimentação. Na quadra da fundamentação, item C, a apresentação de laudo técnico é desnecessária desde que apresentado o PPP (PU 20061630001741). Portanto, é possível enquadrar como tempo especial todo o período descrito nos itens 1 e 3, limitando o item 2 ao registro encontrado no CNIS (12/1982). DANO MORAL. Entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização. CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquela que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver

responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo. Na hipótese, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRICÃO ANOS MESES DIAS Tempo Especial reconhecido em juízo 15 10 14 Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 58/59) 11 7 22 Tempo TOTAL 27 6 6 Verifica-se, portanto, que a parte autora possui na data do requerimento administrativo (30/04/2008), 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição laborados em condições especiais. Para a concessão de aposentadoria especial, no caso vertente, é necessária a comprovação do exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 25 (vinte e cinco) anos. Portanto, a autora faz jus à aposentadoria especial. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como atividade especial os períodos de 02/04/1982 a 31/12/1982 (SEMEC Serviço Médico Cirúrgico Ltda), de 21/09/1983 a 10/09/1987 (Sociedade das Damas de Nossa Sra. Misericórdia de Osasco) e de 06/03/1997 a 30/04/2008 (Hospital Universitário USP). Condono o INSS a revisar o benefício identificado pelo NB 148.198.458-2, desde 30/04/2008, de modo a transformá-lo na espécie 46 (Aposentadoria Especial) com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a data de início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a Fazenda Pública. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condono cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001952-30.2016.403.6306 - JEFFERSON A. D. DA SILVA - ME/SP321921 - GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Jefferson A. D. da Silva - ME propôs ação ordinária contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando a anulação dos autos de infração nºs 2683177, 2682655 e 2620317, em virtude de inobservância do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a anulação da multa de número nº 2596224. Narra, em síntese, que foi notificado acerca dos autos de infração nºs 2683177, 2682655 e 2620317 em data superior a 30 dias, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro. Em relação à multa de número nº 2596224, a ANTT deveria seguir o artigo 278, parágrafo único, do CTB. Os autos de infração lavrados tratam da conduta de Evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização, código 3470, nas datas de 12/04/2014, às 05h42, 04/03/2014, às 12h56, 13/03/2014, às 04h48 e 23/05/2014, às 13h18, todos no município de Itapecerica da Serra/SP, BR116 - km 296. Portanto, diante da inobservância do previsto no CTB pretende que sejam declarados nulos os autos de infração objetos destes autos. Juntou documentos (fs. 05 e 07). O Juizado Especial Federal declinou da competência (fs. 06). Citada, a ANTT apresentou contestação e documentos às fs. 14/139 pugnando pela improcedência da ação. A parte autora quotou-se inerte quanto à apresentação de réplica e produção de provas. A ANTT não requereu provas (fs. 143). Vieram os autos conclusos (fs. 143). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a parte autora incorreu na infração descrita no artigo 34, inciso VII, da Resolução nº 3.056/09 da ANTT: Art. 34. Constituem infrações:(...)VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: RS 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC. Inicialmente, passo analisar a alegação da autora no tocante a inobservância do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro em relação aos autos de infração nºs 2683177, 2682655 e 2620317. Os Tribunais já pacificaram que a infração prevista no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/09 da ANTT, não configura infração de trânsito. Trata-se, na verdade, de infração voltada a assegurar o poder de polícia da ANTT, a qual possui atribuição de regulamentar o serviço, de transporte interestadual e internacional terrestre, conforme a Lei nº 10.233/2001. A infração em comento trata-se de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. Nesse sentido (...). Como se vê, resta evidenciado que foi legalmente atribuída à ANTT competência para fiscalizar o serviço de transporte rodoviário de cargas, assim como para aplicar sanções ao descumprimento dos deveres estabelecidos na lei. As sanções previstas no artigo 78-A são de ordem administrativa e prevêm a interferência direta do poder concedente na concessão outorgada ao particular, por meio de inúmeras prerrogativas. Logo, a penalidade fixada na lei pode ser legitimamente aplicada, já que essa atribuição decorre de disposição legal expressa. Na hipótese em exame, a apelante foi autuada por evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização. Não se trata, portanto, de infração de trânsito, mas sim de conduta contrária às normas previstas na lei ou nos contratos de concessão, termo de permissão ou autorização. Outrossim, a sanção decorrente do exercício de poder de polícia do Estado, como é o caso da multa ora impugnada, não tem natureza tributária e sim administrativa, não havendo falar em inconstitucionalidade do artigo 78-A da Lei nº 10.233/2001. Dessa forma, não houve multa por infração de trânsito, mas por transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia. Assim, não se aplica ao caso o art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/99 (...). (STJ, AREsp 1066266, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Data da Publicação: 28/02/2018). DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANZIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. O auto de infração que a parte autora visa anular foi lavrado pela ANTT porque o condutor do veículo teria incorrido nos dizeres do artigo 34, inciso VII da Resolução ANTT nº 3.056/09 (evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização). Na espécie, não se trata de infração de trânsito, mas sim de transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu poder de polícia. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro (TRF4, Quarta Turma, Ac - Apelação Cível, Processo nº 5011018-26.2016.4.04.7112, Relator: Desembargador Federal Sergio Renato Tejada Garcia, Data da decisão: 21/02/2018). ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. CTB. PRAZO PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO I. A ANTT possui em seu âmbito de atuação a incumbência de fiscalizar o serviço de transporte rodoviário. 2. Inaplicação da regra disposta no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois evasão de fiscalização não se trata de infração de trânsito. Assim, não é necessário que as notificações dessas autuações ocorram no prazo de 30 dias, como determina o Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes desta Corte. 3. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). Para a declaração de ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 4. Nos termos do art. 333, I e II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, I e II, do CPC/2015), incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 5. No caso em voga, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma indicação de que não transitava pela via em que ocorreu a autuação, ao contrário, trouxe demonstrativos de que o veículo trafegou pela região de Guararema na data de autuação, local onde ocorreu a infração. 6. Inexistência nos autos de qualquer elemento suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade do auto de infração. Afastada a condenação ao pagamento de danos morais, tendo em vista a legitimidade da cobrança administrativa. 7. Condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com filero no art. 85, 2º, do CPC/15, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (art. 98 do CPC/2015). 8. Apelação provida. (TRF3, Sexta Turma, Ap - Apelação cível - 2262388/SP - 0000235-86.2016.403.6110, Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial I DATA: 21/12/2017). Destarte, inaplicável o artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro ao presente caso. Em relação à multa de nº 2596224, acerca da alegação de que o agente deveria fazer com que o infrator retornasse ao ponto de evasão para a pesagem obrigatória, afasto tal argumento, uma vez que a conduta evadir está inserida na própria infração praticada, ou seja, inserida em sua própria natureza, sendo suficiente para configurar a transgressão. Ressalto, ainda, a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos. Vejamos: ADMINISTRATIVO. ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. ARTIGO 34, VII, DA RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009 DA ANTT. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. NÃO CONFIGURADA. ABORDAGEM NO MOMENTO DA INFRAÇÃO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO DE CONFISCO. 1. É válida a autuação efetuada pela autarquia federal com base no artigo 34, inciso VII, da Resolução 3.056/2009 da ANTT - e com base em artigo de outra resolução sua, desde que no âmbito de sua área de atuação -, não sendo aplicável o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) no caso dos autos. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. 2. Não sendo aplicável o CTB no caso dos autos, não há que se falar, em especial, na incidência dos artigos 209 e 278 desse Código. 3. Considerando a própria descrição da infração administrativa praticada, não há como se sustentar a necessidade de abordagem do condutor do veículo com o qual a infração fora cometida. 4. Não há se falar, em relação ao valor da multa imposta, em ofensa aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e vedação de confisco. (TRF4, Terceira Turma, Ac - Apelação Cível 5000077-71.2017.404.7115, Relator: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Data da decisão: 27/02/2018) Portanto, não há que se falar em aplicação das normas do Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, os documentos acostados aos autos dão conta do cometimento das infrações e da regularidade das autuações. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002741-48.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA BENETELLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MARIA APARECIDA BENETELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Foi disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intimem-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) precatório(s) / ofício(s) requisitório(s) carreado(s) à(s) fl(s). 479/481, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003082-74.2011.403.6130 - SOLANGE MARTINS DE SOUZA FERREIRA X FATIMA ELIANA MARTINS DE SOUZA FERREIRA X ROSANGELA APARECIDA MARTINS DE SOUZA X FABIO MARTINS DE SOUZA X PAULO CESAR MARTINS SOUZA X RICARDO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA JOSEFA PEREIRA DE LIMA(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X SOLANGE MARTINS DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Foi disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intimem-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) precatório(s) / ofício(s) requisitório(s) carreado(s) à(s) fl(s). 522/527, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2785

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004082-03.2011.403.6133 - IDARIO DE BARROS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDARIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do precatório.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004108-98.2011.403.6133 - WALTER DE JESUS CAIEIRO ROCHA AMORIM X MARCELO MONTEIRO AMORIM X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do precatório.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007909-22.2011.403.6133 - VALDEMIR ALVES NOGUEIRA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do precatório.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008115-36.2011.403.6133 - JOSE REIS BATISTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do precatório.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001651-59.2012.403.6133 - JOAO PAULO LOPES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do precatório.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002759-26.2012.403.6133 - BENEDITO WASHINGTON DE SIQUEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO WASHINGTON DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do precatório.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-55.2012.403.6133 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do precatório.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-72.2012.403.6133 - GABRIEL DE ALENCAR RODRIGUES LIRA X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DE ALENCAR RODRIGUES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do precatório.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000978-32.2013.403.6133 - JOSE TADEU FILOMENO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU FILOMENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do precatório.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003407-69.2013.403.6133 - MATHEUS CAETANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA - MENOR(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X MARA RUBIA ANTUNES DA SILVA X MATHEUS CAETANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS CAETANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do precatório.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-27.2014.403.6133 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA X GLAUCO DE OLIVEIRA LIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao patrono da parte autora, acerca do pagamento do precatório atinente aos honorários sucumbenciais.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002066-71.2014.403.6133 - MARCELO APARECIDO PAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO APARECIDO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora acerca do pagamento do precatório.
Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003536-40.2014.403.6133 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao autor acerca do pagamento do precatório.
Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-51.2015.403.6133 - ARMINDA DO NASCIMENTO BATISTA X LICIAN DO NASCIMENTO BATISTA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA DO NASCIMENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICIAN DO NASCIMENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora acerca do pagamento do precatório.
Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003393-17.2015.403.6133 - DARCI MARCOLINO(SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora acerca do pagamento do precatório.
Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-51.2016.403.6133 - NAIR PINTO MILLETTI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X NAIR PINTO MILLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora e ao seu patrono, acerca do pagamento dos precatórios.
Requiram o que for de direito em 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001092-63.2016.403.6133 - ROSA APARECIDA DE SIQUEIRA X GUILHERME AUGUSTO DE SIQUEIRA VOLPI X GABRIELA APARECIDA DE SIQUEIRA VOLPE X EDSON AUGUSTO BORGES VOLPE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME AUGUSTO DE SIQUEIRA VOLPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA APARECIDA DE SIQUEIRA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora acerca do pagamento do precatório.
Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002206-37.2016.403.6133 - ULISSES MILTON DE SOUZA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES MILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora acerca do pagamento do precatório.
Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003975-80.2016.403.6133 - OSMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA E SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora acerca do pagamento do precatório.
Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003978-35.2016.403.6133 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ARNAUT(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ARNAUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora acerca do pagamento do precatório.
Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

Expediente Nº 2793

PROCEDIMENTO COMUM

0004478-04.2016.403.6133 - ALCIRNEI LEMOS DOS SANTOS - INCAPAZ(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X IONILZA LEMOS PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da concordância expressa do requerente/exequente às fls. 111/115, HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais e jurídicos, o acordo proposto pelo executado à fl. 104.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 82/86 e 100. Isto feito, considerando a obrigatoriedade de tramitação do cumprimento de sentença por meio eletrônico, conforme Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o autor/exequente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Oportunamente, deverá o executado/INSS ser intimado nos autos virtuais para apresentação da planilha com os cálculos devidos, conforme ajuste, intimando-se o exequente para manifestação.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000637-42.2018.4.03.6133
REQUERENTE: EDIVALSON DE SA TEL SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GONCALVES DA LUZ - SP372412
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,
3. comprove expressamente a negativa da requerida; e,
4. junte aos autos cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho que supostamente lhe garante o direito ao saque da conta vinculada.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NEIDE BENEDITA DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES NICOLINI NETTO - SP314688
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Jacareí/SP (localidade na qual foi formulado o requerimento administrativo), o qual pertence à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, bem como que o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, intime-se o Impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a impetração neste Juízo Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-83.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANTONIO GRECCO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-73.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA, SEIJI TAKIKAWA, ANA CRISTINA ARAUJO OLIVEIRA TAKIKAWA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-34.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARCAN CONSTRUTORA EIRELI - EPP, ROBERTA RODRIGUES DA ROCHA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-08.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RICHARD MORALES RUEDA
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, eis que os Juizados Especiais Federais realizam perícias médicas em diversas especialidades sem qualquer limitação de complexidade.

Não ofertado recurso voluntário, cumpra-se a r. decisão remetendo-se os autos virtuais ao juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000346-76.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: AUDRY THIEMI DE BARROS NAKASHIMA EGGERT
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO YAMADA - SP63627

DESPACHO

LD. 5225643: Defiro. Intime-se o(a) executado(a), por meio do advogado constituído, para pagamento do débito ou garantia da execução no prazo de 5 (cinco) dias, conforme planilha atualizada apresentada pelo exequente. Decorrido o prazo in albis, prossiga-se nos termos do despacho inicial, procedendo-se inicialmente ao bloqueio BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001003-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALINE APARECIDA BOLANHO - ME, EUZEBIO BENEDITO PIRES FILHO, ALINE APARECIDA BOLANHO

DESPACHO

Manifêste-se a EXEQUENTE acerca do teor das **certidões** retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001546-21.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORMATTO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUIS MANUEL FERREIRA TABELIAO, ADRIANA POMARES MENDES TABELIAO

DESPACHO

Manifêste-se a EXEQUENTE acerca do teor das **certidões** retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001063-88.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UIRA CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI - ME, SOLANGE RODRIGUES DE ANDRADE CARVALHO, CARLOS ALBERTO CARVALHO JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se a EXEQUENTE acerca do teor das **certidões** retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-50.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ALDERI DE AMORIM SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA - SP266022, JEFFERSON MAIOLINE - SP157946

D E S P A C H O

Diga o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-66.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ASSOCIACAO SOCIAL PARA EDUCACAO E TRATAMENTO DOS EXCEPCIONAIS
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES - SP239917, OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência aos réus dos documentos juntados pela autora.

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela autora, uma vez que a correção do balanço patrimonial da mesma não é questão de fato a ser objeto de prova.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-75.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SUZUPAPER COMERCIO DE PAPELARIA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DE SOUSA MARTINS, LEILA CHAVES DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ARAGAO FARIAS DE SOUSA - SP234715

D E S P A C H O

Nos termos do art. 921, III do CPC, suspendo o curso da presente execução.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-12.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JAIR LEMES FILHO, EMENAIDE JOSE DO NASCIMENTO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a emenda a inicial, anotando-se.

Citem-se os terceiros interessados.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000475-47.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AVELINO - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, EVILARDO AVELINO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por oficial de justiça tendo em vista que não vislumbro justificativa suficiente da hipótese do art. 247, V do CPC.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que cumpra integralmente o despacho anterior, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000476-32.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ACADEMIA CONNECTFITNESS EIRELI - ME, DANIEL TAKESHI TSUKAHARA DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por oficial de justiça tendo em vista que não vislumbro justificativa suficiente da hipótese do art. 247, V do CPC.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que cumpra integralmente o despacho anterior, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-38.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA CASELATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-53.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001367-87.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUZEBIO BENEDITO PIRES FILHO - ME, EUZEBIO BENEDITO PIRES FILHO

DESPACHO

Nos termos do art. 921, III do CPC, suspendo o curso da presente execução.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-81.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: FRANK ANTUNES TEIXEIRA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 11,85), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-89.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBA VALERIA MARTINS

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
 - 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.
- Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requele para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000633-05.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GESSO BRAS CUBAS EIRELI - ME, ENESIO DA COSTA GOMES, MARCELO DE ARAUJO SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requele para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-19.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO RAFAEL BIAZON SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO RAFAEL BIAZON SOARES - SP298665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que apresente os documentos essenciais à execução.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000463-33.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI - SP204649

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-44.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERONIMO DE SOUSA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-59.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VITOR PAULO WUO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-29.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001832-96.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEALL - REFRIGERACAO E ELETRICA NAVAL LTDA - ME, RICARDO MARCELO BACHEGA, MARHISTELA DE OLIVEIRA BACHEGA

DESPACHO

Considerando a informação ID 5419398 intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência apontada entre o nome da empresa cadastrado nos autos e o constante no sistema processual, acostando aos autos documentação necessária para esclarecimentos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001167-80.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA MAIA
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO GIMENEZ - SP363082, CLAUDIA GIMENEZ - SP189938

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARIA DE FÁTIMA MAIA, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo Consignado.

Citado, o réu ofereceu embargos requerendo a improcedência da ação (ID 4825052).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 700 do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível/infungível ou de determinado bem móvel/imóvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.

Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.

Opostos embargos monitórios, o embargante aduz, em linhas gerais, que as cláusulas contratuais são abusivas e que as condições impostas para cobrar o débito é excessivo.

Aduz, ainda, que o débito decorre de situação alheia a sua vontade, eis que ficou doente e se ausentou de suas atividades, motivo pelo qual foram descontados indevidamente de seu pagamento os dias faltosos. Para corroborar suas alegações apresenta cópia das peças processuais em que restou vencedora em face do empregador, bem como documentos médicos.

Observe, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu.

Entretanto, necessário se faz uma análise acerca dos embargos monitórios apresentados.

Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitória, por exemplo.

O embargante não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos.

No mais, embora apresente razões extracontratuais para o inadimplemento, não demonstra ter apresentado tais razões ao contratado para justificar sua conduta ou para requerer renegociação, tampouco demonstra ter feito o pagamento de qualquer parcela desde a contratação, ocorrida em 08/03/2016.

Ademais, os descontos efetuados em sua folha de pagamento ocorreram em abril e maio de 2016 e, tendo passado dois anos dos fatos, sequer requereu um acordo para pagamento da dívida.

Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcede o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MOGIDAS CRUZES, 6 de abril de 2018.

Expediente Nº 2795

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004131-05.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RAFAEL HAMILTON RIBEIRO(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA E SP386667 - KARLA MICHELE BALBUENA)

Vistos.Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAFAEL HAMILTON RIBEIRO objetivando o adimplemento do contrato que tem por garantia o bem móvel objeto da busca. À fl. 69 a parte autora requer a extinção do feito.É o relatório. DECIDO. Considerando a informação da parte autora de que houve pagamento do débito e acordo entre as partes, HOMOLOGO O ACORDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 487, inciso III, b do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do acordo realizado.Com o trânsito em julgado, proceda ao levantamento de eventuais penhoras.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004535-56.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-56.2011.403.6133 ()) - JOSE MARCOS FREIRE MARTINS(SP043840 - RENATO PANACE E SP222165 - KARINA FARIA PANACE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

Manifêste-se o embargante acerca do teor da petição de fs. 51/53.

Após, conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002320-39.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-36.2017.403.6133 ()) - CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para manifestação acerca da decisão proferida à fl. 365 dos autos, haja vista a juntada de impugnação pela embargada, bem como para manifestação acerca dos embargos opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

DECISÃO DE FL. 365:

Acolho a petição de fl. 351 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.Certifique-se nos autos principais.Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.Apresentada a impugnação, intime-se o(a) embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002886-85.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-49.2011.403.6133 ()) - OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARCIO DINIZ DE OLIVEIRA X SANDRO DINIZ DE OLIVEIRA X OLAVO DINIZ DE OLIVEIRA X FERNANDA DINIZ DE OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTA DINIZ DE OLIVEIRA MARANHÃO X RICARDO DINIZ DE OLIVEIRA(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X FAZENDA NACIONAL

Não obstante a juntada de instrumentos de mandatos em vias originais efetuada pelos embargantes (fl. 196/202), verifico que nestes, foram outorgados poderes restritos para atuação em ações diversas da presente.

Assim, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Regularizados, proceda-se ao arquivamento dos feitos.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000968-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X EQUITRONIC ANTENAS E TELEDISTRIBUICAO LTDA X JOSE MARCOS FREIRE MARTINS(SP043840 - RENATO PANACE) X ADRIANO CLAUDIO SOARES

Manifêstem-se os executados acerca do teor da petição de fs. 543/546.

Após, conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008257-40.2011.403.6133 - CLARICE DE ANDRADE SILVA E CASTRO(SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIW LU JUNIOR) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003409-39.2013.403.6133 - NIVALDO DE SOUZA(SP209953 - LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Indefiro o pedido formulado pelo impetrante à fl. 97, considerando que na sentença proferida às fls. 64/66 dos autos, mantida após o reexame necessário, foi determinada a ANÁLISE e o JULGAMENTO do requerimento de revisão de benefício formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o que foi devidamente cumprido pela impetrada, conforme ofício acostado à fl. 85 dos autos.

Retornem os auto ao arquivo.

Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-64.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDISON ANTONIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição (ID 4455711) como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDIO FERNANDO ZAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de março de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1320

PROCEDIMENTO COMUM
0015051-87.2014.403.6128 - ADEMIR VASCONCELLOS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000527-51.2015.403.6128 - LUIZ ALBERTO PINTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000553-49.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-10.2013.403.6128 ()) - CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA ESPOLIO X ELZA FONTANA DA SILVA(SP116420 - TERESA SANTANA E SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X CARLA LUIZA VIEIRA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X SILVANA HELENA FONTANA DA SILVA(SP116420 - TERESA SANTANA E SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X UNIAO FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (PFN) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002172-14.2015.403.6128 - MILTON SALVALAGIO(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (PFN) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-27.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JOSE RIVALDO ALBIERO(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAR DE OLIVEIRA)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (réu) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003841-05.2015.403.6128 - MARIO RODRIGUES RAMOS JUNIOR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004630-04.2015.403.6128 - JOSE MARIA DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003143-62.2016.403.6128 - HELITON FERREIRA DOS REIS(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005359-93.2016.403.6128 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES E SP348796 - ANDREIA RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-47.2016.403.6128 - GIOVANNA DEL PRIORE GONCALVES X DEBORA CRISTIANE DEL PRIORE SANTOS(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006001-66.2016.403.6128 - JOSE ANGELO DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006069-16.2016.403.6128 - ANTONIO AILTON RIBEIRO(SPI73909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006583-66.2016.403.6128 - JOSE DA ROSA ADAO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009353-71.2012.403.6128 - DALMO ZANI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SPI73909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266: Defiro prazo de 15 (quinze) dias para exequente manifestar-se nos termos do despacho de fls. 265.

No silêncio da parte, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002698-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de id. 5012724.

Sustenta, em síntese, que o dispositivo da sentença foi omissivo, vez que mencionou apenas o ICMS.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com razão a embargante.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **os acolho para que conste o seguinte no dispositivo na sentença de id nº 5012724:**

"Ante todo o exposto, confirmo a liminar anterior e **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, a partir de 15/03/2017, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, **acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.**"

Nono mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

P.I.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002870-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, THIAGO OLYNTHO BITTENCOURT, ADRIANA REGINA DE SA BITTENCOURT
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000837-64.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão que indeferiu o pedido liminar (id. 5044841).

Sustenta, em síntese, que a decisão é omissa, porquanto está devidamente comprovado dos autos que a embargante realizou os pagamentos nas condições e nos prazos estabelecidos pelo art. 7º, §3º da Portaria 690/2017. Aduz, ainda, que há também omissão do Juízo, ao afirmar que “o *PERT*, por ser benefício fiscal, deve sempre ser interpretado de forma restrita, sob pena de se afrontar o princípio da isonomia”.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada. A decisão foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a indeferir o pedido liminar.

Ademais, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Além disso, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDCI no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Menezes (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE LUIZ DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSE LUIZ DA ROCHA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ECO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ECO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA – EPP, ECO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA., VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA., VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, “para que seja determinado à d. autoridade coatora que autorize a adesão das Impetrantes possam incluir no PERT débitos constituídos, observando de forma inextensiva as alíquotas e valores delimitados pela legislação de regência do PERT, qual seja a Lei nº 13.496/2017, bem como autorização para que o pagamento da parcela inicial do parcelamento seja realizada por depósito judicial nestes autos.”

Afirma, em síntese, que a interpretação sistemática adotada pela PGFN da norma estabelecida pela lei nº 13496/2017, extrapolou os limites contidos da legislação federal publicada sobre o tema, violando os princípios da reserva legal e da estrita legalidade em matéria tributária.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso, pelo menos nesse exame perfunctório que me é dado fazer neste momento, não vislumbro a presença de do *fumus boni iuris*.

Anoto que o PERT, por ser benefício fiscal, deve sempre ser interpretado de forma restrita, sob pena de se afrontar o princípio da isonomia.

Em análise preliminar, não vislumbro qualquer irregularidade ou abusividade da autoridade coatora.

E no caso dos autos, a parte impetrante não comprovou documentalmente a tentativa de inclusão dos débitos no sistema E-CAC, com alíquotas distintas daquelas previstas no art. 3º da Lei 13.496/17.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro o pedido liminar.**

Observo que a impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, indicando a autoridade coatora que entende correta, sob pena de se declinar a competência do julgamento do feito para uma das subseções judiciárias de São Paulo.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e officie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002869-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000844-56.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.J.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002857-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000822-95.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002853-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000824-65.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002873-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000848-93.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002871-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000854-03.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-89.2017.4.03.6128
AUTOR: FAV COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por FAV COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. em face da sentença de id nº 5086549.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porquanto não teria havido a fixação dos pontos controversos, nem a análise do laudo pericial. Aduz, outrossim, a existência de fato novo, consubstanciado no deferimento do processamento da recuperação judicial da autora embargante (não apresenta prova do deferimento do processamento da recuperação, nem indica a data do efetivo deferimento).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No que diz respeito à alegação de omissão da sentença em relação à fixação dos pontos controversos e ao exame do laudo pericial, observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Por fim, em relação ao "fato novo" apresentado (deferimento do processamento da Recuperação Judicial), o certo é que o deferimento do processamento da recuperação judicial da embargante não foi comunicado ao juízo no momento oportuno.

Apesar da embargante não ter apresentado a prova do efetivo deferimento do processamento, nem ter indicado a data exata do deferimento do processamento, deduz-se que o processamento da recuperação judicial já havia sido deferido quando da prolação da sentença. Portanto, tecnicamente, o fato não é novo.

Além disso, a despeito do alegado pela embargante, o fato gerador dos honorários é **a sucumbência**. Dessa forma, os honorários de sucumbência surgem **com a prolação da sentença e não em momento anterior ou posterior**. Assim, como a sentença foi prolatada em momento posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, o pedido da embargante não deve ser acolhido.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.R.I.

Jundiaí, 16 de março de 2018.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000169-30.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TIOSERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA LIDIA SARTOR SGARBI, LYDIA ANSELMO SARTOR
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SAMPAIO SANTOS - SP271048

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de **BUSCA E APREENSÃO** movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **TIOSERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ: sob o nº 03120135000189, **LYDIA ANSELMO SARTOR (CPF 26904021810)** e **MARIA LIDIA SARTOR SGARBI (CPF 00133724832)**, devidamente qualificados na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente.

Foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão (id. 971615).

A parte autora requereu a suspensão do feito, em decorrência de negociação da dívida (id. 286593), que foi deferido (id. 2874184).

Houve pedido da ré de renovação da suspensão do feito (id. 3558091).

Intimada para prosseguimento do feito, a parte autora ficou-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Observo que a CEF, devidamente intimada, deixou de se manifestar quanto ao prosseguimento ou eventual suspensão do processo.

Assim, de rigor, a extinção do processo por abandono da causa, tendo em vista que a autora não promoveu os atos que lhe incumbiam, no prazo de 30 dias da última intimação.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito a busca e apreensão anteriormente deferida, expeça-se o necessário.

Condeno a CEF em custas e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 4.000,00, tendo em vista o critério da razoabilidade e a baixa complexidade do caso.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-71.2018.4.03.6128

AUTOR: ELIELSON JOSE GRAMORELLI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELIELSON JOSÉ GRAMORELLI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido. Preliminarmente, sustentou ser o caso de reconhecimento da decadência. Na eventualidade da procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica, por meio da qual a parte autora requereu a produção de prova contábil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova contábil, tendo em vista que, conforme a seguir delineado, mostra-se despicienda a produção de prova, na medida em que, com os elementos já carreados aos autos, mostra-se possível, desde logo, a verificação da viabilidade ou não do pedido da parte autora.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Passo a examinar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354).

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

||

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a **RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.405,95**, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-60.2018.4.03.6128
AUTOR: MARIA JOSEFINA CAMPANHOLO USTULIN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA JOSEFINA CAMPANHOLO USTULIN** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Não houve solicitação de produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354).

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:



Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 1.584,63, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001723-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MONDELEZ BRASIL LTDA

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2018 606/678

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MONDELEZ BRASIL LTDA.

No evento 5279142 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ILDEBRANDO ZANUTEL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Afasto a prevenção apontada na certidão, por tratar-se de objeto distinto da presente demanda.

2 - Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE APARECIDO GARCIA DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: WELY NASCIMENTO SILVA - SP223236, ARISTIDES TOLEDO JUNIOR - SP357097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DANIEL BESTETTI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão id 4527411, ficando deferida dilação de prazo solicitada.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-15.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA AUXILIADORA RINALDI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875, LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Maria Auxiliadora Rinaldi de Oliveira (IDs 1553597 e 3824641).

O INSS, regularmente intimado, quedou-se, consoante certificado nos autos, em 09/02/2018.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: "*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*"

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários FERNANDA PAULA DE OLIVEIRA RESENDE (CPF 348.560.498-44) e VITOR PAULO DE OLIVEIRA (CPF 225.459.268-84).

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual dos sucessores habilitados nesta oportunidade.

ID 1553600: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FRANCISCHINELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MASSUCATO - SP384034
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marco Antonio Francischinelli** em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo protocolado em 22/08/2017 (protocolo 40539981).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MASSARENTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luis Carlos Massarenti** em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo protocolado em 15/01/2018 (protocolo 1444867376).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo sem andamento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

CMR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições ao SAT/RAT e a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e terço constitucional de férias.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária, a par do pleito de restituição / compensação do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-83.2018.4.03.6128
AUTOR: MARCELO SCHIAVO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiá, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VANESSA SPERANDIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a devolução do aviso de recebimento “AR” (ID 5386605), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-24.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, §1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1347

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001031-78.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-07.2014.403.6142 () - LATICINIOS MILKLINE LTDA.(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerado o teor da petição da União Federal (PFN) de fls. 441, bem como tendo em vista a natureza do ponto controvertido estabelecido nestes autos (extinção dos créditos tributários estampados nas certidões fiscais que aparelham os autos de nº 0001092-07.2014.403.6142), concluo que não há necessidade de produção de prova oral em audiência, sendo suficiente a produção apenas daquela documental. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC. Determino, portanto, o cancelamento da audiência designada para 19/04/2018, providenciando a Secretaria as comunicações necessárias. Sem prejuízo, intime-se a União Federal (PFN) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos procedimentos administrativos fiscais relativos aos pedidos de parcelamento dos créditos tributários em questão, bem como de eventuais recursos administrativos interpostos. Após a vinda dos documentos, vista à parte embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2217

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-55.2013.403.6135 - RAQUEL GOMES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2018, às 14:30 h., na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba - SP).

As testemunhas deverão ser apresentadas pela parte autora, independente de intimação, consoante manifestação de f. 301.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, através do Diário Eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-31.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EZEQUIEL MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TARCISO FERNANDO DONADON - SP324995, ANDRE LUIZ LOPES GARCIA - SP335433, BRUNO MENEGON DE SOUZA - SP319199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Observo da leitura da petição inicial que o autor, ainda que tenha indicado o período em que pretende ver reconhecido como de labor rural, não indicou precisamente o(s) local(is) trabalhado(s), deixando de delimitar adequadamente a causa de pedir, contrariando o preceito do art. 324 do CPC de que seja o pedido determinado. Isto, evidentemente, prejudica o exercício do direito de defesa da parte ré e a adequada delimitação do objeto da lide, fundamental à correta análise judicial dos fatos e das provas.

Assim, determino que se intime o autor, sob pena de caracterização da inépcia conforme art. 330, parágrafo 1º, alínea II do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique de forma detalhada o(s) local(is) trabalhado(s) referente(s) aos períodos que pretende o reconhecimento da atividade rural.

Int.

CATANDUVA, 29 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-30.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: GRAZIELA DABLOGLO BISPO - ME

Vistos.

Petição retro: defiro a pesquisa de veículos automotores via Sistema **RENAJUD**. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, se há interesse nos bens pesquisados.

Infrutífera a consulta, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema **INFOJUD** para apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

BOTUCATU, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000443-82.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JACKELINE CRISTIANE DE OLIVEIRA - ME, JACKELINE CRISTIANE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-96.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GIOVANI OLIVEIRA DE MELLO ITATINGA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

BOTUCATU, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-68.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILLIAN CAROLINA MONTEIRO CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS - SP276138, ULISSES ALFREDO DE CAMPOS - SP297488

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 5 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000360-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: LEONARDO DE ALMEIDA PROENÇA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

BOTUCATU, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-86.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRACI & SCARELI LTDA - EPP, LEONEL MARCOS BARBOSA GRACI

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-76.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GILSON JOSE FUMES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI - SP226959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500019-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, prossiga-se com o feito.
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação ofertada pela parte embargada/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

BOTUCATU, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000450-74.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDO FRANCISCO CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

O Exequente iniciou o cumprimento de sentença, apresentando os valores que entende devidos, no total de R\$ 61.761,24 (*doc. id.3830979*)

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação.

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, R\$ 48.886,51, atualizado para 10/2017, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 5132533 e 5132567.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente *concorda expressamente*, nos termos da petição 5800875.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 48.886,51 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos)**, devidamente atualizados para a competência de 10/2017.

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

BOTUCATU, 5 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000070-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BOTUCATU
Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO GOMES DE SOUZA - SP317870

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sobre a impugnação ofertada pela parte embargada, Município de Botucatu.
Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2159

MONITORIA

0005504-15.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GERALDO MAGELA DIAS X G.M. DIAS LIMEIRA - EPP

Fl. 29/30: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

MONITORIA

000400-34.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO MARCELO MASSON(SP090684 - TUFI RASXID NETO)
O mandado monitorio foi convertido em mandado executivo pela decisão de fls. 54/55. Assim, e ante o requerimento da exequente (fl. 75), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002374-09.2016.403.6143 - EDNEI GONCALVES DA SILVA(SP279905 - ANGELA MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA AVILA X LUIS FERREIRA DE FREITAS

Considerando o teor da certidão de fl. 249, apontando para eventual extravio do aviso de recebimento, providencie a secretaria, COM URGÊNCIA, a expedição de nova carta de intimação da autora nos termos da determinação de fl. 240.

Veza que não foi determinado por este juízo a inquirição dos corréus pessoas físicas, servidores do INSS, nada a apreciar acerca do pedido de dispensa formulado à fl. 246. Ademais, é interesse (e faculdade) da parte, quando não obrigatório o comparecimento, acompanhar os atos processuais.

Relativamente ao último parágrafo da petição de fl. 246, reputo não assistir razão à autarquia ré, serão vejamos:

Nos termos do parágrafo único do art. 51, Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, NO DE OCORRÊNCIA DO ATO OU FATO QUE ORIGINOU A DEMANDA, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. (grifo meu).

In casu, os fatos narrados na exordial tiveram origem na Agência do instituto réu da cidade de Leme/SP, comarca esta afeta à competência desta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Intime-se a advogada do autor por publicação e os réus, representados pela PSF/INSS, por carga. Fica a ré desde logo cientificada de que, em virtude da Inspeção Geral Ordinária a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP no período de 07 a 11/05/2018, nos termos do calendário aprovado pela Portaria nº 206 do CJF 3ª Região, de 12/12/2017, disponibilizada no D.E. da JF-3ª Região em 15/12/2017, e Edital nº 3/2017-DFORSP, disponibilizado no D.E. da JF-3ª Região em 19/12/2017, os autos deverão SER DEVOLVIDOS EM SECRETARIA no prazo legal, não excedendo, EM HIPÓTESE ALGUMA, a data de 27/04/2018, sob pena de aplicação do disposto no art. 234 do CPC e expedição de mandado de busca e apreensão.

Int. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-70.2016.403.6143 - ROSEMEIRE APARECIDA FAJONI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Defiro dilação do prazo, concedendo à autora 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001406-42.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-94.2013.403.6143 ()) - DARCI ANGELO SARTORI X ORLANDA BERALDO SARTORI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista da sentença de extinção da execução fiscal nº 0011034-94.2013.403.6143 em razão do pagamento, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não chegou a integrar a lide.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018413-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODO - TINTA SINALIZACAO VIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

A despeito de já ter sido deferida a expedição do Alvará de Levantamento, noto ausente a necessária regularização da representação processual.

Por tal, intime-se o requerente a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de mandado.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará em nome do coexecutado e do subscritor da petição de fls. 224/225, conforme expressamente requerido. Ato contínuo, intime-se o requerente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a serventia o necessário para integral cumprimento do ato citatório determinado às fls. 219/219-V.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000411-68.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PERUCHI DE MORAIS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PERUCHI DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do pagamento do RPV, disponível para retirada junto à Caixa Econômica Federal, conta nº 1181005131944095.

Ato contínuo, cumpra-se a parte final do quanto determinado à fl. 206.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014071-32.2013.403.6143 - ALBERICO MARINHO FALCAO(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP212938 - ELISÂNGELA KATIA CARDOSO POVA E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERICO MARINHO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do pagamento do RPV, disponível para retirada junto à Caixa Econômica Federal, conta nº 1181005131932941.

Ato contínuo, cumpra-se a parte final do quanto determinado à fl. 199.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001216-84.2014.403.6143 - VALDIR APARECIDO DE MORAES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X VALDIR APARECIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do pagamento do RPV, disponível para retirada junto à Caixa Econômica Federal, conta nº 1181005131944087.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001884-21.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X DELUMI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X BENEDITO AUGUSTO CAMARGO DE LUCA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X EDVALDO ANGELO MILANO(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELUMI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

O mandado monitorio foi convertido em mandado executivo pela decisão de fls. 113, mantida pelo acórdão de fl. 136. Assim, e ante o requerimento da exequente (fl. 148), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001947-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X NILDA MARIA RESENDE DA SILVA(SP277612 - ANA PAULA SPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA MARIA RESENDE DA SILVA

O mandado monitorio foi convertido em mandado executivo pela decisão de fls. 70/72. Assim, e ante o requerimento da exequente (fl. 131), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003045-32.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSE DE LIMA(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 343: Não assiste razão à advogada dativa Dra. JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS, OAB/SP 223.441.

O artigo 20 da Resolução CJF n. 305/2014 dispõe que:

O pedido de exclusão ou suspensão de cadastro no Sistema AJG/JF não desonera o profissional de seus deveres nos processos ou procedimentos para os quais tenha sido designado.

Assim, considerando o compromisso assumido nos presentes autos, indefiro o pedido de nomeação de outro defensor, sobretudo para não onerar os cofres públicos.

Outrossim, registro que para o recebimento dos honorários faz-se necessário que o profissional permaneça ativo no Sistema AJG.

De outra sorte, defiro bloqueio da advogada no Sistema AJG a fim de evitar futuras nomeações.

Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003042-14.2015.403.6143 - EDSON PEREIRA NUNES X DIANE CORDEIROS DOS SANTOS(SP288133 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA E SP286205 - KLEBER APARECIDO LUZETTI E SP361563 - CARLA THAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 66-70: Diante do trânsito em julgado da v. Decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos autos do CC 149.269-SP, declarando competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araras - SP, dê-se baixa e remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015977-57.2013.403.6143 - MARADY CRISTINA SALVIATO PEREIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X UNIAO FEDERAL X MARADY CRISTINA SALVIATO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do pagamento do RPV, disponível para retirada junto à Caixa Econômica Federal, conta nº 1181005131944079.

Considerando o prazo decorrido desde a intimação da exequente para juntada de documentos, nos termos da determinação de fl. 174, e a inércia no cumprimento do encargo, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001099-93.2014.403.6143 - HIDRO-AMBIENTAL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS P/ O MEIO AMBIENTE LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES) X UNIAO FEDERAL X HIDRO-AMBIENTAL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS P/ O MEIO AMBIENTE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 205, intime-se a requerente a comparecer em Secretaria para retirar a certidão de objeto e pé.

Considerando que as custas foram recolhidas em valor menor, a retirada da certidão fica condicionada à complementação das custas, mediante apresentação em Secretaria de guia GRU Judicial devidamente recolhida, no valor de R\$ 2,00 (dois reais).

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000234-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CELL PROJECT - SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DESTEFANI SCARINCI - SP329531

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de **tutela antecipada requerida em caráter antecedente**, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a exibição de documentos pela Caixa Econômica Federal.

Aduz que é cliente da ré e em meados de julho recebeu fatura referente a um dos cartões vinculados à conta da empresa em valor muito superior ao rotineiro, perfazendo mais de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais). Narra que o cartão foi utilizado indevidamente por um ex-funcionário da empresa em benefício próprio e posteriormente houve lavratura de boletim de ocorrência e dispensa justificada do funcionário.

Afirma, contudo, que todos os cartões vinculados à empresa deveriam ter limite de gastos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme previamente estabelecido com a ré, justamente para evitar esse tipo de situação. Afirma ainda que não recebeu avisos via SMS das compras realizadas, de modo que não foi possível identificar prontamente a utilização indevida do cartão e providenciar seu bloqueio.

Diante disso, a autora encaminhou notificação extrajudicial à ré solicitando o envio de todos os protocolos e gravações telefônicas referentes aos atendimentos relacionados aos cartões empresariais, em especial os elencados no documento Num. 4465710 - Págs. 3/4, porém nenhuma informação foi prestada.

Sustenta que o acesso a tais documentos é imprescindível para que a autora possa apurar eventual responsabilidade da ré em relação aos fatos e, sendo o caso, ingressar com a ação judicial cabível.

É o relatório. DECIDO.

É sabido que as medidas cautelares típicas, a exemplo da "medida cautelar de exibição", até então disciplinada pelos artigos 844 e 845 do CPC/1973 foram extintas com o advento do CPC/2015.

Diante das inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, compreensível que a autora tenha ingressado com a presente ação na espécie de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, contudo não me parece ser esta a via apropriada para a finalidade pretendida pela autora. Explico.

As tutelas requeridas em caráter antecedente, sejam estas cautelares ou antecipadas, exigem ao menos a indicação do pedido de tutela final, como disposto nos artigos 303 e 305 do CPC, *in verbis*:

"Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final."

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

"**Art. 305.** A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente **indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar** e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303."

No caso em exame, não se sabe se haverá ou não lide final, considerando que a autora busca justamente obter acesso aos documentos para apurar se houve ou não algum tipo de responsabilidade da ré pelos fatos narrados. A tutela final pretendida pela autora, nesse caso, é a própria exibição dos documentos.

O provimento buscado mais se adequa à ação autônoma de produção antecipada de provas do que à tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Veja-se o disposto no artigo 381, III do CPC:

"**Art. 381.** A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoportunidade do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUISITOS. I. No âmbito do novo Código de Processo Civil, o pedido de exibição de documentos, formulado de forma autônoma, antecedente e satisfativa, deve ser realizado por meio de produção antecipada de provas. 2. Cabe à parte, então, cumprir os requisitos do art. 382 do CPC, apresentando as razões que justifiquem a necessidade da antecipação e mencionando com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair. Recurso não provido." (TJSP, Apelação n. 1002136-54.2017.8.26.0196, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 06.06.2017) Grifo nosso.

As disposições constantes dos artigos 396 e seguintes do CPC apenas seriam aplicáveis caso a autora tivesse requerido a exibição de documento ou coisa incidentalmente, no curso de ação que já tivesse lide definida e que não se destinasse tão somente à obtenção de documentos.

Contudo, vislumbro que na exordial a autora já atendeu aos requisitos constantes do artigo 382, eis que a antecipação da prova destina-se a esclarecer fatos precisamente indicados pela autora e que podem justificar ou evitar o ajuizamento de futura ação judicial.

Assim, primando pela instrumentalidade das formas e pela efetividade da tutela jurisdicional, recebo a petição inicial como ação autônoma de produção antecipada de provas e **DEFIRO o requerido na exordial**, devendo a requerida apresentar, no **prazo de 15 (quinze) dias**, os protocolos e gravações telefônicas dos atendimentos relacionados aos cartões empresariais da Requerente de finais 0535 2160; 0325 0259; 0313 8546; 0091 0806; 0034 9989; 0567 2823; 0347 4081; 0197 5667; 1059 4681; 0268 4870; 0531 7742; 0896 5513; 0836 9732, em especial relacionados à implementação dos limites de gastos mensais (Protocolos: 170704475092 - 17/07/2017; 170704612452 - 8/07/2017 e 170804829754 - 15/08/2017).

Providencie a Secretaria a adequação da classe processual.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte autora, ao distribuir o presente feito no Sistema PJe, anotou indevidamente o campo "SEGREDO DE JUSTIÇA", sem qualquer fundamento ou mesmo requerimento em sua petição inicial, tornando sigilosa a sua tramitação e impedindo que a parte contrária tenha acesso aos atos processuais e/ou documentos apresentados pela autora.

Deste modo, determino à Secretaria a retirada da anotação do campo "Segredo de Justiça", antes do cumprimento da decisão retro (ID nº 4559945).

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-86.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença Num. 1806425 sob a alegação de ter incorrido em omissão.

Aduz que o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não teria sido apreciado em relação à própria impetrante, mas tão somente desta na qualidade de sucessora por incorporação das empresas Orsa International Paper Embalagens LTDA. e International Paper Embalagens Industriais LTDA.

Acrescenta que em relação à impetrante o pedido se restringe aos recolhimentos realizados sob a égide da Lei nº 12.973/2014, haja vista que os valores recolhidos sob a vigência de diplomas normativos anteriores já estão sendo discutidos em outro mandado de segurança.

Sustenta que a sentença retro também teria incorrido em omissão no tocante ao pedido de restituição, eis que não teria constatado expressamente se a embargante poderia ou não proceder à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou se tal compensação se limitaria a débitos de PIS e COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, constato a omissão apontada, tendo em vista que de fato a concessão da segurança se deu exclusivamente à impetrante na qualidade de sucessora por incorporação da Orsa International Paper Embalagens LTDA. e International Paper Embalagens Industriais LTDA, ao passo que deveria abranger também a própria impetrante no tocante aos recolhimentos efetuados sob a vigência da Lei nº 12.973/2014.

No que se refere à compensação, esclareço que está deverá se dar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, consoante previsto no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO** para acrescer à sentença a fundamentação supra e retificar seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

"Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

I – COM RELAÇÃO À PRÓPRIA IMPETRANTE:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS em relação aos recolhimentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (a partir de janeiro/2015), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais termos da legislação de regência, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC."

II – Com relação à IMPETRANTE NA QUALIDADE DE SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO das empresas ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA. (CNPJ/MF nº 17.101.880/0001-95) e INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ/MF nº 17.283.000/0001-49):

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais termos da legislação de regência, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC."

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, dê-se vista à autora para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MOACIR MASSAO MIYOSHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **MOACIR MASSAO MIYOSHI**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de pedido de revisão da aposentadoria de que é titular, de nº 42/179.110.297-0.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FACIL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA - ME, EDUARDO TERENCE DE FARIA COSTA, PRISCILLA MUNISE DE FARIA COSTA, GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRIANEZ - SP264449

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que se manifeste, em 48 horas, sobre a petição e documentos de id's nºs 5415407, 5415482 e 5415487.

Após, voltem os autos conclusos, *com prioridade*.

Intime-se com brevidade.

AMERICANA, 6 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000453-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: CRISTINA FERREIRA TETZNER

D E S P A C H O

Defiro o pedido inicial.

Preliminarmente, contudo, deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de distribuição de carta precatória e de diligências do oficial de justiça do juízo deprecado (Cosmópolis/SP), sob pena de extinção.

Notifique-se conforme requerido, entregando-se ao (à) notificado(a) cópia da petição inicial.

Ultimada a notificação, intime-se a requerente para ciência e extração de cópia digital dos autos, tendo em vista que, tratando-se de processo eletrônico, sua devolução (art. 729 do CPC) é logicamente impossível.

Após o cumprimento, arquivem-se estes autos, com baixa no sistema processual eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 6 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000278-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: SERRALHERIA TECNOTUBO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos tempestivamente opostos.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

Antes que se proceda à intimação da embargada, emende a parte Embargante a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para trazer aos autos cópias dos principais documentos da Execução nº 5001200-67.2017.4.03.6134, sob pena de extinção (art. 914, §2º, do CPC).

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JLR CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE NUNES FAGUNDES - RS58864
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDIVAN DOMINGOS DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Ciência às partes do documento ID 5406845.

AMERICANA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NIVALDO SIMPLICIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE BENEDICTO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS - SP308385
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

AMERICANA, 6 de abril de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1928

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002069-18.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-78.2013.403.6134 ()) - SEBASTIAO SILVERIO BARBOSA(SP372158 - LUIS CARLOS PIACENTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Deiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Trata-se de embargos de terceiro propostos por Sebastião Silvério Barbosa em que pleiteia, liminarmente, a manutenção da posse sobre imóvel penhorado na Execução Fiscal n. 0003445-78.2013.403.6134, matriculado sob o nº 1622 no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Odessa/SP. Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que o embargante demonstrou, nesta sede de cognição sumária, por meio de escrituras públicas de compra e venda (fls. 133/141), que teria havido uma cadeia sucessiva de negócios sobre o imóvel, tendo o embargante o adquirido em 09/12/1997, antes do ajuizamento da execução fiscal. Há, assim, plausibilidade do domínio alegado. Posto isso, com esteio no art. 678 do Código de Processo Civil, defiro a liminar pleiteada, para que o embargante seja mantido na posse do bem penhorado. Determino, ainda, à luz do artigo supra citado, a suspensão da prática de atos executivos sobre o imóvel de matrícula nº 1622 - Cartório de Registro de Imóveis de Nova Odessa/SP. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009370-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

A exequente informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 271/277) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, 2º do CPC.

Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 267/269 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito, até que sobrevenha notícia acerca da concessão de efeito suspensivo.

Vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000213-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: METAL PRADO USINAGEM LTDA - EPP, ANDERSON CLAYTON DE ALMEIDA PRADO, JAQUELINE BEZERRA DE OLIVEIRA PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO THOME MAGRO - SP301833
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO THOME MAGRO - SP301833
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO THOME MAGRO - SP301833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária às pessoas físicas embargantes (ANDERSON CLAYTON DE ALMEIDA PRADO e JAQUELINE BEZERRA DE OLIVEIRA PRADO). Anote-se.

No tocante à pessoa jurídica embargante (METAL PRADO USINAGEM LTDA - EPP), a concessão da gratuidade judiciária fica condicionada à *comprovação* da necessidade, não bastando a mera declaração (Súmula 481/STJ). Concedo o **prazo de 5 (cinco) dias** para apresentação de documentos pertinentes (art. 99, §2º, CPC), caso em que os autos devem retornar conclusos. Não apresentada a documentação, fica indeferido o requerimento.

Recebo os embargos tempestivamente opostos.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada.

Outrossim, depreende-se dos autos que os títulos executivos extrajudiciais que fundamentam a execução embargada dizem respeito a renegociações de dívidas decorrentes de outros contratos, o que denota, à primeira vista, a ocorrência de novações dos débitos. Nesse cenário, convém salientar que o E. TRF3 vem decidindo que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever. Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária a execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1956680 - 0014485-13.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia **11/05/2018**, às **15h20min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Intimem-se com urgência.

AMERICANA, 6 de abril de 2018.

Expediente Nº 1929

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-24.2015.403.6134 - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-50.2015.403.6134 - TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000835-35.2016.403.6134 - JOSE CARLOS DUNDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Ao compulsar os autos, verifico que os valores a serem requisitados, de forma suplementar, perfazem os montantes de R\$ 32.174,34 (principal) e R\$ 1464,07 (honorários de sucumbência), razão pela qual deverá a parte autora apresentar os montantes em separado de juros e montante principal.
Posto isso, intime-se a parte autora para cumprimento desta decisão, na forma da fundamentação supra, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições com as cautelas de praxe.
Por fim, quando da carga, fica o INSS intimado na forma do art. 535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000836-20.2016.403.6134 - EDIO HERRERA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIO HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Ao compulsar os autos, verifico que os valores a serem requisitados, de forma suplementar, perfazem os montantes de R\$ 34.726,32 (principal) e R\$ 295,80 (honorários de sucumbência), razão pela qual deverá a parte autora apresentar os montantes em separado de juros e montante principal.
Posto isso, intime-se a parte autora para cumprimento desta decisão, na forma da fundamentação supra, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições com as cautelas de praxe.
Por fim, quando da carga, fica o INSS intimado na forma do art. 535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001364-59.2013.403.6134 - EVALDICE GONCALVES DA SILVA(SP391151 - PAULO ROBERTO CONFORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X EVALDICE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000220-16.2014.403.6134 - MARIA RAQUEL LEME PABLOS(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAQUEL LEME PABLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001566-02.2014.403.6134 - VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001637-04.2014.403.6134 - MARTINHO ARTUZO DEFAVARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO ARTUZO DEFAVARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003060-96.2014.403.6134 - MARIA DAS DORES ALVES VACARI(SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DAS DORES ALVES VACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000126-34.2015.403.6134 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000424-26.2015.403.6134 - LUIZ CLAUDIO NEVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-92.2015.403.6134 - VALDINEIS DE JESUS TETZNER(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEIS DE JESUS TETZNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-32.2015.403.6134 - BENEDITO DO CARMO PIANTAVINHA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DO CARMO PIANTAVINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-05.2015.403.6134 - SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001604-77.2015.403.6134 - LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002352-12.2015.403.6134 - SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002636-20.2015.403.6134 - WILSON SALGUEIRO SEGURA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SALGUEIRO SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003258-02.2015.403.6134 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000932-35.2016.403.6134 - EDISON LUIZ GERALDO(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIZ GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-52.2016.403.6134 - PAULO CESAR SPERETTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR SPERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002442-83.2016.403.6134 - DERCILIO MARTINS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002874-05.2016.403.6134 - JOSE THEODORO VALENTIM(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THEODORO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003140-89.2016.403.6134 - SOFIA VITORIA FELIX GALDINO X RITA DE CASSIA FELIX(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOFIA VITORIA FELIX GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003175-49.2016.403.6134 - JOSE DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003255-13.2016.403.6134 - VALTER DE OLIVEIRA(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003560-94.2016.403.6134 - WLADIMIR ALVES DA SILVA(SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004983-89.2016.403.6134 - NILSON ANTONIO RIBEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001199-35.2017.403.6134 - ELIA DIAS DE BARROS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIA DIAS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000221-93.2017.403.6134 - ANTONIO GENNARO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GENNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 963

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000534-79.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X L B ERRERIA ME(SP339622 - CLEBER ESTRINGUES) X LEANDRO BATAGIOTO ERRERIA(SP339622 - CLEBER ESTRINGUES)

Para fins de readequação da pauta redesigno a audiência designada na decisão de fl. 81 para 22 de maio de 2018, às 10HS30.
Intimem-se as partes.
Após, aguarde-se a audiência designada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000263-36.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ESQUIE JORGE Zahr - ME X ESQUIE JORGE Zahr

Para fins de readequação da pauta redesigno a audiência designada na decisão de fl. 52 para 22 de maio de 2018, às 11HS00.
Intimem-se as partes.
Após, aguarde-se a audiência designada.
Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-27.2017.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO SALATINO NETO - ME

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ZANHOLO SANTOS - SP397997, DEBORA SALATINO PALOMARES - SP397664, RAQUEL DAS NEVES RAFAEL - SP352651, RAPHAEL SALATINO PALOMARES - SP334693

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que já apresentada contestação e réplica e considerado o teor das manifestações reputo desnecessária e inviável, nesse momento, a obtenção da conciliação outrora determinada, de modo que determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2018, às 14HS00, liberando-se a pauta de audiências deste juízo, salientando que a composição poderá ser obtida por ocasião da instrução.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como arrolando e qualificando eventuais testemunhas que pretendam ouvir, sob pena de preclusão.

Em havendo requerimento de provas, tomem conclusos para despacho. Nada mais sendo requerido, tomem para sentença.

Int.

ANDRADINA, 5 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-91.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE XAVIER FERREIRA NETO

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a exequente providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para à Comarca de Paranapanema/SP.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC.

Fica(m) o(s) executado(s) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC).

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Expeça-se o necessário.

Int.

Avaré, 1 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001363-75.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA REGINA DE SOUZA ALMEIDA(SP319565B - ABEL FRANCA) X ALESSANDRO NUNES DE CAMPOS(SP321439 - JOSE RENATO FUSCO)

Intimem-se as defesas dos réus Alessandro Nunes de Campos e Fernanda Regina de Souza Almeida, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ofereçam alegações finais através de memoriais escritos, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.

C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-28.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: GLAUCIA ROBERTA HONORATO SILVA

DESPACHO

Petição (evento 4396982): Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Petição (evento 4578693): Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos, conforme requerido.

Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

Registro, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500018-61.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO: NAYARA SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA - ME

SENTENÇA - Tipo B

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em desfavor da pessoa jurídica, NAYARA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.359,04 (um mil trezentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), valor em março de 2017, proveniente da CDA nº 128382.

O exequente - IBAMA veio aos autos virtuais informar a quitação do débito (doc. 37).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente (fls. 37), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro/SP, 04 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500013-39.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
EXECUTADO: JANIO MARTINS VITORIO

DESPACHO

A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-65.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA DO CARMO SALES DE LEMOS

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro , 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000116-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIO EDUARDO CHAGAS DE CAMPOS

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro , 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000155-09.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JORENI ISABEL DE FARIAS DIAS

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro , 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000104-95.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SIMPLICIO

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro , 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000143-92.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA DE CARVALHO

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro , 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-18.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREA PIRES GONCALVES

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro , 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EULALIA MARQUES

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro , 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-39.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS JOSE FILHO

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA VERA ESTANISLAU

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000131-78.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: AGNALDO TEIXEIRA

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-71.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSEFA RIZONETE ALVES

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ERIKA DA SILVA MURAYAMA

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GERUZA RIBEIRO

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-28.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ANGELICA SANTOS DE ALMEIDA RODRIGUES

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA RIBEIRO DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DAS DORES MONTEIRO

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUDENILSON DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-77.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIAS RODRIGUES

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000366-79.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE TIAGO ZANINI MARQUES

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (citação negativa).

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do(a) exequente.

Intim-se.

Registro, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000369-34.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça, notadamente quanto à informação de que o executado parcelou o débito exequendo.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do(a) exequente.

Intim-se.

Registro, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-26.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: AIRTON JOSE FIRMINO

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (parcialmente cumprida).

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do(a) exequente.

Intim-se.

Registro, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000098-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSINEIA RODRIGUES CORREA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (citação negativa).

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do(a) exequente.

Intime-se.

Registro, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000392-77.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SANDRA MARIA GULLO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (parcialmente cumprida).

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do(a) exequente.

Intime-se.

Registro, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000097-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (citação negativa).

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do(a) exequente.

Intime-se.

Registro, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000389-25.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: G.D. MAIA & CIA. LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça, notadamente quanto à informação de que o executado parcelou o débito exequendo.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do(a) exequente.

Intime-se.

Registro, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-64.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABRICIO JADER DE SOUZA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (parcialmente cumprida).

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do(a) exequente.

Intime-se.

Registro, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000109-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELE GAUGLITZ BERNARDO TANAKA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (citação negativa).

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do(a) exequente.

Intime-se.

Registro, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000368-49.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (parcialmente cumprida).

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do(a) exequente.

Intime-se.

Registro, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: REVITALIZA - CLINICA DE FISIOTERAPIA E SAUDE LTDA - ME

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Diante da informação (evento 5326791), manifeste-se o exequente quanto às prováveis prevenções apontadas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Registro, 6 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO ALMEIDA PIMENTA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco BRADESCO de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, diante da alegação do Executado de que QUITOU a dívida (ID 5390090), intime-se URGENTEMENTE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar no tocante à satisfação do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2018.

Expediente Nº 953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002936-87.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO CAMPOS CARLOS(SP217627 - JOSE ANTONIO CARDOSO DA SILVA)

Tendo em vista a não localização da testemunha de defesa, conforme certidão de fls. 239, intime-se a defesa para apresentar endereço atualizado da testemunha no prazo de 2 (dois) dias, ou apresentá-la em audiência, independentemente de intimação por este Juízo. Solicitem-se informações junto a Polícia Federal sobre o exame pericial a ser realizado no material apreendido. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA., INTERTEK DO BRASIL LABORATORIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS incidentes sobre suas receitas financeiras. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito ao crédito em relação às despesas financeiras.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

As impetrantes interpuseram embargos de declaração (id. 1189393).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e apresentou contrarrazões aos embargos de declaração.

Os embargos de declaração foram rejeitados (id. 2145213).

As impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (id. 2453540).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Não assiste razão à impetrante.

O regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS foi originalmente instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Assim, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo dessas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Pelo Poder Executivo foram editados decretos acerca das alíquotas dessas contribuições, nos termos da autorização contida no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (destacou-se).

Primeiro, pelo artigo 1º, do Decreto 5.164/04, foram reduzidas a zero as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de *hedge*.

Em seguida, a redução a zero foi estendida a operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa dessas contribuições (artigo 1º, do Decreto 5.442/05).

Então, o Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, com as alterações do Decreto 8.451/2015, e foram restabelecidas para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Não há, neste caso, violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (somente lei pode estabelecer majoração de tributos, ou sua redução, bem como fixar suas alíquotas e bases de cálculo), como afirmado na petição inicial.

Primeiro, porque a competência para fixação de alíquotas do PIS e COFINS foi delegada ao Poder Executivo pelo supracitado artigo 27 da Lei 10.865/04.

Segundo, porque o Decreto 5.442/05, cujos efeitos as impetrantes pretendem sejam restabelecidos, tem fundamento de validade nesse mesmo artigo 27 da Lei 10.865/04.

Se o Decreto 8.426/15 fosse inconstitucional, o Decreto 5.442/05 também seria, pelo mesmo motivo: ter sido introduzido no ordenamento jurídico pelo mesmo meio.

Não se pode cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, e ampara o decreto revogado.

Ademais, as alíquotas estabelecidas pelo Decreto 8.426/15 são inferiores àquelas máximas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, o que também demonstra ter sido obedecida a legalidade.

Também não há violação ao princípio da não-cumulatividade.

Desde a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, as impetrantes estão obrigadas ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras. Não há previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras, nos termos dos artigos 3º dessas leis.

No mesmo artigo 27, da Lei 10.865/04, em que foi estabelecida a faculdade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS, também foi facultada a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras.

Contudo, nunca foi editado ato normativo pelo Poder Executivo que autorizasse esse desconto, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.

Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e §3º, II e artigo 155, II, e §2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade do PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, art. 195, §12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte a não-cumulatividade no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento. Essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade.

Tampouco é caso de pronunciar direito da parte impetrante ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido.

Também não se vislumbra violação dos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e anterioridade (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88).

Foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, da Constituição Federal, considerando que o Decreto em questão entrou em vigor em 1º/04/2015, com produção de efeitos apenas a partir de 1º/07/2015.

Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência das novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do artigo 105 do Código Tributário Nacional:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Não se pode concluir pela ofensa ao princípio da isonomia, pois o regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS constitui opção do contribuinte. O tratamento desigual não é imposto ao contribuinte, mas a ele oferecido.

Finalmente, conforme fundamentação já exposta, as alíquotas do PIS e da COFINS estão estabelecidas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 e podem ser, para receitas financeiras, de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Ainda nos termos do artigo 27, da Lei 10.865/04, foi facultado ao Poder Executivo a redução e o restabelecimento dessas alíquotas, até os percentuais citados, "nas hipóteses que fixar".

Ora, pelos Decretos 8.426/15 e 8.451/2015 apenas foram fixadas hipóteses de restabelecimento, tal como autorizado pelo Poder Legislativo.

Não houve "estabelecimento de alíquotas", pelos decretos impugnados, em razão de fatores diversos daqueles previstos no artigo 195, §9º, da CF (atividade econômica prestada pelo contribuinte, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho – conforme a redação dada pela EC 20/98).

Tais alíquotas foram estabelecidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 no patamar máximo possível. Nos decretos foram tão somente definidas quais alíquotas serão aplicadas a cada uma das receitas financeiras auferidas pelas empresas optantes do regime não-cumulativo.

Merecem destaque as ementas a seguir, cujo entendimento ora adoto:

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisgação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejugamento. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciarem-se, segundo seu convencimento. III - Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. IV - O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. V - Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). VI - Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. VII - Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apalantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, com a redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". IX - A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. XI - No mais, não há no v. acórdão embargo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC. XII - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XIII - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Ap 00046469320164036104, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2018).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisgação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejugamento. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciarem-se, segundo seu convencimento. III - Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. IV - O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. V - Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). VI - Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. VII - Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apalantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, com a redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". IX - A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XII - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Ap 00090097820164036119, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apalantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, com a redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00031294120164036108, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O PIS e a Cofins não-cumulativas foram instituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas. 2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de créditos nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sob o regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei. 7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo. 8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional. 9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado. 10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. 11. O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 12. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensa ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27. 14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado. 16. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00046262720154036108, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017).

Assim, não há ato coator praticado por parte da autoridade impetrada que possa ser afastado por meio deste mandado de segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5015741-77.2017.403.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe eletronicamente uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Foi juntada decisão dando provimento ao agravo de instrumento (id. 1675435).

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nem caberia, na espécie, reconhecer como possível a outra forma de repetição do indébito (a restituição), diante da vedação de que cuidam os verbetes 269 e 271 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o mandado de segurança não é via adequada para o exercício do direito de restituição de pagamento indevido de tributo, por não ser meio sucedâneo da ação de cobrança.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsta a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-33.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MANUEL FERREIRA DO ROZARIO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Manuel Ferreira do Rozario em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso de laudo conclusivo de incapacidade laboral permanente, à concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde o requerimento do benefício, em 27/01/2014.

Relata sofrer de espondiloartrose e osteofitose lombar, ciatálgia, escoliose, degeneração vertebral, lesão do manguito do ombro direito com irregularidade óssea, gonoartrose de joelhos bilateral e hipertensão arterial, doenças que o incapacitam para a atividade laboral. Relata ter requerido benefício de auxílio-doença (NB 604.882.241-7), cuja concessão foi indeferida em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a incapacidade laboral.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido.

Foi proferida decisão de declínio de competência, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba, para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária – Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJP da Terceira Região.

Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido. Preliminarmente, defende a não incidência dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública. No mérito, afirma que o autor não comprovou possuir os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade da autora. Requer a realização de perícia médica e a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais, para que traga aos autos os antecedentes médicos do autor. Pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia médica.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A parte autora atribui à causa, de maneira injustificada, o valor de R\$ 25.000,00.

O valor da causa, contudo, deve corresponder ao montante do proveito econômico pretendido pelo autor.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que demonstre a origem e a fórmula de apuração de sua pretensão material, no valor de R\$ 25.000,00. Deverá ainda apresentar o parâmetro utilizado para a formulação de pretensão compensatória no valor de cinquenta salários mínimos.

Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANTINO COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

1 RELATÓRIO

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por **Santino Comercial Distribuidora e Importação EIRELI** em face da União em que requer o reconhecimento da ilegalidade da inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro.

Afirma a parte autora que a ré inclui as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro, o que, por consequência, insere as despesas na base de cálculo das exações. Narra que a Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa SRF nº 327/03, violou os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira, pelo Decreto nº 6.759/09 e pelo artigo 97, do Código Tributário Nacional, quanto ao conceito de valor aduaneiro. Defende que as despesas de capatazia não podem ser incluídas no conceito de valor aduaneiro, pois são verificadas somente após a chegada da embarcação. Aduz que a inclusão indevida das despesas com capatazia majora necessariamente os valores do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer seja declarado o direito de excluir da composição do valor aduaneiro e da base de cálculo do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição ao PIS e da COFINS as despesas relativas à capatazia ocorridas no território nacional. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir os tributos indevidamente recolhidos nos 05 anos antes da proposição da ação.

Foi juntada farta documentação.

Citada, a União Federal – Fazenda Nacional – pugnou pela improcedência do pedido. No mérito, narra que a República Federativa do Brasil decidiu incluir os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio no valor aduaneiro, conforme previsão nos Decretos nºs 4.543/02 e 6.759/09. Afirma que:

(...) a conceituação de *valor aduaneiro* largamente aceita na doutrina é a que o identifica como sendo o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, acrescido do custo da carga, descarga, manuseio, transporte e seguro até o porto de destino. (id. 2201813).

Defende a legalidade da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Destaca a necessária distinção entre “*chegada do navio*” e “*chegada da mercadoria*”:

(...) a *descarga e o manuseio de mercadorias* nos portos e aeroportos está para o *transporte internacional de cargas*, assim como a *abertura de portas e desembarque* está para o *transporte de passageiros*. Ou seja, é mero exaurimento, embora de fundamental importância, para a conclusão do transporte internacional. Ninguém usaria afirmar, *e.g.*, que o transporte de passageiros se perfiz se, chegando ao destino final, determinada aeronave retornasse à origem sem que tivesse havido a abertura de portas e desembarque de passageiros.

Dito de outra forma, igualar “*Chegada do Navio*” a “*Chegada da Mercadoria*”, como pretendem os Requerentes, seria o mesmo que admitir que o frete internacional estaria cumprido com a simples chegada do navio ao porto de destino e imediato retorno à origem, sem descarga. (id. 2201813).

Afirma que, ao ser deferido o pleito da autora, ocorrerá um desequilíbrio entre importadores e exportadores, “*quando qualquer país do mundo, inclusive o Brasil, se propõe a prestigiar e incentivar com maior afinco as exportações como imperativo de uma balança comercial favorável.*” (id. 2201813). Requer a total improcedência da ação.

Seguiu-se réplica da autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial.

Instadas a especificarem provas, a autora juntou prova documental (ids. 2432588 e 2436637). A ré informou não ter provas a produzir e não se manifestou sobre a documentação juntada aos autos pela autora.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Inclusão de despesas com capatazia no valor aduaneiro

Nos termos do artigo 20, do Código Tributário Nacional:

Art. 20. A base de cálculo do imposto [de importação] é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 2º, do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 2º - A base de cálculo do imposto [de importação] é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Por sua vez, nos termos dos artigos 77 e 79, do Decreto nº 6.759/09:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou do aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação controprotória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

Por fim, de acordo com o artigo 8, do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994:

Artigo 8

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(a) - os seguintes elementos na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

(i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

(ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

(iii) o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais.

(b) - o valor devidamente atribuído dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:

(i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados às mercadorias importadas;

(ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes empregados na produção das mercadorias importadas;

(iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;

(iv) projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de design e planos e esboços necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação.

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

(d) - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo.

A discussão nos autos diz respeito à legalidade do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/03:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Inicialmente, entendo que as atividades de capatazia são aquelas que envolvem a movimentação de cargas e mercadorias nas instalações portuárias em geral. Ou seja: a movimentação ocorre necessariamente antes do embarque das cargas ou após a chegada das mercadorias no porto.

A expressão contida no artigo 77, II, do Decreto nº 6.759/09 "(...) até a chegada aos locais referidos no inciso I [porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado]" não incorpora os gastos de descarga dos bens importados no território nacional. Trata-se de despesa que ocorre após a chegada ao porto, portanto, quando já exaurido o ciclo de importação, para fins de definição da base de cálculo.

Logo, as únicas despesas com movimentação de cargas que podem ser incluídas na base de cálculo (valor aduaneiro) são aquelas realizadas no porto de origem e durante o transporte dos bens importados. Devem ser suprimidas, portanto, as despesas que eventualmente são despendidas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o desembarço aduaneiro.

Em decorrência, a norma do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional. Em tais serviços, incluem-se os de capatazia.

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, AINTARESP 201701950832, Primeira Turma, Rel. SERGIO KUKINA, DJE DATA: 06/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STF. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. PRIMAZIA DA ESTABILIDADE, DA INTEGRIDADE E DA COERÊNCIA INTERNA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. 1. A recorrente alega a nulidade do acórdão recorrido por violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Sustenta que a exclusão do valor aduaneiro de mercadorias importadas dos gastos com capatazia relativos à descarga e manuseio de produtos em território nacional, para fins tributários, afronta dispositivos da legislação federal. 2. Não se conhece da alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 3. A parte sustentada que o art. 1.022, II, do atual Código de Processo Civil foi afrontado, mas deixa de apontar, de forma clara e específica, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter o acórdão se omitido apesar de oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar exatamente as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. 4. O capítulo relativo à omissão foi genérico, por isso inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Precedentes. 5. No mérito, melhor sorte não resta ao apelado, pelo. 6. O STJ firmou entendimento recente no sentido de que "o § 3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido" (REsp 1.528.204/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 19/4/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.066.048/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; AgInt no REsp 1.597.911/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 9/5/2017; REsp 1.626.971/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 4/5/2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017. 7. Ressalvada a posição pessoal do relator, não se verificam relevantes razões ou justificativa excepcional por mudança superveniente nas circunstâncias de fato ou de direito que sustente a alteração no posicionamento firmado. Não houve transformação na sociedade, tampouco inovação legislativa na matéria. 8. O art. 926 do CPC/2015 prevê que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". E o art. 927, § 4º, reza que a modificação de jurisprudência pacificada "observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia". 9. Os referidos dispositivos conferem primazia à estabilidade, à integridade e à coerência interna da jurisprudência, impondo aos tribunais superiores a função de zelar pela uniformidade interpretativa, de modo a garantir previsibilidade e padrão de entendimento. 10. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 201603228930, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 09/10/2017).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017. 3. Dessum-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irsignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Interno não provido. (STJ, AIRESP 201603156410, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 12/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido: REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4.9.2014; e AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.5.2015. 2. Recente julgado desta Segunda Turma seguiu essa orientação (REsp nº 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017). 3. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP 201700508070, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 30/05/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que os gastos com descarga da mercadoria no território nacional (despesas com capatazia) não devem compor a base de cálculo relativamente ao valor aduaneiro.

2.3 Repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher os tributos que utilizam o valor aduaneiro como base de cálculo com a inclusão da parcela devida a título de gastos com descarga de mercadoria no território nacional (despesas com capatazia). Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

Registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente devidos pela parte autora. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente, adotando as providências de liquidação.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos na inicial por ID Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. em face da União Federal – Fazenda Nacional, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para:

(3.1) declarar a ilegitimidade material da inclusão da parcela das despesas a título de gastos com descarga de mercadoria no território nacional (despesas com capatazia) nas bases de cálculo dos tributos que utilizam o valor aduaneiro em suas bases de cálculo e;

(3.2) condenar a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir os valores recolhidos indevidamente, bem como os seus acessórios. O crédito será apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, sobre o qual incidirá exclusivamente a Selic.

Até o trânsito em julgado ou até novo pronunciamento judicial, **suspendo** a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsta a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A União pagará honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. A União, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1º, CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-91.2018.4.03.6144
AUTOR: GIUSEPPE NAPOLITANO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA NAPOLITANO - SP109857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Giuseppe Napolitano em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em síntese, requer a condenação do INSS para revisão de aposentadoria por idade.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os autos foram remetido a este Juízo.

Decido.

Anteriormente à remessa dos autos a esta Vara Federal não foi oportunizado ao autor que se manifestasse sobre os cálculos da Contadoria do Juizado nem que dissesse expressamente se renuncia ou não ao valor que excede ao correspondente aos 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento.

Nesse passo, intime-se o autor para que pessoalmente ou por procurador com poderes especiais diga sobre se renuncia ou não nos termos acima.

Após, tomem conclusos para a análise da competência.

Barueri, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PLANOVA Planejamento e Construções S.A., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal.

A impetrante requereu a desistência do feito (id. 3386894).

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela impetrante, **declaro a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-81.2018.4.03.6144
AUTOR: JOAO CABRAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por João Cabral de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em síntese, requer a condenação do INSS para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os autos foram remetido a este Juízo.

Decido.

Anteriormente à remessa dos autos a esta Vara Federal não foi oportunizado ao autor que se manifestasse sobre os cálculos da Contadoria do Juizado nem que dissesse expressamente se renuncia ou não ao valor que excede ao correspondente aos 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento.

Nesse passo, intime-se o autor para que pessoalmente ou por procurador com poderes especiais diga sobre se renuncia ou não nos termos acima.

Após, tomem conclusos para a análise da competência.

Barueri, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-51.2018.4.03.6144
AUTOR: RAIMUNDO ALVES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Raimundo Alves Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em síntese, requer a condenação do INSS para concessão de auxílio acidente.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os autos foram remetido a este Juízo.

Decido.

Anteriormente à remessa dos autos a esta Vara Federal não foi oportunizado ao autor que se manifestasse sobre os cálculos da Contadoria do Juizado nem que dissesse expressamente se renuncia ou não ao valor que excede ao correspondente aos 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento.

Nesse passo, intime-se o autor para que pessoalmente ou por procurador com poderes especiais diga sobre se renuncia ou não nos termos acima.

Após, tomem conclusos para a análise da competência.

Barueri, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-60.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROMANO PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de **PIS, COFINS, ICMS, ISS, IRPJ, CSLL, CPRB, além de eventuais outros tributos que possam vir a ser exigidos pelo impetrado**, na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Emenda da inicial (id. 749346).

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Foi proferida decisão em agravo de instrumento, deferindo o pedido de antecipação de tutela (id. 1660878).

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPI 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/1/2017)

Com relação a não inclusão da parcela a título dos demais tributos na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, A LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 3º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indêbitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsidi Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de tributos não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de tributos na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nem caberia, na espécie, reconhecer como possível a outra forma de repetição do indébito (a restituição), diante da vedação de que cuidam os verbetes 269 e 271 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o mandado de segurança não é via adequada para o exercício do direito de restituição de pagamento indevido de tributo, por não ser meio sucedâneo da ação de cobrança.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela de tributos nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5008060-56.2017.403.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-56.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SIMÕES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLINDO OLIVEIRA LIMA - SP309744, MEIRE APARECIDA FAVRETTO - SP287892

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto Simões da Silva, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, os pedidos de restituição de valores nº 13896.906076/2012-05 e nº 13896-912.083/2012-38.

Advoga a existência de mora da Administração na análise dos referidos pedidos, que pendem de solução desde maio de 2010 e maio de 2012, respectivamente.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De saída, reconheço a legitimidade ativa do impetrante para pleitear o andamento de processos administrativos de titularidade da extinta empresa Cass Representações Ltda. – ME. Isso porque, consoante informação que se colhe do ‘Distrito Social’ Id 52982, de fato, o impetrante figura como responsável pelo ativo e pelo passivo dessa referida pessoa jurídica desconstituída.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem.

Em verdade, os recolhimentos adversados não são recentes. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi tolerada pelo impetrante até o presente momento, pois não buscou antecipar a presente discussão mandamental, participando por omissão ou tolerância da criação do alegado estado de mora.

Demais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedor na ação, o impetrante alcance a análise conclusiva de seu pedido de restituição, ora vindicada, não vislumbro o *periculum in mora*, a pautar o deferimento do pleito liminar.

Assim sendo, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para pronto sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FLAVIO MACEA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Flávio Macea Coelho, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e da Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. Em essência, objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da execução do ‘Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Imóvel na Planta – Sistema Financeiro da Habitação – SFH – Recursos SBPE’ nº 155550761174.

Ao amparo de sua pretensão, em síntese, invoca o atraso na entrega do imóvel, imputável às requeridas, e especificamente pretende a suspensão da cobrança dos encargos a título de juros de obra vencidos e vincendos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id. 5014713).

O pedido foi apresentado originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Houve declínio de competência para uma das Varas Federais locais, diante do esgotamento das possibilidades de citação da corré Conviva e da vedação ao procedimento de citação por edital em sede de juizado especial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Id. 5014847: reconheço a competência deste Juízo para o feito, pelos próprios fundamentos da decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para seu julgamento.

Preceitua o *caput* do artigo 300, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Os atrasos envolvendo empreendimentos, cuja construção é titularizada pela construtora corré, não passam despercebidos desse magistrado.

Compulsando os autos, verifico do documento id. 5014554 que, de fato, a construtora corré veiculou propaganda, por meio da qual se obrigava a entregar o empreendimento Residencial Conviva Barueri em 2014. Estabeleceu, ainda, o contrato havido entre o autor e a construtora – firmado em 13 de junho de 2010 – que o prazo de conclusão da obra seria de 24 (vinte e quatro) meses contados da contratação do financiamento.

O contrato de mútuo correspondente foi firmado com a CEF em fevereiro de 2011 (id. 5014554).

O prazo de entrega da obra, fixado em fevereiro de 2014, foi adiado para maio de 2014 e posteriormente para agosto de 2014, conforme afirmado pela construtora em ‘Ata de reunião realizada junto à Caixa Econômica Federal – agência Faria Lima, construtora Conviva e grupo de adquirentes do empreendimento Conviva Barueri’ (id. 5014554), firmada em 1º de julho de 2014.

Com efeito, são notórios os problemas enfrentados pelos mutuários que firmaram contratos de mútuo, nos quais a Conviva Empreendimentos Imobiliários figura como vendedora e interveniente construtora/fiadora, relacionados ao atraso da entrega da obra.

Nesse contexto inclusive refiro a existência da ação civil pública n.º 1016397-25.2014.8.26.0068, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da Conviva e por meio da qual já restou solvida parte da pretensão autoral.

Por tudo, reconheço a ocorrência de mora atribuível às corrés na entrega do imóvel financiado pela parte autora.

Nessa toada, a espécie dos autos exige a aplicação das normas contidas nos artigos 6º, IV, 39, XII, e 51, IX, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo precedente do Tribunal Regional desta Terceira Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SENTENÇA ULTRA PETITA: NÃO CARACTERIZADA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELA MUTUÁRIA: POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decisum, conferia ao magistrado a possibilidade de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, independentemente de pedido do autor, razão pela qual a sentença não se mostra ultra petita. 2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente. 3. No caso dos autos, há responsabilidade pelo fato do serviço. Tratando-se de responsabilidade objetiva, basta a prova do nexo de causalidade entre o defeito e o dano, o que restou demonstrado nos autos. Bem assim, tratando-se de responsabilidade solidária, não há como acolher a tese da apelante de que toda a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra recairia sobre a construtora. 4. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia a construção do conjunto habitacional, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo descumprimento do contrato no que respeita à finalização do empreendimento. 5. As reiteradas alterações do cronograma de execução da obra consubstanciam violação do direito básico do consumidor à informação adequada e clara acerca do objeto do contrato. Ressalte-se que, passados mais de três anos do termo inicialmente informado para conclusão das obras, o conjunto habitacional ainda não foi entregue, estando o Módulo II do Residencial Conviva Barueri, atualmente, com o percentual de 96,18% das obras executadas, segundo a apelante. 6. Quanto à devolução das parcelas pagas, aplica-se ao caso o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, por conta da responsabilidade solidária. Resguardado o direito de regresso da apelante, a restituição do capital mutuado deve ser pleiteada pela CEF em ação própria contra a construtora. (...) (AC 0016885-49.2013.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 25/04/2017)

Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência. Assim, o fazendo, **suspendo** a cobrança dos encargos a título de juros de obra e das parcelas vincendas do financiamento imobiliário e **determino** às requeridas se abstenham de promover a venda da unidade autônoma adquirida pela parte autora em decorrência da ausência deste referido encargo.

Em prosseguimento:

a) Sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual, promova o autor o recolhimento das custas processuais, no **prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias**.

b) Nos termos do artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, determino a consulta aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD, para pesquisas de endereços da corre Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 07.437.149/0001-81. Caso seja encontrado endereço distinto daqueles já diligenciados, proceda-se à citação. Em caso negativo, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-60.2018.4.03.6144

AUTOR: JAIR ANTONIO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição inicial ID 4848408.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Jair Antônio de Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de tempo especial em comum.

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e requereu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Sobre o pedido de tutela de evidência:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo. Por outro lado, a tutela de evidência exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Nesse caso, não há mitigação do contraditório ou da ampla defesa, apenas seu diferimento.

Sendo assim, tanto a tutela de urgência, antecedente ou incidental, quanto a tutela da evidência são espécies do gênero tutela provisória.

Ao contrário da tutela de urgência, em que o fator tempo é analisado primordialmente, a tutela de evidência independe do requisito *periculum in mora*, porque esse tipo de tutela tem caráter "não urgente". Em termos menos congestionados, a tutela da evidência, prevista no art. 311 do CPC/2015, será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Não obstante isso, para que seja concedida a tutela da evidência, é preciso que a parte demonstre ao menos um destes dois requisitos, que não são cumulativos: a) direito material evidente, contra o qual não pare dúvida razoável; ou b) conduta protelatória da parte em face da qual se solicita a tutela. Nesse último caso, a evidência não é do direito material, mas a de que é preciso pôr um fim ao processo.

No caso em tela, a evidência fálce diante da decisão da Câmara de Julgamento que concluiu pela não comprovação do tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Desse modo, **indefiro** a tutela de evidência.

2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento dos períodos especiais informados pelo autor.

3 Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de conclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 2 de abril de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Ademar Valerio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em síntese, requer a condenação do INSS para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os autos foram remetido a este Juízo.

Decido.

Anteriormente à remessa dos autos a esta Vara Federal não foi oportunizado ao autor que se manifestasse sobre os cálculos da Contadoria do Juizado nem que dissesse expressamente se renuncia ou não ao valor que excede ao correspondente aos 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento.

Nesse passo, intime-se o autor para que pessoalmente ou por procurador com poderes especiais diga sobre se renuncia ou não nos termos acima.

Após, tornem conclusos para a análise da competência.

Barueri, 2 de abril de 2018.

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Barueri, 3 de abril de 2018.

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Barueri, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-58.2018.4.03.6144
AUTOR: EVANILSON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MONTEIRO DE CARVALHO - SP359795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 5249365.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Evanilson Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez, cessada pelo INSS em decorrência do exercício de atividade remunerada pelo autor. Requeru concessão de tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício e requereu prioridade na tramitação com fulcro no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Decido.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

No caso em tela, estão ausentes os requisitos "b" e "c". Em relação à probabilidade do direito, não podemos inferir, de plano, que o autor está incapacitado para atividade laborativa, já que exerce trabalho remunerado e regular, ocupando o cargo eletivo de Vereador. Afora isso, não vislumbro o perigo de dano, porquanto o autor não está desprovido de renda, ao revés, exerce pela segunda vez consecutiva a vereança no município de Santana de Parnaíba.

Tais conclusões, permite-me inferir, por ora, que não é o caso de deferir a tutela antecipada, à qual será melhor apreciada no momento da sentença.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela.

Providências.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro à parte autora o benefício da tramitação prioritária, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso VII, da Lei 13.146/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-47.2018.4.03.6144
AUTOR: JOAO BATISTA MAXIMO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS - SP315438, MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por João Batista Máximo de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social a fim de ser reconhecida a aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1 Sobre os meios de prova

1.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar *documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

2 Demais providências

2.1 Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

2.2 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2.3 Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337 do CPC.

2.4 Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-87.2018.4.03.6144

AUTOR: MARCOS GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 5078467.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Marcos Gabriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de tempo especial em comum.

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e requereu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Sobre o pedido de tutela de evidência:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo. Por outro lado, a tutela da evidência exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Nesse caso, não há mitigação do contraditório ou da ampla defesa, apenas seu diferimento.

Sendo assim, tanto a tutela de urgência, antecedente ou incidental, quanto a tutela da evidência são espécies do gênero tutela provisória.

Ao contrário da tutela de urgência, em que o fator tempo é analisado primordialmente, a tutela de evidência independe do requisito *periculum in mora*, porque esse tipo de tutela tem caráter "não urgente". Em termos menos congestionados, a tutela da evidência, prevista no art. 311 do CPC/2015, será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Não obstante isso, para que seja concedida a tutela da evidência, é preciso que a parte demonstre ao menos um destes dois requisitos, que não são cumulativos: a) direito material evidente, contra o qual não paire dúvida razoável; ou b) conduta protelatória da parte em face da qual se solicita a tutela. Nesse último caso, a evidência não é do direito material, mas é evidência de que é preciso pôr um fim ao processo.

No caso em tela, a parte autora não comprovou, de forma cabal, a verossimilhança de suas alegações, tampouco há nos autos elementos que comprovem de plano e de maneira inofismável o direito pleiteado, até mesmo em razão da negativa admitrativa.

Desse modo, indefiro a tutela de evidência.

2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento dos períodos especiais informados pelo autor.

3 Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

4.1 Intimem-se as partes da redistribuição dos feitos, bem como para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

4.2 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-50.2018.4.03.6144
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Cláudio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em síntese, requer a condenação do INSS para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

Decido.

Anteriormente à remessa dos autos a esta Vara Federal não foi oportunizado ao autor que se manifestasse sobre os cálculos da Contadoria do Juizado nem que dissesse expressamente se renuncia ou não ao valor que excede ao correspondente aos 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento.

Nesse passo, intime-se o autor para que pessoalmente ou por procurador com poderes especiais diga sobre se renuncia ou não nos termos acima.

Após, tornem conclusos para a análise da competência.

Barueri, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-57.2018.4.03.6144
AUTOR: EDUARDO SILVA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Eduardo Silva Lisboa em face do Instituto Nacional do Seguro Social a fim de ser reconhecida a aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1 Sobre os meios de prova

1.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritiório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documental* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertencentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

2 Demais providências

2.1 Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

2.2 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2.3 Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337 do CPC.

2.4 Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002295-05.2017.4.03.6144
AUTOR: ALEXANDRA FERREIRA QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Barueri, 4 de abril de 2018.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 571

INQUERITO POLICIAL
0001554-70.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP358676 - BRUNA LUPPI LEITE MORAES)

Ff. 233. Defiro. Espeça-se a certidão requerida.
Ficam os autos disponíveis em secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias.
Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.
Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-45.2018.4.03.6144 / 1ª Var Federal de Barueri
IMPETRANTE: HBR TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HBR Transportes Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Narra que, em 2011, protocolou as PER/DCOMP's nºs 30049.20414.270612.1.3.02-5006, 22740.80477.100812.1.3.02-0103, 07880.97666.230812.1.3.02-9749, 18672.82232.220812.1.3.02-3210, 11194.13289.090812.1.7.02-7416, 35116.95168.201212.1.7.02-8876, 41834.04784.280612.1.3.02-7126, 23244.23290.190912.1.3.02-7957, 00564.96707.290612.1.7.02-0546 e 22174.34119.200912.1.3.02-4140. Afirma que, em 2017, a Receita Federal homologou parcialmente a PER/DCOMP nº 30049.20414.270612.1.3.02-5006 e não homologou as demais. Informa que a Receita Federal só homologou a compensação no valor de R\$ 7.671,38 e glosou o valor de R\$ 159.272,56. Além disso, aduz que foi notificada, em 06/12/2017, para pagar multa por compensação não homologada, no importe de R\$ 79.636,28, nos termos da Notificação de Lançamento nº 2502/2017. Afirma que o Delegado da Receita Federal aplicou multa de 50% sobre o valor glosado. Defende que a Receita Federal está violando o direito de petição e que não existe fundamento jurídico para a aplicação da referida penalidade. Fundamenta a urgência na iminência de ter seu nome lançado nos cadastros de inadimplentes.

Com a inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial (id. 5010962).

Em decisão anterior, recebi a emenda à inicial e reservei-me a apreciar o pedido de tutela de urgência em momento ulterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Defende que:

(...) ao apresentar/transmitir uma declaração de compensação, o contribuinte, na verdade, está extinguindo um débito tributário com um respectivo crédito que ele alega possuir. Essa extinção, no entanto, está submetida a uma condição resolutória. Essa condição é a ulterior homologação por parte da autoridade tributária (...). Como a condição é resolutória, ao apresentar/transmitir a declaração de compensação, o contribuinte extingue crédito(s) tributário(s).

Portanto, não se trata de uma petição a que o contribuinte pode obter deferimento ou indeferimento (...), o que ocorre, por exemplo, nos pedidos de restituição. Para esses não há prevista qualquer sanção ao contribuinte, mesmo que o objeto de seu pedido seja algo completamente descabido. Constatase, assim, que ele pode exercer livremente seu direito constitucional de petição solicitando a restituição de um crédito mesmo que este não tenha fundamento.

Todavia, quando o contribuinte utiliza o instituto da compensação, ele não está apenas peticionando que se reconheça o crédito que alega ter. Muito além disso, ele está utilizando uma das formas de extinção de crédito tributário que o CTN oferece aos sujeitos passivos de obrigações tributárias. Trata-se de um rol taxativo em que a compensação está presente.

Na verdade, ao apresentar uma declaração de compensação, o contribuinte está extinguindo um crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação.

É diametralmente oposto a um simples exercício de seu direito de petição, que poderia se dar com um pedido de restituição de seu alegado crédito com a Fazenda Pública. (id. 5290156).

Afirma que lançar a multa é obrigação decorrente de lei e que a impetrante não questionou as decisões de homologação/não homologação.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

A matéria em discussão é objeto do RE 796.939, em que restou reconhecida, pela Suprema Corte, a repercussão geral, porém, sem qualquer determinação de suspensão dos feitos em andamento.

Veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS, MULTAS. INCIDÊNCIA EX LEGE. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010. II - Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica. III - Repercussão geral reconhecida. (STF, RE 796939 RG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014).

Sobre o tema, assim é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos termos adoto como razões de decidir:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - MULTAS - PARÁGRAFOS 15 E 17 DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/1996 - ARTIGO 62 DA LEI Nº 12.249/2010. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - De acordo com a nova redação dos parágrafos do artigo 74 da Lei 9.430/1996 o aludido § 15, tal qual o § 16, foram revogados pelo artigo 56, I, da MP 656, de 07/10/2014, porém foi mantido o § 17, embora com alteração de texto, adotada na respectiva conversão pela Lei 13.097, de 19/01/2015, cujo artigo 8º determinou a seguinte redação: "§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo". III - Posteriormente, a MP 668, de 30/01/2015, reiterou, em seu artigo 4º, II, a revogação dos §§ 15 e 16 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com alterações respectivas, que havia sido objeto do artigo 56, I, da MP 656, de 07/10/2014, de sorte que, atualmente, encontra-se em vigor apenas e tão-somente o § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 13.097, de 19/01/2015. IV - Conquanto tenha sido revogado o § 15 - assim como o § 16, o qual, porém, não integra o pedido no presente feito - e alterada a redação do § 17, ambos do artigo 74 da Lei 9.430/1996, e, conforme já consignado pelo MM. Juiz sentenciante, tais multas tratam-se na verdade de sanções a serem calculadas sobre o valor do crédito apresentado pelo contribuinte suscetível de compensação. Não deve, pois, prosperar a afirmação do apelante de que tal cálculo deverá incidir sobre o crédito que pretendia compensar, uma vez que afronta o disposto previsto no artigo 5º, XXXIV, "a" da nossa Constituição Federal. V - As multas isoladas, fixadas em 50% do crédito discutido, devem ser aplicadas, segundo a legislação, quando declarado indevido o valor ou indeferido o ressarcimento, ou se não homologada a compensação, tenha ou não agido o contribuinte de má-fé, tanto que apenas no § 16 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 - aqui não impugnado, mas revogado inicialmente pela MP 656, de 07/10/2014 e, atualmente, pela MP 668, de 30/01/2015 -, havia previsão diferenciada para a aplicação da multa de 100% (em vez de 50%) "na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo". VI - Como consta claramente dos textos censurados e, tal qual alegado pela PFN, a imposição da multa independe de qualquer análise subjetiva, decorre simplesmente do fato objetivo de ser reputado indevido o crédito, pelo Fisco, ou, por outro motivo, for indeferido o pedido de ressarcimento, ou não homologada a compensação. VII - No plano legal, a intenção do agente, o ato e os efeitos da infração, não eximem o contribuinte da responsabilidade tributária, salvo preceito legal expresso em contrário (artigo 136, CTN); porém tal orientação normativa tem sido mitigada, em certa medida, pela jurisprudência, em favor da boa-fé e em casos de comprovada falta de dano ao erário (v.g.: RESP 423.083, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA). VIII - A infração, que gera responsabilidade objetiva, consiste na violação omissiva ou comissiva de obrigação tributária, principal ou acessória, condizente com pagamento do tributo ou penalidades pecuniárias, ou com realização de prestações positivas ou negativas previstas na lei no interesse da arrecadação ou fiscalização tributária (artigo 113, CTN). IX - O ressarcimento e compensação são formas de restituição frente a pagamento indevido ou a maior, em variadas hipóteses (artigo 165, CTN), ou de percepção de crédito concedido por lei, tendo como devedor o Fisco e, como credor, o contribuinte. Na medida em que configuram pretensões deduzidas pelo contribuinte para exame administrativo, ainda que a lei confira ou possa dar efeito imediato aos pedidos - como no caso das declarações de compensação -, é certo que somente a decisão administrativa, em si, consolida resultados jurídicos. X - A imposição de multa, na forma prevista em tais preceitos, imbe o direito de petição, não apenas de contribuintes de má-fé, mas dos que estejam em dívida ou não possam ter certeza absoluta e objetiva acerca do direito pleiteado, em razão da própria controvérsia em torno da lei, do enquadramento do fato ou da interpretação fiscal ou judicial pertinente ou vigente, tratando-os de um modo equivalente, quando evidentemente há distinção de essência a ser considerada, em termos de situação e conduta objetiva. Existe evidente desproporção entre a finalidade, que teria motivado a edição das normas, e a forma adotada para atingi-la, na medida em que para ser evitado abuso, fraude e má-fé em pedidos de ressarcimento e compensação, para proteção do erário, diante das dificuldades administrativas de processamento e de apreciação dos requerimentos, a tempo e modo, diante do excesso de demanda, instituiu-se multa de valor significativo capaz de atingir contribuintes de boa-fé - ainda que os pedidos possam ser improcedentes - e, assim, gerar receita indevida e enriquecimento sem causa. XI - Agravo legal não provido. (TRF3, AMS 00079632620124036109, Terceira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2016).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de “multa por compensação não homologada” não deve ser exigida da impetrante.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da imposição da “multa por compensação não homologada”, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-77.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LANZA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Defiro a restrição de publicidade dos documentos juntados com a inicial.

2 Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º., CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (2.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC; (2.2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

3 Cumprida a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-03.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Afasto a prevenção apontada no ‘extrato de consulta de prevenção’ em razão da diversidade de pedidos.

2) Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º., do CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC; (ii) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa; (iii) formular pedido certo, indicando claramente qual o tributo (INSS), cuja base de cálculo pretende ver desonerada; (iv) indicar, de forma especificada, qual tributo pretende ver excluído da base de cálculo da exação adversada, na medida em que a indicação constante da petição inicial se deu de forma genérica – “qualquer outro tributo que não componha o faturamento”.

3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 4 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que a impetrante pretende a concessão de ordem que determine a reinclusão do débito nº 80417131744-48 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Intimada a esclarecer a divergência entre o feito nº 5000373-89.2018.403.6144 e o presente feito, a impetrante apresentou a manifestação Id 5304035.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, por meio da presente impetração, a impetrante pretende a concessão de ordem que determine a reinclusão do débito nº 80417131744-48 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Pois bem. Intimada para esclarecer a divergência entre este feito e o de nº 5000373-89.2018.403.6144, a impetrante assim se manifestou: “A ação anulatória nº 5000373-89.2018.403.6144 foi ajuizada com o intuito de se ver declarada a inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 4 17131744-48, ante a realização do pagamento nos moldes do programa de regularização tributária instituído pela Lei 13.496/2017. (...) Ocorre que, antes do ajuizamento da referida ação anulatória, a Impetrante já havia formulado pedido administrativo requerendo a regularização do PERT com a imputação dos pagamentos efetuados. A decisão deste pedido só veio a ser proferida em 13/03/2018, conforme depreende-se das fls. 134 do processo administrativo anexo, ou seja, após o ajuizamento da ação anulatória. A decisão entendeu pela impossibilidade de manutenção da empresa no PERT sob a justificativa de que no momento de adesão, foi escolhida modalidade equivocada, além dos pagamentos terem sido efetuados com código diverso. Foi contra este ato coator que se insurgiu a Impetrante através do presente mandado de segurança. (...) Como visto, o objeto da presente demanda é atacar o ato coator que manteve a exclusão da Impetrante do PERT, proferida em 13/03/2018, data posterior à distribuição da ação anulatória, e portanto, sem possibilidade de conhecimento naquele feito.”.

O pleito de prosseguimento deste mandado de segurança, contudo, não se sustenta. Isso porque, em essência, a impetrante repete nestes autos pretensão já deduzida judicialmente.

Com efeito, a regularidade da inclusão ou da exclusão do débito nº 80417131744-48 no PERT passa necessariamente pela verificação da sua subsistência, objeto principal daquele feito original.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, “*há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao ‘mesmo resultado’; por isso: electa una via altera non datur.*” [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226].

Por tais razões, entendo que o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 5000373-89.2018.403.6144.

Diante do exposto, **reconheço a ocorrência da litispendência** da impetração em relação ao pedido nº 5000373-89.2018.403.6144 e **julgo extinto o presente feito** sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de abril de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-82.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, **INTIMO as partes da proposta de honorários periciais** apresentada para manifestação **em 5 (cinco) dias**.

Concordando a parte REQUERENTE (autora) com o valor apresentado pelo perito, ficam estes fixados, conforme despacho de **ID 3889400**, devendo efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor à disposição deste Juízo.

Na discordância, cumpra-se o determinado na decisão de ID susmencionado.

Barueri, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARISSOL SANCHEZ MADRINAN - SP116044

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 6 de abril de 2018.

DRª MARILAIN ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretária

Expediente Nº 558

EXECUCAO FISCAL

0010124-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GIOVANNI TREMONTE REPRESENTACOES S/S LTDA

Vistos etc. Da análise dos autos, verifico que o acordo de parcelamento firmado entre as partes e noticiado pela parte executada à fl. 115 ocorreu em 31/10/2017, logo, posteriormente à indisponibilidade de ativos financeiros, realizada em 11/02/2016, conforme recibo de fls. 97/97v. Assim, a medida de constrição efetivada nos autos se deu enquanto o débito era plenamente exigível. Nessa toada, lembro que embora a adesão ao parcelamento consista em hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), quando realizada após a penhora não autoriza o cancelamento do ato construtivo, porque efetivado em atenção aos termos do artigo 10, da Lei n. 6.830/1980, consistindo em garantia da execução no caso de eventual inadimplência do acordo. Essa é a orientação jurisprudencial a qual me filio: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. LIBERAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973. 2. A controvérsia tem por objeto a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados em Execução Fiscal, em razão de parcelamento posteriormente celebrado entre as partes. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente. 4. A Lei 11.941/2009 possui dispositivo que especificamente prevê a manutenção da penhora ou das garantias já existentes nos autos. A Corte Especial do STJ chegou a discutir a legalidade e constitucionalidade dessa previsão normativa, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.266.318/RN, concluindo pela compatibilidade dos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/2009 com o art. 156, VI, do CTN e com a Constituição Federal. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1694528 / MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2017, STJ). Lado outro, conforme dispõe o Art. 1º, 4º, I, da Lei n. 13.496/2017, a adesão ao programa de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos arts. 389 e 395, do Código de Processo Civil. Assim, não sendo o caso de desbloqueio de valor e nem podendo haver interposição de embargos à execução, em vista da renúncia manifestada quando da adesão ao PERT, CONVERTO A INDISPONIBILIDADE EM PENHORA e determino à Secretária que transmita ordem para transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). Efetuada a transferência, encaminhe-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, nos termos do art. 6º da Lei n. 13.496/2017, converta em renda os valores vinculados a este processo. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos à exequente, para que tome as providências necessárias no sentido de abater o valor convertido em renda da quantia devida pela parte executada, requerendo, ainda, o que entender de direito para o andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021976-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AVEDON TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA da expedição do alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirada na Secretária deste Juízo, a partir das 13:00h, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretária, nos termos do artigo 244, do Provimento COGE nº 64/2005.

EXECUCAO FISCAL

0022908-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FL CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA(SP246818 - RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO)

Vistos etc. Trata-se de tutela de urgência requerida nas fls. 136/137 pelo coexecutado Espólio de Enio Ettore Lavieri, que tem por finalidade a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 80 2 99 019661-28, objeto desta execução fiscal, mediante depósito de seu valor integral, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Pugna, outrossim, pela expedição de ordem à Procuradoria da Fazenda Nacional para que confirme o valor depositado e expeça Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa em favor do coexecutado. Nas fls. 141/144, foram opostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 133, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, sustentando, em síntese, que padece de erro material em relação à literalidade do art. 300, do Código de Processo Civil, e omissão no tocante às hipóteses de suspensão da exigibilidade. Requer, ainda, prioridade de tramitação em razão do interesse de pessoa idosa, meira do coexecutado, Sra. Roseli Fontes Lavieri. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de prioridade de tramitação da execução fiscal, formulado pelo coexecutado Espólio de Enio Ettore Lavieri, uma vez que, nem este, nem a inventariante Luciana Fontes Lavieri Alberto, se enquadram dentre as hipóteses do art. 1.048, do CPC. O deferimento da prioridade etária, na forma do referido artigo, é cabível apenas a quem figure como parte ou interessado. O pleito formulado pela viúva, Sra. Roseli Fontes Lavieri, de concessão da prioridade de tramitação em razão da idade avançada, não merece prosperar, vez que a mesma não é parte, nem interessada no processo. Tal benefício somente se estende ao terceiro juridicamente interessado que ingresse no feito como assistente, nos termos do art. 119, do CPC. O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (periculum in mora inverso), conforme o 3º do mesmo artigo. Saliente que, na forma do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, é literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Neste contexto, o depósito do montante integral consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN. Conforme a Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Observo, do comprovante de recolhimento de fl. 138, que o montante depositado corresponde à integralidade do débito relacionado ao Processo Administrativo n. 10882 20084599-55 (CDA n. 80 2 99 019661-28), com os respectivos encargos de juros e multa, consoante se depreende da guia DARF de fl. 140, que espelha o valor atualizado do débito para o dia 29/03/2018. Dessa forma, forçoso concluir pela suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 2 99 019661-28, que não deve configurar óbice a eventual emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Por outro lado, verifico que o documento de fl. 139 indica que há outros débitos vinculados ao coexecutado, cuja suspensão da exigibilidade não foi demonstrada nos autos. Não obstante, não é cabível a determinação de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) no bojo deste procedimento, que tem por objeto a execução fiscal de débitos inscritos em dívida ativa, o que não impede que a parte interessada requiera administrativamente ou intente as medidas judiciais adequadas. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida nos autos, para reconhecer, na forma do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA n. 80 2 99 019661-28, de modo que não configure óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor do coexecutado. Tendo em vista o deferimento parcial da tutela de urgência requerida às fls. 136/137, dou por prejudicado os embargos de declaração opostos às fls. 141/144, pela perda de objeto, razão pela qual lhes nego conhecimento. Proceda a Secretária à anotação destes autos como principais (0022908-05.2015.403.6144). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, do coexecutado Espólio de Enio Ettore Lavieri, nos termos das decisões de fl. 46 destes autos e fl. 60 dos autos em apenso (n. 0022907-20.2015.403.6144). Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo pelo qual a CDA objeto da execução fiscal em apenso (n. 0022907-20.2015.403.6144) não consta na consulta aos débitos inscritos em dívida ativa do coexecutado (fl. 139), embora tenha sido deferida a sua inclusão, nos termos da decisão de fl. 60 daqueles autos. Escoado o prazo para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal, contados na forma do art. 16, I, da Lei 6.830/1980, abra-se nova vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023172-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GELSON RIBEIRO DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA da expedição do alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirada na Secretária deste Juízo, a partir das 13:00h, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretária, nos termos do artigo 244, do Provimento COGE nº 64/2005.

EXECUCAO FISCAL

0005632-24.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RISSO TRANSPORTES LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Vistos etc.

A parte executada alega, por meio da petição de fls. 173 e ss., que não foi respeitado princípio da menor onerosidade ao devedor e que não houve recusa da exequente em relação ao bem ofertado à penhora. Observo, contudo, que à fl. 166 dos autos, a parte exequente, fazendo uso da ordem de preferência que lhe confere o art. 11 da Lei n. 6.830/1980, escolheu que a penhora recaísse sobre dinheiro, recusando, portanto, o bem ofertado.

De outro giro, não há que se falar em desrespeito ao princípio da menor onerosidade, já que, conforme decidido no REsp n. 1.337.790/PR, ainda na vigência do CPC de 1973, (...) o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e art. 655 do CPC. Para afastar a ordem legal, deve apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), o que não aconteceu no caso em tela.

Demais disso, em seu parágrafo único, o art. 805 do CPC reza ser incumbência do executado que alega ser a medida executiva mais gravosa, indicar meios mais eficazes e menos onerosos, o que também não ocorreu, já que o bem indicado consta da categoria bens e direitos, elencada no inciso VIII, do art. 11, da Lei 6.830/1980.

Assim, não sendo o caso de desbloqueio de valor, CONVERTO A INDISPONIBILIDADE EM PENHORA e determino à Secretária que transmita ordem para transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).

Fica a parte executada intimada da penhora e da abertura de prazo manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. A seu turno, a parte exequente renova pedido de indisponibilidade eletrônica de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. Neste diapasão, considerando ser a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que prepondera, in casu, o princípio da razoabilidade (conf. RESP n. 1.323.032-RJ, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques) e tendo em vista que a última tentativa de bloqueio se deu há menos de um ano, não constando dos autos nenhuma diligência da credora no sentido de comprovar modificação na situação financeira da parte executada, INDEFIRO o pedido do exequente. Por oportuno, ressalto que desde a edição do comunicado BACEN n. 31.293, de 16.10.2017, todas as ordens proferidas por este Juízo que digam respeito ao bloqueio de valores em conta de pessoas jurídicas, são emitidas utilizando-se os oito primeiros dígitos do CNPJ, justamente para restrição de valores depositados tanto em nome da matriz quanto de todas as suas filiais. Por fim, caso não haja oposição de embargos à execução, voltem os autos em conclusão para análise dos demais pedidos de fl.179V. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007321-06.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FROZEM LOGISTICA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) Vistos etc.Da análise dos autos, verifico a existência de requerimento de parcelamento por parte da executada em 31 de outubro de 2016. Entretanto, documentação trazida aos autos pela exequente (fls. 131/131v), datada de 27 de junho de 2017, demonstra a inexistência de qualquer registro do requerimento nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.No mesmo sentido, houve adesão ao parcelamento vigente em 27 de setembro de 2017 (fls. 143 e ss.), data posterior ao bloqueio por meio do BacenJud, protocolado em 25 de setembro de 2017, conforme consta do detalhamento de fls. 134/135.Assim, a medida de constrição efetivada nos autos se deu enquanto o débito era plenamente exigível. Nessa toada, lenbro que embora a adesão ao parcelamento consista em hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), quando realizada após a penhora não autoriza o cancelamento do ato constritivo, porque efetivado em atenção aos termos do artigo 10, da Lei n. 6.830/1980, consistindo em garantia da execução no caso de eventual inadimplência do acordo.Essa é a orientação jurisprudencial a qual me filio:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. LIBERAÇÃO DOS BENS.IMPOSSIBILIDADE.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973. 2. A controvérsia tem por objeto a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados em Execução Fiscal, em razão de parcelamento posteriormente celebrado entre as partes.3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente.4. A Lei 11.941/2009 possui dispositivo que especificamente prevê a manutenção da penhora ou das garantias já existentes nos autos. A Corte Especial do STJ chegou a discutir a legalidade e constitucionalidade dessa previsão normativa, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.266.318/RN, concluindo pela compatibilidade dos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/2009 com o art. 156, VI, do CTN e com a Constituição Federal.5. Recurso Especial parcialmente provido..(REsp 1694528 / MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2017, STJ)Lado outro, conforme dispõe o Art. 1º, 4º, I, da Lei n. 13.496/2017, a adesão ao programa de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos arts. 389 e 395, do Código de Processo Civil.Assim, não sendo o caso de desbloqueio de valor e nem podendo haver interposição de embargos à execução, em vista da renúncia manifestada quando da adesão ao PERT, CONVERTO A INDISPONIBILIDADE EM PENHORA e determino à Secretaria que transmita ordem para transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).Efetuada a transferência, encaminhe-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, nos termos do art. 6º da Lei n. 13.496/2017, converta em renda os valores vinculados a este processo.Cunprida a determinação acima, encaminhem-se os autos à exequente, para que tome as providências necessárias no sentido de abater o valor convertido em renda da quantia devida pela parte executada.Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WANDERSON PRADO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos as informações necessárias à citação da parte executada, conforme certidão ID5386943.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FABIANO MELLO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, considerando o teor das certidões IDs 5241408 e 5403743.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PICOLINI DO PRADO GOUVEA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PICOLINI DO PRADO GOUVEA - MS11489

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 4776597, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o documento ID5423638.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA MENACHO, JESSE RUDNIK MENACHO, BENJAMIN RUDNIK MENACHO
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA MENACHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERREIRA SANTOS - MS13517
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERREIRA SANTOS - MS13517,
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERREIRA SANTOS - MS13517,
RÉU: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP
Advogado do(a) RÉU: MARIA MARGARIDA CABRAL NICACIO - MS12289
Nome: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP
Endereço: Avenida Senador Filinto Muller, 355, COREME-HU, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-190

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que as partes, objeto, causa de pedir e pedido, bem como documentos juntados, são os mesmos dos constantes dos autos de nº 5001409-16.2018.403.6000, também remetidos pela Justiça Estadual, porém mais antigos, distribuídos em 08/03/2018.

Por tal razão, cancele-se a distribuição dos presentes autos, mais novos, vez que as ações foram distribuídas em duplicidade.

Ao SEDI para cumprimento.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 02/04/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABRICIO MOLINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a percepção de benefício denominado auxílio-reclusão, atribuindo à causa o valor de R\$ 56.000,00. Direcionou, inclusive, a inicial àquele JEF, tendo, contudo, proposto a ação nesta Justiça Federal Comum.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 3 de abril de 2018.

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000716-32.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO - MS11768

Requerido:

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, caso queira, emende a inicial, a fim de regularizar o polo ativo da ação, vez que requer a liberação de valores que afirma serem de titularidade de seu marido.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BLASQUE RONHA - MS21913
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao que o pedido formulado na presente ação se distingue do pleiteado na de nº 0013013-69.2012.403.6000, bem como quais fatos posteriores ao ajuizamento daquela ação justificariam a concessão da tutela de urgência ora pretendida.

Sanadas as irregularidades, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OSWALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

A fim de se verificar a existência do interesse de agir, nos termos do art. 9º e 10º, do CPC/15, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos documento que comprove ter formulado idêntico pleito ao destes autos - isenção da retenção do imposto de renda - na esfera administrativa, bem como o respectivo indeferimento.

No mesmo prazo, intime-se-o para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, 5 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002032-80.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BORGES VANCAN DOS SANTOS - MS14388

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação da requerida em obrigação de fazer (quitação de parcela de financiamento habitacional) e indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 20.441,08 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oito centavos), atribuindo tal valor à causa.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "*na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO GONZALO ALBERTO ARAOZ SILES
Advogado do(a) AUTOR: LESLIE CAROLINE SALDANHA ARAOZ STARTARI - MS14331
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vejo, inicialmente, que o autor questiona a legalidade e lisura de decisão proferida pelo Conselho requerido, em sede de Processo Ético Disciplinar – PED, sem, contudo, ter trazido aos autos cópia daquele feito administrativo, o que se revela indispensável à análise de seu pedido antecipatório.

Assim, com vistas a analisar adequadamente a questão litigiosa inicialmente posta e até mesmo a urgência preconizada na inicial, intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos documentos essenciais à propositura da presente ação, em especial, cópia integral do PED 70/2012 e a data de início e término programada para sua suspensão, se houver.

Atendida ou não tal determinação, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 5 de abril de 2018.

DESPACHO

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, a contar de 2008, data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Contudo, os presentes autos foram propostos em agosto de 2017, pleiteando a revisão de ato que indeferiu o benefício pretendido em 2008, não restando comprovado que o requereu novamente na seara administrativa em período, em tese, não compreendido no lapso prescricional ou decadencial.

Desta forma, nos termos do disposto no RE 631.240, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que a parte autora requeira na via administrativa, o ora postulado, devendo comprovar nos autos a formulação do pleito administrativo e seu eventual indeferimento.

Outrossim, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000635-83.2018.4.03.6000

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 22/05/2018, 17:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Após a realização da audiência e manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para decisão.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, 05 de abril de 2018.

DRA. JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1443

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001531-51.2017.403.6000 - ANDREA LUIZA SAAB CABRAL DE REZENDE(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Verifico que, os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2018 às 14:15 h/min. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007626-10.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE ARAL MOREIRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO No tocante ao pedido de esclarecimentos realizado pela parte autora às fls. 672/679, ressalto, de início, que o posicionamento adotado por esse Juízo no despacho saneador questionado, é aquele estabelecido no art. 37, 6 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Dessa forma, ainda que não tenha sido disposto de maneira expressa acerca do reconhecimento da responsabilidade objetiva na decisão saneadora de fls. 666/669, os seus fundamentos - estabelecimento dos limites da demanda de acordo com os fundamentos iniciais; fixação dos pontos controversos, dentre eles, sendo um deles: se a elaborar a Recomendação n.º 09/2010 [...] o membro do Parquet extrapolou a legalidade de suas atividades institucionalmente previstas e a previsão legal do art. 37, 6º da CF/88 - impõem o seu reconhecimento. Com relação ao pedido de prova testemunhal, ratifico o entendimento apresentado na decisão (fls. 666/669), no sentido de que por ser considerada de responsabilidade objetiva, não há de ser analisada a culpa ou dolo do agente público que praticou o ato, sendo esta a única justificativa para a oitiva de testemunhas. Nada mais a esclarecer, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0005118-57.2012.403.6000 - WILLIAN DA CRUZ SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Questionando a especialidade técnica do perito nomeada, a parte autora impugna o laudo pericial. Requer a realização de nova perícia para haver uma contra prova (fls. 191/194). Devidamente intimado da nomeação do Dr. João Flávio Ribeiro Prado para realizar a prova pericial (fl. 173), o autor não a impugnou. Assim, não se mostra legítima a sua irrisignação após a apresentação do laudo pericial, especialmente quando este é desfavorável a sua pretensão. Ademais, caso não se julgasse apto para o desempenho do encargo, o próprio perito poderia ter declinado da nomeação, indicando profissional com a especialização adequada, o que não ocorreu. Verifico, outrossim, que o laudo pericial, elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, é, em princípio, minucioso, coerente e de boa técnica. Ademais, consoante é cediço, no sistema de persuasão racional ou livre convencimento motivado, o juiz, enquanto destinatário da prova, não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas, podendo decidir de forma contrária a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam. A teor do artigo 480, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 437, CPC/73), a renovação da prova pericial pressupõe que a matéria não esteja suficientemente esclarecida. A simples insatisfação com o resultado da perícia, despida de conteúdo probatório ou de arguição no momento adequado para suscitar qualquer impedimento do perito judicial, não tem o condão de infirmar as conclusões deste. Nesse sentido: Somente se faz inoperosa a complementação ou renovação da perícia em diligência, quando essa prova apresenta algum vício formal ou revela-se frágil e insuficiente, segundo o livre convencimento do julgador ou julgadores, por o desate da questão em julgamento. Não se presta a proporcionar nova oportunidade probatória à parte, apenas porque a solução da lide foi-lhe desfavorável e esgotado o momento próprio para a produção das provas. A confiabilidade ou a validade da prova não se abala apenas pelo fato de seu resultado ter sido desfavorável a uma das partes, situação, de resto, inevitável em relação a um dos pólos da lide (TJSP, Ap. n.º 760.475-00/3, 1ª Câmara, rel. Juiz Vieira de Moraes, j. em 14.10.2003). A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TÉCNICA. DESNECESSIDADE DE MÉDICO ESPECIALISTA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO REJEITADA. ASPECTOS SOCIAIS CONSIDERADOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. ... Assim, não tendo a parte autora impugnado o laudo médico no momento oportuno, é preclusa a inconformidade manifestada na fase recursal. Incapacidade não comprovada por perícia médica judicial bem fundamentada. Prova exclusivamente técnica. Desnecessidade de esclarecimentos, nova perícia ou prova oral. O Perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas. O parecer está bem fundamentado, embasado em exame clínico e demais exames médicos constantes nos autos. Ausência de contradição no laudo. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, a doença não é incapacitante ou a incapacidade dela decorrente não autoriza a concessão do benefício pleiteado. Aspectos sociais considerados. ... 16.00011047520154036339 - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - e-DJF3 Judicial DATA: 12/09/2016 - Publicação em 01/09/2016 Destarte, ausente qualquer questionamento quanto à nomeação do perito do Juízo no momento oportuno está, neste caso, preclusa a questão. Ademais, diante da ausência de impugnação objetiva ao laudo do perito judicial, entendendo desnecessária a realização de nova prova pericial, ficando indeferido o pleito de fls. 191/194. Preclusa esta decisão, registrem-se para sentença, pois os elementos de convencimento existentes nos autos já são suficientes para a solução da lide. Intimem-se.

0010705-26.2013.403.6000 - ALEX APARECIDO ICASATI(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X ERIKA KARINA TABOADA URTUZASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBORG)

VISTOS EM INSPEÇÃO I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Inicialmente, verifico que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, notadamente em razão de haver, contra si, pedido indenizatório e de suspensão do pagamento das prestações do mútuo habitacional contratado, bem como por ter participado, ainda que apenas na parte do mútuo habitacional, da formalização do contrato de compra e venda de imóvel em discussão. Nesse sentido: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO. - O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por legitimidade da Empresa Pública (CEF). - O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito. - Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Agravo de instrumento provido. AI 00085356820154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 29/09/2016 Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e passo ao exame do mérito. II - DO CHAMAMENTO AO PROCESSO (fls. 447) O instituto do chamamento ao processo está previsto no art. 130, do CPC/15: Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu - I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu; II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum. O caso em análise não se subsume a nenhuma das hipóteses acima descritas, não se tratando de fiança ou dívida solidária, de modo que o pedido fica indeferido por falta de amparo legal. III - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO ROSMÁRIO CAVALCANTE PIMENTEL De fato, analisando os presentes autos, verifico que o requerido Rosmário atuou unicamente como administrador da pessoa jurídica Projeto HMX3 Participações LTDA, não tendo formalizado nenhum contrato pessoal com a parte autora. Ademais, sequer há na inicial questionamento a respeito de abuso da personalidade jurídica o que, em tese, autorizaria eventual responsabilização desse requerido. Nesses termos, dispõe o Código Civil: Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo. ... Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Desta forma, atendo-me à causa de pedir descrita na inicial, entendendo pela legitimidade passiva de ROSMÁRIO CAVALCANTE PIMENTEL. Nesses termos, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. IV - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral previsto no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controversos no caso em tela se substanciam: a) na existência dos vícios de construção no imóvel indicado na inicial, na utilização de materiais de má qualidade e, caso existentes tais vícios, se eles inviabilizam ou dificultam a habitação; b) o eventual desrespeito pela segunda requerida - entidade organizadora -, da quinta cláusula contratual (fls. 97) e eventual ciência da CEF sobre tal fato e c) a presença dos requisitos do dever de indenizar (ação ou omissão ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa, no caso de se concluir, ao final, pela responsabilidade subjetiva). VI - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA A parte autora pleiteou a produção de prova pericial para verificação da situação atual do imóvel em discussão a fim de demonstrar sua inexecução e prova testemunhal. As partes requeridas não pleitearam a produção de outras provas, além das existentes nos autos. E de uma análise dos autos, verifico que, cabendo à parte autora a demonstração do direito alegado na inicial, deve-se lhe permitir a produção de todas as provas aptas a tal objetivo. Em tendo sido determinada a realização da prova pericial às fls. 402/405, há mais de três anos, determino o imediato cumprimento daquela determinação, com a intimação do perito ali nomeado para a realização de tal prova. Acrescento à sua realização, os seguintes quesitos do Juízo: 1) O imóvel periciado apresenta falhas/problemas estruturais na sua construção? 2) Os materiais empregados na obra podem ser qualificados como de razoável qualidade? Se não, esclarecer a qualidade dos materiais em questão. 3) É possível afirmar que os reparos realizados pelo autor foram a causa dos problemas atuais e eventualmente existentes no imóvel? Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a autora, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverá arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, 1º, NCPC). Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Por se tratar de autor beneficiário da gratuidade judiciária, fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da tabela do CNJ. Outrossim, admito, desde já, a prova testemunhal, a fim de elucidar a questão controversa referente à existência do dano moral propriamente dito. Após a entrega do laudo pericial, designarei data para a realização desse ato. VI - DA CONCILIAÇÃO O mais, verificando que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, entendo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2018 às 17:00 h/mim, a ser realizada pela Central Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Em não havendo comunicação de acordo, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se.

0013231-29.2014.403.6000 - TEREZINHA MARCON AGOSTINI(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Face à petição de fls. 196/197, oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Amambai, com cópia da decisão de fls. 190/191, para cumprimento. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0012489-33.2016.403.6000 - ALSIMAR GONZATTO - ESPOLIO X DENISE GONZATTO(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 22/05/2018, às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecer ou, não houver autoconposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010747-70.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANDREA LUIZA SAAB CABRAL DE REZENDE(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

VISTO EM INSPEÇÃO. Verifico que, os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2018 às 14:15 h/mim. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002108-78.2007.403.6000 (2007.60.00.002108-2) - ELMO ANTONIO VOLPE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ELMO ANTONIO VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a seguinte da disponibilização do valor do Precatório, conforme consta à f. 500, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário. Após, retomem os autos conclusos.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5205

ACAO PENAL

0008284-24.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS X GERSON MAURO MARTINS

Vistos, etc. A defesa dos acusados JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS E ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS AMARAL, por seus constituídos causídicos, requereu (fls. 168/172) a reconsideração da decisão de fls. 155/156, fulcrada na alegada existência de violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, na parte em que entendeu impertinente a suspensão do prazo para apresentação da resposta à acusação, até que a integralidade de teor do IPL nº 398/2012 seja apresentada. Pois bem. Assim constou da decisão cuja reconsideração se requer: Não há, por outro lado, necessidade de rever a decisão de fl. 105, que deferiu o requerimento da defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA, dado que, compulsando o feito, verifica-se prima facie que a documentação que restava pendente de juntada nos autos da Ação penal 0007459-17.2016.403.6000 já está disponibilizada nos presentes autos - consistente em cópias integrais dos processos administrativos da AGESUL (já trasladados para o outro feito) e cópia atualizada do IPL 398/2012-SR-DPF, de acordo com o determinado pelo relator Nino Toldo na Petição Criminal 0003307-44.2017.403.0000/SP, conforme fls. 1993 a 1995 do IPL. A cópia digitalizada do Inquérito Policial 398/2012 trazida pela autoridade policial traz a notícia de que o feito foi remetido à Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em São Paulo/SP, com baixa no sistema da Polícia Federal por investigação finalizada (f. 1943/1951 do IPL, na mídia), para tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, em consulta ao site do TRF3 que a Petição Criminal 0003307-44.2017.403.0000/SP, na qual foi proferida a decisão que determinou o saneamento do referido inquérito, já se encontra arquivada. Não remanesce, portanto, óbice à reabertura do prazo para o oferecimento da resposta à acusação, desse feito e de outros que só estejam pendentes a juntada dos documentos mencionados. Determino, assim, a reabertura dos prazos para a resposta à acusação, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal (...) - fls. 155/155v. Como se observa da dotta decisão proferida no bojo da Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000 (v. doc. em anexo), atinente ao alegado descumprimento de decisão liminar exarada no bojo do HC de nº 0015025-72.2016.4.03.0000/MS, referenciado este aos autos nº 0007459-17.2016.403.6000, entendeu-se que toda documentação havia sido disponibilizada na íntegra aos investigados e acusados de antanho, somenos já naquele momento processual, ressaltando-se o IPL nº 398/2012, cujo conteúdo estaria inacessível, somenos de modo íntegro e ordenado - ainda - às defesas. No que diz respeito à petição de fls. 168/172, trata-se, em suma, do mesmo e preciso requerimento, apresentado desta feita com os seguintes argumentos: i) não teria sido explicitada a integralidade do IPL nº 398/2012, a sugerir que a autoridade policial detém consigo elementos parciais cujos domínio e compreensão apenas ela possui, ou ela e o órgão ministerial, o que viria em claro prejuízo à fruição e ao exercício escorreito da garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório; ii) a decisão tomada em citada Reclamação Criminal estaria a vindicar que o acesso a referido IPL fosse franqueado por meio físico, inclusive apensos e diligências findas e documentadas em autos apartados, conforme os termos da Súmula Vinculante nº 14 do Excelso Pretório; iii) no que diz respeito às mídias já apresentadas, argumenta-se que a documentação foi ofertada de modo desordenado, dificultando o manuseio e a compreensão de referido material probatório, ao ter vindo em pastas aleatórias e em arquivos dissociados da ordem cronológica reveladora do natural transcurso da investigação. Pois bem. No que diz respeito ao primeiro argumento, parece-me claro não ser razoável sustentar que, por ausente certa documentação a acompanhar a denúncia, nenhum prejuízo ocorra por singela e intuitiva decorrência da imputação genérica de ónus probatório a recair sobre a acusação, consoante regras do direito processual penal pátrio. De fato, se assim fosse, então não apenas o que desinteressasse à versão essencial da acusação, mas também elementos convenientes às mais diversas versões defensivas poderiam ser sonegados ao feito, sob argumento de que não fazem parte da circunlimitação fática do processo - e então as defesas estariam em posição de sujeição e destituídas de autêntica paridade de armas, porque não apenas seria inacessível o que desinteressante à acusação, mas potencialmente o que interessante à defesa. Esse cuidado levou, supõe-se, à impetração do HC de nº 0015025-72.2016.4.03.0000 e da Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000, referenciados aos autos nº 0007459-17.2016.403.6000. Na Reclamação Criminal, a propósito, restou consignado, em decisão da lavra do Eg. Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, datada de 07/04/2017, ser imprescindível que venham aos autos as investigações e diligências já documentadas do IPL 398/2012. Assim sendo, com a apresentação dos documentos, ulterior decisão tomada na Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000, também da lavra do Exm. Sr. Desembargador Federal Paulo Fontes, datada de 12 de março de 2018, determinou que fosse franqueado acesso ao IPL nº 398/2012 pelo meio físico, além dos apensos e de qualquer prova apartada e já devidamente documentada. Ora, antes de mais nada, convém ressaltar que as d. razões ali expostas não são rigorosamente aplicáveis a este feito. Primeiro porque, se o fundamento da impetração do HC nº 0015025-72.2016.4.03.0000 (e, na sequência, da Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000) lastreia-se no pleito de que fosse juntada toda documentação mencionada na denúncia (v. decisão de 07/04/2017 tomada na Rel), então o que se vê é que, nesta, nem ao menos houve menção na peça vestibular da ação penal sobre o IPL nº 398/2012. O IPL nº 398/2012 contém o protoembrião da investigação da nominada Operação Lama Asfáltica. Nela, a investigação revelou que autoridades públicas e assessores, além de particulares (com destaque para empresários e seus prepostos), tomaram parte em possível esquema de fraude em licitações do serviço de coleta de lixo, construção e operação de aterro sanitário e limpeza urbana no município de Campo Grande/MS, mediante pagamento de propinas e direcionamento do vencedor em certame(s) licitatório(s). Este é, essencialmente e em linhas gerais, o objeto do IPL nº 398/312. No curso das investigações, porém, descobriu-se que a sistematização da corrupção e do desvio de verbas públicas poderia estar estruturada de modo mais ousado, transcendendo os limites do município e dos serviços relacionados ao lixo. Assim, quebra do sigilo de comunicações telefônicas revelou o que viria a ser, este sim, o embrião da operação de investigação qualificada a que se refere esta - dentre outras - ações penais da cognominada Lama Asfáltica: núcleo que operava já não só na Prefeitura do Município de Campo Grande, mas também no seio do Governo do Estado do MS. Nesse toar, o presente processo trata de corrupções passivas e lavagens de ativos relacionadas à Secretaria de Estado de Obras Públicas e Transporte, além da AGESUL (agência estadual), não contendo ligação direta com o IPL nº 398/2012. Ademais, embora a r. petição de fls. 168/172 faça menção a que foram transcritos diálogos de interceptação telefônica na denúncia às fls. 25/28, cujo conteúdo seria desconhecido aos postulantes, e que seriam alusivos ao que documentado do IPL nº 398/2012 (fl. 169, supra), o que se pode observar é que os diálogos transcritos estão na ambientação investigativa do IPL nº 109/2016 e representações a ele referenciadas. Nesse toar, não se consegue identificar a priori, pela argumentação estrita dos peticionantes e com os elementos de que dispõe este julgador, que um real núcleo em relação à integralidade da investigação haja sido apresentado às defesas no bojo deste feito, não bastando aqui a mera alegação de que algo sem especificação lhes remanesce inacessível, assim atravancando o natural fluxo do processo. Convém pontuar, contudo, que, no que respeita à ação penal de nº 0007459-17.2016.403.6000, e diferentemente do que se passa neste, vez feita alusão ao IPL nº 398/2012 naquela denúncia (eis o que consta da dotta decisão de 07/04/2017 tomada na Rel), além de por sua especificidade temática, obedece-se ao conteúdo decisório exarado pelo Eg. TRF na Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000, em que o prazo para a apresentação da resposta à acusação segue suspenso até ulterior decisão do Eg. Relator, por obra da bastante decisão do Tribunal. Quanto ao segundo argumento esposado na petição de fls. 168/172, e do ponto de vista da gestão interna do próprio IPL, consta que o mesmo foi relatado e submetido à Procuradoria Regional da República da 3ª Região e à 11ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região porque implicada nos fatos investigados pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, mais especificamente certa Deputada Estadual do Mato Grosso do Sul. Nesse diapasão, é nítido que o pleito de apresentação obstinada pelo meio físico não deve desconSIDERAR que referidos elementos informativos e investigativos não estão mais sob auspícios diretos deste Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, mas sim sob os da Eg. 11ª Turma do TRF da 3ª Região, sob Relatoria do Exm. Sr. Desembargador Federal Nino Toldo, pois que, com a presença de autoridade com foro por prerrogativa de função sob investigação, ocorreu então o desmembramento e a instauração do IPL nº 197/2013, o qual passou a ser o cerne investigativo da Operação Lama Asfáltica e, pois, seu autêntico embrião. Ora, não faz sentido que o art. 7º, XIV do Estatuto da Advocacia permitisse ao advogado, na novel redação dada pela Lei nº 13.245/2016, postular acesso a peças documentadas de investigação criminal finda ou em curso, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital, se não considerasse equivalentes ditos meios para todos os fins de publicação de atos e interesses do contraditório e da ampla defesa, inclusive asseverando que, para a instituição responsável por conduzir a investigação, o meio digital há de ser servil à apresentação dos elementos probatórios coligidos na investigação, sem prejuízo de que, caso o IPL se encontre fisicamente em reparação policial, entre baixas em diligência ou durante tramitação direta (art. 8º da Resolução CJF nº 63/2009), tudo nos termos da Súmula Vinculante nº 14, a autoridade policial sempre franqueie acesso às defesas do que documentado (v. SV/STF nº 14), inclusive apensos e diligências findas e documentadas em autos apartados, em detendo consigo o IPL fisicamente. No que respeita, por fim, ao terceiro argumento, segundo o qual a autoridade policial, ao apresentar as mídias digitalmente, junto documentos de modo desordenado, tenho que ele está essencialmente correto e acurado. Este julgador teve dificuldade de manusear a integralidade do feito ao tomar contato com as mídias até então ofertadas. Porém, como anteriormente asseverado, além da alegação genérica de que não estava acessível o IPL em sua integralidade, ademais de que as d. razões lançadas na Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000 são distintas, como antes mencionado, a autoridade policial ofereceu a este Juízo nova mídia ordenada e com índice identificador da documentação, em ordem cronológica, preciso pleito da defesa. Para quanto importa por ora e nesta ação penal, a propósito, o índice e a mídia apresentados decerto ordenam o que se ofereceu ex ante de modo desordenado, como bem apontava a zelosa defesa peticionante, razão pela qual, malgrado haja já sido ofertada a resposta à acusação (vide retro), há de se renovar, em respeito às garantias da ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV da CRFB/88), dito prazo em sua íntegra. Ante todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 155/156 por seus próprios fundamentos, assim como pelos que faço crescer, determinando, porém, a reabertura do prazo em favor da defesa peticionante após a entrega juntada do índice do IPL 398/2012 ao feito, bem como de sua disponibilização plena em Secretaria, para nova oferta de resposta à acusação ou para complementação da que foi apresentada, no estrito interesse da defesa. Certifique-se nos autos que a mídia e o índice a que se refere o IPL nº 398/2012 foram disponibilizados, para consulta e eventual cópia, em Secretaria. Cumpra-se. Intimem-se. Campo Grande, 04 de abril de 2018. Bruno Cesar da Cunha Teixeira Juiz Federal

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ ROBERTO VICENTE MARTINS pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14 do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 124-125), no mês de janeiro de 2015, nesta urbe de Campo Grande/MS, o denunciado tentou obter, mediante fraude, financiamento habitacional do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) perante a Caixa Econômica Federal (CEF). A fraude empregada consistia na apresentação de documento particular falso visando à demonstração de que o réu auferia rendimentos compatíveis com o limite máximo do PMCMV. De acordo com o apurado, o acusado apresentou holerite falso, dando conta de que recebia, na qualidade de vendedor na empresa Discacul Distribuidora Campograndense de Automóveis Ltda., salário bruto no valor de R\$ 1.983,46 e R\$ 1.805,00 como salário líquido, quando em realidade sua remuneração mensal era bastante superior. A CEF detectou a divergência, cruzando os valores declarados com os informados pela empresa empregadora para o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e demais informações prestadas ao INSS. Ouvida, a empresa Discacul asseverou (fl. 12) que JOSÉ ROBERTO era de fato seu empregado, mas que recebia o valor bruto de R\$ 3.152,50 mensal, correspondente ao valor líquido de R\$ 3.149,45. Em sede policial, e de acordo com a denúncia, o acusado afirmou ter feito declarações do IRPF dos anos de 2013 e 2014, e que assim o fez porque seus rendimentos superaram a faixa de isenção. Disse ainda ter tentado o financiamento habitacional junto à CEF, mas que o mesmo foi negado, pois apresentados holerites falsos, por ele obtidos por intermediação de certo corretor de imóveis chamado Adão. Negou ter assinado os documentos de fls. 26/27, confirmando apenas o autógrafo às fls. 30 no campo assinatura do cliente. Sustenta o MPF que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada através dos documentos acostados aos autos, em especial o Ofício nº 025/Ag Barão do rio Branco/MS, encaminhado pela CEF; ademais, declarações e documentos, entre os quais o laudo pericial grafotécnico nº 0356/2016 (fls. 86/93). Similares documentos demonstram a autoria, na medida em que evidenciam ter sido o acusado JOSÉ ROBERTO quem de fato apresentou comprovante de rendimento falso perante a CEF, com o intuito de obter financiamento imobiliário através do PMCMV. A denúncia foi recebida em 03/11/2016 (fls. 127/128). Certidão de antecedentes de distribuidor da Justiça Federal juntada (fl. 134). Certidão de distribuidor da Justiça Estadual juntada (fls. 139/140). Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 143/152), pugnano que, na compreensão do acusado, não houve a prática de qualquer das condutas delituosas que lhe foram imputadas. Sustentou-se a inépcia da denúncia, por inexistirem provas contundentes de que o réu tenha confeccionado ou apresentado os holerites falsos, haja vista que a operação foi intermediada por corretor de imóveis. No mérito, o réu sustentou ter fornecido ao corretor de imóveis Sr. Adão os documentos necessários para que se formalizasse a proposta de financiamento do imóvel junto à CEF, razão pela qual permitiu que aquele tomasse todas as providências necessárias, inclusive quanto ao preenchimento dos documentos. Assim sendo, não sabia que daria entrada no financiamento do PMCMV, apenas recebendo do corretor de imóveis a notícia de que daria um jeito e conseguiria um holerite de menor valor para apresentar à CEF como comprovante de renda, sem saber que para isso teria sido informada a ausência de apresentação de declaração de imposto de renda de pessoa física para o ano de 2014. Caso conhecesse o procedimento, aduz que jamais teria concordado com o mesmo, por ser pessoa honesta, sem jamais ter imaginado que o ato do corretor lhe traria prejuízos. Quanto à CEF, não teve a mesma qualquer prejuízo concreto, de molde a vindicar a absolvição sumária. Documentos juntados com a resposta à acusação (fls. 153/156). Indeferida a absolvição sumária, conforme decisão de fls. 157/157v. Realizada audiência de instrução no dia 24/04/2017, foi ouvida a testemunha de acusação SIMONE OSHIRO (fls. 170/172). Ouvida a testemunha de defesa ADÃO AQUINO NETO e realizado o interrogatório judicial do réu em audiência datada de 26/06/2017 (fls. 179/182). Sem diligências requeridas e encerrada a instrução, o MPF apresentou memoriais às fls. 184/185v. Sustenta que todas as provas corroboram o conteúdo na inicial acusatória, incluindo-se a ratificação das informações colhidas em sede policial. A defesa apresentou alegações finais igualmente em memoriais (fls. 188/190), sustentando não existir prova concreta de que o réu falsificou os holerites, razão pela qual a ação penal há de ser julgada improcedente. Defende que por igual não se configurou o delito sequer em sua forma tentada, pois o réu não confirma que apresentou holerites falsos. É o relatório, com os elementos do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, o acusado JOSÉ ROBERTO VICENTE MARTINS teria praticado o delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14 do Código Penal, mediante fraude, financiamento em instituição financeira - Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Objeto material é o financiamento pretendido, obtido fraudulentamente. O financiamento tem destinação específica, o que o diferencia do empréstimo, que pode ter destinação de acordo com as necessidades do tomador. O financiamento previsto no artigo 19 da Lei 7.492 normalmente decorre de programa oficial de governo, que apresente alguma relevância social. É essa finalidade de criação de oportunidades para a sociedade que justifica sua maior proteção jurídica, atribuindo-lhe dignidade penal. Eis o caso do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). A materialidade do delito restou suficientemente comprovada, conforme os seguintes elementos de prova: O Ofício nº 025/Ag Barão do rio Branco/MS (fls. 03/04), por meio do qual a CEF noticiou ter detectado a falsidade nas informações constantes do holerite apresentado para fins de requerimento do financiamento do PMCMV. O documento de fl. 07 é, em si, o elemento central da prova da falsidade (o próprio documento falso) cometido como meio para a prática do delito de fraude na obtenção de financiamento, sendo um dos documentos apresentados pelo proponente do financiamento; A falsidade de tal documento (holerite - fl. 07) é devidamente confirmada pelo cruzamento de informações com o extrato do FGTS (FGC - Consulta Conta Vinculada) de fl. 11, pois o salário-base informado pelo empregador, a partir do qual se descosta a contribuição fundiária, é automaticamente alimentado em dito sistema, razão por que a CEF conseguiu, por seus cometimentos internos, detectar preambulamente a fraude e negar o empréstimo; A isso se soma a declaração do empregador, através do documento de fl. 12, confirmada em Juízo quando ouvida a própria declarante, Simone Oshiro, como testemunha devidamente compromissada (v. fl. 172, mídia digital), a atestar que o salário real era o condizente com o extrato de conta vinculada do FGTS, mas não o que constava do holerite falso. Também atesta a materialidade do delito o documento de apresentação de proposta de fls. 25/30, contendo assinatura do próprio acusado, pois nele, em campo próprio, o proponente do mútuo funcionalizado (financiamento) informou possuir renda bruta mensal de R\$ 1.983,46, e R\$ 1.805,00 como salário líquido (fl. 28), quando em realidade sua remuneração mensal era de R\$ 3.152,50 mensais, correspondente ao valor líquido de R\$ 3.149,45. A documentação em original foi trazida às fls. 69/74. Igualmente comprova a materialidade do delito o Laudo Pericial Grafotécnico nº 0356/2016 (fls. 86/93). Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, de modo consciente e voluntário, o acusado buscou iludir a CEF para fins de obtenção indevida de financiamento imobiliário junto ao Programa Minha Casa, Minha Vida, por meio de tal artifício de ludíbrio. A autoria do delito aponta para o acusado JOSÉ ROBERTO, não se confirmando, conforme a exaustiva prova dos autos, seus argumentos defensivos. Em primeiro plano, o próprio acusado, ouvido em sede policial, confirmou ter apresentado declaração de imposto de renda nos anos de 2013 e 2014, suplantando a faixa de isenção (fl. 48). Sustentou, é verdade, que em anos anteriores a renda teria ficado aquém de tal patamar isentivo objetivo (fl. 48), mas aqui em si já existe a certeza de que, para o ano da proposta, era o próprio réu sabedor, com plena consciência, de sua renda e de que aquela constante da proposta encontrava-se, em suma, subdimensionada. A argumentação defensiva foi modificada entre IPL e ação penal. Seja como for, por primeiro o acusado defendeu ser sua a assinatura de fls. 26/29 (v. fl. 48). Sobre tal versão, a mesma foi infirmada pelo Laudo Pericial Grafotécnico nº 0356/2016 (fls. 86/93), pois os peritos puderam afirmar que as assinaturas e rubricas questionadas em nome de José Roberto Vicente Martins partiram do punho do fornecedor do material padrão (fl. 91). Em seu interrogatório em Juízo, porém, o acusado JOSÉ ROBERTO disse - modificando a versão inicial dada à autoridade policial - que assinou a documentação sem ler, e que a apresentação da documentação não foi feita por ele diretamente, fiando-se em que o corretor de imóveis (Adão) haja tomado suposta dianteira em dito processo. Em primeiro lugar, essa versão em si não é fidedigna pela razão singular de que, mesmo consoante aquilo que o acusado declarou quando ouvido em sede policial (fl. 49), denotou o réu ter somente expectativa de redução na prestação esperada para o financiamento, o que é sugestivo de que - às claras - estivesse possivelmente já em busca de algum meio fraudatório insculpido como etapa para o cometimento do crime de que trata a presente ação penal. Quanto ao mais, não há elementos que permitam concluir que tomou dianteira da fraude o corretor ADÃO AQUINO NETO, sem de nada saber o acusado, pois, ouvido em sede policial, aquele negou ter feito qualquer proposta de confecção de holerites falsos, exercendo quanto ao mais o direito constitucional ao silêncio quando ouvido no IPL (fls. 102/103). A despeito de indiciado (fl. 117), o MPF entendeu inexistirem elementos para dar lastro ao oferecimento de denúncia em seu desfavor, motivo por que postulou o arquivamento (fl. 118). Corroborava a autoria precípua o fato de que, muito embora tenha o réu atribuído responsabilidades a ADÃO, sua assinatura é inequívoca e não o exonera de ter tomado parte nisso por se ADÃO, ouvido em Juízo como testemunha de defesa, disse ter conhecido o réu por ter sido apresentado para fazer o processo de financiamento, sendo que assim fez. Disse ter solicitado os documentos pertinentes e negou ter sugerido a apresentação de qualquer holerite falso. Sobre aquele que lhe foi ofertado, esclareceu que JOSÉ ROBERTO apresentou holerites originais, hígidos, então tirou as cópias, conferiu, bateu o carimbo e entregou à CEF com a documentação instrutiva da proposta. Sobre a solicitação dos documentos, disse ter sido ele próprio quem esclareceu quais documentos deveriam seguir com a proposta, através do Correspondente-CAIXA com quem então trabalhava. Aduziu que não lhe foi solicitada a juntada de declaração do IRPF porque, em sendo sua renda inferior ao patamar de isenção, dita documentação seria despicienda. Negou ter alguma vez conversado com JOSÉ ROBERTO sobre possível redução do valor da prestação. Ainda, quando indagado sobre as razões pelas quais o réu imputou a ele a apresentação do holerite falso, disse às claras que assim o fez para se livrar de um crime, e que inclusive tem outro funcionário da referida mesma (sic) empresa que fez o mesmo processo em outra agência bancária, e foi denunciado também, sendo que não trabalhou nesse caso (v. mídia digital, fl. 182). No interrogatório, como bem pontuado pelo MPF, o acusado modificou sua versão, agora sustentando que não leu o que assinou. Tal versão não é verossímil, pois sua renda declarada estava acima da renda real que lhe seria conhecida por ter ele próprio apresentado declaração de IRPF, e o mesmo não poderia não ter percebido ao menos os campos detalhados da documentação, ainda que algo se pudesse supor sobre o genérico descuidado na leitura ampla de cláusulas densas de certos contratos. A simples alegação de descuido não é capaz de exonerar o indivíduo da responsabilidade penal, pois não configura exclutente de tipicidade, antijudicialidade ou culpabilidade do delito, sendo ainda certo que o acusado não comprovou ter agido sob qualquer justificante ou dimento (art. 156 do CPP). O interrogatório em Juízo, diga-se, não afasta a convicção de que conhecia plenamente a fraude, em especial porque, na documentação de fls. 69/78, declarou (de próprio punho, como o laudo grafotécnico já asseverou, embora o tivesse negado de antanho em sede policial ao denegar ser sua a rubrica aposta nas páginas sensíveis da proposta, ou seja, precisamente as que continham as informações falsas) que era serto do IRPF. Em suma, disse que o holerite entregue na CEF o foi por ADÃO, e que o próprio acusado pegou o holerite em sua empresa, sendo que de forma alguma postulou que o setor responsável declarasse sua renda aquém da real. Disse ainda que normalmente o holerite da empresa contém apenas a logomarca, não uma assinatura, e que pediu a um funcionário chamado Moisés, dele recebendo; ao receber, entregou em mãos a ADÃO. Confirmou serem suas as assinaturas. Esclareceu que sua filha foi ter assinado tudo sem ter lido, e que, quando da negativa do crédito, compareceu à CEF para conhecer o motivo; ratificou que não leu os documentos e que tudo foi assinado sem ler, desconhecendo que o PMCMV tinha faixas de renda (v. mídia digital, fl. 182). A versão defensiva, aliás, de que não existe prova de que foi ele o responsável pela confecção da fraude é incapaz de descaracterizar a perfeitibilização do tipo. Como descreve Leandro Pausen, Veja-se que a fraude, como elemento desse crime, aponta para a utilização de algum modo de enganação, normalmente instrumentalizada para uma falsidade material (o próprio documento não é legítimo) ou ideológica (o documento é verdadeiro, mas as informações nele inseridas não correspondem à verdade) (PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 304), sendo que pouco importa que o agente do delito do art. 19 da Lei nº 7.492/86 não haja sido o próprio agente dos delitos de falso, isoladamente considerados (e que são consuntivos, ressalte-se, porque são meio cujo potencial lesivo é exaurido na fraude ora descrita), na medida em que conscientemente empregue o meio fraudulento para assim atingir seu desiderato criminoso. Sobre a imputação da responsabilidade pelo delito a ADÃO, seja em coautoria, seja em participação, o cenário decerto é duvidoso - se bem aqui se deva fazer o registro de que ADÃO não foi denunciado e, pois, não há de se perquirir sobre sua responsabilização penal neste feito -, porque o acusado mira a conduta do corretor imobiliário quando diz ter-lhe apresentado a documentação pertinente, e que, em certo momento, tiveram dada conversa em que ADÃO lhe teria mencionado algo de relevante: que iria tentar reduzir a parcela, algo que ADÃO denegou quando ouvido em Juízo. Para tanto, porém, nada lhe foi exigido, em sua descrição em interrogatório, sendo certo que o réu disse que não lhe foi solicitado intervir em fraude ou falso - disse apenas que ADÃO lhe deu certeza de que tal parte seria com ele (v. mídia digital, fl. 182). Toma-se a falar sobre a dúvida, ainda que exógena ao processo, porque é pouco crível que o corretor imobiliário, qual um agente malévolo, buscase cometer crime sozinho (na versão do réu, ressalte-se), quita inútil a o utrem, e por seus desígnios, quando o único beneficiário da fraude seria o próprio acusado, obtendo o financiamento e dita redução no valor da prestação. Sua versão, pois, não é crível e não se sustenta. Por conseguinte, o dolo é incontestado, e os elementos da versão da acusação são confirmados para além de dúvida razoável, independente de eventual posição de ADÃO no delito, não existindo quaisquer causas exclutentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta de JOSÉ ROBERTO. Considerando-se que o crime é material e não houve o perfêito atingimento do resultado naturalístico, o fato de que a CEF, observada a fraude, indeferiu a proposta de financiamento significa que a punição se há de fazer na forma tentada. De todo o exposto, impõe-se a condenação de JOSÉ ROBERTO VICENTE MARTINS no crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. DOSIMETRIA DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no artigo art. 19 da Lei nº 7.492/86 está compreendida entre 02 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de multa, sem especificação de limitação do quantum, o que remete aos interstícios próprios do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observa-se que o crime foi praticado com uma defraudação típica e inerente a este tipo específico de delito (do art. 19 da Lei nº 7.492/86), qual seja, uso de documento falso para iludir a instituição financeira quanto à faixa de renda; f) as consequências do crime não foram consideráveis, seja em razão da baixa monta relativa do financiamento, seja em razão da não consecução do resultado naturalístico; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Com relação à segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a considerar, mantendo-se no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. No que diz respeito às causas de aumento e diminuição da pena, pertinentes à terceira fase da dosimetria, observa-se que o crime foi praticado em detrimento de instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal), além de se dar na ambiência estrita de programa de governo (de que trata a Lei nº 11.977/2009), razão pela qual se aplica, aqui, a majorante do art. 19, parágrafo único da Lei nº 7.492/86. Diante de tal realidade, incide o aumento de 1/3, proporcionando a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Considerando-se, porém, que o delito ocorreu na modalidade tentada, o quantum de redução da tentativa há de considerar a redução mínima de 1/3 (um terço), dada a clara proximidade com a consumação do delito, pelo avanço largo no iter criminoso. Assim sendo, reduz a pena para 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10

(dez) dias de reclusão, e 8 (oito) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 8 (oito) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da evidência da renda do acusado, superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), tal que a multa não ignore sua situação pessoal e nada represente de sacrifício pessoal decorrente da função retributiva da pena. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Detenho como pena restritiva de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consistente em valor aproximado à metade do valor atual do empréstimo (fl. 35), a entidade pública ou privada de destinação social, ou a conta única a Resolução CNJ nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Execução; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, III, do CP. Tendo respondido ao feito em liberdade, despendendo considerandos sobre o status da prisão cautelar ou sobre detração da pena para fins de fixação do regime inicial. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva retratada na denúncia para: CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO VICENTE MARTINS pela prática da conduta descrita no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 8 (oito) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) consistente no pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinado a entidade pública ou privada de destinação social, ou a conta única a Resolução CNJ nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Execução; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (b) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (c) à requisição dos honorários da advocacia dativa, se o caso; (d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa quando da expedição de guia de execução definitiva, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 6 de abril de 2018. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002395-67.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE MARIA DA SILVA VELOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo [link](#) do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- 3- Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DULEIMA MELO BUENO DA SILVA VINCOLETO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Decidirei o pedido de antecipação da tutela após a manifestação dos réus, dentro do prazo de cinco dias.
- 3- Citem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-35.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Afirma ter requerido a concessão de aposentadoria por idade no dia 29.11.2017, oportunidade em que não foi feita qualquer exigência para complementação das informações.

Sucedendo que o pedido ainda não foi analisado, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir o processo administrativo previdenciário dentro do prazo de cinco dias.

Juntou documentos.

O impetrante reiterou a análise do pedido de liminar (doc. 5175693).

Notificada, a autoridade prestou informações, arguindo a ausência de interesse processual, uma vez que o processo está pendente de decisão por razões que não dizem respeito ao INSS, já que está aguardando que o impetrante apresente documentos comprobatórios das remunerações de contribuinte individual informadas fora do prazo (doc. 5334934).

Decido.

Não verifico a presença de direito líquido e certo, uma vez que o impetrante ainda não complementou a documentação necessária exigida pelo INSS (doc. 5336307).

Note-se que, embora ainda não conste a ciência do impetrante das exigências, é certo que ele deverá apresentar os documentos solicitados pela autarquia, a fim de possibilitar a análise de seu pedido.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para se manifestar sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002376-61.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG. PANTANAL

DECISÃO

SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Afirma ter requerido a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição no dia 23.3.2015 (NB 146.729.623-3).

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando em muito o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a majorar o coeficiente de cálculo do benefício.

Juntou documentos.

Decido.

Não verifico a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a demora na apreciação do requerimento não deságua no direito à majoração do benefício.

Se o impetrante julga-se no direito ter o pedido analisado dentro de um prazo razoável, o pedido deve ser coerente com essa pretensão.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA CAROLINA DESCIO DOS REIS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

ANA CAROLINA DESCIO DOS REIS requer a concessão de tutela de urgência contra o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE**.

Pede a concessão de tutela de urgência para determinar aos réus que providenciem os aditamentos de seu contrato FIES.

Juntou documentos.

Os réus se manifestaram sobre o pedido de tutela de urgência e a autora pediu que seja determinada a realização de sua matrícula com urgência (documentos 5046977, 5071054, 5110939 e 5416849).

Decido.

Segundo a manifestação da área técnica do FNDE (doc. 5110964), o último aditamento contratado pela autora refere-se ao 1º semestre de 2016, registrado no dia 16.11.2016.

Também está registrada a solicitação do aditamento do 2º semestre de 2016 em 28.11.2016 não celebrado por ausência de validação da estudante.

Esse aditamento foi reiniciado em 29.6.2017, após liberação extemporânea e permanece até o momento como "pendente de validação pelo estudante". Tal pendência impede os aditamentos subsequentes.

Por outro lado, o FNDE reconhece que "o agente financeiro foi instado a solucionar a pendência relativa à conectividade de seu sistema, que supostamente impedia a validação".

E quanto a essa pendência, os documentos trazidos pela autora demonstram que desde o ano de 2016 ela vem tentando solucioná-la sem sucesso.

Com efeito, na solicitação n. 2103665, atendimento 2016-0010687081, aberta no dia 28.9.2016 (doc. 4595799, p. 9), a autora relatou:

"Há meses tento realizar o aditamento do fies, porém não obtenho êxito. Aparece '(MSG308) – O banco de dados do agente financeiro responsável pela contratação do aditamento encontra-se indisponível no momento, não permitindo consulta sobre sua situação cadastral e de seu(s) fiador(es). Tente mais tarde e, persistindo o problema, entre em contato com a central de atendimento' (...) Já tentei em dias e horários alternados, falei com a central, abri chamado pela web, fui na faculdade, liguei no banco e até agora não tive nenhum tipo de resposta a respeito do assunto (...)

E assim sucessivamente a autora demonstrou que diversas vezes solicitou a resolução do problema (protocolos 2562729, 2319650, 2241923, 2478559) e a resposta apresentada era de que deveria aguardar a normalização do sistema (documentos 4595799, 4596085 e 4596517).

Assim, ao contrário do que afirmam os réus, não é possível imputar à autora a causa do não aditamento, pois embora conste que o aditamento esteja pendente de validação pela estudante, ela demonstrou haver uma falha que a impede de validá-lo.

Tal problema foi apontado pela autora há mais de um ano e até o momento os réus sequer conhecem a causa que impede o aditamento.

Registro, por fim, que o FNDE não se opõe aos aditamentos, todavia não sabe como solucionar a pendência encontrada.

Assim, entendo presente a probabilidade do direito invocado, registrando ser necessária a prévia análise da situação cadastral da estudante e de seus fiadores antes de formalizar os adiantamentos. E a realização da matrícula é consequência dos adiantamentos.

O receio de dano reside na necessidade de realizar os adiantamentos para regularizar sua situação acadêmica e no estágio que realiza.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para: 1) determinar que a CEF, dentro do prazo de 24 horas, analise a situação cadastral da autora e de seus fiadores e informe o resultado ao FNDE; 2) determinar que os réus, em caso de aprovação do cadastro, formalizem, dentro do prazo de 24 horas, os adiantamentos pendentes; 3) determinar, uma vez realizados os adiantamentos, que a ré Anhanguera realize a matrícula da autora, dentro do prazo de 24 horas. Arbitro, desde logo, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao agente que der causa ao atraso no cumprimento desta decisão.

Aguarde-se a vinda das contestações. Após, intime-se para réplica.

Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GIOVANI MOREIRA DOS SANTOS, CHEICELESTANE VILALBA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

GIOVANI MOREIRA DOS SANTOS e CHEICELESTANE VILVALBA SILVA propuseram a presente ação pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Alegam ter firmado contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia no dia 4.7.2013, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Gurupi, 229, Bairro Aero Rancho, matrícula n. 106.095, livro 02 da 2ª CRI desta capital.

Dizem que “devido a irregularidades no contrato de financiamento, a perda de renda dos requerentes, os requerentes atrasaram o pagamento de algumas prestações mensais e quando tentaram fazer o pagamento de algumas parcelas foram surpreendidos pela cobrança de várias taxas e a exigências do pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo”.

Diante desses fatos, o imóvel foi objeto de execução extrajudicial. Apontam os seguintes vícios no procedimento:

- falta de constituição do devedor/fiduciante em mora (art. 31, IV, do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV, da CF, e Súm. 199 do STJ);
- falta de notificação pessoal para purgação da dívida (prazo de 15 dias), nos termos do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei 9.514/97;
- realização (ou não) dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);
- requisitos para realização dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário):
 - (I) prazo de 30 (trinta) dias para realização do primeiro leilão extrajudicial (contados da data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);
 - (II) editais (mínimo dois) quanto ao(s) leilão(ões) extrajudicial(is) (art. 32 do DL 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97);
 - (III) avaliação prévia do imóvel antes da realização do(s) leilão(ões) (REsp 480.475, citado no tópico 2.4, a frente; artigos 620 e 692 do CPC; art. 24, VI, da Lei 9.514/97);
- falta de liquidez, certeza e exigibilidade do débito (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda).

Pedem a concessão de tutela de urgência para consignar as prestações vencidas e manterem-se na posse do imóvel.

Juntaram documentos.

Decido.

Os autores limitaram-se a apresentar cópia do contrato e do edital de leilão. Assim, não lograram demonstrar os alegados vícios no procedimento que antecedeu a consolidação da propriedade fiduciária, tampouco dos atos que antecederam a realização do leilão, cujo resultado também não foi informado.

Quanto ao valor do imóvel, consta no edital de leilão trazido com a inicial que o bem foi avaliado em R\$ 118.000,00 e que o preço de venda foi provisoriamente arbitrado em 92.342,72 (doc. 5152356), de modo que nada está a indicar a existência de preço vil, momento quando o valor da garantia registrado em contrato era de R\$ 106.000,00, atualizado na forma da cláusula 15ª (doc. 5152261, p. 2 e 5152314, p. 3).

Os autores também não demonstraram a alegada ilegalidade no cálculo dos juros, ao passo que as despesas causadas pelo seu inadimplemento podem ser exigidas pelo credor fiduciário.

Por fim, não há utilidade no depósito parcial do débito, cabendo aos autores diligenciarem junto ao agente financeiro para obter seu valor atualizado, inclusive das despesas com os atos da consolidação da propriedade fiduciária.

Diante disso, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela. **Defiro** o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação para o dia 26.04.18, às 15:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

Cite-se. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RONIVALDO ANTUNES GULARTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

RONIVALDO ANTUNES GULART propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Alega ter firmado contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia no dia 9.2.2010, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua do Arquipélago, 562, Conjunto Residencial Ribeirão da Lagoa, matrícula n. 15.088, livro 02 da 2ª CRI desta capital.

Diz que “devido a irregularidades no contrato de financiamento e a perda de renda do requerente, a parte autora atrasou o pagamento de algumas prestações mensais e quando tentou fazer o pagamento de algumas parcelas foi surpreendido pela cobrança de várias taxas e a exigências do pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo”.

Diante desses fatos, o imóvel foi objeto de execução extrajudicial. Aponta os seguintes vícios no procedimento:

- falta de constituição do devedor/fiduciante em mora (art. 31, IV, do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV, da CF, e Súm. 199 do STJ);
- falta de notificação pessoal para purgação da dívida (prazo de 15 dias), nos termos do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei 9.514/97;
- realização (ou não) dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);
- requisitos para realização dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário):

(I) prazo de 30 (trinta) dias para realização do primeiro leilão extrajudicial (contados da data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);

(II) editais (mínimo dois) quanto ao(s) leilão(ões) extrajudicial(is) (art. 32 do DL 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97);

(III) avaliação prévia do imóvel antes da realização do(s) leilão(ões) (REsp 480.475, citado no tópico 2.4, a frente; artigos 620 e 692 do CPC; art. 24, VI, da Lei 9.514/97);

- falta de liquidez, certeza e exigibilidade do débito (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda).

Pede a concessão de tutela de urgência para consignar as prestações vencidas e manter-se na posse do imóvel.

Juntou documentos.

Decido.

O autor limitou-se a apresentar cópia do contrato e do edital de leilão. Assim, não lograram demonstrar os alegados vícios no procedimento que antecedeu a consolidação da propriedade fiduciária, tampouco dos atos que antecederam a realização do leilão, cujo resultado também não foi informado.

Quanto ao valor do imóvel, consta no edital de leilão trazido com a inicial que o bem foi avaliado em R\$ 135.000,00 e que o preço de venda foi provisoriamente arbitrado em 147.634,31 (doc. 5169861, p. 12), de modo que nada está a indicar a existência de preço vil, momento quando o valor da garantia registrado em contrato era de R\$ 65.000,00, atualizado na forma da cláusula 16ª (doc. 5169805, p. 2 e 9).

O autor também não demonstrou a alegada ilegalidade no cálculo dos juros, ao passo que as despesas causadas pelo seu inadimplemento podem ser exigidas pelo credor fiduciário.

Por fim, não há utilidade no depósito parcial do débito, cabendo ao autor diligenciar junto ao agente financeiro para obter seu valor atualizado, inclusive das despesas com os atos da consolidação da propriedade fiduciária.

Diante disso, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela. **Defiro** o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação para o dia 26.04.18, às 16:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

Cite-se. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000761-24.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-09.2017.403.6000) CABRAL GOMES - ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por CABRAL GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA nestes embargos à execução ajuizados em face da UNIÃO, em que a parte requer que seja determinado à embargada: (i) que se abstenha de inscrever o nome da embargante em dívida ativa; (ii) que se abstenha de propor novas ações executivas contra a embargante, ou qualquer outra medida de constrição de seus bens, até o trânsito em julgado da presente ação. Juntos os documentos de fls. 45-572. É o breve relato. Decido. (I) DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Primeiramente, consigno que a apreciação dos pedidos liminares formulados impõe a verificação da existência dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de cunho satisfatório pleiteada. Nesse âmbito, registro que o cabimento da tutela provisória de urgência demanda a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pelo seu indeferimento (art. 300, CPC/15). Exige-se, portanto, a concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, a embargante pleiteia que a União se abstenha: (i) de inscrever seu nome em dívida ativa; (ii) de propor novas ações executivas em seu desfavor, ou qualquer outra medida de constrição de bens até o trânsito em julgado destes embargos. Ocorre que, como se vê pelas cópias das CDA objeto da execução embargada (fls. 58-466), os débitos contra os quais se insurge a parte já foram objeto de inscrição em dívida ativa, uma vez que tal ato administrativo sempre antecede a própria emissão dos títulos executivos ora impugnados. De tal forma, prejudicado o pedido formulado com relação aos créditos discutidos nos presentes embargos, diante da consumação do ato de inscrição em dívida ativa dos créditos ora questionados. Melhor sorte não cabe à embargante no que tange ao requerimento de que a União se abstenha de ajuizar novas ações executivas. Isso porque o instituto da tutela de urgência não se presta à finalidade de vedar, de forma indistinta e genérica, o exercício do direito de ação que compete à União para a cobrança de seus créditos tributários ou não tributários. De fato, tal vedação à garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88) somente poderia ser cogitada em circunstâncias concretas em que restasse demonstrada, ao menos em sede cognitiva preliminar, hipótese infraconstitucional ou constitucional que justificasse tal limitação, a exemplo do que ocorre quando presentes as causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do CTN. Por fim, consigno que a apreciação do pleito de impedimento de realização de ulteriores atos de constrição de bens (ou seja: de suspensão de tais atos na execução fiscal apensa) fica condicionada à demonstração: (i) da existência de garantia integral da execução fiscal ou (ii) alternativamente, da inexistência de outros bens de propriedade da executada passíveis de penhora. Isso se dá em observância à expressa previsão do art. 919, 1º, do CPC/15, bem como ao disposto nos REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. I - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (destaque!) Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque!) (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque!) Diante disso, postergo a análise acerca da possibilidade de atribuição de efeitos suspensivos supramencionados para após a manifestação da embargante, na qual a parte demonstre a garantia integral do executivo fiscal, ou, alternativamente, comprove a impossibilidade de sua integralização. (II) DA JUSTIÇA GRATUITA Acerca do pedido de concessão de gratuidade formulado pela embargante, dispõe a Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV). Ainda, prevê a Lei nº 1.060, de 05-02-50 que: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Nesse âmbito, registro que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos também à pessoa jurídica, desde que demonstrada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO EFICAZ DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 558323 AgR-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014) Tal entendimento já restou sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça em seu Enunciado nº 481, segundo o qual Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Entretanto, no presente caso, tenho que o documento juntado pela embargante (declaração de fl. 45), somado à mera alegação de insuficiência de recursos em razão do bloqueio de ativos pelo sistema Bacen Jud, não se mostram suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira suscitada, não restando eficazmente demonstrada a impossibilidade da parte arcar com eventuais despesas processuais, o que poderia ser realizado através da apresentação de documentação complementar (Ex: balancetes contábeis da pessoa jurídica). Acerca do assunto, vejamos o seguinte aresto: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I - A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em estado de perplexidade; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II - Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III - A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV - No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V - Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 252) Nesse contexto, inarredável o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Saliento, em arremate, que o ajuizamento de embargos à execução não exige o pagamento de custas iniciais, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. ANTE O EXPOSTO: (I) Indefiro os pedidos de tutela referentes à abstenção de inscrição em dívida ativa e à propositura de novas ações executivas, nos termos da fundamentação supra. (II) Postergo a apreciação do pedido de tutela relativo à suspensão da execução fiscal embargada, conforme delineado neste decisum. Ato contínuo, concedo à embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, em observância ao art. 919, 1º, do CPC/15 e ao disposto nos REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP. Para tanto, a parte deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (III) Registro, por fim, que em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela parte embargante, salvo se demonstrada a recusa da embargada a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF. (IV) Indefiro o benefício da gratuidade, em razão do exposto nesta decisão. (V) Oportunamente, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade. (VI) Apensem-se aos autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010116-04.2014.403.6128 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILSON PERFEITO DE SOUZA E SILVA(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Sobre o teor da informação prestada à fl. 256 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

0002174-09.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CABRAL GOMES - ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve comunicação acerca de eventual concessão do efeito suspensivo ou de julgamento do agravo, façam-se conclusos os embargos à execução n. 0000761-24.2018.403.6000, para apreciação dos pedidos lá formulados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000511-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: GILMAR LIMA RODRIGUES, ANA RODRIGUES NARCIZO

DESPACHO / DECISÃO

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, representando os requeridos, requer pela petição ID 4828322 vista dos autos e reabertura de prazo para apresentar defesa dos representados.

Neste caso, o prazo de contestação teve o seu início contado segundo o disposto no artigo 335, a saber: da data da audiência de conciliação ou de mediação, que restou frustrada, a qual se realizou em 28/02/2018. Prazo esse contado em dobro, conforme art. 186 do CPC.

Quanto ao pedido de devolução de prazo, cumpre destacar que segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça "O ato citatório é personalíssimo, realizado na pessoa do réu, de maneira que o prazo para contestar é contado da data da juntada de citação, não de intimação pessoal do Defensor Público. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 832.445/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017)

Como acima especificado, na espécie, o prazo para apresentação de defesa deve ser contado da data em que se realizou a audiência de conciliação que resultou frustrada, não se admitindo, portanto, o pedido da Defensoria Pública da União, pois se estaria, por via indireta, contemplando uma espécie de interrupção ou suspensão do prazo para apresentação de contestação que não está prevista no ordenamento jurídico, ainda que este é prazo peremptório, correndo independentemente de concessão de vista dos autos à parte interessada.

Por fim, admitir a possibilidade de reabertura do prazo violaria o instituto processual da preclusão.

Assim sendo, indefiro o pedido de devolução de prazo.

Intimem-se.

DOURADOS, 5 de abril de 2018.

RUBNES PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto .

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7678

PROCEDIMENTO COMUM

0002509-38.2016.403.6202 - IZABETE DE FATIMA VACARI OGEDA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência das partes, e considerando a necessidade de prova testemunhal, redesigno a audiência de instrução para o dia 23/05/2018, às 16:30h, cabendo ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme disposto no art. 455 do CPC. Ressalto que em caso de nova ausência injustificada da parte autora será declarado precluso o direito à prova testemunhal.

Expediente Nº 7679

PROCEDIMENTO COMUM

0003148-47.1997.403.6000 (1997.60.00.003148-1) - JOAO JOSE JALLAD(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MUNICIPIO DE MARACAJU(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JURACY CORREA MARCONDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SEBASTIAO ALVES MARCONDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (C.STJ) para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo, na opção SOBRESTADO. Intimem-se.

0005212-57.2016.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO para às 16 horas, a audiência anteriormente designada para ocorrer às 14h30min (mantendo o mesmo dia - 02/05/2018 às 16 horas) Defiro o pedido da parte autora de fls. 145 e determino a expedição de Carta Precatória para Campo Grande/MS, para a oitiva da testemunha CLAIR DO VALLE JÚNIOR. Outrossim, manifeste-se a parte autora se deseja a inquirição da testemunha LEONARDO FERZIK, residente em Campo Grande/MS (fls. 118). Mantenho os demais termos do despacho anterior. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA CLAIR DO VALLE JÚNIOR (CPF 501.684.871-87 E RG 1113152 SSPMS - Rua Rotterdam, 1900 - Bairro Rita Vieira, Campo Grande/MS.

0005215-12.2016.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Defiro o pedido da parte autora de fls. 133 e determino a expedição de Carta Precatória para Campo Grande/MS, para a oitiva da testemunha CLAIR DO VALLE JÚNIOR. Outrossim, manifeste-se a parte autora se deseja a inquirição da testemunha LEONARDO FERZIK, residente em Campo Grande/MS (fls. 104), bem como, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte requerida às fls. 134/171. Por ora, mantenho a inquirição das testemunhas arroladas, bem como, os demais termos do despacho anterior. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA CLAIR DO VALLE JÚNIOR (CPF 501.684.871-87 E RG 1113152 SSPMS - Rua Rotterdam, 1900 - Bairro Rita Vieira, Campo Grande/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-73.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: APARECIDO DA SILVA MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260-B

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O

1. Relatório.

Aparecido da Silva Malaquias, qualificado na inicial, propõe ação anulatória de auto de infração de trânsito, com pedido liminar, contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, visando obter ordem judicial para licenciar seu veículo sem pagar as multas que sobre ele recaem.

Alega que não conseguiu licenciar seu veículo junto ao DETRAN/MS em virtude de não terem sido pagas as multas aplicadas pelo DNIT. Afirma que não foi notificado das infrações nem das penalidades, tendo ciência das multas no momento do licenciamento. Aduz que compareceu à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul em Três Lagoas, a qual, junto com o Tribunal de Justiça expediu ofício. Registra que sempre manteve seu endereço atualizado junto ao DETRAN/MS. Assevera que tem sessenta anos de idade, possui gastos com diabetes e que precisa licenciar o veículo FIAT UNO, o qual usa diariamente. Sustenta que não foram respeitados o Código de Trânsito Brasileiro, nem a Resolução nº 619/2016 do CONTRAN. Por fim, informa que possui interesse na realização da audiência de conciliação e pugna pelo cancelamento dos autos de infração e respectivas multas.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, *caput*, CPC).

Em que pese o exposto na inicial, os documentos que a instruem (Id. 4658822, pág. 5; Id. 4658844, pág. 5; Id. 4658862, pág. 5; Id. 4658910, pág. 5; Id. 4658926, pág. 3; Id. 4658926, pág. 6; Id. 4658955, pág. 3; e Id. 4658955, pág. 6) indicam que as Notificações de Autuação por Infração de Trânsito (E030822587, E031153807, G003689675, G003657038, S001504973, G003689959, G004081366 e S000402743), respectivamente, foram expedidas dentro do prazo de trinta dias, contados da data do fato (Id. 4658822, pág. 1; 4658844, pág. 1; Id. 4658862, pág. 1; Id. 4658910, pág. 1; Id. 4658926, pág. 1; Id. 4658926, pág. 4; Id. 4658955, pág. 1; e Id. 4658955, pág. 4), conforme Lei nº 9.503/97.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

De igual modo ocorre com as Notificações de Penalidade de Multa por Infração de Trânsito (E030822587, E031153807, G003689675, G003657038 e G003689959. Aplicada a penalidade, expediram-se novas notificações (Id. 4658822, pág. 6; Id. 4658844, pág. 6; Id. 4658862, pág. 6; Id. 4658910, pág. 6; e Id. 4658926, pág. 7), nos termos do Código Trânsito Brasileiro.

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

...

§4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

Observa-se ainda, que tanto nas notificações de autuação quanto nas de aplicação de penalidade, juntadas aos autos, consta a possibilidade e o prazo para os respectivos recursos.

Por fim, registre-se, que embora a parte autora tenha alegado que sempre residiu na Rua Cezarino F. Figueiredo, 610, Jardim Roriz, e que seu cadastro junto ao DETRAN/MS está atualizado, nenhum documento juntou para comprovar a afirmativa.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT para contestar, oportunidade em que deverá demonstrar que expediu as notificações de penalidade referentes aos Autos de Infração de Trânsito nº S001504973, G004081366 e S000402743, que pela data do Ofício nº 1.054/2017 – SER-MS/DNIT, de 14/09/2017 (Id. 4658745, pág. 1), presume-se que a Autarquia Federal, à época, ainda estava no prazo.

Tendo em vista o interesse da parte autora na composição amigável, designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2018, às 08h30min.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça em virtude do declarado (Id. 4658680, pág. 1).

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 27 de março de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5453

ACAO PENAL

0004029-84.2017.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERSON BUENO DE GODOY(MG163299 - ALMIR LIMA DOS SANTOS E MG138444 - FRANKLIN JOSE DE MOURA) X RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS(SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASORI)

Ficam as defesas intimadas para que apresentem memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2018 672/678

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000157-51.2018.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-31.2018.403.6004) JOSE DE DEUS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOSÉ DE DEUS. Em síntese, a defesa sustenta: a) inexistência de vínculo de JOSÉ com os fatos delituosos descritos no IPL n. 0044/2018-DPF/CRAMS; b) ser o encausado possuidor de condições subjetivas favoráveis, quais sejam, a primariedade, bons antecedentes, residência fixa, e atividade lícita (fls. 02-07). O pedido foi instruído com os documentos às fls. 09-59. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 64-66). Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de indeferimento do pedido. Preliminarmente, oportuno citar excertos do decisum proferido pelo Douto Juiz Federal Bruno Valentim Barbosa nos autos n.º 0000126-31.2018.403.6004, às fls. 58-61v, ocasião na qual ele decidiu de modo fundamentado pela manutenção da prisão preventiva de JOSÉ DE DEUS, ora requerente.(...)O custodiado foi recolhido ao cárcere em razão de decisão judicial, proferida por este Juízo (fls. 42/44-v), a qual decretou sua prisão preventiva. Conforme já explicitado no citado decisum, o custodiado JOSÉ DE DEUS foi preso em flagrante, em data de 20 de fevereiro de 2018, por ter sido flagrado por agentes da polícia federal, durante fiscalização no Rio Paraguai, próximo a uma ponte, na região conhecida por Morrinho, supostamente, armazenando cerca de 3.000 l (três mil litros) de combustível tipo diesel em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos seus regulamentos. Combustível que, segundo o apurado preliminarmente, teria sido importado clandestinamente junto a navios oriundos do Paraguai que se deslocam na região. De acordo com a autoridade policial, os fatos relatados configurariam, em tese, os delitos descritos nos artigos 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 56, da Lei nº 9.605/98. Em audiência de custódia, realizada em 21/02/2018, sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva, objetivando a garantia da ordem pública. Irregularmente, a prisão decretada, o paciente ajuizou o Pedido de Liberdade Provisória nº 0000093-41.2018.403.6004 (que deu origem a posterior Habeas Corpus inframencionado) alegando, em síntese, ser réu primário e possuir residência fixa em Corumbá/MS, de modo que a concessão de sua liberdade provisória não ofereceria risco à instrução criminal, garantia da ordem pública ou aplicação da lei penal.(...)O E. Tribunal, na figura de seu i. Del. Relator entendeu, em sede de Habeas Corpus 5003688-30.2018.403.0000, pela liberação imediata do custodiado, o que foi cumprido imediatamente por esse magistrado. Foi expedido alvará de soltura e respectivo termo de compromisso, com as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao ora paciente. Entretanto, realizada nova diligência pela polícia federal no dia 10 de março de 2018, em razão de estado de flagrância, foram encontrados mais 250 litros de combustível na casa do ora custodiado, tendo o senhor Nélcio Ramão Pereira informado às autoridades policiais que o combustível é de JOSÉ DE DEUS. De acordo com as testemunhas em sede policial, no quintal da casa havia um caminhão pipa e um tanque grande (somente a parte traseira), nos quais havia odor indicativo de que estavam sendo utilizados para o armazenamento de combustíveis. Ou seja, havia indícios de que após a soltura do custodiado pela ordem liminar do Tribunal, voltou a reiterar na prática delituosa. Mas longe de ser a única questão. Na casa de JOSÉ DE DEUS foram encontrados, ainda, uma espingarda calibre 22, com 5 munições, uma arma calibre 38, carregada com seis munições no tambor, além de 125 munições de calibre 22, 24 munições de calibre 38 e 33 de calibre nove milímetros. De acordo com Nélcio Ramão Pereira, com exceção da espingarda, as demais armas e munições pertenceriam ao custodiado e sua namorada. Há mais. Como consignado, JOSÉ DE DEUS não se encontrava em sua casa quando da diligência policial, havendo fortes indícios de que tenha sido contatado por sua namorada a fim de se evadir. E se evadiu. E conforme depoimento de testemunha em sede policial na caixa onde foram encontradas munições 9mm estavam faltando 17 unidades, a indicar que provavelmente teriam sido utilizadas para carregar uma pistola, que possivelmente esteja na posse de JOSÉ. Pois bem. Foram constatados fortes indícios de haver pessoa no porte de uma arma altamente letal, carregada, possuindo em sua casa outras inúmeras munições e armas, bem ainda persistiria na prática ilegal de contrabando e armazenamento de combustíveis, na companhia de outras pessoas (associação criminosa). As outras duas pessoas que se encontravam em sua casa foram autuadas em flagrante delito pela prática dos crimes previstos nos artigos: 334-A do Código Penal c.c. 56 da Lei 9605/98, bem como 14 e 16 da Lei 10826/03. Embasado nesses novos fatos, foi decretada a prisão preventiva do ora custodiado. Realmente, com os novos elementos informativos obtidos pela polícia, houve um reforço dos indícios colhidos até então. Ou seja, que o custodiado armazenaria armas e munições de diferentes calibres em sua casa e continuaria a persistir no armazenamento ilegal de combustível, que, a bem da verdade, sequer se foi ou não comprado, ou se obtido de outra forma. Aliás, registro que apesar de JOSÉ DE DEUS ter afirmado possuir ocupação lícita, não me parece haver nenhuma dúvida quanto à não aplicabilidade desse argumento. De início, já havia ponderado: pilotoeiro que diz fazer corrida uma vez por mês não se sustenta dessa atividade, dessa suposta ocupação lícita. No mesmo sentido concluiu a autoridade policial em seu relatório: Não é a primeira vez que nos deparamos com combustíveis adquiridos informalmente de embarcações estrangeiras que por aqui trafegam (...) Interessante ressaltar que JOSÉ DE DEUS alega ser pilotoeiro, função que em sua grande maioria, é exercida em pequenas embarcações que utilizam gasolina e não diesel (grifei). Portanto, tais circunstâncias não asseguram a sua liberdade provisória, vez que conforme já explicitado no caso em questão, verifica-se a presença de fortes elementos ensejadores da prisão cautelar, em especial o risco à ordem pública, sendo que a aplicação de outras medidas cautelares que não a prisão se revelaram (e ainda se revelam) insuficientes a garantir a paz social e obstar a reiteração delitiva. Por fim, em que pese José de Deus afirmar em sede policial que não possui relação com as ocorrências (os combustíveis encontrados posteriormente em sua casa não seriam seus e as armas e munições, inclusive de uso restrito, também não seriam seus), os demais elementos colhidos colocam em forte dúvida sua versão. Aliás, sua própria versão confirma a presença de armamento em sua casa e a ausência da tomada de medidas corretas ainda que esteja falando a verdade (se era mesmo de um tenente do exército, o senhor José de Deus poderia ter, em tese, comunicado as autoridades das Forças Armadas em Corumbá, bastante presentes na cidade). E embora tenha de se dar valor à palavra do acusado, há todo um conjunto em sentido contrário que, em tese, aponta para a reiteração criminosa, bem como para a utilização da prática ilícita como meio de vida. Assim sendo, sob pena de tornar-me repetitivo e diante da inalteração do quadro fático que embasa a decisão de fls. 42/44-v, MANTENHO A SUA PRISÃO PREVENTIVA, por seus próprios fundamentos.(...)Pois bem. Não vislumbro qualquer alteração do substrato fático que apoiou a manutenção da prisão preventiva de JOSÉ DE DEUS, persistindo os mesmos requisitos e pressupostos justificadores de sua prisão cautelar, os quais foram devidamente fundamentados na decisão proferida nos autos n.º 0000126-31.2018.403.6004, às fls. 58-61v, em especial o risco à garantia da ordem pública. Os elementos informativos carreados aos autos até então demonstram que JOSÉ DE DEUS possui ligação aos fatos delituosos descritos no IPL n. 0044/2018-DPF/CRAMS. Conforme consta no citado caderno investigativo, agentes da Polícia Federal efetuaram diligências na residência de JOSÉ, ocasião em que os policiais encontraram e apreenderam no local considerável quantidade de combustível armazenada de modo ilegal, armas de fogo, e munições, restando presos em flagrante Lenilza Xavier de Oliveira e Nélcio Ramão Pereira. Importante registrar, que dias antes à data dos fatos supra relatados, o requerente, em sua residência, também foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, e artigo 56, da Lei n.º 9.605/98, após ser surpreendido pelos agentes da Polícia Federal armazenando cerca de 3000 l (três mil litros) de combustível de diesel, com fortes indícios de que esse combustível seria comercializado ilícitamente. Concluo que não se trata de uma mera coincidência o fato de JOSÉ, Lenilza e Nélcio terem sido presos em flagrantes na mesma localidade, e indicados pela prática dos crimes previstos no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, e artigo 56 da Lei nº 9.605/98, inclusive há indícios de que possivelmente eles estariam conluídos para fins de comércio ilícito de combustível. Não fosse o bastante, registro que JOSÉ DE DEUS, dias antes aos fatos descritos no IPL n. 0044/2018-DPF/CRAMS, foi beneficiado pela concessão de habeas corpus impetrado por sua defesa, fato que demonstra que buscou livrar-se solto, objetivando tornar a delinquir e reiterar na prática de infrações penais. Além disso, não vislumbro que as razões arguidas pela defesa no presente pedido mereçam prosperar. Ponto que eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade do requerente, uma vez que no caso dos autos estão patentemente demonstrados outros elementos que acarretam a medida cautelar de prisão, além do que, a defesa não juntou aos autos qualquer documento idôneo que comprove o não envolvimento de JOSÉ DE DEUS com os fatos criminosos ocorridos em sua residência. Desta maneira, temerário este Juízo neste momento e diante dos fortes elementos que sinalizam a reiteração criminosa de JOSÉ DE DEUS, revogar a sua prisão cautelar baseando-se em meras suposições arguidas por sua defesa. Ante o quadro de conjunturas apresentado, é certo ser incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva em face do requerente, por ora, a medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por JOSÉ DE DEUS, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, nos mesmos termos do decisum proferido às fls. 58-61v nos autos n.º 0000126-31.2018.403.6004. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do requerente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o prazo legal para eventuais manifestações, archive-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**1ª VARA DE PONTA PORA****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9566**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

0000659-21.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-85.2016.403.6005) LIBERTY SEGUROS S/A(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Trata-se de incidente de restituição promovido por LIBERTY SEGUROS S.A, pretendendo a restituição do veículo Ford/F 4000 G, placas KIC-1249. Aduz que esse veículo foi roubado, sendo realizado o pagamento do prêmio ao segurado Cândido Claudino da Silva, conforme contrato celebrado, e teve em seu favor transferida a propriedade do bem. Com a inicial vieram os documentos de f. 6-30. Instado, o MPF pugnou pela infirmação da parte interessada para regularizar sua representação processual, bem como acostar aos autos cópia do contrato de seguro e do comprovante de depósito da indenização (f. 33-34 e f. 40-41). A requerente atendeu ao parecer ministerial às f. 35-37 e f. 44-48. As f. 50, o MPF se manifestou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Há comprovação do boletim de ocorrência com a comunicação de roubo em 20/07/2016 (fl. 6/10); o registro do bem no nome de Cândido o pagamento do valor referente ao sinistro; a autorização para transferência do veículo em favor da seguradora requerente, conforme cópia do CRV (fl. 12-v). Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 50), julgo procedente o pedido, determinando-se a devolução do veículo Ford/F 4000 G, placas KIC-1249, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Assim, o pleito de restituição do bem apreendido encontra-se em consonância com o disposto nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. Ao ensejo, constato que o veículo está equipado com placas falsas (f. 25-30). Expeça-se autorização especial para tráfego. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Ciência à autoridade policial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício 544/2018 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Pora/MS, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão. Cópia desta decisão servirá como: Ofício 545/2018 ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, localizado em Ponta Pora/MS, para fins de expedir autorização temporária especial em favor do preposto devidamente identificado da LIBERTY SEGUROS S.A, CNPJ nº 61.550.141/0001-72, para transitar com o veículo Ford/F 4000 G, placas KIC-1249 (placas aparentes KHL-0748), RENAVALM 00788994310, chassi 9BFLF47G12B075812, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas.

INQUÉRITO POLICIAL

0001058-50.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X IBIAPINA RADIODIFUSAO LTDA. - ME/SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE E MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD E MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES E MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ E MS014782 - PATRICIA CAMPOS MURA E MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Defiro o pedido de fls. 142/143 e determino a restituição do equipamento radiotransmissor apreendido às fls. 07/08 à empresa IBIAPINA RADIODIFUSÃO LTDA por se tratar de equipamento com certificação no Sistema de Gestão de Certificação e Homologação da ANATEL, conforme informação constante no quesito 7 do Laudo n.º 1271/2015-SETEC/SR/DPF/MS (fls. 69-74).2. Acolho integralmente a cota ministerial de fls. 132/133 e em consequência, determino o arquivamento destes autos, com as ressalvas contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.3. Intimem-se.4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Após, arquivem-se os autos, após as baixas devidas.

Expediente Nº 9567

INQUERITO POLICIAL

0000217-21.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JEFERSON LOPES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA(MS018930 - SALOMAO ABE) X CLEBER ELIAS FERNANDES

Autos n. 0000217-21.2018.403.6005) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 72-77) oferecida pelo Ministério Público Federal contra CLEBER ELIAS FERNANDES, JEFERSON LOPES e JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA. Cite(m)-se e intime(m)-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá(ão), ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 2) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 71 ___/2018 - SCFD para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) CLEBER ELIAS FERNANDES, brasileiro, vendedor ambulante, solteiro, nascido em 16/01/1996, natural de Ponta Porá - MS, filho de Eliane Ramona Lopes Fernandes, RG n. 001.885.823 SSP/MS, CPF n. 067.572.761-86, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr(a). Maria Cristina Senra, OAB/MS n. 9520-B, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado. 3) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 73 ___/2018 - SCFD para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) JEFERSON LOPES, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 01/02/1995, natural de Ponta Porá - MS, filho de Francisca Elizabeth Pedra Lopes, RG n. 1797562 SSP/MS, CPF n. 058.900.371-29, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr(a). Maria Cristina Senra, OAB/MS n. 9520-B, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado. 4) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 74 ___/2018 - SCFD para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA, brasileiro, casado, técnico de informática, filho de Itamar José de Souza e Neuz Ramona Pimentel Jara, nascido em 10/07/1990, natural de Ponta Porá - MS, RG n. 1808674 SSP/MS, CPF n. 042.574.021-80, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr(a). Maria Cristina Senra, OAB/MS n. 9520-B, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado. 5) Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes. Portanto, certifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 6) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. 7) Defiro o item d de fls. 77. Comunicem-se os Institutos conforme requerido. 6.1) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N.º 337/2018 - SCFD) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE (1) CLEBER ELIAS FERNANDES, brasileiro, vendedor ambulante, solteiro, nascido em 16/01/1996, natural de Ponta Porá - MS, filho de Eliane Ramona Lopes Fernandes, RG n. 001.885.823 SSP/MS, CPF n. 067.572.761-86, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS; (2) JEFERSON LOPES, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 01/02/1995, natural de Ponta Porá - MS, filho de Francisca Elizabeth Pedra Lopes, RG n. 1797562 SSP/MS, CPF n. 058.900.371-29, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS; (3) JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA, brasileiro, casado, técnico de informática, filho de Itamar José de Souza e Neuz Ramona Pimentel Jara, nascido em 10/07/1990, natural de Ponta Porá - MS, RG n. 1808674 SSP/MS, CPF n. 042.574.021-80, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, a fim de que seja anotada na folha do acusado. 6.2) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N.º 338/2018 - SCFD) A POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE (1) CLEBER ELIAS FERNANDES, brasileiro, vendedor ambulante, solteiro, nascido em 16/01/1996, natural de Ponta Porá - MS, filho de Eliane Ramona Lopes Fernandes, RG n. 001.885.823 SSP/MS, CPF n. 067.572.761-86, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS; (2) JEFERSON LOPES, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 01/02/1995, natural de Ponta Porá - MS, filho de Francisca Elizabeth Pedra Lopes, RG n. 1797562 SSP/MS, CPF n. 058.900.371-29, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS; (3) JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA, brasileiro, casado, técnico de informática, filho de Itamar José de Souza e Neuz Ramona Pimentel Jara, nascido em 10/07/1990, natural de Ponta Porá - MS, RG n. 1808674 SSP/MS, CPF n. 042.574.021-80, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, a fim de que seja anotada na folha dos acusados junto ao Instituto Nacional de Identificação, bem como para que encaminhe a este Juízo Federal os laudos periciais referentes ao IPL n. 0051-2018. 7) Ciência ao Ministério Público Federal

Expediente Nº 9568

ACA0 PENAL

0000065-70.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCIANE DA ROSA RIBEIRO CARDOSO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1. Intime-se a defesa constituída para apresentar procuração original no prazo de 5 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca do pedido da DPF de fls. 74-82 e também acerca das respostas à acusação de fls. 61 e 90-109.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5191

EXECUCAO FISCAL

0000645-08.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X CARLOS APARICIO RAMIRES(MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR)

Conforme se observa da petição de fls. 34/36, o executado concordou expressamente com o levantamento dos valores bloqueados em favor do credor. Por tal razão, DETERMINO desde já o levantamento dos valores pelo exequente. Portanto, intime-se a CEF em Ponta Porá/MS, por meio de seu gerente, para que proceda à abertura de conta bancária vinculada a estes autos, na modalidade DJE (operação 635) - consoante dispõe a Lei n. 12.099/2010 c/c Lei n. 9.703/1998, uma vez que figura como parte órgão/entidade da administração pública federal - visando a transferência dos valores bloqueados e posterior conversão em renda. Em seguida, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do pedido de parcelamento formulado pelo devedor (fls. 34/36), e ainda para, no mesmo prazo, informar nos autos os dados necessários à transferência dos valores (conversão em renda). Ponta Porá/MS, 6 de abril de 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta (No exercício da Titularidade) Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO nº 15/2018-SF, ao Ilustríssimo Senhor gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, para abertura de conta bancária vinculada a estes autos (operação 635, CPF 448.511.701-49, partes e nº de processo supra informados). Segue anexa cópia do detalhamento de bloqueio de valores às fls. 31 e vº. - CARTA DE INTIMAÇÃO nº 24/2018-SF, visando a INTIMAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª REGIÃO MS-MT, para manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo executado, nos termos do despacho supra. Segue anexa cópia do detalhamento de bloqueio de valores às fls. 31 e vº e da petição do devedor às fls. 34/36.

0001705-16.2015.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X NABOR BOTH(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Considerando que o executado conta com advogado constituído nos autos, intimem-no do bloqueio de valores por meio de seu patrono, advertindo-o de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 5º, do CPC/2015, resultará em conversão em penhora; e que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação e decorridos os prazos, certifique-se quanto a eventual oferecimento dos embargos. Havendo o decurso, in albis, do prazo para manifestação da parte devedora, INTIME-SE a CEF em Ponta Porá/MS, por meio de seu gerente, para que proceda à abertura de conta bancária vinculada a estes autos, a fim de viabilizar a transferência dos valores bloqueados. Após, novas vistas à exequente. Em seguida, considerando que o aludido bloqueio foi apenas parcial, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens passíveis de penhora pertencentes ao executado ou requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão e arquivamento do feito. Sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino desde já a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, observando-se que não caberá a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo a exequente, nesse caso, requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretária providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3372

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-77.2011.403.6006 - GERALDO LUIZ PEGO(MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001162-49.2011.403.6006 - WAGNER MARTINS DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001233-51.2011.403.6006 - WILLIAN GARCIA DIAS - INCAPAZ X LUCIMARA GARCIA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001375-55.2011.403.6006 - MIKAEL NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CARMELIA NUNES DA SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001504-60.2011.403.6006 - DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da manifestação aposta à fl. 172-v, intime-se a parte autora de que, inexistindo habilitado à pensão por morte do segurado, deverá ser requerida nos autos a habilitação de todos os herdeiros. Cumpra-se. Após, conclusos.

0001030-55.2012.403.6006 - DIVA TANA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001299-94.2012.403.6006 - MADALENA DE SOUZA DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001462-74.2012.403.6006 - ROSELI CAMILO RUBIM(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001554-52.2012.403.6006 - JOSE VIEIRA LEITE(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001571-20.2014.403.6006 - ATAIDE JOSE DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001576-42.2014.403.6006 - EVA APARECIDA NUNES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002575-92.2014.403.6006 - VALDECI NUNES DA CRUZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002847-86.2014.403.6006 - ROSIMEIRE APARECIDA ALCANTARA SOTANI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000322-97.2015.403.6006 - OLINDA ROSA MIGUEL(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000482-25.2015.403.6006 - KAYKE GABRIEL ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOCEANI APARECIDA ALVES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001620-66.2011.403.6006 - DAIANA DE ARAUJO SALES(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001504-89.2013.403.6006 - IRACEMA FERREIRA(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000086-82.2014.403.6006 - APARECIDA DE OLANDA SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002128-07.2014.403.6006 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002839-12.2014.403.6006 - GILBERTO MACENA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000829-58.2015.403.6006 - JOSE BALBINO DA SILVA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001198-46.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-77.2016.403.6002) PILAO AMIDOS LTDA.(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 142, que noticia a garantia do juízo mediante penhora nos autos principais, de nº 0002042-77.2016.403.6002, RECEBO os embargos. Por conseguinte, passo à análise do pedido de suspensão do curso da execução.Nesse sentido, é importante anotar que nos termos do art. 919, caput e 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução só poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.No caso em apreço, requer a parte embargante a suspensão da execução sob o argumento de que, além do risco de dano à executada que se encontra em recuperação judicial, estaria ocorrendo bis in idem em relação à multa executada, pois o auto de infração que aparelha o feito principal já teria dado origem a outra penalidade, quitada, inclusive, conforme guia de arrecadação de fl. 126. Todavia, a argumentação quanto à suposta dupla penalidade não encontra amparo nos documentos acostados aos autos, pois não se identifica na guia quitada qualquer dado/número que a vincule ao processo administrativo ou ao auto de infração combatido. Melhor sorte não se verifica quanto aos comprovantes de pagamento de fls. 127/128, os quais, inclusive, apresentam campos completamente ilegíveis.Diante do exposto, antes de decidir quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte e/ou indique elementos que permitam comprovar que a guia quitada (fls. 126/128) se refere ao processo administrativo nº 21013777/14.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte embargada/execute para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da Lei 6.830/80).Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000770-70.2015.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALMERINDO FERREIRA FILHO

Pugna o executado ALMERINDO FERREIRA FILHO pelo desbloqueio do valor construído pelo sistema BacenJud. Alega que o valor bloqueado em conta corrente de sua titularidade é oriundo de remuneração recebida por contrato de trabalho.Para instruir o pedido juntou extrato de movimentação bancária do período de novembro a dezembro/2017 (fl. 33), contracheque, folha de registro funcional e documentos pessoais. É o relato do essencial. Passo a decidir.Importa salientar, primordialmente, que o instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833 do Código de Processo Civil, tem por objetivo garantir ao indivíduo, pessoa física, a proteção necessária para um mínimo existencial digno.Na situação específica destes autos, o extrato trazido pela parte autora à fl. 33, com movimentação no período novembro e dezembro/2017, demonstra a ocorrência, em 30/11 e 06/12/2017, de depósitos oriundos de AGROINDUSTRIAL IGUAITEMI EIRELI que, conforme contracheque e folha de registro de empregado, trata-se do empregador do executado (fls. 35/36).O mesmo extrato registra, em 07/12/2017, o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud. As demais movimentações estampadas no extrato são compatíveis com despesas de custeio. Outrossim, não se vislumbra, no período em análise, depósito diverso que pudesse sugerir outra fonte para os recursos existentes na conta corrente/salário de titularidade do executado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. SALÁRIO/REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS FIXADOS NO ARTIGO 833, 2º DO CPC/2015. PROVIMENTO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), assentou entendimento de que inexistente qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico, após a nova redação dada pela Lei n. 11.382/2006 aos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira tem preferência na ordem de penhora, competindo, contudo, ao executado (art. 655-A, 2º, do CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente sujeitam-se a alguma impenhorabilidade.2. Da leitura do 2º do artigo 833 do novel Código de Processo Civil conclui-se que trouxe novidade legislativa ao excepcionar a penhorabilidade de vencimentos, salários e afins (inciso IV) e dos depósitos feitos em caderneta de poupança até quarenta salários mínimos (inciso X) para pagamento de alimentos, acrescentando se tratar de alimentos independentemente de sua origem, isto é, não só os legítimos, mas também os indenizatórios. Neste mesmo 2º, admitiu o legislador a penhora de importância acima de cinquenta salários mínimos mensais para pagamento de dívidas não alimentares.3. A penhora de penhora é novidade relevante, pois quebra o paradigma, no direito processual brasileiro, da total impenhorabilidade do salário. Todavia, encontra-se sujeita aos parâmetros fixados pelo 2º do art. 833 do CPC/2015.4. In casu, a princípio, o bloqueio mantido recaiu em conta corrente destinada ao pagamento de remuneração (fls. 23/85) e incidiu sobre valor inferior ao limite legal estabelecido (R\$ 3.305,98), razão pela qual deve ser resguardado, nos termos da norma legal.5. Afigura-se descabida a penhora em comento, uma vez que se trata de bem impenhorável, consoante o art. 833, inciso V, do CPC/2015, cuidando-se de disposição cogente. (DESTAQUE)6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583324 / SP 0011258-26.2016.4.03.0000 Relator JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/11/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016.DECISÃO.Diante do exposto, restando demonstrado que o valor construído pelo sistema BacenJud é oriundo de remuneração percebida pela parte executada, DEFIRO o pedido e determino o imediato desbloqueio do valor indicado no extrato de fl. 33. Proceda a Secretária ao cadastro da minuta correspondente.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000343-25.2005.403.6006 (2005.06.00.000343-9) - APARECIDA GOMES DE MORAES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDA GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000142-18.2014.403.6006 - SHEILA MARINA PINHEIRO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHEILA MARINA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002604-45.2014.403.6006 - ITAMAR SANDRO MENDES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITAMAR SANDRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002626-06.2014.403.6006 - ROSA DE FATIMA PICCIUTO MACIEL(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA DE FATIMA PICCIUTO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1686

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000434-29.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SPI66297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AMBROSIO RUBIM(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X ROSELY LUCAS RUBIM(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

VISTOS.Fls. 285-286 (pet. expropriado) e fls. 288-289 (pet. perito):1. Acolho a justificativa do experto, tendo em vista que, além do valor ser próximo ao solicitado pelo expropriante, a tabela acostada aos autos (fls. 266-268) demonstra o valor praticado no Estado de São Paulo, região em que, a princípio, é mais estruturada e tem mais peritos especialistas na área.2. O valor total da pericia já foi depositado em conta judicial. Desta forma, INTIME-SE o perito para indicar data, local e horário do início dos trabalhos periciais, devendo ser cientificado de que o laudo deverá observar o disposto no art. 473 do CPC e ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a pericia. O perito deverá, ainda, assegurar aos assistentes indicados pelas partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar.3. No mesmo prazo de 20 (vinte) dias, os assistentes técnicos deverão entregar os respectivos pareceres.4. Oportunamente, INTIMEM-SE as partes acerca da data e horário da pericia. 5. Autorizo a comunicação do perito por e-mail, transmitindo-se o teor desta decisão, bem como cópia dos documentos dos autos e quesitos das partes, certificando-se nos autos. 6. Com a informação do perito, EXPEÇA-SE alvará para levantamento de 50% do montante depositado, conforme despacho de fls. 256-256v.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-11.2016.403.6007 - LUCIMAR ALZIRO DA SILVA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial juntado no processo.

0000176-82.2017.403.6007 - MARIA CAMPOS FIGUEIREDO(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação.Coxim/MS, 06 de abril de 2018.

0000404-57.2017.403.6007 - SIDNEI RODRIGUES DE MATOS X MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS X LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA X JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS X MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X S R DE MATOS - EPP(MT014280B - BRUNO GARCIA PERES E MT012093B - RAFAEL NEMPUCENO DE ASSIS E MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação judicial, fica a parte ré intimada para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e relevância, nos termos da decisão de fl. 264.

0000411-49.2017.403.6007 - ANTONIO GONCALVES DE JESUS SILVA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação.

0000452-16.2017.403.6007 - MOACIR GOMES VIANA(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fls. 28-36 (contestação INSS) e fls. 39-40 (réplica autora):1. Reconheço a ilegitimidade passiva da Autarquia Previdenciária e determino a correção do polo passivo da ação, para que passe a constar como ré a União (Fazenda Nacional). Encaminhe-se ao SEDI para as anotações necessárias.2. Cumprida a determinação, CITE-SE a União-PFN para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.3. Com a vinda da resposta da União, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 4. Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.Coxim/MS, 02 de abril de 2018.

0000468-67.2017.403.6007 - MOACIR PEREIRA LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação.

0000512-86.2017.403.6007 - SEBASTIANA GOMES RODRIGUES DA SILVA(MT017289 - ADELITA SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aberta a audiência, ausente as partes. Pelo MM. Juiz foi dito: Tendo em vista que equivocadamente constou no despacho de f. 93-94 a designação da audiência para 04/04/2017, ao revés de 04/04/2018, ainda que se trate de visível erro material, diante do não comparecimento da parte, para se evitar eventual alegação de nulidade, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2018 às 14:30h. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000504-17.2014.403.6007 - FRANCISCO ALBENISIO RODRIGUES DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 133-135), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 4, 5, 6 e 7 da decisão de fls. 127-128.

0000552-73.2014.403.6007 - THIAGO CONCEICAO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANA DA CONCEICAO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 151-158 (manif. INSS):A autarquia previdenciária, intimada para digitalizar os autos nos moldes da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, se negou a efetivar a virtualização do processo.Assevera que referido ato normativo é cívico de eventual ilegalidade, por transferir o ônus da digitalização dos autos físicos exclusivamente às partes, quando seria incumbência da Secretaria do Juízo.Neste sentido, aduz que a medida implica dever processual ilegal que pode inviabilizar as atividades dos órgãos de execução vinculados à Advocacia-Geral da União (AGU).Argumenta que o Poder Judiciário não é competente para criação de obrigações não expressas em lei, fundamentando em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1552879/RS, REsp 1448424/RS e REsp 1369433/SC).Ainda, informa sobre a decisão proferida no Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000, que trata do entendimento do CNJ sobre Resolução expedida pelo E. TRF da 4ª Região.É a síntese do necessário. DECIDO.Cabe trazer aos autos, a priori, a movimentação do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, em que a União, representada pela AGU, pleiteia ao CNJ exatamente a declaração de ilegalidade da mesma Resolução.Nesse pedido de providências, houve indeferimento de liminar. Posteriormente, a União pugnou formalmente pela desistência, pois lhe foi concedido prorrogação do prazo para digitalização.Ainda, mesmo que com desistência formalizada e com o pedido de providências arquivado, não existe declaração de ilegalidade sobre a Resolução, como pretende a autarquia previdenciária. Ao contrário, o CNJ, ao indeferir a liminar, entendeu pela legalidade da norma.Como se não bastasse, o Pedido de Providências mencionado pela autarquia previdenciária, nº 0006949-79.2014.2.00.0000, que trata de pedido de declaração de ilegalidade sobre norma expedida pelo E. TRF da 4ª Região acerca da digitalização de autos pelas partes, foi julgado improcedente.PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.Da interpretação dos art. 196 do CPC e 18 da Lei nº 11.419/2006, depreende-se a possibilidade dos Tribunais disciplinarem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais eletrônicos, especialmente para incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos disponíveis. Tais artigos autorizam a edição de atos normativos, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos Tribunais, necessários à regulamentação do tema.A edição pelo CNJ da Resolução nº 185/2013 (que trata da instituição do Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico) é complementada pela Resolução PRES nº 142/2017 do E. TRF3 (que instituiu a virtualização dos processos judiciais iniciados por meio físico), disciplinando, de tal forma, legalmente acerca da virtualização de autos físicos pelas partes.As normas supramencionadas têm com fundamento o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, conforme preceitua o art. 6º do CPC. Demonstra-se razoável, assim, a distribuição do ônus da digitalização dos autos, com base no princípio da cooperação recíproca.Ainda, há atribuições de outras atividades à Secretaria do Juízo, como a retificação de eventuais erros de digitalização, certificação e respectiva anotação da virtualização no sistema de acompanhamento processual. Não há exclusividade da distribuição das tarefas atinentes à digitalização somente às partes, tendo o auxílio da Secretaria e visando a celeridade do procedimento.Desta forma, por não existir declaração de ilegalidade sobre a norma questionada e primando pelo princípio da cooperação recíproca das partes, determino que o INSS digitalize os autos, nos termos do despacho anterior, em 15 (quinze) dias. Caso se mantenha inerte, INTIME-SE a parte apelada para realização da providência (art. 6º, Res. PRES nº 142/2017).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Coxim/MS, 21 de março de 2018.

0000640-77.2015.403.6007 - CREZENETE FERREIRA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E S P A C H O V I S T O S. I. Tendo em vista a contestação e documentos de fls. 155-165, tomem os autos conclusos para sentença.Coxim/MS, 02 de abril de 2018.

0000898-87.2015.403.6007 - FRANCISCO XAVIER DE LIMA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

D E S P A C H O V I S T O S. I. Tendo em vista a manifestação e comprovantes de fls. 97-105, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Coxim/MS, 02 de abril de 2018.

0000401-39.2016.403.6007 - GERALDO BARBOSA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000631-86.2013.403.6007 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOConforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes ao Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000540-93.2013.403.6007 (2009.60.07.000083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-03.2009.403.6007 (2009.60.07.000083-0)) AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA X LAZARO JOSE GOMES JUNIOR(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOConforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes ao Precatório.

Expediente Nº 1688

ACA0 PENAL

0001027-58.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE CARVALHO(RS102244 - JOSE PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS) X DIARI DE LARA(RS102244 - JOSE PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS)

Fls. 284/285: tendo em vista a peculiaridade do presente caso (processo físico e acusados e advogado residentes em município distante desta Subseção Judiciária), prorrogo, EXCEPCIONALMENTE, o prazo para apresentação da resposta escrita à acusação, por mais 10 dias.Intime-se.